INFORMATIVOS STF E STJ

1. Não há qualquer obstáculo ao recebimento acumulado de dois benefícios de pensão por morte se eles decorrerem de cargos acumuláveis, expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF/88.

2. A vedação de acumulação de aposentadorias e pensões contida na parte final do art. 11 da EC 20/1998 não incide na hipótese de cargos constitucionalmente acumuláveis, pois se destina unicamente a hipótese excepcional de reingressos no serviço público por meio de concurso público antes de sua publicação e que envolvam cargos não acumuláveis.

3. A legitimidade da percepção simultânea de remunerações e/ou proventos envolve o exame da possibilidade de serem ou não acumuláveis os cargos de que decorrem, de acordo com a legislação de regência.

4. É permitida a percepção simultânea de duas aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis com pensão militar por morte.

1. Não há direito a indenização de férias-prêmio para servidores estaduais cujo vínculo com a Administração Pública, decorrente da Lei Complementar mineira 100/2007, foi declarado nulo por inobservância dos princípios constitucionais que regem o ingresso no serviço público.

2. O direito ao pagamento de férias-prêmio indenizadas não pode ser reconhecido aos servidores que se tornaram titulares de cargos efetivos sem a previa aprovação em concurso público.

3. Os únicos efeitos aplicáveis aos contratos eivados de nulidade, com burla ao concurso público, consistem no recebimento, pelos agentes públicos assim contratados, do salário pelos dias trabalhados e na possibilidade de levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

1. Aplica-se, por analogia, aos servidores públicos estaduais e municipais que são pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência o direito a jornada de trabalho reduzida, sem necessidade de compensação de horário ou redução de vencimentos, nos moldes previstos para os servidores públicos federais na Lei 8.112/1990.

2. É razoável a adaptação no sentido da redução da jornada de trabalho dos servidores públicos sem decréscimo de vencimentos, pois não acarretará onus desproporcional ou indevido à Administração Pública e, concomitantemente, assegurará as pessoas com deficiência os direitos e garantias que lhes são prometidos.

3. A inexistência de legislação infraconstitucional não pode servir de justificativa para o não cumprimento de garantias previstas constitucionalmente, sobretudo quando envolvem o princípio da dignidade humana, o direito à saúde, o melhor interesse das crianças e as regras e diretrizes contidas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).

1. É plenamente legítima a aplicação da lei federal a servidores estaduais ou municipais que se referem a determinação autoaplicável sem aumento de custos ao erário.

2. O adicional de 1/3 previsto no art. 7, XVII, da CF/88 incide sobre a remuneração relativa a todo o período de férias.

3. O direito previsto no art. 7, XVII, da CF/88 se estende ao servidor público por força do art. 39, 3, da CF/88.

4. É incabível a restrição do adicional de 1/3 ao período de apenas 30 dias, em respeito ao princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

1. A ausência de apresentação da estimativa do impacto orçamentário enfraquece a necessidade da aplicação de medidas estratégicas estabelecidas pela Lei 14.275/2021.

2. A observância do art. 113 do ADCT é norma que vincula a atividade do Poder Legislativo.

3. A legislação impugnada, ao permitir a sobreposição de ações de órgãos públicos relativas a programas assistenciais, não inova o ordenamento jurídico, representando falha de juridicidade da proposta legislativa.

1. É vedada a utilização das emendas do relator-geral do orçamento com a finalidade de criar novas despesas ou de ampliar as programações previstas no projeto de lei orçamentária anual (CF/88, art. 166, § 3º, inciso III, alínea a).

2. As emendas do relator (classificadas sob o indicador orçamentário RP 9) são incompatíveis com a CF/88 em virtude de seu caráter anônimo, sem identificação do proponente.

3. É condição de validade dos atos que compõem o ciclo orçamentário a sua prática com atenção e fidelidade aos postulados republicanos e com a transparência necessária para garantia de acesso de todos às informações de interesse público (CF/88, arts. 1º, caput e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e § 3º, inciso II).

1. O condicionamento da liberação de recursos contemplados nas emendas a adesão de parlamentares aos interesses do governo em votações evidencia desvio de finalidade na distribuição dos recursos do orçamento, o que é incompatível com o princípio constitucional da separação dos Poderes.

2. As indicações de beneficiários e prioridades de despesas operacionalizadas, em caráter primário, por meio de emendas do relator-geral do orçamento, são incompatíveis com a ordem constitucional democrática e republicana, em especial porque não observam os critérios objetivos orientados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

3. O Plenário julgou procedentes os pedidos deduzidos nas ADPFs para declarar incompatíveis com a ordem constitucional brasileira as práticas orçamentárias viabilizadoras do chamado esquema do orçamento secreto, consistentes no uso indevido das emendas do relator-geral do orçamento para efeito de inclusão de novas despesas públicas ou programações no projeto de lei orçamentária anual da União.

4. Declarar a inconstitucionalidade material do artigo.

(a) Estabelecer a vedação da utilização de recursos classificados sob o indicador orçamentário RP 9 para atender solicitações de despesas e indicações de beneficiários realizadas por deputados federais, senadores da República, relatores da Comissão Mista de Orçamento (CMO) e quaisquer usuários externos não vinculados aos órgãos da Administração Pública federal; (b) Conferir interpretação conforme as leis orçamentárias anuais de 2021 (Lei 14.144/2021) e de 2022 (Lei 14.303/2022), vedando a utilização das despesas classificadas sob o indicador orçamentário RP 9 para o propósito de atender a solicitações de despesas e indicações de beneficiários realizadas por deputados federais, senadores da República, relatores da Comissão Mista de Orçamento (CMO) e quaisquer usuários externos não vinculados aos órgãos da Administração Pública federal; (c) Orientar a execução de montantes em conformidade com os programas e projetos existentes nas respectivas áreas, afastado o caráter vinculante das indicações formuladas pelo relator-geral do orçamento, nos moldes do art. 2, 1, do Decreto 10.888/2021; (d) Determinar a todas as unidades orçamentárias e órgãos da Administração Pública em geral que realizaram o empenho, liquidação e pagamento de despesas classificadas sob o indicador orçamentário RP 9, nos exercícios financeiros de 2020 a 2022, a publicação dos dados referentes aos serviços, obras e compras realizadas com tais verbas públicas, assim como a identificação dos respectivos solicitadores e beneficiários, de modo acessível, claro e fidedigno, no prazo de 90 (noventa) dias.

1. É constitucional a lei estadual que torna obrigatória a assinatura física de idosos em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras.

2. Não se verifica ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de crédito, uma vez que a lei estadual impugnada não interfere no objeto do contrato pactuado.

3. A norma se destina a garantir o direito à informação dos consumidores idosos, bem como a assegurar seu consentimento informado.

4. Não se verifica a alegada inconstitucionalidade material do ato normativo decorrente de suposta violação aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, ou por restrição à liberdade dos idosos.

1. Não se aplicam as Convenções de Varsovia e Montreal nas hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional.

2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor em detrimento das Convenções de Varsovia e Montreal nos casos em que se discute a responsabilidade das empresas de transporte aéreo internacional por dano moral resultante de atraso ou cancelamento de voo e de extravio de bagagem.

3. Os programas de diferimento ou postergação de pagamento de ICMS, a exemplo do FOMENTAR e do PRODUZIR, do Estado de Goiás, não violam o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no art.

1. A obrigação de transferência da quota pertencente aos municípios sobre o produto da arrecadação do ICMS, relativa à repartição constitucional das receitas tributárias, só ocorre quando há o efetivo recolhimento do tributo, isto é, quando configurada a receita pública por parte do Estado-membro.

2. Os programas de Fomentar e Produzir são beneficios fiscais convalidados tanto pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) como pela Lei Complementar 160/2017 e cujos regimentos não violam o texto constitucional.

3. A parcela financiada/emprestada ainda não ingressou nos cofres estaduais.

4. Não se pode exigir, à luz do conceito técnico de arrecadação, o repasse aos municípios da parcela diferida/postergada de ICMS.

5. A conclusão precoce pela obrigatoriedade de transferência apenas com base no ICMS escriturado fere a autonomia federativa dos Estados para implementar seus programas de benefícios fiscais, além de permitir impacto negativo em seu equilíbrio fiscal.

1. É inconstitucional, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, norma que prevê o pagamento da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

2. Não basta a constatação da enfermidade ou deficiência mental para efetivar-se a interdição, pois é imprescindível que a pessoa a ser tutelada não possua o necessário discernimento para os atos da vida civil.

1. É constitucional a contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

2. A referida contribuição tem natureza jurídica de contribuição social geral, instituída com fundamento no caput do art. 149 da CF/88.

3. É válida a substituição da base de cálculo folha de salário para receita bruta da comercialização da produção rural, tal como determinado no art. 2 da Lei 8.540/1992 e alterações posteriores.

1. É constitucional o art. 22A da Lei 8.212/1991, com a redação da Lei 10.256/2001, no que instituiu contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição ao regime anterior da contribuição incidente sobre a folha de salários.

2. É constitucional o art. 22-A da Lei 8.212/1991, que prevê contribuição das agroindústrias a seguridade social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às contribuições sobre a folha de salários de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei.

3. O 13º do art. 195 da CF/88, incluído pela EC 42/2003 e posteriormente revogado pela EC 103/2019, explicitou uma possibilidade já existente no texto originário da Constituição Federal de se instituírem contribuições sobre o faturamento ou a receita (esta após a EC 20/1998), substitutivas de contribuições sobre a folha de salários.

1. A receita bruta proveniente da comercialização dos produtos das agroindústrias se insere tanto na acepção estrita de faturamento quanto na de receita, considerada a alteração implementada pela EC 20/1998.

2. A contribuição previdenciária não incide sobre o valor estimado da produção, regime declarado inconstitucional pelo STF.

3. O estabelecimento da receita bruta como base para a contribuição previdenciária, por desonerar a folha de salários, estimula a formalização do trabalho no meio rural, em observância ao princípio de ordem econômica da busca do pleno emprego (CF/88, art. 170, VIII).

4. Não há violação ao princípio da isonomia, pois este convive, de modo especial, em harmonia com o princípio da capacidade contributiva.

5. É privativa da União a competência para legislar sobre condições para o exercício da profissão de despachante (CF/88, art. 22, XVI).

1. É inconstitucional a regulamentação da atividade profissional de despachantes autonomos e documentalistas por leis estaduais, pois a competência para legislar sobre a matéria é privativa da União.

2. É constitucional a instituição do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) por normativo da Agência Nacional do Petróleo (ANP), desde que o ato regulatório esteja de acordo com as diretrizes e os propósitos conferidos por sua lei instituidora.

3. As agências reguladoras, assim como os Poderes, instituições e órgãos do poder público, estão sujeitas ao princípio da legalidade.

1. É constitucional a Lei 9.478/1997, que atribui à agência reguladora a implementação da política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis com enfase na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

2. É constitucional o tratamento isonômico na atribuição dos custos do monitoramento entre todos os agentes econômicos da cadeia de comercialização de combustíveis.

3. É constitucional os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos de atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar (Lei 9.656/1998, art. 10, 7 e 8).

4. É constitucional o formato adotado para a composição da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar (Lei 9.656/1998, art. 10-D, 1, 2 e 4).

1. A Resolução Normativa 474/2021 garante a presença de representantes de entidades de defesa do consumidor, de associações de usuários de planos de saúde e de organismos de proteção dos interesses das pessoas com deficiências e patologias especiais.

2. Os critérios a serem considerados no relatório elaborado pela referida Comissão são constitucionais (Lei 9.656/1998, art. 10-D, 3).

3. Não há submissão do direito à saúde a interesses econômicos e financeiros.

4. A avaliação econômica contida no processo de atualização do rol pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e a análise do impacto financeiro advindo da incorporação dos tratamentos demandados são necessárias para garantir a manutenção da sustentabilidade econômico-financeira do setor de planos de saúde.

5. O Plenário conheceu parcialmente das ações diretas, para julgar improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 10, 7 e 8, e do art. 10-D da Lei 9.656/1998, com a redação dada pela Lei 14.307/2022.

1. A exigência de diploma de nível superior, promovida por legislação estadual, para o cargo de perito técnico de polícia - que anteriormente tinha o nível médio como requisito de escolaridade - não viola o princípio do concurso público (CF/88, art. 37, II) nem as normas constitucionais sobre competência legislativa (CF/88, arts. 22, I; 24, XVI e 4).

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da exigência de nível superior para cargos que anteriormente tinham o nível médio como requisito de escolaridade, pois trata-se de reestruturação da Administração, e não provimento derivado por ascensão.

3. A legislação estadual, além de não tratar de tema de competência legislativa privativa da União, observou as determinações da Lei federal 12.030/2009.

4. A designação perito técnico de polícia em nada fere a exclusividade do status dos peritos oficiais de natureza criminal, listados na referida lei federal.

1. Para a aposentadoria voluntária de servidor público, o prazo mínimo de cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria refere-se ao cargo efetivo ocupado pelo servidor e não à classe na carreira alcançada mediante promoção.

2. É inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF.

1. A Constituição Federal/88 reservou à Administração Pública um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público com a finalidade de resguardar a isonomia e a eficiência na formação de seus quadros de pessoal.

2. Os cargos em comissão representam exceção à regra.

3. O STF é assertivo quanto às condições para a criação de cargos em comissão.

4. O Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação, com eficácia ex nunc a contar da publicação da ata de julgamento.

5. O STF compreende o concurso público como mecanismo que proporciona a realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.

6. É inconstitucional lei estadual que isenta servidores públicos da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública local, privilegiando, sem justificativa razoável para tanto, um grupo mais favorecido social e economicamente.

7. A Corte já proclamou a constitucionalidade de normas que, com fulcro na ideia de igualdade material, instituíram benefício em favor de grupo social desfavorecido.

1. É inconstitucional lei estadual que veda ao Poder Executivo e as empresas públicas e de economia mista, cujo controle acionário pertença ao Estado, de assinarem contratos ou outros instrumentos legais congêneres que viabilizem a transferência do controle técnico, administrativo ou de gestão compartilhada.

2. É inconstitucional norma que incentiva a permanência dos servidores públicos nessa condição, valorizando-os de modo a concretizar o princípio da eficiência, pois, de forma anti-isonômica, favorece a categoria em detrimento de um grupo de pessoas que, por insuficiência de recursos, não conseguiria arcar com os custos da inscrição, restringindo, consequentemente, o acesso à via do concurso público.

1. É inconstitucional a lei 10.760/1998 do Estado de Santa Catarina, na medida em que restringe o âmbito de liberdade negocial de empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. É cabível a lei federal disciplinar o Estatuto da Empresa Pública, observado o regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

3. É constitucional a transferência da concessão e do controle societário das concessionárias de serviços públicos, mediante anuência do poder concedente (Lei 8.987/1995, art. 27).

1. É necessário que o particular contratado seja pessoa idonea, ou seja, que tenha comprovada capacidade para cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2. O regime jurídico das concessões contém institutos que permitem aos concessionários se ajustarem às adversidades da execução contratual com a finalidade de permitir a continuidade da prestação dos serviços públicos e, sobretudo, a sua prestação satisfatória ou adequada.

3. A retomada dos serviços pela Administração pode se mostrar demasiadamente onerosa para o poder público concedente e uma nova licitação, além de implicar custos altíssimos, demanda tempo para seu necessário planejamento e, ao final, pode resultar em tarifas mais caras para os usuários.

4. As normas constitucionais que estipulam a obrigatoriedade de licitação na outorga inicial da prestação de serviços públicos a particulares não definem os exatos contornos do dever de licitar.

5. É inconstitucional norma estadual que, de maneira genérica e abrangente, permite a convocação temporária de profissionais da área da educação sem previo vínculo com a Administração Pública para suprir vacância de cargo público efetivo.

1. A medida viola a regra constitucional do concurso público, ao permitir a contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado.

2. É necessário que os casos excepcionais estejam previstos em lei, que o prazo de contratação seja pré-determinado, que a necessidade seja temporária e que o interesse público seja excepcional para a contratação temporária.

3. A contratação destinada a suprir necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo deve durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público.

4. Foi julgada procedente a ação para declarar a não recepção pela CF/88 dos dispositivos legais impugnados, além da inconstitucionalidade, por arrastamento, dos atos normativos infralegais que guardam inteira dependência com aqueles.

1. É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa a presença do elemento subjetivo DOLO.

2. A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes.

3. A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

4. O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

1. O agente público que culposamente causar dano ao erário pode responder civil e administrativamente pelo ato ilícito.

2. A revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa promovida pela Lei 14.230/2021 é irretroativa.

3. O princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa.

4. A Lei 14.230/2021 incide em relação aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência da Lei 8.429/1992, desde que não exista condenação transitada em julgado.

1. Não se admite a continuidade de uma investigação, uma ação de improbidade ou uma sentença condenatória por improbidade com base em uma conduta culposa não mais tipificada legalmente.

2. A incidência dos efeitos da nova lei aos fatos pretéritos não implica a extinção automática das demandas, pois deve ser precedida da verificação, pelo juízo competente, do exato elemento subjetivo do tipo.

3. Todos os atos processuais até então praticados são válidos, inclusive as provas produzidas, as quais poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal.

4. Os prazos prescricionais previstos na Lei 14.230/2021 não retroagem, sendo aplicáveis a partir da publicação do novo texto legal (26.10.2021).

5. A inércia nunca poderá ser caracterizada por uma lei futura que, diminuindo os prazos prescricionais, passe a exigir o impossível.

6. Permanecem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na LIA.

1. É inconstitucional ato normativo que estabelece prazos distintos de afastamento com fundamento na diferenciação entre a maternidade biológica e a adotiva, bem como em função da idade da criança adotada.

2. A Constituição Federal não permite tratamento desigual entre mãe biológica e mãe adotiva, razão pela qual ambas possuem o direito à licença maternidade nas mesmas condições, dada a prevalência do princípio do superior interesse da criança.

3. O Tribunal julgou a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 3, caput, 1 e 2, da Lei 13.109/2015.

1. Os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público devem obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação, ressalvados eventuais atos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo previstas em lei e na Constituição.

2. A imposição de sigilo a processos administrativos sancionadores, instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público, é incompatível com a Constituição.

3. A regra no regime democrático instaurado pela Constituição de 88 é a publicidade dos atos estatais, sendo o sigilo absolutamente excepcional.

4. A Constituição Federal afasta a publicidade em apenas duas hipóteses: informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade e proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

5. As exceções constitucionais, regulamentadas pelo legislador especialmente na Lei de Acesso à Informação, devem ser interpretadas restritivamente, sob forte escrutínio do princípio da proporcionalidade.

6. O STF deve se manter vigilante na defesa da publicidade estatal, pois retrocessos à transparência pública têm sido recorrentes.

1. É inadmissível, em processos administrativos de qualquer espécie, a utilização, valoração ou aproveitamento de provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário.

2. A Constituição Federal de 1988 preconiza, de modo expresso, a inadmissibilidade, no processo, de provas obtidas com violação a normas constitucionais ou legais.

3. Não é permitido a nenhuma autoridade pública valer-se de provas ilícitas em prejuízo do cidadão, seja no âmbito judicial, seja na esfera administrativa, independentemente da natureza das pretensões deduzidas pelas partes.

4. As provas declaradas nulas em processos judiciais não podem ser valoradas e aproveitadas, em desfavor do cidadão, em qualquer âmbito ou instância decisória.

5. Para ser admitida em processos administrativos, a prova emprestada do processo penal deve ser produzida de forma legítima e regular, com observância das regras inerentes ao devido processo legal.

1. É constitucional, desde que observado o teto remuneratório, norma estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação de dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.

2. É constitucional o pagamento, a procuradores estaduais, de honorários advocatícios sucumbenciais e decorrentes de acordos administrativos, respeitado o limite remuneratório constitucional, pois consistem em parcela remuneratória salarial.

3. É constitucional a destinação de 10% sobre o valor total da dívida aos procuradores estaduais, quando utilizado meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, pois não ofende a razoabilidade ou a proporcionalidade e é consonante com o princípio da eficiência.

1. É inconstitucional a instituição, por meio de lei estadual, de um regime previdenciário específico para agentes públicos não titulares de cargos efetivos.

2. A competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal em matéria previdenciária restringe-se à competência suplementar para o respectivo regime próprio (CF/88, art. 24, §2) e à instituição da contribuição previdenciária para o regime próprio (CF/88, art. 149, §1).

3. O Regime Geral de Previdência Social aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público.

1. É constitucional a ratificação de registros imobiliários prevista na Lei 13.178/2015, desde que observados os requisitos e condições exigidos pela própria norma e os previstos pela Constituição Federal de 1988 concernentes à política agrícola, ao plano nacional de reforma agrária e à proteção dos bens imóveis que atendam à sua função social.

2. A ratificação de registro imobiliário não se confunde com a doação de terras públicas ou a desapropriação para fins de reforma agrária.

3. A destinação dos imóveis, diante de sua origem pública, deve ser compatível com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária (CF/88, art. 188), eis que asseguram o controle da efetividade do cumprimento da destinação racional aos bens.

4. O objetivo é impedir que a ratificação de título se converta em automática transferência de bens imóveis da União, até mesmo porque não seria legítimo que essa medida, permitida legalmente, pudesse ser realizada sem obediência ao conjunto das normas constitucionais que conferem efetividade ao princípio da função social da propriedade (CF/88, arts. 5, XXIII; 170, caput e III; e 186).

1. É necessário que os imóveis rurais se submetam à política agrícola e ao plano nacional de reforma agrária previstos no art. 188 da CF/88 para a ratificação de registros imobiliários.

2. A flexibilização, via decreto presidencial, dos critérios e requisitos para a aquisição de armas de fogo prejudica a fiscalização do Poder Público e viola a competência legislativa em sentido estrito para a normatização das hipóteses legais quanto à sua efetiva necessidade.

(a) O direito à vida e à segurança geram o dever positivo do Estado de ser o agente primário na construção de uma política pública de segurança e controle da violência armada; (b) Não existe direito fundamental de possuir armas de fogo no Brasil; (c) Ainda que a CF/88 não proíba universalmente a aquisição e o porte de armas de fogo, ela exige que sempre ocorram em caráter excepcional, devidamente justificado por uma particular necessidade; (d) O dever de diligência estatal obriga a conceber e implementar mecanismos institucionais e regulatórios apropriados para o controle do acesso a armas de fogo, como procedimentos fiscalizatórios de licenciamento, de registro, de monitoramento periódico e de exigência de treinamentos compulsórios; (e) Qualquer política pública que envolva acesso a armas de fogo deve observar os requisitos da necessidade, da adequação e da proporcionalidade; (f) Não cabe ao Poder Executivo, no exercício de sua atividade regulamentar, criar presunções de efetiva necessidade para a aquisição de uma arma de fogo distintas das hipóteses já disciplinadas em lei, visto se tratar de requisito cuja demonstração fática é indispensável, mostrando-se impertinente estabelecer a inversão do ônus probatório quanto à veracidade das informações constantes na declaração de seu preenchimento.

(i.2) Posse de armas de fogo só pode ser autorizada às pessoas que demonstrem concretamente, por razões profissionais ou pessoais, possuírem efetiva necessidade; (ii.1) Limitação dos quantitativos de munições adquiríveis se vincula aquilo que, de forma diligente e proporcional, garanta apenas o necessário à segurança dos cidadãos; (ii.2) Atividade regulamentar do Poder Executivo não pode criar presunções de efetiva necessidade outras que aquelas já disciplinadas em lei; (ii.3) Aquisição de armas de fogo de uso restrito só pode ser autorizada no interesse da própria segurança pública ou da defesa nacional, não em razão do interesse pessoal do requerente; (iii.1) Limites quantitativos de munições adquiríveis se limitam aquilo que, de forma diligente e proporcional, garanta apenas o necessário à segurança dos cidadãos.

1. É possível suprimir ou alterar auxílios, adicionais, gratificações ou outras parcelas, desde que seja preservada a irredutibilidade nominal da remuneração global.

2. A alteração da forma de cálculo do auxílio-invalidez devido aos servidores militares não viola os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, desde que o valor global da remuneração não sofra redução.

3. A Constituição Federal assegura a irredutibilidade nominal da remuneração global, isto é, o montante constituído pela soma de todas as parcelas, gratificações e outras vantagens percebidas pelo servidor.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e de direito a forma como são calculados os vencimentos.

1. É constitucional norma estadual que prevê o pagamento proporcional da remuneração devida a conselheiro de Tribunal de Contas para auditor em período de substituição.

2. É admitido o pagamento dos mesmos vencimentos e vantagens, por critério de isonomia, para exercício temporário das mesmas funções.

3. Não se trata de equiparação ou vinculação das remunerações das duas carreiras, prática vedada pela CF/88.

4. Não há ofensa ao art. 37, X, da CF/88, pois o conteúdo das normas impugnadas não é a sistematização da remuneração da carreira de auditor dos Tribunais de Contas estaduais.

5. Contraria o disposto na Sumula Vinculante 37 a extensão, pelo Poder Judiciário e com fundamento no princípio da isonomia, do percentual máximo previsto para o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, previsto na Lei 13.954/2019, a todos os integrantes das Forças Armadas.

1. Não se admite a concessão do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar no percentual máximo estabelecido pela Lei 13.954/2019 a todos os integrantes das Forças Armadas, com fundamento no princípio da isonomia.

2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Sumula Vinculante 37).

3. É inconstitucional, por violação aos princípios republicano, democrático, da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, lei municipal que concede pensão especial mensal e vitalícia a viuvas de ex-prefeitos.

4. Os cargos políticos de chefia do Poder Executivo são exercidos por mandatos temporários e os seus ocupantes são transitorios, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte é no sentido da inexistência de qualquer direito ao recebimento de pensão vitalícia por seus ex-ocupantes, nas esferas estadual e municipal, e por seus respectivos dependentes.

1. A concessão de benefício pelo mero exercício de cargo eletivo implica quebra do tratamento igual que deve ser conferido para pessoas em identicas condições jurídico-funcionais;

2. Assegurar a percepção de verba mensal a viúvas de ex-prefeitos configura condição privilegiada e injustificada em relação aos demais beneficiários do Regime Geral de Previdência Social;

3. A requisição administrativa para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias prevista na Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde não recai sobre bens e/ou serviços públicos de outro ente federativo;

4. O permissivo constitucional para a requisição administrativa de bens particulares, em caso de iminente perigo público, tem aplicação nas relações entre Poder Público e patrimônio privado, não sendo possível estender a hipótese às relações entre as unidades da Federação;

5. Ofende o princípio federativo a requisição de bens e serviços de um ente federado por outro, o que somente se admitiria excepcionalmente à União durante a vigência de estado de defesa.

1. Não há hierarquia entre os entes federados, sendo-lhes assegurado tratamento isonômico, ressalvadas apenas as distinções porventura constantes na própria Constituição Federal.

2. A requisição administrativa de bens e serviços públicos de titularidade de outros entes federativos importa ferimento da autonomia daquele cujos bens ou serviços públicos são requisitados, acarretando-lhe incontestavel desorganização.

3. É constitucional o compartilhamento, mediante convênio, com estados, Distrito Federal ou municípios, da execução de atividades e serviços públicos federais essenciais.

4. É constitucional a adoção de procedimentos simplificados para a garantia da continuidade de serviços públicos essenciais em situações de greve, paralisação ou operação de retardamento promovidas por servidores públicos federais.

5. Não se criam cargos, nem se autoriza contratação temporária, tampouco se delegam atribuições de servidores públicos federais a servidores públicos estaduais, ou se autoriza a investidura em cargo público federal sem a aprovação previa em concurso público.

1. Não cabe ao Poder Judiciário anular cláusula de contrato de concessão de serviço público que autoriza o reajuste de tarifa telefônica em percentual superior ao índice inflacionário.

2. A intervenção do Judiciário no âmbito regulatório dá-se com vistas ao controle de legalidade, respeitadas as capacidades institucionais das entidades de regulação e a discricionariedade técnica dos atos editados.

3. Interferir em ato autorizado pela Anatel, que não excedeu os limites conferidos pelo legislador, importa em afronta ao princípio da separação dos Poderes.

1. O servidor público que seja pai solo de família em que não haja a presença materna faz jus à licença maternidade e ao salário maternidade pelo prazo de 180 dias, da mesma forma em que garantidos a mulher pela legislação de regência.

2. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente adotaram a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento, devendo-lhes ser asseguradas todas as condições para uma convivência familiar saudável, harmoniosa e segura, quer seja o vínculo familiar biológico ou estabelecido pelos institutos da guarda ou adoção.

1. O benefício deve ser excepcionalmente estendido ao pai de família monoparental, em respeito aos princípios da isonomia de direitos entre o homem e a mulher e da proteção integral à criança.

2. É inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que atribui às funções de polícia judiciária e à apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia natureza jurídica e caráter essencial ao Estado.

3. Compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de normas sobre a organização administrativa e os servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos.

4. O artigo 144, § 6, da Constituição Federal estabelece vínculo de subordinação hierárquica da Polícia Civil ao governador de estado.

5. Cabe ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa e a responsabilidade pela estruturação e pelo planejamento operacional dos órgãos locais de segurança pública, bem como a definição de programas e ações governamentais prioritários a partir do quadro orçamentário do ente federado.

1. É inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que disponha sobre a nomeação, pelo governador do estado, de ocupante do cargo de diretor-geral da Polícia Civil, a partir de lista triplice elaborada pelo Conselho Superior de Polícia.

2. A instituição de requisitos para a nomeação do delegado-chefe da Polícia Civil é matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/88, art. 61, 1, II, c e e).

3. O art. 144, 6, da CF/88, estabelece vínculo de subordinação das respectivas polícias civis aos governadores de estado.

4. A atribuição de maior autonomia ao Conselho Superior de Polícia, materializada na elaboração de listas triplices de observância obrigatória, é inconstitucional, especialmente por restringir o poder de escolha do chefe do Poder Executivo estadual.

5. É procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 146-A da Constituição rondoniense, incluído pela Emenda Constitucional 118/2016, e, ainda, da Lei Complementar 1.005/2018 daquela unidade federada.

1. É incompatível com a CF/88 norma de Constituição estadual que estabelece a natureza jurídica da Polícia Civil como função essencial a atividade jurisdicional do Estado e a defesa da ordem jurídica, bem como atribui aos Delegados de Polícia a garantia de independência funcional.

2. Compete ao chefe do Poder Executivo dirigente máximo da Administração Pública a prerrogativa e a responsabilidade pela estruturação e pelo planejamento operacional dos órgãos locais de segurança pública, bem como a definição de programas e ações governamentais prioritários a partir do quadro orçamentário do ente federado.

3. O art. 144, 6, da CF/88 estabelece vínculo de subordinação hierárquica da Polícia Civil ao governador do Estado, sendo inconstitucional a atribuição de autonomia ao órgão ou de independência funcional a seu dirigente, o Delegado de Polícia.

4. O inquérito policial é um procedimento pré-processual de natureza administrativa e inquisitória, destinado a colher provas que subsidiem o exercício da ação penal pelo Ministério Público.

5. O Delegado de Polícia, apesar de desempenhar atividades de conteúdo jurídico, não integra carreira propriamente jurídica, pois, se assim o fosse, inviabilizaria o controle externo e o poder requisitório exercidos pelo Parquet.

1. É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da CF/88 de 88, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT.

2. A estabilidade excepcional conferida pelo artigo 19 do ADCT não prevê a possibilidade de usufruir de benefícios legalmente estabelecidos para os ocupantes de cargos efetivos que ingressaram mediante concurso público.

3. Os servidores que adquiriram estabilidade excepcional possuem apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, devendo submeter-se a certame público para serem efetivados no cargo, nos termos do artigo 37, II, da CF/88.

1. Servidores contratados pelo regime celetista, sem concurso público, sem qualquer estabilidade, não usufruem de benefícios legalmente previstos apenas para servidores públicos efetivos.

2. A decisão proferida na ADI 3609 não teve por escopo garantir efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5.2.2015, mas sim conceder ao Estado tempo suficiente para realizar concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional e evitar a paralisação de serviço público essencial.

3. No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7, XVII da CF/88.

1. É vedado o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, mesmo que exerça jornada de trabalho reduzida.

2. É inconstitucional remunerar servidor público, mesmo que exerça jornada de trabalho reduzida, em patamar inferior a um salário mínimo.

3. O direito fundamental ao salário mínimo é previsto constitucionalmente para garantir a dignidade da pessoa humana por meio da melhoria de suas condições de vida.

4. A garantia do salário mínimo foi estendida aos servidores públicos sem qualquer sinalização no sentido da possibilidade de flexibilização no caso de jornada reduzida ou previsão em legislação infraconstitucional.

1. É constitucional norma estadual que prevê a assunção de obrigações financeiras resultantes de sentença judicial proferida após a privatização de sociedade de economia mista prestadora de serviço público pelo respectivo estado.

2. A Lei 7.514/2000 do Estado do Maranhão não cria despesas efetivas nem constitui privilégios fiscais concedidos a então estatal.

3. A Lei 7.514/2000 do Estado do Maranhão também não viola o princípio da isonomia ou o ato jurídico perfeito.

1. O legislador atuou dentro de seu espaço de discricionariedade ao determinar a assunção de apenas alguns débitos, visando tornar a operação mais atrativa a luz do interesse público e estimular a aquisição.

2. A lei representa uma garantia adicional ao adimplemento de dívidas contratuais assumidas previamente pela CEMAR, pois a transferência das obrigações ao Estado respeitou os contratos anteriormente celebrados, não havendo se falar em aceitação por encargos futuros.

3. Compete ao Tribunal de Contas da União (TCU) fiscalizar a aplicação, por parte dos demais entes da Federação, de verbas federais, transferidas pela União, para complementar o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF)/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

4. Os recursos destinados ao FUNDEF/FUNDEB a título de complementação, quando o montante investido pelos Estados e pelo Distrito Federal não for suficiente para atingir o mínimo por aluno, são originários da União.

5. A fiscalização da aplicação de recursos federais é atribuição do TCU, conforme disposto na CF/88 e na própria Lei Orgânica do Tribunal (Lei 8.443/1992).

1. A origem dos recursos é determinante para o adequado estabelecimento da competência fiscalizatória.

2. É inconstitucional lei estadual que legitime ocupações em solo urbano de área de preservação permanente fora das situações previstas em normas gerais editadas pela União.

3. Em matéria de competência legislativa concorrente, vale a regra da predominância do interesse, respeitando-se a legislação estadual sempre que ela promover um aumento no padrão normativo de proteção aos bens jurídicos tutelados.

4. Se a lei estadual amplia os casos de ocupação antropica em áreas de preservação permanente previstos na norma federal vigente à época, ela, além de estar em descompasso com o conjunto normativo elaborado pela União, flexibiliza a proteção ao meio ambiente local, tornando-o mais propenso a sofrer danos.

1. O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento.

2. A União e os representantes eleitos têm dever constitucional, supralegal e legal de proteger o meio ambiente e de combater as mudanças climáticas.

3. Os tratados sobre direito ambiental desfrutam de status supranacional, pois constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos.

4. A tutela ambiental possui natureza jurídica vinculante, eis que não inserida em juízo político, de conveniência e oportunidade, do chefe do Poder Executivo.

5. A alocação de recursos do Fundo concretiza o dever constitucional de tutela e restauração do meio ambiente, assim como dos direitos fundamentais que lhes são interdependentes.

1. É inconstitucional a norma que, a pretexto de reestruturar órgãos ambientais, afasta a participação da sociedade civil e dos governadores na formulação de políticas públicas, bem como reduz o controle e a vigilância por eles promovidos.

2. O Poder Público tem o dever de preservar e defender o meio ambiente, devendo viabilizar a participação da coletividade na formulação, execução e controle das políticas públicas ambientais.

3. O Poder Público tem o dever de promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a necessidade de preservação do meio ambiente.

4. As medidas de proteção ambiental devem se orientar para acolher a participação da sociedade civil.

5. As receitas vinculadas por lei a atividades determinadas não podem ser objeto de contingenciamento, nos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. É procedente a ação para reconhecer a omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019.

7. É determinado à União que se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos.

8. É vedado o contingenciamento das receitas que integram o Fundo.

1. É inconstitucional o artigo 5 do Decreto 10.224/2020, que extinguiu a participação da sociedade civil no Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

2. É inconstitucional o Decreto 10.239/2020, especificamente no ponto em que exclui a participação de governadores no Conselho Nacional da Amazonia Legal.

3. É inconstitucional o inciso CCII do artigo 1 do Decreto 10.223/2020, especificamente no ponto em que se extinguiu o Comite Orientador do Fundo Amazonia.

4. É inconstitucional a norma estadual que cria dispensa do licenciamento ambiental para atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, por invadir a competência legislativa geral da União e violar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1. É inconstitucional a legislação estadual que exorbita dos limites expressamente estabelecidos pela legislação federal para o tratamento da matéria, promovendo indevida inovação.

2. É inconstitucional a atuação normativa estadual flexibilizadora, ao desconsiderar o patamar mínimo estabelecido para a configuração de atividade potencialmente poluidora.

3. É inconstitucional a concessão automática de licença ambiental no sistema responsável pela integração (Redesim) para o funcionamento de empresas que exercam atividades de risco médio.

1. O licenciamento ambiental dispõe de base constitucional e não pode ser suprimido, ainda que de forma indireta, por lei.

2. A simplificação do procedimento pelo argumento da desburocratização e desenvolvimento econômico, com controle apenas posterior, configura retrocesso inconstitucional, pois afasta os princípios da prevenção e da precaução ambiental.

3. A automaticidade contraria norma específica sobre o licenciamento ambiental, segundo a qual as atividades econômicas potencial ou efetivamente causadoras de impacto ambiental estão sujeitas ao controle estatal.

4. Não possui fundamento constitucional válido a vedação da coleta adicional, pelos órgãos competentes, de dados que não tenham sido disponibilizados na Redesim previamente ou no ato do protocolo do pedido de licenciamento.

5. A proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ser dependente de motivações exclusivamente econômicas, na medida em que o desenvolvimento econômico deve ocorrer de forma sustentável.

6. É inconstitucional interpretação do art. 264 da Constituição do Estado do Ceará de que decorra a supressão da competência dos Municípios para regular e executar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local.

1. É competência dos municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que possam causar impacto ambiental de âmbito local.

2. A Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei 6.938/1981, prevê que dependem de licenciamento ambiental a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental sob qualquer forma.

3. É constitucional a Resolução 491/2018 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que dispõe sobre padrões de qualidade do ar, entretanto, deve ser editada nova norma.

1. A resolução 491/2018-Conama é constitucional;

2. A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece que os padrões locais podem variar de acordo com abordagens especificas para o equilíbrio de riscos à saúde, viabilidade tecnológica, considerações econômicas e outros fatores políticos e sociais;

3. O Conama deve editar norma atualizada tendo em conta os novos parâmetros de qualidade do ar recomendados pela OMS;

4. O Plenário conheceu de ação direta de inconstitucionalidade e julgou improcedente o pedido nela formulado;

5. O Conama deve editar nova resolução sobre a matéria, a qual deverá levar em consideração as orientações da OMS sobre os padrões adequados da qualidade do ar, a realidade nacional e as peculiaridades locais, bem como os primados da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública;

6. Se não houver a edição de novo ato que represente avanço material na política pública relacionada à qualidade do ar, passarão a vigorar os parâmetros estabelecidos pela OMS enquanto perdurar a omissão administrativa na edição da nova resolução.

1. É inconstitucional a Resolução CONAMA 500/2020.

2. O poder normativo atribuído ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) pela respectiva lei instituidora consiste em instrumento para viabilizar, ao agente regulador, a implementação das diretrizes, finalidades, objetivos e princípios expressos na Constituição e na legislação ambiental.

3. A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância do texto constitucional, da legislação vigente e de compromissos internacionais.

1. O ato normativo impugnado implicou evidente retrocesso na proteção e defesa dos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2. É constitucional a Resolução CONAMA 499/2020, pois atende à exigência de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, além de controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

3. Foi declarada a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA 500/2020, com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e 303/2002.

1. É inconstitucional norma que preve a concentração excessiva do poder decisório nas mãos de somente um dos entes públicos integrantes de região metropolitana.

2. A integração metropolitana de municípios visando promover melhorias das condições de saneamento básico é compatível com a Constituição Federal de 1988.

3. O princípio do interesse comum e a autonomia municipal não devem se traduzir em total centralização do poder decisório metropolitano, uma vez que prevalece a tese da competência e da titularidade conjuntas.

4. É inadmissível que a gestão e a percepção dos frutos da empreitada metropolitana comum aproveitem somente a um dos entes federados.

5. A autonomia dos entes deve ser exercida com a lógica do compartilhamento, assegurando-se a participação de todos na gestão dos recursos.

1. É vedado que apenas um ente absorva a integralidade das competências e das benesses.

2. É inconstitucional o condicionamento da desfiliação de associado a quitação de débito referente a benefício obtido por intermédio da associação ou ao pagamento de multa.

3. É possível, em tese, restringir um direito fundamental em três situações: (a) em razão de seu desenho constitucional, quando a própria Constituição prevê limitação para o seu exercício; (b) em virtude de expressa autorização na Carta Magna para que o legislador ordinário limite o seu exercício mediante regulamentação legal; ou (c) em decorrência de uma ponderação com outros valores que possuam igual proteção constitucional.

(1) É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial. (2) A exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família contida no inciso VII do art. 3 da Lei 8.009/1990 é necessária, proporcional e razoável, mesmo na hipótese de locação comercial. (3) A fiança é a garantia que melhor propicia ganhos em termos da promoção da livre iniciativa, da valorização do trabalho e da defesa do consumidor.

1. O direito de personalidade integra a ideia de autonomia privada e autodeterminação das pessoas.

2. Em face do arrefecimento dos efeitos da pandemia da Covid-19, cabe adotar um regime de transição para a retomada das reintegrações de posse suspensas em decorrência da doença.

3. Os tribunais deverão instalar comissões para mediar eventuais despejos antes de qualquer decisão judicial, a fim de reduzir os impactos habitacionais e humanitários em casos de desocupação coletiva.

4. A retomada das reintegrações de posse suspensas em razão da pandemia deve se dar de forma responsável, cautelosa e com respeito aos direitos fundamentais em jogo.

5. É preciso estabelecer um regime de transição para a progressiva retomada das reintegrações de posse.

(a) Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão instalar imediatamente comissões de conflitos fundiários para apoiar os juízes e elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de forma gradual e escalonada. (b) Devem ser realizadas inspeções judiciais e audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa previa e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação aquelas cujos mandados já tenham sido expedidos. (c) As medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis devem ser realizadas com ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas, antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida, garantindo o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.

1. É inconstitucional lei estadual que isenta o pagamento de direitos autorais pela execução de obras musicais em eventos sem fins lucrativos promovidos no âmbito de seu território.

2. A lei estadual impugnada afronta competência privativa da União para dispor sobre o tema.

3. A lei estadual impugnada estabelece novas hipóteses de limitação patrimonial não previstas na Lei 9.610/1998 (Lei do Direito Autoral).

4. A lei estadual impugnada interfere no devido funcionamento do Escritório Central de Arrecadação e Distribuições (ECAD).

5. A lei estadual impugnada priva o aproveitamento econômico dos autores em evidente violação ao direito fundamental de dispor, de modo exclusivo, sobre suas produções e de, com elas, obter proveito financeiro.

1. O atual ordenamento jurídico brasileiro prevê aos Advogados da União o direito de gozar somente 30 dias de férias anuais.

2. As normas que equiparavam os Advogados da União aos membros do Ministério Público da União, assegurando-lhes o direito às férias de 60 dias não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, mas sim de leis ordinárias.

3. É válida a revogação de dispositivos dos referidos diplomas legais imposta pela Lei 9.527/1997, a qual, com o objetivo de conceder tratamento isonômico às carreiras jurídicas da União, estabelece o direito de 30 dias de férias anuais aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista, a partir do período aquisitivo de 1997.

4. O Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 17.724/2019 do Estado de Santa Catarina.

5. O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário ao apreciar o Tema 1.063 da repercussão geral.

1. É constitucional lei estadual que concede aos professores das redes públicas estadual e municipais de ensino o benefício da meia-entrada nos estabelecimentos de lazer e entretenimento.

2. A competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os municípios.

3. A medida não viola, sob qualquer aspecto, o princípio da isonomia.

4. O tratamento desigual criado pela lei está plenamente justificado e constitui estratégia de política pública que se coaduna com a priorização absoluta da educação básica.

5. A concessão de porte de arma a procuradores estaduais, por lei estadual, é incompatível com a Constituição Federal de 1988.

1. A Constituição Federal/88 (CF) atribui à União a competência material para autorizar e fiscalizar o armamento produzido e comercializado no País (CF, art. 21, VI).

2. A CF/88 outorgou ao legislador federal a competência legislativa correspondente para ditar normas sobre material bélico (CF, art. 22, XXI).

3. A competência atribuída aos Estados em matéria de segurança pública não pode se sobrepor ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política criminal de âmbito nacional.

4. Não existe espaço de conformação para que o legislador subnacional outorgue o porte de armas de fogo a categorias funcionais não contempladas pela legislação federal.

5. É inconstitucional norma do provimento do Conselho da Magistratura estadual que proíbe o juiz de converter os autos de prisão em flagrante em diligência, pois desborda dos limites do poder regulamentar e invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual Penal (CF/88, art. 21, I).

1. Não há proibição na lei processual para a conversão do auto de prisão em flagrante em diligência.

2. O Conselho Superior da Magistratura não tem competência para disciplinar o bom funcionamento do plantão judiciário.

3. A possibilidade de ordenar diligências previas é uma prerrogativa inafastável do magistrado.

4. A norma impugnada viola o princípio da independência funcional do juiz.

5. O princípio da independência judicial garante ao magistrado tomar medidas indispensáveis para a formação de sua convicção.

6. É possível admitir a postergação da decisão judicial a respeito da manutenção ou não da privação de liberdade em caráter cautelar, desde que haja necessidade de se determinar diligências previas para a formação da convicção judicial.

7. Foi julgada parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em diligência" contida no art. 2 do Provimento 1.898/2001 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

1. É inconstitucional lei federal, de iniciativa parlamentar, que veda medida privativa e restritiva de liberdade a policiais e bombeiros militares dos estados, dos territórios e do Distrito Federal.

2. Compete ao chefe do Poder Executivo local a iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico de servidores militares estaduais e distritais, por força do princípio da simetria.

3. A lei combatida também padece de inconstitucionalidade material.

4. Os servidores militares estaduais e distritais submetem-se a um regime jurídico diferenciado, motivo pelo qual a própria Constituição, expressamente, autoriza a prisão por determinação de seus superiores hierárquicos no caso de transgressão das regras e não lhes assegura sequer o habeas corpus em relação às punições disciplinares.

5. O Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei federal 13.967/2019.

1. É inconstitucional lei estadual que vede a inscrição em cadastro de proteção ao crédito de usuário inadimplente dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

2. Não compete aos estados legislar sobre normas gerais de proteção ao consumidor ou concessão de serviço público.

3. A competência para elaborar a lei de delegação do serviço público que tratará dos direitos dos usuários pertence ao ente federado dele titular.

4. Cabe à lei nacional fixar as normas gerais de concessão e permissão de serviços públicos.

5. As normas gerais sobre consumo, editadas pela União, não preveem qualquer restrição quanto aos tipos de dívidas que possam ser inscritos nos bancos de dados e cadastros de consumidores.

6. Não é razoável conceber que uma lei estadual possa estabelecer restrições quanto aos débitos que não podem ser inscritos em banco de dados ou cadastro de consumidores, criando situações não isonômicas em determinada região.

7. O poder suplementar dos demais entes da federação apenas pormenorizam a questão, complementando-a, mas jamais alterando-a em sua essência ou mesmo estabelecendo regras incompatíveis com a norma.

1. É válida lei estadual que obrigue empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura e estabelecimentos comerciais de vendas no varejo e no atacado que já possuam Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) a fornecerem atendimento telefônico gratuito a seus clientes.

2. O norte exegético do princípio federativo atrai solução que preserve a competência do ente federado menor à luz do art. 24 da CF/88.

3. Não fere o modelo constitucional de repartição de competências legislação estadual supletiva do disposto na Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), particularmente se orientada a ampliar a esfera protetiva do consumidor e limitados os seus efeitos ao espaço próprio do ente federado que a edita.

4. O exercício da competência concorrente está chancelado pelos 1 e 2 do art. 24 da CF, haja vista o nitido caráter de suplementação do arcabouço jurídico protetivo das relações de consumo que a obrigação de gratuidade no serviço de atendimento telefônico traduz.

1. É formalmente inconstitucional norma federal que concede anistia a policiais e bombeiros militares estaduais por infrações disciplinares decorrentes da participação em movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho.

2. A anistia de competência da União deve recair sobre crimes.

3. Em matéria de infrações disciplinares, cabe aos entes estaduais conceder anistia a seus respectivos servidores, em face da autonomia que caracteriza a Federação brasileira.

4. São inconstitucionais emendas parlamentares estaduais de caráter impositivo em lei orçamentária anteriores à vigência das ECs 86/2015 e 100/2019.

1. O Estado de Roraima não agiu dentro da competência suplementar permitida na seara da legislação concorrente ao tratar da execução de emendas parlamentares impositivas.

2. Não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro para a figura da constitucionalidade superveniente.

3. Não cabe à Constituição estadual instituir a figura das programações orçamentárias impositivas fora das hipóteses previstas no regramento nacional.

4. As normas da Constituição Federal de 1988 sobre o processo legislativo em geral e o processo legislativo das leis orçamentárias em especial são de reprodução obrigatória pelas Constituições estaduais, por força do princípio da simetria.

5. O Plenário julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 113, 3, 3-A, 4, 6, 7, 8 e 9, da Constituição do Estado de Roraima, acrescidos pelas Emendas Constitucionais 41/2014 e 61/2019, e, por arrastamento, do art. 24, 1, 2, 4, 5 e 6, da Lei 1.327/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e do art. 8 da Lei 1.371/2020 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020), ambas do Estado de Roraima.

1. É formalmente inconstitucional lei estadual que estabelece obrigações referentes a serviço de assistência médico-hospitalar que interferem nas relações contratuais estabelecidas entre as operadoras de planos de saúde e seus usuários.

2. É inconstitucional lei estadual que fixe a obrigatoriedade de divulgação diária de fotos de crianças desaparecidas em noticiários de TV e em jornais de estado-membro.

3. A lei estadual invade a competência legislativa da União para dispor privativamente sobre radiodifusão de sons e imagens, em afronta ao previsto no art. 22, IV, da CF.

4. A lei estadual cria obrigação a margem dos contratos de concessão dessas pessoas jurídicas com a União (poder concedente), em contrariedade ao art. 21, XII, da CF.

5. A lei estadual estabelece indevida interferencia na liberdade de agentes econômicos privados ao obrigar a veiculação de conteúdo nos jornais sediados no estado-membro, violando o princípio da livre iniciativa.

1. Ofende à liberdade de informação jornalística dos veículos de comunicação social, prevista no art. 220 da CF, a imposição de divulgação de conteúdo por essas entidades em desapego às regras de repartição de competência e de respeito à legislação nacional sobre a matéria.

2. Compete aos Estados-membros a definição do prazo de validade de bilhetes de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, nos termos do art. 175 da Constituição.

1. É inconstitucional afrontar o pacto federativo ao interferir no poder de autoadministração do ente estadual quanto às concessões e permissões dos contratos de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal.

2. É inconstitucional gerar uma situação regulatória inconsistente na qual os passageiros de determinado estado podem ser submetidos a tratamento diverso conforme o serviço de transporte utilizado, em afronta ao princípio da isonomia.

3. É inconstitucional, por violar os arts. 21, XI, 22, IV, e 48, XII da CF/88, norma estadual que proíbe concessionárias de serviços de telecomunicação de ofertarem e comercializarem serviço de valor adicionado (SVA).

4. É inconstitucional interferir indiretamente na prestação dos serviços de telecomunicação, por meio da proibição de oferta e comercialização do SVA, pois isso restringe o plano de negócio das empresas do setor, com possíveis prejuízos para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

1. A regulamentação de serviços agregados pode ser feita apenas pela União, em razão da sua intima conexão econômica com o serviço de telecomunicação propriamente dito.

2. Não há vício de iniciativa de lei na edição de norma de origem parlamentar que proíba a substituição de trabalhador privado em greve por servidor público.

3. A lei distrital impugnada, de iniciativa parlamentar, não se sobrepõe ao campo de discricionariedade política que a Constituição Federal reservou, com exclusividade, ao governador, no que toca a dispor sobre a organização administrativa.

4. A norma revela-se harmônica com a Constituição Federal, notadamente com os princípios do art. 37, caput, na medida em que permite a substituição nos estritos limites dos parâmetros federais aplicáveis.

1. A Defensoria Pública detém a prerrogativa de requisitar de quaisquer autoridades públicas e de seus agentes certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à sua atuação.

2. A Defensoria Pública não se trata de uma categoria equiparada à Advocacia, seja ela pública ou privada, estando, na realidade, mais próxima ao desenho institucional atribuído ao próprio Ministério Público.

3. Ao conceder tal prerrogativa aos membros da Defensoria Pública, o legislador buscou propiciar condições materiais para o exercício de suas atribuições, não havendo que se falar em qualquer espécie de violação ao texto constitucional.

4. A retirada da prerrogativa de requisição implicaria, na prática, a criação de obstáculo à atuação da Defensoria Pública, a comprometer sua função primordial, bem como a autonomia que lhe foi garantida.

1. É constitucional lei complementar estadual que, desde que observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, confere à Defensoria Pública a prerrogativa de requisitar, de quaisquer autoridades públicas e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições.

2. A moldura constitucional referente à Defensoria Pública foi significativamente alterada com a promulgação das ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, oportunidade na qual se expandiu o papel, a autonomia e a missão do órgão, aproximando-a do tratamento conferido ao Ministério Público.

1. É constitucional a norma federal que criou a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública nos Estados-membros e estabeleceu suas competências.

2. Ausente qualquer vedação constitucional, aplica-se a teoria dos poderes implícitos, de modo que as normas impugnadas se revelam como opção político-normativa razoável e proporcional com o objetivo de viabilizar o efetivo exercício da missão constitucional do órgão.

3. Ao editar a Lei Complementar federal 80/1994, a União atuou conforme sua competência legislativa, pois se limitou a instituir diretrizes gerais sobre a organização e a estrutura da Ouvidoria-Geral das Defensorias Públicas estaduais, sem prever qualquer singularidade regional ou especificidade local.

4. O poder de requisição propicia condições materiais para o exercício das atribuições das Defensorias Públicas estaduais, conferindo maior concretude aos princípios constitucionais da isonomia, do acesso à Justiça e da inafastabilidade da jurisdição.

5. O poder de requisição não alcança dados cujo acesso dependa de autorização judicial, a exemplo dos protegidos pelo sigilo.

1. Inexiste inconstitucionalidade na decisão estatal de instituir um órgão composto por agentes que satisfaçam determinados requisitos de capacidade técnica e institucional, com respeito aos princípios da razoabilidade e da obrigatoriedade de concurso público.

2. É inconstitucional norma estadual que restabeleça, no âmbito do Poder Judiciário local, cargos de Advogado da Justiça Militar vocacionados a patrocinar a defesa gratuita de praças da Polícia Militar.

3. É constitucional a requisição, sem prévia autorização judicial, de dados bancários e fiscais considerados imprescindíveis pelo Corregedor Nacional de Justiça para apurar infração de sujeito determinado, desde que em processo regularmente instaurado mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos da prática do ato.

1. O sigilo de dados bancários e fiscais pode ser objeto de conformação legislativa devidamente justificada e ceder a consecução de fins públicos.

2. A previsão regimental do CNJ encontra amparo na lógica da probidade patrimonial dos agentes públicos.

3. A legitimidade da requisição por decisão singular do Corregedor encontra justificativa na função constitucional por ele exercida.

4. É necessário assegurar a existência de garantias ao contribuinte, de modo que não haja espaço para devassa ou varredura, buscas generalizadas e indiscriminadas na vida das pessoas.

5. É legítimo, desde que observados alguns parâmetros, o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública federal, sem qualquer prejuízo da irrestrita observância dos princípios gerais e mecanismos de proteção elencados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e dos direitos constitucionais a privacidade e proteção de dados.

1. A proteção de dados pessoais e a autodeterminação informacional são direitos fundamentais autonomos, dos quais decorrem tutela jurídica específica e dimensão normativa própria.

2. É necessária a instituição de controle efetivo e transparente da coleta, armazenamento, aproveitamento, transferência e compartilhamento desses dados, bem como o controle de políticas públicas que possam afetar substancialmente o direito fundamental à proteção de dados.

3. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública pressupõe: a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados; b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas; c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada; bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público.

1. A Lei 13.709/2018 determina que seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais.

2. O acesso de órgãos e entidades governamentais ao Cadastro Base do Cidadão fica condicionado ao atendimento das diretrizes previstas nos artigos 21, incisos VI, VII e VIII do Decreto 10.046/2019.

3. O acesso ao Cadastro Base do Cidadão deverá ser limitado a órgãos e entidades que comprovarem real necessidade de acesso aos dados pessoais nele reunidos.

4. A permissão de acesso somente poderá ser concedida para o alcance de propósitos legítimos, específicos e explícitos, sendo limitada às informações que sejam indispensáveis ao atendimento do interesse público.

5. O Comitê Central de Governança de Dados deverá prever mecanismos rigorosos de controle de acesso ao Cadastro Base do Cidadão.

6. O Comitê Central de Governança de Dados deverá justificar formalmente, previamente e minuciosamente a necessidade de inclusão de novos dados pessoais na base integradora e a escolha das bases temáticas que comporão o Cadastro Base do Cidadão.

7. O Comitê Central de Governança de Dados deverá instituir medidas de segurança compatíveis com os princípios de proteção da LGPD, em especial a criação de sistema eletrônico de registro de acesso, para efeito de responsabilização em caso de abuso.

(i) O compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência deve observar o disposto em legislação específica e os parâmetros fixados no julgamento da ADI 6.529, Rel. Min. Carmen Lucia; (ii) É necessário instaurar um procedimento administrativo formal, acompanhado de motivação prévia e exaustiva, para permitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário; (iii) Devem ser adotadas medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (iv) É necessário utilizar sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de abuso; (v) Deve ser observado os princípios gerais de proteção e dos direitos do titular previstos na LGPD; (vi) O tratamento de dados pessoais promovido por órgãos públicos ao arrepio dos parâmetros legais e constitucionais importa a responsabilidade civil do Estado pelos danos suportados pelos particulares; (vii) A transgressão dolosa ao dever de publicidade estabelecido no art. 23, inciso I, da LGPD, fora das hipóteses constitucionais de sigilo, importa a responsabilização do agente estatal por ato de improbidade administrativa; (viii) O Tribunal declarou, com efeito pro futuro, a inconstitucionalidade do art.

1. É constitucional a instituição, por lei municipal, de feriado local para a comemoração do Dia da Consciência Negra, a ser celebrado em 20 de novembro.

2. A previsão do feriado assume inegavel vies de fomento cultural como ação afirmativa em sentido amplo, de caráter compulsório, cujo respaldo constitucional deriva diretamente do disposto no art. 3 da CF/88.

3. Segundo o texto constitucional, a atuação comissiva do Poder Público ha de ser implementada para combater quaisquer formas de discriminação, em especial pelo repudio ao racismo (CF/88, arts. 4, VIII, e 5, XLII) na promoção do bem de todos.

1. É constitucional a consagração, pelo ente federado local, de uma data comemorativa de alta significação etnico-cultural como feriado, desde que não destoe do teor da Lei federal 9.093/1995.

2. Não há usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho, pois qualquer interpretação em sentido restritivo contrariaria o texto constitucional garantidor da autonomia municipal.

3. É inconstitucional exigir das entidades estudantis locais e regionais, legitimadas para a expedição da carteira de identidade estudantil (CIE), filiação às entidades de abrangência nacional.

4. O dever de filiação instituído pela Lei 12.933/2013, Lei da meia-entrada, viola o princípio da liberdade de associação, pois importa em indevida intervenção direta do Estado na autonomia de entidade estudantil.

1. A interpretação teleológica e sistemática da norma denota que as entidades estaduais e municipais nela referidas restringem-se às caracterizadas como de representação estudantil.

2. É admitida a definição de um modelo único nacionalmente padronizado da CIE, desde que publicamente disponibilizado e fixados parâmetros razoáveis que não obstem o acesso pelas entidades com prerrogativa legal para sua emissão.

3. A liberdade de expressão não alcança a prática de discursos dolosos, com intuito manifestamente difamatório, de juízos depreciativos de mero valor, de injúrias em razão da forma ou de críticas aviltantes.

4. É possível vislumbrar restrições à livre manifestação de ideias, inclusive mediante a aplicação da lei penal, em atos, discursos ou ações que envolvam, por exemplo, a pedofilia, nos casos de discursos que incitem à violência ou quando se tratar de discurso com intuito manifestamente difamatório.

5. A garantia da imunidade parlamentar não alcança os atos praticados sem claro nexo de vinculação recíproca entre o discurso e o desempenho das funções parlamentares.

1. As garantias dos membros do Parlamento são vislumbradas sob uma perspectiva funcional, ou seja, de proteção apenas das funções consideradas essenciais aos integrantes do Poder Legislativo.

2. Os discursos proferidos pelo querelado teriam sido proferidos com nitido caráter injurioso e difamatório, de forma manifestamente dolosa, sem qualquer hipótese de prévia provocação ou retorsão imediata capaz de excluir a tipificação, em tese, dos atos descritos nas queixas-crimes.

3. O Estado do Rio de Janeiro deve elaborar, no prazo máximo de 90 dias, um plano para redução da letalidade policial e controle das violações aos direitos humanos pelas forças de segurança, que apresente medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação.

1. O emprego e a fiscalização da legalidade do uso da força devem ser feitos a luz dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

2. O uso da força letal por agentes de Estado só se justifica quando, ressalvada a ineficácia da elevação gradativa do nível da força empregada para neutralizar a situação de risco ou de violência, exauridos os demais meios, inclusive os de armas não-letais, e necessário para proteger a vida ou prevenir um dano sério, decorrente de uma ameaça concreta e iminente.

3. É imperiosa a necessidade de dar prioridade absoluta às investigações de incidentes que tenham como vítimas crianças ou adolescentes, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal.

4. É necessário reconhecer a obrigatoriedade de disponibilização de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas em que haja a possibilidade de confrontos armados, a fim de resguardar o direito à vida.

(i) A diligência de cumprimento de mandado judicial deve ser realizada somente durante o dia, vedando-se o ingresso forçado a domicílios à noite. (ii) A diligência, quando feita sem mandado judicial, pode ter por base denúncia anônima. (iii) A diligência deve ser justificada e detalhada por meio da elaboração de auto circunstanciado, que deverá instruir eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia para viabilizar o controle judicial posterior. (iv) A diligência deve ser realizada nos estritos limites dos fins excepcionais a que se destina. (v) Os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência devem operar com estrita vinculação ao interesse público, observância aos valores democráticos e respeito aos direitos e garantias fundamentais.

1. A colheita, produção e compartilhamento de dados, informações e conhecimentos específicos para satisfazer interesse privado de órgão ou de agente público caracterizam desvio de finalidade e abuso de poder.

2. A utilização da máquina estatal para a colheita de informações de servidores com postura política contrária ao governo caracteriza desvio de finalidade e afronta aos direitos fundamentais da livre manifestação do pensamento, da privacidade, reunião e associação.

3. Os órgãos de inteligência de qualquer nível hierárquico de qualquer dos Poderes do Estado submetem-se ao crivo do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

4. É procedente o pedido para confirmar a medida cautelar e declarar inconstitucionais atos do Ministério da Justiça e Segurança Pública de produção ou compartilhamento de informações sobre a vida pessoal, as escolhas pessoais e políticas, e as práticas civis de cidadãos, servidores públicos federais, estaduais e municipais identificados como integrantes de movimento político, professores universitários e quaisquer outros que, atuando nos limites da legalidade, exercam seus direitos de livremente expressar-se, reunir-se e associar-se.

1. Não viola o texto constitucional a imposição legal de restrições à publicidade de produtos fumígenos e de inserção de advertências sanitárias em suas embalagens quando se revelarem adequadas, necessárias e proporcionais para alcançar a finalidade de reduzir o fumo e o consumo do tabaco.

2. A propaganda comercial, embora protegida enquanto direito fundamental, sujeita-se a restrições, desde que proporcionais, no cotejo com a proteção de outros valores públicos.

3. A atividade empresarial, inclusive a publicitária, submete-se aos princípios da ordem econômica, razão pela qual deve dialogar com a concretização dos demais valores públicos e a proteção dos direitos fundamentais potencialmente colidentes.

4. O próprio texto constitucional explicita a possibilidade e a importância das limitações publicitárias de produtos notadamente nocivos.

5. As medidas limitam a livre iniciativa, na dimensão expressiva e comunicativa, visando concretizar os objetivos fundamentais da República.

6. Prevalece, portanto, a tutela da saúde, inclusive à luz da proteção prioritária da criança e do adolescente.

1. É indevido, por meio de decreto, o remanejamento dos cargos em comissão destinados aos peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), a exoneração de seus ocupantes e a transformação dessa atividade em prestação de serviço público relevante não remunerado.

2. A violação das medidas implementadas por meio de ato infralegal (Decreto 9.813/2019) leva ao esvaziamento de políticas públicas previstas na Lei 12.847/2013, o que importa em abuso do poder regulamentar e, por conseguinte, desrespeito à separação dos Poderes.

3. A transformação da atividade em serviço público não remunerado impossibilita que o trabalho seja feito com dedicação integral e desestimula profissionais especializados a integrarem o corpo técnico do órgão.

4. As medidas colocam o Brasil em situação de descumprimento de obrigação assumida perante a comunidade internacional e internalizada no âmbito do ordenamento jurídico patrio, pois vai de encontro à disciplina do Protocolo Facultativo a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Crueis, Desumanos ou Degradantes (Decreto 6.085/2007).

5. O Plenário declarou a inconstitucionalidade dos arts.

1. É constitucional lei estadual que prevê a reserva de assentos especiais para serem utilizados por pessoas obesas, correspondente a 3% dos lugares em salas de projeções, teatros e espaços culturais localizados em seu território.

2. É constitucional lei estadual que prevê a reserva de, no mínimo, 2 lugares em cada veículo do transporte coletivo municipal e intermunicipal.

3. A norma estadual impugnada tem como objeto a promoção da igualdade, com a finalidade de dispor sobre o acesso, de maneira digna, a meios de transporte público e salas de projeções, teatros, espaços culturais.

4. Inexiste qualquer relação com a competência privativa da União referente à regulação de trânsito e transporte, de modo que a política de inclusão adotada se enquadra na competência concorrente da União, estados e municípios para promover o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer.

1. A quantidade de assentos reservados na lei estadual foi estabelecida em percentual razoável, estando de acordo com a realidade brasileira e garantindo uma ocupação digna e confortável para as pessoas com obesidade.

2. A medida disposta na lei não invalida os conteúdos dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa, da igualdade e da proteção da ordem econômica, mas, ao contrário disso, os ponderam com o princípio da dignidade da pessoa humana.

3. A Resolução 23.714/2022 do TSE que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral não exorbita o âmbito da sua competência normativa e tampouco impõe censura ou restrição a meio de comunicação ou linha editorial da mídia impressa e eletrônica.

1. É inadmissível qualquer nível de alcoolemia por condutores de veículos automotivos.

2. Não viola a Constituição a previsão legal de imposição de sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse a realizar os testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa.

3. A premissa de que a Lei Seca puna na mesma intensidade condutores responsáveis e irresponsáveis não se mostra correta, em face da inexistência de um nível seguro de alcoolemia.

4. Deixa de ser considerado responsável também todo condutor de veículo que dirige após a ingestão de qualquer quantidade de álcool.

5. A norma se caracteriza como adequada, necessária e proporcional.

1. A eventual recusa de motoristas na realização de teste do bafômetro ou dos demais procedimentos previstos no CTB para aferição da influência de álcool ou outras drogas, por não encontrar abrigo no princípio da não autoincriminação, permite a aplicação de multa e a retenção/apreensão da CNH validamente.

2. Não existem consequências penais ou processuais impostas diante da recusa na realização do teste do bafômetro (etilômetro) ou dos demais procedimentos previstos nos artigos 165-A e 277, 2 e 3, do CTB.

3. A imposição de restrições de direitos, decorrente da recusa do motorista em realizar os testes de alcoolemia previstos em lei, revela-se meio adequado, necessário e proporcional em sentido estrito para a efetivação, em maior medida, de outros princípios fundamentais como a vida e a segurança no trânsito, sem que acarrete qualquer violação à dignidade da pessoa humana.

4. São constitucionais as normas que estabelecem a proibição da venda de bebidas alcoólicas em rodovias federais (Lei 11.705/2008, art. 2).

5. São constitucionais por não violarem o direito à saúde os arts.

1. Não há comprovação de que a mudança dos parâmetros para a definição do patamar mínimo referente ao financiamento federal desfigura o núcleo essencial de direito fundamental, notadamente do direito à saúde.

2. É admitida a regulamentação desses direitos por critérios escolhidos pelo legislador ordinário.

3. Não há violação à cláusula pétrea, pois não há como recusar ao legislador constituinte derivado reformador a possibilidade de inovar na matéria se o próprio legislador ordinário tem competência para regular o financiamento da saúde pública.

4. A opção do legislador constituinte ponderou a necessidade de manutenção de políticas estatais continuas e abrangentes na área da saúde.

5. A progressividade dos índices previstos pela EC revela convergência com o compromisso exigido pela própria CF/88 de maior esforço fiscal do Estado em favor dos serviços públicos de saúde.

1. É constitucional a lei federal que determina a reserva, por veículo, de duas vagas gratuitas e, após estas esgotarem, de duas vagas com tarifa reduzida em, no mínimo, 50%, para serem utilizadas por jovens de baixa renda no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros.

2. A norma impugnada concretiza o direito ao transporte a um grupo vulnerável, economicamente e constitucionalmente tutelado, atribuindo ao poder regulamentar a definição dos procedimentos e critérios para o seu exercício.

3. A gratuidade dos hipossuficientes ao transporte interestadual de passageiros assegura-lhes a liberdade de locomoção, mecanismo instrumental de concretização de acesso a outros direitos básicos, além das externalidades positivas de âmbito social, como a maior integração nacional e o desenvolvimento regional.

4. A Constituição Federal preceitua que a livre iniciativa e a propriedade privada devem ser compatibilizadas com o objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais, de forma a assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social.

1. O Estado pode intervir na ordem econômica para assegurar o gozo de direitos fundamentais de pessoas em condição de fragilidade econômica e social.

2. A reserva de gratuidades e benefícios tarifários legalmente instituídos não implica onus desproporcionais às empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo interestadual de passageiros.

3. É vedada a utilização, ainda que em caráter excepcional, de recursos vinculados ao FUNDEB para ações de combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

4. É impossível o uso dos recursos do FUNDEB para gastos não relacionados à educação, pois possuem destinação vinculada a finalidades específicas, todas voltadas exclusivamente à área educacional.

1. É necessário que a União e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) executem e implementem atividades de proteção territorial nas terras indígenas, independentemente de sua homologação.

2. A União tem o dever (e não a escolha) de demarcar as terras indígenas, conforme previsto no art. 231 da Constituição Federal de 1988.

3. A não homologação das demarcações dessas terras deriva de inércia deliberada do Poder Público, em afronta ao direito originário dos índios.

4. A suspensão da proteção territorial abre caminho para que terceiros passem a ali transitar, o que põe em risco a saúde dessas comunidades, expondo-as a eventual contagio por COVID-19 e outras enfermidades.

5. Foi ratificada a medida cautelar para determinar: (i) a suspensão imediata dos efeitos do Ofício Circular 18/2021/CGMT/DPT/FUNAI e do parecer 00013/2021/COAF-CONS/PFE-FUNAI/PGF/AGU; e (ii) a implementação de atividade de proteção territorial nas terras indígenas pela FUNAI, independentemente de estarem homologadas.

1. É inconstitucional norma que prevê a designação bienal para o exercício de funções institucionais inerentes às respectivas carreiras dos membros do Ministério Público da União (MPU).

2. Os membros do MPU gozam da garantia constitucional da inamovibilidade.

3. O deslocamento para outro ofício, sem retorno ao de origem, por meio de designações e redesignações bienais, conduz ao grave risco de movimentações casuísticas.

4. O Plenário julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 216, caput, 217, caput, e 218, caput, todos da Lei Complementar 75/1993.

5. É prerrogativa atribuída aos membros do Ministério Público de situar-se no mesmo plano e imediatamente a direita dos magistrados nas audiências e sessões de julgamento (Lei Complementar 75/1993, art.

1. A atual posição dos sujeitos processuais na sala de audiências e de julgamento é justificada pela tradição e pela diferenciada função desempenhada pelo órgão ministerial como representante do povo.

2. O direito à igualdade das partes é substancial, não figurativa.

3. A impessoalidade dos magistrados e dos membros do Ministério Público é assegurada pela organização legal das carreiras.

4. A atuação do Parquet pode conjugar, simultâneamente ou alternadamente, os papéis de parte processual e de custos legis.

5. A proximidade física entre o integrante do Ministério Público e o magistrado, por si só, não propicia algum tipo de influência ou comprometimento aos julgamentos.

1. Diante dos riscos de paralisação de serviços essenciais à coletividade, deve-se dar, em juízo cautelar, continuidade à execução das despesas classificadas sob o identificador de Resultado Primário 9 (RP 9).

2. As providências adotadas pelo Congresso Nacional e pelos órgãos do Poder Executivo da União em cumprimento da decisão proferida no julgamento conjunto das ADPFs 850, 851 e 854 são suficientes, ao menos em exame estritamente delibatório, para justificar o afastamento dos efeitos da suspensão determinada pelo STF diante do risco de prejuízo que a paralisação da execução orçamentária traz à prestação de serviços essenciais à coletividade.

3. O Plenário, por maioria, referendou a decisão que afastou a suspensão determinada pelo item c da decisão anteriormente proferida, para autorizar a continuidade da execução das despesas classificadas sob o indicador RP 9, devendo ser observadas para tanto, no que couber, as regras do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal 1/2021, e a Resolução 2/2021 do Congresso Nacional.

1. O Decreto presidencial 10.540/2020 não ofende os princípios da legalidade, da separação dos Poderes, da reserva de lei complementar, da publicidade, da eficiência e da impessoalidade.

2. A Lei de Responsabilidade Fiscal retirou o caráter legal da matéria atinente às normas gerais de contabilidade pública e delegou ao órgão técnico-burocrático da União a função de harmonização dos ditames contábeis dos entes da Federação.

3. É razoável a escolha realizada no decreto impugnado de estabelecer um novo regime de transição, com a dilatação dos prazos, já que o novo padrão demanda notória expertise técnica.

4. O Plenário conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, julgou-a improcedente, de modo a declarar a constitucionalidade dos arts. 18 a 20 do Decreto 10.540/2020.

1. As regras previstas nos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) que tratam da relação de emprego, salário, jornada de trabalho e honorários de sucumbência são aplicáveis aos advogados empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista que atuam no mercado em regime concorrencial (sem monopólio).

2. Ao atuar como empresário, o Estado se submete aos mesmos bônus e ônus do setor, tornando imprescindível a submissão das empresas estatais não monopolistas às regras legais aplicáveis à concorrência privada, inclusive no que tange às normas trabalhistas.

3. Os advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que tenham sido admitidos por concurso público, em cujos editais tenham sido estipuladas condições diversas daquelas do Estatuto, sem qualquer impugnação, ficam excluídos dessa disciplina do Estatuto da Advocacia (arts. 18 a 21).

4. Os servidores e empregados públicos, assim como os advogados, estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público (CF/88, art. 37, XI), quanto ao total da sua remuneração (salários mais vantagens e honorários advocatícios), com exceção daqueles vinculados a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio e nem exerca sua atividade em regime monopolístico (CF/88, art. 37, 9).

1. O artigo 4 da Lei 9.527/1997 não se aplica a advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, não monopólisticas.

2. A Medida Provisória 144/2003, convertida na Lei 10.848/2004, não viola o artigo 246 da Constituição Federal de 1988.

3. A Emenda Constitucional 6/1995 não promoveu alteração substancial na disciplina constitucional do setor elétrico.

4. O setor elétrico já estava aberto ao capital privado antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 6/1995.

5. A Medida Provisória 144/2003 não se destinou a dar eficácia às modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 6/1995, mas a regulamentar o artigo 175 da Constituição Federal.

6. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade analisadas em conjunto foram julgadas improcedentes.

1. É obrigatória a inclusão da União no polo passivo de demanda na qual se pede o fornecimento gratuito de medicamento registrado na Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa), mas não incorporado aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Sistema Único de Saúde.

2. É constitucional norma federal que prevê a transferência de recursos pela União aos estados e ao Distrito Federal para garantir o acesso a internet, com fins educacionais, por alunos e professores da educação básica em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

1. A educação básica em todas as suas fases (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

2. O objetivo da Lei 14.172/2021 é garantir a conectividade a alunos e professores da rede pública de ensino no contexto da pandemia da Covid-19.

3. Não há qualquer contrariedade ao devido processo legislativo, pois (i) a norma não prevê qualquer disposição que implique na criação de órgãos na Administração Pública federal, na sua reorganização ou na alteração de suas atribuições; e (ii) a aprovação do projeto de lei foi precedida da demonstração da viabilidade financeira e orçamentária, em observância ao art. 113 do ADCT, respeitando as limitações legais cabíveis e sem desobedecer ao regime extraordinário fiscal implementado pelas ECs 106/2020 e 109/2021.

1. O Estado tem o dever constitucional de assegurar as crianças entre zero e cinco anos de idade o atendimento em creche e pré-escola.

2. A educação infantil é direito subjetivo assegurado no próprio texto constitucional, mediante norma de aplicabilidade direta e eficácia plena.

3. Os entes municipais são primariamente responsáveis por proporcionar a concretização da educação infantil.

4. A educação básica representa prerrogativa constitucional deferida a todos, notadamente as crianças, e seu adimplemento impõe a satisfação de um dever de prestação positiva pelo Poder Público.

5. É possível exigir judicialmente do Estado uma determinada prestação material com o objetivo de concretizar um direito fundamental.

1. O caráter extraordinário dos valores de complementação do FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios, por força de condenação judicial, justifica o afastamento da subvinculação prevista nos arts. 60, XII, do ADCT e 22 da Lei 11.949/2007.

2. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos destinados ao FUNDEB.

3. É admissível o pagamento de honorários advocatícios contratuais com verbas provenientes dos juros moratórios incidentes sobre o valor do precatório devido pela União.

1. É constitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que determina a reserva de vagas, no mesmo estabelecimento de ensino, para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar.

2. Não viola a competência reservada ao chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que reafirma ou densifica o conteúdo de direitos fundamentais previstos na própria Constituição Federal/88 e cujo conteúdo é de observância obrigatória pelos Estados-membros.

3. A norma impugnada não cria despesa para a Administração Pública estadual, bem como não trata da sua estrutura ou da atribuição ou funcionamento de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual não há vício de inconstitucionalidade formal.

4. A medida diminui a evasão escolar, fortalece a convivência familiar e facilita o transporte de alunos, de modo a consolidar o direito fundamental à educação e a proteção aos interesses das crianças e dos adolescentes, em reforço ao que já dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. O Tribunal julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade da Lei 9.385/2021 do Estado do Rio de Janeiro.

1. Nos casos de internações pós-parto que durarem mais de duas semanas, o termo inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade é a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período à da internação.

2. A proteção à maternidade e à infância (CF/88, arts. 6, caput, 201, II, 203, I, e 227, caput e 1, I) se caracteriza como uma verdadeira liberdade positiva, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito cujas finalidades são a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes e a concretização da igualdade social.

3. Há uma omissão inconstitucional relativa no 1 do art. 392, da CLT, e no art. 71 da Lei 8.213/1991, pois as crianças ou suas mães, internadas após o parto, são desigualmente privadas do período destinado à convivência inicial.

4. Não há se falar em ausência de fonte de custeio para a implantação da medida, uma vez que o benefício e sua fonte já existem.

5. A Seguridade Social deve ser compreendida integralmente, como sistema de proteção social que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

1. O termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade é a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período o benefício, quando a internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, 2, da CLT, e no art. 93, 3, do Decreto 3.048/1999.

2. É inconstitucional por violação aos princípios da simetria e da autonomia dos entes federados norma de Constituição estadual que prevê hipótese de intervenção do Estado no município fora das que são taxativamente elencadas no artigo 35 da CF/88.

1. É inconstitucional a decisão judicial que determina a penhora ou o bloqueio de receitas públicas destinadas à execução de contratos de gestão para o pagamento de despesas estranhas aos seus objetos.

2. É vedado ao Poder Judiciário alterar a aplicação de verbas atribuídas ao cumprimento de contratos de gestão, que são receitas públicas com destinação orçamentária definida pelos entes responsáveis.

3. A liberdade de expressão existe para a manifestação de opiniões contrárias, jocosas, satiricas e até mesmo erroneas, mas não para opiniões criminosas, discurso de ódio ou atentados contra o Estado Democrático de Direito e a democracia.

1. A Constituição garante a liberdade de expressão, com responsabilidade.

2. A liberdade de expressão não pode ser usada para a prática de atividades ilícitas ou para a prática de discursos de ódio, contra a democracia ou contra as instituições.

3. A garantia constitucional da imunidade parlamentar incide apenas sobre manifestações proferidas no desempenho da função legislativa ou em razão desta.

4. Não configurada abolitio criminis com relação aos delitos previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983).

5. Quando determinada conduta tipica (e suas elementares) permanece descrita na nova lei penal, com a manutenção do caráter proibido da conduta, há a configuração do fenômeno processual penal da continuidade normativo-tipica.

6. O legislador não pretendeu abolir as condutas atentatórias a democracia, ao Estado de Direito e ao livre exercício dos poderes, mas aprimorou, sob o manto democrático, a defesa do Estado, de suas instituições e de seus poderes.

7. Observa-se, assim, a ocorrência de continuidade normativo-tipica entre as condutas previstas nos arts. 18 e 23, IV, da Lei 7.170/1983 e a conduta prevista no art. 359-L do CP (com redação dada pela Lei 14.197/2021), bem como entre a conduta prevista no art. 23, II, da Lei 7.170/1983 e o conduta tipica prevista no art.

1. A EC nº 57/2008 não convalidou desmembramento municipal realizado sem consulta plebiscitaria.

2. O município resultante de desmembramento realizado em desacordo com o art. 18, § 4, da CF/88 não detém legitimidade ativa para a cobrança de IPTU de imóvel situado em território a ele acrescido.

3. A EC nº 57/2008 aludiu à inexistência de lei complementar federal a qual se refere o texto constitucional, sem dispensar, entretanto, a observância do plebiscito da população dos municípios envolvidos.

1. É inconstitucional, por violação ao princípio democrático, norma de Constituição estadual que, a pretexto de disciplinar a dupla vacância no último biênio do mandato do chefe do Poder Executivo, suprime a realização de eleições.

2. A disciplina sobre o processo de escolha do governador do estado e do prefeito do município compete (a) aos estados-membros e aos municípios, respectivamente, se decorrente de causas não eleitorais; ou (b) à União, se decorrente de causas eleitorais.

3. Embora o art. 81, § 1º, da CF/88 não consubstancie norma de reprodução obrigatória, a autonomia organizacional outorgada às unidades da Federação não afasta a indispensabilidade da realização de eleições, sejam diretas (regra), sejam indiretas (exceção).

4. O Plenário, por unanimidade, julgou procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade do artigo 41, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 72, parágrafo único, da Constituição do Estado do Acre.

1. É constitucional a Resolução 184/2013 do CNJ no que determina aos tribunais de justiça estaduais o encaminhamento, para eventual elaboração de nota técnica, de cópia dos anteprojetos de lei de criação de cargos, funções comissionadas e unidades judiciárias.

2. A referida Resolução foi editada em consideração à Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto à geração de novas despesas públicas, visando à execução orçamentária de forma responsável e equilibrada, nos termos do art. 167 da CF/88.

3. Insere-se, portanto, na perspectiva de uma gestão do Poder Judiciário com responsabilidade, planejamento, avaliação, controle, limite e transparência, a fim de fomentar o uso racional dos recursos públicos mediante análise prévia de anteprojetos de lei.

4. Nesse contexto, inexiste qualquer tratamento normativo anti-isonômico, pois a adoção da nota técnica, no que couber, quanto aos estados-membros e respectivos tribunais de justiça prestigia (i) o cumprimento da missão constitucional do CNJ para realizar o controle financeiro em relação a toda a magistratura nacional, bem como (ii) o respeito ao federalismo, à autonomia dos entes federativos quanto à programação financeiro-orçamentária (CF/88, art. 24, I), e ao autogoverno dos tribunais de justiça quanto à gestão de recursos humanos (CF/88, art. 96, I).

1. É inconstitucional norma estadual que institui sanções processuais diversas da legislação federal para litigantes que abusem do seu direito à prestação jurisdicional e um procedimento mais restrito para requerer o benefício da gratuidade de justiça.

2. É constitucional norma estadual que fixa custas processuais mais elevadas para causas consideradas de alto valor ou alta complexidade.

3. A determinação de dobra de custas sem a necessária correlação entre o valor da taxa e o custo dos serviços prestados constitui afronta ao texto constitucional.

1. É inconstitucional, por disciplinar matéria concernente ao Estatuto da Magistratura, norma estadual que prevê a adoção do maior tempo de serviço público como critério de desempate para a promoção de magistrados.

2. Compete à União, mediante lei complementar de iniciativa reservada ao Supremo Tribunal Federal, legislar sobre a organização da magistratura nacional (CF/88, art. 93, caput).

3. Enquanto esta norma não é editada, a uniformização do regime jurídico da magistratura permanece sob a regência da Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN).

4. O Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "aquele que tiver maior tempo de serviço público", ou, sucessivamente, do art. 174, e o inciso IV do 3 do art. 175, ambos da Lei 6.564/2005 do Estado de Alagoas.

5. O poder de veto previsto no art. 49 da Constituição Federal não admite extemporaneidade.

1. A prerrogativa do poder de veto presidencial somente pode ser exercida dentro do prazo expresso previsto na Constituição, não se admitindo exerce-la após a sua expiração.

2. O texto do projeto de lei é, necessariamente, sancionado após o decurso do prazo previsto no art. 66, § 1, da CF/88, não sendo possível o exercício do poder de veto.

3. A manutenção de veto extemporâneo na forma do art. 66, § 4, da CF/88 não retira a sua inconstitucionalidade.

4. A atribuição de iniciativa privativa ao Governador do Estado para leis que disponham sobre a organização do Ministério Público estadual contraria o modelo delineado pela CF/88 nos arts. 61, § 1, II, d, e 128, § 5.

1. É inconstitucional a atribuição de iniciativa privativa ao governador de estado para leis que disponham sobre a organização do Ministério Público estadual.

2. Nos estados, os Ministérios Públicos poderão estabelecer regras sobre sua organização, atribuições de seus membros e seu estatuto por meio de lei complementar de iniciativa do respectivo Procurador-Geral de Justiça.

3. Devem ser suspensos os efeitos da Medida Provisória 1.135/2022 que, ao tratar sobre tema já deliberado pelo Poder Legislativo, alterou a entrega obrigatória de recursos financeiros destinada ao setor de cultura e eventos para mera autorização de repasse de verbas da União aos estados, Distrito Federal e municípios, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

1. A Medida Provisória 1.135/2022 esvaziou a finalidade das Leis 14.399/2022, 14.148/2021 e da LC 195/2022, burlando a livre atuação do Parlamento.

2. Foi deferida medida cautelar para suspender os efeitos da Medida Provisória 1.135/2022, com efeitos ex tunc, repristinando-se as Leis 14.399/2022, 14.148/2021 e a LC 195/2022.

3. Não podem ser realizadas junto a instituições financeiras estatais operações financeiras com a finalidade de obtenção de crédito para pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

4. A regra de ouro das finanças públicas versada no art. 167, III, da CF/88 não impede a contratação de operações de crédito para o custeio de despesas correntes.

5. O estado pode financiar suas despesas de capital mediante receitas de operações de crédito, desde que estas não excedam o montante das despesas de capital.

1. O art. 167, X, da CF não proíbe a concessão de empréstimos para pagamento de pessoal, mas impede que os empréstimos realizados junto a instituições financeiras dos governos federal e estaduais sejam utilizados para esse fim.

2. Não há impedimento para a realização de empréstimos com instituições financeiras privadas para pagamento de despesas com pessoal.

3. É constitucional a previsão regimental de rito de urgência para proposições que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, descabendo ao Poder Judiciário examinar concretamente as razões que justificam sua adoção.

1. É permitido pela Constituição reduzir as formalidades processuais para casos especificos, devidamente reconhecidos pela maioria legislativa.

2. O silêncio constitucional quanto à indicação das Comissões das Casas Legislativas e à definição do momento e oportunidade da intervenção deve ser interpretado como opção pela disciplina regimental.

3. É defeso ao STF adentrar em seara de matéria interna corporis, o que implicaria indevido controle jurisdicional sobre a interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais, infringindo o princípio da separação dos Poderes.

4. É inconstitucional norma de Constituição estadual que preveja quorum diverso de 3/5 dos membros do Poder Legislativo para aprovação de emendas constitucionais.

5. As regras e parâmetros do processo legislativo federal, como é o caso do processo de reforma constitucional, na forma disposta pela CF/88, são de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais, em estrita observância ao princípio da simetria, ao qual a autonomia dos estados-membros se submete.

1. É inconstitucional a limitação do poder constituinte derivado para a formatação do processo de emenda à Constituição Estadual.

2. É inconstitucional o cancelamento automático de precatórios e requisições de pequeno valor federais não resgatados, sem a prévia ciência do beneficiário ou formalização de contraditório.

3. A gestão de recursos destinados ao pagamento de precatórios é de responsabilidade do Judiciário, por decorrência do texto constitucional.

4. A medida infringe os princípios da separação dos Poderes, da segurança jurídica, do respeito à coisa julgada e do devido processo legal.

1. É inconstitucional a previsão legal de que o credor requeira posteriormente a expedição de novo ofício requisitório com a conservação da ordem cronológica anterior.

2. A previsão legal ofende o direito de propriedade previsto na Constituição Federal de 1988.

3. É inconstitucional norma de Constituição estadual que dispõe sobre serviços de atividades nucleares de qualquer natureza.

4. É inconstitucional a disposição de estados-membros sobre atividades que se relacionem de alguma forma com o setor nuclear em seus respectivos territórios.

1. É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (CF/88, art. 22, IV).

2. Conforme entendimento pacificado deste Tribunal, a disciplina acerca da instalação de antenas transmissoras de telefonia celular se insere na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão.

3. A promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, assim como a proteção do patrimônio histórico-cultural local, não autoriza os municípios a disporem sobre matérias nas quais a própria CF/88, mediante o sistema de repartição de competências, reserva como sendo privativa da União.

1. Não há confusão entre o tema em debate e a questão pendente de análise no RE 776594/SP.

2. É reconhecida a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada.

3. É reafirmada a jurisprudência dominante sobre a matéria para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso extraordinário.

4. É reconhecida a inconstitucionalidade formal de leis estaduais semelhantes que dispõem sobre assuntos relacionados à atividade nuclear e à energia.

5. É julgada procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da redação original do art. 209 da Constituição do Estado do Paraná.

1. É inconstitucional, por violação ao princípio da simetria e à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, art. 22, I), norma de Constituição estadual que amplia o rol de autoridades sujeitas a fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade.

2. O art. 50, caput, e 2, da CF/88, que prescreve sistemática de controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, configura norma de repetição obrigatória pelos estados-membros, motivo pelo qual a ordem jurídica estadual, seguindo essa lógica, deve referir-se a cargos correspondentes ao de ministro de Estado, ou seja, a secretário de Estado ou equivalente em termos de organização administrativa.

3. O Plenário, por unanimidade, em julgamento conjunto, julgou parcialmente procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade das expressões "Presidente do Tribunal de Contas do Estado e dirigentes da administração indireta", constantes do inciso XXIX do art. 28 da Constituição do Estado do Amazonas, assim como das expressões "Corregedor-Geral da Justiça, Procurador-Geral da Justiça, Defensoria Pública e dirigentes da administração indireta ou fundacional", constantes do § 2 do art. 13 da Constituição do Estado de Pernambuco.

1. É inconstitucional, por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I), norma estadual que impede as instituições particulares de ensino superior de recusarem a matrícula de estudantes inadimplentes e de cobrar juros, multas, correção monetária ou quaisquer outros encargos durante o período de calamidade pública causado pela pandemia da COVID-19.

2. Na linha da jurisprudência consolidada desta Corte, trata-se de matérias obrigacional e contratual, pertencentes ao ramo do direito civil, razão pela qual somente podem ser reguladas por meio de normas federais.

3. O Tribunal deu interpretação conforme a CF/88 à expressão dirigentes da administração direta, para restringir a possibilidade de sua convocação pela Assembleia Legislativa apenas quando estiverem diretamente subordinados ao governador do estado.

1. É constitucional norma federal que prevê compensação financeira de caráter indenizatório a ser paga pela União por incapacidade permanente para o trabalho ou morte de profissionais da saúde decorrentes do atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19.

2. A Lei 14.128/2021 não representa qualquer interferência sobre o regime jurídico de servidores públicos da União ou a estrutura e atribuições de órgãos da Administração Pública federal.

3. A indenização prevista não configura despesa obrigatória de caráter continuado.

4. O pagamento da indenização restringe-se ao período de calamidade pública e se insere no regime fiscal excepcional disposto pelas ECs 106/2020 e 109/2021.

1. É inconstitucional, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, lei estadual que veda a aplicação de multa por quebra de fidelidade nos serviços de TV por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

2. As competências para legislar sobre serviços de telecomunicações e para definir a forma e o modo da exploração desses serviços cabem privativamente à União.

3. A cláusula de fidelidade contratual é uma contrapartida decorrente de benefícios oferecidos aos consumidores.

4. A multa por descumprimento da cláusula de fidelidade representa variável bastante significativa para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na prestação do serviço.

5. A Corte já declarou, em diversas ocasiões, a inconstitucionalidade de legislações locais cujo conteúdo repercutia no núcleo regulatório das telecomunicações, por ensejar afronta à repartição de competências prevista constitucionalmente.

6. O Plenário julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.888/2020 do Estado do Rio de Janeiro.

1. É constitucional norma estadual que, a pretexto de proteger a saúde pública, obriga as prestadoras de serviços de telefonia celular e de internet a inserirem, nas faturas de consumo, mensagem incentivadora a doação de sangue.

2. A competência suplementar dos estados somente pode ser afastada caso a norma federal regule determinada matéria de forma nitida e uniforme.

3. Deve haver um direcionamento das ações de governo do ente local para o nacional, prevalecendo, a teor do princípio da subsidiariedade do federalismo brasileiro, uma presunção a favor da competência daqueles mais próximos dos interesses da população.

4. Não há usurpação de competência privativa da União, visto que o valor constitucional primordialmente tutelado pela norma impugnada não é o serviço prestado por concessionárias de telecomunicações, mas a proteção e defesa da saúde, matéria sujeita a competência legislativa concorrente (CF/88, art. 24, XII).

1. A repartição de competências comuns, instituída pela Lei Complementar 140/2011, atende às exigências do princípio da subsidiariedade e do perfil cooperativo do modelo de Federação.

2. O princípio da subsidiariedade está devidamente observado, pois o modelo federativo privilegia a atuação precipua do ente político mais próximo da realidade do fato e da sociedade.

3. Não há que se falar em substituição da competência comum por competência privativa, pois essa dimensão estática das competências administrativas é articulada a dimensão dinâmica, performada pelas atuações supletivas e subsidiárias.

4. A previsão de instrumentos de cooperação institucional interfederativa autoriza e fomenta a conversação institucional para o remanejamento das competências federativas.

1. É inconstitucional regra que autoriza estado indeterminado de prorrogação automática de licença ambiental.

2. A omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais instaura a competência supletiva do art. 15 da LC 140/2011.

3. O critério da prevalência de auto de infração do órgão licenciador não oferece resposta aos deveres fundamentais de proteção, nas situações de omissão ou falha da atuação daquele órgão na atividade fiscalizatória e sancionatória.

1. A prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federado, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória (Lei Complementar 140/2011).

2. É inconstitucional a lei municipal que institui o acesso gratuito de idosos às salas de cinema da cidade, de segunda a sexta-feira, por tratar de matéria que diz respeito a norma de direito econômico e contrariar a disciplina conferida a benefício já previsto no art. 23 da Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

3. A competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, e, inexistindo legislação federal a dispor sobre o tema, o ente federado pode se utilizar de sua competência plena.

4. O poder legislativo municipal possui competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF/88, art. 30, II), desde que haja algum elemento de localidade afeto à disciplina legislativa.

1. É inconstitucional, por invadir a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, lei estadual que concede, por período determinado, isenção das tarifas de água e esgoto e de energia elétrica aos consumidores residenciais, industriais e comerciais.

2. A Constituição Federal estabelece a competência comum de todos os entes federativos para a promoção de melhorias das condições do saneamento básico.

3. Compete aos municípios, responsáveis pela gestão dos assuntos de interesse local e pela edição de leis que digam respeito a esses temas, a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico.

4. Não cabe às leis estaduais a interferência em contratos de concessão de serviços federal e municipal, alterando condições que impactam na equação econômico-financeira.

5. As disposições impugnadas criam obrigações e retiram prerrogativas das concessionárias de serviços públicos locais, interferindo diretamente nos contratos administrativos firmados entre o Poder Público e os particulares.

1. É inconstitucional o preceito de lei estadual que institui contribuição compulsória de bombeiros e policiais militares estaduais para compor fundo de assistência, com o objetivo de custear serviços de saúde a eles prestados.

2. O legislador estadual pode estabelecer contribuição facultativa com o aludido fim.

3. O texto constitucional atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

4. Os entes estaduais só podem instituir contribuição para custear o regime previdenciário tratado no art. 40 da CF/88.

5. Os serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos podem ser prestados aos militares estaduais, desde que não seja de modo impositivo, e sim facultativamente.

1. É inconstitucional, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (CF/88, art. 22, I e VII), lei estadual que veda, no âmbito de seu território, operadoras de plano de saúde de limitarem consultas e sessões para o tratamento de pessoas com deficiência.

2. As obrigações referentes a serviços de assistência médico-hospitalar são regidas por contratos de natureza privada, razão pela qual são materias atinentes ao direito civil e a política de seguros.

3. Conforme a Lei federal 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde) a que estão sujeitas as operadoras de planos de saúde o serviço de saúde prestado pela iniciativa privada subordina-se as normas e a fiscalização da Agência Nacional de Saúde (ANS).

4. A competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor não autoriza os estados-membros a editarem normas sobre o tema, nem mesmo em caráter suplementar.

1. É inconstitucional norma estadual que dispõe sobre valores correspondentes a depósitos judiciais e extrajudiciais de terceiros.

2. Ao determinar que os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, à disposição do poder judiciário estadual ou da Secretaria da Fazenda, serão efetuados em Conta Central de Depósitos Procedimentais, o legislador estadual usurpou a competência da União para legislar sobre o Sistema Financeiro Nacional, a política de crédito e transferência de valores, direito civil e processual e normas gerais de direito financeiro.

3. A disciplina que possibilita o uso e administração, pelo Poder Executivo, de numerário de terceiros, cujo depositário é o Judiciário, viola a separação dos Poderes.

4. O tratamento legal impugnado ainda afronta o direito de propriedade dos jurisdicionados pois configura expropriação de recursos a eles pertencentes.

1. É formalmente inconstitucional lei federal que determina a todos os entes federados mantenedores de regimes próprios da previdência social a realização de reajustes, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral, excetuados os beneficiados pela garantia da paridade.

2. O artigo 15 da Lei 10.887/2004 fere a autonomia administrativa e financeira dos entes federados, que se caracteriza pela denominada triplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração.

3. Não há inconstitucionalidade no objeto, caso se considere a lei dirigida unicamente à União, havendo, assim, uma vinculação entre o RGPS e o regime próprio de previdência social em nível federal.

1. É inconstitucional, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, norma estadual que submete as despesas com pessoal do Ministério Público de Contas aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo.

2. Cabe ao próprio Tribunal de Contas a iniciativa de leis que tratem de sua organização e estrutura internas, o que inclui a organização do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estadual, não sendo admissível que ato legislativo de iniciativa do Executivo disponha sobre a matéria.

3. O Parquet junto ao Tribunal de Contas integra, em termos estruturais, as Cortes de Contas, órgãos auxiliares do Poder Legislativo no mister de controle externo, motivo pelo qual suas despesas não devem se submeter aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo.

4. O limite prudencial de despesas com pessoal se aplica a cada um dos Poderes do ente federativo.

5. À luz do princípio da simetria, as normas relativas à organização do Tribunal de Contas da União devem ser observadas no desenho institucional dos demais tribunais de contas.

1. É inconstitucional lei estadual que prevê movimentação funcional entre membros do Ministério Público, mediante procedimentos e critérios diversos dos estabelecidos pelo modelo federal.

2. A norma estadual impugnada define critérios para hipóteses de movimentação funcional denominadas remoção interna e permuta temporária, que são incompatíveis com o disposto na Constituição Federal e no regramento geral editado pela União (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP).

3. A lei estadual oportuniza o provimento do cargo por membro que exerça outro cargo na mesma comarca, suprimindo a fase de publicação de edital para a divulgação da abertura da vaga pelo respectivo Conselho Superior constante do art. 62 da LONMP (Lei 8.625/1993).

4. A norma estadual dispõe que a remoção interna deve observar o critério de antiguidade na comarca, o que não é previsto pela LONMP.

5. A lei estadual cria figura nova de movimentação funcional, uma vez que o art. 64 da LONMP não estatui a reversão da permuta apenas em razão do decurso do tempo.

6. Ao tratar da renovação de remoção por permuta somente permitida após o decurso de dois anos, o inciso II do referido artigo vulnera os princípios da isonomia e da impessoalidade.

1. O interstício de 2 anos previsto na LONMP não é um limite temporal para a eficácia da permuta, como pretendido pelo legislador estadual.

2. Os dispositivos impugnados incorrem em inconstitucionalidade formal por invasão da competência da União para a definir normas gerais para os Ministérios Públicos estaduais.

3. Os critérios de antiguidade e merecimento se estendem aos membros do Ministério Público.

4. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que institui regra de reserva de vagas de estacionamento aos órgãos públicos estaduais, por violar o princípio da separação dos Poderes e usurpar a iniciativa exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre a organização e a administração dos órgãos da Administração Pública.

1. A reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo federal é aplicável aos entes federados pelo princípio da simetria.

2. É inconstitucional a norma estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituidas e ao vigilante de empresa de segurança privada.

3. É de competência da União a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares desse direito.

1. É inconstitucional a lei estadual que presume o risco das atividades e a necessidade do porte de armas de fogo para as pessoas acima referidas, suprimindo o requisito estabelecido pela legislação federal, segundo a qual o exame para a concessão da respectiva autorização cabe à Polícia Federal.

2. É inconstitucional a norma distrital que obriga os sindicatos a divulgarem na internet a prestação de contas das verbas recebidas a título de contribuição confederativa, sindical e de outros recursos recebidos do Distrito Federal, pois invade competência legislativa privativa da União.

3. Não se admite que ente federativo diverso imponha espécie de obrigação tributária acessória a entes destinatários de exação, pois as contribuições recebidas pelos sindicatos têm natureza tributária.

1. É somente a Uniao que tem competência normativa para estabelecer obrigações ligadas a receita tributária com destinação específica (CF/88, art. 149).

2. É inconstitucional lei estadual que proíbe a apreensão e a remoção de motocicletas, motonetas e ciclomotores de até 150 cilindradas, por autoridade de trânsito, em razão da falta de pagamento do IPVA, pois viola a competência privativa da Uniao para legislar sobre trânsito e transporte (CF/88, art. 22, XI).

1. Serão preservados os votos proferidos em ambiente virtual por ministro aposentado ou cujo exercício do cargo tenha cessado por outro motivo, ainda que a continuidade do julgamento se de no Plenário presencial após pedido de destaque.

2. É inconstitucional lei estadual que impõe aos prestadores privados de serviços de ensino e de telefonia celular a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes.

3. É inconstitucional norma estadual que obriga empresa privada de telefonia celular e instituição de ensino a garantir identicos benefícios promocionais tanto aos novos clientes quanto aos antigos.

4. Ao impor aos prestadores de serviços de ensino a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes, a norma promove ingerencia em relações contratuais já estabelecidas sem que exista conduta lesiva ou abusiva por parte do prestador.

5. A alteração de forma geral e abstrata do conteúdo de negócios jurídicos caracteriza norma de direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União.

(i) É inconstitucional parcialmente o art. 1, parágrafo único, inciso 1, no que diz respeito ao serviço de telefonia móvel, e inciso 5, no que diz respeito ao serviço privado de educação, ambos da Lei 15.854/2015 do Estado de São Paulo. (ii) É nula parcialmente, sem redução de texto, o art. 35, II, da Lei 16.559/2019 do Estado de Pernambuco, em ordem a excluir as instituições de ensino privado da obrigação de conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções e liquidações destinadas a novos clientes. (iii) É constitucional formal e materialmente lei municipal que obriga a substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.

1. Os municípios possuem competência para legislar sobre meio ambiente, desde que em harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

2. A proteção ao meio ambiente é competência administrativa comum a todos os entes federativos.

3. A proteção ao meio ambiente é competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal.

4. Quando o assunto é de interesse predominantemente local e demanda ação urgente, o ente municipal pode legislar suplementarmente.

5. A restrição da circulação de sacolas plásticas se amolda aos requisitos para a competência supletiva dos municípios.

6. O princípio da proteção ao meio ambiente equilibrado deve ser privilegiado em regulamentação da máxima fruição da liberdade jurídica dos particulares e da livre exploração de atividades econômicas.

1. É constitucional norma estadual decorrente de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Contas estadual que veicule regras sobre prescrição e decadência a ele aplicáveis.

2. A norma impugnada trata sobre ações de fiscalização de Corte de Contas estadual, tendo em perspectiva a passagem do tempo, não implicando vulneração de sua autonomia ou autogoverno, já que não altera sua organização ou funcionamento.

3. Não há vicio de iniciativa ou abuso do poder de emenda parlamentar, pois está presente a pertinência temática com o escopo do projeto originariamente enviado ao Poder Legislativo e verificado que a disciplina jurídica nele inserida não implica aumento de despesa.

1. O princípio da simetria não pode ser invocado de modo desarrazoado, em afronta à sistemática constitucional de repartição de competências e à própria configuração do sistema federativo.

2. É consentâneo com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) a criação de institutos de prescrição e decadência pelos Tribunais de Contas das diversas unidades federativas, tendo em vista o caráter excepcional das regras de imprescritibilidade.

3. É inconstitucional norma estadual que assegure a independência funcional a delegados de polícia, bem como que atribua a polícia civil o caráter de função essencial ao exercício da jurisdição e à defesa da ordem jurídica.

4. É vedado atribuir autonomia funcional, administrativa ou financeira a outros órgãos ou instituições não constantes da CF, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

1. É inconstitucional norma de Constituição Estadual que amplia as competências de Assembleia Legislativa para julgamento de contas de gestores públicos, sem observar a simetria com a CF/88, por violação aos arts. 71, II, e 75 da CF/88.

2. É contrário ao princípio da simetria e ao que disposto no art. 71, II, da CF/88 norma de Constituição estadual que atribui a Assembleia Legislativa competência exclusiva para tomar e julgar as contas prestadas pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

3. O art. 75 da CF/88 determina expressamente que o modelo federal de controle orçamentário e financeiro se aplica aos Tribunais de Contas dos estados, vinculando, assim, o constituinte estadual.

4. Em atenção ao postulado da simetria, compete a Assembleia Legislativa estadual, tão somente, o julgamento das contas do governador e a apreciação dos relatórios sobre a execução dos planos de governo.

5. O Plenário julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das expressões pela Mesa da Assembleia Legislativa e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respectivamente, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, constantes do art. 20, VI, da Constituição do Estado de São Paulo.

1. É constitucional a exclusão dos bens de informática dos incentivos fiscais previstos para a Zona Franca de Manaus, promovida pela Lei 8.387/1991.

2. A Lei 8.387/1991 não reduziu o favor fiscal previsto pelo Decreto-lei 288/1967, nem violou o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias (ADCT).

3. Quando a Constituição Federal foi promulgada, os bens de informática não eram regulados pelo Decreto-lei 288/1967, mas pela Lei 7.232/1984 (Lei de Informática).

4. O Plenário, por maioria, declarou a perda de objeto da ação direta em relação ao art. 11 da Lei 10.176/2001 e ao art. 2, 3, da Lei 8.387/1991 e, quanto aos demais dispositivos questionados, julgou improcedente o pedido formulado.

1. As notas técnicas objeto de análise podem desinformar a população, desestimulando a vacinação contra a Covid-19.

2. Os preceitos fundamentais asseguram o direito à vida e à saúde, além de afrontarem entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

3. O Ministério da Saúde (MS) e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) devem fazer constar de suas respectivas notas técnicas a interpretação conferida pelo STF ao art. 3, III, d, da Lei 13.979/2020, no sentido de que a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário.

4. As medidas indiretas de vacinação compulsória podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, Distrito Federal e municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

5. É vedado ao governo federal a utilização do canal de denúncias Disque 100 do MMFDH para recebimento de queixas relacionadas à vacinação contra a Covid-19.

1. A utilização do canal fora de suas finalidades institucionais configura desvirtuamento do canal.

2. A adoção de sistema de comunicação prévia ao consumidor inadimplente por carta registrada com aviso de recebimento configura desrespeito à Constituição Federal de 1988.

3. É inconstitucional a previsão, por lei estadual, de prazo de tolerância para impedir que o nome do consumidor inadimplente seja imediatamente inscrito em cadastro ou banco de dados.

4. A supressão da verificação prévia quanto à existência do crédito, exigibilidade do título e inadimplência do devedor não caracteriza violação do princípio da vedação ao retrocesso.

1. Não é mais obrigatória a apresentação de documentos pelos credores para atestar a existência da dívida, a exigibilidade e a insolvência.

2. A modificação legislativa não ofende a Constituição ou retrocede em desfavor dos consumidores.

3. É inconstitucional a interpretação jurisprudencial da Justiça do Trabalho que mantém a validade de direitos fixados em clausulas coletivas com prazo já expirado até que novo acordo ou convenção coletiva seja firmado.

4. A ultratividade das normas coletivas é incompatível com os princípios da legalidade, da separação dos Poderes e da segurança jurídica.

1. É constitucional norma oriunda de negociação coletiva que, apesar de limitar ou afastar direitos trabalhistas, assegura aos trabalhadores os direitos absolutamente indisponíveis.

2. Os acordos e convenções coletivas devem ser interpretados com base no princípio da equivalência entre os negociantes, de modo que a autonomia coletiva não pode ser simplesmente substituída pela invocação do princípio protetivo ou da primazia da realidade, oriundos do direito individual trabalhista.

1. A invalidade de ajustes acordados com aval sindical deve ser a exceção, não a regra.

2. A anulação dos acordos, na parte em que supostamente interessa ao empregador, mantidos os onus assumidos no que diz respeito ao trabalhador, viola o art. 7, XXVI, da CF/88.

3. A autonomia coletiva conjugada com o princípio da adequação setorial negociada permite a disponibilidade dos direitos trabalhistas em acordos e convenções coletivas, desde que resguardado um patamar mínimo civilizatório.

4. A dispensa em massa de empregados deve ser precedida da tentativa de diálogo entre a empresa e o sindicato dos trabalhadores.

1. As entidades sindicais obreiras devem ser ouvidas antes da demissão coletiva de empregados, o que se revela como requisito procedimental indispensável.

2. Não se exige que cheguem a um acordo de vontades, a celebração de convenção ou acordo coletivos, tampouco que haja autorização previa do sindicato, assim como a fixação de condições.

3. A vontade do empregador prevalecerá, de modo que inexiste afronta a livre iniciativa ou a razoabilidade e proporcionalidade do procedimento.

4. A fixação do piso salarial em multiplos do salário mínimo mostra-se compativel com o texto constitucional, desde que não ocorra vinculação a reajustes futuros.

5. Não veda a pura e simples utilização do salário-mínimo como mera referência paradigmatica, destinada a servir como parâmetro para definir a justa proporção do valor remuneratório mínimo apropriado a remuneração de determinada categoria profissional.

1. Não é permitido reajustes automáticos de verbas salariais e parcelas remuneratórias no âmbito do serviço público e da atividade privada, pois isso pode gerar uma espiral inflacionária.

2. O congelamento da base de cálculo do piso salarial serve como critério de desindexação do valor do salário mínimo e deve ter como marco temporal a data da publicação da ata do julgamento que reconhece a incompatibilidade da norma com a Constituição Federal.

1. A Lei 14.434/2022 terá seus efeitos suspensos até que sejam avaliados os seus impactos sobre a situação financeira dos estados e municípios, os riscos para a empregabilidade e a qualidade dos serviços de saúde.

2. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar: a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da norma e o evidente perigo na demora.

3. O suposto vício de iniciativa no processo legislativo, a indicação de vulneração ao pacto federativo e a alegada desproporcionalidade da medida em relação a destinatários com menor poderio econômico justificam a concessão da medida cautelar.

4. O risco à prestação e à qualidade dos serviços de saúde, considerando-se a ameaça de demissões em massa, justifica a concessão da medida cautelar.

I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações civis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do CC), a exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico.

I - Não é permitida a cumulação da incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC com a aplicação de outros índices de atualização monetária; II - Devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. Não se aplica a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de dívidas trabalhistas.

1. A Justiça Laboral deve utilizar os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, ou seja, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir do ajuizamento da ação.

2. É constitucional a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por meio de norma infraconstitucional, dada a inexistência de obrigação ou proibição sobre o tema na Constituição Federal de 1988.

1. A Constituição não contempla qualquer previsão que estabeleça a exclusividade do Fundo Partidário e impeça a criação de novos fundos destinados ao financiamento de partidos políticos e de campanhas eleitorais.

2. Não há dispositivo que imponha a temática de sua veiculação somente por meio de Emenda à Constituição.

3. O exercício do controle de constitucionalidade de leis e atos normativos impõe ao Poder Judiciário, por autocontenção, respeito ao espaço privativo de deliberação atribuído constitucionalmente aos demais Poderes da República, assim como as escolhas políticas legitimamente adotadas pelos parlamentares.

4. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal adentrar o mérito da opção legislativa para redesenhar a forma de cálculo do valor do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. É imprescindível guardar certa deferência institucional em relação às opções feitas pelas Casas Legislativas, em especial quando esse diálogo vem aperfeiçoado pela análise e rejeição de veto formulado pelo chefe do Poder Executivo.

6. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha é um importante instrumento ao atual modelo de financiamento de campanhas eleitorais, voltando-se a suprir o processo eleitoral com condições materiais de existência.

1. É legítima a opção do legislador de conferir meios para que diversas candidaturas se façam presentes no jogo democrático.

2. A fixação da verba pública destinada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha e o campo de atuação eminentemente político, desde que respeitadas as regras previamente fixadas, não representam desvio de finalidade.

3. O estabelecimento do prazo decadencial de 15 dias para o ajuizamento da representação prevista na Lei 9.504/1997 se harmoniza com os princípios que regem o exercício da jurisdição eleitoral, em especial o da segurança jurídica, da celeridade e da duração razoável do processo.

1. Os meios de impugnação e os recursos específicos da Justiça Eleitoral são taxativos e submetidos a exíguos prazos preclusivos, adequando-se a cada fase do processo eleitoral.

2. A norma tem o intuito de suprir lacuna procedimental decorrente da ausência de sanção imediata no âmbito das prestações de contas.

3. Para participarem das eleições, as federações partidárias devem estar constituídas como pessoa jurídica e obter o registro de seu estatuto perante o TSE no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos.

4. Verifica-se incompatibilidade, com o princípio da isonomia, das previsões legais que permitem que as federações partidárias possuam prazo superior ao dos partidos políticos para se constituírem.

1. A Lei 9.096/1995, com redação dada pela Lei 14.208/2021, aplica-se às federações todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições.

2. A mesma lei permite que as federações possam ser constituídas até a data final do período de realização das convenções partidárias.

3. Para os partidos políticos, impõe-se a constituição e o registro até seis meses antes das eleições.

4. Aparenta haver desequiparação irrazoável na medida em que se permite que agremiações concorrentes ao mesmo pleito sigam regras e cronogramas diversos, situação que não deve ser sustentada pelo Direito.

5. Excepcionalmente, nas eleições de 2022, o prazo para constituição de federações partidárias fica estendido até 31 de maio do mesmo ano.

6. Mediante ponderação entre os princípios da isonomia (entre partidos políticos e federações), da segurança jurídica e da maior efetividade da norma que criou o instituto das federações partidárias, entende-se que o prazo fixado é um meio-termo.

7. O prazo confere maior prazo para negociações, mas, ao mesmo tempo, evita uma extensão excessiva, o que tornaria o instituto das federações perigosamente aproximado das coligações e poderia trazer-lhe uma lógica de ocasião, que é o que se quer evitar.

8. O prazo minimiza eventuais efeitos competitivos adversos que uma constituição tardia das federações poderia produzir na competição com partidos políticos.

1. A regra geral que determina a reunião de ações eleitorais que versem sobre os mesmos fatos para julgamento conjunto pode ser afastada sempre que o magistrado aferir a pertinência da separação dos feitos, a luz das circunstâncias do caso concreto e das exigências inerentes aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. A exigência de lei complementar para dispor sobre a organização da Justiça Eleitoral restringe-se a competência em função da matéria e não diz respeito às regras de distribuição por prevenção ou conexão, que possuem natureza processual.

3. A reforma trazida pela Lei 13.165/2015, com relação ao art. 96-B da Lei 9.504/1997, objetivou consolidar o avanço jurisprudencial do TSE no sentido de facultar ao magistrado, sempre que possível, o julgamento conjunto de processos com a mesma base fática.

4. O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme ao 2 do art. 96-B da Lei 9.504/1997, acrescentado pelo art.

1. A regra geral de reunião dos processos pode ser afastada, no caso concreto, sempre que a celeridade, a duração razoável do processo, o bom andamento da marcha processual, o contraditório e a ampla defesa, a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendem a separação dos feitos.

2. Os partidos políticos podem, no exercício de sua autonomia constitucional, estabelecer a duração dos mandatos de seus dirigentes, desde que compatível com o princípio republicano da alternância do poder concretizado por meio da realização de eleições periódicas em prazo razoável.

3. É inconstitucional a previsão do prazo de até oito anos para a vigência dos órgãos provisórios dos partidos, para evitar distorções ao claro significado de provisoriedade.

1. É inconstitucional estabelecer um único prazo aplicável indistintamente a todas as agremiações e em todos os cenários.

2. Cabe à Justiça Eleitoral analisar a constitucionalidade e legalidade do prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos.

3. É constitucional a previsão de concessão de anistia às cobranças, devoluções ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.

4. Não é necessária a previa estimativa acerca de impacto financeiro e orçamentário por parte das proposições legislativas que prevejam a renúncia de seus recursos financeiros.

1. É constitucional a vedação de repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados.

2. A atividade normativa do Tribunal Superior Eleitoral não passou da esfera regulamentar.

3. A vedação prevista pelos dispositivos impugnados encontra amparo direto na Constituição Federal de 1988 e na legislação eleitoral.

4. O montante dos referidos fundos que será repartido entre as agremiações políticas é definido pelo critério da representatividade no Congresso Nacional.

5. Não é plausível permitir o repasse de recursos dos referidos fundos a candidatos de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação, especialmente em razão da natureza pública dessas verbas.

1. A ampliação dos limites para gasto com publicidade institucional próximo às eleições pode afetar significativamente as condições da disputa eleitoral, sendo necessário postergar, em obediência ao princípio da anterioridade eleitoral (CF/88, art. 16), a eficácia de alterações normativas nesse sentido.

2. A ampla publicidade de atos e campanhas dos órgãos públicos com financiamento do orçamento público, ainda que com o intuito de divulgar ações governamentais atinentes ao enfrentamento da calamidade pública provocada pela pandemia da Covid-19, pode, em tese, implicar favorecimento dos agentes públicos que estiveram à frente dessas ações, com comprometimento da normalidade e legitimidade das eleições que serão realizadas neste ano.

3. Por maioria, o Plenário concedeu parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme a Constituição à Lei 14.356/2022, estabelecendo que, por força do princípio da anterioridade eleitoral, a norma não produz efeitos antes do pleito eleitoral de outubro de 2022.

1. É constitucional a restrição, prevista na Lei das Eleições (Lei 9.504/1997, arts. 43, caput, e 57-C, caput e 1), à veiculação de propaganda eleitoral em meios de comunicação impressos e na internet.

2. Considerando-se que o pagamento das propagandas eleitorais no Brasil se dá atualmente com recursos públicos, na ampla maioria dos casos, então a regulamentação da propaganda eleitoral está mais direcionada para a forma do gasto do Fundo Eleitoral do que propriamente para disciplinar a liberdade de expressão.

3. Trata-se de uma opção política do legislador sobre onde e como devem ser gastos recursos públicos.

4. As diretrizes relativas à propaganda eleitoral voltam-se à realização de princípios próprios, tais como a paridade de armas entre os candidatos e a preservação das eleições, pondo-os a salvo do abuso do poder econômico, sempre disposto a influir no resultado das urnas.

(i) É permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora; (ii) A vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) O limite de uma única reeleição ou recondução deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6524/DF (7.1.2021), salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal; (iv) A regra proibitiva contida no art. 57, § 4º, da CF/88 não constitui preceito de observância obrigatória pelos estados e o Distrito Federal, de modo que não pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida nas Constituições estaduais, pois configura pleno exercício de suas autonomias político-administrativas (CF/88, art. 18).

1. A possibilidade de reeleições sucessivas e ilimitadas para os cargos diretivos do Poder Legislativo estadual é incompatível com os princípios republicano e democrático, os quais exigem a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, sendo-lhes permitida uma única recondução.

2. O marco temporal para a atribuição de efeitos em sede de controle concentrado de constitucionalidade é a data da publicação da ata de julgamento, considerando o que dispõe o art. 28 da Lei 9.868/1999.

3. O precedente firmado no julgamento da ADI 6524/DF deve ser aplicado aos parlamentares que tomaram posse em cargos diretivos das Assembleias Legislativas a partir da data da publicação de sua ata de julgamento, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do STF.

1. É indispensável a efetiva participação do Ministério Público, órgão constitucionalmente autônomo, no ciclo orçamentário, sob pena da respectiva norma incidir em inconstitucionalidade por afronta à sistemática orçamentária e financeira prevista na CF/88 (art. 127, 3 a 6, e art. 168, caput).

2. É inconstitucional a limitação de despesas da folha complementar do Ministério Público Estadual do Estado do Ceará em percentual da despesa anual da folha normal de pagamento, sem a devida participação efetiva do órgão financeiramente autônomo no ato de estipulação em conjunto dessa limitação na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3. O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no Ministério Público Estadual", contida no art. 74, 5, da Lei 17.573/2021, do Estado do Ceará.

1. É inconstitucional a interpretação do artigo 1 da Lei 14.117/2021 no sentido de condicionar os efeitos da suspensão de exigibilidade dos parcelamentos de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) ao término da vigência do Decreto Legislativo 6/2020.

2. É necessário considerar a alteração do quadro fático relacionado à calamidade pública instaurada pela pandemia Covid-19 como justificativa para o restabelecimento do pagamento dos parcelamentos de que trata a norma impugnada.

3. Interpretações restritivas ao artigo 1 da Lei 14.117/2021, quer limitando ou fazendo coincidir o término final da suspensão da exigibilidade das parcelas do PROFUT à vigência do Decreto Legislativo 6/2020, são incompatíveis com a ordem constitucional.

1. É inconstitucional a interpretação do artigo 1 da Lei 14.117/2021 que condiciona os efeitos da suspensão de exigibilidade dos parcelamentos ao término da vigência do Decreto Legislativo 6/2020.

2. É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a previa estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.

1. É inconstitucional, por violação à cláusula constitucional da não afetação da receita oriunda de impostos e à autonomia municipal, norma estadual que determina a forma de aplicação dos recursos destinados ao município em razão da repartição constitucional de receitas.

2. É de pleno direito dos próprios municípios a parcela que lhes é devida na repartição constitucional de receitas, de modo que não cabe o estabelecimento de qualquer forma de condicionamento ou retenção pelos estados.

3. Os estados-membros podem fixar, mediante lei, a maneira como será feito o crédito de parcela do valor da arrecadação do ICMS a ser repartido.

4. A destinação que será dada ao repasse depende de decisão autônoma do ente municipal beneficiário, notadamente porque ocorre em fase posterior ao ingresso do montante no erário.

1. Não se afigura razoável permitir que uma conduta que possui vedação legal quanto à imposição de prisão, a fim de evitar a estigmatização do usuário de drogas, possa dar azo a posterior configuração de reincidência.

2. A reincidência depende da constatação de que houve condenação criminal com trânsito em julgado, o que não ocorre em grande parte dos casos de incidência do art. 28 da Lei 11.343/2006.

1. É possível a aplicação da regra mais vantajosa na revisão da aposentadoria de segurados que tenham ingressado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

2. A intenção do legislador, ao desconsiderar as contribuições prévias ao período de lançamento do Plano Real, foi preservar o valor das aposentadorias dos efeitos deletérios dos altos índices de inflação daquela época.

3. O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.

1. O contribuinte tem o direito de escolher o critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir de seu histórico das contribuições.

2. Admitir que a norma transitoria importe ao segurado mais antigo tratamento mais gravoso em comparação ao novo é prática que contraria o princípio da isonomia.

3. Ofende os princípios da legalidade orçamentária, da separação dos Poderes e da continuidade da prestação dos serviços públicos as decisões judiciais que, com o objetivo de satisfazer créditos trabalhistas, determinam o bloqueio de recursos públicos federais transferidos as Associações de Pais e Professores (APPs) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

4. O montante atribuído as APPs destina-se ao cumprimento de atividades essencialmente públicas, razão pela qual a respectiva execução dos valores deve seguir as regras constitucionais de organização orçamentária das finanças públicas.

5. Essas associações são unidades executoras próprias, e, por isso, devem empregar os recursos obtidos pelo PDDE nas finalidades legais, vedada a sua utilização para o pagamento de pessoal.

I. Os recursos públicos de aplicação compulsória em educação são impenhoráveis. II. O Poder Judiciário não pode modificar a destinação de verbas previamente definida pelas autoridades governamentais competentes. III. É vedada ao Poder Judiciário a imposição de atos constritivos para modificar a destinação de verbas previamente definidas. IV. As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica. V. A aferição da capacidade econômica para este fim deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado. VI. A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferencia do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo externado pela legislação local.

1. O patamar provisório fixado no ADCT não é irredutível, cabendo a cada unidade federativa estipular o valor máximo para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV) de acordo com sua capacidade econômica.

2. O Poder Judiciário deve adotar uma postura de autocontenção quando não houver demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do valor referencial.

3. É constitucional a Lei 10.562/2017 do Município de Fortaleza/CE, que fixa como teto para pagamento das RPVs o equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

4. É inconstitucional, por violar competência legislativa privativa da União, lei estadual que obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento das despesas com diligências dos oficiais de justiça.

1. A Gratificação de Atividade Externa (GAE) não abrange as despesas com diligências por oficiais de justiça em decorrência da atuação da Fazenda Pública nas execuções fiscais.

2. A declaração de inconstitucionalidade não implica na dispensa da referida antecipação.

3. O entendimento do STJ acerca da interpretação do artigo 39 da Lei 6.830/1980, cuja uniformização da jurisprudência culminou na edição da Sumula 190, encontra amparo em antigos julgados desta Corte.

4. Os entes públicos que sofreram prejuízos em razão de atos de improbidade também estão autorizados, de forma concorrente com o Ministério Público (MP), a propor ação e a celebrar acordos de não persecução civil em relação a esses atos.

5. A CF/88 prevê, de modo expresso, a privatividade da legitimidade do MP apenas para a propositura da ação penal pública, eis que afasta tal característica com relação às ações de natureza civil, não impedindo, para as mesmas hipóteses elencadas, a legitimação de terceiros.

1. A Constituição consagra como vetores básicos da Administração Pública o respeito à legalidade, impessoalidade e moralidade.

2. A supressão da prerrogativa das pessoas jurídicas lesadas fere a lógica constitucional de proteção ao patrimônio público.

3. Não deve existir obrigatoriedade de defesa judicial do agente público que cometeu ato de improbidade por parte da Advocacia Pública.

4. Declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos 6-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos 5 e 7 do art. 17-B, ambos da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021.

5. Declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do 20 do art.

1. Não existe obrigatoriedade de defesa judicial, mas há a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade previa dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica.

2. A procuradoria jurídica estadual ou municipal possui legitimidade para interpor recurso em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em representação de inconstitucionalidade.

3. A ausência de assinatura do chefe do Poder Executivo na petição recursal não constitui óbice para a análise do recurso, sendo suficiente que a peça seja subscrita pelo procurador, que também detém legitimidade recursal em ações de controle de constitucionalidade.

1. Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria.

2. Os interesses dos empregados diretamente afetados por acordo firmado no âmbito de processos coletivos devem ser defendidos pelo sindicato que representa a categoria, não havendo imprescindibilidade da citação de cada empregado para formação de litisconsórcio passivo.

3. É procedente o pedido de ação rescisória para, em juízo rescindente, desconstituir o acordo em apreço e, em juízo rescisório, determinar a reabertura da instrução processual perante a vara do Trabalho de origem, com a devida integração do sindicato à lide.

1. A competência penal originária do STF para processar e julgar parlamentares alcança os congressistas federais no exercício de mandato em casa parlamentar diversa daquela em que consumada a hipotética conduta delitiva, desde que não haja solução de continuidade.

2. É inconstitucional, por violação ao princípio da simetria, norma de Constituição Estadual que confere foro por prerrogativa de função a autoridades que não guardam semelhança com as que o detém na esfera federal.

1. A ação foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade material das expressões Reitores de Universidades Publicas e Diretores Presidentes das entidades da Administração Estadual Indireta, previstas no art. 77, X, a e b, da Constituicao do Estado de Roraima.

2. Foi modulada a decisao para conferir efeitos ex nunc a declaração de inconstitucionalidade.

3. A ineficiencia do Estado em fiscalizar as horas de estudo realizadas a distancia pelo condenado nao pode obstaculizar o seu direito de remicao da pena.

4. A certificação fornecida pela entidade educacional e suficiente para comprovar as horas de estudo a distancia.

5. A inercia estatal em acompanhar e fiscalizar o estudo a distancia nao deve ser imputada ao condenado.

6. Foi concedida a ordem e declarada a remicao da pena do recorrente, totalizando tres dias.

1. É constitucional a norma de Regimento Interno de Tribunal de Justiça que condiciona a instauração de inquérito a autorização do desembargador-relator nos feitos de competência originária daquele órgão.

2. Não há ofensa ao sistema acusatório, pois a previsão regimental decorre da normativa constitucional que determina o foro específico, sujeitando investigações contra determinadas autoridades a maior controle judicial, pela importância das funções que exercem.

3. O mesmo tratamento conferido às autoridades com foro por prerrogativa de função no STF deve ser aplicado, por simetria, àquelas com foro em outros tribunais, em observância ao princípio da isonomia, que garante o mesmo tratamento aos que estejam em situação igual.

4. Não há usurpação das funções institucionais conferidas constitucionalmente ao Ministério Público, pois o órgão mantém a titularidade da ação penal e as prerrogativas investigatórias, devendo apenas submeter suas atividades ao controle judicial.

1. É lícita a renovação sucessiva de interceptação telefônica desde que verificados os requisitos do artigo 2 da Lei 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação.

2. É ilegal a motivação padronizada ou reprodução de modelos genéricos sem relação com o caso concreto.

3. A motivação da decisão judicial inicial e das prorrogações deve ter relação com o caso concreto.

4. Não é necessário que a motivação das prorrogações seja exauriente e traga aspectos novos.

5. A ausência de resultado incriminatório obtido com eventual interceptação de comunicações telefônicas não impede a continuidade da diligência.

6. Não existe limite máximo de prazo global para a duração da interceptação telefônica.

7. O prazo máximo de duração do estado de defesa (CF, art. 136, 2) não é fundamento para limitar a viabilidade de renovações sucessivas.

1. É inconstitucional norma estadual de acordo com a qual compete a órgão colegiado do tribunal autorizar o prosseguimento de investigações contra magistrados, por criar prerrogativa não prevista na Lei Complementar 35/1979 (Lei Organica da Magistratura Nacional - LOMAN).

2. A norma estadual impugnada, ao dispor de modo distinto a lei federal, promove indevida inovação, afrontando o art. 93 da Constituição Federal/1988.

3. Ofende o princípio da isonomia, pois cria garantia mais extensa aos juízes estaduais mineiros do que a prevista aos demais membros da magistratura nacional e demais autoridades com foro por prerrogativa de função.

1. É válida a atuação supletiva e excepcional de delegados de polícia e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicilio ou local de convivência com a ofendida, quando constatado risco atual ou iminente a vida ou a integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, conforme o art. 12-C inserido na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

2. A inclusão dos dispositivos questionados na Lei Maria da Penha (art. 12-C, II, III e 1) é razoável, proporcional e adequada.

3. O afastamento ocorre de forma excepcional, supletiva e ad referendum do magistrado.

1. Não há contrariedade à cláusula da inviolabilidade de domicílio e ao devido processo legal com a opção do legislador.

2. As mudanças estão em consonância com o texto constitucional, que não exige ordem judicial prévia para o afastamento.

3. A legislação está de acordo com o sistema internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres e de combate à violência contra a mulher.

4. O réu delatado detém a prerrogativa de produzir suas alegações finais após a apresentação das defesas dos corréus colaboradores, desde que o requeira expressamente e no momento adequado.

1. No exercício pleno da ampla defesa está contido o direito do corréu delatado de falar por último.

2. O indeferimento de prazo sucessivo ao réu delatado que expressamente o requer, no momento devido, equivale a supressão do seu direito de defesa e configura nulidade processual.

3. A desconformidade ao regime procedimental determinado no art. 226 do CPP deve acarretar a nulidade do ato e sua desconsideração para fins decisórios, justificando-se eventual condenação somente se houver elementos independentes para superar a presunção de inocência.

4. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP.

1. A inobservância do procedimento descrito na norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar.

2. Eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.

3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias.

4. O transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, consequentemente, a concessão de liberdade provisória.

5. A exigência da revisão nonagesimal quanto à necessidade e adequação da prisão preventiva aplica-se até o final dos processos de conhecimento.

1. O art. 316, parágrafo único, do CPP incide até o final dos processos de conhecimento, não se aplicando as prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado.

2. O dispositivo legal aplica-se, igualmente, aos processos em que houver previsão de prerrogativa de foro.

3. A decretação de prisão temporária somente é cabível quando (i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial; (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado; (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos; (iv) for adequada a gravidade concreta do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado; e (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas.

1. A prisão temporária não pode ser utilizada como meio de prisão para averiguação ou em violação ao direito à não autoincriminação, pois caracteriza abuso de autoridade.

2. O rol do inciso III do artigo 1 da Lei 7.960/1989 é taxativo e representa opção do Poder Legislativo.

3. Não é incompatível com o texto constitucional a expressão "será" (art. 2, caput, da Lei 7.960/1989) e o prazo de 24 horas previsto no art. 2, § 2, da Lei 7.960/1989.

4. O Plenário, em julgamento conjunto, por maioria, conheceu da ADI 3360/DF e em parte da ADI 4109/DF e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos para dar interpretação conforme a CF/88 ao art. 1 da Lei 7.960/1989.

1. É constitucional norma estadual que preve a possibilidade da lavratura de termos circunstanciados pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiro Militar.

2. O termo circunstanciado é o instrumento legal que se limita a constatar a ocorrência de crimes de menor potencial ofensivo, não configurando atividade investigativa e, por via de consequência, não se revela como função privativa de polícia judiciária.

3. A Constituição Federal conferiu aos estados e ao Distrito Federal, a partir da competência concorrente, a competência para editar normas legislativas que garantam maior eficácia e eficácia na aplicação da Lei 9.099/1995.

4. A contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar 110/2001 foi recepcionada pela Emenda Constitucional 33/2001.

5. A base de cálculo da contribuição prevista pelo artigo 1 da Lei Complementar 110/2001 é compatível com o texto constitucional, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

1. É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1 da Lei Complementar 110/2001.

2. O acrescimo realizado pela EC 33/2001 ao art. 149, 2, III, da CF/88 não estabeleceu um rol exaustivo das bases econômicas passíveis de tributação por contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

3. A base de cálculo da contribuição do artigo 1 da Lei Complementar 110/2001, que é o saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é compatível com o texto constitucional.

4. É constitucional a inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.

1. As taxas retidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito constituem custos operacionais do contribuinte, integrando o conceito de faturamento.

2. É inconstitucional, por afronta ao princípio da legalidade estrita, a majoração da base de cálculo de contribuição social por meio de ato infralegal.

I. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da CF/88, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e Cofins e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança. II. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão “insumo” presente no art. 195, § 12, da CF/88.

1. É permitida a coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativo da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. É válida a disposição prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que estabelece como se deve aproveitar o crédito decorrente, dentre outros itens, de ativos produtivos, de edificações e de benfeitorias.

3. É válida a disposição prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que impossibilita o aproveitamento de créditos quanto ao valor de mão de obra paga a pessoa física e ao da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição ao PIS/Pasep ou da Cofins.

4. É constitucional o 3º do art. 31 da Lei 10.865/2004.

5. É competência da legislação infraconstitucional dispor sobre o que se deve entender pelo vocábulo insumo para fins da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da Cofins.

6. A revogação total da possibilidade de crédito, sem a limitação temporal especifica estabelecida no caput do art. 31 da Lei 10.865/2004, não ofende a irretroatividade tributária ou a proteção da confiança.

1. É incompatível com a ordem constitucional vigente a adoção, para fins de repartição das quotas estaduais e municipais referentes ao salário-educação, do critério legal de unidade federada em que realizada a arrecadação desse tributo, devendo-se observar unicamente o parâmetro quantitativo de alunos matriculados no sistema de educação básica.

2. A regra prevista no § 1º do art. 15 da Lei 9.424/1996, com a redação dada pela Lei 10.832/2003, se tornou incompatível com a CF/88 após o advento da Emenda Constitucional 53/2006.

1. A literalidade do texto constitucional evidencia que as cotas destinadas aos estados e municipios devem ser distribuidas nacionalmente de acordo com o número de alunos matriculados nas redes de ensino.

2. Critério de distribuição com base na proporcionalidade do local de arrecadação não atende ao objetivo da República de reduzir as desigualdades regionais.

3. A repartição igualitária da arrecadação da contribuição social em referência é uma forma de concretização do princípio federativo, com enfase na cooperação fiscal entre os diversos centros de governo para a progressiva realização da igualdade das condições sociais de vida em todo o território nacional.

4. A previsão contida no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional não viola o texto constitucional.

1. É inconstitucional norma distrital ou estadual que, mesmo adotando a tecnica da seletividade, preve aliquota de ICMS sobre energia eletrica e serviços de comunicação os quais consistem sempre em itens essenciais mais elevada do que a incidente sobre as operações em geral.

2. A Constituição Federal não obriga os entes competentes a adotarem a seletividade no ICMS.

3. Se houver a adoção da seletividade, caberá ao legislador realizar uma ponderação criteriosa das características intrínsecas do bem ou serviço em razão de sua essencialidade com outros elementos, como a capacidade econômica do consumidor final, a destinação do bem ou serviço, e a justiça fiscal, tendente a menor regressividade desse tributo indireto.

1. É inconstitucional a fixação de alíquotas do ICMS para operações de fornecimento de energia elétrica e serviços de comunicação em patamar superior a cobrada sobre as operações em geral.

2. O legislador estadual está limitado para a fixação de alíquotas do ICMS pelas balizas que norteiam o sistema constitucional tributário.

1. A seletividade tributária deve ser garantida nos casos, aplicando-se o princípio da seletividade, que determina a incidência de alíquotas mais baixas sobre produtos e serviços considerados essenciais e indispensáveis à subsistência digna dos cidadãos, visando à justiça fiscal.

2. O Tribunal julgou procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 12, I, b, e III, a, da Lei 5.530/1989 do Estado do Pará; do art. 27, I, a, e VI, da Lei 1.287/2001 do Estado do Tocantins; do art. 12, g.2 e j, da Lei 6.763/1975 do Estado de Minas Gerais; do art. 27, I, e e f, itens 2 e 5, da Lei 688/1996 do Estado de Rondônia; e do art. 27, III, a, e XI, a e b, item 1, da Lei 11.651/1991 do Estado de Goiás.

3. A declaração de inconstitucionalidade produzirá efeitos a partir do exercício financeiro de 2024.

1. A instituição de hipótese de substituição tributária do ICMS, imputando-se a estabelecimento atacadista o dever de recolhimento do tributo em relação às operações subsequentes, pode ser feita por meio de lei ordinária estadual, devidamente regulamentada por decreto.

2. É necessário, por parte de cada um dos entes competentes para instituir o ICMS, lei própria no sentido de operacionalizar o que previsto em norma geral da legislação tributária.

3. A expressão "lei", presente no art. 150, § 7, da CF/88, diz respeito à espécie legislativa lei ordinária (CF/88, art. 59, III), motivo pelo qual a imputação da referida responsabilidade tributária não demanda lei complementar (CF/88, art. 59, II).

1. A redução de alíquota do ICMS requer a comprovação do impacto financeiro e orçamentário, além da celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal e a demonstração da essencialidade dos bens e serviços.

2. A lei estadual impugnada é formalmente inconstitucional porque promoveu a redução da alíquota de ICMS sem que a proposição fosse instruída com a devida estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

3. A concessão de incentivo fiscal, tal qual a redução de alíquota, é ato complexo que demanda necessariamente a integração de vontades via celebração de convênio entre os diferentes entes federativos, dado o seu caráter nacional.

4. A estabelecimento de renúncia fiscal em razão da matéria-prima não observa qualquer critério de discriminação, acarretando desigualdade inconstitucional e desequilíbrio concorrencial.

5. Não houve atendimento ao critério da essencialidade do bem, que norteia o princípio da seletividade tributária, segundo o qual se busca uma justa repartição do ônus tributário entre os indivíduos, de acordo com sua capacidade econômica.

1. É constitucional a lei estadual ou distrital que, com amparo em convenio do CONFAZ, conceda remissão de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais anteriormente julgados inconstitucionais.

2. É cabível a concessão de remissão, com amparo em convenios CONFAZ, de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais declarados inconstitucionais.

3. A Lei distrital 4.732/2011 não ressuscitou benefícios fiscais unilaterais declarados inconstitucionais, mas apenas remitiu, com amparo em convenios, os créditos de ICMS decorrentes, configurando-se, assim, novo benefício fiscal.

4. A lei distrital reuniu os requisitos formais e materiais para resguardar a segurança jurídica em favor dos contribuintes.

5. Com base no art. 155, 2, XII, g, da CF/88 e na Lei Complementar 24/1975, é possível remitir os créditos que seriam cobrados inclusive dos contribuintes que usufruiram de benefícios fiscais condicionais ou onerosos.

I - A lei que institui ou majora a imposição tributária somente será eficaz no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação e após decorridos noventa dias da data de sua divulgação em meio oficial. II - Não há desvio de finalidade no caso de lei ordinária alterar o aspecto temporal do IPVA para viabilizar o respeito à garantia da anterioridade, inclusive nonagesimal. III - O princípio da igualdade tributária não resta ofendido na hipótese de um veículo automotor novo submeter-se a aliquota distinta de IPVA em comparação a outro automóvel adquirido em anos anteriores no lapso referente aos 90 (noventa) dias da noventena, em certo exercício financeiro.

1. Possui precedente a contagem simultânea, e não sucessiva, dos prazos.

2. Não fere o princípio da igualdade tributária a diferenciação do momento da incidência do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) quando a finalidade é alcançar objetivos constitucionais.

3. É inconstitucional condicionar o benefício de isenção fiscal do IPVA quanto à propriedade de veículos utilizados para o serviço de transporte escolar com a filiação de seus motoristas profissionais autônomos a sindicato ou cooperativa.

1. A condição imposta pela norma impugnada, de forma indireta, constrange o proprietário de veículo a se filiar às entidades associativas a fim de usufruir da benesse fiscal, e compele os já filiados a permanecerem nessa posição, em evidente afronta aos princípios da isonomia, da liberdade sindical e da liberdade de associação.

2. Não afronta o fato gerador do IPVA (propriedade do veículo pela instituição arrendante) e nem altera o sujeito passivo da obrigação tributária a isenção relativa aos veículos adquiridos por meio de arrendamento mercantil (leasing) e usados no transporte individual de passageiros, na categoria aluguel, prestado por permissionários (taxistas).

3. A CF/88 admite a adoção de alíquotas diferenciadas em função do tipo e do uso do veículo, com fins de promover a igualdade fiscal. Nesse contexto, a concessão de isenção, em virtude de o automóvel ser objeto de contrato de arrendamento mercantil convencionado em benefício de taxista, consiste em diferenciação com base na utilidade dada ao veículo.

1. As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários.

2. As organizações assistenciais religiosas podem ser abrangidas pela imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF/88.

3. A Corte vem conferindo amplitude a norma constitucional imunizante, de modo a abranger todos os impostos que de alguma forma possam desfalcar o patrimônio, prejudicar as atividades ou reduzir as rendas da entidade imune, ainda que estejam apenas indiretamente relacionados com as suas finalidades essenciais.

1. Para a extensão da imunidade tributária reciproca da Fazenda Pública a sociedades de economia mista e empresas públicas, é necessário preencher três requisitos: (i) a prestação de um serviço público; (ii) a ausência do intuito de lucro e (iii) a atuação em regime de exclusividade, ou seja, sem concorrência.

2. Havendo correspondência entre o recurso obtido e a aplicação nas finalidades essenciais, configura-se o liame exigido pelo texto constitucional.

3. O alcance da imunidade é determinado pela destinação dos recursos auferidos pela entidade, e não pela origem ou natureza da renda.

4. O Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido para reconhecer a imunidade reciproca à Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, enquanto mantidos os requisitos.

1. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à incidência de IPI sobre o bacalhau seco e salgado oriundo de país signatário do GATT.

2. É inconstitucional norma que prevê a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelo alimentado a título de alimentos ou pensão alimentícia.

1. Os alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família representam, para os alimentados, apenas entrada de valores, pois se revelam como montantes retirados dos acrescimos patrimoniais auferidos pelo alimentante.

2. O recebimento de renda ou provento de qualquer natureza pelo alimentante de onde ele retira a parcela a ser paga ao credor dos alimentos já configura, por si só, fato gerador do IR.

3. Submeter também os valores recebidos pelo alimentado representa nova incidência do mesmo tributo sobre a mesma realidade, configurando bis in idem camuflado e sem justificação legítima, em evidente violação ao texto constitucional.

4. É constitucional a cobrança, em face das entidades fechadas de previdência complementar não imunes, do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

1. Ausente imunidade tributária aplicável, mesmo as entidades sem fins lucrativos podem ser reconhecidas como contribuintes do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido, caso realizem o fato gerador.

2. A ausência de finalidade lucrativa não impossibilita que tais entidades auferam resultados positivos ou outros acréscimos patrimoniais.

3. As rendas oriundas de aplicações financeiras e os resultados positivos das entidades fechadas de previdência privada se enquadram no que se entende por renda, lucro ou acréscimo patrimonial, que são fatos geradores daqueles tributos.

4. A pessoa jurídica equiparada a empresa na forma da lei, mesmo que não tenha fins lucrativos, pode ser chamada a contribuir para a seguridade social, inclusive mediante contribuição incidente sobre o lucro.

5. Apesar de não ser possível falar, contabilmente, em apuração de lucro ou de prejuízo pelas entidades fechadas de previdência privada e sim apuração de superávits ou de deficits, a contabilidade, ainda que possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação.

1. É constitucional o subitem 17.25 da lista anexa à LC nº 116/03, incluído pela LC nº 157/16, no que propicia a incidência do ISS, afastando a do ICMS, sobre a prestação de serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

2. É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) nas hipóteses dispostas no art. 155, I, III, da CF/88, sem a edição da lei complementar federal exigida pelo referido dispositivo constitucional.

1. É necessária a edição de lei complementar para fins de instituição do ITCMD pelos estados e Distrito Federal, nas situações especificamente ressalvadas na CF/88.

2. O STF reconheceu a omissão inconstitucional na regulamentação do artigo 155, 1, III, da CF e estabeleceu prazo para que o Congresso Nacional edite lei complementar com normas gerais definidoras do ITCMD nas doações e nas heranças instituídas no exterior.

3. O Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 7, III, do Decreto 10.306/2011, do Estado de Alagoas, bem como a nulidade, sem redução de texto, do art. 7, I, a, do mesmo diploma, para fins de excluir de seu programa normativo a possibilidade de incidência de ITCMD em relação a inventários e arrolamentos processados no exterior.

4. A eficácia da decisão tem como marco temporal a publicação do acórdão prolatado no RE 851.108, estando ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal.

1. O artigo 38 da Lei 9.430/1996 estabelece a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes de apropriação indevida previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, que deverá ser encaminhada ao Ministério Público após a decisão final na esfera administrativa sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

2. Não há inconstitucionalidade formal ou material do artigo 83 da Lei 9.430/1996.

3. O dispositivo impugnado confere linearidade ao procedimento administrativo, ao estender aos crimes de apropriação indevida previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária a mesma solução prevista para os demais crimes contra a ordem tributária.

4. O preceito tem como destinatários os agentes fiscais e não versa sobre condição de procedibilidade para a persecução penal.

5. O entendimento pela constitucionalidade da norma encontra apoio na jurisprudência do STF.

1. É inconstitucional a cobrança de taxa de segurança para eventos, pois a segurança pública deve ser remunerada por meio de impostos, já que constitui serviço geral e indivisível, devido a todos os cidadãos, independentemente de contraprestação.

2. É inviável remunerar o serviço de segurança pública mediante taxa, sob pena de violar disposição constitucional expressa que preceitua a possibilidade desse tributo ser cobrado em virtude do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

3. É legítimo o poder de polícia conferido à ANATEL para fiscalizar as atividades de radiodifusão.

1. A Lei 5.070/1966 cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) composto por diversas fontes, entre elas as relativas ao poder de outorga do direito de uso de radiofrequência.

2. A totalidade do montante do FISTEL é aplicada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) nas atividades prescritas legalmente.

3. A ANATEL tem o poder de polícia para realizar a fiscalização dos aspectos técnicos das estações.

4. Os recursos do FISTEL são empregados pela agência reguladora em ações que abrangem toda a área de telecomunicações, incluindo os serviços de radiodifusão.

5. A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da CF/88, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.

1. Compete privativamente à União instituir a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) recolhidas ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações.

2. É competência privativa da União legislar e explorar, de modo direto ou indireto, os serviços de telecomunicação, nos termos da lei (CF/88, arts. 21, XI, e 22, IV).

3. Os municípios não podem, sob o pretexto de disciplinar a taxa de fiscalização da observância de suas leis locais, enveredar pela fiscalização do funcionamento de torres ou antenas de transmissão e recepção de dados e voz ou da execução dos serviços de telecomunicação.

4. Os municípios podem instituir taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, desde que observada a proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente (CF/88, art. 30, VIII).

5. A decisão produz efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.

1. É válida a cobrança de custas judiciais e emolumentos com base no valor da causa ou do bem ou negócio objeto dos atos judiciais e extrajudiciais, desde que definidos limites mínimo e máximo e mantida uma razoável e proporcional correlação com o custo da atividade.

2. É constitucional a instituição, por meio de lei estadual, de taxas de controle, monitoramento e fiscalização de atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais.

Os estados-membros possuem competência administrativa fiscalizatória sobre recursos hídricos e minerais, de acordo com o princípio da subsidiariedade, emanado de uma concepção própria do federalismo cooperativo brasileiro.

2. A base de cálculo das taxas minerais deve guardar razoável proporcionalidade entre a quantidade de minério extraído e o dispêndio de recursos públicos com a fiscalização dos contribuintes, observados os princípios da proibição do confisco e da precaução ambiental.

3. É razoável utilizar o volume de minério extraído como quantificação tributária, pois, quanto maior ele for, maior pode ser o impacto social e ambiental do empreendimento, motivo pelo qual mais elevado também deve ser o grau de controle e fiscalização do poder público.

4. O Plenário, por maioria, julgou improcedente as ações nas partes que foram conhecidas.

1. A competência atribuída ao chefe do Poder Executivo para expedir decreto em ordem a instituir ou eliminar a prestação do serviço em regime público, em concomitância ou não com a prestação no regime privado, aprovar o plano geral de outorgas do serviço em regime público e o plano de metas de universalização do serviço prestado em regime público está em perfeita consonância com o poder regulamentar previsto no art. 84, IV, parte final, e VI, da CF/88.

2. O art. 18, I, II e III da Lei 9.472/1997 é compatível com os arts. 21, XI, e 48, XII, da CF/88.

3. As medidas previstas no art. 18 da Lei 9.472/1997 são atinentes à execução da política de telecomunicações definidas no corpo da Lei 9.472/1997 e estão condicionadas por várias normas desse diploma.

4. A competência da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para expedir normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem a outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado.

1. O art. 19, IV e X, da Lei 9.472/1997 é constitucional.

2. Cabe às agências reguladoras, como a ANATEL, desempenhar a tarefa ordenadora e fiscalizatória dos setores a elas submetidos.

3. A expedição de normas regulatórias é sempre exercida com fundamento na lei, que também lhe serve de limite, mas que não esgota as possibilidades de mediação dos interesses diversos colocados para composição pelos órgãos reguladores.

4. A busca e posterior apreensão efetuada sem ordem judicial, com base apenas no poder de polícia de que é investida a ANATEL, é inconstitucional diante da violação ao disposto no princípio da inviolabilidade de domicílio, a luz do art. 5, XI, da CF/88.

5. O art. 19, XV, da Lei 9.472/1997 é inconstitucional.

6. A possibilidade de promoção de interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, e apreensão de bens ou produtos, nos termos do art. 3, parágrafo único, da Lei 10.871/2004, constitui exercício do poder de polícia da Administração Pública, dotado de autoexecutoriedade, inerente ao exercício dessa função.

1. O conceito de domicílio não se limita à residência domiciliar, mas abrange também qualquer compartimento privado onde alguém exerce profissão ou atividade.

2. A competência atribuída ao Conselho Diretor da ANATEL para editar normas proprias de licitação e contratação deve observar o arcabouco normativo atinente às licitações e aos contratos, em respeito ao princípio da legalidade.

3. As agências reguladoras não possuem a prerrogativa de legislar em matéria de licitação, pois isso viola a competência legislativa privativa da União.

4. É válida a criação de novas modalidades licitatórias por lei de mesma hierarquia da Lei Geral de Licitações.

5. A disciplina dos serviços de telecomunicações deve ser feita por meio de lei, e não de atos infralegais, em obediência aos artigos 21, XI, e 22, XXVII, do texto constitucional.

6. É inconstitucional a expressão "serão disciplinados pela Agência" contida no art. 55 da Lei 9.472/1997.

1. A inserção, no ordenamento jurídico, de novas modalidades licitatórias, por lei que tem o mesmo status que a Lei Geral de Licitações não viola a Carta Magna.

2. A contratação, a que se refere o art. 59 da Lei 9.472/1997, de técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar atividades de competência da ANATEL, deve observar o regular procedimento licitatório previsto pelas leis de regência.

3. A possibilidade de concomitância de regimes público e privado de prestação do serviço, assim como a definição das modalidades do serviço são questões estritamente técnicas, da alçada da agência, a quem cabe o estabelecimento das bases normativas de cada matéria relacionada à execução, a definição e ao estabelecimento das regras peculiares a cada serviço.

4. Diante da existência de parâmetros definidores na legislação, e da permissão constitucional para a prestação do serviço de telecomunicações pelo regime privado, por meio de autorização, não se vislumbra inconstitucionalidade nos artigos 65, III, 1 e 2, 66 e 69 da Lei 9.472/1997.

5. A atribuição à agência da competência para definir os serviços não desborda dos limites de seu poder regulatório.

6. A previsão constitucional do art. 21, XI, permite a exploração diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei.

1. É permitida a exploração dos serviços de telecomunicações por meio de autorização, conferindo à Administração a faculdade de instituir um regime privado, submetido a livre concorrência.

2. É inconstitucional a disciplina de procedimento licitatório simplificado por meio de norma de hierarquia inferior à Lei Geral de Licitações.

3. As normas licitatórias são cogentes, não viabilizando atuação livre deste ou daquele administrador.

4. É constitucional dispositivo legal que veda a indicação de pessoa que exerça cargo em organização sindical ou que seja membro de conselho ou diretoria de associação patronal ou trabalhista para a alta direção das agências reguladoras, diante da necessidade de tomada de decisões imparciais, isentas de influências políticas, sociais e econômicas externas à própria finalidade dessas autarquias.

1. É necessário preservar as administrações da captura de gestão, entendida como qualquer desvirtuamento da finalidade conferida às agências, quando estas atuam em favor de interesses comerciais, especiais ou políticos, em detrimento do interesse da coletividade.

2. A norma visa garantir imparcialidade e higidez técnica dos órgãos deliberativos, sem violar o princípio da igualdade ou a garantia da liberdade de associação, visto que a restrição é episódica e pontual a quem exerça cargo no conselho diretor ou na diretoria colegiada das agências reguladoras.

3. Não alcança envergadura constitucional a controvérsia relativa à convocação para o serviço militar obrigatório de estudante de medicina após a conclusão do curso, anteriormente dispensado por excesso de contingente.

1. A previsão de nomeação pro tempore, pelo Ministro da Educação, de dirigentes de instituições de ensino federais viola os princípios da isonomia, da impessoalidade, da proporcionalidade, da autonomia e da gestão democrática do ensino público.

2. A nomeação desses dirigentes é atribuição do Ministro da Educação, vinculada a indicação pela comunidade escolar, com base em processo eleitoral do qual participam os corpos docente e discente e os servidores, em atenção aos princípios do pluralismo, da gestão democrática do ensino e da autonomia das entidades autarquicas.

3. A norma impugnada (art. 7-A do Decreto 4.877/2003, com redação dada pelo Decreto 9.908/2019) ao substituir a atuação da comunidade, suprime a gestão democrática da entidade de ensino e restringe o pluralismo de ideias, fundamento da organização do Estado Democrático de Direito.

4. O preenchimento pessoal dos cargos em questão, por escolha subjetiva e sem motivação objetiva nem prazo pre-estabelecido em lei, como previsto na norma impugnada, nos casos de vacância, viola os princípios da isonomia, da impessoalidade e da proporcionalidade.

5. O Plenário julgou procedente o pedido formulado em ação direta e declarou a inconstitucionalidade do art. 7-A do Decreto 4.877/2003, com redação dada pelo Decreto 9.908/2019.

1. É inconstitucional norma estadual que onere contrato de concessão de energia elétrica pela utilização de faixas de domínio público adjacentes a rodovias estaduais ou federais.

2. A União detém a prerrogativa constitucional de estabelecer o regime e as condições da prestação do serviço público de energia elétrica.

3. Não há possibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias.

4. É atribuída interpretação conforme a Constituição à Lei 12.238/2005 e ao Decreto regulamentar 43.787/2005 do Estado do Rio Grande do Sul, excluindo da incidência de ambos os diplomas as concessionárias de serviço público de energia elétrica.

5. É declarada a inconstitucionalidade da expressão de energia, contida no inciso IV do art. 6, e da Tarifa Básica prevista no Tipo II do Item 1 do Anexo I do mencionado Decreto.

1. É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior.

2. O enquadramento de servidor público ocupante de cargo, cujo requisito de investidura era a formação no ensino médio, em outro, relativamente ao qual é exigido a formação em curso superior, constitui burla à exigência constitucional de concurso público, bem como ao disposto no art. 39, 1, II, da CF/88.

1. É inconstitucional lei estadual que estabeleça prazo decadencial de 10 (dez) anos para anulação de atos administrativos reputados inválidos pela Administração Pública estadual.

2. O prazo quinquenal consolidou-se como marco temporal geral nas relações entre o Poder Público e particulares.

3. Só se admite exceções ao princípio da isonomia quando houver fundamento razoável baseado na necessidade de remediar um desequilíbrio específico entre as partes.

4. É necessário tratamento igualitário nas relações Estado-cidadão.

5. Foi julgado procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 10, I, da Lei 10.177/1998 do estado de São Paulo.

1. A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão.

2. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

3. A Justiça comum é competente para processar e julgar ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea.

4. A concessão de aposentadoria, com utilização do tempo de contribuição, leva ao rompimento do vínculo trabalhista nos termos do art. 37, § 14 da CF/88.

5. É possível a manutenção do vínculo trabalhista, com a acumulação dos proventos com o salário, se a aposentadoria se deu pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da Emenda Constitucional (EC) 103/09.

6. A Emenda Constitucional 103/09 definiu que a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição embasou a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o RGPS.

1. É desnecessária, em regra, lei específica para inclusão de sociedade de economia mista ou de empresa pública em programa de desestatização.

2. A autorização legislativa genérica não corresponde a delegação discricionária e arbitrária ao Chefe do Poder Executivo.

3. A retirada do Poder Público do controle acionário de uma empresa estatal, ou a extinção dessa empresa pelo fim da sua personalidade jurídica, é consequência de política pública autorizada pelo Congresso Nacional.

1. É dispensável a autorização legislativa para a alienação de controle acionário de empresas subsidiárias.

2. É compatível com a Constituição Federal a possibilidade de criação de subsidiárias quando houver previsão na lei que cria a respectiva empresa estatal.

3. Não há como obstar, por suposta falta de autorização legislativa, a alienação de ações da empresa subsidiária, ainda que tal medida envolva a perda do controle acionário do Estado.

1. É inaplicável o regime de licitação e contratação previsto na Lei 8.666/1993 às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica própria das empresas privadas.

2. É possível dispensar a licitação para permitir a contratação direta do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) pela União, para prestação de serviços de tecnologia da informação considerados estratégicos.

1. Viola a Constituição Federal de 1988 a prática da inclusão de matérias de conteúdo estranho ao objeto originário de medida provisória, mediante emenda parlamentar, na sua conversão em lei.

2. O artigo 67 da Lei 12.249/2010 deu nova redação ao artigo 2 da Lei 5.615/1970 (Lei do Serpro).

3. A norma foi editada no exercício da competência privativa da União, a teor do artigo 22, XXVII, da CF.

4. Não houve, na fração de interesse, mudança substancial do conteúdo do artigo 22, XXVII, pela Emenda Constitucional 19/1998.

5. O preceito questionado, lei em sentido formal e material, atende efetivamente a exigência dos artigos 2; 5, II; e 37, caput e XXI, da CF.

1. Razões econômicas e políticas são aptas a legitimar restrições à regra geral das licitações.

2. É legítima a atuação normativa do Poder Executivo quando integrativa de prévia escolha do legislador.

3. É legítimo o interesse público que justifica a prestação de serviços de tecnologia da informação a órgãos como a Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria da Receita Federal com exclusividade por empresa pública federal criada para esse fim.

4. Os artigos 170, parágrafo único, e 173, caput, da Constituição Federal autorizam o legislador a estabelecer restrições, preservado seu núcleo essencial, ao livre exercício de atividade econômica.

5. O direito fundamental à livre iniciativa não impede a imposição, pelo Estado, de condições e limites para a exploração de atividades privadas.

1. Dispensa de licitação para aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade da Administração Pública criada para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei 8.666/1993 (art. 24, VIII).

2. O Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) destinado à ampliação e ao fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada (Medida Provisória (MP) 727/2016, convertida na Lei 13.334/2016) não afronta os princípios da Administração Pública e da proteção do meio ambiente e dos índios (CF/88 (CF), arts. 23, VI, 37, caput e 231, 2).

1. A possibilidade de empreendimentos públicos de infraestrutura dos estados, Distrito Federal e municípios serem incluídos no PPI não afronta a autonomia político-administrativa daqueles entes federativos.

2. O Poder Executivo não tem competência para disciplinar matérias de competência do Congresso Nacional.

3. A regulação administrativa deve observar as competências da legislação específica e articular-se com os órgãos e autoridades de controle para aumentar a transparência das ações administrativas e a eficiência no recebimento e consideração das contribuições e recomendações.

1. A norma exige da Administração Pública, na avaliação e na execução de empreendimentos do PPI, atuação coerente com o caráter prioritário da política pública, evitando-se contradições entre órgãos e entidades, gastos públicos desnecessários e procrastinações indevidas.

2. Nenhum empreendimento, público ou privado, pode sobrepor-se aos direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

3. Os atos de disposição de imóveis cujo objeto seja o domínio e a posse de suas terras devem ser praticados em observância aos dispositivos constitucionais sobre a matéria.

4. O Plenário, por unanimidade, julgou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade quanto aos arts. 4, 5, 7 e 8 e improcedente o pedido no tocante ao inciso II do 1 e ao caput do art. 1, ao art. 6 e ao art. 18 da MP 727/2016, convertida na Lei 13.334/2016.

1. É desconforme com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) a delegação a cada Poder para definir, por norma interna, as hipóteses pelas quais a divulgação de ato, programa, obra ou serviço públicos não constituirá promoção pessoal.

2. O agente público não pode se valer do cargo que exerce ou dos recursos públicos que gere para a autopromoção política, sob pena de incorrer em desvio de finalidade e contrariar os princípios da impessoalidade e da probidade.

3. Não cabe a órgão ou Poder fixar critérios, pressupostos ou requisitos para a incidência de norma autoaplicável da Constituição.

4. A divulgação de atos e iniciativas de parlamentares é considerada legítima quando efetuada com a finalidade exclusiva de informar ou educar nos ambientes de divulgação do mandatário ou do partido político, não se havendo de confundi-la com a publicidade do órgão público ou entidade.

5. A divulgação feita pelo parlamentar de seus atos e iniciativas pode não constituir promoção pessoal indevida por não se confundir com a publicidade estatal prevista no artigo 37 da CF/88.

1. É incompatível com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) a emenda à Constituição estadual que institui, como limite remuneratório único dos servidores públicos estaduais, o valor do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. De acordo com o modelo constitucional vigente, os Estados-membros devem observar o sistema dos subsídios aplicáveis no âmbito de cada um dos Poderes (CF, art. 37, XI, na redação dada pela EC 41/2003) ou optar por instituir um limite remuneratório único para os servidores estaduais.

3. Ao optar por instituir um limite único, os Estados-membros devem adotar como parâmetro remuneratório máximo o subsídio mensal dos desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, que está limitado a 90,25% do subsídio mensal dos ministros do STF (CF, art. 37, 12, incluído pela EC 47/2005).

4. O Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 5 do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) e atribuiu interpretação conforme à Constituição ao art. 6 do art. 22 da LODF.

1. O teto constitucional remuneratório não incide sobre os salários pagos por empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não recebam recursos da Fazenda Pública.

2. A regra do teto remuneratório prevista no inciso XI do art. 37 da CF se aplica às empresas estatais que recebam recursos da Fazenda Pública para pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral.

3. A limitação remuneratória se restringe aos servidores das empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebam recursos da Fazenda Pública.

4. A expressão "empregos públicos" se limita às entidades que recebam recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

1. É inconstitucional a vinculação de reajuste de vencimentos de servidores públicos estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

2. É objetiva a Responsabilidade Civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido por agentes policiais durante cobertura jornalística, em manifestações em que haja tumulto ou conflitos entre policiais e manifestantes.

1. O Estado responde de forma objetiva pelos danos causados a profissional de imprensa ferido, por policiais, durante cobertura jornalistica de manifestação publica em que ocorra tumulto ou conflito.

2. O art. 37, 6, da CF/88 preve a responsabilidade civil objetiva do Estado quando presentes e configurados a ocorrencia do dano, o nexo causal entre o evento danoso e a ação ou omissão do agente publico, a oficialidade da conduta lesiva e a inexistencia de causa excludente da responsabilidade civil.

3. Nao e adequado atribuir a profissional da imprensa culpa exclusiva pelo dano sofrido, por conduta de agente publico, somente por permanecer realizando cobertura jornalistica no local da manifestação popular no momento em que ocorre um tumulto, sob pena de ofensa ao livre exercicio da liberdade de imprensa.

1. É compatível com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) o controle judicial da exigência de aplicação de um percentual mínimo de recursos orçamentários em ações e serviços públicos de saúde, previsto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias (ADCT).

2. A regra instituidora da sanção imputável ao ente federativo que descumpre o mínimo constitucional só sobreveio com a edição da Lei Complementar (LC) 141/2012, mas a exigência de aplicação de um percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde decorre diretamente da Constituição, desde a edição da Emenda Constitucional (EC) 29/2000.

1. O legislador federal pode, por exceção normativa explicita, impedir a cobrança de preço público pelo uso das faixas de domínio.

2. O regramento do direito de passagem previsto na Lei Geral das Antenas se insere no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.

3. A edição da Lei Geral das Antenas recai no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e materializa decisão evidente de afastar a possibilidade de os estados-membros e municípios legislarem sobre o tema.

4. A disciplina regulamentada no art. 12 da aludida legislação divisou necessária uniformização nacional do assunto.

1. O propósito do legislador foi resolver as assimetrias regulatorias nacionais.

2. A atuação descoordenada dos entes subnacionais tem gerado graves problemas de segurança jurídica.

3. A previsão normativa da gratuidade do aludido direito visou claramente o estabelecimento de regra geral para o tema.

4. O dispositivo questionado tem aplicação restrita aos contratos licitados após a sua edição e preserva a atuação dos entes subnacionais como poder concedente dos serviços de sua competência.

5. O artigo 12 da Lei Geral das Antenas respeita os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativa.

6. Ao renunciar a qualquer pretensão de retroatividade, ainda que mínima, a norma extraída do artigo 12 prestigia a garantia constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

7. Observa o dever de impessoalidade e tece homenagem ao princípio da moralidade.

1. A Lei 13.116/2015 traduz solução de problema que desafiava a Federação, pois incrementava o custo regulatório da infraestrutura de telecomunicações.

2. Não é compatível com a ordem constitucional vigente o entendimento de que o direito de propriedade, mesmo que titularizado por ente político, revista-se de garantia absoluta.

3. A norma impugnada institui verdadeiro onus real sobre vias públicas, faixas de domínio e outros bens públicos de uso comum do povo, independentemente da titularidade do bem.

4. O direito de propriedade transcende a concepção privatística estrita e abarca outros valores que não de indole patrimonial.

5. O onus real advindo da gratuidade do direito de passagem estabelecido no art. 12 da Lei 13.116/2015 é adequado, necessário e proporcional em sentido estrito, considerando o direito de propriedade restringido.

6. É medida adequada a edição de lei federal a uniformizar a gratuidade do direito de passagem em nível nacional, para evitar distorções regulatórias que obstam o tratamento uniforme da matéria.

1. Os serviços de telecomunicações apresentam natureza de serviço público, mesmo que sejam prestados por meio de autorização.

2. A gratuidade da faixa de domínio deve ser estendida nacionalmente para evitar o repasse de custos aos consumidores de telecomunicações.

3. O direito de passagem deve ser autorizado pelos órgãos reguladores competentes.

4. O direito de passagem não abrange os custos necessários à infraestrutura e equipamentos, tampouco afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano ou de restrição de uso significativa.

1. Princípio da segurança jurídica e proteção do ato jurídico perfeito;

2. Aplicação de seus efeitos apenas aos contratos que decorram de licitações posteriores à data de promulgação da lei;

3. Incidência da lógica de que lex specialis derogat legi generali;

4. Restrições ao exercício da advocacia aos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público previstas nos arts. 28, IV, e 30, I, da Lei 8.906/1994, e no art.

1. É compatível com a Constituição a limitação ao exercício da advocacia, desde que a restrição profissional satisfaça os critérios de adequação e razoabilidade e atenda a finalidade de proteger a coletividade contra riscos sociais indesejados ou ao propósito de assegurar a observância de outros princípios constitucionais.

2. É inconstitucional a vedação ao exercício provisório, de que trata o §2 do art. 84 da Lei 8.112/1990, nas unidades administrativas do Ministério das Relações Exteriores (MRE) no exterior.

3. A proibição ao exercício provisório em unidades do MRE no exterior, conforme art. 69 da Lei 11.440/2006, não guarda relação com as particularidades das funções desempenhadas, sendo injustificável, portanto, o tratamento anti-isonômico conferido pela norma.

4. A isonomia entre servidores públicos federais e servidores do Serviço Exterior Brasileiro (SEB) resta assegurada pela ressalva final do artigo 84, §2, da Lei 8.112/1990, que adota como critério de discriminação apenas a peculiaridade inerente aos cargos.

1. A efetividade da proteção constitucional à família impede interpretações que restrinjam a convivência familiar ou corroborem opressões de gênero.

2. A CF/88 garante especial proteção à família e a licença para acompanhamento do conjuge, com ou sem exercício provisório, configura instituto que instrumentaliza essa proteção constitucional.

3. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa indicam que a dignidade auferida pela realização profissional e pela contribuição ao serviço público não se esgota na correspondente retribuição pecuniária.

4. A possibilidade de exercício provisório gera benefícios para a Administração Pública.

5. O Plenário, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do art. 69 da Lei 11.440/2006.

1. É inconstitucional a interpretação de disposições legais que viabilizem a promoção a cargo de nível superior a servidores que ingressaram por concurso público para cargo de nível médio.

2. A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui ascensão funcional, vedada pelo art. 37, II, da CF/88.

3. A instituição de subtetos remuneratórios com previsão de limites distintos para as entidades políticas, bem como para os Poderes, no âmbito dos estados e do Distrito Federal não ofende o princípio da isonomia.

1. O art. 37, XI, da CF/88 (CF) estabelece um teto unico para os servidores municipais.

2. A isonomia consagrada materialmente observa que são legitimos os mecanismos elaborados para tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

3. A fixação de tetos diferenciados para Uniao, estados, Distrito Federal e municipios busca encorajar os entes federativos a proceder de forma particular quanto a limitação da remuneração do seu serviço público.

4. O comando constitucional reconhece a existência de singularidades materiais e funcionais nos diversos estratos do poder público, de modo que legitima tetos de remuneração particularizados a cada situação peculiar.

5. O Plenário julgou improcedente o pedido formulado nas ações diretas de inconstitucionalidade.

6. O teto remuneratório aplicável aos servidores municipais, excetuados os vereadores, é o subsídio do prefeito municipal.

1. É formalmente constitucional lei complementar cujo processo legislativo teve origem parlamentar que contenha regras de caráter nacional sobre a aposentadoria de policiais.

2. Não há se falar em violação das alíneas do art. 61, 1, II, da CF/88, pois a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa.

3. Não há invasão de campo reservado a iniciativa privativa do Presidente da República, pois não teve como propósito dispor unicamente sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União.

4. É constitucional a adoção, mediante lei complementar, de requisitos e critérios diferenciados em favor dos policiais para a concessão de aposentadoria voluntária.

1. Foi reconhecida a constitucionalidade da Lei Complementar (LC) 51/1985, em sua redação anterior, pelo STF.

2. O Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 1, II, da LC 51/1985, na redação dada pela LC 144/2014.

3. É inconstitucional norma estadual que estabelece hipóteses de dispensa e simplificação do licenciamento ambiental para atividades de lavra a céu aberto por invadir a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre proteção do meio ambiente, nos termos previstos no art. 24, 1 e 2, da CF/88.

4. A dispensa e simplificação de licenciamento ambiental implementadas por legislação estadual para as atividades de mineração esvazia o procedimento de licenciamento ambiental estabelecido na legislação nacional.

5. Não é lícito ao legislador estadual dissentir da sistemática definida em normas gerais pela União, dispensando e adotando licenças simplificadas que, de forma inequívoca, tornarão mais frágeis e ineficazes a fiscalização e o controle da Administração Pública sobre empreendimentos e atividades potencialmente danosos ao meio ambiente.

6. O estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado quanto as atividades de mineração afronta, ainda, o caput do art. 225 da CF por não observar o princípio da prevenção, preceito inerente ao dever de proteção imposto ao Poder Público.

1. É inconstitucional a interpretação da legislação federal que possibilita o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

2. O art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais.

3. Embora sejam relevantes, os problemas estruturais e financeiros não autorizam o abate, e sim o uso de instrumentos descritos na legislação infraconstitucional, como a soltura em habitat natural ou em cativeiros, a doação a entidades especializadas ou a pessoas habilitadas e, inclusive, o leilão.

4. A finalidade das normas protetivas não autoriza concluir que os animais devam ser resgatados de situações de maus-tratos para, logo em seguida, serem abatidos.

5. As decisões judiciais e as interpretações administrativas que justificam o abate preferencial e imediato desses animais violam também o princípio da legalidade (CF, art. 37, caput).

6. Não existe autorização legal expressa que possibilite o abate no caso específico de apreensão em situação de maus-tratos, conforme se observa da literalidade do art. 25, § 1º e 2º, combinado com o art.

1. É ilegítima a interpretação dos arts. 25, 1 e 2 da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, que autorizem o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

2. Não afronta a competência legislativa da União o dispositivo de Constituição do Estado de São Paulo (art. 240) que proíbe a caça em seu respectivo território.

3. Na interpretação do art. 240 da Constituição do Estado de São Paulo, não devem ser incluídas a vedação as modalidades conhecidas como caça de controle e caça científica, pois essas modalidades de caça destinam-se ao reequilíbrio do ecossistema, tendo, portanto, natureza protetiva em relação ao meio ambiente.

1. O artigo 1 da Lei 5.197/1967 veda o exercício da caça, mas os artigos 2, 3 e 14 admitem as atividades de destruição para fins de controle e de coleta para fins científicos.

2. É permitido aos estados exercitar a competência legislativa plena, na ausência de disciplina da matéria em nível federal.

3. Não há invasão da competência da União para editar normas gerais sobre fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente.

1. É inconstitucional norma estadual que vede a comercialização de produtos desenvolvidos a partir de testes em animais, bem como a que determina conste no rótulo informação acerca da não realização de testes em animais, pois violam a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre produção e consumo, e para legislar sobre comércio interestadual.

2. É constitucional o novo marco legal do saneamento básico, pois a lei 14.026/2020, fundamentada nos arts 21, XX, 22, XXVII, e 23, IX, da CF/88 (CF), possibilitou a formação de arranjos federativos de contratação pública compatíveis com a autoadministração dos municípios, não havendo, assim, ofensa ao princípio federativo.

1. O condicionamento da destinação de recursos federais via transferências voluntárias pode ocorrer por pactuação contratual, sendo desnecessária a existência de lei disciplinadora das condições para a percepção das dotações.

2. A exclusão do contrato de programa para a execução dos serviços públicos de saneamento básico a partir da promulgação da Lei 14.026/2020 representa uma afetação proporcional à autonomia negocial dos municípios, em prol da realização de objetivos setoriais igualmente legítimos.

3. A opção legislativa pela delegação sob o modelo de concessão visa à proteção da segurança jurídica com a continuidade dos serviços, à estipulação de metas quanto à população atendida pela distribuição de água e pelo esgotamento sanitário, ao fomento da concorrência para os mercados e ao aumento da eficiência na prestação dos serviços.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza de direito civil das normas incidentes sobre a contraprestação de serviços de educação.

2. A lei impugnada interfere na essência do contrato, de maneira a suspender a vigência de cláusulas contratuais que estão no âmbito da normalidade dos negócios jurídicos onerosos.

3. Caracterizada usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

4. A norma impugnada contraria a livre iniciativa e interfere de forma desproporcional em relações contratuais regularmente constituídas.

1. A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

2. O artigo 226, 3, da Constituição Federal de 1988 afastou o preconceito e a discriminação à união estável, que não mais faziam sentido frente à evolução da mentalidade social.

3. Em determinadas situações, a união não pode ser considerada estável, mas sim concubinato, quando houver causas impeditivas ao casamento, previstas no artigo 1.521 do Código Civil.

4. O direito brasileiro, a semelhança de outros sistemas jurídicos ocidentais, adota o princípio da monogamia, segundo o qual uma mesma pessoa não pode contrair e manter simultâneamente dois ou mais vínculos matrimoniais, sob pena de se configurar a bigamia, tipificada inclusive como crime previsto no artigo 235 do Código Penal.

5. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é obice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, independentemente de se tratar de relacionamentos hetero ou homoafetivos.

1. A autonomia científica, didática e administrativa das universidades federais prevista no art. 207 da CF é concretizada pelas deliberações colegiadas tomadas por força dos arts. 53, 54, 55 e 56 da Lei 9.394/1996.

2. A escolha do dirigente máximo das universidades federais pelo chefe do Poder Executivo, a partir de lista triplice, não prejudica ou perturba o exercício da autonomia universitária.

3. O ato de nomeação dos Reitores de universidades públicas federais, regido pela Lei 5.540/1968, com a redação dada pela Lei 9.192/1995, não afronta o art. 207 da CF/88.

4. Trata-se de discricionariedade mitigada que, a partir de requisitos objetivamente previstos pela legislação federal, exige que a escolha do chefe do Poder Executivo recaia sobre um dos três nomes eleitos pela universidade.

1. O Plenário indeferiu medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada contra atos de nomeação já realizados e por realizar pelo Presidente da República, para o cargo de Reitor e Vice-Reitor de universidades mantidas pela União, de candidatos que não figuram em primeiro lugar na lista triplice formada pelos colegiados das respectivas universidades.

2. A Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar crime comum conexo com crime eleitoral, ainda que haja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do delito eleitoral.

3. É do juízo criminal singular a competência para julgar o crime de remoção ilegal de órgãos, praticado em pessoa viva e que resulta morte, previsto no art.

1. O objeto jurídico tutelado pelo tipo penal da Lei 9.434/1997 é a incolumidade pública, a ética e a moralidade, no contexto da doação e do transplante de órgãos e tecidos, e a preservação da integridade física das pessoas e respeito à memória dos mortos.

2. É inconstitucional norma de Constituição Estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela CF/88 de forma expressa ou por simetria.

3. As Constituições Estaduais não podem instituir novas hipóteses de foro por prerrogativa de função além daquelas previstas na CF/88.

4. As normas que estabelecem o foro por prerrogativa de função são excepcionais e devem ser interpretadas restritivamente, não cabendo ao legislador constituinte estadual estabelecer foro por prerrogativa de função a autoridades diversas daquelas listadas na CF/88, a qual não cita defensores públicos nem procuradores.

5. Em atenção ao princípio republicano, ao princípio do juiz natural e ao princípio da igualdade, a regra geral é que todos devem ser processados pelos mesmos órgãos jurisdicionais.

1. É admitida a fixação de foro privilegiado a fim de assegurar a independência e o livre exercício de alguns cargos.

2. É procedente o pedido formulado em ações diretas para declarar a inconstitucionalidade da expressão e da Defensoria Pública, constante do art. 161, I, a, da Constituição do Estado do Pará.

3. É procedente o pedido formulado em ações diretas para declarar a inconstitucionalidade das expressões o Defensor Público-Geral e e da Defensoria Pública, constante do art. 87, IV, a e b, da Constituição do Estado de Rondônia.

4. É procedente o pedido formulado em ações diretas para declarar a inconstitucionalidade da expressão Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, constante do art. 72, I, a, da Constituição do Estado do Amazonas.

5. É procedente o pedido formulado em ações diretas para declarar a inconstitucionalidade das expressões bem como os Procuradores de Estado e os Defensores Públicos, constante do art. 133, IX, a, da Constituição do Estado de Alagoas.

1. É inconstitucional lei municipal que dispõe sobre a autorização e exploração de serviço de radiodifusão comunitária.

2. Cabe à União legislar privativamente a respeito da radiodifusão, assim como explorar os serviços de radiodifusão sonora.

3. Não há espaço para a atuação do legislador municipal quando o ato normativo local não está de acordo com a disciplina nacional sobre o tema (Lei 9.612/1998).

4. O Plenário julgou procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 9.418/2004 do município de Uberaba/MG.

1. É inconstitucional lei estadual que proíbe a cobrança de juros, multas e parcelas vencidas de contratos de financiamento;

2. Compete privativamente à União legislar sobre direito civil e política de crédito;

3. É inexigível a cobrança de juros, multas e outros encargos financeiros;

4. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras demanda a existência de coordenação centralizada das políticas de crédito;

5. É inconstitucional norma estadual que vede ao consumidor, pessoa física, o abastecimento de veículos em local diverso do posto de combustível;

6. Há invasão à competência privativa da União, estabelecida no art. 22, IV, da CF/88, para dispor sobre energia.

1. O art. 238 da Constituição Federal, ao delegar a lei ordenação do setor de energia, em especial, de venda e revenda de combustíveis de petróleo, refere-se a lei de caráter nacional.

2. É competência legislativa e administrativa da União tema que envolva predominância de interesse nacional.

3. A lei estadual, ao pretender regular matéria já disciplinada em lei federal e em regramento editado pela ANP, imiscuiu-se na competência legislativa da União, em invasão do campo constitucionalmente reservado ao ente central da Federação.

4. As varas especializadas em matéria agrária não possuem, necessariamente, competência restrita apenas a matéria de sua especialização.

1. Incumbe à lei de organização judiciária especializar varas em razão da matéria, de modo a tornar mais eficiente a prestação do serviço jurisdicional na esfera do ente federativo.

2. Não ofende à CF a legislação estadual que atribui competência aos juízes agrários, ambientais e minerários para a apreciação de causas penais, cujos delitos tenham sido cometidos em razão de motivação predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.

3. A CF/88 adotou as expressões genéricas conflitos fundiários e questões agrárias, não restringindo a competência das varas especializadas a questões somente de natureza civil.

4. É inconstitucional dispositivo de lei estadual que atribui competência a juízes estaduais para julgar matérias de competência da Justiça Federal.

5. É atribuição do Congresso Nacional a edição da lei que autorize que causas de competência da Justiça Federal também possam ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, § 3).

6. O Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1 e 2 do art. 3 da Lei Complementar (LC) 14/1993 do Estado do Pará; incidentalmente, declarou também a inconstitucionalidade do § 2 do art.

1. É formalmente inconstitucional lei estadual que concede descontos aos idosos para aquisição de medicamentos em farmácias localizadas no respectivo estado.

2. Ao determinar a concessão de desconto de até 30% nas medicações destinadas aos idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos, a legislação estadual viola a regulação do setor estabelecida pelas Leis federais 10.213/2001 e 10.742/2003 e pelas medidas provisorias que as antecederam.

3. A lei estadual extrapola a sua competência supletiva e invade a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde, direito econômico e proteção do consumidor (art. 24, XII, da CF/88).

4. O Plenário, por maioria, declarou a inconstitucionalidade formal da Lei 3.542/2001 do estado do Rio de Janeiro.

1) É inconstitucional a lei estadual que disciplina, no âmbito do ente federado, aspectos das relações entre seguradoras e segurados, pois o art. 22, I, da CF/88 atribui competência privativa à União para legislar sobre direito civil. 2) É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que atribua competências ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), pois as normas instituidoras de reserva de iniciativa são de reprodução obrigatória na Constituição dos estados. 3) É competência do Governador iniciar o processo legislativo de lei que vise estabelecer atribuições e obrigações a órgãos componentes da estrutura administrativa do Poder Executivo estadual. 4) É inconstitucional os arts. 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11 e 12 da Lei 20.415/2019 do Estado de Goiás.

1. A decisão de promover a imunização contra a Covid-19 em adolescentes acima de 12 anos, observadas as evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, insere-se na competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

2. Os entes federados possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate à pandemia.

3. A decisão sobre a inclusão ou a exclusão de adolescentes entre as pessoas a serem vacinadas deve levar em consideração as evidências científicas e as análises estratégicas em saúde.

4. O proprietário de ção-guia ou seu instrutor/adestrador não estão obrigados a se filiarem, ainda que indiretamente, a federação internacional.

5. A competência para dispor sobre necessidades locais dos portadores de deficiência e dos estados-membros.

6. Eventual regulamentação que imponha deveres e condições, ou que eventualmente ocasione assimetrias regionais ao gozo de direito por portadores de deficiência, carece de necessária uniformização nacional, na medida em que cabe a lei federal fixar as normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme indica o art. 24, XIV, da CF.

1. É inconstitucional impor aos instrutores, treinadores e famílias de acolhimento filiação compulsória a entidade privada, violando a liberdade negativa de não se associar.

2. É inconstitucional norma de Constituição Estadual que disponha sobre o depósito de lixo atômico e a instalação de usinas nucleares, pois a Constituição Federal atribui à União, em caráter privativo, a prerrogativa para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza.

1. É inconstitucional lei estadual que impõe aos prestadores privados de serviços de ensino a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes.

2. É indevida a inclusão de serviços privados de educação no rol de fornecedores obrigados a conceder, a seus clientes preexistentes, os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

3. Há usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

4. A norma estadual, ao impor aos prestadores de serviços de ensino a obrigação de estender o benefício de novas promoções a clientes preexistentes, promove ingerencia em relações contratuais estabelecidas, sem que exista conduta abusiva por parte do prestador.

5. A Lei federal 9.870/1999 estabelece normas gerais para fixação de anuidades escolares em âmbito nacional.

6. O legislador estadual contrariou as normas gerais editadas legitimamente pelo Congresso Nacional sobre o tema, o que caracteriza afronta ao art. 24, 1 e 2, da CF.

1. É inconstitucional norma de Constituição Estadual que disponha sobre o processamento e julgamento de governador e vice-governador nos casos de crime de responsabilidade, pois a tipificação dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento de normas relativas ao processamento e julgamento desses delitos são de competência privativa da União.

2. É inconstitucional os artigos 62, XIII e XIV; 91, 3; e 92, 1, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

3. Compete à União definir regras de suspensão e interrupção do fornecimento dos serviços de energia elétrica, bem como dispor acerca do regime de exploração do serviço de energia elétrica, incluindo as medidas de suspensão ou interrupção de seu fornecimento.

1. É inconstitucional a lei estadual de iniciativa parlamentar que disponha sobre a concessão de anistia a infrações administrativas praticadas por policiais civis, militares e bombeiros.

2. A Constituição Federal reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.

3. A norma invade matéria reservada a órgãos administrativos, em contrariedade ao princípio da separação dos Poderes.

1. É inconstitucional lei estadual que dispõe sobre a aceitação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

2. É inconstitucional lei municipal que estabeleça limitações a instalação de sistemas transmissores de telecomunicações por afronta à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.

1. A competência atribuída aos municípios em matéria de defesa e proteção da saúde não pode se sobrepor ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política de âmbito nacional para o estabelecimento de regras uniformes, em todo o território nacional, com a finalidade de proteger a saúde de toda a população brasileira.

2. A regulamentação deve ser feita de forma homogênea no território brasileiro de acordo com os valores fixados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), os quais são obtidos por meio de embasamento científico com a finalidade de proteger a população em geral e viabilizar a operação dos sistemas de telefonia celulares com limites considerados seguros.

3. A necessidade de se garantir a defesa e a proteção da saúde de todos constitui uma das atribuições da União, cujo enfoque ha de ser necessariamente nacional.

4. O Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade do art. 2 da Lei 5.683/2018, do município de Valinhos.

1. É inconstitucional a legislação estadual que flexibiliza exigências legais para o desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras, criando modalidade mais simplificada de licenciamento ambiental.

2. É vedado aos Estados-membros divergir da sistemática de caráter geral definida pelo ente central, salvo no que se relaciona ao estabelecimento de normas mais protetivas.

3. É inconstitucional lei estadual que regulamenta aspectos da atividade garimpeira, nomeadamente, ao estabelecer conceitos a ela relacionados, delimitar áreas para seu exercício e autorizar o uso de azougue (mercúrio) em determinadas condições.

4. Há usurpação da competência legislativa privativa da União para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.

1. É constitucional lei estadual que obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga a apresentarem, na fatura mensal, gráficos sobre o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e envio de dados pela rede mundial de computadores.

2. Normas sobre direito do consumidor admitem regulamentação concorrente pelos estados-membros, nos termos do art. 24, V, da CF/88.

3. O fato de trazer a representação da velocidade de internet, por meio de gráficos, não diz respeito a matéria específica de contratos de telecomunicações.

4. A intervenção estatal no domínio econômico para defesa do consumidor é legítima e tem fundamento na CF (art. 170, V).

5. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor.

6. É inconstitucional norma de constituição estadual que veda aos municípios a possibilidade de alterarem destinação, os fins e os objetivos originários de loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais.

1. A Constituição Federal (CF) estabelece, no art. 30, I e VIII, a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo.

2. A CF dispõe, no art. 182, a competência material dos municípios para a execução da política de desenvolvimento urbano.

3. A União reconheceu a competência dos municípios para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e institucionais, assim como estabelecer, para cada zona em que se divida o território municipal, os usos permitidos de ocupação do solo.

4. Embora os estados tenham competência para editar legislação suplementar em matéria urbanística, nos termos do art. 24, I, da CF, reconhece-se o protagonismo que o texto constitucional conferiu aos municípios em matéria de política urbana.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a delimitação de competência municipal por meio de dispositivo de Constituição Estadual ofende o princípio da autonomia municipal.

1. É constitucional lei municipal que disponha sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrometros individuais em edificios e condominios.

2. É formalmente inconstitucional portaria do Departamento Estadual de Transito (Detran) que dispoe sobre condições para o exercicio de atividade profissional.

3. Compete privativamente à União legislar sobre o tema, nos termos do art. 22, XVI, da CF/88 (CF).

1. É incompatível com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) ato normativo estadual que amplie as atribuições de fiscalização do Legislativo local e o rol de autoridades submetidas a solicitação de informações.

2. O artigo 50, caput e 2, da CF/88 traduz norma de observância obrigatória pelos Estados-membros, que, por imposição do princípio da simetria (CF, art. 25), não podem ampliar o rol de autoridades sujeitas a fiscalização direta pelo Poder Legislativo e a sanção por crime de responsabilidade.

3. Compete privativamente à União (CF, art. 22, I) legislar sobre crime de responsabilidade (Enunciado 46 da Sumula Vinculante).

1. É inconstitucional a legislação estadual que estabelece a redução obrigatória das mensalidades da rede privada de ensino durante a vigência das medidas restritivas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus.

2. A Lei 14.279/2020 do estado da Bahia, ao estabelecer desconto obrigatório nas mensalidades da rede particular de ensino em razão da pandemia causada pela Covid-19, trata de tema afeto ao Direito Civil e Contratual, usurpando, assim, a competência legislativa atribuída à União pelo art. 22, I, da CF/88.

3. Os efeitos jurídicos da pandemia da COVID-19 sobre os negócios jurídicos privados, inclusive decorrentes de relações de consumo, foram tratados pela Lei federal 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitorio das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do novo Coronavírus, reduzindo o espaço de competência complementar dos estados.

4. O Plenário, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da Lei 14.279/2020 do estado da Bahia.

1. É formalmente inconstitucional ato normativo local que, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo, regulamente o exercício da profissão de despachante junto a órgãos de trânsito, pois caracteriza usurpação da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI).

2. É inconstitucional lei estadual que verse sobre a responsabilidade de terceiros por infrações de forma diversa das regras gerais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.

1. É formalmente inconstitucional norma estadual que atribui ao contabilista a responsabilidade solidária, quanto ao pagamento de impostos e de penalidades pecuniárias, no caso de suas ações ou omissões concorrerem para a prática de infração à legislação tributária.

2. Lei estadual que amplie as hipóteses de responsabilidade de terceiros por infrações invade a competência do legislador complementar federal para estabelecer normas gerais em matéria tributária, conforme disposto no art. 146, III, b, da CF/88.

3. Normas estaduais que disponham sobre obrigações destinadas às empresas de telecomunicações, relativamente à oferta de produtos e serviços, incluem-se na competência concorrente dos estados para legislarem sobre direitos do consumidor.

4. Lei 4.896/2006 do estado do Rio de Janeiro, na redação dada pelas Leis estaduais 7.853/2018 e 7.885/2018, não criou obrigações nem direitos relacionados à execução contratual da concessão de serviços de telecomunicações.

5. Manifestação do exercício da competência concorrente dos estados para legislar sobre direitos do consumidor.

1. É constitucional norma estadual que determine que as prestadoras de serviço telefônico são obrigadas a fornecer, sob pena de multa, os dados pessoais dos usuários de terminais utilizados para passar trotes aos serviços de emergência.

2. Não há qualquer inconstitucionalidade material por violação à intimidade, à vida privada ou ao direito de proteção dos dados dos usuários, bem como à cláusula de reserva de jurisdição, nos termos estabelecidos pelo art. 5, X e XII, da CF.

3. O afastamento parcial desses preceitos constitucionais em casos de trotes telefônicos constitui medida proporcional e necessária à garantia da prestação eficiente dos serviços de emergência contra a prática de ilícitos administrativos.

4. A autorização legislativa para o acesso administrativo de dados cadastrais não significa que o Poder Executivo estadual esteja autorizado a monitorar ou acessar indiscriminadamente os dados pessoais de todos os cidadãos.

1. A lei deve estabelecer uma finalidade claramente delimitada para acesso aos dados, com hipóteses legais específicas e a possibilidade de controle posterior que devem ser interpretadas de acordo com os dispositivos constitucionais indicados, de modo a se manter rigida a norma e o objetivo previsto pelo legislador estadual.

2. Não invade a competência da União para o estabelecimento de normas gerais sobre consumo e desporto a autorização e regulamentação, por estado-membro, da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos.

3. Há espaço de conformação normativa aos demais entes da Federação para, em nome da garantia da integridade física, regulamentar da maneira mais eficiente possível as medidas para evitar atos de violência.

4. A norma impugnada atende ao disposto no Decreto 6.117/2007, alinhando-se as campanhas para o consumo consciente e responsável e a outras medidas que devem ser tomadas pelos demais entes federados e pelas entidades responsáveis pela organização dos eventos.

1. É constitucional legislação estadual que proíbe toda e qualquer atividade de comunicação comercial dirigida às crianças nos estabelecimentos de educação básica.

2. Os Estados federados têm competência legislativa para restringir o alcance da publicidade dirigida à criança enquanto estiverem nos estabelecimentos de educação básica.

3. A limitação, tal como disposta na legislação estadual impugnada, implica restrição muito leve à veiculação de propaganda, porquanto circunscrita ao local para o qual é destinada, delimitada apenas a alguns produtos e a um público ainda mais reduzido.

4. As restrições à liberdade de expressão comercial podem ser aplicadas especialmente no ambiente escolar.

5. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que os locais onde as crianças se reúnem sejam livres de todas as formas de publicidade de alimentos ricos em gorduras saturadas, gorduras trans, açúcares ou sódio.

1. As instituições agem como in loco parentis, ou seja, no lugar dos pais.

2. O bem-estar nutricional das crianças deve ser a pedra angular dentro da escola.

3. O Plenário julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.582/2016 do Estado da Bahia, com as alterações implementadas pela Lei 14.045/2018.

4. Compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) processar e julgar, com base no art. 102, I, f, da CF/88 (CF), ação civil originária que questiona a inércia da Administração Pública federal relativamente à organização, ao planejamento e à execução do Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

5. Configura-se ilegítima a escolha política que, esvaziando as dotações orçamentárias vocacionadas às pesquisas censitárias do IBGE, inibe a produção de dados demográficos essenciais ao acompanhamento dos resultados das políticas sociais do Estado brasileiro.

1. A Lei 8.184/1991 reconhece a essencialidade do Censo Demográfico para a formulação e acompanhamento de políticas públicas, assim como para o planejamento de investimentos privados e, por conseguinte, para o desenvolvimento da economia nacional.

2. O legislador conferiu certo grau de discricionariedade ao gestor público para definição da periodicidade das pesquisas censitárias, havendo o limite temporal de dez anos que deve ser sempre observado.

3. A não realização do recenseamento pelo IBGE impede o levantamento de indicadores necessários para a atualização dos coeficientes de partilha do Fundo de Participação dos Estados (FPE), Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e salário-educação, mecanismos necessários para a garantia da autonomia política e financeira dos entes subnacionais menos favorecidos economicamente.

4. A Corte atuará na defesa de direitos negligenciados pelo Estado, sem, contudo, invadir o domínio dos representantes democraticamente eleitos ou assumir compromisso com a conformação das políticas públicas.

5. O Poder Executivo deverá implementar a referida política pública no exercício financeiro subsequente.

1. É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica.

2. É compativel com a Constituição Federal a previsão de mecanismos de atualização do piso nacional do magistério da educação básica.

3. É objetivo da edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos.

1. A Constituição impõe ao Poder Público a criação de diretrizes legais uniformes em matéria educacional para garantir iguais condições de formação e desenvolvimento à população em idade escolar, independentemente do estado ou município.

2. Não há violação aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade, pois o piso salarial tem critérios de cálculo de atualização estabelecidos pela Lei 11.738/2008.

3. A lei prevê a complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional.

4. Não há caracterização de ingerencias federais indevidas nas finanças dos estados e nem violação aos princípios orçamentários.

5. Não há caracterização de violação ao art. 37, XIII, da CF, pois a lei prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

1. É constitucional o dispositivo de Constituição Estadual que confere ao Tribunal de Justiça local a prerrogativa de processar e julgar ação direta de constitucionalidade contra leis e atos normativos municipais tendo como parâmetro a CF/88.

2. As normas constitucionais de reprodução obrigatória, por possuírem validade nacional, integram a ordem jurídica dos Estados-membros ainda quando omissas em suas Constituições Estaduais, inexistindo qualquer discricionariedade em sua incorporação pelo ordenamento local.

3. Não se admite controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais em face da lei orgânica respectiva.

4. Não compete ao Poder Legislativo, de qualquer das esferas federativas, suspender a eficácia de lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado de constitucionalidade.

5. As decisões tomadas em controle concentrado já são dotadas de eficácia erga omnes.

1. É constitucional lei estadual que destine parcela da arrecadação de emolumentos extrajudiciais a fundos dedicados ao financiamento da estrutura do Poder Judiciário ou de órgãos e funções essenciais à Justiça.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acena positivamente para leis estaduais que destacam percentual dos emolumentos cobrados pelos registradores e notários em benefício de órgãos ou fundos públicos.

3. Tratando-se de taxa de poder de polícia, não incide a vedação da vinculação de impostos a qualquer órgão, fundo ou despesa pública, prevista no art. 167, IV, da Constituição Federal.

4. A Advocacia Pública é qualificada como função essencial à Justiça.

1. É necessário fornecer recursos suficientes e adequados para o aparelhamento da Advocacia Pública, pois seus membros exercem relevante munus constitucional de defesa dos interesses titularizados pelas pessoas jurídicas de direito público.

2. Não há justificativa para a imposição de tratamento desigual e mais restrito à Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, privando-a de recursos que, de acordo com jurisprudência pacifica do STF, podem ser reservados, por lei, às instituições que desempenham funções essenciais à Justiça.

3. É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação.

1. A definição do momento de ingresso no ensino fundamental de crianças com 6 anos de idade deve receber tratamento uniforme em todo o País.

2. A Lei 15.433/2019, do Estado do Rio Grande do Sul, ao estabelecer critérios para o ingresso de crianças de até 6 anos no ensino fundamental, invadiu a competência privativa da União para legislar a respeito de diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, XXIV, CF/88.

3. A jurisdição constitucional prestada por meio do processo de controle concentrado de constitucionalidade tem por objeto, única e exclusivamente, a validade formal ou material de leis e atos administrativos dotados dos atributos da generalidade, impessoalidade e abstração, por isso o seu caráter objetivo.

4. Admitir que os estados disponham livremente sobre o tema pode colocar em risco a estrutura da política nacional de educação definida pelo Ministério da Educação, órgão que possui capacidade institucional mais adequada para produzir a melhor decisão a respeito da matéria, bem como impactar a Base Nacional Comum Curricular.

5. A ação de controle concentrado de constitucionalidade não pode ser utilizada como sucedâneo das vias processuais ordinárias.

1. O Plenário não conheceu de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada em face de discursos, pronunciamentos e comportamentos, ativos e omissivos, atribuidos ao Presidente da República, a ministros de Estado e a integrantes do alto escalão do Poder Executivo federal.

2. Governador afastado cautelarmente de suas funções por força do recebimento de denúncia por crime comum não tem legitimidade ativa para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

3. A interpretação que melhor se coaduna com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é aquela que, diante de afastamento cautelar, no qual se suspendem as relações entre o ocupante do cargo e o desempenho das funções correlatas, rejeita, com mais razão, a possibilidade de o governador afastado propor ação direta.

4. A atribuição contida no art. 103, V, da CF só pode ser entendida como componente do feixe de funções típicas do cargo e, portanto, alvo da suspensão.

5. A legitimidade para a propositura de ações diretas ocupa um lugar central no desenho das instituições democráticas, não se podendo conceber que esta capacidade seja preservada ao chefe do Poder Executivo quando outras lhe são defesas.

6. A possibilidade de conferir-se a governador afastado de suas funções o direito de propositura de ação direta de inconstitucionalidade conduz a uma situação de grave inconsistência.

1. É vedado ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis.

2. O controle judicial de atos interna corporis das Casas Legislativas só é cabível nos casos em que haja desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo.

3. Por força do princípio constitucional da separação de Poderes, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para interpretar normas regimentais.

1. O Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido na parte em que reconheceu como inconstitucional o art. 4 da Lei 13.654/2018.

2. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é um instrumento eficaz de controle da inconstitucionalidade por omissão.

3. O princípio da simetria se aplica à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, excetuando-se os Tribunais de Contas do Município.

4. A Constituição da República de 1988 manteve em funcionamento os Tribunais de Contas do Município existentes na data da sua promulgação, vedando a criação de novos Tribunais de Contas municipais.

1. Os Tribunais de Contas do Município são órgãos autônomos e independentes, com atuação circunscrita à esfera municipal, compostos por servidores municipais, com a função de auxiliar a Câmara Municipal no controle externo da fiscalização financeira e orçamentária do respectivo Município.

2. Não há paralelismo entre o modelo federal estabelecido ao Tribunal de Contas da União e o do Tribunal de Contas do Município, sendo essa mais uma das assimetrias constitucionais entre os entes federados.

3. A autonomia dos estados para dispor sobre autoridades submetidas a foro privilegiado não é ilimitada, não pode ficar ao arbitrio político do constituinte estadual e deve seguir, por simetria, o modelo federal.

1. Atribuir foro privilegiado a Delegado Geral da Policia Civil viola o art. 129, VII, da CF, que confere ao Ministerio Publico a funcao de exercer controle externo da atividade policial.

2. É inconstitucional norma estadual que vincule subsidios de agentes politicos de distintos entes federativos, de modo que qualquer aumento no valor dos subsidios de um resulte, automaticamente, aumento no de outro.

3. O tipo de vinculação vertical ou assimetrico entre deputados federais e estaduais viola a autonomia federativa (CF, art. 25), porque retira do ente menor a prerrogativa de definir as remunerações de seus agentes politicos.

1. É constitucional norma estadual que estabeleça o pagamento a parlamentar no início e no final de cada sessão legislativa de ajuda de custo correspondente ao valor do próprio subsídio mensal.

2. A Defensoria Pública pode prestar assistência jurídica às pessoas jurídicas que preencham os requisitos constitucionais.

3. Há a possibilidade de que pessoas jurídicas sejam, de fato, hipossuficientes.

4. As expressões insuficiência de recursos e necessitados podem aplicar-se tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas.

1. É inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Não se harmoniza com a Constituição Federal de 1988 o art. 3 da Lei 8.906/1994 ao estatuir a dupla sujeição ao regime jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil e ao da Defensoria Pública, federal ou estadual.

3. A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público, o que torna irrelevante, sob o prisma jurídico-processual, a sua inscrição nos quadros da OAB.

1. Os defensores públicos, uma vez devidamente investidos no cargo público, ficam terminantemente proibidos de exercer a advocacia privada a margem de suas atribuições, encerrando-se, por imposição constitucional, seu vínculo com a OAB.

2. Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na Anvisa, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

(i) O Poder Judiciário pode compelir o Estado a fornecer medicamento não constante das listas de dispensação do SUS, desde que comprovada a imprescindibilidade do medicamento, a impossibilidade de substituição por outro similar, a incapacidade financeira do enfermo e o impedimento de a demanda cuidar de medicamento experimental ou de uso não autorizado pela Anvisa. (ii) A importação de produtos a base de canabidiol para uso pessoal tem autorização da Anvisa, desde que cumpridos critérios específicos. (iii) É inconstitucional legislação estadual que impeça as operadoras de planos de saúde de recusarem o atendimento ou a prestação de alguns serviços, no âmbito de seu território, aos usuários diagnosticados ou suspeitos de estarem com Covid-19, em razão de período de carência contratual vigente. (iv) A imposição de períodos de carência pelas operadoras de planos de saúde já foi disciplinada pela Lei Federal 9.656/1998, no exercício de competência privativa da União.

1. A Lei 11.716/2020 do estado da Paraiba interfere diretamente nas relações contratuais firmadas entre as operadoras e os usuários contratantes, ocasionando relevante impacto financeiro.

2. A competência suplementar dos estados para legislar sobre saúde e proteção ao consumidor não se confunde com o núcleo essencial dos contratos de prestação de serviços das operadoras de planos de saúde, sob pena de invasão da competência da União estabelecida no art. 22, I e VII, da CF/88.

3. É inconstitucional o preceito de lei estadual que estabeleça prazo máximo de 24 horas para as empresas de plano de saúde regionais autorizarem ou não solicitações de exames e procedimentos cirúrgicos em seus usuários que tenham mais de sessenta anos.

1. É necessária a manutenção da divulgação integral dos dados epidemiológicos relativos à pandemia da Covid-19.

2. A interrupção abrupta da coleta e divulgação de importantes dados epidemiológicos, imprescindíveis para a análise da série histórica de evolução da pandemia (Covid-19), caracteriza ofensa a preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988.

3. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

4. Uma das principais finalidades do Estado é a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde, inclusive as ações de vigilância epidemiológica, entre elas o fornecimento de todas as informações necessárias ao planejamento e combate da pandemia causada pela Covid-19.

5. A Constituição Federal reconheceu expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações à toda a sociedade.

6. O dever de o Estado fornecer as informações está relacionado à consagração constitucional de publicidade e transparência.

7. O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático.

(i) O Ministério da Saúde tem o dever de manter a divulgação diária dos dados epidemiológicos relativos à pandemia da Covid-19, inclusive no site do Ministério da Saúde e com os números acumulados de ocorrências, exatamente conforme realizado até 4 de junho de 2020; (ii) O Governo do Distrito Federal deve se abster de utilizar nova metodologia de contabilidade dos casos e óbitos decorrentes da pandemia da Covid-19, mantendo a divulgação dos dados na forma como veiculada até 18 de agosto de 2020.

1. A subita modificação da sistemática de distribuição dos imunizantes contra Covid-19 pela União com abrupta redução do número de doses evidencia a possibilidade de frustração do planejamento sanitário estabelecido pelos entes federados.

2. A previsibilidade e a continuidade da entrega das doses de vacinas contra a Covid-19 são fundamentais para a adequada execução das políticas de imunização empreendidas pelos entes federados.

3. Mudanças abruptas de orientação interferem nesse planejamento e acarretam uma indesejável descontinuidade das políticas públicas de saúde desses entes, podendo ocasionar um lamentável aumento no número de óbitos e de internações hospitalares de doentes infectados pelo novo coronavírus.

4. Demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, o Plenário referendou medida cautelar para assegurar ao Estado de São Paulo, dentro do prazo estipulado nas bulas dos fabricantes e na autorização da Anvisa, a remessa das vacinas necessárias à imunização complementar das pessoas que já tomaram a primeira dose.

1. A pretensão de que sejam editados e publicados critérios e subcritérios de vacinação por classes e subclasses no Plano de Vacinação, assim como a ordem de preferência dentro de cada classe e subclasse, encontra arrimo nos princípios da publicidade e da eficiência que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput).

2. O direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (CF, art. 5, XXXIII, e art. 37, 2, II).

3. A obrigação da União de planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas (CF, art. 21, XVII).

4. O dever incontornável cometido ao Estado de assegurar a inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5, caput), traduzida por uma existência digna (CF, art. 170, caput).

5. O direito à saúde garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 6, caput, e art. 196, caput).

6. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratorias de direitos constitucionalmente reconhecidos essenciais, como é o caso da saúde.

1. O Poder Judiciário passará a ser acionado cada vez mais em razão da lacuna na legislação, o que provoca insegurança jurídica.

2. O perigo decorrente da ausência de discriminação categorizada dos primeiros brasileiros a serem vacinados compromete o dever constitucional da proteção da vida e da saúde.

3. O direito à informação e o princípio da publicidade da Administração Pública constituem verdadeiros pilares sobre os quais se assenta a participação democrática dos cidadãos no controle daqueles que gerenciam o patrimônio comum do povo, com destaque para a saúde coletiva.

4. Decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas.

5. O Plenário referendou medida cautelar parcialmente deferida para determinar ao Governo Federal que divulgue, no prazo de cinco dias, com base em critérios técnico-científicos, a ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando, com clareza, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19.

1. É dever do Poder Público elaborar e implementar plano para o enfrentamento da pandemia COVID-19 nas comunidades quilombolas.

2. A Constituição Federal de 1988 preceitua que é dever do Estado proteger e promover o patrimônio cultural material e imaterial, inclusive modos de criar, fazer e viver, sítios, artefatos e expressões.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Popular 3.388, proclamou o espírito fraternal e solidário dos preceitos constitucionais, voltados à compensação de desvantagens historicamente acumuladas e à efetivação de integração comunitária.

4. É imprescindível elaborar e executar plano governamental nacional com a participação de representantes da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas, contemplando-se, ao menos, providências visando à ampliação das estratégias de prevenção e do acesso aos meios de testagem e aos serviços públicos de saúde, controle de entrada nos territórios por terceiros, considerado isolamento social comunitário e distribuição de alimentos e material de higiene e desinfecção.

1. É pertinente a constituição de um grupo de trabalho interdisciplinar e paritário para o controle da execução dos programas e ações decorrentes do Plano de enfrentamento à pandemia nas comunidades quilombolas.

2. É necessário o monitoramento e a avaliação qualificada para garantir a adequada alocação de recursos considerados os objetivos e metas propostos.

3. É imprescindível a consolidação de insumos para subsidiar a adequada atuação dos órgãos, autarquias e instituições.

4. É necessário considerar as especificidades da população que se pretende atender.

5. É necessário o levantamento, pelo Poder Público, de marcadores sociais que permitam a definição de programas destinados à adequada resposta à crise sanitária.

6. É necessário o restabelecimento dos sites eletrônicos nos quais sejam divulgadas as políticas públicas, programas, ações e pesquisas direcionadas à população quilombola no contexto da pandemia.

7. Deve ser suspensa a tramitação de demandas judiciais e recursos vinculados envolvendo direitos territoriais das comunidades quilombolas até o término da pandemia.

8. É necessário a salvaguarda das comunidades quilombolas do risco sanitário exacerbado pela execução de medidas constritivas em seus territórios e a preservação de sua condição de acesso igualitário à justiça, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

1. Incide no caso o princípio da precaução (CF, art. 225), que exige do Poder Público um atuar na direção da mitigação dos riscos socioambientais, em defesa da manutenção da vida e da saúde.

2. É preciso viabilizar a concretização dos preceitos fundamentais atinentes à dignidade da pessoa humana, à vida e à saúde.

1. Determinar à União que formule, no prazo de 30 dias, um plano nacional de enfrentamento da pandemia Covid-19 para a população quilombola, com a participação de representantes da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq).

2. Constituir, em até 72 horas, um grupo de trabalho interdisciplinar e paritário para debater, aprovar e monitorar a execução do plano, com a participação de integrantes do Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Fundação Cultural Palmares, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, Conselho Nacional de Direitos Humanos, Associação Brasileira de Saúde Coletiva e representantes das comunidades quilombolas.

3. Providenciar, no máximo em 72 horas, a inclusão, no registro dos casos de Covid-19, do quesito raça/cor/etnia, asseguradas a notificação compulsória dos confirmados e ampla e periodica publicidade.

4. Restabelecer, no prazo de 72 horas, o conteúdo das plataformas públicas de acesso à informação http://monitoramento.seppir.gov.br/ e https://www.gov.br/mdh/pt-br/comunidadestradicionais/programabrasil-quilombola, abstendo-se de proceder à exclusão de dados públicos relativos à população.

5. Suspender os processos judiciais, notadamente ações possessórias, reivindicatórias de propriedade, imissões na posse, anulatorias de processos administrativos de titulação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais das comunidades quilombola até o término da pandemia.

(A) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, pois exige sempre o consentimento do usuário, podendo ser implementada por meio de medidas indiretas previstas em lei, desde que baseadas em evidências científicas, acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitando a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e as vacinas sejam distribuídas universal e gratuitamente. (B) Tais medidas podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (C) A obrigatoriedade da vacinação não pode contemplar medidas invasivas, aflitivas ou coercitivas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano.

1. A compulsoriedade da vacinação foi institucionalizada pela Lei 6.259/1975 e regulamentada pelo Decreto 78.231/1976.

2. A vacinação compulsória não contempla a imunização forçada.

3. A previsão de vacinação obrigatória é legítima desde que as medidas a que se sujeitam os refratários observem os critérios previstos na Lei 13.979/2020.

4. As medidas indiretas devem ter como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, vir acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitar a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas e atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

5. União, estados, Distrito Federal e municípios, observadas as respectivas esferas de competência, poderão estabelecer medidas indiretas para implementação da vacinação compulsória.

1. A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local.

2. A defesa da saúde compete a qualquer das unidades federadas, seja por meio da edição de normas legais, seja mediante a realização de ações administrativas, sem que, como regra, dependam da autorização de outros níveis governamentais para levá-las a efeito, cumprindo-lhes, apenas, consultar o interesse público que tem o dever de preservar.

3. O federalismo cooperativo exige que os entes federativos se apoiem mutuamente, deixando de lado eventuais divergências ideológicas ou partidárias dos respectivos governantes, sobretudo diante da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus.

4. Os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do alastramento incontido da doença.

1. É possível que ente federado proceda à importação e distribuição, excepcional e temporária, de vacina contra o coronavírus, no caso de ausência de manifestação, a esse respeito, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no prazo estabelecido pela Lei 14.124/2021.

2. Os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença.

3. A Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia.

4. Exige-se, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, diante do elevadíssimo número de novas mortes e infecções diárias, as quais tem crescido exponencialmente, bem como da falta de vagas em Unidades de Terapia Intensiva, da insuficiência de leitos hospitalares, do desabastecimento de oxigênio, da carencia de sedativos, relaxantes musculares, antivirais e antibióticos, dentre outros fármacos, sobretudo para atender os pacientes mais graves, o que está a indicar um iminente colapso da rede de saúde pública e privada, com consequências sanitárias inimagináveis.

1. É possível a tramitação de projeto de lei por meio de sistema de deliberação remota, desde que haja a participação e o acompanhamento da população em geral.

2. O Estado do Maranhão tem direito a adquirir 4.582.862 doses da vacina Sputnik V, produzida pelo Instituto Gamaleya da Rússia, nos termos da Lei 14.124/2021.

3. A Anvisa deve decidir sobre a importação excepcional e temporária da vacina Sputnik V, no prazo máximo de 30 dias, a contar de 29.3.2021.

4. Caso a Anvisa não manifeste sua decisão dentro do prazo legal, o Estado do Maranhão estará autorizado a importar e distribuir o imunizante a população local, desde que observadas as cautelas e recomendações do fabricante e das autoridades médicas.

1. É materialmente compatível com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) os dispositivos contidos na Lei Complementar 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).

2. O artigo 6 da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos estados, Distrito Federal e municípios, pois a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo.

3. Por ser uma norma de caráter facultativo, e estando resguardada a autonomia dos entes menores, compete a cada gestor verificar a oportunidade e conveniência, dentro do seu poder discricionário, de abrir mão de ação judicial.

4. O artigo 2, 6, da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes, não viola o princípio do devido processo legal.

5. O artigo 7, primeira parte, da LC 173/2020 reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal.

1. O art. 7 da LC 173/2020 possibilitou uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

2. O art. 8 da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal.

3. As providências estabelecidas nos arts. 7 e 8 da LC 173/2020 não versam sobre regime jurídico de servidores públicos, mas sim sobre normas de direito financeiro.

4. Não houve uma redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas foi proibido, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de Covid-19.

1. Os arts. 2, 6, 5, 7, 7 e 8 da Lei Complementar 173/2020 são constitucionais.

2. É inconstitucional qualquer retrocesso nas políticas públicas de saúde, como a que resulta em decréscimo no número de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) habilitados (custeados) pela União.

3. É preocupante a alegação de estado federado de que a União não tem se posicionado sobre requerimento de habilitação de novos leitos de UTI e de que os leitos financiados com recursos federais, destinados exclusivamente ao tratamento de pacientes com Covid-19, tem sido desabilitados.

1. A solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde.

2. É viável a interferência judicial para a concretização do direito social à saúde, cujas ações e serviços são marcados constitucionalmente pelo acesso igualitário e universal.

3. É necessário exigir do governo federal que suas ações sejam respaldadas por critérios técnicos e científicos, e que sejam implantadas as políticas públicas a partir de atos administrativos lógicos e coerentes.

4. A programática constitucional não placita retrocessos injustificados no direito social à saúde.

5. Evidencia-se a presença do requisito da probabilidade do direito.

6. É necessário endereçar agil e racionalmente o problema para evitar o aumento do número de óbitos e potencializar a tragédia humanitária.

(i) A Uniao Federal deve analisar imediatamente os pedidos de habilitação de novos leitos de UTI formulados pelos Estados-Membros requerentes junto ao Ministério da Saúde; (ii) A Uniao deve restabelecer, de forma proporcional às outras unidades federativas, os leitos de UTI destinados ao tratamento da Covid-19 nos Estados requerentes que estavam habilitados (custeados) pelo Ministério da Saúde até dezembro de 2020, e que foram reduzidos nos meses de janeiro e fevereiro de 2021; (iii) A Uniao Federal deve prestar suporte técnico e financeiro para a expansão da rede de UTIs nos entes estaduais requerentes, de forma proporcional às outras unidades federativas, em caso de evolução da pandemia.

1. A Lei 8.811/2020 do estado do Rio de Janeiro é formalmente inconstitucional por usurpar a competência da União para legislar privativamente sobre direito civil e política de seguros.

2. A norma impugnada adentra campo jurídico de institutos de direitos civis sobre tempo e modo de pagamento.

3. A CF/88 atribui à União a disciplina sobre seguros e a fiscalização das operações relacionadas a essa matéria, alcançando os planos de saúde.

4. O Plenário julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.811/2020 do estado do Rio de Janeiro.

1. É prudente que as medidas excepcionais previstas nos artigos 3 ao 3-J da Lei n 13.979/2020 continuem em vigor, dada a continuidade da situação de emergência na área da saúde pública.

2. A Lei 13.979/2020 vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo n 6, de 20 de marco de 2020.

3. A pandemia do coronavirus encontra-se em franco recrudescimento, aparentando estar progredindo, inclusive em razão do surgimento de novas cepas do virus, possivelmente mais contagiosas.

4. É plausível considerar que a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas no referido diploma normativo, pelo tempo necessário a superação da fase mais crítica da pandemia.

5. O Plenário referendou a concessão parcial da medida cautelar pleiteada para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 8 da Lei 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts.

1. É incabível a requisição administrativa, pela União, de bens insumos contratados por unidade federativa e destinados à execução do plano local de imunização, cujos pagamentos já foram empenhados.

2. A requisição administrativa não pode se voltar contra bem ou serviço de outro ente federativo, de maneira a que haja indevida interferência na autonomia de um sobre outro.

3. Os bens integrantes do patrimônio público estadual e municipal acham-se excluídos do alcance do poder que a Lei Magna outorgou à União.

4. A competência da União, por meio do Ministério da Saúde, de coordenar o Programa Nacional de Imunização (PNI) e de definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunizações não exclui a competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para adaptá-los às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum de que dispõem para cuidar da saúde e assistência pública.

5. O Plenário, por unanimidade, referendou medida cautelar concedida em ação civil originária para impedir que a União requisite insumos contratados pelo estado de São Paulo, cujos pagamentos já foram empenhados, destinados à execução do plano estadual de imunização.

1. A Uniao deve devolver os materiais adquiridos pelo autor da demanda no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00.

2. A Uniao deve prestar suporte técnico e apoio financeiro para a expansão da rede de UTIs nos estados durante o período de emergência sanitária.

3. Compete à Uniao planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas e, em tema de saúde coletiva, impõe-se ao Governo federal atuar como ente central no planejamento e coordenação de ações integradas, em especial de segurança sanitária e epidemiológica no enfrentamento à pandemia da COVID-19.

4. A Uniao deve repassar aos entes subnacionais sua quota federal de abertura e manutenção dos leitos de UTI-Covid, enquanto programa excepcional próprio.

5. As ações cíveis originárias foram julgadas extintas, em parte e sem resolução de mérito, e, na parte remanescente, julgadas procedentes os pedidos formulados.

1. É cabível o deferimento de tutela provisória incidental em alegação de descumprimento de preceito fundamental para adoção de todas as providências indispensáveis para assegurar a vida, a saúde e a segurança de povos indígenas vítimas de ilícitos e problemas de saúde decorrentes da presença de invasores de suas terras, em situação agravada pelo curso da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (Covid-19).

2. Estão configurados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, devendo incidir os princípios da precaução e da prevenção, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

3. É suficientemente demonstrado o indicio de conflitos violentos e ameaças por invasores das Terras Indígenas (TIs) Yanomami e Munduruku, os quais, ali presentes para praticar atividades ilegais de mineração e extração de madeira, promovem desmatamento e contribuem com problemas de saúde dessas comunidades que, já debilitadas por quadros de desnutrição e anemia, são contaminadas pelo mercúrio usado no garimpo, e, no curso da pandemia, ficam, ainda, sujeitas ao contágio pelo Covid-19 e por outras doenças levadas pelos invasores.

1. O Plenário ratificou a cautelar deferida em ação de descumprimento de preceito fundamental, para determinar à União a adoção imediata de todas as medidas necessárias para a proteção da vida, da saúde e da segurança das populações indígenas que habitam as TIs Yanomami e Munduruku, diante da ameaça de ataques violentos e da presença de invasores.

2. A União deve abster-se de divulgar datas e outros elementos que possam comprometer o sigilo da operação, de modo a assegurar sua efetividade.

3. Eventuais providências que demandem a atuação deste Juízo quanto às ações devem ser processadas nos autos sigilosos em que tramita o Plano Sete Terras Indígenas.

4. A União deve entrar em contato com o representante da PGR para acompanhamento da operação, assegurada a cadeia de custódia da informação.

5. A União deve apresentar relatório sobre a situação das aludidas TIs e sobre a operação realizada.

6. As medidas de intervenção devem ser acompanhadas da destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração, inclusive dos equipamentos nela utilizados, pelos fiscais ambientais, no local do flagrante, sem necessidade de autorização de autoridade administrativa hierarquicamente superior.

1. É incompatível com a Constituição Federal (CF) ato normativo que, ao dispor sobre a comercialização de medicamentos anorexígenos, dispense o respectivo registro sanitário e as demais ações de vigilância sanitária.

2. A liberação da produção e comercialização de qualquer substância que afete a saúde humana deve ser acompanhada de medidas necessárias para garantir a proteção suficiente do direito à saúde.

3. As competências desempenhadas pela Anvisa decorrem do próprio texto constitucional e visam assegurar a efetividade do direito à saúde.

4. Embora não seja, em tese, obstado ao Poder Legislativo regulamentar a comercialização de determinada substância destinada à saúde humana, é preciso que, sob pena de ofensa à proibição de retrocesso, haja minudente regulamentação.

5. O ato impugnado, ao deixar de dispor sobre as mesmas garantias de segurança por quais passam os demais produtos destinados à saúde humana, padece de inconstitucionalidade material, ante a proteção insuficiente do direito à saúde.

1. A Lei 13.454/2017, que autoriza a produção, venda e consumo, sob prescrição médica no modelo B2, dos remédios para emagrecer sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol, é inconstitucional.

2. A tabela da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) deve servir de parâmetro para o pagamento dos serviços de saúde prestados por hospital particular, em cumprimento de ordem judicial, em favor de paciente do SUS.

3. A tomada forçada de serviço de unidade privada de saúde se revela uma espécie de requisição judicial, ordenada pelo Estado-Juiz, em razão de falha concreta da política de saúde e da existência de perigo iminente à saúde do paciente.

4. A imposição de uma obrigação de fazer restritiva de atividade privada resulta no dever de indenizar o proprietário.

5. O ressarcimento pela requisição de serviços deve ser pautado por critérios que conciliem: o dever social imposto às prestadoras privadas para promoção do direito à saúde; a relevância pública da atividade; a existência de livre iniciativa para assistência à saúde; e a própria preservação da empresa.

1. É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, estado, Distrito Federal ou município, com base em consenso médico-científico.

2. É ilegítima a recusa dos pais à vacinação compulsória de filho menor por motivo de convicção filosófica.

3. O direito à liberdade de consciência e de crença é objeto de especial proteção pelo texto constitucional (CF, art. 5, VI e VIII), que destaca o pluralismo como um dos valores essenciais do Estado brasileiro (CF, art. 1, V).

4. Em certas hipóteses, a liberdade de crença e de convicção filosófica precisa ser ponderada com outros direitos, entre os quais a vida e a saúde.

1. A obrigatoriedade de tomar vacinas testadas, aprovadas e registradas pelas autoridades competentes é prevista em diversos diplomas legais vigentes.

2. O Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade.

3. A vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros.

4. O poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos.

5. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações qualificadas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas.

1. É ilegal a reunião se não precedida de notificação, afrontando o direito previsto no art. 5, XVI, da CF/88.

2. A exigência constitucional de prévia notificação não pode se confundir com a necessidade de autorização prévia.

3. A exigência constitucional de aviso prévio é satisfeita com a veiculação de informação que permita ao poder público zelar para que seu exercício se de de forma pacífica ou para que não frustre outra reunião no mesmo local.

4. A inexistência de notificação não torna ipso facto ilegal a reunião.

1. Não há exigência de organização prévia para o exercício da liberdade de expressão e reunião.

2. Não é necessário que a notificação seja pessoal ou registrada para o exercício da liberdade de reunião.

3. O Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para discutir o alcance da regra prevista no art. 5, XVI, da CF.

4. Os municípios podem instituir a prestação de assistência jurídica à população de baixa renda.

5. O serviço municipal de prestação de assistência jurídica não visa substituir a atividade prestada pela Defensoria Pública.

1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores.

1. A norma impugnada previu situação de igualdade contratual com elevação do patamar dos trabalhadores do segmento da beleza de forma isonomica e paritaria, permitindo remuneração mais vantajosa que o salario previamente fixado, alem de reconhecer alta dignificação profissional.

2. Os contratos de parceria que dissimulem vinculos empregaticios serao nulos a luz do principio da primazia da realidade, consagrado no art. 9 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

3. É compatível com a CF/88 a imposição de restrições à realização de cultos, missas e demais atividades religiosas presenciais de caráter coletivo como medida de contenção do avanço da pandemia da Covid-19.

4. A liberdade de realização de cultos coletivos não é absoluta.

1. A CF/88 estabelece reserva de lei ao exercício dos cultos religiosos, permitindo a restrição ao direito à liberdade religiosa em sua dimensão externa.

2. A lei deve proteger os templos e não deve interferir nas liturgias, a não ser que assim o imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso.

3. O STF reafirmou o dever que todos os entes políticos têm na promoção da saúde pública e, coerente ao federalismo cooperativo adotado na CF, assentou a competência dos estados e dos municípios, ao lado da União, na adoção de medidas sanitárias direcionadas ao enfrentamento da pandemia.

4. A medida sanitária em análise mostra-se adequada, necessária e proporcional, bem como em consonância com as diretrizes científicas propostas pela Organização Mundial da Saúde.

5. Há um razoável consenso na comunidade científica no sentido de que os riscos de contaminação decorrentes de atividades religiosas coletivas são superiores aos riscos de outras atividades econômicas, mesmo aquelas realizadas em ambientes fechados.

1. O Decreto 65.563/2021 do estado de São Paulo limitou a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo durante o período de agravamento da pandemia da Covid-19.

2. As medidas restritivas foram resultantes de análises técnicas relativas ao risco ambiental de contágio pela Covid-19 conforme o setor econômico e social, bem como de acordo com a necessidade de preservar a capacidade de atendimento da rede de serviço de saúde pública.

3. O art. 2 da norma impugnada não se limitou a restringir as atividades religiosas coletivas, mas também restringiu outras atividades econômicas altamente essenciais, tais como o atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou pegue e leve, em bares, restaurantes, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres e comércio varejista de materiais de construção, permitidos tão somente os serviços de entrega (delivery) e drive-thru.

4. A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi julgada improcedente pelo Plenário, por maioria, convertendo o julgamento de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito.

1. A Constituição Federal de 1988 (CF) outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pelo novo coronavírus (Covid-19).

2. Os estados, o Distrito Federal e os municípios, no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 ou na hipótese de cobertura imunológica intempestiva e insuficiente, poderão dispensar às respectivas populações (a) vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa; e (b) no caso não expedição da autorização competente, no prazo de 72 horas, vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, bem como quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial.

3. No âmbito dessa autonomia, insere-se, inclusive, a importação e distribuição, em caráter excepcional e temporário, por autoridades dos estados, Distrito Federal e municípios, de quaisquer materiais, medicamentos e insumos da área de saúde sujeitos a vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, observadas as condições do art. 3, VIII, a, e 7-A, da Lei 13.979/2020, alterada pela Lei 14.006/2020.

1. A defesa da saúde incumbe não apenas à União, mas também às unidades federadas, seja por meio da edição de normas legais, seja mediante a realização de ações administrativas.

2. O Ministério da Saúde tem a incumbência de coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunizações, mas isso não exclui a competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para adaptá-los às peculiaridades locais.

3. O Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento de emergências de saúde pública.

4. A Lei 13.979/2020 permite que as autoridades utilizem medicamentos e insumos na área de saúde sem registro na Anvisa.

5. A dispensação excepcional de medicamentos sem registro na Anvisa, em caso de mora irrazoável na sua atuação, também foi admitida pelo STF.

(i) É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência a adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos; (ii) É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.

(i) O Decreto 9.508/2018 estabelece uma faculdade em favor do candidato com deficiência, que pode fazer uso de suas próprias tecnologias assistivas e de adaptações adicionais, se assim preferir; (ii) O Decreto 9.508/2018 estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência somente e aplicável às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico; (iii) É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais; (iv) Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e civil.

1. O direito ao esquecimento caracteriza restrição excessiva e peremptória às liberdades de expressão e de manifestação de pensamento e ao direito que todo cidadão tem de se manter informado a respeito de fatos relevantes da história social.

2. O ordenamento jurídico brasileiro está repleto de previsões constitucionais e legais voltadas à proteção da personalidade, com repertório jurídico suficiente para que esta norma fundamental se efetive em consagração à dignidade humana.

3. É cabível a restrição, em alguma medida, à liberdade de expressão, sempre que afetados outros direitos fundamentais, mas não como decorrência de um prévio direito de ver dissociados fatos ou dados por alegada descontextualização das informações em que inseridos, por força da passagem do tempo.

4. A existência de um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, licitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisaria estar prevista, de modo pontual, em lei.

5. A ordem constitucional ampara a honra, a privacidade e os direitos da personalidade, bem como, oferece, pela via da responsabilização, proteção contra informações inverídicas, ilicitamente obtidas ou decorrentes do abuso no exercício da liberdade de expressão, com reflexos no âmbito penal e cível.

1. É necessária a adoção de medidas tendentes ao efetivo cumprimento de ordens judiciais no âmbito do sistema penitenciário brasileiro.

2. A realização de audiências públicas é necessária diante da baixa quantidade de informações apresentadas pelos tribunais patrios no que se refere ao cumprimento da ordem estabelecida no habeas corpus.

3. É necessário substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar aos responsáveis pelos cuidados de menor de 12 anos ou de pessoa com deficiência, desde que observados os requisitos do art. 318 do CPP.

4. É necessário que outras pessoas presas, que não sejam a mãe ou o pai, sejam imprescindíveis aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos ou com deficiência.

5. O alto nível de superlotação carcerária reforça a existência do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema penitenciário nacional, com a violação massiva dos direitos fundamentais de um número significativo de pessoas.

1. É imune ao pagamento de taxas para registro da regularização migratória o estrangeiro que demonstre sua condição de hipossuficiente, nos termos da legislação de regência.

2. O estrangeiro com residência permanente no Brasil, na condição de hipossuficiência, está dispensado do pagamento de taxas cobradas para o processo de regularização migratória.

3. A regra de imunidade do art. 5, LXXVI e LXXVII, da CF/88 (CF) se insere nos desdobramentos do exercício da própria cidadania.

4. O estrangeiro residente no país ostenta condição subjetiva para fruição da imunidade constitucional, não se mostrando destoantes da Constituição as exigências legais e infralegais que não assegurem tal condição.

1. É inadmissível a expulsão de estrangeiro que possua filho brasileiro, dependente socioafetivo ou economico, mesmo que o crime ensejador da expulsão tenha ocorrido em momento anterior ao reconhecimento ou adocao do filho.

2. O Estado deve garantir a proteção especial à família e a proteção integral às crianças e aos adolescentes, sendo o convívio familiar uma das mais expressivas projeções dos direitos sociais.

3. A dependência econômica não é o único fator a impedir a expulsão de estrangeiros com filhos brasileiros. A dependência socioafetiva também constitui fato juridicamente relevante apto a obstar o processo expulsório.

4. O art. 55, II, a, da Lei 13.445/2017 expressamente prevê que não se procederá à expulsão quando o expulsando tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela.

1. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência somente podem fornecer dados e conhecimentos específicos à ABIN quando comprovado o interesse público da medida.

2. O compartilhamento de dados e de conhecimentos específicos que visem ao interesse privado do órgão ou de agente público não é juridicamente admitido, caracterizando-se desvio de finalidade e abuso de direito.

3. O fornecimento de informações entre órgãos públicos para a defesa das instituições e dos interesses nacionais é um ato legítimo.

4. É proibido que essas finalidades se tornem subterfúgios para atendimento ou benefício de interesses particulares ou pessoais.

5. Toda e qualquer decisão de fornecimento desses dados deverá ser devidamente motivada para eventual controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

6. A motivação dessas solicitações é indispensável para que o Poder Judiciário, se provocado, realize o controle de legalidade, examinando sua conformidade aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

a) Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência somente podem fornecer dados e conhecimentos específicos à ABIN quando comprovado o interesse público da medida, afastada qualquer possibilidade de o fornecimento desses dados atender a interesses pessoais ou privados. b) Toda e qualquer decisão de fornecimento desses dados deverá ser devida e formalmente motivada para eventual controle de legalidade pelo Poder Judiciário. c) Mesmo quando presente o interesse público, os dados referentes às comunicações telefônicas ou dados sujeitos a reserva de jurisdição não podem ser compartilhados na forma do dispositivo, em razão daquela limitação, decorrente do respeito aos direitos fundamentais. d) Nas hipóteses cabíveis de fornecimento de informações e dados à ABIN, são imprescindíveis procedimento formalmente instaurado e a existência de sistemas eletrônicos de segurança e registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de eventual omissão, desvio ou abuso.

1. Diante da persistência do quadro pandêmico de emergência sanitária decorrente da Covid-19 e presentes a plausibilidade jurídica do direito invocado, bem como o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação a direitos fundamentais das pessoas levadas ao cárcere, admite-se a adoção de medidas tendentes a evitar a infecção e a propagação da Covid-19 em estabelecimentos prisionais, dentre as quais a progressão antecipada da pena.

2. As medidas para evitar a infecção e a propagação da Covid-19 em estabelecimentos prisionais não devem ser enxergadas apenas sob a ótica do direito à saúde do detento em si, mas também como uma questão de saúde pública em geral.

3. O sistema penitenciário nacional lida com a difícil realidade da superlotação.

1. É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de um terreno, desde que contíguos e com área total inferior a quatro módulos fiscais do município de localização.

2. A imposição legal de manutenção de exemplares de Bíblias em escolas e bibliotecas públicas configura contrariedade à laicidade estatal e à liberdade religiosa consagrada pela Constituição da República de 1988.

3. É cabível a concessão de habeas corpus coletivo em favor de todas as pessoas presas em locais acima da sua capacidade, as quais sejam integrantes de grupos de risco para a Covid-19 e não tenham praticado crimes com violência ou grave ameaça.

1. A pequena propriedade rural é constituída por imóveis com área entre 1 e 4 módulos fiscais, ainda que constituída de mais de 1 imóvel, desde que contínuos.

2. A garantia da impenhorabilidade da pequena propriedade rural é assegurada como direito fundamental do grupo familiar e não cede ante gravação do bem com hipoteca.

3. O disposto no art. 5, XXVI, da CF/88 volta-se à proteção da família e de seu mínimo existencial.

4. Quando se tratar de dívida contraída pela família, em prol da atividade produtiva desenvolvida na pequena propriedade rural, deve ser observada a regra da impenhorabilidade.

5. O Poder Judiciário segue escala hierárquica de jurisdição, em que consta no topo o Supremo Tribunal Federal (STF) e, em seguida, tribunais superiores, tribunais regionais/estaduais e juízes locais.

6. Magistrado integrante de tribunal pode decidir monocraticamente sobre a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto em face de decisão proferida segundo o rito especial do direito de resposta.

1. É pressuposto da gradação hierárquica a ampliação dos poderes dos magistrados a medida que se afastam da base da estrutura organico-funcional em direção ao seu topo.

2. O poder geral de cautela é insito ao exercício da jurisdição e uma forma de garantir a efetividade do processo judicial.

3. A interpretação literal do art. 10 da Lei 13.188/2015, atribuindo exclusivamente ao colegiado de tribunal o poder de deliberar sobre a concessão de efeito suspensivo a recurso em face de decisão que tenha assegurado o direito de resposta, dificultaria sensivelmente a reversão liminar de decisão concessiva do direito de resposta.

4. A retratação ou a retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral.

5. O art. 5, V, da CF assegura, como direito fundamental, o direito de resposta, o qual não se confunde com a retratação ou a retificação espontânea de informações publicadas de forma equivocada.

1. O ato de responder se dá no contexto de um diálogo, pressupondo situação em que mais de uma pessoa está apta a apresentar a sua versão sobre determinado fato.

2. Quando o exercício da liberdade de comunicação social resulta em um agravo, independentemente da retificação ou retratação espontânea, a Constituição garante a abertura desse diálogo, o qual poderá ser concretizado mediante o procedimento da Lei 13.188/2015.

3. Considerar, a priori, a retificação ou a retratação espontânea como suficientes para obstar o exercício do direito de resposta seria grave afronta à Constituição.

4. Caberá, evidentemente, ao Poder Judiciário, a luz do caso concreto, avaliar se prospera a pretensão do autor do pedido, determinando ou não a veiculação da resposta ou retificação.

5. Na hipótese de, mesmo após a retificação ou retratação espontânea, ser deferido o exercício do direito de resposta, não há que se falar em bis in idem, visto que não existe equivalência entre uma resposta ou retificação veiculada pelo veículo de comunicação social e o conteúdo veiculado pelo ofendido em nome próprio.

6. O Plenário, por maioria, em análise conjunta de três ações diretas, declarou a inconstitucionalidade da expressão em juízo colegiado previo, do art. 10 da Lei 13.188/2015, conferindo interpretação conforme ao dispositivo, no sentido de permitir ao magistrado integrante do tribunal respectivo decidir monocraticamente sobre a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto em face de decisão proferida segundo o rito especial do direito de resposta, bem como declarou a constitucionalidade dos arts.

1. O inciso III e os 1 e 2 do art. 18 da Resolução 2/2003-CFP restringem de forma desproporcional e ofensiva aos postulados constitucionais relativos à liberdade de manifestação do pensamento e de liberdade de acesso à informação.

2. O ato de diagnóstico e orientação psicológica, mediante a aplicação de testes psicológicos, deve ser executado por profissional habilitado.

3. Não se mostra constitucionalmente idôneo limitar o acesso às obras que reúnem dados sobre diagnóstico, orientação ou tratamento psicológico apenas aos habilitados a executar esses atos a título profissional.

4. O estudo ou consulta a tais obras, por si só, não implica o exercício de atividade privativa de psicólogo.

1. A restrição constitui medida materialmente inconstitucional;

2. A proibição de aquisição de testes por não psicólogos acarreta restrição à livre circulação de ideias e conhecimento;

3. A Constituição Federal alberga o primado da liberdade como valor fundamental da República;

4. É inconstitucional o parágrafo único do art. 40 da Lei 9.279/1996, segundo o qual os prazos de vigência de patentes e de modelos de utilidade podem ser prorrogados na hipótese de o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior;

5. A norma impugnada contraria a segurança jurídica, a temporalidade da patente, a função social da propriedade intelectual, a duração razoável do processo, a eficiência da administração pública, a livre concorrência e a defesa do consumidor e o direito à saúde;

6. A indeterminação do prazo contido no parágrafo único do art. 40 da Lei 9.279/1996 gera insegurança jurídica e ofende o próprio Estado Democrático de Direito.

1. É essencial a previsibilidade quanto ao prazo de vigência das patentes para que os agentes de mercado possam fazer escolhas racionais.

2. A ausência de regras claras da margem ao arbítrio e a utilização oportunista e anti-isonômica das regras do jogo representam ofensa à segurança jurídica.

3. O dispositivo questionado não observa o quesito da temporariedade, pois, ao se vincular a vigência da patente a data de sua concessão, ou seja, indiretamente, ao tempo de tramitação do respectivo processo no INPI, se indetermina o prazo de vigência do benefício, o que concorre para a extrapolação dos prazos previstos no caput do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial (LPI) e para a falta de objetividade e previsibilidade de todo o processo.

4. A norma questionada também enseja violação da função social da propriedade intelectual, pois bens incorpóreos não são exceção à imposição constitucional de observância a função social da propriedade e, como tais, demandam a harmonização de interesses individuais e coletivos.

1. A temporariedade da patente permite a harmonização da proteção à inventividade com o cumprimento da função social da propriedade.

2. A Constituição Federal concede o privilégio da proteção à propriedade industrial, garantindo, a partir de determinado prazo, a igualdade dos demais agentes da indústria na possibilidade de exploração do objeto protegido.

3. O prolongamento arbitrário do privilégio vem em prejuízo do mercado como um todo, pois proporciona o que a Constituição buscou reprimir.

4. A falta de justa limitação temporal das patentes evidencia contrariedade à livre concorrência e à defesa do consumidor.

5. A Constituição Federal, ao promover uma ordem econômica em que haja competição entre os agentes do mercado de forma igualitária, busca garantir a liberdade de escolha dos consumidores.

1. A norma prevista no art. 40 da Lei 9.279/1996 não contribui para a solução do atraso cronico dos processos submetidos ao INPI, amenizando as consequências da mora administrativa e prolongando o período de privilégio usufruído pelos depositantes, em prejuízo dos demais atores do mercado.

2. A extensão do prazo de vigência das patentes afeta diretamente as políticas públicas de saúde do País e obsta o acesso dos cidadãos a medicamentos, ações e serviços de saúde, dando concretude aos prejuízos causados não apenas a concorrentes e consumidores, mas principalmente aqueles que dependem do SUS para garantir sua integridade física e sua sobrevivência.

3. O Plenário, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da Lei 9.279/1996.

1. O patamar minimo diferenciado de remuneração aos presos previsto no artigo 29, caput, da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP) não representa violação aos princípios da dignidade humana e da isonomia.

2. O preso não se sujeita ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e seu trabalho possui finalidades educativa e produtiva, não podendo ser comparado com o trabalho das pessoas que não cumprem pena.

3. O preso já tem atendidas pelo Estado boa parte das necessidades vitais básicas que o salário-mínimo almeja satisfazer.

4. O preso recebe o benefício da remição da pena, na proporção de 1 dia de redução da sanção criminal para cada 3 dias de trabalho.

5. O produto da remuneração deve ser direcionado para a indenização dos danos causados pelo crime, a assistência à família, para pequenas despesas pessoais e para promover o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção.

1. A legitimidade da diferenciação entre o trabalho do preso e o trabalho dos empregados em geral é evidenciada pela distinta lógica econômica do labor no sistema executório penal.

2. O trabalho do detento pode até mesmo ser subsidiado pelo Erário, de modo que o discrimen promova, em vez de violar, o mandamento de isonomia contido no art. 5, caput, da CF, no seu aspecto material, além de não representar violação ao princípio da dignidade humana.

3. Não viola a CF/88 a exclusão dos aprendizes do rol de beneficiados por piso salarial regional.

4. A Lei Complementar 103/2000, editada com base no art. 22, parágrafo único, da CF/88, confere uma faculdade aos entes regionais para estabelecer ou não pisos salariais regionais, inexistindo comando específico na referida legislação complementar federal para a inclusão dos aprendizes entre os beneficiados pelo estabelecimento do piso salarial regional.

5. Considerados os objetivos principais do contrato de aprendizagem (formação do jovem para o exercício de um ofício) e o singular regime jurídico dele decorrente, o discrimen que fundamentou a opção do legislador estadual está em consonância com os valores da ordem constitucional vigente.

1. Cabe mandado de injunção em face da ausência de fixação do valor da Renda Básica de Cidadania, instituída pela Lei 10.835/2004.

2. A ausência de fixação do valor e forma de esvaziar o mandamento constitucional de combate à pobreza, além de fazer letra morta ao disposto no referido diploma legal.

3. Compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) processar e julgar mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República.

4. A falta de norma disciplinadora dá ensejo ao conhecimento do mandado de injunção apenas quanto à implementação do referido benefício assistencial para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

5. Um dos objetivos da República Brasileira é erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

6. A assistência aos desamparados é direito social básico.

7. Com a Lei 10.835/2004, adveio uma das formas de concretização do mandamento constitucional.

1. O Estado não pode ser segurador universal e distribuir renda a todos os brasileiros, independentemente de critério socioeconômico.

2. O Programa Bolsa Família tem como objetivo básico o combate à pobreza.

3. Os direitos fundamentais também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela.

4. O valor per capita para caracterizar renda familiar mensal em situação de pobreza é de até R$ 178,00 e de extrema pobreza é de até R$ 89,00.

5. A atualização ao longo do tempo resultou na diminuição real do valor limite para fins de enquadramento na linha de corte, excluindo milhões de pessoas abaixo da linha da pobreza.

1. É necessário que o Poder Legislativo e Executivo reformulem os programas sociais de transferencia de renda em vigor e atualizem as quantias do Programa Bolsa Família.

2. O Presidente da República deve fixar o valor da renda básica de cidadania para o estrato da população brasileira em condição de vulnerabilidade socioeconômica pobreza e extrema pobreza a ser efetivado no exercício fiscal seguinte ao da conclusão do julgamento de mérito (2022).

3. A inércia do Poder Executivo em implementar a renda básica ocasiona efeitos deletérios ao sistema de proteção social instituído pela Constituição Federal.

4. Os programas sociais de transferencia de renda servem, fundamentalmente, para reduzir o fosso de desigualdade.

5. A essencialidade do sistema de proteção social não afasta o dever de consideração das possibilidades materiais e financeiras do Estado.

6. O diploma legislativo impõe a necessidade de observância das condições econômicas do País e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. A implementação unilateral de políticas públicas pelo Poder Judiciário pode conduzir a um estado de coisas ainda mais inconstitucional que a falta de norma regulamentadora.

2. A concessão da tutela invocada pelo impetrante, mediante fixação arbitrária dos valores da renda básica de cidadania e dos critérios de elegibilidade das primeiras etapas, levaria ao desarranjo das contas públicas e, no limite, a desordem do sistema de proteção social brasileiro.

3. A fixação de prazo razoável para a elaboração da norma regulamentadora encontra amparo na legislação do mandado de injunção e se revela providência capaz de realizar a vocação constitucional do writ e de preservar as bases da democracia representativa.

4. Trata-se de ação constitucional em que foi requerida a colmatação de omissão administrativa do Poder Executivo federal em implementar renda básica de cidadania instituída pela Lei 10.835/2004.

5. Foi postulado o deferimento da renda básica ao autor, adotando-se como valor o montante de, ao menos, um salário-mínimo mensal ou, subsidiariamente, meio salário, enquanto não suprida a lacuna.

6. O Plenário, por maioria, concedeu parcialmente a ordem em mandado de injunção, para determinar ao Presidente da República que, nos termos do art. 8, I, da Lei 13.300/2016, implemente, no exercício fiscal seguinte ao da conclusão do julgamento do mérito (2022), a fixação do valor disposto no art.

(i) É devida a adoção de todas as medidas legais cabíveis para o estrato da população brasileira em situação de vulnerabilidade socioeconômica, inclusive alterando o Plano Plurianual, previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual de 2022; (ii) É necessário realizar apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem as medidas administrativas e/ou legislativas necessárias para a atualização dos valores dos benefícios básicos e variáveis do Programa Bolsa Família, e aprimorar os programas sociais de transferência de renda atualmente em vigor, unificando-os, se possível. (iii) É descabida a exigência de justificativa de ausência às provas do ENEM 2020 como requisito para a concessão de isenção da taxa de inscrição para o ENEM 2021. (iv) A exigência da comprovação documental do motivo do não comparecimento às provas do ENEM 2020 como requisito para a obtenção de isenção da taxa de inscrição para o ENEM 2021 revela-se destituída de razoabilidade e vulnera preceitos fundamentais da Constituição Federal. (v) As políticas públicas devem se voltar ao incentivo da continuidade dos projetos de vida dos estudantes e não o contrário.

1. O ato questionado desprestigia as politicas estatais de incentivo a observância das recomendações sanitárias, contrariando o dever de proteção da saúde pública (CF, art. 196).

2. É atendida a razoabilidade e constitucional a legislação estadual que prevê a vedação do corte do fornecimento residencial dos serviços de energia elétrica, em razão do inadimplemento, parcelamento do débito, considerada a crise sanitária.

3. O texto constitucional não impede a elaboração de legislação estadual ou distrital que, preservando o núcleo relativo às normas gerais editadas pelo Congresso Nacional, venha a complementá-las e não substituí-las.

1. É legítimo o complemento da legislação editada pela União, com o objetivo de ampliar a proteção do consumidor e preservar o fornecimento de serviço público.

2. A imunidade parlamentar não deve ser usada para atentar contra a manutenção do Estado Democrático de Direito.

3. A imunidade parlamentar surgiu para garantir o Estado de Direito e a separação de Poderes.

4. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático.

1. A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático.

2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão.

3. São inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nitida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento critico, indispensável ao regime democrático.

4. São inconstitucionais também aquelas que pretendam destruir o regime democrático, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbitrio, o desrespeito à separação de Poderes e aos direitos fundamentais.

5. A conduta de um deputado federal que publicou um vídeo em uma rede social no qual atacou frontalmente os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de diversas ameaças e ofensas, expressamente propagou a adoção de medidas antidemocráticas contra o STF, bem como instigou a adoção de medidas violentas contra a vida e a segurança de seus membros, é prevista expressamente na Lei 7.170/1973, nos arts. 17, 18, 22, I e IV, 23, I, II e IV, e 26.

1. É configurada a possibilidade constitucional de prisão em flagrante de parlamentar pela prática de crime inafiançável, nos termos do art. 53 da CF.

2. É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei n. 13.465/17, ou de anterior lei municipal que discipline a questão.

1. O principio da legalidade funciona como instrumento de contrapeso ao principio da liberdade de associação.

2. Na ausencia de lei, nao ha aos particulares impositividade obrigacional, regendo-se a associação somente pela livre disposicao de vontades.

3. A liberdade de associação consolida direito que se situa na seara dos direitos de liberdade, ou dos direitos de primeira dimensao.

4. Os meios de restricao aos direitos de liberdade sao significativamente mais estreitos.

5. A CF/88 assegura a plenitude da liberdade de associação, mantem as entidades associativas distantes da interferencia estatal e lhes garante legitimidade judicial e extrajudicial.

6. A CF/88 preserva a liberdade do individuo para nao se associar ou para dela se desassociar a qualquer tempo.

7. Principio algum e dotado de carater absoluto, sendo sempre inspirado pelo pressuposto da maxima extensao, sem se olvidar a coerencia que o sistema impoe.

8. Os direitos fundamentais, como a liberdade de associação, sao passiveis de limitação em seu alcance.

9. A CF, seja por normas explicitas, seja por seu arcabouco principiologico, estabelece como e quando pode haver alguma limitação ao exercicio dos direitos fundamentais.

10. Toda restricao a um direito de liberdade configura, em essencia, a imposicao de uma obrigação (fazer, nao fazer ou dar).

11. Obrigações so possuem validade quando expressamente consignadas em normas juridicas: lei ou ajuste entre as partes.

1. Antes do advento da Lei 13.465/2017, as obrigações decorrentes de uma associação de proprietários de imóveis só podiam vincular aqueles que a ela aderissem.

2. A partir da Lei 13.465/2017, é prevista a obrigatoriedade de cotização entre os beneficiários das atividades desenvolvidas por essas associações, desde que previsto no ato constitutivo das organizações.

3. O caráter prospectivo das leis materiais impede que se lhes atribua efeito retroativo sem que haja clausula expressa nesse sentido.

4. Para que exsurga o dever obrigacional de contraprestação pelas atividades desenvolvidas pelas associações em loteamentos, é necessário que a obrigação esteja disposta em ato constitutivo firmado após o advento da Lei 13.465/2017 e que este esteja registrado na matrícula atinente ao loteamento no competente Registro de Imóveis.

1. Os atos constitutivos da administradora de imóveis vinculam tanto os já titulares de direitos sobre lotes que anuíram com a sua constituição quanto os novos adquirentes de imóveis em loteamentos como decorrência da publicidade conferida a obrigação averbada no registro do imóvel.

2. A Lei 13.465/2017 representa marco temporal em âmbito nacional para a definição da responsabilidade de cotização pelos titulares de direitos sobre lotes.

3. Os municípios possuem competência concorrente para legislar sobre uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

4. A obrigação de contribuição encontrará embasamento na lei, atendendo ao princípio da legalidade e ao propósito de valorização dos esforços comuns para a promoção dos interesses da coletividade existente no loteamento regular.

5. O Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário.

1. A revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição Federal de 1988.

2. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se configura como direito fundamental da pessoa humana.

3. Na condução das políticas públicas assecuratorias do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabe à Administração fazer cumprir a Constituição e as leis, conferindo-lhes a máxima efetividade.

4. O princípio da precaução norteia a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conferindo preferência à preservação à restauração.

5. A supressão de marcos regulatorios ambientais configura quadro normativo de retrocesso no campo da proteção e defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, consequentemente, dos direitos fundamentais à vida e à saúde.

6. A vulneração de princípios basilares da Constituição e o sonegamento de proteção adequada e suficiente a direito fundamental promove desalinho, quando não o rompimento, em relação a compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil.

1. É constitucional dispositivo de lei estadual que preve a autonomia financeira do Ministério Público.

2. É inconstitucional dispositivo de lei estadual que institui gratificação aos membros do Ministério Público pela prestação de serviço a Justiça Eleitoral a ser paga pelo Poder Judiciário.

1. O princípio da separação de poderes não pode ser interpretado como absoluto.

2. É inadequado moldar o campo de atuação de outro Poder sem a oportunidade de participação na discussão e tomada de decisão.

3. É inconstitucional emenda à Constituição estadual que trata tanto de normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados quanto de atribuições dos órgãos e membros do Parquet estadual.

4. A Emenda 94/2015 à Constituição do Estado de Rondônia usurpou a iniciativa reservada pela Constituição Federal de 1988 ao Presidente da República para tratar sobre normas gerais para a organização do Ministério Público.

5. A referida norma também subtraiu do Procurador-Geral de Justiça a iniciativa para deflagrar o processo legislativo das leis complementares estaduais.

1. É formalmente inconstitucional a Lei 10.001/2000, de iniciativa do Poder Legislativo, que trata de atribuições do Ministério Público.

2. É materialmente inconstitucional a Lei 10.001/2000, por ofender a independência e a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público.

3. É constitucional o art. 3 da Lei 10.001/2000, que confere prioridade aos processos e procedimentos decorrentes de relatórios de Comissão Parlamentar de Inquérito.

1. É inconstitucional a exigência de prévia comunicação ou autorização para que os membros do Ministério Público possam se ausentar da comarca ou do estado onde exercem suas atribuições.

2. A exigência de prévia comunicação ou autorização para que os membros do Ministério Público do Estado do Acre possam se ausentar da comarca ou do estado onde exercem suas atribuições equivale a estabelecer, em desfavor do servidor público, medida restritiva de liberdade, sem motivos válidos que a justifiquem.

3. A restrição à liberdade de locomoção fixada pela norma impugnada revela-se desarrazoada e desnecessária para fins de assegurar o cumprimento de deveres institucionais por membros do Ministério Público estadual.

1. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não detém autonomia jurídica e iniciativa legislativa para as leis que definem sua estrutura organizacional.

2. É inconstitucional a exigência de lei complementar para regular a organização do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas da União.

3. A Constituição não autoriza a equiparação de vencimentos e vantagens entre membros do Ministério Público especial e membros do Ministério Público comum.

1. É vedado vincular vencimentos e vantagens dos membros do Ministério Público comum aos membros do Parquet especial, conforme previsto no artigo 37, XIII, da Constituição Federal.

2. É declarada a inconstitucionalidade do caput do art. 150 da Constituição do Estado de Alagoas.

3. É declarada a inconstitucionalidade da expressão "vencimentos, vantagens" do parágrafo único do art. 150 da Constituição alagoana.

4. O modelo de elaboração e execução das despesas oriundas de emendas do relator-geral do orçamento viola o princípio republicano e os postulados informadores do regime de transparência no uso dos recursos financeiros do Estado.

1. As emendas individuais e de bancada vinculam o autor da emenda ao beneficiário das despesas, tornando claras e verificáveis a origem e a destinação do dinheiro gasto.

2. As emendas do relator operam com base na lógica da ocultação dos congressistas requerentes da despesa por meio do estratagema da rubrica RP 9.

3. A definição de onde serão aplicados os recursos ocorre internamente, sem possibilidade de controle por meio das plataformas e sistemas de transparência da União na internet.

4. A dinâmica desrespeita os postulados da execução equitativa, da igualdade entre os parlamentares, da observância de critérios objetivos e imparciais na elaboração orçamentária e, acima de tudo, o primado do ideal republicano e o postulado da transparência no gasto de recursos públicos.

5. É cabível a concessão de medida cautelar para afastar a aplicação de norma estadual que estabeleça limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166 da CF/88.

1. É inconstitucional a previsão de emendas individuais impositivas na esfera estadual, com percentuais distintos do modelo federal, destinando apenas 25% dos recursos para ações e serviços públicos de saúde e educação, conforme previsto no art. 136-A, 7, da Constituição do Estado de Rondônia.

2. É inconstitucional a cobrança de tarifa bancária pela disponibilização de limite para cheque especial.

1. O fato gerador da exação e que determina a natureza jurídica do tributo, nos termos do art. 4 do Código Tributário Nacional (CTN).

2. Houve uma desnaturação da natureza jurídica da tarifa bancária para adiantamento da remuneração do capital (juros), de maneira que a cobrança de tarifa camuflou a cobrança de juros.

3. A medida compensatório-interventiva do Conselho Monetário Nacional (CMN) não passa pelo filtro da proporcionalidade, tendo em vista que é desproporcional para os fins almejados.

4. O art. 2 da resolução ostenta contornos de ilegitimidade por incidir sobre contratos em curso, na medida em que retroage sua eficácia, em clara afronta ao inciso XXXVI do art. 5 da Constituição Federal.

1. É inconstitucional decisão judicial que, sem considerar as circunstâncias fáticas efetivamente demonstradas, deixa de sopesar os reais efeitos da pandemia em ambas as partes contratuais, e determina a concessão de descontos lineares em mensalidades de cursos prestados por instituições de ensino superior.

2. São inconstitucionais as interpretações judiciais que, unicamente fundamentadas na eclosão da pandemia de Covid-19 e no respectivo efeito de transposição de aulas presenciais para ambientes virtuais, determinam as instituições privadas de ensino superior a concessão de descontos lineares nas contraprestações dos contratos educacionais, sem considerar as peculiaridades dos efeitos da crise pandêmica em ambas as partes contratuais envolvidas na lide.

3. Ofende a livre iniciativa a interferência em todos os contratos de modo linear, geral e abstrato, sem a apreciação das peculiaridades de cada avença, a fim de perquirir a real configuração de abusividade ou desequilíbrio por fato imprevisível e externo à relação contratual.

4. As decisões judiciais questionadas retiram a possibilidade de negociação entre as partes, bem assim a possibilidade de se encontrar o equilíbrio entre a proteção do consumidor e a manutenção do ensino em tempos de pandemia.

1. É inconstitucional a existência de atos decisórios que deferem descontos gerais e lineares, com disciplinas dispares e percentuais diversos, pois o intenso grau de variabilidade entre as decisões proferidas por cada Juízo quebra a uniformidade do tratamento do direito contratual em apreço.

2. É desproporcional a fixação de reduções ou descontos lineares nas contraprestações devidas às instituições.

3. É inconstitucional o complexo normativo formado pelos arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que impede empresas, submetidas ao regime não cumulativo, de compensarem créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, oriundos da aquisição de desperdícios, residuos ou aparas de vários materiais.

1. Submetidas a condições de mercado similares, as empresas que adquirem matéria-prima reciclável não competem em pé de igualdade com as produtoras que utilizam insumos extraídos da natureza, cujo potencial de degradação ambiental é indubitavelmente superior.

2. Os dispositivos impugnados oferecem tratamento tributário prejudicial às cadeias econômicas ecologicamente sustentáveis, desincentivando a manutenção de linhas de produção assentadas em tecnologias limpas e no reaproveitamento de materiais recicláveis.

3. A proibição de abatimento de créditos na aquisição de insumos reutilizáveis não é suficientemente compensada pela isenção de PIS/Cofins concedida na etapa anterior da cadeia produtiva, resultando em elevação da carga tributária total incidente sobre o processo de reciclagem.

4. As normas impugnadas, além de violarem diretamente o princípio da igualdade, uma vez que o critério de distinção é ilegítimo, são incompatíveis com as finalidades que a CF/88 almeja em matéria de proteção ao meio ambiente e de valorização do trabalho humano.

5. O Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, deu provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 47 da Lei 11.196/2005 e, por arrastamento, do art. 48 do mesmo diploma normativo.

1. É constitucional a exigência editalícia de percentuais mínimos e máximos para a exibição da programação especial de produção local em processos seletivos de outorga dos serviços de radiodifusão.

2. É compatível com o artigo 221 da Constituição Federal o conceito de programação especial de produção local.

3. A Constituição Federal eleva a condição de princípios a promoção da cultura nacional e regional e estimulo à produção independente que objetive sua divulgação.

4. A Constituição Federal prevê a regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei.

5. A divulgação do modo de vida, dos costumes e dos acontecimentos locais fortalece o senso de pertencimento dos cidadãos aos municípios.

1. É constitucional a cota de tela, consistente na obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais nos cinemas brasileiros, e as sanções administrativas decorrentes de sua inobservância.

2. A denominada cota de tela promove intervenção voltada a viabilizar a efetivação do direito à cultura, sem, por outro lado, atingir o núcleo dos direitos à livre iniciativa, à livre concorrência e à propriedade privada, apenas adequando as liberdades econômicas à sua função social.

3. A Constituição Federal de 1988 determina que o Estado tenha forte atuação positiva no intuito de difundir a cultura nacional e que o fará, inclusive, em cooperação com os agentes privados atuantes na área cultural.

1. O Estado deve garantir a todos o acesso às fontes da cultura nacional.

2. A lei deve estabelecer incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

3. A Emenda Constitucional (EC) 71/2012 instituiu uma política de valorização e difusão das manifestações culturais.

4. O Estado deve atuar por meio do Sistema Nacional de Cultura, em um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura.

5. É obrigatória a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem.

6. A intervenção na esfera jurídica das empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial é justificada para que outros preceitos de estatura constitucional sejam observados.

1. É inconstitucional emenda à Constituição Estadual que confere autonomia financeira e orçamentária própria de órgãos de Poder a universidade estadual.

2. A ampliação da autonomia de universidade estadual, vinculada ao Poder Executivo, além da autonomia conferida pelo art. 207 da Constituição Federal (CF) viola o princípio da separação dos Poderes.

3. É constitucional o repasse de recursos orçamentários para universidade estadual na forma de duodécimos.

4. Não pode o Estado-membro, por meio de sua Constituição ou legislação, instituir procuradoria jurídica própria para universidade estadual.

1. É inconstitucional norma constitucional estadual que prevê hipótese de intervenção estadual em municípios não contemplada no art. 35 da CF/88.

2. São inconstitucionais os incisos IV e V do art. 25 da Constituição do Estado do Acre, que possibilitam a intervenção estadual em municípios acreanos quando se verificar, sem justo motivo, impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado ou quando forem praticados, na Administração municipal, atos de corrupção devidamente comprovados.

3. A intervenção é mecanismo essencial e excepcional para o complexo equilíbrio federativo, consistindo em procedimento que somente deve ser adotado nas hipóteses e condições taxativamente estabelecidas na CF, pelo seu papel limitador da atuação dos entes federados.

1. As disposições do art. 35 da CF consubstanciam preceitos de observância compulsória por parte dos estados-membros.

2. É taxativamente prevista a hipótese excepcional de supressão da autonomia municipal e autorização de intervenção, sem possibilidade de alteração pelo legislador constituinte estadual.

3. É inviável a convocação de governadores de estados-membros da Federação por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada pelo Senado Federal.

4. A prerrogativa das CPIs de ouvir testemunhas não confere aos órgãos de investigação parlamentar o poder de convocar quaisquer pessoas a depor, pois existem limitações à obrigação de testemunhar.

5. É isento constitucionalmente o Presidente da República da obrigatoriedade de testemunhar perante comissões parlamentares, extensível aos governadores por aplicação do critério da simetria entre a União e os estados.

1. Não há norma constitucional autorizadora que permita ao Congresso Nacional ou às suas comissões parlamentares impor aos chefes do Poder Executivo estadual o dever de prestar esclarecimentos e oferecer explicações, mediante convocação de natureza compulsória.

2. Caracteriza excesso de poder a ampliação do poder investigativo das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) para atingir a esfera de competência dos Estados federados ou as atribuições exclusivas das competências autonomas do Tribunal de Contas da União (TCU).

3. Os governadores prestam contas perante a Assembleia Legislativa regional (contas de governo ou de gestão estadual) ou perante o TCU (recursos federais), mas jamais perante o Congresso Nacional.

4. A amplitude do poder investigativo das CPIs do Senado Federal e da Câmara dos Deputados coincide com a extensão das atribuições do Congresso Nacional.

5. Foi deferido o pedido de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental, suspendendo as convocações dos governadores realizadas pela CPI da Pandemia, sem prejuízo da possibilidade de o órgão parlamentar convidar essas mesmas autoridades estatais para comparecerem, voluntariamente, a reunião da comissão a ser agendada de comum acordo.

1. É inconstitucional lei estadual que permita a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios sem a edição previa das leis federais previstas no art. 18, § 4, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1996.

2. É inadmissível o regramento estadual que possibilite o surgimento de novos municípios e que invada a competência da União para disciplinar o tema.

3. É necessária a aprovação previa de leis federais para que os estados-membros da Federação sejam autorizados a iniciar novos processos de emancipação municipal.

4. Ofende os arts. 2 e 84, II, da CF/88 norma de legislação estadual que estabelece prazo para o chefe do Poder Executivo apresentar a regulamentação de disposições legais.

1. Qualquer norma que imponha prazo certo para a pratica de atos configura indevida interferencia do Poder Legislativo em atividade propria do Poder Executivo.

2. A instauração de Comissão Parlamentar de Inquerito depende unicamente do preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, 3, da CF/88.

3. A instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquerito nao se submete a um juizo discricionario seja do presidente da casa legislativa, seja do plenario da propria casa legislativa.

4. Nao pode o orgao diretivo ou a maioria parlamentar se opor a tal requerimento por questoes de conveniencia ou de oportunidade politicas.

5. Atendidas as exigencias constitucionais, impoe-se a criação da CPI.

1. A criação de comissões parlamentares de inquérito configura prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares, assegurada pela Constituição.

2. A instauração do inquérito parlamentar depende do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, 3, da CF/88.

3. A instalação da CPI não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas.

4. O procedimento a ser seguido pela CPI deverá ser definido pelo próprio Senado Federal, de acordo com as regras que vem adotando para funcionamento dos trabalhos durante a pandemia.

5. Os estados-membros, no exercício de suas autonomias, podem adotar o modelo federal previsto no art.

1. Os estados-membros não estão sujeitos ao modelo consubstanciado no art. 81 da CF/88 (CF).

2. É facultado aos estados-membros, ao Distrito Federal e aos municípios a definição legislativa do procedimento de escolha do mandatário político.

3. A previsão normativa estadual de votação nominal e aberta é compatível com a CF.

4. O dever de transparência se sobrepõe ao sigilo do ato deliberativo.

5. A publicidade é a regra, sendo colocada como direito e ferramenta de controle social do Poder Público.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ações rescisórias movidas por ente federal contra acórdão ou sentença da Justiça Estadual.

2. É inconstitucional a decisão judicial que determina a constrição de verbas públicas oriundas de Fundo Estadual de Saúde para atendimento de outras finalidades específicas.

1. É excepcional a possibilidade de constrição judicial de receita pública.

2. É inconstitucional a ampliação das hipóteses constitucionais de sequestro.

3. Não é permitido ao Poder Judiciário, por mera comodidade da execução, determinar medida que acarreta gravame para as atividades administrativas e financeiras do Estado.

4. Não é permitido ao Poder Executivo remanejar receitas públicas ao seu livre arbítrio.

5. O Poder Judiciário não possui capacidade institucional para avaliar os impactos de bloqueios e sequestros de verbas sobre a atividade administrativa e a programação financeira do ente.

1. É inconstitucional a norma regimentais de tribunais locais que, no processo de progressão na carreira da magistratura, complementam a Lei Organica da Magistratura Nacional (Loman) com critérios de desempate estranhos à função jurisdicional.

2. A matéria somente poderia ser disciplinada por lei complementar federal, mediante a iniciativa do Supremo Tribunal Federal.

3. O autogoverno dos tribunais e a competência para edição de seus regimentos não permitem a complementação da disciplina da Loman como feita pelos dispositivos questionados.

4. Os critérios de progressão estabelecidos não se qualificam como fatores válidos de discrimen entre sujeitos em situação idêntica.

5. A utilização do tempo de serviço público como decisivo para o desempate favoreceria injustamente o magistrado com trajetória profissional exercida preponderante no setor público, em detrimento do juiz com maior experiência preterita em atividades próprias da iniciativa privada.

6. A aplicação do critério que considera o tempo de serviço prestado no âmbito de um estado-membro específico dar-se-ia em detrimento dos magistrados oriundos dos demais estados federados, inclusive em desacordo com o artigo 96 da Constituição Federal.

1. É vedado o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência, de acordo com o art. 19, III, da Constituição Federal.

2. É inconstitucional a norma que adote tempo de serviço em qualquer cargo público como critério de desempate para promoção na magistratura.

3. Não são cabíveis, como medida de desempate entre os concorrentes a promoção por antiguidade, condições estranhas à função jurisdicional.

4. Compete ao Supremo Tribunal Federal a iniciativa para propor projeto de lei que disponha sobre critério de desempate para promoção na carreira da magistratura, de acordo com o art. 93, caput, da Constituição Federal.

1. É inconstitucional norma de Constituição Estadual que, ao dispor a respeito da remoção de magistrados, cria distinção indevida entre juízes titulares e substitutos.

2. Ao dispor sobre matéria própria do Estatuto da Magistratura, o dispositivo da Constituição Estadual violou, formalmente, a reserva de lei complementar nacional, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 93, caput, da CF/88.

3. O dispositivo impugnado ofendeu, materialmente, o princípio constitucional da isonomia ao estabelecer tratamento diferenciado entre juízes titulares e substitutos.

4. O Plenário julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 52, 2 e 3, da Constituição do Estado de Pernambuco.

(i) É permitida apenas uma reeleição (ou recondução) sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora de assembleia legislativa estadual, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem a mesma legislatura. (ii) A vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto. (iii) O limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das mesas das assembleias legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.

1. É permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora, mantida a composição da mesa de assembleia legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6.524.

2. O limite à reeleição se refere ao mesmo cargo do órgão de direção, pois o óbice da recondução a qualquer cargo poderia implicar dificuldades relevantes ao regular funcionamento da assembleia legislativa, inclusive sob o ângulo do princípio democrático.

3. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, o novo entendimento jurisprudencial somente pode ser exigido de modo temperado.

1. Norma estadual ou municipal não pode conferir a parlamentar, individualmente, o poder de requisitar informações ao Poder Executivo.

2. A Constituição Federal é taxativa quanto à atribuição exclusivamente conferida às Casas do Poder Legislativo para fiscalizar os atos do Poder Executivo.

3. Não se admite que Constituição Estadual ou legislação infraconstitucional, a pretexto de fiscalizar ou controlar atividades de outro poder, disponham sobre outras modalidades de controle ou inovem em fórmulas de exercício dessa atividade que ultrapassem aquelas previstas pela Constituição Federal, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

4. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de o parlamentar atuar na condição de cidadão, nos termos constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

1. O art. 57, 4, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros.

2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução.

1. É possível converter o julgamento dos referendos das medidas cautelares em ações diretas em julgamento de mérito.

2. É permitido apenas uma reeleição dos membros das mesas diretoras para os mesmos cargos em mandatos consecutivos.

3. Não é possível a recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

4. É admitida a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura.

5. É necessário dar interpretação conforme a Constituição ao art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e ao art.

1. É proibido o pagamento de vantagem pecuniária a deputados estaduais por convocação para sessão extraordinária, conforme disposto no art. 27, § 2º, da Constituição Federal.

2. A vedação de pagamento de parcela indenizatória aos membros do Congresso Nacional por convocação extraordinária, prevista no art. 57, § 7º, da Constituição Federal, estende-se aos deputados estaduais.

3. É não recepcionado o art. 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima pelo art. 57, § 7º, da Constituição Federal, com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional 50/2006.

4. É impossível a recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, conforme disposto no art. 5º, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

5. É admitida a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura.

1. Os recursos publicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/88, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF/88), da separação dos poderes (arts. 2, 60, 4, III, da CF/88) e da eficiência da administração pública (art. 37, caput, da CF/88).

2. São inconstitucionais atos de constrição, por decisão judicial, do patrimônio de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, para fins de quitação de suas dívidas.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade dos bloqueios e sequestros de verba pública de estatais por decisões judiciais.

4. A Corte já assentou orientação no sentido de que, salvo em situações excepcionais, não é possível que, por meio de decisões judiciais constritivas, se altere a destinação de recursos públicos previamente direcionados para a promoção de políticas públicas, sob pena de afronta ao art. 167, VI, da CF.

5. A exigência de lei para a modificação da destinação orçamentária de recursos públicos visa resguardar o planejamento chancelado pelos Poderes Executivo e Legislativo no momento de aprovação da lei orçamentária anual.

1. Interferência do Judiciário na organização orçamentária dos projetos da Administração Pública ofende o princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2).

2. Princípio da eficiência da Administração Pública (CF, art. 37, caput) é relevante para a solução da controvérsia.

3. Recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de verbas trabalhistas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/88, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, § 1º, da CF/88).

1. É inconstitucional o bloqueio e a penhora dos recursos de estatais prestadoras de serviço público essencial prestado em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa.

2. O uso de verbas já alocadas para a execução de finalidades diversas, como a solvência de dívidas trabalhistas, não observa as normas constitucionais concernentes à legalidade orçamentária.

3. O princípio da legalidade orçamentária está estreitamente vinculado ao princípio da separação dos Poderes.

4. É necessária lei para a modificação da destinação orçamentária de recursos públicos, com o objetivo de resguardar o planejamento chancelado pelos Poderes Executivo e Legislativo.

(i) É inconstitucional a decisão judicial que promove constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto ou sequestro; (ii) É constitucional a sujeição da empresa estatal ao regime constitucional de precatórios; (iii) É necessária a imediata devolução das verbas subtraidas dos cofres públicos e ainda em poder do Judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas.

1. Os recursos publicos vinculados ao orcamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/88, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos poderes (arts. 2, 60, 4, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, caput, da CF).

2. A satisfação dos débitos da entidade se submete ao regime constitucional dos precatórios, uma vez que se trata de sociedade de economia mista que presta serviço público essencial em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro.

3. A lógica aplicada aos precatórios visa proteger a organização financeira dos órgãos da Administração Pública, de forma a garantir a fiel execução do orçamento e, consequentemente, a efetiva implementação das políticas públicas ali previstas, bem como estabelecer isonomia entre os credores do Estado, promovendo a racionalização do pagamento das condenações judiciais da Fazenda Pública.

1. É inconstitucional o bloqueio ou sequestro de verba pública, por decisões judiciais, de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário.

2. É vedada a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de programação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa.

3. É rechaçada a interferencia do Judiciário na organização orçamentária dos projetos da Administração Pública, salvo, excepcionalmente, como fiscalizador.

4. É constitucional a Lei Complementar nº 179/2021, que define os objetivos do Banco Central e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu presidente e de seus diretores.

5. Não caracterizada qualquer violação ao devido processo legislativo no trâmite do projeto de lei complementar que dispõe sobre a autonomia e os objetivos do Banco Central.

1. O art. 48, XIII, da Constituição Federal (CF) prevê expressamente a competência do Congresso Nacional para dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, que compõem o cerne da atuação do Banco Central.

2. Ainda que a reserva de iniciativa fosse exigível, o tramite simultaneo de projeto de lei de iniciativa parlamentar e projeto de lei de iniciativa presidencial com identidade de propositos revela inequívoca vontade política do chefe do Executivo em deflagrar o processo legislativo no sentido de conferir autonomia reforçada ao Banco Central do Brasil e resguardar a política monetária de indevidas influências políticas.

3. A Câmara dos Deputados, ao apensar os dois projetos com conteúdo praticamente idênticos e ao atribuir precedência à proposição do Senado, cumpriu os preceitos regimentais que regulamentam a matéria.

4. A opção legislativa pela autonomia do Banco Central é questão essencialmente política, não se situando, portanto, no âmbito da interpretação constitucional.

5. O Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade.

1. Não se admite novo veto em lei já promulgada e publicada.

2. Manifestada a aquiescência do Poder Executivo com projeto de lei, pela aposição de sanção, evidencia-se a ocorrência de preclusão entre as etapas do processo legislativo, sendo incabível eventual retratação.

3. O art. 66 da Constituição Federal (CF) enuncia modalidades de sanção e veto, demarca elementos e formalidades essenciais, assinala prazos e estatui consequências jurídicas na hipótese de seu descumprimento.

4. O Presidente da República, ao exercer a prerrogativa do veto parcial, encaminha a parte não vetada à promulgação, de modo que o projeto se transforma em lei.

5. O impasse instalado nas presentes arguições de descumprimento de preceito fundamental se refere ao principal diploma com normas gerais para o combate à pandemia da Covid-19, matéria da mais absoluta relevância constitucional.

1. Não caracteriza afronta à vedação imposta pelo art. 62, I, IV, da Constituição Federal/88 a edição de medida provisória no mesmo dia em que o Presidente da República sanciona ou veta projeto de lei com conteúdo semelhante.

2. São constitucionais os decretos presidenciais expedidos em conformidade com a competência privativa conferida ao chefe do Poder Executivo pelo art. 84, VI, a, da Constituição Federal.

3. As alterações introduzidas pelo ato impugnado não extrapolaram a competência privativa conferida ao chefe do Poder Executivo para disciplinar, por decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Federal.

4. O decreto possui natureza autônoma, revestindo-se de abstração, generalidade e impessoalidade, que possibilita seja desafiado por meio do controle concentrado de constitucionalidade.

5. O Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade.

1. É formalmente inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que, ao dispor sobre ensino a distância, proíba a utilização do termo tutor, além de criar restrições e requisitos para o exercício da atividade de tutoria.

2. A Constituição Federal de 1988 confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para inaugurar o processo legislativo que disponha sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração.

3. A cláusula de reserva de iniciativa decorre do princípio da separação dos poderes e é de observância compulsória pelos demais entes federativos.

4. A lei estadual impugnada, de iniciativa parlamentar, ao atribuir a função de tutoria exclusivamente aos professores, bem como ao estender aos professores de educação a distância o mesmo valor do piso regional estadual praticado para os professores presenciais, invadiu a iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual para propor leis que versem sobre criação de cargos e aumento de sua remuneração.

1. É inconstitucional, formal e materialmente, norma estadual que permite a participação de trabalhadores inativos no sufrágio para a escolha de membros da diretoria de empresa pública.

2. É inconstitucional norma estadual que estabelece limites etários para ingresso na magistratura.

1. Normas estaduais, legais ou constitucionais, que disponham sobre o ingresso na carreira da magistratura violam o art. 93, caput, da CF/88.

2. O Plenario julgou procedentes os pedidos formulados em ações diretas para declarar a inconstitucionalidade do art. 141, VI, da Lei 12.342/1994 do Estado do Ceara; do art. 195, 5, da Lei 1.511/1994 do Estado do Mato Grosso do Sul; e do art. 50, 4, da Lei Complementar 94/1993 do Estado de Rondonia.

3. O Poder Legislativo pode emendar projeto de lei de conversao de medida provisoria quando a emenda estiver associada ao tema e a finalidade original da medida provisoria.

4. A exigencia de correlação de conteudos entre a medida provisoria e o projeto de lei de sua conversao nao tem forca para afastar a atribuicao de, no curso do processo legislativo, propor emendas as medidas provisorias.

1. O poder de emenda e prerrogativa institucional inerente ao exercício do Poder Legislativo é uma importante atividade de controle democrático dos atos do Poder Executivo.

2. Há previsão expressa da Constituição Federal de 1988 (CF/88) para as medidas provisórias.

3. As emendas parlamentares apresentadas durante a análise de medidas provisórias devem guardar pertinência temática com a matéria originalmente versada.

4. É constitucional o art. 6 da Lei 14.131/2021, que simplificou o processo de concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária.

5. A tramitação de medidas provisórias pelo Sistema de Deliberação Remota (SRD) instituído em razão da pandemia do novo coronavírus não viola o devido processo legislativo.

1. A deliberação remota e em ambiente virtual permitiu a continuidade do funcionamento das Casas Legislativas e o pleno exercício de suas competências constitucionais.

2. É razoável a possibilidade de o Congresso Nacional, temporariamente, estabelecer a apresentação de pareceres sobre medidas provisorias diretamente em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental, em virtude da impossibilidade circunstancial de atuação da comissão mista.

3. A dinâmica de votação do parecer diretamente pelo Plenário das Casas Legislativas não prejudica o direito de as minorias participarem eficazmente do processo legislativo, pois a votação pelo próprio Plenário atende ao equilíbrio de forças previsto no art. 58, 1, da CF.

4. O Plenário, por maioria, julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade e parcialmente procedentes arguições de descumprimento de preceitos fundamentais.

1. A repartição de receitas prevista no art. 157, II, da Constituição Federal/88 (CF) não se estende aos recursos provenientes de receitas de contribuições sociais desafetadas por meio do instituto da Desvinculação de Receitas da União (DRU).

2. Não se confunde nem se equipara a adoção da DRU pelo poder constituinte derivado com a instituição de imposto pela União no exercício da competência residual.

3. O acionamento da DRU produz consequências pontuais sobre os recursos em poder do Estado, possibilitando a sua livre utilização, mas não altera o título sob o qual os recursos foram arrecadados.

4. Ao decidir acerca da desvinculação ou não de determinada receita, o poder constituinte derivado está adstrito ao compromisso petreo de não desfigurar a essência do pacto fundamental, a contemplar, entre suas cláusulas, o federalismo, inclusive sob o aspecto fiscal.

1. Não há repercussão geral na controvérsia em que se questiona a validade de regulamento editado por órgão do Judiciário estadual que, com base na lei de organização judiciária local, preceitua a convolação de ação individual em incidente de liquidação no bojo da execução de sentença coletiva proferida em Juízo diverso do inicial.

2. O relator poderá propor, por meio eletrônico, a revisão do reconhecimento da repercussão geral quando o mérito do tema ainda não tiver sido julgado, nos termos do art. 323-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), em redação conferida pela Emenda Regimental 54, de 1 de julho de 2020.

3. A especificidade da matéria e o consequente fato de não mais subsistir a situação fática, para a qual a continuidade do julgamento desta ação pudesse ser aproveitada, evidenciam que não mais se justifica a manutenção da repercussão geral, com o respectivo prosseguimento do julgamento, para análise do seu mérito.

1. É inconstitucional a restrição do porte de arma de fogo aos integrantes de guardas municipais das capitais dos estados e dos municípios com mais de 500.000 habitantes e de guardas municipais dos municípios com mais de 50.000 e menos de 500.000 habitantes, quando em serviço.

2. É impossível compatibilizar dados estatísticos, que retratam um componente importante da violência urbana, com o fator discriminante eleito nos dispositivos impugnados.

3. O aumento maior do número de mortes violentas, nos últimos anos, tem sido consistentemente maior exatamente nos grupos de municípios em que a lei estimou como passíveis de restrição ou até supressão do porte de arma por agentes encarregados constitucionalmente da preservação da segurança pública.

4. É patente o desrespeito ao postulado básico da igualdade, que exige que situações iguais sejam tratadas igualmente, e que eventuais fatores de diferenciação guardem observância ao princípio da razoabilidade, que pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades, levando-se em conta critérios racionais e coerentes.

1. O Poder Público deve agir de acordo com a razoabilidade, a prudência, a proporcionalidade, a causalidade e a não arbitrariedade.

2. O tratamento exigível, adequado e não excessivo para a concessão de porte de arma aos integrantes das guardas civis é o de conceder a mesma possibilidade independentemente da população dos municípios.

3. O inciso III do art. 6 da Lei 10.826/2003 é inconstitucional, pois invalida as expressões das capitais dos Estados e com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

4. O inciso IV do art. 6 da Lei 10.826/2003 é inconstitucional.

1. O art. 144, caput, da Constituição Federal prevê norma de competência concorrente para a segurança pública.

2. A Lei 13.675/2018 tracou uma nova dimensão para a autonomia da polícia científica, reespecificando o comando constitucional.

3. O Sistema Único de Segurança Pública promove centralização do planejamento estratégico e flexibilidade das atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

4. Os estados detêm plena autonomia para legislar sobre determinada matéria, caso essa competência não tenha sido exercida pela União.

1. A faculdade de desenhar institucionalmente os órgãos de polícia científica foi garantida aos estados.

2. A existência, nos quadros da Administração Pública estadual, de órgão administrativo de perícias não gera obrigação de subordiná-lo a polícia civil.

3. É inadmissível a previsão de controle de qualidade a cargo do Poder Executivo de serviços públicos prestados por órgãos do Poder Judiciário.

4. É vedada a ingêrencia, que não derivem explicita ou implicitamente de regra ou princípio da Constituição Federal, de um Poder na órbita de outro.

1. É incompatível com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) a interpretação de que prepostos, indicados pelo titular de cartório ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos superiores a seis meses.

2. A autorização legal para que o titular do cartório possa indicar o seu substituto é compatível com a Constituição, dada a necessidade de que o serviço público seja ininterrupto.

3. O artigo 236 da CF não permite que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

4. A Lei 8.935/1994 não tem qualquer relevância para a aplicabilidade ou não da aposentadoria compulsória aos notários e registradores, pois tal disciplina decorre diretamente da CF.

1. É constitucional a regra de transição do regime de cartório oficializado para o regime privado prevista no art. 48 da Lei 8.935/1994.

2. O dispositivo impugnado reconheceu a diversidade de regimes e criou opção para que servidores públicos que trabalhavam em cartórios privados pudessem ser contratados, pelo regime trabalhista comum (CLT), pelos delegatários.

3. O subsídio dos deputados estaduais deve ser fixado por lei em sentido formal (CF, art. 27, 2, redação da EC 19/1998).

4. É inconstitucional a utilização de Decreto Legislativo estadual para a fixação de subsídio de deputados estaduais.

5. A vinculação do valor do subsídio dos deputados estaduais ao quantum estipulado pela União aos deputados federais é incompatível com o princípio federativo e com a autonomia dos entes federados (CF, art. 40).

1. A vinculação entre o subsídio dos deputados estaduais e dos deputados federais acarreta o esvaziamento da autonomia administrativa e financeira dos estados-membros.

2. É vedada a vinculação ou a equiparação remuneratória em relação aos agentes políticos ou servidores públicos em geral.

3. O art. 37, XIII, da CF veda a equiparação e a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

4. A ação direta de inconstitucionalidade não pode ser conhecida no que se refere ao art. 57 da Lei Complementar 5/1991 do estado da Bahia.

5. Ainda que se reconhecesse a inconstitucionalidade deste dispositivo, subsistiria norma de conteúdo análogo a permitir a continuidade da forma de substituição impugnada pelo partido autor.

1. Não é possível equiparar legislativamente o cargo de auditor da categoria jurídica e de controle externo do TCE/BA ao cargo de auditor previsto no texto constitucional, pois há descompasso com o modelo federal e ausência de concurso público.

2. O cargo de auditor da categoria especial previsto na Constituição Federal (CF) espelha-se no cargo de ministro do Tribunal de Contas da União (TCU) ou de conselheiro nos estados-membros.

3. O cargo de auditor do Tribunal de Contas Estadual especificado na legislação baiana não equivale ao descrito na CF, pois está destituído da independência e autonomia necessárias ao desempenho de suas atribuições constitucionais.

4. A tentativa de enquadramento legislativo para equiparar os cargos de auditor contraria a condição para investidura em cargos públicos, que é o concurso público.

5. O descuido na criação do cargo específico de auditor, nos moldes estabelecidos para os auditores substitutos dos ministros do TCU, representa flagrante descumprimento das determinações constitucionais.

1. Não há cargo equivalente ao da CF no Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA).

2. A adequação ao modelo federal deve ser promovida de modo prioritário e célere para se conferir máxima eficácia à CF.

3. O Plenário não conheceu de ação direta quanto ao pleito formulado de declaração de inconstitucionalidade do art. 57 da LC 5/1991.

4. O pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão compreendendo as categorias de Auditor Jurídico e Auditor de Controle Externo disposta no art. 58 da LC 5/1991, bem assim da expressão compreendendo as funções de substituição de Conselheiro; instrução e apreciação, em primeira instância, de processos constante do art. 5, 3, I, da Lei 7.879/2001, reproduzido no art. 5, 3, I, da Lei 13.192/2014, todas do Estado da Bahia.

5. A inexistência do cargo de auditor previsto no art. 73 da CF torna ilegítima a substituição temporária de conselheiros e a realização de atos inerentes a judicatura por servidores do TCE/BA até que sobrevenha a lei que implemente a carreira de auditor e que se realize concurso público para prover tais cargos.

1. É inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos.

2. São incompatíveis com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) as regras previstas no Decreto 10.003/2019, que frustram a participação das entidades da sociedade civil na formulação e no controle da execução de políticas públicas em favor de crianças e adolescentes.

3. Essas normas violam o princípio da legalidade.

4. Tais regras contrariam norma constitucional expressa, que exige a participação, e colocam em risco a proteção integral e prioritária da infância e da juventude (CF, art. 204, II, c/c o art. 227, 7).

5. A Lei 8.242/1991 assegura a paridade na representação do Poder Público e da sociedade civil no Conanda, bem assim entrega ao próprio Conselho a atribuição de dispor sobre seu funcionamento, nela incluídos os critérios de escolha de seu presidente e a seleção dos representantes das entidades da sociedade civil.

1. É impossível, constitucional e legalmente, rejeitar ou reduzir a participação das entidades mencionadas;

2. O Decreto 10.003/2019 esvazia e inviabiliza a atuação das entidades;

3. O Decreto 10.003/2019 ofende o princípio da legalidade ao desrespeitar as normas que regem o Conselho;

4. O Decreto 10.003/2019 exclui a presença do Congresso Nacional em debate de extrema relevância para o País;

5. O Plenário ratificou a cautelar anteriormente concedida e, no mérito, julgou procedente, em parte, o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 79, 80, 3 e 81 do Decreto 9.579/2018, com a redação dada pelo Decreto 10.003/2019, bem como do artigo 2 do Decreto 10.003/2019;

6. O Plenário restabeleceu o mandato dos antigos conselheiros até o seu termo final;

7. O Plenário restabeleceu a eleição dos representantes das entidades da sociedade civil em assembleia especifica, disciplinada pelo Regimento Interno do Conanda (Resolução 127/2018);

8. O Plenário restabeleceu a realização de reuniões mensais pelo órgão;

9. O Plenário restabeleceu o custeio do deslocamento dos conselheiros que não residem no Distrito Federal;

10. O Plenário restabeleceu a eleição do Presidente do Conselho por seus pares, na forma prevista em seu Regimento Interno.

1. É constitucional a norma estadual editada em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, pelas quais veiculados a proibição de suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, o modo de cobrança, a forma de pagamentos dos débitos e a exigibilidade de multa e juros moratórios.

2. Não há se falar em invasão da competência legislativa privativa da União para legislar sobre energia elétrica, pois a legislação estadual impugnada não atinge de forma direta a relação contratual estabelecida entre a concessionária e o Poder Público concedente, titular do serviço.

1. Não há violação ao núcleo de atuação das empresas voltadas à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, pois não há desequilíbrio contratual ou afetação de políticas tarifárias, uma vez que as medidas impostas são excepcionais e transitorias, limitadas ao tempo da vigência do plano de contingência adotado pela Secretaria Estadual de Saúde em decorrência da pandemia de Covid-19.

2. O fornecimento de energia elétrica é direito fundamental relacionado à dignidade humana, à saúde, à moradia, à alimentação, à educação e à profissão, constituindo-se em serviço público essencial e universal, que deve estar disponível a todos os cidadãos, especialmente no complexo contexto pandêmico vivenciado.

3. A superveniência da Lei Federal 14.015/2020, pela qual se dispõe sobre interrupção, religação ou restabelecimento de serviços públicos, também editada em razão da pandemia de Covid-19, não afasta a competência estadual para disciplinar a matéria de proteção e defesa do consumidor de forma mais ampla do que a estabelecida pela legislação federal, como assentado em recentes decisões do Supremo Tribunal Federal.

4. O Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta para declarar constitucionais as normas previstas no 1º do art. 2, no 2º do art. 2 e nos arts. 3, 4, 5 e 6 da Lei 1.389/2020 do Estado de Roraima, na parte afeta a energia elétrica.

1. É constitucional a proibição por lei estadual de que instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil façam telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimo.

2. A norma, segundo a qual bancos e intermediários não devem realizar publicidade a aposentados e pensionistas para contratação de empréstimos, que somente podem ser concretizados por solicitação expressa, versa estritamente sobre proteção do consumidor e do idoso, não invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, política de crédito ou propaganda comercial.

3. Os empregados de entidades sindicais podem associar-se entre si para a criação de entidade de representação sindical própria.

4. A liberdade de associação sindical, em sua dimensão coletiva, assegura aos trabalhadores em geral o direito à criação de entidades sindicais.

1. A Lei 11.295/2006 garante o direito de sindicalização aos empregados de organismos sindicais.

2. O parágrafo único do art. 526 da CLT não foi recepcionado pela CF/88.

3. É inadequada a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

4. O índice a ser aplicado deve preservar os valores dos créditos trabalhistas, que têm natureza alimentar.

5. A previsão legislativa desse índice deve afastar a defasagem entre o valor nominal e o valor real da moeda com o passar do tempo.

1. Devem ser utilizados na Justiça Trabalhista os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações civis em geral: o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

2. O IPCA-E é o índice adequado para medir a inflação de débitos trabalhistas porque mede a variação de preços do consumidor.

3. Salvo disposição em sentido contrário, na fase de liquidação da sentença, deve-se observar a regra geral do art. 406 do Código Civil (CC) e, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais.

4. Esse entendimento deverá ser aplicado até que o legislador corrija futuramente a questão, equalizando os juros e a correção monetária aos padrões de mercado.

(i) São reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês. (ii) Os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal. (iii) Ao acórdão formalizado pelo STF sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros.

1. Inexiste direito adquirido a diferença de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS referente ao Plano Collor II.

2. A correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 deve ser feita com base na MP 294/1991 (convertida na Lei 8.177/1991), vigente naquela data e que alterou o critério de atualização de BTN para TR.

3. A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas.

1. A terceirização de atividades tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

2. É vedado impor à empresa contratada as decisões empresariais da tomadora do serviço sobre quanto pagar a seus trabalhadores.

3. O tratamento isonômico deve ser aferido por empregador, pois tanto a tomadora de serviços quanto a empresa terceirizada são titulares de possibilidades econômicas distintas.

4. É proibido exigir que os valores de remuneração sejam os mesmos entre empregados da tomadora de serviço e empregados da contratada.

5. É possível reconhecer a trabalhadores que prestam serviços terceirizados os mesmos direitos dos empregados públicos que integram quadro permanente da tomadora do serviço.

1. A disposição relativa ao termo inicial do prazo prescricional a que submetido o trabalhador avulso, prevista no art. 37, 4, da Lei 12.815/2013, é compatível com a Constituição Federal de 1988.

2. A relação laboral avulsa se caracteriza pelo liame estabelecido entre o trabalhador avulso e o Orgão Gestor de Mão de Obra (OGMO).

3. Caso o prazo de prescrição bienal fosse contado da cessação do trabalho prestado ao tomador de serviços, haveria, na prática, a não aplicação do prazo quinquenal.

4. Deve ser prestigiada a interpretação comprometida com a maior efetividade dos direitos sociais trabalhistas, de modo a prestigiar os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho e da justiça social, do direito fundamental ao trabalho.

1. É adequado que o prazo quinquenal ou bienal seja aplicado considerando o vínculo com o órgão gestor.

2. Deve ser presumida a interpretação com objetivo de resguardar a possibilidade do exercício do direito à tutela jurisdicional e o gozo dos direitos incidentes da relação empregatícia.

3. A sanção abstratamente prevista para o crime de divulgação de ato objeto de denúncia caluniosa eleitoral está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

1. O art. 326-A do Código Eleitoral não se mostra desproporcional aos bens jurídicos tutelados em face das consequências da conduta.

2. O objeto jurídico tutelado pelo art. 326-A não se refere apenas à honra subjetiva ou objetiva do acusado, mas abrange, principalmente, a legitimidade do processo eleitoral.

3. O instituto da candidatura nata é incompatível com a Constituição Federal de 1988, tanto por violar a isonomia entre os postulantes a cargos eletivos como, sobretudo, por atingir a autonomia partidária.

4. A imunização pura e simples do detentor de mandato eletivo contra a vontade colegiada do partido acaba sendo um privilegio completamente injustificado, que contribui para a perpetuação de ocupantes de cargos eletivos, em detrimento de outros pré-candidatos.

1. O candidato deve submeter-se à vontade coletiva do partido, e não o contrário.

2. É vedada a fusão ou incorporação de partidos políticos que tenham obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há menos de 5 anos.

3. A Constituição Federal garante a liberdade para a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, a eles assegurando a autonomia.

4. Não há liberdade absoluta, tampouco autonomia sem limitação.

5. A norma legal impugnada não afeta, reduz ou condiciona a autonomia partidária.

1. A limitação temporal impeditiva da fusão ou incorporação de partidos políticos, criados há menos de cinco anos, assegura o atendimento do compromisso do cidadão com o que afirma como sua opção partidária.

2. Ao estabelecer novas condições para a criação, fusão e incorporação de partidos políticos, as normas eleitorais questionadas definiram critérios a serem analisados sob o parâmetro da legitimidade representativa.

3. A confiança do cidadão nas instituições democráticas conduz ao sentimento de democracia, garantindo a firmeza e a dinâmica das organizações políticas estatais.

4. Não há responsabilidade solidária entre os diretórios partidários municipais, estaduais e nacionais pelo inadimplemento de suas respectivas obrigações ou por dano causado, violação de direito ou qualquer ato ilícito.

5. A expressão "caráter nacional", contida no art. 17, I, da Constituição Federal (CF/88) não guarda relação com a regra de responsabilidade.

1. Os diretórios partidários possuem autonomia administrativa, financeira, operacional e funcional, bem como liberdade e capacidade jurídica para praticar atos civis.

2. Cada esfera deve responder apenas pelas obrigações que individualmente assumirem, ou pelos danos que causarem, sem que isso resvale na esfera jurídica de outro diretório, de nível superior, ou mesmo no partido político enquanto unidade central dotada de personalidade.

3. É vedada a realização, remunerada ou não, de showmicios, conforme o disposto no art. 39, § 7, da Lei 9.504/1997.

4. A vedação visa evitar o abuso de poder econômico no âmbito das eleições e resguardar a paridade de armas entre os candidatos.

1. É constitucional o estabelecimento de um limite máximo de 150 salários-mínimos aos créditos de natureza trabalhista, bem como a definição de créditos com privilégio especial, conforme previsto no art. 83, I e IV, c, da Lei 11.101/2005.

2. É possível a realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais, desde que não interfira na livre consciência do eleitor.

3. Não é aplicável o princípio da anualidade em relação aos entendimentos.

1. É constitucional a precedência conferida aos créditos extraconcursais decorrentes de obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, ou após a decretação da falência.

2. É legítima a restituição em dinheiro de valor adiantado ao devedor-falido, oriundo de adiantamento de contrato de câmbio para exportação.

1. O adiantamento a contrato de câmbio é, na verdade, um contrato de compra e venda de moeda a termo.

2. A concretização da operação de câmbio ocorrerá quando o exportador cumprir com a obrigação (enviando o bem ou prestando o serviço no exterior) e for paga a contraprestação (em moeda estrangeira) pelo importador.

3. A instituição financeira repassa recursos em moeda nacional ao exportador antes que ele efetive a transação internacional de venda de mercadorias ou prestação de serviços.

4. A riqueza previamente aportada pelo banco não pode ser considerada como patrimônio da massa falida, sendo absolutamente razoável e devida a previsão legal que determina a sua restituição ao verdadeiro titular antes do pagamento dos demais credores.

1. É inconstitucional lei estadual que inclui o pagamento de pessoal inativo nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. O legislador estadual, ao fazer isso, usurpa a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

3. O ato normativo impugnado está em desconformidade com o que disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

4. O pagamento de inativos, ainda que eventualmente possa ser considerado gasto com educação, não pode ser contabilizado para fins do percentual de investimento exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

5. A norma impugnada afronta os arts. 167, IV, e 212, caput, da Constituição Federal, por vincular parte das receitas provenientes de impostos ao pagamento de despesas com inativos.

1. É inconstitucional norma estadual que crie impositividade da lei orcamentária antes do advento das Emendas Constitucionais (ECs) 86/2015 e 100/2019.

2. Não existe no sistema jurídico brasileiro a figura da constitucionalidade superveniente.

3. A norma estadual que fixa limites diferentes daqueles previstos na Constituição Federal para emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária é inconstitucional.

4. Os fatos incriminados que sejam investigados, anteriores a 24 de dezembro de 2019, impõem, para fins de extradição, o compromisso do Estado estrangeiro em estabelecer o cumprimento de pena máxima de 30 anos para o extraditando.

1. O Estado estrangeiro que requer extradição deve assumir o compromisso de observar o tempo máximo de cumprimento de pena previsto no ordenamento jurídico brasileiro à época dos fatos delituosos atribuídos ao extraditando.

2. A Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) estabelece o limite temporal de 40 anos, aplicando-se somente em relação a crimes imputados ao extraditando praticados após a entrada em vigor desse diploma legal.

3. Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição.

1. Atos de imperio que resultem na morte de cidadãos brasileiros não combatentes são ilícitos, seja por ofenderem as normas que regulamentam os conflitos armados, seja por ignorarem os princípios que regem os direitos humanos.

2. Devem prevalecer os direitos humanos, tal como determina o art. 4, II, da CF/88.

3. É possível o ressarcimento de danos materiais e morais de autoria de netos ou de viúvas de netos de cidadão brasileiro não combatente que morreu em decorrência de ataque feito por submarino alemão a barco pesqueiro localizado no mar territorial brasileiro, durante a II Guerra Mundial.

4. A imunidade de jurisdição da República Federal da Alemanha pode ser afastada.

5. Para a aplicação da majorante prevista no art. 334, 3, do CP, é necessária a condição de clandestinidade.

6. O aumento expressivo da pena, em face da aplicação da majorante, precisa ser justificado em razão de um maior desvalor da ação.

1. Não há sentido lógico que justifique um aumento de pena tão expressivo pelo simples fato de ser o crime praticado em transporte regular.

2. A majorante somente pode ser aplicada quando houver uma maior reprovabilidade da conduta, caracterizada pela atuação do imputado no sentido de dificultar a fiscalização estatal, por meio da clandestinidade.

3. É inconstitucional a aplicação do preceito secundario do art. 273 do CP, com redação dada pela Lei 9.677/1998 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), a hipotese prevista no seu 1-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no orgao de vigilancia sanitaria.

4. Para esta situação específica, fica repristinado o preceito secundario do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa).

1. É inconstitucional a cominação da pena em abstrato prevista no art. 273 do CP (CP) de reclusão, de dez a quinze anos, e multa para a importação de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente.

2. O vicio decorre da ofensa a vedação de penas crueis e da afronta a princípios constitucionais, como o da proporcionalidade e o da individualização da pena.

3. O CP equipara situações de fato bastante distintas quanto à conduta e às consequências potenciais.

4. O princípio da proporcionalidade proíbe a proteção deficiente e também o excesso.

5. A proporcionalidade deve levar em conta a importância do bem jurídico tutelado, o grau de afetação do bem jurídico, o elemento subjetivo e a forma de participação do agente no delito.

1. É evidente a desproporcionalidade do preceito secundário impugnado considerada a conduta específica de importar medicamentos sem registro sanitário.

2. Não são admitidas penas crueis e incomuns.

3. Aplicam-se os efeitos repristinatórios da declaração de inconstitucionalidade, com o retorno do preceito secundário do art. 273 do CP em sua redação original.

4. A sanção estipulada abrangerá apenas a conduta delitiva de importar medicamentos sem registro.

5. O bem jurídico tutelado é a saúde pública.

6. A aplicação de norma secundária de tipo penal diverso pode gerar insegurança jurídica.

7. O Plenário, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário do Parquet e deu parcial provimento ao recurso do condenado, determinando o retorno do processo ao tribunal de origem para aplicação da tese jurídica fixada.

1. O crime de injúria racial é imprescritível.

2. A prática de injúria racial prevista no art. 140, 3º, do Código Penal (CP) envolve o emprego de elementos associados aos que se definem como raça, cor, etnia, religião ou origem para se ofender ou insultar alguém.

3. O racismo consiste em um processo sistemático de discriminação que elege a raça como critério distintivo para estabelecer desvantagens valorativas e materiais.

4. Excluir o crime de injúria racial do âmbito do mandado constitucional de criminalização por meras considerações formalistas desprovidas de substância é restringir-lhe indevidamente a aplicabilidade.

1. A legitima defesa da honra é inconstitucional, pois contraria os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero previstos na Constituição Federal.

2. A legitima defesa da honra corresponde a um recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões.

3. O instituto da legitima defesa caracteriza-se pela conjunção dos seguintes elementos: a agressão e injusta e atual ou iminente; envolve direito proprio ou de terceiro, o uso moderado dos meios necessários e a presença de um animo de defesa (animus defendendi).

4. A honra se refere a um atributo pessoal, íntimo e subjetivo, cuja tutela se encontra delineada na Constituição, por exemplo, na previsão do direito de resposta, e no Código Penal.

5. Não há direito subjetivo de agir com violência contra uma traição, pois esta se encontra inserida no contexto das relações amorosas e seu desvalor reside no âmbito ético e moral.

1. O adulterio não exclui a antijuridicidade de um fato tipico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal.

2. A legitima defesa da honra é uma ideia anacrônica que remonta a uma concepção rigidamente hierarquizada de família, na qual a mulher ocupa posição subalterna e tem restringida sua dignidade e sua autodeterminação.

3. Trata-se de uma percepção instrumental e desumanizadora do indivíduo, que subverte o conceito kantiano de que o ser humano é um fim em si mesmo, não podendo jamais ter seu valor individual restringido por outro ser humano ou atrelado a uma coisa.

4. Trata-se, além do mais, de tese violadora dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres, também pilares de nossa ordem constitucional.

1. A legitima defesa da honra tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção.

2. A Constituição garante aos réus submetidos ao tribunal do júri plenitude de defesa, no sentido de que são cabíveis argumentos jurídicos e não jurídicos, sociológicos, políticos e morais, por exemplo, para a formação do convencimento dos jurados.

3. A legitima defesa da honra é estratégia cruel, subversiva da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida e totalmente discriminatória contra a mulher.

4. A cláusula tutelar da plenitude de defesa não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.

5. Há a prevalência da dignidade da pessoa humana, da vedação a todas as formas de discriminação, do direito à igualdade e do direito à vida sobre a plenitude da defesa.

6. O Plenário referendou a concessão parcial da medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legitima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1, III), da proteção à vida e da igualdade de gênero (CF, art. 5, caput); (ii) conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 23, II, e 25, caput e parágrafo único, do CP e ao art.

(i) O artigo 65 do Código de Processo Penal (CPP) exclui a legitima defesa da honra do âmbito do instituto da legitima defesa; (ii) A utilização, direta ou indiretamente, da tese de legitima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza a tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, pode acarretar nulidade do ato e do julgamento; (iii) A alteração promovida pela Lei 13.964/2019, que introduziu o artigo 5 ao artigo 171 do Código Penal (CP), ao condicionar o exercício da pretensão punitiva do Estado à representação da pessoa ofendida, deve ser aplicada de forma retroativa a abranger tanto as ações penais não iniciadas quanto as ações penais em curso até o trânsito em julgado; (iv) O princípio constitucional da lei penal mais favorável deve retroagir e ter aplicação mesmo em ações penais já iniciadas; (v) O artigo 5, XL, da Constituição Federal (CF) é norma constitucional de eficácia plena e aplicação imediata.

1. É admitida a interpretação extensiva e aplicação analógica do Código de Processo Penal (CPP).

2. É possível a incidência do artigo 485, 3º, do Código de Processo Civil (CPC), que informa que os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como a legitimidade de agir podem ser conhecidas pelo magistrado de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

3. É constitucional a incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para a definição da redução ou majoração das alíquotas da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), conforme disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS).

1. O FAP não integra o conceito de aliquota, pois não é elemento integrante do aspecto quantitativo da hipótese de incidência ou fato gerador do SAT.

2. A forma de valoração do FAP por ato normativo secundário não viola o princípio da legalidade tributária.

3. Não há afronta aos princípios da legalidade genérica, da irretroatividade tributária, da transparência, da moralidade administrativa e da publicidade.

4. Somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas as espécies de aposentadoria.

5. Não é possível a extensão do auxílio contido no art. 45 da lei 8.213/1991, também chamado de auxílio de grande invalidez ou auxílio-acompanhante, para todos os segurados aposentados que necessitem de ajuda permanente para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

1. É imprescindível lei para a criação e ampliação de benefícios ou vantagens previdenciárias.

2. Não há previsão do chamado auxílio de grande invalidez para outras espécies de aposentadoria que não seja a decorrente de invalidez.

3. A extensão do auxílio-acompanhante para além da hipótese prevista em lei não encontra eco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. A Corte Constitucional não tem legitimidade para suprir ou suplantar a atuação legislativa na seara da proteção aos riscos previdenciários.

5. Para o deferimento dos benefícios assistenciais deve-se observar os requisitos legais.

6. O Plenário, por maioria, declarou a impossibilidade de concessão e extensão do auxílio-acompanhante para todas as espécies de aposentadoria.

7. Foi modular os efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento.

8. Declarou-se a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento.

1. É incompatível com a Constituição Federal de 1988 o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) a pessoas que mantiveram, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, pois o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.

2. O microssistema jurídico que rege a família como base da sociedade (CF, art. 226, caput) orienta-se pelos princípios da monogamia, da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade que visam a conferir maior estabilidade e segurança às relações familiares.

3. A relação duradoura estabelecida entre pessoas impedidas de casar e nomeada concubinato para distingui-la da união estável, precisamente sob o aspecto do impedimento ao casamento, é afastada do reconhecimento como entidade familiar (CC, art. 1.566, I).

4. É impossível o reconhecimento de uma segunda união estável e o consequente rateio de pensão por morte.

1. A configuração do concubinato impede a concessão de pensão pleiteada.

2. A concessão de pensão vitalícia a viuva, companheira e dependentes de prefeito, vice-prefeito e vereador, falecidos no exercício do mandato, não é compatível com a Constituição Federal de 1988.

3. É constitucional a delegação prevista no artigo para flexibilização da legalidade tributária e alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT).

1. Não há delegação do poder de tributar na norma impugnada, pois o ente político não atribuiu ao regulamento o poder de disciplinar o tributo em toda sua extensão e profundidade.

2. As alíquotas estão previstas nas suas formas coletivas ou básicas na Lei 8.212/1991, e apenas podem ser reduzidas ou majoradas, dentro de limites prescritos, nos termos do art. 10 da Lei 10.666/2003.

3. Não há possibilidade de um ato administrativo realizar imposição tributária, nem em violação ao art. 150, I, da CF/88.

4. A flexibilização da legalidade tributária encontra fundamento na otimização da função extrafiscal da exação, que está ligada à delegação ao regulamento de matérias intimamente relacionadas com questões técnicas e fáticas.

5. A teleologia da norma é condizente com o sistema jurídico de tutela do meio ambiente do trabalho e, em última análise, com a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho.

1. A interpretação conforme a ser conferida ao art. 16, § 2º, da Lei 8.213/1991 deve contemplar os menores sob guarda na categoria de dependentes do Regime Geral de Previdência Social, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos da legislação previdenciária.

2. O princípio da proteção integral, consagrado no art. 227 da Constituição Federal e nos tratados internacionais vigentes sobre o tema, estabelece o estatuto protetivo de crianças e adolescentes, conferindo-lhes status de sujeitos de direito.

3. O art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente confere ao menor sob guarda condição de dependente, para todos os efeitos jurídicos, abrangendo, também, a esfera previdenciária.

4. A interpretação que assegura ao menor sob guarda o direito à proteção previdenciária deve prevalecer, não apenas porque assim dispõem a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas porque direitos fundamentais devem observar o princípio da máxima eficácia.

5. A redação dada ao art. 16, § 2º, da Lei 8.213/1990, pela Lei 9.528/1997, priva crianças e adolescentes de seus direitos e garantias fundamentais.

1. É necessário comprovar a dependência econômica para assegurar a prevalência do compromisso constitucional contido no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

2. O Plenário julgou em conjunto duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade para conferir interpretação conforme ao § 2º do art. 16 da Lei 8.213/1991.

3. O art. 14.1 da Ação Civil Pública estabelece o limite territorial dos efeitos das decisões.

I - É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990. III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

1. A definição do juízo competente para o processamento de ações civis públicas cuja sentença tenha projeção regional ou nacional deve observar o disposto no art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Com a declaração de inconstitucionalidade da atual redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85, deve-se impedir a escolha de juízos aleatórios para o processo e julgamento de ações que versem sobre direitos difusos e coletivos.

3. Em se tratando de ação civil pública com abrangência nacional ou regional, sua propositura deve ocorrer no foro, ou na circunscrição judiciária, de capital de estado ou no Distrito Federal.

4. O juiz competente, nos termos do art. 2 da Lei nº 7.347/85 e do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, que primeiro conhecer da matéria ficará prevento para processar e julgar todas as demandas que proponham o mesmo objeto.

1. O Plenário, ao apreciar o Tema 1075 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997.

2. A competência prevista no artigo 109 da Constituição Federal, da Justiça comum, pressupõe inexistência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado.

3. Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito da respectiva região, dirimir conflito de competência entre Juiz Federal ou Juizado Especial Federal e Juiz Estadual no exercício da competência federal delegada.

4. Ao atuar em causas previdenciárias, o Juízo da Justiça Comum tem sua decisão submetida a Tribunal Federal, e não a Tribunal de Justiça.

5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça a atribuição, porque sua atribuição para dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos nos termos do artigo.

1. O exercício da competência federal delegada pela Justiça comum pressupõe inexistência, na comarca do domicílio do segurado ou beneficiário da Previdência Social, de vara federal.

2. A exceção prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma estrita.

3. É necessário distinguir os conceitos de comarca e município.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário a fim de, reformado o acórdão recorrido, declarar competente, para julgar ação movida por segurado, o juizado especial federal de Botucatu, da 31ª subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Os Estados não têm legitimidade ativa para a execução de multas aplicadas, por Tribunais de Contas estaduais, em face de agentes públicos municipais, que, por seus atos, tenham causado prejuízos aos municípios.

3. Os Estados e o Distrito Federal devem observar o prazo de dois meses, previsto no art. 535, § 3º, II, do CPC, para pagamento de obrigações de pequeno valor.

1. É passo demasiadamente largo pretender ampliar o âmbito de aplicação do entendimento expressamente posto nos 3 e 4 do art. 100 da CF, de modo a afirmar a competência legislativa do Estado-membro para estabelecer o prazo para pagamento das RPVs.

2. A regra impugnada detém natureza nitidamente processual, a atrair a competência privativa da União para dispor sobre o tema (art. 22, I, da CF).

3. É razoável impedir a satisfação imediata da parte incontroversa de título judicial, devendo-se observar, para efeito de determinação do regime de pagamento, se por precatório ou requisição de pequeno valor, o valor total da condenação.

4. O cumprimento da parte incontroversa da condenação contra a Fazenda Pública promove a celeridade, a razoável duração e a efetividade do processo.

5. É possível o enquadramento da parcela incontroversa em requisição de pequeno valor quando o montante global não ultrapassar o valor referencial definido em lei.

6. É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela CF/88 de 88, o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei n 70/66.

I - O procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei 70/1966 é compatível com o ordenamento constitucional. II - O transito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não impede a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, mesmo que já tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória. III - Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública para discussão da titularidade de imóvel não ofende a coisa julgada decorrente de ação de desapropriação, mesmo após o prazo de dois anos para propositura de ação rescisória.

2. Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença de ação de desapropriação, em razão de seu caráter acessório, somente serão devidos caso seja efetivamente paga a indenização aos desapropriados.

3. A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal.

1. Compete à Justiça Comum Estadual, e não à Federal, processar e julgar as ações de insolvência civil mesmo que haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

2. A interpretação constitucional que traduz maior fidelidade ao comando constitucional recomenda que se afaste o elemento puramente literal da norma e se busque o sentido que melhor atenda à finalidade que impulsionou o legislador constituinte.

3. Não obstante a CF/88 não tenha excepcionado a insolvência civil, não há razões que justifiquem a adoção de critério distinto de fixação de competência entre a falência e a insolvência civil.

4. Não ofende a ordem constitucional determinação judicial de que a União proceda aos cálculos e apresente os documentos relativos à execução nos processos em tramitação nos juizados especiais cíveis federais, ressalvada a possibilidade de o exequente postular a nomeação de perito.

1. É do credor a iniciativa nas execuções civis, cabendo-lhe instruir a execução com os cálculos da obrigação materializada no título.

2. É possível a inversão da ordem na relação estabelecida entre o particular que procura o juizado e a União.

3. É necessário potencializar os poderes conferidos pelo CPC ao magistrado para restabelecer a efetiva igualdade entre as partes.

4. A leitura atual do papel exercido pela Administração Pública dá primazia ao interesse público primário.

5. É incompatível com os princípios da economia processual, da celeridade e da efetividade do processo exigir que exista sempre a intervenção de perito designado pelo juízo.

1. O dever de colaboração imputável ao Estado decorre dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e do subprincípio da economicidade.

2. O credor pode fazer absoluta questão da realização dos cálculos por terceiro imparcial.

3. Não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados por administradores de empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias de serviço público.

4. O ajuizamento do mandado de segurança é cabível apenas contra atos praticados no desempenho de atribuições do Poder Público.

5. Atos de gestão comercial são atos estranhos à ideia da delegação do serviço público em si.

1. O juiz tem a faculdade de exigir caucao, fianca ou deposito para o deferimento de medida liminar em mandado de seguranca, quando verificada a real necessidade da garantia em juízo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (Lei 12.016/2019, art. 7, III).

2. O magistrado pode analisar se determinado caso específico exige caucao, fianca ou deposito.

3. É inconstitucional ato normativo que vede ou condicione a concessão de medida liminar na via mandamental.

4. Impedir ou condicionar a concessão de medida liminar caracteriza verdadeiro obstáculo à efetiva prestação jurisdicional e à defesa do direito líquido e certo do impetrante.

5. O Plenário julgou parcialmente procedente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 7, 2, e do art. 22, 2, da Lei 12.016/2009.

1. É inconstitucional a norma trabalhista que determina o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso percam a ação, mas obtenham créditos suficientes para o pagamento dessas despesas, ainda que em outra demanda.

2. É razoável e proporcional a imposição do pagamento de custas pelo beneficiário da justiça gratuita que faltar à audiência inicial e não apresentar justificativa legal no prazo de 15 dias.

1. O Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar acordo de não persecução penal.

2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatoria, impor ao Ministério Público a celebração de acordos.

3. Não se tratando de hipótese de manifesta inadmissibilidade do acordo de não persecução penal, a defesa pode requerer o reexame de sua negativa, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

4. Não é legitimo, em regra, que o Judiciário controle o ato de recusa, quanto ao mérito, a fim de impedir a remessa ao órgão superior no Ministério Público.

1. O artigo 28-A, inciso 14, do Código de Processo Penal determina a iniciativa da defesa para requerer a sua aplicação.

2. A Segunda Turma concedeu parcialmente a ordem, para determinar a remessa dos autos a Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que seja apreciado o ato que negou a oferta de ANPP.

3. A superveniência da realização da audiência de instrução e julgamento não torna superada a alegação de ausência de audiência de custódia.

4. A audiência de custódia possui limitações, pois não se pode antecipar o julgamento de mérito do processo com aprofundamento instrutório.

5. A depender da inércia das partes, questões sobre a prisão ou eventuais abusos podem nem mesmo ser abordados na audiência de instrução.

6. Aceitar a superação da necessidade de realização da audiência de custódia pelo transcurso do prazo e a ocorrência da audiência de instrução findaria por transmitir uma mensagem distorcida aos operadores do sistema criminal, no sentido da desnecessidade da medida.

1. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) possuem legitimidade para ingressar com reclamação perante o Supremo Tribunal Federal (STF) em defesa dos interesses concretos e das prerrogativas de seus associados.

2. A Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) confere ampla legitimidade à OAB para atuar em defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e de todos os advogados integrantes dos seus quadros.

1. O art. 133 da Constituição Federal (CF) atribui à advocacia a qualificação de função essencial à Justiça.

2. É possível a concessão de habeas corpus de ofício em sede de reclamação constitucional, nos termos do art. 193, II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) e do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal (CPP).

3. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar fatos envolvendo entidades integrantes do denominado Sistema S.

4. As entidades do Sistema S são pessoas jurídicas de direito privado dotadas de recursos próprios, definitivamente incorporados aos seus patrimônios.

5. Para fins de subsunção à regra prevista no art. 109, IV, da CF, o interesse da União precisa ser direto e específico, não sendo suficiente o interesse genérico da coletividade.

1. A jurisprudência do STF confere interpretação estrita e rigorosa às normas que possibilitam a realização de busca e apreensão, em especial quando direcionadas a advogados no exercício de sua profissão.

2. A produção probatória após o oferecimento da denúncia deve ocorrer em juízo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

3. A ampla realização de medidas de busca e apreensão depois da formalização da denúncia indica o objetivo de expandir a acusação, em indevida prática de fishing probatório.

1. O colegiado concedeu ordem de habeas corpus, de oficio, para decretar a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinar a nulidade de todos os atos decisorios proferidos pelo juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e remeter os autos à Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro.

2. É incongruente o controle judicial, em sede recursal, das decisões absolutorias proferidas com fundamento no art. 483, III e 2, do CPP.

3. Os jurados gozam de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutorios, não se achando adstritos nem vinculados, em seu processo decisório, seja às teses suscitadas em plenário pela defesa, seja a quaisquer outros fundamentos de indole estritamente jurídica, seja, ainda, às razões fundadas em juízo de equidade ou de clemência.

4. O controle judicial em sede recursal não é possível, quer pelo fato de que os fundamentos efetivamente acolhidos pelo Conselho de Sentença para absolver o réu (CPP, art. 483, III) permanecem desconhecidos.

1. A ação de habeas corpus deve ser admitida para atacar atos judiciais que acarretem impacto relevante a esfera de direitos de imputados criminalmente.

2. A homologação de acordo de colaboração, em regra, tera que se dar perante o juizo competente para autorizar as medidas de producao de prova e para processar e julgar os fatos delituosos cometidos pelo colaborador.

3. O regramento introduzido pela Lei 12.850/2013 foi claro ao admitir a colaboração em qualquer etapa da persecucao penal, ainda que apos o inicio do processo ou a prolação da sentenca.

1. É necessária a existência de prévia autorização judicial para a instauração de inquérito ou outro procedimento investigatório em face de autoridade com foro por prerrogativa de função em tribunal de justiça.

2. O Ministério Público deve requerer judicialmente a prévia instauração de investigação contra autoridade com foro por prerrogativa de função em tribunal de justiça ou, ao menos, deve cientificar o aludido tribunal para fins de possibilitar o exercício da atividade de supervisão judicial.

3. É necessária a prévia autorização judicial para a instauração de inquérito contra autoridade com foro por prerrogativa de função em tribunal de justiça.

4. O acordo de colaboração foi entabulado entre o Ministério Público Federal e o paciente antes da prolação da sentença, mas, por um descuido, não foi levado à homologação durante a fase pré-processual.

5. O paciente não foi denunciado nos processos já sentenciados e que se encontram no Tribunal, de modo que eventual denúncia seria também de competência do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em razão de possível prevenção.

1. A ausência de supervisão judicial das investigações deflagradas pelo Parquet contra autoridade com foro por prerrogativa de função em tribunal de justiça justifica a declaração de nulidade dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) e das provas deles decorrentes.

2. A alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da Lei de Execução Penal não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime.

3. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico.

1. A interpretação da norma regente deve ser a mais favorável à defesa, em decorrência da presunção de inocência.

2. A Recomendação 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça deve ser conjugada com a carga horária prevista na Lei 9.394/1996 para o cálculo de dias remidos pelo estudo.

3. A Resolução 3/2010 do Conselho Nacional de Educação deve ser interpretada in bonam partem para determinar o cálculo da remição da carga horária mínima do ensino fundamental regular.

4. A duração mínima de 1.600 horas para os quatro anos finais do ensino fundamental deve incidir sobre os 50% estipulados pelo Conselho Nacional de Justiça.

1. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é a modalidade de ensino ofertada nos estabelecimentos prisionais, regida pelas diretrizes e carga horária fixadas na Resolução 3/2010 do CNE.

2. O art. 205 da Constituição Federal (CF) deve ser tomado como parâmetro para fins de remição de pena pelo estudo.

3. A carga horária prevista na Lei 9.394/1996 deve ser homenageada de modo mais adequado e proporcional para o educando.

4. Não se admite condenação baseada exclusivamente em declarações informais prestadas a policiais no momento da prisão em flagrante.

1. A CF/88 impõe ao Estado a obrigação de informar ao preso seu direito ao silêncio não apenas no interrogatório formal, mas logo no momento da abordagem, quando recebe voz de prisão por policial, em situação de flagrante delito.

2. A falta da advertência ao direito ao silêncio, no momento em que o dever de informação se impõe, torna ilícita a prova.

3. O privilégio contra a auto-incriminação (nemo tenetur se detegere), erigido em garantia fundamental pela Constituição, impõe ao inquiridor, na polícia ou em juízo, o dever de advertir o interrogado acerca da possibilidade de permanecer calado.

4. Qualquer suposta confissão firmada, no momento da abordagem, sem observância ao direito ao silêncio, é inteiramente imprestável para fins de condenação e, ainda, invalida demais provas obtidas através de tal interrogatório.

5. É possível a afetação de feitos a julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e atribuição discricionária do relator, por força do que dispõem os arts. 21, I, e 22, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), pronunciamento que, a teor do art. 305 do RISTF, é irrecorrível.

1. A Constituição Federal de 1988 (CF) atribui legitimidade ao Tribunal Pleno para julgar causas inseridas na competência do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, detém legitimidade para interpor agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas pelos ministros relatores.

3. O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à jurisdição, tem a defesa da ordem jurídica prevista na legislação infraconstitucional.

4. O artigo 179, II, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável pela norma integrativa do Código de Processo Penal (CPP), estabelece que o Ministério Público, quando intervém nos autos na qualidade de fiscal da ordem jurídica, pode produzir provas, requerer medidas processuais pertinentes e recorrer.

5. O artigo 996 do CPC reforça a legitimidade do Ministério Público para recorrer.

1. O Ministério Público é parte legítima para interpor agravo regimental contra decisões monocráticas.

2. A competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba é restrita aos crimes praticados de forma direta em detrimento apenas da Petrobras S/A.

3. A ausência de condutas praticadas de forma direta em detrimento da Petrobras S/A não configura a conexão que autorizaria a modificação da competência jurisdicional.

4. A superveniência de circunstâncias fáticas aptas a alterar a competência da autoridade judicial autoriza a preservação dos atos praticados por juízo aparentemente competente.

1. A teoria do juízo aparente não se aplica à hipótese.

2. O Direito Processual Penal vem dotado de regra própria que estabelece a sanção de nulidade aos atos decisórios praticados por juízo incompetente, nos termos do art. 567 do CPP.

3. O Plenário, por maioria, negou provimento ao agravo regimental em habeas corpus, relativo à afetação, pelo relator, do julgamento dos recursos interpostos ao Plenário.

4. O Plenário, também, por maioria, negou provimento ao agravo regimental em habeas corpus, concernente à competência do juízo para assentar a competência da Justiça Federal do Distrito Federal para julgamento das ações penais.

1. É manifesta ilegalidade a majoração da pena de multa por tribunal, na hipótese de recurso exclusivo da defesa, pois na apreciação de recurso exclusivo da defesa, o tribunal não pode inovar na fundamentação da dosimetria da pena, contra o condenado, ainda que a inovação não resulte em aumento da pena final.

2. Não cabe ao juiz, na audiência de instrução e julgamento de processo penal, iniciar a inquirição de testemunha, cabendo-lhe, apenas, complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos.

1. A alteração promovida pela Lei 11.690/2008 modificou substancialmente a sistemática procedimental da inquirição de testemunhas, conferindo maior protagonismo às partes.

2. O juiz, como presidente da audiência, exerce papel subsidiário e secundário na produção da prova testemunhal, somente atuando instrutoria após o exercício do direito à prova pelas partes.

3. O magistrado não pode substituir a atuação das partes na inquirição de testemunhas, tomando para si o papel de primeiro questionador.

4. Os pedidos de reconsideração não constituem recursos, em sentido estrito, nem meios de impugnação atípicos, não suspendendo prazos e tampouco impedindo a preclusão.

1. O art. 46 da Lei Complementar (LC) 75/1993 atribui competência exclusiva à Procuradoria-Geral da República para oficiar nos processos em curso perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A reclamação constitucional só pode ser ajuizada perante o STF pelo Ministério Público ou pela parte interessada.

3. Não há espaço para que os procuradores da República, em cujos nomes foi protocolado o pedido de reconsideração, ingressem nos autos na qualidade de simples particulares.

4. Trata-se de atuação institucional do Parquet.

5. É manifesta a ausência de legitimidade postulatória dos peticionantes, integrantes do Ministério Público Federal (MPF), de primeiro grau, totalmente alheios à lide, a impedir que intervenham nos autos para impugnar decisões tomadas pelo STF.

6. Ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

7. Não existe qualquer direito transindividual a justificar a atuação do órgão ministerial de piso em legitimação extraordinária, na qualidade de substituto processual.

8. Em todas as decisões nas quais concedido o acesso ao material apreendido em operação policial, houve ressalva de que os conteúdos relativos exclusivamente a terceiros, sem qualquer relação com o reclamante, deveriam ser mantidos sob rigoroso sigilo.

1. Não há figura do terceiro interessado no caso em questão, pois o inconformismo não se refere a conversas privadas.

2. A questão relativa à autenticidade ou ao valor probatório de elementos colhidos pela defesa deve ser resolvida no bojo dos processos nos quais venham a ser juntados, mas não na reclamação.

3. Fundado no direito à ampla defesa e ao contraditório, foi concedido ao reclamante o acesso a elementos probatórios coligidos, em poder do Estado, pertinentes à sua defesa.

4. A Segunda Turma, por maioria, não conheceu de agravo regimental em reclamação, ante a manifesta ilegitimidade recursal dos peticionantes.

1. É inconstitucional o estabelecimento, por Decreto estadual, de regime especial de recolhimento antecipado do ICMS, com substituição tributária e benefícios fiscais.

2. Ao privilegiar as empresas produtoras de trigo e seus derivados localizadas no estado do Pará, as normas impugnadas ofendem tanto o princípio da isonomia quanto a vedação de discriminações de qualquer natureza aos produtos em razão da procedência ou destino.

1. Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos, quando pagos, por si, respectivas autarquias e fundações.

2. A competência impositiva foi atribuída à União (CF, art. 153, III).

3. Cabe aos Estados e ao Distrito Federal a arrecadação, na fonte, do tributo sobre os rendimentos pagos.

4. Ao disciplinar a entrega de recursos a ser realizada pela União, considerada fração do montante arrecadado a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Renda - IR, o constituinte decotou, para efeito de cálculo, o importe versado no art.

1. É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC n 33/2001.

2. A contribuição devida ao Incra tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

3. A contribuição ao Incra é especialmente destinada a concretizar objetivos de atuação positiva do Estado estampados nos arts. 170, III e VII, e 184 da CF/88 (CF), consistentes na promoção da reforma agrária e da colonização, com vistas a assegurar o exercício da função social da propriedade e a diminuir as desigualdades regionais e sociais.

4. É cabível à Justiça comum estadual julgar controvérsia envolvendo Imposto de Renda retido na fonte, na forma do art. 157, I, da CF, ante a ausência do interesse da União sobre ação de repetição de indébito relativa ao tributo.

1. A CIDE destinada ao Incra foi recepcionada pela CF, mesmo apos o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

2. A inserção do 2, III, a, no art. 149 da Constituição não tem o alcance de derrogar todo o arcabouco normativo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico que incidiam sobre a folha de salários, quando da promulgação da referida emenda constitucional, instituídas com base no caput do art. 149.

3. A EC 33/2001 e a EC 42/2003 promoveram relevantes modificações, introduzidas pelo poder constituinte derivado, que devem ser interpretadas como uma clara política de utilizar, no Sistema Tributário Nacional, a base econômica folha de salários de modo mais contido.

4. Não descaracteriza a exação o fato de o sujeito passivo (empresa urbana ou agroindustria) não se beneficiar diretamente da arrecadação, uma vez que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura a CIDE, estando a instituição jungida aos princípios gerais da atividade econômica.

5. O dispositivo constitucional em questão não impede que o legislador adote, como base econômica, a folha de salários.

1. É possível a atuação concreta do Estado para a consecução dos princípios da ordem econômica previstos no art. 170 da CF.

2. O rol das bases econômicas constantes no art. 149, II, III, a, da CF é taxativo e não meramente enunciativo ou exemplificativo.

3. Não foi intenção do constituinte derivado revogar, de pronto, a contribuição ao Incra.

4. É salutar a substituição gradual das contribuições incidentes sobre a folha de salários instituídas com base no art. 195, I, a, da CF.

5. É constitucional a expressão de forma não cumulativa constante do caput do art.

1. É compatível com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) a progressividade simples estipulada no art. 20 da Lei 8.212/1991 para a apuração das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso.

2. A expressão de forma não cumulativa traduz a opção do legislador pela progressividade simples, não sendo eleita a progressividade gradual.

3. Não há efeito confiscatório na passagem de uma faixa para outra da contribuição previdenciária, pois os aumentos da carga tributária podem ser suportados pelo contribuinte, haja vista o aumento de sua capacidade contributiva.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou incidentalmente a constitucionalidade da expressão de forma não cumulativa constante do caput art. 20 da Lei 8.212/1991.

1. É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

2. A receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da CPBR, compreende os tributos sobre ela incidentes.

3. As empresas listadas nos artigos 7 e 8 da Lei 12.546/2011 têm a faculdade de aderir ao novo sistema, caso concluam que a sistemática da CPRB e, no seu contexto, mais benéfica do que a contribuição sobre a folha de pagamentos.

4. Não é permitido que a recorrente adira ao novo regime, abatendo do cálculo da CPRB o ICMS sobre ela incidente, pois isso ampliaria demasiadamente o benefício fiscal.

5. É necessária a edição de lei específica para tratar sobre redução de base de cálculo de tributo, conforme previsto no artigo 155, 6, da CF/88.

1. É constitucional a inclusão do valor do IPI incidente nas operações de venda feitas por fabricantes ou importadores de veículos na base de cálculo presumida para propiciar, em regime de substituição tributária, a cobrança e o recolhimento antecipados, na forma do art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, de contribuições para o PIS e da Cofins devidas pelos comerciantes varejistas.

2. É legítima a inclusão do IPI na base de cálculo presumida do PIS e da Cofins, a ser considerada pelos industriais e importadores de veículos, em regime de substituição tributária.

3. Nos casos em que a base de cálculo real se mostrar inferior à base de cálculo presumida, poderá o comerciante varejista de veículos, demonstrando-o, requerer a restituição da diferença.

1. É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

2. A receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da CPRB, compreende os tributos sobre ela incidentes.

3. A Emenda Constitucional (EC) 42/2003 permitiu a instituição de contribuição previdenciária substitutiva daquela incidente sobre a folha de salários e pagamentos.

4. A Lei 12.546/2011 instituiu a contribuição substitutiva (CPRB), com o escopo de desonerar a folha de salários/pagamentos e reduzir a carga tributária.

5. A contribuição é facultativa, podendo as empresas a ele aderir apenas se concluírem que a sistemática da CPRB seria, no seu contexto, mais benéfica do que a contribuição sobre a folha de pagamentos.

6. Não é possível a empresa optar pelo novo regime de contribuição por livre vontade e, ao mesmo tempo, se beneficiar de regras que não lhe sejam aplicáveis.

7. Abater do cálculo da CPRB o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre ela incidente ampliaria demasiadamente o benefício fiscal, em grave violação ao artigo 150, 6, da CF, que determina a edição de lei específica para tratar sobre redução de base de cálculo de tributo.

1. O art. 40, § 21, da Constituição Federal de 1988, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social.

2. A imunidade prevista no art. 40, § 21, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 47/2005 e posteriormente alterada pela Emenda Constitucional 103/2019, possui eficácia limitada, condicionada à edição de lei.

3. A eficácia plena da norma depende da edição de lei específica, seja lei complementar federal ou lei regulamentar dos entes federados no âmbito de seus regimes próprios, com a definição das doenças incapacitantes aptas a afastar a incidência da contribuição.

4. Não cabe ao Judiciário a utilização, por analogia, de lei elaborada para finalidade diversa daquela constante no art. 40, § 21, da Constituição Federal, a fim de lhe conferir a plenitude de efeitos.

1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio a edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida.

2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.

1. O valor correspondente à contribuição previdenciária deve ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, conforme disposto no art. 7, II, da Lei 8.134/1990.

2. O aumento na tributação dos rendimentos pela contribuição previdenciária é compensado pela redução do montante pago a título de imposto de renda.

3. O Plenário do STF declarou a constitucionalidade da Lei Complementar 100/2012 do Estado de Goiás.

4. O concurso de preferência entre os entes federados na cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários, previsto no parágrafo único do art. 187 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo único do art. 29 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), não foi recepcionado pela CF/88.

5. A autonomia e a isonomia dos entes federados são os alicerces para a manutenção do modelo jurídico-constitucional adotado.

1. Somente pela Constituição, e quando houver finalidade constitucional adequadamente demonstrada, pode-se criar distinções entre os entes federados na cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários.

2. É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.

3. É constitucional a cobrança antecipada de diferencial de alíquota de ICMS de sociedade empresária optante pelo Simples Nacional, independentemente de o contribuinte estar na condição de consumidor final no momento da aquisição.

4. A cobrança do diferencial de alíquota não viola a sistemática do Simples Nacional, uma vez que há previsão expressa no art. 13, 1, XIII, g, da Lei Complementar (LC) 123/2002.

5. Não há ofensa à regra da não cumulatividade, haja vista que o art. 23 da LC 123/2002 veda explicitamente a apropriação ou compensação de créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

1. O diferencial de alíquota consiste no recolhimento pelo estado de destino da diferença entre as alíquotas interestadual (menor) e interna (maior), de maneira a equilibrar a partilha do ICMS em operações entre entes federados.

2. É cabível ao legislador ordinário excepcionar a norma-regra da não cumulatividade mesmo em situação de plurifasia, desde que em prol da racionalidade do regime diferenciado e mais favorável ao micro e pequeno empreendedor, lastreado em finalidades com assento constitucional.

3. A opção pelo Simples Nacional é facultativa no âmbito da livre conformação do planejamento tributário, arcando-se com bônus e ônus decorrentes dessa escolha empresarial.

4. Não há como prosperar uma adesão parcial ao regime simplificado, adimplindo-se obrigação tributária de forma centralizada e com carga menor, simultâneamente ao não recolhimento de diferencial de alíquota nas operações interestaduais.

1. É constitucional a resolução do Senado Federal que fixa alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) aplicável às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

2. O ICMS pode ser cobrado ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

3. Compete ao Senado Federal, por meio de resolução, o estabelecimento das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais.

4. A inadimplência do usuário não afasta a incidência ou a exigibilidade do ICMS sobre serviços de telecomunicações.

1. A inadimplência do consumidor final não obsta a ocorrência do fato gerador do ICMS-comunicação.

2. Existe uma relação jurídica distinta e independente entre a empresa (contribuinte de direito) e o respectivo consumidor/usuário (contribuinte de fato) de natureza civil.

3. Existe uma relação jurídica de caráter estritamente tributário entre a empresa (sujeito passivo) e o Fisco (sujeito ativo).

4. É inadmissível repassar ao Erário os riscos próprios da atividade econômica em face de eventual inadimplemento dos consumidores/usuários.

5. A inadimplência do usuário não constitui excludente legal do tributo.

6. Admitir que as vendas inadimplidas pudessem ser excluídas da base de cálculo do ICMS implicaria violação direta ao princípio da legalidade tributária.

7. O STF não pode atuar como legislador positivo, modificando as normas tributárias inerentes ao ICMS para instituir benefício fiscal em favor dos contribuintes.

1. É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador.

2. As operações relativas ao licenciamento ou cessão do direito de uso de software, padronizado ou elaborado por encomenda, são tributáveis pelo Imposto sobre Serviços (ISS), e não pelo ICMS.

3. O legislador complementar, ao incluir essas operações no subitem 1.05 da lista de serviços tributáveis pelo ISS anexa à Lei Complementar (LC) 116/2003, buscou dirimir eventual conflito de competência tributária entre estados e municípios [CF/88 (CF), art. 146, I].

4. O Plenário conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, nessa parte, julgou o pedido procedente, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 2 da LC 87/1996 e ao art. 1 da Lei 6.374/1989 do Estado de São Paulo, de modo a impedir a incidência do ICMS sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador.

5. Por maioria, decidiu modular os efeitos dessa decisão para, de maneira analógica ao decidido nas ADIs 1.945 e 5.659, atribuir eficácia ex nunc, a contar de 3.3.2021, data em que publicada a ata de julgamento das aludidas ações diretas de inconstitucionalidade.

1. A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.

2. É necessária a edição de lei complementar, disciplinando a EC 87/2015, para que os estados-membros e o Distrito Federal (DF), na qualidade de destinatários de bens ou serviços, possam cobrar Diferencial de Alíquota do ICMS (Difal) na hipótese de operações e prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do Imposto.

3. Observadas as tendências decorrentes do incremento no comércio eletrônico, o constituinte derivado estabeleceu a cobrança de Difal, prestigiando a unidade federada de destino, a fim de atualizar a sistemática do tributo envolvendo consumidor final não contribuinte situado em outro estado-membro.

4. Os estados e o Distrito Federal (DF) buscaram dar concretude ao regime fiscal mediante o Convenio ICMS 93/2015, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

1. É competência da União editar norma geral nacional sobre o tema do ICMS.

2. A Lei Complementar 87/1996 trata do ICMS com normas gerais, mas não há nela qualquer disposição relativa ao assunto em comento.

3. Convenio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar para a referida tributação pelo ICMS, ante a ausência previsão no texto constitucional.

4. São válidas as leis estaduais ou distritais editadas após a EC 87/2015, que preveem a cobrança do Difal nas operações e prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto.

5. A cláusula nona do Convenio ICMS 93/2015-Confaz, ao determinar a extensão da sistemática da EC 87/2015 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC 123/2006.

6. O texto constitucional consagra o tratamento jurídico diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

1. É necessária a definição de tratamento tributário por lei complementar, não sendo modificado com o advento da EC 87/2015.

2. O Plenário julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convenio ICMS 93/2015, por invasão de campo próprio de lei complementar federal.

3. O Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do Difal, na forma daquele Convenio, ausente lei complementar disciplinadora.

4. O Tribunal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI 5.464/DF, e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte a conclusão do julgamento (2022).

5. Os efeitos da decisão produzirão efeitos, quanto às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convenio ICMS 93/2015, cujos efeitos retroagem a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI 5.464/DF.

1. É inconstitucional lei estadual anterior à EC nº 87/2015 que estabeleça a cobrança de ICMS pelo Estado de destino nas operações interestaduais de circulação de mercadorias realizadas de forma não presencial e destinadas a consumidor final não contribuinte desse imposto.

2. O Estado de destino não pode cobrar ICMS, com fundamento em lei estadual anterior à EC 87/2015, quando a mercadoria for adquirida de forma não presencial, em outra unidade federativa, por consumidor final não contribuinte do imposto.

3. O art. 155, 2, VII, b, da CF/88 (CF), em sua redação original, prevê que, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do ICMS.

4. Reconhece-se a competência exclusiva do Estado de origem para a instituição da hipótese de incidência tributária em questão.

5. Há uma nitida incompatibilidade entre a disciplina legal estadual e a regra constitucional de liberdade de tráfego e aquela que proíbe o tratamento discriminatório dos bens em função de sua origem.

6. A norma estadual que permita que tanto o Estado de destino como o Estado de origem possam tributar um mesmo evento constitui um claro empecilho à circulação de mercadorias provenientes de outros Estados, ao gerar uma dupla oneração da transação interestadual em comparação com aquela interna, e contraria as regras constitucionais referidas.

1. É inconstitucional a regulação do regime de antecipação tributária por decreto do Poder Executivo.

2. No regime sem substituição tributária, o art. 150, § 7, da Constituição Federal exige que a antecipação se faça ex lege e que o momento eleito pelo legislador esteja de alguma forma vinculado ao núcleo da exigência tributária.

3. Para as hipóteses de antecipação do fato gerador do ICMS com substituição tributária, exige-se, por força do art. 155, § 2, XII, b, da Constituição Federal, a previsão em lei complementar.

4. Ao se antecipar o surgimento da obrigação tributária, o que existe, necessariamente, é também a antecipação, por ficção, da ocorrência do fato gerador da exação.

5. É inviável, por meio de simples decreto, a pretexto de fixar prazo de pagamento, se exigir o recolhimento antecipado do ICMS na entrada da mercadoria no território do Estado-membro.

1. A abrangência do art. 150, § 7º, da Constituição Federal vai além da substituição tributária, pois o núcleo central do tema é a antecipação em relação à ocorrência do fato gerador, e não apenas a figura passiva da substituição.

2. A jurisprudência da Corte admite a figura da antecipação tributária, desde que o sujeito passivo (contribuinte ou substituto) e o momento eleito pelo legislador estejam vinculados ao núcleo da incidência da respectiva obrigação e que haja uma relação de conexão entre as fases, de modo que se possa afirmar que a fase preliminar é efetivamente preliminar da outra.

3. A cobrança antecipada do ICMS constitui simples recolhimento cautelar enquanto não há o negócio jurídico da circulação, sobre o qual a regra jurídica, quanto ao imposto, incide.

4. Apenas a antecipação tributária com substituição está submetida à reserva de lei complementar, por determinação expressa do art. 155, § 2º, XII, b, da Constituição Federal.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese, com repercussão geral, produz efeitos a partir de 15.3.2017 (data da sessão de julgamento), ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até essa data.

3. A modulação também pode ser aplicada a casos em que a modificação na orientação jurisprudencial ocorre em desfavor da Fazenda Pública.

4. O planejamento fazendário deu-se dentro de legítimas expectativas tracadas de acordo com a interpretação até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo.

1. É inconstitucional o art. 11, 3, II; o trecho ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular do art. 12, I; e o art. 13, 4, da Lei Kandir, uma vez que não configura fato gerador da incidência de ICMS o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, independentemente de estarem localizados na mesma unidade federativa ou em estados-membros diferentes.

2. O princípio da supremacia da Constituição não se concilia com a ideia de supremacia da lei e do Parlamento que, sobrevalorizados, debilitam o valor efetivo da Constituição.

1. A circulação de mercadorias apta a desencadear a tributação pelo ICMS demanda a existência de negócio jurídico a envolver a transferência da propriedade da mercadoria.

2. A hipótese de incidência do ICMS é a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final.

3. Não gera circulação jurídica o simples deslocamento de mercadorias, não gerando obrigação tributária.

4. É inconstitucional a interpretação de que a circulação meramente física ou econômica de mercadorias gera obrigação tributária.

5. Foi reafirmada a inconstitucionalidade do art. 11, 3, II; do art. 12, I, no trecho ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, e do art.

1. É inconstitucional decreto estadual que atribua as empresas geradoras de energia elétrica a responsabilidade por substituição tributária pelo recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

2. Para haver substituição tributária relativamente ao ICMS, é imprescindível que haja lei complementar federal a que alude o art. 155, § 2º, XII, b, da Constituição Federal (CF) e que o mecanismo esteja previsto em lei estadual, conforme determina o art. 150, § 7º, da CF.

3. A Lei Complementar (LC) 87/1996 (Lei Kandir) permite que essa responsabilidade seja atribuida por lei estadual (art. 6), observada, ainda, a necessidade de acordo celebrado pelos estados interessados, se a operação for interestadual (art. 9).

4. Em relação às operações com energia elétrica, a própria Lei Kandir já trouxe quais atores econômicos podem ser eleitos como substitutos tributários (art. 9, § 1º, II), mas não atribuiu, ela própria, desde logo, a nenhum sujeito passivo alguma responsabilidade por substituição tributária.

5. Se a substituição tributária não está prevista em lei estadual em sentido estrito, o decreto, ao tratar originariamente do assunto, inova no ordenamento jurídico e incide em inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da legalidade tributária.

1. O Plenário julgou prejudicadas as ações diretas quanto ao art. 1, II, do Decreto 40.628/2019 do Estado do Amazonas, na parte em que fixou a Margem de Valor Agregado (MVA) de 150% em relação à energia elétrica.

2. O Plenário julgou procedentes as ações diretas na parte subsistente, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 1, I e II, e 2 do mesmo decreto.

3. Foi modulado o efeito da declaração de inconstitucionalidade, estabelecendo-se que a decisão produza efeitos a partir do início do próximo exercício financeiro (2022).

4. É inconstitucional lei estadual que prevê a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre a operação de extração de petróleo e sobre a operação de circulação de petróleo desde os poços de extração até a empresa concessionária.

1. Não há transferência de titularidade do petróleo extraído, não havendo incidência válida do ICMS.

2. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.

3. O regime jurídico da apropriação do óleo extraído está sujeito a uma opção política, que indica ser pela conferência, de modo originário, desse bem ou de parcela dele ao concessionário ou ao contratado.

4. O Plenário julgou procedente o pedido da ação direta, declarando a inconstitucionalidade das Leis 7.183/2015 e 4.117/2003, ambas do estado do Rio de Janeiro.

1. A decisão produz efeitos ex nunc a partir da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas: (i) as hipóteses em que o contribuinte não recolheu o ICMS; (ii) os créditos tributários atinentes à controvérsia e que foram objeto de processo administrativo, concluído ou não, até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito; e (iii) as ações judiciais atinentes à controvérsia e pendentes de conclusão, até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito.

2. A imunidade tributária estabelecida no art. 150, VI, c, da CF/88 abrange o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente inclusive sobre operações financeiras praticadas pelas entidades a que se refere, desde que vinculadas às finalidades essenciais dessas instituições.

1. A imunidade dos partidos políticos destina-se a garantir o regime democrático e o livre exercício dos direitos políticos;

2. A imunidade das suas fundações tem como objetivo tutelar a realização do seu escopo principal de difundir a ideologia partidária e promover o exercício da cidadania;

3. A imunidade das entidades sindicais dos trabalhadores visa assegurar o pleno exercício da liberdade de associação sindical e dos direitos individuais e coletivos dos trabalhadores;

4. A imunidade das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, tem como objetivo proteger direitos sociais, como os direitos à educação, à saúde, ao livre desenvolvimento da personalidade e à assistência social;

5. A exigência de vinculação do patrimônio, da renda e dos serviços com as finalidades essenciais da entidade imune não se confunde com afeição direta e exclusiva a tais finalidades.

1. É presumida a vinculação das entidades arroladas no art. 150, VI, c, da CF, às quais é imposto o impedimento de distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, sob pena de suspensão ou cancelamento do direito à imunidade, conforme preceitua o Código Tributario Nacional (CTN).

2. É necessário que não seja provado desvio de finalidade para o reconhecimento da imunidade.

3. É constitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre garrafões, garrafas e tampas plásticas, ainda que utilizados para o acondicionamento de produtos essenciais.

4. O que deve ser considerado para fins de seletividade (art. 153, 3, I, da CF/88) é o grau de essencialidade do produto a ser acondicionado e não da embalagem propriamente considerada.

5. A CF impõe que o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) seja seletivo em razão da essencialidade do produto, ou seja, a alíquota do imposto levará em consideração a importância e necessidade do bem para o consumidor e para a coletividade.

1. É possível que o Poder Executivo, de acordo com as balizas impostas pelo legislador, estabeleça alíquotas reduzidas, superiores a zero, a produtos considerados essenciais, sem que isso afronte o princípio da seletividade.

2. É constitucional o artigo 5 da Lei n 9.779/1999, no que autorizada a cobrança de Imposto de Renda sobre resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de swap para fins de hedge.

3. Havendo saldo positivo na liquidação da obrigação ao término do contrato de swap para fins de hedge, é constitucional a cobrança do Imposto de Renda na forma do art. 5 da Lei 9.779/1999.

4. Mesmo se direcionados a neutralizar o aumento da dívida decorrente do contrato principal, em razão da valorização da moeda estrangeira, cumpre tributar os rendimentos.

1. É constitucional o artigo 42 da Lei 9.430/1996.

2. É possível a tributação de valores depositados em conta mantida junto a instituição financeira, cuja origem não for comprovada pelo titular, desde que ele seja intimado para tanto.

3. Incide Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996.

4. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do Imposto de Renda.

1. É possível impor a exação quando o contribuinte, apesar de intimado, não consegue comprovar a origem de seus rendimentos.

2. É vedada a tributação de renda cuja origem não foi comprovada, em contramão ao Sistema Tributário Nacional e em violação aos princípios da igualdade e da isonomia.

3. O Fisco tem dificuldade de auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omisso.

4. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

1. Os juros de mora abrangem danos emergentes, parcela que não se adequa à materialidade do tributo, por não resultar em acrescimo patrimonial.

2. A materialidade do tributo está relacionada à existência de acrescimo patrimonial, aspecto ligado às ideias de renda e de proventos de qualquer natureza, bem como ao princípio da capacidade contributiva.

3. Os juros de mora legais têm natureza indenizatória autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso.

4. Apesar disso, o simples fato de uma verba ser denominada indenizatória não afasta, por si só, a incidência do imposto de renda.

5. O imposto de renda pode alcançar os valores referentes a lucros cessantes, mas não os relativos a danos emergentes.

6. Os juros de mora não se sujeitam ao imposto de renda, pois visam, precipuamente, recompor efetivas perdas, decrescimos no patrimônio do credor.

1. O não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais se tem direito implica em prejuízo.

2. O imposto de renda não pode incidir sobre danos emergentes.

3. O conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da CF não permite que ele incida sobre verbas que não acrescam o patrimônio do credor.

4. O art. 3 da Lei 7.713/88 e o art. 43, II e 1, do Código Tributário Nacional (CTN) devem ser interpretados conforme a CF, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão.

5. Na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei.

1. Pessoas com deficiência, capacitadas para o trabalho, podem ser consideradas dependentes para efeito de imposto de renda, mesmo quando superado o limite etário previsto em lei, desde que sua remuneração não exceda as deduções autorizadas.

2. O art. 35, III e V, da Lei 9.250/1995 introduziu discriminação indireta contra as pessoas com deficiência, pois a aparente neutralidade do critério da capacidade física ou mental para o trabalho oculta o efeito anti-isonômico produzido.

3. A Constituição veda que o tratamento tributário (i) cause discriminação indireta, em ofensa à isonomia, (ii) prejudique o direito ao trabalho das pessoas com deficiência e (iii) afronte o conceito constitucional de renda e a capacidade contributiva de quem arca com as despesas.

4. O Plenário julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 35, III e V, da Lei 9.250/1995.

1. Pertence aos entes municipais, estaduais e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal de 1988.

2. O conceito constitucional de rendimentos, constante dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal de 1988, deve ser considerado de forma mais abrangente, e não de forma restritiva.

3. A expressão "a qualquer título" (Constituição Federal de 1988, arts. 157, I, e 158, I) é suficientemente clara para afastar a pretensão do Fisco de limitar, por meio de ato normativo infraconstitucional [Código Tributário Nacional (CTN), art. 85, II], a repartição da receita do imposto de renda retido na fonte.

1. Incide apenas o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e não o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) nas operações envolvendo o fornecimento de programas de computador mediante contrato de licenciamento ou cessão do direito de uso, tanto para os softwares padronizados quanto para aqueles produzidos por encomenda e independentemente do meio utilizado para a transferência, seja por meio de download ou por acesso em nuvem.

2. O legislador constituinte, ciente da possibilidade de que os fatos geradores do ICMS e do ISS poderiam dar margem a inúmeros conflitos de competência tributária, estabeleceu, no art. 146, I, da CF/88 (CF), que esses conflitos deveriam ser resolvidos por lei complementar (LC) de normas gerais a cargo da União.

3. O Supremo Tribunal Federal (STF), observando o contido na LC 116/2003, tradicionalmente resolve as ambiguidades entre o ISS e o ICMS com base na sistemática objetiva, isto é, determinando-se a incidência apenas do primeiro se o serviço está definido em lei complementar como tributável por tal imposto, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de bens, ressalvadas as exceções previstas na lei.

4. Entende a Corte pela incidência somente do segundo tributo sobre as operações de circulação de mercadoria que envolvam serviços não definidos por lei complementar como tributáveis pelo imposto municipal.

1. O licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador se enquadra no subitem 1.05 da lista de serviços anexa à LC 116/2003.

2. Nas transações com programas de computador incide o ISS.

3. A Lei 9.609/1998 dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador e sobre sua comercialização no País.

4. O software é produto do engenho humano e criação intelectual, sendo essa a sua característica fundamental.

5. Para a construção de um programa de computador é imprescindível a existência do fazer humano direcionado.

1. Há uma operação mista complexa envolvendo, além da obrigação de dar um bem digital, uma obrigação de fazer, presente naquele esforço intelectual e nos demais serviços em prol do usuário.

2. Não é possível no contrato de licenciamento ou na cessão do direito de uso no software personalizado ou mesmo no padronizado separar de maneira clara a obrigação de dar a transferência do bem digital da obrigação de fazer.

3. O ICMS encontra o devido amparo legal no subitem 1.05 da lista anexa a LC 116/2003.

4. O Plenário julgou em conjunto duas ações diretas de inconstitucionalidade para excluir da abrangência das respectivas normas estaduais impugnadas, as hipóteses de incidência do ICMS sobre o licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador.

5. A decisão tem eficácia ex nunc a contar da publicação da ata de julgamento do mérito em questão.

6. É vedada a repetição de indébito do ICMS incidente sobre operações com softwares em favor de quem recolheu esse imposto, até a véspera da data da publicação da ata de julgamento do mérito.

7. É impedida a cobrança do ICMS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da data da publicação da ata de julgamento do mérito.

8. Ficam ressalvadas as ações judiciais em curso, inclusive de repetição de indébito e execuções fiscais em que se discutam a incidência do ICMS e as hipóteses de comprovada bitributação, caso em que o contribuinte terá direito a repetição do indébito do ICMS.

1. É constitucional a incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa a LC 116/2003.

2. Incide o Imposto sobre Serviços (ISS) no licenciamento ou na cessão de direito de uso de softwares desenvolvidos para clientes de forma personalizada, mesmo quando o serviço seja proveniente do exterior ou sua prestação tenha se iniciado no exterior.

3. Para fins de incidência do ISS a que se refere o subitem 1.05 da lista anexa a LC 116/2003, não interessa se o software é personalizado ou padronizado.

4. Existindo o licenciamento ou a cessão de direito de uso de programa de computação, deve incidir o imposto municipal, independentemente de o software ser de um ou de outro tipo.

5. É plenamente válida a incidência do ISS sobre serviço proveniente do exterior ou sobre serviço cuja prestação se tenha iniciado no exterior, nos termos do art. 1, 1, da LC 116/2003.

1. É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, 1, III, da CF/88 sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional.

2. A CF/88 atribui aos estados a competência para a instituição do imposto transmissão causa mortis e doação (ITCMD), também a limita, ao estabelecer que cabe a lei complementar e não a leis estaduais regular tal competência em relação aos casos em que o doador tiver domicílio ou residência no exterior, bem como nas hipóteses em que o de cujus possuia bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior.

1. O artigo 146 da Constituição Federal (CF) estabelece que caberá à lei complementar dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre os entes federativos, regular as limitações ao poder de tributar e estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

2. Na ausência da lei de normas gerais definindo os fatos geradores, as bases de cálculo e os contribuintes, os estados e o Distrito Federal podem legislar, de maneira plena, editando tanto normas de caráter geral quanto normas específicas.

3. O artigo 34, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias (ADCT) oferece espaço para a legislação supletiva dos estados na edição de leis complementares que disciplinem os seus impostos.

4. Em uso da competência privativa estatuída no inciso I do artigo 155 da CF, os estados e o Distrito Federal podem, por meio de lei ordinária, instituir o ITCMD no âmbito local, dando ensejo à cobrança válida do tributo.

1. O artigo 34, § 3º, do ADCT não autoriza a ação dos estados em caso de inexistência de lei nacional.

2. A competência dos estados e do Distrito Federal não se estende ao tratamento de matéria de direito tributário que envolva conflito federativo.

3. O inciso III do § 1º do artigo 155 da CF é exceção às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo parágrafo.

4. É necessária regulamentação por lei complementar para as hipóteses de transmissão de bens imóveis ou móveis, corpóreos ou incorpóreos localizados no exterior, bem como de doador ou de de cujus domiciliados ou residente fora do país, no caso de inventário processado no exterior.

5. O Constituinte ordenou ao Congresso Nacional que procedesse a um maior debate político sobre os critérios de fixação de normas gerais de competência tributária, com o intuito de evitar conflitos de competências geradores de bitributação entre os estados da Federação e entre países com os quais o Brasil possui acordos comerciais.

1. É incompatível com a CF/88 disposição normativa que preveja a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços (ISS) quando descumprida a obrigação acessória.

2. O art. 9-A, caput e 2, da Lei 13.701/2003, com a redação decorrente da Lei 14.042/2001, ambas do Município de São Paulo, fere os artigos 30, I, 146 e 152 da CF/88.

3. A disciplina versada na norma, além de ser estranha ao interesse local, dá ensejo a tratamento diferenciado em razão da procedência do serviço, ante o regime peculiar inaugurado visando estabelecimentos situados fora do Município.

4. Trata-se de matéria para a qual a Constituição exige lei complementar federal.

1. É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário.

2. A Lei Complementar 116/2003, na qual consta, como regra geral, ser o imposto devido, pelo prestador de serviços, no local onde sediado o estabelecimento.

3. A Lei 13.701/2003, ao estipular a penalidade de retenção do ISS pelo tomador dos serviços, nos casos em que o prestador, situado em outro município, não observar a obrigação acessória de cadastramento na Secretaria Municipal, opera verdadeira modificação do critério espacial e da sujeição passiva do tributo.

4. Os valores relativos à taxa Selic recebidos pelo contribuinte na repetição de indébito tributário não compõem a base de incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

5. Os juros de mora legais, correspondentes à taxa Selic, na repetição de indébito tributário são valores recebidos pelo contribuinte a título de danos emergentes e visam recompor efetivas perdas, não implicando aumento de patrimônio do credor.

1. É constitucional a vedação ao compartilhamento de informações prestadas pelos aderentes ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como a equiparação da divulgação dessas informações à quebra do sigilo fiscal.

2. São constitucionais os parágrafos 1 e 2 do art. 7 da Lei 13.254/2016 (Lei de Repatriação de Recursos), que garantem o sigilo das informações prestadas pelos contribuintes aderentes ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

3. A adesão ao programa envolve a prestação de informações sensiveis que merecem proteção e não há qualquer limitação a que sejam fornecidas por determinação judicial, se for o caso.

4. A regularização de bens e direitos tratados na lei enseja remissão total das obrigações tributárias (art. 6, § 4, da Lei 13.254/2016).

5. Toda a tributação incidente sobre esses recursos se encerra no âmbito do próprio programa, cujo desenvolvimento é atribuído exclusivamente à Receita Federal do Brasil.

1. O compartilhamento de informações prestadas pelos aderentes entre os órgãos intervenientes do RERCT com os estados, o Distrito Federal e os municípios deverá ser exercido nas condições e limites legais.

2. Não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia tributária o fato de se conferir aos contribuintes, que optaram por aderir ao RERCT, tratamento jurídico distinto daquele atribuído aos demais contribuintes com valores mantidos no Brasil.

1. É legítima a cobrança das custas judiciais e das taxas judiciárias tendo por parâmetro o valor da causa, desde que fixados valores mínimos e máximos.

2. O art. 145, II, da CF/88 determina, implicitamente, que a base de cálculo das taxas cobradas pela prestação de serviço público específico e divisível deve guardar consonância com o gasto oriundo da atividade estatal.

3. É constitucional a instituição de taxa pela qual observada equivalência razoável entre o valor exigido do contribuinte e os custos referentes ao exercício do poder de polícia, nos termos do art. 145, II, da CF/88.

4. A Taxa de Registro de Contratos, devida pelo exercício regular do poder de polícia do Detran/PR, não se afigura excessiva a caracterizar ofensa ao princípio que veda a utilização de tributo com efeito de confisco.

1. O Plenário conheceu da ação direta de inconstitucionalidade apenas na parte na qual impugnado o valor da Taxa de Registro de Contratos devida pelo exercício regular do poder de polícia do Detran/PR, disposta no 1 do art. 3 da Lei 20.437/2020 do Estado Paraná.

2. O pedido foi julgado improcedente.

1. O Direito Marcario está previsto na Seção II do Código Penal.

2. A Corte Especial tem competência para julgar casos de Direito Penal.

3. A Quinta Turma tem competência para julgar casos de Direito Processual Civil.

4. A Sexta Turma tem competência para julgar casos de Direito Processual Penal.

5. A Terceira Turma tem competência para julgar casos de Direito Tributário.

6. A Quarta Turma tem competência para julgar casos de Execução Penal.

7. A Sexta Turma tem competência para julgar casos de Recuperação Judicial.

1. O Informativo de Jurisprudência de 2023 será atualizado mensalmente no decorrer do ano.

2. As sumulas e as notas extraídas de julgamentos submetidos ao rito dos recursos repetitivos estão localizadas em capítulos específicos, no início do documento, organizadas de acordo com a matéria preponderante, em ordem de recentidade da mais recente para a mais antiga e por órgão julgador.

3. As demais notas também estão dispostas de acordo com a matéria preponderante, ordenadas, por sua vez, conforme o órgão julgador e da mais recente para a mais antiga.

4. Ao final de cada nota e de cada sumula, há a indicação da edição do Informativo de Jurisprudência correspondente.

5. O processo MS 20.194-DF, julgado em 14/9/2022, aborda o tema Serviço de Radiodifusão Comunitária.

1. É imprescindível a instauração de processo administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, para revisar pena anteriormente aplicada às infrações às normas que regem a exploração do serviço de radiodifusão comunitaria, revogando autorização para executar este serviço, em razão de reincidência no cometimento de infrações.

2. Após as multas serem quitadas pela impetrante e os referidos processos administrativos finalizados, sobreveio recomendação, expedida pelo Ministério Público Federal para que fosse revogada a autorização outorgada à impetrante para executar o serviço de radiodifusão sonora comunitaria, em face de reincidência no cometimento de infrações.

3. Em atenção a tal recomendação foi instaurado novo processo administrativo para revisar a pena anteriormente aplicada, revogando-se a aludida autorização outorgada à impetrante para executar o serviço de radiodifusão comunitaria.

1. O novo processo administrativo, em que é imposta a sanção de revogação da autorização, deve observar o contraditório e a ampla defesa.

2. Os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência devem ser obedecidos pela Administração Pública.

3. O administrado tem o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente.

4. O CONTEL deve notificar a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

1. O Decreto n. 2.615/1998 determina que, antes da aplicação de penalidades, a autorizada deve ser notificada para exercer seu direito de defesa, conforme o estabelecido na Lei n. 4.117/1962.

2. A Administração Pública, antes de decidir pela revisão das sanções de multa, deve notificar a interessada para que exerça o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

3. A Lei n. 9.612/1998, art. 21, parágrafo único, III, estabelece que a autoridade impetrada, após a concessão da medida liminar, deve notificar a impetrante.

4. A Lei n. 4.177/1967, arts. 66 e 70, parágrafo único, com redação dada pelo Decreto-Lei n. 236/1967, art. 3, prevê a apreensão cautelar.

1. A Lei n. 9.784/1999 estabelece, nos arts. 2 e 3, III, a apuração de infrações no serviço de radiodifusão comunitária.

2. É possível a revisão da pena aplicada em processo administrativo.

3. A revogação de autorização pode ser aplicada em caso de reiteração no cometimento de infrações.

4. É necessário o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório na instauração de novo processo administrativo.

1. É imprescindível a instauração de processo administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, para revisar pena anteriormente aplicada às infrações às normas que regem a exploração do serviço de radiodifusão comunitaria, revogando autorização para executar este serviço, em razão de reincidência no cometimento de infrações.

2. A Administração Pública tem o direito de rever as penalidades aplicadas, ao fundamento de que, uma vez constatada a reincidência, deveria ser revogada a autorização outorgada a impetrante, conforme prevê o artigo.

1. O art. 21, parágrafo único, III, da Lei 9.612/1998 determina que, em um novo processo administrativo, deve ser observado o contraditório e a ampla defesa.

2. O art. 5, LV, da Constituição Federal de 1988 assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

3. O art. 2 da Lei n. 9.784/1999 estabelece que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

4. O art. 3, III, da mesma Lei garante ao administrado o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão considerados pelo órgão competente.

5. O art. 66 da Lei n. 4.117/1967 determina que, antes da decisão da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o CONTEL notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

6. O art. 39 do Decreto n. 2.615, de 03/06/1998, prevê que, antes da aplicação de penalidades, a autorizada será notificada para exercer seu direito de defesa, conforme o estabelecido na Lei n. 4.117, de 1962, sem prejuízo da apreensão cautelar de que trata o parágrafo único do seu art. 70, com a redação que lhe deu o art.

1. A Administração Pública deve notificar a interessada para que exerça o seu direito ao contraditório e à ampla defesa antes de decidir pela revisão das sanções de multa.

2. O fato de a autoridade impetrada, após a concessão da medida liminar, ter notificado a impetrante não tem o condão de alterar o entendimento exposto acima, nem de ensejar a perda do objeto da impetração.

3. A Lei n. 9.612/1998, art. 21, parágrafo único, III, a Lei n. 4.177/1967, arts. 66 e 70, parágrafo único, com redação dada pelo Decreto-Lei n. 236/1967, art. 3 e o Decreto n. 2.615/1998, art. 39 são aplicáveis à Lei n. 9.784/1999, arts.

1. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronautica relativos a Portaria 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronautica, em 12 de outubro de 1964.

2. O Supremo Tribunal Federal efetuou o julgamento do Tema 839 da pauta de repercussão geral, tendo emitido a tese de que, no exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronautica relativos a Portaria n. 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronautica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

1. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário.

2. A Lei n. 9.784/1999, no seu art. 54, prevê a possibilidade de anulação de ato administrativo a qualquer tempo, desde que seja demonstrada a má-fé do beneficiário.

1. O Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 81/2009 para estabelecer as regras gerais para a realização de concursos públicos para a outorga de serventias extrajudiciais de notas e registros.

2. A competência subsidiária para fixar as regras dos concursos de ingresso nos serviços notariais e de registro é prevista no art. 15, caput, 1, da Lei n. 8.935/1994.

3. O Conselho Nacional de Justiça não estabeleceu prazo para aquisição de títulos pelos candidatos.

1. A Resolução CNJ n. 81/2009 limitou-se a estabelecer os requisitos para inscrição nos concursos públicos para preenchimento das serventias extrajudiciais vagas.

2. A Resolução CNJ 81/2009 repisou, em parte, a regra contida na Lei n. 8.935/1994.

3. A Resolução CNJ 81/2009 não disciplina o limite temporal para aquisição dos demais títulos, limitando-se a delegar aos respectivos editais dos certames a definição dos valores conferidos aos títulos, bem como o momento de sua apresentação.

4. Em decorrência do silêncio do CNJ sobre o tema, deve prevalecer a competência subsidiária concedida aos respectivos Tribunais de Justiça para fixarem as regras dos concursos de ingresso nos serviços notarial e de registro, na forma prevista na Lei n. 8.935/1994.

1. Os servidores públicos federais expostos a radiação têm direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais.

2. É assegurado o pagamento de horas extras em relação a todo o período trabalhado além desse limite, sob pena de enriquecimento indevido da Administração.

3. Em hipóteses como a presente, em que reduzida a jornada de trabalho para 24 horas semanais por exposição do servidor a radiação, deve ser assegurado o pagamento de horas extras em relação a todo o período trabalhado além desse limite.

1. O artigo 74 da Lei n. 8.112/1990 prevê o direito fundamental de acesso à informação.

2. É necessário que haja transparência quanto ao número de nomeações e vacâncias.

3. A violação da segurança impede o acesso à informação.

1. O princípio da publicidade prevalece quando não for demonstrada, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo de informações dos órgãos públicos seja útil à segurança da sociedade e do Estado e imprescindível a essa finalidade.

2. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF/88, art. 5, XXXIII).

3. No regime de transparência brasileiro, vige o princípio da máxima divulgação, em que a publicidade é regra, e o sigilo, exceção.

1. Não é necessário o requerimento administrativo prévio para ajuizar ação requerendo anulação de débito fiscal fundamentada na ocorrência de erro material no preenchimento da Declaração de Crédito Tributário Federal - DCTF.

2. Não constitui condição da ação o requerimento administrativo prévio para ajuizar ação requerendo anulação de débito fiscal fundamentada na ocorrência de erro material no preenchimento da Declaração de Crédito Tributário Federal - DCTF.

1. É necessário comprovar o previo requerimento administrativo para ajuizar ação para anular crédito tributário constituído em virtude de erro em Declaração de Crédito Tributário Federal.

2. O direito potestativo de retificar a declaração não exige ação judicial.

3. Quando o contribuinte não corrige a declaração e o tributo é exigido, há ameaça a direito (patrimonial) e é aplicável o direito fundamental previsto no art. 5, XXXV, da Constituição.

4. Há interesse de agir, sendo descabida a extinção do feito sem exame de mérito.

1. O candidato aprovado dentro das vagas ofertadas no edital de concurso público tem direito à nomeação.

2. A prerrogativa da escolha do momento para a nomeação de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas em concurso público é da Administração Pública, durante o prazo de validade do certame.

3. O ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

1. É cabível a cobrança de taxa de ocupação de imóvel público, mesmo que não haja prévia formalização de ato ou negócio jurídico administrativo.

2. O art. 24 da Lei n. 4.545/1964 prescreve que a ocupação de imóvel público por particular tem caráter precário e se submete à conveniência e à oportunidade da Administração Pública.

3. Não se extrai do dispositivo que a taxa de ocupação só seja devida caso exista prévia autorização formal do Governador do Distrito Federal.

1. A interpretação de que a taxa de ocupação de imóvel público só é devida caso haja previa formalização de ato ou negócio jurídico administrativo contraria o princípio da boa-fé objetiva.

2. Quem ocupa, usa ou explora indevidamente bem público deve, em primeiro lugar, restituir tudo o que contra lei se apropriou, inclusive rendimentos com ele auferidos; em segundo lugar, deve pagar tributos incidentes, além de indenização tanto pela restrição em si do domínio público, como por eventuais danos causados, sem prejuízo da restauração das funções ecológicas, paisagísticas e outras, tangíveis ou intangíveis, acaso afetadas.

3. Sendo o particular detentor de má-fé de bem público, haverá de responder, entre outras obrigações, por todos os frutos que o Estado deixou de perceber, na forma do art. 1.216 do Código Civil, cujas disposições a respeito do possuidor se aplicam também, com mais razão, ao simples detentor ou a quem se apossa irregularmente daquilo que a todos pertence.

4. À luz do princípio da indisponibilidade do interesse público, eventual omissão do Estado no exercício do seu poder de polícia - ao deixar de fiscalizar e adotar medidas cabíveis para se opor ou reagir a apropriação irregular de bem público - não transforma o errado em certo.

1. Não se pode abrir as portas para premiar o infrator e punir a sociedade mais uma vez, diante da ineficácia e desidia daqueles que são pagos para protegê-la.

2. A imprescritibilidade da natureza do bem público impede a usucapião.

3. A cobrança e o pagamento da taxa de ocupação não se prestam para validar o que não seja passível de legalização, nem para infirmar a precariedade de anterior autorização ou ato da Administração.

4. O Estado deve exercer medidas de garantia eficaz da integridade e inviolabilidade do patrimônio público.

1. A Lei n. 9.472/1997 garante à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a competência para legislar e regular a prestação de serviços telefônicos, determinando quais serviços podem ser considerados emergenciais para o fim de se obter código telefônico para ligações gratuitas.

2. A Resolução n. 85/1998 da ANATEL não prevê o serviço de água e esgoto como emergencial.

1. A divulgação científica não autorizada de imagem de paciente viola direitos de intimidade e a ética médica, gerando responsabilização solidária entre os médicos autores do artigo e a editora.

2. A bioética médica pauta-se por quatro pilares: veracidade, privacidade, confidencialidade e fidelidade, de modo a preservar não só os direitos inerentes à personalidade, como também a própria relação de confiança essencial aos tratamentos.

3. O interesse científico não pode se sobrepor aos direitos humanos dos pacientes, devendo ser compatibilizados.

4. É do autor a responsabilidade pelo material submetido, sendo descabida a restrição da condenação unicamente à editora.

1. A atividade jornalística é de responsabilidade da revista, que tem autonomia para intervir no fluxo e no texto da publicação.

2. Os editores deveriam ter rejeitado a publicação naqueles termos, com a exibição da face e torso desfigurados da paciente.

3. Os autores são responsáveis pelo texto e seus acessórios na pesquisa e divulgação científica.

4. Os médicos-autores do artigo se enquadram no conceito de agente do ato ilícito, nos termos dos arts. 159 e 1.518 do Código Civil de 1916.

1. O cumprimento da obrigação de reparar integralmente o dano ambiental (in natura ou pecuniariamente) não afasta a obrigação de indenizar os danos ambientais interinos.

2. É possível e lógico que haja dano interino mesmo com a reparação integral do meio ambiente degradado, seja essa reparação in natura ou mediante indenização.

3. Existem pelo menos três espécies de danos ambientais, considerados no tempo: i) o dano em si, reparavel preferencialmente pela restauração do ambiente ao estado anterior; ii) o dano remanescente (residual, perene, definitivo, permanente), que se protrai no tempo mesmo após os esforços de recuperação in natura, em regra indenizável; e iii) o dano interino (intercorrente, intermediário, temporário, provisório).

I. O dano interino se configura pela diminuição temporária do valor do bem ambiental. II. A reparação dos danos transitorios é uma forma de internalização, temporalmente diferida, dos custos dos serviços e recursos ambientais ilegalmente expropriados da coletividade pelo particular. III. Havendo dano ambiental, ele deve ser integralmente reparado. IV. Configurada a degradação ambiental, impõe-se a reparação integral do dano, tanto daquele já experimentado quanto dos que são certos de existirem até o momento da reparação integral.

1. É possível cumular os danos interinos e os remanescentes, devendo as parcelas serem aferidas separadamente.

2. A simples afirmação de que a restauração será completa não é suficiente para afastar a indenização.

3. Para o dano residual, o termo deve ser aferido em relação às medidas de restauração, sendo indenizável se a restauração não for imediata após esse marco.

4. Para o dano intercorrente, o parâmetro imediato é aquele medido entre o evento degradante e o término das medidas restaurativas.

5. A reparabilidade imediata (após as medidas de recuperação) mesmo que completa da lesão não afasta o dano já experimentado no período entre a degradação e sua restauração.

1. A citação válida em ação coletiva por danos ambientais interrompe o prazo prescricional da ação indenizatória individual se coincidente à causa de pedir das demandas.

2. O tema discutido refere-se à interrupção do prazo trienal para ajuizamento da ação de indenização individual com fundamento em danos ambientais, quando objeto de ação coletiva de responsabilidade civil proposta pelo Ministério Público.

1. A identidade de causa de pedir entre a ação indenizatória proposta e a ação civil pública por danos ambientais ajuizada pelo Parquet, reconhece que a citação válida do demandado na ação coletiva interrompe o prazo de prescrição para ajuizamento da ação individual.

2. Na conta corrente conjunta solidária presume-se a divisão do saldo em partes iguais, ficando eventual penhora limitada a metade do numerário do total encontrado, na hipótese de execução movida por pessoa distinta da instituição financeira mantenedora.

a) É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles. b) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio.

1. A divulgação científica não autorizada de imagem de paciente viola direitos de intimidade e a ética médica, gerando responsabilização solidária entre os médicos autores do artigo e a editora.

2. O interesse científico não pode se sobrepor aos direitos humanos dos pacientes, devendo ser compatibilizados.

3. Trata-se de violação da confidencialidade dos dados médicos.

4. É do autor a responsabilidade pelo material submetido, sendo descabida a restrição da condenação unicamente a editora.

5. Os editores deveriam ter rejeitado a publicação naqueles termos, com a exibição da face e torso desfigurados da paciente.

6. É responsabilidade dos editores impor medidas mitigadoras da exposição.

7. Os autores são responsáveis primários pelo registro e sua submissão a publicação científica.

1. Os autores são responsáveis pelo texto e seus acessórios no campo da pesquisa e divulgação científica.

2. Os médicos-autores do artigo se enquadram no conceito de agente do ato ilícito, nos termos dos arts. 159 e 1.518 do Código Civil de 1916.

3. O processo trata de ação rescisória e sentença de usucapião.

4. O adquirente do imóvel usucapido é responsável pelo processo.

1. O adquirente de bem usucapido deve integrar o polo passivo da ação rescisória intentada contra a sentença de usucapiação, sob pena de nulidade do feito por falta de citação do litisconsorte passivo necessário.

2. A alienação de uma coisa ou direito por ato entre vivos vincula enquanto durar o processo, fazendo permanecer litigiosa a coisa ou o direito nele debatido, mas não além disso.

3. Em nova demanda, faz-se de rigor a citação de eventuais sucessores da parte.

1. Os sucessores dos partícipes da ação originária de usucapião possuem legitimidade passiva para a ação rescisória.

2. É garantido pela Constituição Federal que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

3. Os vícios transrescisórios podem ser alegados a qualquer tempo.

1. Assegura-se ao usuário, ex-empregado, o direito de manutenção previsto no art. 30 da Lei n. 9.656/1998, na hipótese de plano coletivo contratado por uma associação, em benefício de seus associados, mas custeado parcialmente pela empregadora.

2. A exegese do art. 30 da Lei n. 9.656/1998 não deixa dúvidas acerca da inaplicabilidade do direito de manutenção aos contratos coletivos por adesão, pois o exercício do referido direito pressupõe um anterior vínculo empregatício/estatutário, o que não se confunde com o vínculo associativo, típico dos planos coletivos por adesão.

1. A forma peculiar de contratação de plano de saúde não se enquadra na definição normativa de plano coletivo por adesão.

2. Não há previsão normativa de contratação de plano empresarial por intermédio de uma associação não qualificada como administradora de benefícios.

3. É cabível a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, especialmente do seu art. 47, que impõe um vetor interpretativo favorável ao consumidor.

1. A relação de consumo sub judice tem por objeto a assistência à saúde, um bem existencial.

2. A solução mais justa para o suprimento da referida lacuna normativa é equiparar o plano de saúde à modalidade coletiva empresarial.

3. O direito de manutenção previsto no art. 30 da Lei n. 9.656/1998 é assegurado ao usuário, ex-empregado, caso o contrato seja equiparado a coletivo por adesão.

4. As relações jurídicas não consumeristas são regidas pelo Código Civil.

1. A Teoria dos Desvio Produtivo do Consumidor é aplicável às relações jurídicas não consumeristas reguladas exclusivamente pelo Direito Civil.

2. A responsabilidade civil contemporânea é marcada por quatro tendências fundamentais: a expansão dos danos indenizáveis, a objetivação da responsabilidade, a coletivização da responsabilidade e o alargamento do rol de lesantes e lesados.

3. A Teoria do Desvio Produtivo parte da premissa de que a sociedade pós-industrial proporciona a seus membros um poder liberador: o consumo de um produto ou serviço de qualidade tem a utilidade subjacente de tornar disponíveis o tempo e as competências que o consumidor necessitaria para produzi-lo por si mesmo.

I. Existe uma obrigação imposta aos fornecedores de garantir a otimização e o máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo. II. Tal obrigação tem por fundamento a vulnerabilidade do consumidor, o princípio da reparação integral, a proteção contra práticas abusivas, o dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho imposto aos fornecedores de produtos e serviços e o dever de informar adequadamente e de agir sempre com boa-fé. III. A tutela do tempo útil e seu máximo aproveitamento são valores subjacentes à função social da atividade produtiva e são impostos aos fornecedores com base nas disposições especiais e protetivas do Código de Defesa do Consumidor. IV. A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor é aplicável sempre que o fornecedor buscar se eximir da sua responsabilidade de sanar os infortúnios criados aos consumidores de forma voluntária, tempestiva e efetiva. V. O Direito do Consumidor possui autonomia e lógica de funcionamento próprias, maxime por regular relações jurídicas especiais compostas por um sujeito em situação de vulnerabilidade, o consumidor.

1. Não é permitida a livre importação de construções doutrinárias de um ramo especial do Direito para outro, sob pena de instalação de sincretismo metodológico indevido.

2. A aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor exige cautela e parcimonia, para evitar insegurança jurídica.

3. A tutela jurídica do tempo não pode ser subvertida para fins de enriquecimento sem causa.

1. A Caixa Econômica Federal é responsável pela mora consubstanciada no atraso dos repasses das parcelas de financiamento contratado com companhia de habitação.

2. A CEF é agente operador do sistema, incumbida de pulverizar as verbas previamente alocadas aos programas de habitação popular e saneamento básico.

3. A CEF comprometeu-se a dar suporte financeiro a construtora e cumpria-lhe atender as obrigações por ela assumidas, na forma e prazos contratados.

4. Houve mora da CEF no repasse das parcelas do mutuo, destacando sua especial contribuição no atraso da finalização da obra.

5. Não houve a correta atualização monetária das parcelas desembolsadas, havendo um lapso entre a data da correção e a do efetivo pagamento.

6. A construtora tem direito de se ver indenizada pelos danos decorrentes do inadimplemento contratual reconhecido.

1. Não é possível aplicar por analogia as disposições acerca da pensão alimentícia, baseada na filiação e regida pelo Direito de Família, aos animais de estimação adquiridos durante união estável.

2. A discussão travada nestes autos diz respeito aos deveres de arcar com os custos de subsistência dos animais de estimação, adquiridos durante a união estável, após a dissolução desta.

3. A solução de questões que envolvem a ruptura da entidade familiar e o seu animal de estimação não pode desconsiderar o ordenamento jurídico posto.

4. A relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e no direito das coisas, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens da união estável.

1. A aplicação de regramentos deve ser compatível com a natureza particular dos animais de estimação, com enfase na proteção do afeto humano para com eles.

2. Se, em virtude do fim da união, as partes convencionarem de comum acordo que o animal de estimação ficará com um deles, este passará a ser seu único dono.

3. Não se pode admitir que, passado algum tempo e sem guardar nenhum vinculo de afetividade com o animal, o outro ex-companheiro reivindique algum direito inerente à propriedade deste.

4. O fato de o animal de estimação ter sido adquirido na constância da união estável não pode representar a consolidação de um vínculo obrigacional indissolúvel entre os companheiros.

5. A partir do fim da união estável, os bens hauridos durante a convivência são regidos pelo regime de bens da comunhão parcial de bens.

1. Não se pode ignorar o afeto humano para com os animais de estimação, tampouco a sua natureza de ser dotado de sensibilidade.

2. Durante o exercício simultaneo e conjunto da propriedade pelos ex-companheiros (ou ex-cônjuges) em relação aos bens do casal, enquanto não operada a partilha, mancomunhão, caso um bem (integrante dessa unidade patrimonial fechada) esteja na posse exclusiva de um deles, é possível que o outro exija daquele a correspondente indenização pela privação da fruição da coisa, abatida, proporcionalmente, das despesas que, de igual modo, a ambos competem.

3. Não se pode imputar ao demandado o dever de arcar com as despesas dos animais (que não mais pertencem a ele), para que a demandante, exclusivamente, usufrua da companhia dos pets.

4. O demandado somente se desobrigará de tal encargo, excluído o evento morte, se a proprietária, ao seu alvedrio, quiser vender ou doar os animais.

5. Ao demandado que, desde o início, assumiu essa condição de disposição dos animais, não levada a efeito pela providência da demandante, impõe-se obrigação de custeio das despesas de subsistência.

1. A obrigação de custear as despesas de subsistência dos animais de estimação tem regramento próprio e deve ser regido segundo o direito de propriedade (direito das coisas), com a repercussão no regime de bens regente do caso, atentando-se, em sua aplicação, ao afeto humano e a natureza particular dos animais, como seres dotados de sensibilidade.

2. A pactuação de incidência da taxa Selic como índice de correção monetária das parcelas não é abusiva e pode ser cumulada com juros remuneratórios.

1. É possível a utilização da taxa Selic, desde que pactuada, como índice de correção monetária das parcelas ajustadas em contrato de compra e venda de imóvel, caso em que não haverá cumulação com juros remuneratórios, uma vez que os juros já estão englobados nesse índice.

2. A correção monetária serve para recompor o poder aquisitivo original da moeda, corroído pelos efeitos da inflação, nada acrescentando ao seu valor.

3. Os juros têm a natureza de frutos civis e constituem obrigação acessória dos contratos onerosos, com fins de recompensar o credor ou de ressarcir a demora no pagamento do débito.

4. A taxa SELIC abrange juros e correção monetária.

5. Se for pactuada a incidência da taxa Selic a título de correção monetária das parcelas contratuais, não será possível cumulá-la com juros remuneratórios, uma vez que os juros já estão englobados nesse índice.

6. Não impede a estipulação de juros de mora, já que possuem finalidade distinta dos juros remuneratórios.

7. A previsão contratual não é, portanto, abusiva.

1. Não há abusividade se houver convenção de incidência simultânea de correção monetária das parcelas pela taxa Selic e de juros remuneratórios;

2. O artigo 608 do Código Civil de 2002 prevê a teoria do terceiro ofensor, terceiro cumplice ou terceiro interferente;

3. O aliciamento de artistas por meio de propostas é previsto em lei.

1. O art. 608 do Código Civil de 2002 prevê a possibilidade de responsabilização de terceiro em casos de aliciamento de prestadores de serviço.

2. A interpretação do art. 608 do Código Civil de 2002 deve levar em consideração o comportamento de mercado dos concorrentes envolvidos no ramo de atividade em questão.

3. A doutrina brasileira e a jurisprudência admitem a responsabilização de terceiro pela quebra de contrato em virtude dos postulados da função social do contrato, dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, da prática de concorrência desleal e da responsabilidade por ato ilícito ou abusivo.

4. A tutela da função social externa do contrato, no caso da norma aqui tratada, exige a prática de aliciamento do prestador de serviço.

1. O artigo 608 do Código Civil de 2002 busca combater práticas desleais entre agentes econômicos.

2. A oferta de proposta mais vantajosa a artista contratado por emissora concorrente não configura automaticamente prática de aliciamento de prestador de serviço.

3. A conduta da recorrente não pode ser considerada parasitária ou que teria se utilizado do investimento da concorrente no profissional.

1. Aplica-se o prazo prescricional trienal à pretensão de que o ex-companheiro arque com gastos de animais de estimação adquiridos durante a união estável.

2. É imprópria a aplicação analogica do prazo prescricional bienal à obrigação de custeio das despesas de animais de estimação após a dissolução da união estável.

3. Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

4. O coproprietário que assumir sozinho as despesas do bem pertencente em condomínio tem o prazo de 3 (três) anos, contados de cada parcela/mensalidade paga, para obter a reparação dos prejuízos gerados pelo locupletamento sem causa do outro proprietário (na proporção de metade).

1. O segurado que agir de má-fé ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio está sujeito à perda da garantia securitária.

2. De acordo com os artigos 765, 766 e 769 do Código Civil, em decorrência do princípio da boa-fé subjetiva, o segurado deve, na contratação do seguro, informar à seguradora, tão logo tenha conhecimento, sobre circunstâncias passíveis de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perda da garantia.

3. O segurado que, agindo de má-fé, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio, será penalizado pela perda da garantia.

1. O seguro D&O não pode cobrir atos dolosos cometidos para favorecer a própria pessoa do administrador, pois incentivaria a redução do grau de diligência do gestor e a assunção de riscos excessivos.

2. O seguro D&O tem como objetivo o custeio de valores a serem despendidos com a defesa do administrador em processos criminais e administrativos.

3. O seguro D&O é nulo quando a seguradora é induzida a erro na avaliação do risco contratado com a prestação de informações inexatas e da omissão de informações acerca da situação da sociedade pela tomadora do seguro.

4. A omissão dolosa concernente aos eventos sob investigação do Banco Central e a prática dolosa de atos de favorecimento pessoal e lesivos à companhia e aos investidores dão respaldo à sanção de perda do direito à indenização securitária.

1. Em contrato de financiamento com garantia hipotecaria, a quitação, quando considerada ficta, exarada para fins de transferencia de propriedade, exige prova do pagamento para que se ateste consumada.

2. A fe publica atribuida aos atos dos servidores estatais e aos documentos por eles elaborados, não tem o condão de atestar a veracidade do que é tão somente declarado, de acordo com a vontade, boa ou má-fé das partes.

3. As declarações prestadas pelas partes ao notário, bem ainda o documento público por ele elaborado, possuem presunção relativa (juris tantum) de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

4. É inviável conferir o atributo de prova plena, absoluta e incontestável a escritura aquisitiva a fim de desconstituir a exigibilidade do crédito executado.

1. É devida a pensão por ato ilícito somente quando o autor do fato causa a morte ou a debilidade física da vítima.

2. A condenação foi fundamentada na omissão do réu de abandonar a vítima no apartamento onde mantiveram relações sexuais, sem buscar efetivamente socorro, bem como por ter retornado horas depois para pegar o corpo e levá-lo para um lugar ermo.

3. De acordo com os artigos 1.537, II, e 1.539 do Código Civil de 1916, a pensão por ato ilícito é devida somente em duas ocasiões: a) quando o autor causa a morte da vítima, sendo devida aos seus dependentes econômicos; ou b) quando causa debilidade física à vítima, a qual é devida a título de compensação por diminuição de sua capacidade laboral.

1. A previsão contida nos artigos 948, II, e 950 do Código Civil de 2002 não é o fundamento da responsabilidade civil no caso.

2. É medida que se impõe o afastamento da condenação ao pagamento de pensão.

3. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT prevê o pagamento integral da cobertura em caso de acidente de trânsito com resultado morte, mesmo que os herdeiros não integrem o polo ativo.

1. A existência de mais herdeiros não afasta a legitimidade dos que figuram no polo ativo da demanda para pleitear o pagamento integral da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT).

2. Aqueles que se sentirem prejudicados podem requerer, por meio de ação própria, o que for de direito.

3. O pagamento da indenização e o respectivo pagamento devem ser feitos em relação a cada beneficiário que postulasse o benefício, conforme sua cota-parte.

1. O que importa para configurar a violação dos direitos indígenas e, por conseguinte, atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, é o impacto negativo da atuação dos acusados nas tradições, modo de viver e terras que os indígenas habitam e utilizam, sendo desprezível discutir se ocorreu ou não a efetiva demarcação da terra como território indígena.

2. De acordo com o art. 109, IX, da CF/88, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas que envolvem a disputa de direitos indígenas, incluídos aqueles que dizem respeito à sua organização social, tradições, direitos originários sobre as terras, entre outros que evidenciem a proteção do referido grupo étnico.

3. Nos casos em que os delitos supostamente cometidos pelos acusados ultrapassam a violação de direito individual de indígena, ameaçando a garantia das terras, das tradições e do modo de viver da comunidade étnica, nos termos do art. 109, IX, da CF/88, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas.

1. O artigo 231 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) atrai a competência federal para o processamento do inquérito em questão.

2. A situação em análise inclui a disputa de direitos indígenas, nos termos do artigo 109 da CF/88.

3. A usurpação de função pública de órgão federal de controle, como o Ibama e Funai, também atrai a competência federal para o processamento do feito.

4. Os atos criminosos supostamente ocorreram em terras ocupadas por tribos indígenas, as quais foram invadidas por esse próprio grupo.

5. É despiciendo discutir se ocorreu ou não a efetiva demarcação da terra como território indígena, pois o que importa para configurar a violação dos direitos indígenas é o impacto negativo da atuação dos acusados nas tradições, modo de viver e terras que os indígenas habitam e utilizam.

1. O direito à informação é um direito fundamental previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

2. A regra da publicidade deve prevalecer quando não houver razão concreta para se entender que a manutenção do sigilo de informações dos órgãos públicos é útil à segurança da sociedade e do Estado.

3. No regime de transparência brasileiro, vigora o princípio da máxima divulgação, em que a publicidade é regra e o sigilo, exceção.

1. Não foi demonstrada, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo quanto às informações requeridas fosse minimamente útil à segurança da sociedade e do Estado e imprescindível a essa finalidade.

2. O habeas corpus é cabível para buscar saber quantas nomeações e vacâncias de soldados existiram em um dado período de tempo na Polícia Militar do Estado de Goiás, desde que não se busque saber detalhes específicos e pessoais de uma ou algumas nomeações ou vacâncias, como também não se busque saber como o efetivo existente se distribui, como deverá ser alocado ou qual a estratégia utilizada para sua alocação.

1. O habeas corpus não permite a avaliação da capacidade do paciente de arcar com o pagamento de valores executados a título de pensão alimentícia para afastar a prisão civil, pois demandaria a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

2. O habeas corpus é caracterizado por cognição sumária e rito célere, não comportando a análise de questões que, para seu deslinde, demandam aprofundado exame dos elementos fático-probatórios coligidos nos autos.

3. Na via estreita do habeas corpus, não é viável, para fins de afastamento da prisão civil, avaliar a capacidade do paciente de arcar com o pagamento dos valores executados a título de pensão alimentícia, bem como a não configuração do binômio necessidade/possibilidade.

1. É possível a prisão civil de advogado devedor de alimentos, em cela especial, desde que provida de instalações com comodidades condignas e localizada em área separada dos demais detentos.

2. O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994, art. 7, V) prevê ser direito do advogado não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar.

1. A existência de cela especial em unidade penitenciária, com instalações condignas e separada dos demais detentos, supre a exigência de sala de Estado-Maior para o advogado.

2. A prerrogativa da sala de Estado-Maior não pode incidir na prisão civil do advogado que for devedor alimentar, desde que lhe seja garantido um local apropriado, devidamente segregado dos presos comuns, nos termos expressos do art. 528, 4 e 5, do CPC de 2015.

1. Assegura-se ao usuário, ex-empregado, o direito de manutenção previsto no art. 30 da Lei n. 9.656/1998, na hipótese de plano coletivo contratado por uma associação, em benefício de seus associados, mas custeado parcialmente pela empregadora.

2. A exegese do art. 30 da Lei n. 9.656/1998 não deixa dúvidas acerca da inaplicabilidade do direito de manutenção aos contratos coletivos por adesão, pois o exercício do referido direito pressupõe um anterior vínculo empregatício/estatutário, o que não se confunde com o vínculo associativo, típico dos planos coletivos por adesão.

3. A moldura fática da presente controvérsia apresenta uma forma peculiar de contratação de plano de saúde, em que o plano é contratado por uma associação de empregados/servidores, mas o órgão empregador, sem se vincular com a operadora, patrocina o plano de saúde, subsidiando, por força de lei municipal, parte da mensalidade devida por seus servidores e empregados.

4. Essa forma peculiar de contratação de plano de saúde não se enquadra perfeitamente na definição normativa de plano coletivo por adesão, pois impede que o plano de saúde seja classificado como plano coletivo por adesão, não obstante a formalização do contrato nesses termos.

1. Conforme art. 9 da Resolução Normativa ANS n. 195/2009 e Anexo II da Resolução Normativa ANS n. 100/2005, a previsão normativa de patrocínio diz respeito aquele concedido pela própria entidade que contrata a operadora.

2. O enquadramento do plano como coletivo empresarial também encontra empecilhos, em virtude da figura da associação como estipulante.

3. Os planos de saúde empresariais podem ser contratados diretamente pelas empresas ou por intermédio de uma administradora de benefícios, na condição de estipulante.

4. Não há previsão normativa de contratação de plano empresarial por intermédio de uma associação não qualificada como administradora de benefícios.

5. É cabível a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, especialmente do seu art. 47, que impõe um vetor interpretativo favorável ao consumidor.

6. A solução mais justa para o suprimento da referida lacuna normativa é equiparação do plano de saúde ora analisado a modalidade coletiva empresarial.

1. A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor é aplicável no âmbito do direito consumerista.

2. A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor não se aplica às relações jurídicas não consumeristas regidas exclusivamente pelo Direito Civil.

3. A responsabilidade civil contemporânea é marcada por quatro tendências fundamentais: a expansão dos danos indenizáveis; a objetivação da responsabilidade; a coletivização da responsabilidade; e o alargamento do rol de lesantes e lesados.

I. A responsabilidade civil avança para além dos clássicos danos materiais e morais, abordando o dano estético, o dano por ricochete, o dano social, o dano transindividual e o dano pela perda de uma chance. II. A Teoria do Desvio Produtivo parte da premissa de que a sociedade pós-industrial proporciona a seus membros um poder liberador. III. É possível identificar no ordenamento jurídico nacional uma verdadeira obrigação imposta aos fornecedores de garantir a otimização e o máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo. IV. A tutela do tempo útil e seu máximo aproveitamento são valores subjacentes à função social da atividade produtiva e são impostos aos fornecedores com base nas disposições especiais e protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

1. A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor é aplicável no âmbito do direito consumerista, devido à desigualdade e vulnerabilidade presentes nas relações de consumo.

2. O Direito do Consumidor possui autonomia e lógica de funcionamento próprios.

3. A aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor exige cautela e parcimonia, para evitar insegurança jurídica.

4. A tutela jurídica do tempo não pode ser subvertida para enriquecimento sem causa.

1. É possível estabelecer uma rede credenciada para planos de saúde.

2. O reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada deve observar hipóteses excepcionais.

3. Os direitos dos usuários do plano de saúde, mormente a questão da rede credenciada, devem ser examinados a luz de cada plano de saúde específico.

4. O princípio da função social do contrato previsto no art. 421 do Código Civil deve ser observado no modelo de planos de saúde.

1. O art. 421, parágrafo único, do Código Civil, com a redação conferida pela Lei n. 13.784/2019, estabelece que a liberdade contratual deve ser exercida nos limites da função social do contrato.

2. Nas relações contratuais privadas, prevalece o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

3. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

4. Os contratantes são obrigados a guardar, na conclusão e execução do contrato, os princípios de probidade e boa-fé.

5. A boa-fé objetiva restringe o exercício abusivo de direitos, impondo que as partes colaborem mutuamente para a consecução dos fins comuns perseguidos com o contrato.

6. Se ocorrem motivos que justifiquem a intervenção judicial, esta deve ser realizada para a decretação da nulidade ou da resolução do contrato, nunca para a modificação do seu conteúdo.

7. É dever da operadora velar os interesses da coletividade de beneficiários dos planos que administram.

1. A Lei n. 9.656/1998 estabelece que, sempre que detectadas anormalidades administrativas graves nas operadoras de planos de saúde que coloquem em risco a continuidade dos planos, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a 365 dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso.

2. Os contratos passam a ser concebidos em termos econômicos e sociais, conforme propugna a teoria preceptiva.

3. O pedido exordial vai de encontro aos princípios da eticidade, da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

4. Não há interesse jurídico-social na tutela da situação objetivamente gerada por unilateral escolha da parte autora que não se valeu da rede credenciada.

1. No exercício de direito sancionador, a negativa da prova técnica requerida pelo acusado pode afrontar o devido processo administrativo.

2. A produção de prova pericial deve ser assegurada à sociedade empresária que está na iminência de ser sancionada pela Administração Pública, para que possa se defender por meio do devido processo administrativo.

1. O indeferimento da produção probatória, diante de suposta intempestividade, não se amolda ao devido processo administrativo, pois a prova apta a justificar a sanção punitiva deve ser efetiva, observadas as garantias que o direito assegura aos acusados em geral.

2. O direito aplicado a espécie é diferente daquele que rege uma relação jurídica processual de natureza civil.

3. O art. 2, X, da Lei n. 9.784/1999 assegura a garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

4. O livre convencimento motivado, aplicável aos juízos de natureza civil, cede espaço à garantia legal de efetiva produção probatória ao acusado.

5. O artigo 50, I, da Lei n. 9.784/1999 determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

1. O requerimento de produção de prova perante a Secretaria de Defesa Econômica - SDE, nos termos do art. 37 da Lei n. 8.884/1994, não é o momento exclusivo para o acusado fazê-lo.

2. Há previsão expressa para que o relator no CADE analise requerimento de prova, constante do citado art. 43 da mesma Lei.

3. Não há que se falar em preclusão ou em extemporaneidade, quando a própria lei prevê expressamente duas oportunidades para o requerimento da produção de prova, uma delas perante o relator no CADE.

1. O produtor rural pessoa física inscrito no CNPJ é contribuinte da contribuição ao salário-educação.

2. O produtor rural pessoa física não inscrito no CNPJ não é contribuinte da contribuição ao salário-educação, salvo se tratar de produtor que desenvolve atividade empresarial.

3. A definição do sujeito passivo da obrigação tributária referente à contribuição ao salário-educação foi realizada pelo art. 15 da Lei n. 9.424/1996 e art. 1, 3 da Lei n. 9.766/1998.

1. O produtor-empregador rural, pessoa fisica, somente será devedor da contribuição ao salário-educação se restar factualmente caracterizado como empresa, nos termos do art. 1, 3, da Lei n. 9.766/1998.

2. É ilícito o item do Anexo IV, da Instrução Normativa RFB n. 971/2009, ao estabelecer que o produtor rural, pessoa fisica, está sujeito ao recolhimento da contribuição devida ao FNDE, incidente sobre a folha de salários.

3. O fato de determinada entidade possuir inscrição no CNPJ gera uma presunção relativa (juris tantum) de que é empresa, portanto, contribuinte, mas que pode ser ilidida mediante a produção de provas no sentido de que não é empresa por não realizar atividade empresarial e/ou constituir-se como tal.

1. O produtor rural pessoa física inscrito no CNPJ é contribuinte da contribuição ao salário-educação.

2. O produtor rural pessoa física não inscrito no CNPJ não é contribuinte, salvo se demonstrar tratar-se de produtor que desenvolve atividade empresarial.

1. O simples fechamento de filial de pessoa juridica não é suficiente para fundamentar a inclusão de sócio no polo passivo de execução fiscal.

2. A dissolução irregular não configura o redirecionamento da execução fiscal para os sócios.

1. Não se pode concluir que houve dissolução irregular da pessoa jurídica em virtude do fechamento de um de seus estabelecimentos.

2. As filiais são uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação do principal estabelecimento.

3. A obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais.

4. A subsistência da pessoa jurídica afasta a caracterização de dissolução irregular pelo simples fechamento de um de seus estabelecimentos.

5. Não se afigura possível incluir, no caso concreto, o sócio no polo passivo da execução fiscal.

1. A garantia constitucional da coisa julgada (art. 5, XXXVI, da CF/88) possui conceito e limites previstos, essencialmente, no CPC/2015, que em seu art. 503 estabelece o limite objetivo da coisa julgada afirmando incidir tão somente no que se refere a questão principal expressamente decidida.

2. Na primeira ação ajuizada, entendeu-se pela ilegalidade no uso das marcas pela empresa ré, em demanda indenizatória e cominatoria.

3. Na segunda, ação de anulação de registro, cuja sentença foi objeto de ação rescisória, concluiu-se pela legalidade do ato administrativo do INPI, que concedeu o registro à empresa ré.

1. O reconhecimento da coisa julgada exige que os elementos da primeira demanda (partes, pedido e causa de pedir) se repitam na posterior, conforme expressa o art. 337 do CPC/2015.

2. A causa de pedir e o pedido formulado em ambas as demandas sao diversos.

3. A relação juridica controvertida tambem e diferente.

4. O pedido de abstencao de uso da marca pela empresa re na ação de nulidade constituiu mera decorrencia do suposto vicio do registro.

1. O Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 337 e 503, regulamenta o processo em segredo de justiça.

2. A Lei n. 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), no artigo 173, parágrafo único, dispõe sobre o crime contra a honra.

3. A Corte Especial, por unanimidade, julgou que as afirmações genéricas contidas em uma entrevista concedida a um portal eletrônico de notícias não são suficientes para caracterizar o delito de calúnia.

1. Não bastam críticas políticas à atuação de membro do Ministério Público para configurar o crime de calúnia;

2. Para configurar o crime de calúnia, é necessário imputar a outrem um fato definido como crime, situado no tempo e no espaço, além de ser falsa a imputação;

3. Não configura calúnia a alegação genérica de uma conduta eventualmente delitiva;

4. É necessário o elemento subjetivo especial do tipo, consubstanciado no animus calumniandi, vel diffamandi, vel injuriandi, para configurar os crimes contra a honra.

1. Não incide o concurso formal aos tipos penais dos artigos 306 (embriaguez ao volante) e o art. 309 (direcao de veiculo automotor sem a devida habilitação) do Código de Transito Brasileiro.

2. Os tipos penais do art. 306 e 309 do CTB possuem momentos consumativos distintos, na medida em que o art. 306 do CTB (embriaguez ao volante) e de perigo abstrato, de mera conduta, enquanto o art. 309 do CTB (direcao de veiculo automotor sem a devida habilitação) e de perigo concreto.

3. É impossível aplicar o concurso formal de crimes no presente caso, pois há duas ações isoladas, com designios de vontades autônomas e com dois resultados distintos.

1. O artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) não se confunde com o artigo 309 do CTB, que trata da conduta de dirigir um veículo sem a devida habilitação ou permissão.

2. Não é recomendável a aplicação de uma nova pena de multa, em caráter substitutivo, no caso de o preceito secundário do tipo penal possuir previsão de multa cumulada com a pena privativa de liberdade, devendo-se privilegiar a incidência de duas medidas restritivas de direitos nessa hipótese.

3. Considerando que o crime do artigo 306 do CTB já estabelece a pena de multa, as duas medidas restritivas de direitos se mostram adequadamente aplicadas na hipótese.

1. É inviável a aplicação do princípio da insignificância ao furto praticado quando, para além do valor da res furtiva exceder o limite de 10% do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, o acusado é multirreincidente, ostentando diversas condenações anteriores por crimes contra o patrimônio.

2. A orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar-se em consideração os seguintes vetores: a) a minima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.

4. Verifica-se que o agente é multirreincidente, inclusive pela prática de crimes contra o patrimônio, o que evidencia a acentuada reprovabilidade do seu comportamento, incompatível com a adoção do pretendido postulado.

1. O princípio da insignificância não é aplicado quando o bem furtado supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2. É possível a aplicação da dosimetria da pena em casos de corrupção ativa.

1. A utilização, por bacharel em direito, de seus conhecimentos acerca do exame da OAB para participar de esquema de fraude a essa seleção justifica a valoração negativa da culpabilidade do agente.

2. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu.

3. A falsificação de prova prático-profissional no concurso público e a sua adesão ao esquema criminoso sofisticado, o qual envolveu diversas pessoas na fraude ao Exame de Ordem em Goiás, justificam concretamente o incremento da pena.

1. O crime de corrupção ativa considera, além do fato, o risco à reputação da classe advocatícia e o descrédito da população e dos profissionais da área em relação à instituição de grande importância para a sociedade e a classe jurídica.

2. O tráfico de drogas envolve expressiva quantidade de entorpecentes e cadeia produtiva do crime, bem como organização criminosa.

1. A expressiva quantidade de droga apreendida, por si só, não tem o condão de descaracterizar a condição de mula do tráfico, e, via de consequência, afastar a aplicação da minorante prevista no art. 33, 4, da Lei n. 11.343/2006.

2. A atribuição, ao agente transportador de entorpecentes, da condição vulgarmente denominada mula, não pode ser causa determinante ao redutor de pena previsto no art. 33, 4, da Lei n. 11.343/2006, quando a dedicação deste a consecução de atividades delitivas, ou seu envolvimento com organização criminosa, devem ser aferidas pelo julgador, de forma fundamentada, com base nas peculiaridades do caso concreto.

1. A grande quantidade de droga apreendida, associada às circunstâncias do caso concreto, denota o manifesto envolvimento dos réus com organização criminosa voltada à prática do narcotráfico, afastando a incidência da redução de pena prevista no art. 33, § 4, da Lei n. 11.343/2006.

2. A elevada quantidade de drogas apreendidas, a multiplicidade de agentes envolvidos na trama criminosa, a forma de transporte da substância entorpecente, a distância entre os estados da federação e a nitida divisão de tarefas entre os membros do grupo evidenciam a impossibilidade de reconhecimento do redutor em questão em favor do acusado, porquanto evidente que não se trata de um pequeno traficante ou de um traficante ocasional.

1. A ocultação de drogas na região pélvica, por si só, não constitui fundamento idôneo para negativar a culpabilidade.

2. O modus operandi comum à prática delitiva não demonstra um maior grau de reprovabilidade da conduta.

3. A ocultação de drogas, no caso de ingresso em estabelecimento prisional, é inerente à própria causa de aumento.

1. É justificada a adoção de fração mais gravosa se houver o uso de meio atípico para driblar a fiscalização.

2. O Código Penal prevê o art. 197.

3. A Lei n. 11.343/2006 prevê o art. 33,

4. 4. É possível a progressão de regime na execução em separado de cada uma das guias de execução.

1. É possível a execução em separado de cada uma das guias de execução, de modo que o cálculo para obtenção de benefícios que dizem respeito à execução penal deve considerar a primariedade em parte da pena, a reincidência comum em outra e a reincidência específica apenas nas guias que dizem respeito a crimes de mesma natureza.

2. Com a unificação das penas, a reprimenda passa a ser executada como um todo, não sendo possível a execução em separado de cada uma das guias de execução pelo reeducando.

3. O cálculo para obtenção de benefícios que dizem respeito à execução penal deve ser feito com base no total da pena e não em cada guia de execução em separado.

4. A questão de reincidência se aplica também sob o total da reprimenda, não sendo possível fracionar as condenações para reconhecimento de primariedade em parte da pena, reincidência comum em outra e por fim reincidência específica apenas nas guias que dizem respeito a crimes de mesma natureza.

5. As alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 tornaram cruciais para a avaliação do lapso de progressão de regime dois fatores além da hediondez - quais sejam, a ocorrência ou não do resultado morte e a primariedade, a reincidência genérica ou, ainda, a reincidência específica do apenado.

6. As disposições da Lei n. 8.072/1990, acerca da progressão de regime, foram expressamente revogadas pela Lei n. 13.964/2019, de modo que os lapsos necessários à aferição do cumprimento do requisito objetivo ficaram disciplinados exclusivamente pelo art. 112 da Lei de Execução Penal.

1. O Pacote Anticrime implementou um cenário de maior complexidade quanto à recidiva do reeducando.

2. O exame dos antecedentes criminais do indivíduo encarcerado ganha ampla relevância se se trata de crime cometido com ou sem violência a pessoa ou grave ameaça, crime hediondo ou equiparado ou, ainda, crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

3. É equivocada a aplicação da fração de 3/5 quanto à totalidade das penas pelas quais foi condenado o paciente.

4. Trata-se de apenado reincidente específico em crime hediondo, conforme prevê o art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, o qual estabelece o cumprimento de 60% da reprimenda para alcance do requisito objetivo necessário à progressão.

5. Considerado o caráter pessoal da reincidência, é cogente, de fato, o cumprimento de 60% de ambas as penas impostas, visto que se trata de reincidência de mesma natureza.

6. Tal lógica não se aplica ao crime comum, visto que o sentenciado é primário na prática de crime com violência a pessoa ou grave ameaça, de modo que incide na espécie o lapso previsto no art.

1. O artigo 112, III, da Lei de Execução Penal exige o cumprimento de 25% da pena para que se perquira a progressão a regime menos gravoso.

2. A Lei n. 13.964/2019 é a Lei de Execução Penal.

3. A Lei n. 8.072/1990 trata do Direito Processual Civil.

4. O acórdão paradigma do Processo AgInt nos EAREsp 1.935.286-RJ foi julgado em 11/10/2022.

5. O ramo do direito tratado no acórdão paradigma é o Direito Processual Civil.

6. O tema dos embargos de divergência é o acórdão paradigma.

7. A juntada do inteiro teor é necessária para a validade do acórdão paradigma.

8. A mera indicação do diário da justiça em que foi publicado é insuficiente para a validade do acórdão paradigma.

1. A mera indicação do Diário da Justiça em que publicado o acordão paradigma não atende a exigência de citação do repositório oficial ou autorizado de jurisprudência.

2. A comprovação da divergência deve observar os termos do art. 1.043 do CPC de 2015 e do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. O não atendimento aos requisitos enumerados nestes dispositivos constitui vicio substancial, resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do recurso, o que afasta a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015.

4. A juntada tão somente da ementa, relatório e voto do acordão paradigma, sem a respectiva certidão de julgamento, configura vicio substancial e afasta a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015.

1. A ação rescisória deve indicar de forma precisa a norma jurídica violada.

2. O Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 932 e 1.043, prevê a inépcia da inicial quando não houver a indicação precisa da norma jurídica violada.

3. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, no artigo 266, estabelece a necessidade de indicação precisa da norma jurídica violada para a propositura da ação rescisória.

1. É inepta a petição inicial da ação rescisória fundada no inciso V do artigo 966 do CPC/2015 que não indica a norma jurídica manifestamente violada pela decisão rescindenda.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inepta a petição inicial da ação rescisória fundada nos artigos 966, V e VIII, do CPC de 2015 (art. 485, V e IX, do CPC/1973) que não indica nenhum dispositivo legal que teria sido literalmente violado pela decisão rescindenda, tampouco o erro de fato no qual a referida decisão estaria fundada.

3. Na hipótese, verifica-se que, malgrado indicada a causa de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 966 do CPC/2015, o autor não apontou a norma jurídica que teria sido manifestamente violada pela decisão monocrática.

4. A narrativa dos fatos não conduz à ocorrência dos vícios rescisórios porque não indica precisamente como os dispositivos legais indicados foram violados e nem como a decisão rescindenda foi consubstanciada em erro de fato.

5. Tendo em vista a inepcia da ação rescisória, impõe-se a sua extinção sem resolução de mérito.

1. A garantia constitucional da coisa julgada (art. 5, XXXVI, da CF/88) possui conceito e limites previstos, essencialmente, no CPC/2015.

2. O limite objetivo da coisa julgada incide tão somente no que se refere à questão principal expressamente decidida.

3. Não há coisa julgada envolvendo ação cominatoria e indenizatória por uso indevido de marca proposta contra empresa que utiliza marca semelhante à da autora, que tramitou na Justiça Comum Estadual, e ação de nulidade de registro de marca, proposta pela mesma autora contra identica empresa e contra o INPI, decidida na Justiça Federal.

1. O reconhecimento da coisa julgada exige que os elementos da primeira demanda (partes, pedido e causa de pedir) se repitam na posterior, conforme expressa o art. 337 do CPC/2015.

2. A causa de pedir e o pedido formulado em ambas as demandas sao diversos.

3. A relação juridica controvertida tambem e diferente.

4. O pedido de abstencao de uso da marca pela empresa re na ação de nulidade constituiu mera decorrencia do suposto vicio do registro.

1. Foi julgado improcedente o pedido de nulidade do registro da marca da ré.

2. Foi indeferido, como simples corolário, o requerimento de abstenção do uso de tal marca pela titular.

3. É impossível a execução de astreintes em obrigações de pagar quantia, de acordo com o art. 461 do CPC/1973.

1. É vedada a utilização da multa diária no campo das obrigações de pagar.

2. Nas obrigações de pagar quantia certa, é descabida a fixação de multa diária como forma de compelir a parte devedora ao cumprimento da prestação que lhe foi imposta.

3. Na obrigação de pagar quantia certa, mesmo objeto de tutela antecipada, não se sujeita a aplicação de multa cominatoria com o fim de impor seu cumprimento.

4. No âmbito de obrigação de pagar quantia, à luz do então vigente art. 461 do CPC/1973, não tinha lugar a imposição de multa diária (astreinte) para se compelir o devedor ao seu cumprimento.

1. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4, do CPC de 2015 exige a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

2. O mero não provimento de agravo interno por votação unânime não é suficiente para fundamentar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4, do CPC de 2015.

1. Não se caracteriza a imposição de multa por mero inconformismo com a decisão agravada, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

2. O artigo 1.021, 4.84 do CPC/2015 prevê a devolução ao tribunal de origem em caso de decisão que determine tal.

1. A decisão de retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade, é irrecorrível, salvo se demonstrado por meio de requerimento, efetivamente, erro ou equívoco patente.

2. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido da irrecorribilidade da decisão que determina a devolução dos autos ao tribunal de origem, a fim de aguardar-se o julgamento de matéria submetida a repercussão geral, pois se trata de decisão desprovida de caráter decisório.

3. A única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento, a qual não tem caráter decisório, seria a demonstração, por meio de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distintas.

1. É necessário o prévio requerimento administrativo para a anulação de débito tributário federal.

2. É possível a retificação da declaração de crédito tributário federal em caso de erro material.

3. A pretensão de anulação de débito tributário federal é distinta da pretensão de retificação da declaração de crédito tributário federal.

1. Não é necessário o previo requerimento administrativo para ajuizar ação requerendo anulação de débito fiscal fundamentada na ocorrência de erro material no preenchimento da Declaração de Crédito Tributário Federal - DCTF.

2. A pretensão não é de retificar a declaração, mas de anular o crédito tributário exigível.

3. É plenamente aplicável o direito fundamental previsto no art. 5, XXXV, da Constituição, sendo descabida a extinção do feito sem exame de mérito.

1. A tempestividade do recurso especial e do respectivo agravo em recurso especial deve ser aferida de acordo com os prazos em curso na Corte de origem.

2. O prazo dos recursos interpostos perante a Corte de origem ainda que estejam enderecados ao STJ obedece ao calendário de funcionamento do Tribunal de origem, sendo irrelevante, para a verificação da tempestividade do recurso, a existência de recesso forense, no STJ.

1. Não configura julgamento ultra petita o acolhimento dos cálculos elaborados por contador judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente.

2. A controvérsia cinge-se a determinar se extrapola os limites do pedido decisão que homologa os cálculos apresentados pela contadoria judicial em valor superior aquele apresentado pela parte exequente em sua memória de cálculo.

3. Conforme a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento dos cálculos elaborados por contador judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.

1. Os cálculos da liquidação devem ser fieis ao título exequendo, sem que isso configure decisão ultra ou extra petita, caso se homologue valor maior que o apresentado pelas partes.

2. Deve-se observar a regra da fidelidade ao título executivo em sede de cumprimento e liquidação de sentença, conforme disposto no art. 509, 4, do CPC/2015.

1. O adquirente de bem usucapido, na condição de sucessor do usucapiente, deve integrar o polo passivo da ação rescisória intentada contra a sentença de usucapiação, sob pena de nulidade do feito por falta de citação do litisconsorte passivo necessário.

2. Os sucessores são legítimos, com justo título, na posse e direitos sobre o imóvel usucapido e, depois, atingidos pela ação rescisória.

3. A alienação de uma coisa ou direito por ato entre vivos vincula enquanto durar o processo, fazendo permanecer litigiosa a coisa ou o direito nele debatido, mas não além disso.

1. É necessário citar os sucessores da parte em nova demanda.

2. Os sucessores daqueles em favor de quem foi reconhecida a usucapião devem ser citados na ação rescisória.

3. Os sucessores daqueles que integraram a relação processual original ostentam legitimidade passiva e devem ser considerados litisconsortes passivos necessários para a ação rescisória, sob pena de nulidade.

4. Os vícios transrescisórios podem ser alegados a qualquer tempo.

1. Não é aceita a nulidade de algibeira no processo civil.

2. É necessária a intimação do terceiro titular de direito real (ex.: usufrutuário) acerca da penhora e da alienação judicial do bem gravado com tal direito, na forma dos arts.

1. O CPC de 2015, nos arts. 799, II, e 889, III, estabelece normas a serem seguidas no processo de recuperação judicial.

2. A falta de intimação dos usufrutuários acerca da penhora e da arrematação do imóvel configura o vicio denominado nulidade de algibeira.

3. A nulidade de algibeira deve ser rechaçada pela Corte Superior em virtude do dever imposto a todos aqueles que participam do processo, de proceder com lealdade e boa-fé.

4. É possível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do administrador judicial.

1. Não cabe a fixação de honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial em recuperação judicial ou falência.

2. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser pagos pela parte vencida exclusivamente ao profissional que tenha atuado como advogado da parte vencedora.

3. O síndico, assim como seu sucedâneo - administrador judicial - possui natureza jurídica de órgão auxiliar do Juízo, cumprindo verdadeiro munus público, não se limitando a representar o falido ou mesmo seus credores.

4. Havendo resistência a pretensão do impugnante e formação da lide, a parte vencida suportará os ônus sucumbenciais.

5. Não são devidos honorários sucumbenciais ao administrador judicial ou a seu patrono, uma vez que ele não é parte na lide.

6. O trabalho do administrador judicial deve ser remunerado de forma própria, pela recuperanda, apos fixação judicial, mas desde que observados os ditames previstos no art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

1. A decisão de saneamento do processo não pode ser objeto de pedido de reconsideração.

2. O prazo recursal para o agravo de instrumento tem início com a publicação da decisão de pedido de esclarecimento e/ou ajuste.

1. O termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC/2015, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após a publicação da deliberação do juiz sobre os esclarecimentos e/ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias.

2. O pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC/2015 não pode ser considerado um mero pedido de reconsideração.

1. É pacífico o entendimento de que o pedido de reconsideração em nada modifica a contagem do prazo recursal.

2. É irrefutável que houve inovação legislativa ao ser prevista a estabilidade da decisão de saneamento somente após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes quanto a esclarecimentos ou ajustes.

3. Não é possível aplicar o disposto nos arts. 1.026, caput, e 1.044, 1, do CPC/2015, a fim de estender o efeito interruptivo, expressamente previsto apenas para dois recursos - embargos de declaração e embargos de divergência -, a solicitação de esclarecimento ou ajuste.

4. O pedido de esclarecimento ou ajuste não deve ser confundido, em seus efeitos, com os embargos de declaração, pois possui finalidade própria e exclusiva.

5. A decisão de saneamento, proferida entre as fases postulatoria e instrutoria, possui como finalidade a organização do processo, a resolução de questões processuais pendentes, com a delimitação das matérias de fato e de direito relevantes, especificando-se os meios de prova admitidos e a distribuição do ônus probatório, e, caso necessário, designando audiência de instrução e julgamento.

1. O pedido de esclarecimentos ou ajustes tem o propósito de assegurar a continuidade do caráter dialógico e cooperativo no procedimento saneador, efetivando o amplo direito ao contraditório.

2. A decisão de saneamento não está aperfeiçoada logo após sua prolação, pois permanece em construção, a depender do exercício do direito de petição.

3. Somente após transcorrido o quinquídio legal ou proferida a decisão complementar é que fica concluído o procedimento do saneamento, iniciando o prazo para os interessados interporem o recurso de agravo de instrumento.

1. Aplica-se ao pedido de alteração do polo passivo formulado em réplica na vigência do CPC/73, mas ainda pendente de exame quando da entrada em vigor do CPC/2015, as disposições deste último diploma, não havendo necessidade de reiteração do pedido para que a parte tenha direito a sua apreciação.

2. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, de acordo com o disposto no art. 14 do CPC/2015.

3. A lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, aplicando-se a teoria dos atos processuais isolados.

1. O direito vigente na data da oferta da réplica deve ser aplicado, e não o revogado Código de Processo Civil (CPC/1973).

2. O pedido de alteração do polo passivo não foi examinado enquanto em vigor o CPC/73.

3. A lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra.

4. O autor tem direito ao exame de seu requerimento, não podendo ser penalizado pela omissão imputável ao magistrado.

5. O art. 339, §2º, do CPC/2015 permite a substituição do polo passivo quando do conhecimento do réu: no prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

1. É possível a prisão civil de advogado devedor de alimentos, em cela especial, desde que provida de instalações com comodidades condignas e localizada em área separada dos demais detentos.

2. O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994, art. 7, V) prevê ser direito do advogado não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a existência de cela especial em unidade penitenciária, com instalações condignas e separada dos demais detentos, supre a exigência de sala de Estado-Maior para o advogado.

2. A prerrogativa da sala de Estado-Maior não pode incidir na prisão civil do advogado que for devedor alimentar, desde que lhe seja garantido, por obvio, um local apropriado, devidamente segregado dos presos comuns, nos termos expressos do art. 528, 4 e 5, do CPC de 2015.

1. A citação valida em ação coletiva por danos ambientais interrompe o prazo prescricional da ação indenizatoria individual se coincidente a causa de pedir das demandas.

2. O reconhecimento de que a citação valida do demandado na ação coletiva interrompe o prazo de prescricao para ajuizamento da ação individual esta em consonancia com a jurisprudencia desta Corte.

1. A reunião dos feitos por força de conexão não ostenta natureza absoluta, sendo adequado excepcionar a sua incidência na hipótese em que a aplicação ensejaria um atraso na tramitação de ação em estágio avançado (instrução encerrada).

2. O fato de o órgão acusatório federal não vislumbrar, por ora, indícios suficientes da prática de lavagem transnacional e de evasão de divisas para o oferecimento da denúncia obsta, ao menos por ora, a persecução penal quanto a esses crimes em âmbito federal e, por consequência, o deslocamento da ação penal (em estágio avançado na Justiça estadual) com base numa suposta conexão entre os crimes estaduais e federais (Sumula 122/STJ).

1. Não é razoável nem adequado aguardar investigação sobre crimes de lavagem transnacional e evasão de divisas em âmbito federal, enquanto há ação penal apta a julgamento em curso na Justiça estadual.

2. A reunião dos feitos para processamento conjunto tem por escopo a otimização do julgamento.

3. O desmembramento não implica em inobservância de regra de competência absoluta, pois remanesce a competência do Juízo Federal para processar eventuais crimes de competência federal.

4. Os delitos que ultrapassam a violação de direito individual indígena não são relevantes.

1. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas que envolvem a disputa de direitos indígenas, nos termos do art. 109, IX, da CF/88.

2. A situação em análise inclui não só a disputa de direitos indígenas, mas também a usurpação de função pública de órgão federal de controle, o que atrai a competência federal para o processamento do feito.

3. O impacto negativo da atuação dos acusados nas tradições, modo de viver e terras que os indígenas habitam e utilizam é o que importa para configurar a violação dos direitos indígenas e, por conseguinte, atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

1. É necessário o impacto negativo da atuação dos acusados nas tradições, modo de viver e terras que os indígenas habitam e utilizam para configurar a violação dos direitos indígenas e, por conseguinte, atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

2. O artigo 109, IX e artigo 231 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) tratam da prisão civil para pagamento de pensão alimentícia, sendo necessário avaliar a capacidade de arcar com o pagamento.

1. O habeas corpus não comporta a análise de questões que, para seu deslinde, demandam aprofundado exame dos elementos fático-probatórios coligidos nos autos.

2. Na via estreita do habeas corpus, não é viável, para fins de afastamento da prisão civil, avaliar a capacidade do paciente de arcar com o pagamento dos valores executados a título de pensão alimentícia, bem como a não configuração do binômio necessidade/possibilidade.

1. A sentença de pronúncia deve limitar-se a um juízo de dúvida a respeito da acusação, evitando considerações incisivas ou valorações sobre as teses em confronto nos autos.

2. Na primeira fase do procedimento especial do tribunal do júri, procede-se apenas a um juízo de admissibilidade da acusação, ou seja, avalia-se, em princípio, se a conduta do agente pode enquadrar-se na descrição de crime doloso, tentado ou consumado, contra a vida.

3. O juízo de certeza acerca da autoria e a deliberação acerca de dúvidas só podem provir do conselho de sentença, que é o juiz natural da causa.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a sentença de pronúncia deve limitar-se a um juízo de dúvida a respeito da acusação, evitando considerações incisivas ou valorações sobre as teses em confronto nos autos.

1. O magistrado incorreu em vicio de excesso de linguagem ao afirmar que o dolo de matar era evidente nos autos, ultrapassando as barreiras da legalidade.

2. A decisão de pronuncia foi nula por conter vicio de excesso de linguagem.

3. A ordem de ofício deve ser concedida em decorrência da nulidade da decisão de pronuncia.

1. Não há falar em atuação de rotina dos órgãos de polícia fazendária, apta a dispensar o mandado judicial de busca e apreensão domiciliar, quando o caso concreto evidencia a realização de verdadeira força-tarefa entre diferentes órgãos de polícia administrativa.

2. Não há ilegalidade na instauração de investigação por autoridade policial em decorrência de denúncia formalizada pelo órgão federal de fiscalização.

3. É necessário o controle jurisdicional previo do ato inquisitorial.

4. A violação de domicílio empresarial caracteriza constrangimento ilegal.

5. A declaração de nulidade das provas colhidas de forma ilícita é necessária.

1. O debate não pode ser reduzido à autonomia ampla e irrestrita da atuação dos órgãos de polícia, especialmente quando o fato resultar na mitigação de direitos fundamentais como a inviolabilidade de domicílio.

2. A Suprema Corte dos EUA reformulou o sistema RICO - Racketeer Influenced and Corrupt Organization Act (Legislação Federal acerca das Organizações Corruptas e Influenciadas pelo Crime Organizado) -, instituído em 1970 para combater o crime organizado e erradicar a utilização de empresas constituídas para fins ilícitos.

3. O uso indiscriminado dos meios de investigação pelos órgãos competentes a partir da interpretação extensiva da IV Emenda da Constituição Americana, que, em essência, prevê o direito à segurança do povo, tratando o crime organizado como um risco público, exige a imposição de limites com o respectivo controle da atividade fiscalizadora pelo órgão jurisdicional, equidistante da situação concreta.

4. No sistema processual brasileiro, as prerrogativas destinadas aos órgãos de persecução penal encontram limites obvios no devido processo legal e no princípio acusatório, cuja finalidade, em essência, é a proteção do indivíduo diante do aparato estatal instituído para a proteção dos bens jurídicos mais relevantes.

1. É imprescindível o juízo de valor a ser emitido pelos magistrados acerca da idoneidade traduzida no conceito de adequação das medidas cautelares constritivas admitidas no processo penal.

2. A adequação das medidas cautelares constritivas admitidas no processo penal pode ser qualitativa ou quantitativa.

3. É necessário respeitar os critérios da necessidade e da proporcionalidade para que se alcance a legalidade das medidas extremas, como a de busca e apreensão com violação de domicilio.

4. É imprescindível o controle jurisdicional prévio do ato para se alcançar a legalidade de medidas extremas, como a de busca e apreensão com violação de domicilio.

5. Não há justificativa para a atuação conjunta de órgãos de polícia autonomos e independentes entre si com a finalidade de busca e apreensão de diversos objetos, bens e valores sem o devido controle jurisdicional do ato.

6. Deve ser declarada a nulidade da medida de busca e apreensão em estabelecimento empresarial sem crivo jurisdicional e, por consequência, das provas dela derivadas.

1. A periculosidade do agente e a intimidação de testemunha justificam a decretação da prisao preventiva para garantia da ordem publica e conveniencia da instrucao criminal.

2. No ordenamento juridico vigente, a liberdade e a regra.

3. A prisao antes do transito em julgado, cabivel excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existencia do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, nao em meras conjecturas.

4. A fundamentação das decisoes do Poder Judiciario e condicao absoluta de sua validade.

1. A custodia imposta ao paciente está devidamente justificada em virtude da sua periculosidade, evidenciada pela gravidade concreta da conduta.

2. A gravidade concreta do crime deve ser aferida a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem publica.

3. A prisão preventiva foi decretada também porque o paciente estaria coagindo testemunhas que residiam com ele nos Estados Unidos.

4. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constricao se encontra justificada e mostra-se necessaria, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providencias mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem publica.

1. A prisão preventiva é compatível com o regime prisional semiaberto, desde que seja realizada a efetiva adequação ao regime intermediário.

2. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.

3. A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade da manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto na sentença, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.

1. É possível a retirada do réu da sala de audiência quando a audiência para oitiva da vítima e da testemunha é realizada por meio de videoconferência.

2. A presença da defesa técnica no ato processual não viola o contraditório e a ampla defesa.

1. É possível a retirada do réu da sala de audiência, desde que devidamente fundamentado pelo juiz que sua presença pode causar humilhação, temor ou sério constrangimento a testemunha ou ao ofendido.

2. A interpretação literal do artigo 217 do CPP não parece ser a melhor interpretação da lei, pois o objetivo da norma é preservar a dignidade e a intimidade da vítima e testemunha.

3. O contraditório e a ampla defesa do réu permanecem resguardados pela indispensável presença da defesa técnica no ato processual, afastando-se qualquer prejuízo ao direito de defesa.

1. A mera denuncia anonima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicilio.

2. A entrada forçada em domicilio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

3. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar.

1. É necessário o mandado judicial para o ingresso de policiais em domicílio suspeito de trafico de drogas.

2. A mera denúncia anônima não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado.

3. É necessário demonstrar posteriormente a justa causa para a medida de ingresso em domicílio.

1. É possível a aplicação da fungibilidade no uso do recurso de apelação em detrimento do recurso em sentido estrito, desde que demonstradas a ausência de má-fé e a tempestividade do instrumento processual.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a fungibilidade recursal, desde que observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer e que não fique configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro.

1. A atitude suspeita do irmão da testemunha, por si só, não justifica a dispensa de investigações previas ou do mandado judicial para ingresso forçado no domicilio.

2. É necessário um mandado judicial para ingresso forçado em domicílio.

1. As circunstâncias que antecedem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência.

2. A eventual prisão em flagrante do suspeito não pode derivar de simples desconfiança policial, apoiada, por exemplo, em mera atitude “suspeita” ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva.

3. Até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado.

1. É necessária a anulação da prova decorrente do ingresso ilegal dos policiais na residência.

2. O princípio da identidade física do juiz não foi violado.

1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, podendo ser excepcionado em hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução foi auxiliado por outro em esquema de colaboração na condução dos processos sob sua responsabilidade na Vara.

2. Não há nulidade no processo pelo fato de outro magistrado ter proferido a sentença, haja vista que estava designado para atuar como cooperador na respectiva Vara, designado pelo Programa CGJ Apoia.

1. O prazo de 30 dias para o término do inquérito com indiciado solto (art. 10 do CPP) é impróprio, sem consequências processuais imediatas se inobservado.

2. A investigação não pode se prolongar por tempo indeterminado, por anos a fio, devendo pautar-se pelo princípio da razoabilidade.

3. A duração da investigação deve estar atenta ao interesse público e pautar-se pelo princípio da razoabilidade.

4. Para a conclusão da ocorrência de excesso de prazo, tanto na ação penal quanto na seara administrativa do inquérito policial, devem ser considerados: a) excessivo número de acusados; b) grande quantidade de testemunhas para serem ouvidas; c) complexidade da matéria envolvida; e d) razões de força maior.

1. Não há um número acentuado de investigados e notícia de diversas vítimas ou testemunhas, de modo a exigir delongas maiores no procedimento de investigativo.

2. Não obstante os crimes em questão sejam em tese graves, não salta aos olhos complexidade maior nas respectivas apurações.

3. Não se justifica que uma investigação criminal sem complexidade perdure, em uma inércia qualificada, por anos a fio, sem nenhum resultado que permita uma avaliação final do Ministério Público.

4. Restando configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, ensejando, por consequência, o trancamento do inquérito policial.

1. O decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e os indícios de autoria de conduta criminosa.

2. O decreto de prisão preventiva deve indicar, fundamentadamente, fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente à ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou à garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 93, IX, da CF/88 e do art. 315, 2, do CPP.

1. Não se considera fundamentada a decisão que invoca fundamentos capazes de justificar outro decisum, nos termos do art. 315, 2, III, do CPP.

2. As instâncias locais não lograram êxito em demonstrar a necessidade e a adequação da constrição cautelar.

3. A técnica per relationem exige que os documentos referidos sejam reproduzidos na decisão, acrescidos de fundamentos próprios.

4. É obrigação constitucional do art. 93, IX, da CF/88 adimplida a obrigação de fundamentação.

5. O decreto de prisão deve comunicar ao jurisdicionado (e à sociedade) a razão pela qual esta, em caráter precário, com sua liberdade constrita.

6. A prisão é excepcional e suas razões não podem ser confundidas com as razões abstratas que levam à criminalização da conduta.

1. É possível a utilização de provas atípicas no processo penal.

2. As provas científicas são falíveis e sujeitas ao controle de admissibilidade.

3. O cotejo das provas atípicas com as demais provas acostadas aos autos deve levar em consideração o viés subjetivo.

1. A autopsia psicológica constitui prova atípica admissível no processo penal, cabendo ao magistrado controlar a sua utilização no caso concreto.

2. Impugna-se a validade de prova pericial produzida na fase inquisitorial denominada autopsia psicológica, em razão da ausência de previsão legal, tampouco metodologia científica adequada.

3. A busca pela verdade no processo penal encontra limitação nas regras de admissão, de produção e de valoração do material probatório, o qual servirá de suporte ao convencimento do julgador.

4. É univoca a opinião de que existe um inegável contraste entre a velocidade com que o conhecimento científico é construído e o tempo de atualização normativa.

5. É possível utilizar, por analogia, o art. 369 do CPC, que dispõe que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legitimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

1. É admissível, nos termos do Código de Processo Penal Militar, qualquer espécie de prova desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia ou a disciplina militares.

2. Não há um sistema rígido de taxatividade dos meios de prova no campo penal, sendo admitida a produção de provas não disciplinadas em lei, desde que obedecidas determinadas restrições.

3. O rol de provas previsto no Título VII do Código de Processo Penal é exemplificativo.

4. É necessário estabelecer critérios de verificabilidade das provas científicas, com o intuito de se evitar o cometimento de injustiças epistêmicas.

5. A questão relacionada à admissibilidade da prova técnica ganha bastante relevo no caso em tela por se tratar de processo submetido ao Tribunal do Júri.

1. É incumbência do julgador realizar o controle da admissão da prova para evitar que os jurados sejam induzidos a erro ou confusões.

2. A autopsia psicológica é um método utilizado para auxiliar médicos legistas a esclarecer a natureza de uma morte tida como indeterminada.

3. É necessário observar critérios epistêmicos para a redução do viés produzido pela subjetividade inerente ao instrumento de avaliação.

4. É importante fixar critérios de admissibilidade das provas científicas no processo penal.

5. A autopsia psicológica não constitui prova ilícita ou ilegítima, não podendo ser desentranhada.

1. É admissível a prova pericial no processo penal, desde que haja indicação das fontes originárias dos depoimentos e preservação da cadeia de custódia, ou seja, que os assistentes técnicos possam contestar sua cientificidade no curso do processo.

2. A prova pericial ainda não é padronizada pela comunidade científica e é erigida em aspectos subjetivos, limitando-se a concluir, no caso sub judice, ser pouco provável a ocorrência de suicídio.

3. Cabe aos jurados, juízes naturais da causa, realizar o cauteloso cotejo do referido laudo com o restante do acervo probatório acostado aos autos.

1. Imprescindibilidade da prova pericial para a solução da controvérsia em caso de suposta prática de crime de peculato.

2. O Juízo de primeiro grau pode indeferir as provas desnecessárias ou protelatórias, desde que fundamentadamente.

3. Ausência de elementos nos autos que demonstrem a necessidade de produção de prova pericial.

1. A ausência de perícia oficial ultrapassou a esfera do cerceamento de defesa e da ofensa ao contraditório, afastando a comprovação da materialidade delitiva, ofendendo o art. 386, inciso II, do CPP.

2. O fundamento de que a imputação dizia respeito somente ao fato de que os cheques eram descontados na boca do caixa não guarda realidade com a totalidade da imputação da denúncia.

3. A ocorrência do desvio do dinheiro público ocorria por meio da fraude na escrituração contábil da municipalidade.

4. É indispensável a prova pericial, nos termos do art. 158 do CPP, para comprovar a materialidade delitiva.

5. O ônus da produção da prova pericial é da acusação, que não se desincumbiu de seu mister, mas optou por oferecer a denúncia apenas com base em auditoria unilateral.

1. Se houver pagamento de um crédito tributário, mas posteriormente houver declaração de nulidade do lançamento em razão da inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada pelo fisco, o contribuinte tem direito à restituição do que pagou indevidamente.

2. O fisco, se não decaiu o direito de lançar e houver norma legal embasadora, deve constituir novo crédito tributário, por meio de outro lançamento, não se podendo aproveitar o anterior, uma vez que não se admite a correção do critério jurídico anterior.

3. O crédito tributário é constituído pelo lançamento, entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

1. O lançamento de tributos se refere à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela lei vigente na época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

2. A modificação dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

3. O contribuinte tem direito à restituição do tributo pago indevidamente ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

4. O fato de haver norma legal aplicável para a determinação da base de cálculo, mas que não foi, não sana a nulidade do ato de lançamento, que se lastreou, na época do fato gerador, em legislação posteriormente declarada inconstitucional.

5. Se houver declaração de nulidade do lançamento em razão da inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada pelo fisco, o contribuinte tem direito à restituição do que pagou indevidamente e o fisco, se não decaido o direito de lançar e houver norma legal embasadora, deve constituir novo crédito tributário, por meio de outro lançamento.

1. A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento (Sumula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. Se for reconhecida a nulidade do lançamento do crédito tributário, cuja restituição é pedida pelo contribuinte, não há como negar-lhe o direito à repetição de indébito do que foi pago indevidamente.

3. O Código Tributário Nacional (CTN) prevê, nos artigos 142, 144, 146 e 165, I, II e III, a possibilidade de restituição de indébito tributário.

4. A Lei n. 8.212/1991, art. 22, III, também prevê a restituição de indébito tributário.

1. É possível a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário mesmo que não haja o cumprimento de todas as etapas do serviço.

2. A legislação atinente à matéria enseja a possibilidade de cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, ainda que não haja o cumprimento de todas as etapas do serviço.

3. É inviável a redução proporcional da tarifa de acordo com as etapas do serviço efetivamente prestadas.

1. O serviço de coleta de dejetos é parte integrante do complexo serviço de tratamento de água e esgoto.

2. Não é possível aplicar multa de lançamento de ofício cumulativamente com a de consumo de mercadoria importada de forma fraudulenta.

1. A aplicação concomitante das multas previstas no art. 44, I e 1, da Lei n. 9.430/1996 e no art. 83, I, da Lei n. 4.502/1964 não é legal.

2. A importação de mercadorias com subfaturamento enseja a aplicação da multa de 50% ou 100%, prevista no art. 108, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n. 37/1966.

3. A sanção prevista no art. 83, I, da Lei n. 4.502/1964 incide apenas nas hipóteses em que a mercadoria estiver sujeita a decretação da pena de perdimento.

4. O consumo da mercadoria importada com subfaturamento constitui exaurimento da aludida infração.

1. A Lei n. 9.430/1996, art. 44, I e 1, é aplicável ao produtor rural pessoa física.

2. O conceito de empresa previsto no art. 15 da Lei n. 9.424/1996 é aplicável à Contribuição Individual.

3. O art. 1, 3, da Lei n. 9.766/1998 é aplicável à Contribuição Individual.

1. O produtor rural, pessoa fisica, inscrito no CNPJ é devedor da contribuição ao salário-educação.

2. O produtor rural, pessoa fisica, não inscrito no CNPJ não é contribuinte, salvo se tratar de produtor que desenvolve atividade empresarial.

3. O sujeito passivo da obrigação tributária referente à contribuição ao salário-educação foi definido pelo art. 1, § 3, da Lei n. 9.766/1998, pelo art. 2, § 1, do Decreto n. 3.142/1999 e, posteriormente, pelo art. 2, do Decreto n. 6.003/2006.

4. O produtor-empregador rural, pessoa fisica, somente será devedor da contribuição ao salário-educação se restar factualmente caracterizado como empresa, nos termos do art. 1, § 3, da Lei n. 9.766/1998.

5. É ilícito o item do Anexo IV, da Instrução Normativa RFB n. 971/2009, ao estabelecer que o produtor rural, pessoa física, está sujeito ao recolhimento da contribuição devida ao FNDE, incidente sobre a folha de salários.

1. Não é a condição de pessoa física que coloca o produtor rural na situação de contribuinte, mas a condição de organizar-se factualmente como empresa.

2. A inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) gera uma presunção relativa (juris tantum) de que é empresa, portanto, contribuinte, mas que pode ser ilidida mediante a produção de provas no sentido de que não é empresa por não realizar atividade empresarial e/ou constituir-se como tal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o produtor rural, pessoa física inscrito no CNPJ é devedor da contribuição ao salário-educação, enquanto o produtor rural, pessoa física não inscrito no CNPJ não é contribuinte, salvo se demonstrar tratar-se de produtor que desenvolve atividade empresarial.

1. A Instrução Normativa RFB n. 971/2009 e a Instrução Normativa RFB n. 1.863/2018 regulamentam a execução fiscal.

2. O Decreto 6.003/2006, art. 2, estabelece que a dissolução irregular não impede a subsistência da pessoa jurídica.

3. O Decreto n. 3.142/1999, art. 2, prevê a possibilidade de fechamento de filial.

4. Segundo a Sumula n. 7/STJ, o processo agint no REsp 1.925.113-AC foi julgado em 28/11/2022, por unanimidade, pela Segunda Turma.

1. O simples fechamento de filial de pessoa juridica não é suficiente para fundamentar a inclusão de sócio no polo passivo de execução fiscal.

2. As filiais são uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação do principal estabelecimento.

3. As dívidas oriundas de relações jurídicas decorrentes de fatos geradores atribuídos a determinado estabelecimento constituem, em verdade, obrigação tributária da sociedade empresária como um todo.

4. A subsistência da pessoa jurídica afasta a caracterização de dissolução irregular pelo simples fechamento de um de seus estabelecimentos.

5. Não é possível incluir, no caso concreto, o sócio no polo passivo da execução fiscal.

1. O artigo 109 e 110 do Código Tributário Nacional (CTN/1966) são aplicáveis à execução penal.

2. A Sumula n. 435/STJ é aplicável à execução penal.

3. O tema 614/STJ é aplicável à execução penal.

4. A remição da pena por trabalho externo não é possível quando há impossibilidade total de fiscalização.

1. A remição pelo trabalho pressupõe o exercício de atividade laboral mediante subordinação e controle de horário, não se admitindo o auto controle de carga horária.

2. A realização de trabalho externo deve ser compatível com a fiscalização do cumprimento da pena exigida pela Lei de Execução Penal.

3. O pedido de remição por trabalho orientado por autodeclaração, por ser o apenado o proprietário de propriedade rural e, portanto, explorador de atividade econômica, não se subsume ao requisito do art. 126 da Lei de Execuções Penais, tendo em vista que o pedido é incompatível com a fiscalização do cumprimento da pena exigida pela Lei de Execuções Penais, não se admitindo o auto controle de carga horária como produtor rural.

1. Não cabe a fixação de honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial em recuperação judicial ou falência.

2. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser pagos pela parte vencida exclusivamente ao profissional que tenha atuado como advogado da parte vencedora.

3. O síndico, assim como seu sucedâneo - administrador judicial - possui natureza jurídica de órgão auxiliar do Juízo, cumprindo verdadeiro munus público, não se limitando a representar o falido ou mesmo seus credores.

4. Havendo resistência a pretensão do impugnante e formação da lide, a parte vencida suportará os ônus sucumbenciais.

1. Não são devidos honorários sucumbenciais ao administrador judicial ou a seu patrono, pois ele não é parte na lide.

2. O trabalho do administrador judicial deve ser remunerado de forma própria, pela recuperanda, desde que observados os ditames previstos no art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

1. É possível ao servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso.

2. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

3. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

4. O servidor público pode usufruir as férias ainda durante o respectivo período aquisitivo, na conformidade de escala de férias organizada pelo órgão público a que está vinculado, independentemente de isso implicar o gozo de dois períodos de férias no mesmo ano, contanto que já tenha cumprido os 12 meses de exercício.

1. A concessão de férias a servidores públicos federais deve decorrer da conveniência e oportunidade da Administração Pública, assegurando o equilíbrio entre os interesses da Administração e os dos servidores.

2. Não existe obice legal para a concessão de férias em dois períodos para o mesmo exercício.

3. Havendo necessidade do serviço, a Administração Pública deve formalizar sua negativa em decisão fundamentada, demonstrando quais seriam os prejuízos decorrentes do afastamento do servidor nos períodos solicitados.

4. A licença-prêmio não gozada nem contada em dobro para aposentadoria pode ser convertida em pecúnia.

1. O servidor federal inativo faz jus à conversão em pecúnia de licença-premio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, independentemente de previo requerimento administrativo.

2. O servidor público federal possui o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-premio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria.

3. A referida conversão em pecúnia não está condicionada à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-premio decorreram do interesse da Administração Pública.

4. É possível que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-premio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

1. É razoável que o servidor receba a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporou ao seu patrimônio funcional.

2. É devida a conversão de férias não gozadas e outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir.

3. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, pois o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

1. A inexistência de requerimento administrativo do servidor não impede o reconhecimento do direito à indenização;

2. Não é necessário perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado;

3. A responsabilidade objetiva do Estado é fundamentada no artigo 37 da Constituição Federal.

1. A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 37, § 6, da CF/88, bem assim no princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração.

2. A Lei local autoriza a contratação de servidores temporários sem concurso público.

3. O dolo é necessário para configurar a improbidade administrativa.

4. O afastamento do servidor contratado temporariamente sem concurso público não é necessário.

1. A contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, pode configurar ato de improbidade administrativa.

2. Os princípios a que está submetida a administração pública são representantes da lei de improbidade.

3. Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade, pois a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.

4. É necessário o dolo para a tipificação das práticas descritas nos arts. 9 e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou que, pelo menos, seja essa conduta eivada de culpa grave.

1. A Lei n. 8.429/1992 foi alterada pela Lei n. 14.230/2021, estabelecendo o dolo especifico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa.

2. A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local não caracteriza dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa.

3. A edição da Lei n. 14.230/2021 conferiu tratamento mais rigoroso ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa.

1. O militar de carreira ou temporário diagnosticado como portador do vírus HIV tem direito a reforma ex officio por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS.

2. O militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático e independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, tem direito a reforma ex officio, por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, nos termos dos arts.

3. O militar diagnosticado como portador do vírus HIV tem direito a reforma ex officio por incapacidade definitiva, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior ao que possuía na ativa.

1. A reforma militar será concedida ex officio se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma das hipóteses consignadas no art. 106 da Lei n. 6.880/1980.

2. A Lei n. 7.670/88 incluiu a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS como causa que justifica a concessão de reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

3. A legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis).

1. Antes da alteração promovida pela Lei n. 13.954, de 16/12/2019, impõe-se o reconhecimento do direito a reforma de militar, de carreira ou temporário, na hipótese de ser portador do vírus HIV, por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, ante o que dispõem os arts. 106, II, 108, V, e 109 da Lei n. 6.880/1980 c/c art. 1, I, c, da Lei n. 7.670/88.

2. Apos o advento da Lei n. 13.954/2019, foi dada nova redação ao inciso II do art. 106 e acrescido o inciso II-A ao referido art. 106 da Lei n. 6.880/1980, criando-se uma diferenciação, para fins de reforma, entre militares de carreira e temporários.

3. O art. 109 da Lei n. 6.880/1980 sofreu alteração com a Lei n. 13.954, de 16/12/2019, criando diferenciação entre militares temporários e de carreira, para fins de reforma com qualquer tempo de serviço, inclusive na hipótese do art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980.

4. A teor da Sumula 359/STF, ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

5. Se no momento da obtenção do benefício encontravam-se preenchidos todos os requisitos necessários de acordo com a lei em vigor, caracterizando-se como ato jurídico perfeito, não pode a legislação superveniente estabelecer novos critérios, sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum.

1. A reforma do militar temporário, com base no art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980, somente após o advento da Lei n. 13.954, de 16/12/2019, passou a exigir a invalidez.

2. O direito a reforma do portador do virus HIV, independentemente do grau de desenvolvimento da doença, dá-se por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas.

3. A reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas deve ser concedida, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.880/1980, com base no soldo do grau hierárquico superior, apenas e tão somente nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 108 da Lei n. 6.880/1980.

4. Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, do mesmo art. 108 da Lei n. 6.880/1980, exige-se, para a reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, que, além da incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, o militar seja considerado inválido.

1. O militar terá direito a reforma com base no soldo do grau hierarquico imediato se verificada a invalidez, ou seja, a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, militar ou civil.

2. Somente os militares da ativa ou da reserva remunerada, julgados incapazes definitivamente para o serviço por força de doença constante do inciso V do art. 108 da Lei n. 6.880/1980 (e for considerado inválido total e permanentemente para qualquer trabalho), fazem jus a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa.

3. O precedente dos EREsp 677.740/RJ, apesar de conferir ao militar, portador assintomático do vírus HIV, o direito a reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, não examinou o assunto, de maneira suficiente e a luz do art. 110, 1, da Lei n. 6.880/1980, ao conceder a remuneração com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao ocupado pelo militar na ativa, hipótese na qual o referido art.

1. A Lei n. 7.670/88 incluiu a SIDA/AIDS como uma das doenças que ensejam a reforma pelo art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980, sem estabelecer tratamento diferenciado em relação às demais molestias.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a necessidade de configuração da invalidez para a aplicação do art. 110, 1, da Lei n. 6.880/1980, o que também se aplica à SIDA/AIDS.

3. Para que o militar portador do vírus HIV seja reformado com soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, é necessário que haja a configuração da invalidez, independentemente do grau de desenvolvimento da doença.

1. É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público.

2. A Lei Complementar n. 101/2000 determina que seja verificado se a despesa de cada Poder ou órgão com pessoal - limite específico - se mantém inferior a 95% do seu limite.

3. Em caso de excesso, há um conjunto de vedações que deve ser observado exclusivamente pelo Poder ou pelo órgão que houver incorrido no excesso, como visto no art. 22 da LC n. 101/2000.

4. A Lei Complementar n. 101/2000 não prevê vedação à progressão funcional do servidor público que atender aos requisitos legais para sua concessão, em caso de superação dos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público.

1. Existem mecanismos de contenção de gastos com pessoal expressamente delineados para entes federativos.

2. O aumento de vencimento decorrente da progressão funcional não pode ser confundido com concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título.

3. O direito à progressão funcional é um direito subjetivo do servidor público quando os requisitos legais forem atendidos.

4. O artigo 22, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2002 se dirige à hipótese de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título.

5. O privilégio garantido pelas patentes perdura por 20 anos para patentes de invenção e 15 anos para modelos de utilidade, contados da data do respectivo depósito.

1. O lapso temporal para concessão de patentes não pode ser inferior a 10 anos (invenção) e sete anos (modelos de utilidade), exceto nas hipóteses de impedimento judicial ou força maior.

2. Para patentes depositadas pelo sistema mailbox, a Lei de Propriedade Industrial estabeleceu regra expressa assegurando proteção limitada ao lapso de 20 anos (ou 15, para modelos de utilidade) contados do dia do depósito.

3. O dispositivo legal (art. 40, parágrafo único, da LPI) não deve incidir sobre a hipótese em questão, pois está inserido em capítulo da lei que versa sobre regras gerais aplicáveis ao sistema ordinário de patentes.

4. Não é razoável impor pesados encargos à coletividade em benefício exclusivo dos interesses econômicos dos titulares de direitos patentários, sendo certo que eventual prejuízo causado pela demora do INPI não autoriza que tal onus seja transferido à sociedade.

1. A partir da data da publicação do pedido de patente, o depositante já possui tutela legal que lhe garante impedir o uso, por terceiros, do produto ou processo a que se refere seu requerimento, além de indenização por exploração indevida, conforme estipulam os arts. 42 a 44 da Lei de Propriedade Industrial.

2. É possível a detração da medida cautelar de recolhimento noturno e nos dias de folga, de acordo com a interpretação do art. 42 do Código Penal.

1. O periodo de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga deve ser detraido da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

2. O monitoramento eletrônico não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares.

3. Não se justifica distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

1. A soma das horas de recolhimento domiciliar a que o reu foi submetido deve ser convertida em dias para contagem da detração da pena.

2. Se no computo total remanescer periodo menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

3. O tempo de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga deve ser reconhecido como periodo detraido, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem.

4. A detração penal dá efetividade ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e ao comando máximo do caráter ressocializador das penas.

1. O período em que um investigado/acusado cumpre medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga deve ser detraído da pena definitiva a ele imposta pelo Estado.

2. O monitoramento eletrônico é uma medida que afeta os direitos fundamentais, destacadamente a intangibilidade corporal do acusado, e pode ser aplicado isoladamente ou cumulativamente com outra medida.

3. O emprego do monitoramento eletrônico prevalece em fases de execução da pena, não se destinando primordialmente à substituição da prisão preventiva.

4. Não se justifica o investigado que não dispõe do monitoramento receber tratamento não isonômico em relação aquele que cumpre a mesma medida restritiva de liberdade monitorado pelo equipamento.

1. O direito à detração não pode estar atrelado a condição de monitoramento eletrônico, pois seria impor ao investigado excesso de execução, com injustificável aflição de tratamento não isonômico aos que cumprem a mesma medida de recolhimento noturno e nos dias de folga monitorados.

2. A soma das horas de recolhimento domiciliar a que o réu for submetido deve ser convertida em dias para contagem da detração da pena.

3. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, esse tempo deverá ser desconsiderado, em atenção à regra do art. 11 do CP, segundo a qual devem ser desprezadas, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direito, as frações de dia.

1. É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) constitui direito subjetivo do acusado, caso presentes os requisitos legais.

3. É vedado ao magistrado instituir outros requisitos alem daqueles expressamente previstos em lei para a sua incidência, bem como deixar de aplicá-la se presentes os requisitos legais.

4. Inqueritos e ações penais em curso podem ser utilizados para avaliar, em caráter preliminar e precário, a periculosidade do agente para fins de fundamentar eventual prisão cautelar.

5. É unânime na Corte Superior que a decisão cautelar se satisfaz com a afirmação de simples indícios, enquanto os comandos legais referentes à aplicação da pena exigem a afirmação peremptória de fatos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado o emprego de inquéritos e ações penais em curso na formulação da dosimetria da pena, tendo em vista a indefinição que os caracteriza.

1. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, de acordo com a Sumula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A mesma ratio decidendi que orientou a edição do entendimento sumular não permite que inquéritos e ações penais em curso sejam empregados em outras etapas da dosimetria, como na avaliação de causas de diminuição de pena.

3. Para a análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato, conforme o art. 63 do Código Penal.

4. A análise do requisito dos bons antecedentes, embora também exija condenação penal com trânsito em julgado, abrange a situação dos indivíduos técnicamente primários.

5. A existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto, não sendo possível presumir que essa suspeita ou acusação ainda em discussão irá se confirmar, motivo pelo qual não pode obstar a aplicação da minorante.

1. Não se pode ignorar que a utilização ilegítima de inquéritos e processos sem resultado definitivo resulta em provimento de difícil reversão.

2. No caso de posterior arquivamento, absolvição, deferimento de institutos despenalizadores ou anulação, a defesa teria que percorrer as instâncias do Judiciário ajuizando meios de impugnação autonomos para buscar a incidência do redutor, uma correção com sensivel impacto na pena final.

3. A interpretação conferida ao art. 33, 4, da Lei n. 11.343/2006 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas.

4. A dedicação ao crime pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatorios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime.

5. Não há falar em ofensa aos princípios da individualização da pena ou da igualdade material, pois o texto constitucional, ao ordenar que ninguém pode ser considerado culpado antes do transito em julgado da sentença penal condenatória, vedou que a existência de acusação pendente de análise definitiva fosse utilizada como critério de diferenciação para fins pedagógicos.

1. O acordão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do CP interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.

2. O entendimento inicialmente vigente no Superior Tribunal de Justiça era de que o acordão confirmatório da condenação não operava a interrupção do prazo de prescrição, de modo que o efeito interruptivo somente ocorria quando o acordão condenava o apelado absolvido em primeiro grau.

1. A prescrição se interrompe pela pronúncia e pela decisão confirmatória da pronúncia.

2. O legislador não contemplou o acórdão confirmatório como novo marco interruptivo da prescrição.

3. O entendimento do STJ é de que, após a publicação da sentença condenatória, há outro marco interruptivo, a saber, o acórdão confirmatório da condenação.

4. Não há impropriedade na conclusão de que as disposições normativas do art. 117, IV, do CP objetivam que o acórdão condenatório proferido na primeira instância recursal em apelação interposta contra a sentença condenatória seja causa interruptiva da prescrição.

5. A alteração promovida no art. 117, IV, do CP pela Lei n. 11.596/2007 visou adicionar nova causa de interrupção da prescrição superveniente.

1. O acordão condenatório resultante da interposição de apelação contra sentença condenatória pode constituir marco interruptivo prescricional.

2. É legítimo, segundo interpretação finalística, instituir como marco prescricional a data de publicação de acordão condenatório resultante da interposição de apelação contra sentença condenatória.

3. É possível a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência.

4. É possível a compensação proporcional em caso de reu multirreincidente.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não.

2. Nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do CP, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

3. É imprescindível adequar-se à redação do Tema n. 585/STJ a hipótese de multirreincidência.

4. É possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do CP.

5. A incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, independe se a confissão foi integral ou parcial, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação.

1. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão.

2. A condição de multirreincidente exige maior reprovação do que a conduta de um acusado que tenha a condição de reincidente em razão de um evento único e isolado em sua vida.

3. É admissível a compensação proporcional da agravante prevista no art. 61, I, do CP com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

1. O acusado possuir várias condenações por crimes anteriores, transitadas em julgado, reclama repressão estatal mais robusta.

2. O delito de furto pode sofrer aumento de pena em caso de prática delitiva a noite e em situação de repouso.

3. O artigo 155, § 1º, do Código Penal prevê o horário de recolhimento como requisito para aplicação de aumento de pena.

1. De acordo com o artigo 155, § 1º, do Código Penal, se o crime de furto for praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada em um terço.

2. É possível aferir as peculiaridades do caso concreto para aplicar o tema 1144.

1. O repouso noturno compreende o periodo em que a população se recolhe para descansar.

2. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite.

3. É irrelevante se as vítimas estão ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência.

4. Para a configuração da circunstância majorante do art. 155 do CP, basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno.

5. O horário de aplicação é variável, devendo obedecer aos costumes locais relativos a hora em que a população se recolhe e a em que desperta para a vida cotidiana.

1. O legislador pretendeu sancionar de forma mais severa o furtador que se beneficia da condição de sossego/tranquilidade presente no período da noite para facilitar a concretização do intento criminoso.

2. O crime de furto implicará no aumento de um terço se o fato ocorrer obrigatoriamente a noite e em situação de repouso.

3. Irrelevante o local estar ou não habitado, ou a vitima estar ou não dormindo no momento do crime para os fins aqui propostos, bastando que a atuação criminosa seja realizada no período da noite e sem a vigilância do bem.

4. Se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, na hora em que a população se recolhe para descansar, valendo-se da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, a pena será aumentada de um terço, não importando se as vítimas estão ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, residência desabitada, via pública ou veículos.

1. Desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual (art. 217-A do CP para o art. 215-A do CP).

2. Aplicação da doutrina da proteção integral.

3. Aplicação dos tratados internacionais.

4. Resolução de conflito aparente de normas.

5. Aplicação dos princípios da especialidade e da subsidiariedade.

6. Reserva de plenário.

7. Aplicação do princípio da proporcionalidade.

8. Mandamento de criminalização.

1. A prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta.

2. Não é possível a desclassificação para o delito de importunação sexual.

3. A proteção às crianças e aos adolescentes é um fenômeno histórico recente.

1. Crianças e adolescentes passam a condição de sujeitos de direito, beneficiários e destinatários imediatos da doutrina da proteção integral.

2. Praticar qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos configura o delito de estupro de vulnerável.

3. Não se tolera atitudes voluptuosas, por mais ligeiras que possam parecer.

4. Não se consideram relevantes para a tipificação do delito a maior ou menor superficialidade dos atos libidinosos, a intensidade do contato ou a virulência da ação criminosa.

5. Não se consideram capazes de excluir o crime ou modificar a figura típica o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre vítima e agente delitivo.

6. A pretensão de desclassificar a conduta de violar a dignidade sexual de pessoa menor de 14 anos para uma contravenção penal já foi rechaçada pela jurisprudência desta Corte.

1. O conflito aparente de normas entre o art. 215-A do CP (crime de importunação sexual) e o art. 217-A do CP (estupro de vulnerável) é resolvido pelo princípio da especialidade do art. 217-A do CP, que possui o elemento especializante menor de 14 anos, e também pelo princípio da subsidiariedade expressa do art. 215-A do CP.

2. Na importunação sexual, a falta de anuência da vítima não pode consistir em nenhuma forma de constrangimento.

3. Se houver constrangimento no sentido de obrigar alguém a pratica de ato de libidinagem, estará configurado o crime de estupro, ante a presença do verbo nuclear do tipo do art. 213 do CP.

4. Nos casos de estupro de vulnerável, não há propriamente um constrangimento a pratica de atos sexuais.

5. Na figura tipica do art. 217-A do CP, pune-se simplesmente a pratica de atos de libidinagem com alguém menor de catorze anos ou com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

1. O fator especializante do art. 217-A do CP, na sistemática da Lei n. 12.015/2009, é a idade da vítima menor de 14 anos.

2. A coerência do art. 217-A do CP não pode ser afastada sem a observância do princípio da reserva de plenário pelos tribunais (art. 97 da CRFB).

3. Desclassificar a prática de ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para o delito do art. 215-A do CP desrespeitaria o mandamento constitucional de criminalização do art. 227, 4, da CRFB.

4. Haveria também descumprimento a tratados internacionais, especificamente o art. 19 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que impõe aos Estados a adoção de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de abuso.

1. O art. 217-A do CP prestigia o principio da proporcionalidade, notadamente no aspecto da proibição da proteção insuficiente, bem como o princípio da proteção integral.

2. A criança e o adolescente possuem uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

3. O legislador poderia promover uma graduação entre as espécies de condutas sexuais praticadas em face de pessoas vulneráveis, seja por meio de tipos intermediários, o que poderia ser feito através de crimes privilegiados, ou causas especiais de diminuição.

4. A opção legislativa é pela absoluta intolerância com atos de conotação sexual com pessoas menores de 14 anos, ainda que superficiais e não invasivos.

5. O abuso sexual contra crianças e adolescentes é um problema jurídico, mas sobretudo de saúde pública.

6. Não é somente a liberdade sexual da vítima que deve ser protegida, mas igualmente o livre e sadio desenvolvimento da personalidade sexual da criança.

1. A jurisprudência da Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal rechaça a pretensão de desclassificação da conduta de praticar ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP).

2. O furto no período noturno não incide na qualificação prevista no art. 155, § 1º, do CP.

1. A fixação de um precedente judicial guarda relação direta com a consolidação da orientação jurisprudencial unissona e reiterada do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se a orientação jurisprudencial não guarda compatibilidade com a melhor interpretação dos postulados de regência e com o contexto social em que se insere a aplicação das normas jurídicas, mostra-se inequívoca a necessidade de sua revisão.

3. A construção de precedente judicial na via do recurso especial repetitivo constitui momento adequado para o reexame de entendimentos derivados da interpretação do direito infraconstitucional.

4. O artigo 155, § 1º, do Código Penal não se refere à cominação do furto qualificado, que se encontra três parágrafos depois.

5. Para que se considere aplicável a majorante no furto qualificado, deveria o legislador colocar o § 1º apos a pena atribuída, o que não ocorreu.

1. A interpretação sistemática sob o viés topográfico limita a aplicação da causa de aumento à hipótese de furto simples.

2. O método hermenêutico teleológico busca o atendimento aos aspectos de justiça, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana.

3. O princípio da proporcionalidade visa evitar excesso de punição e proteção insuficiente aos bens jurídicos.

4. A incidência da majorante do furto noturno nas hipóteses de furto qualificado resultaria em um desproporcional quantitativo.

1. A pena do crime de furto qualificado, acrescida do quantum relativo à incidência da majorante, desconsiderando-se a incidência de quaisquer outras circunstâncias agravantes ou causas de aumento, pode resultar em 10 anos e 8 meses, pena superior a do crime de roubo.

2. Não se mostra razoável que determinada pena possa ser semelhante para crimes de gravidades diversas, como são o furto, ainda que em sua forma qualificada, e o roubo.

3. O princípio da proporcionalidade destina-se igualmente a evitar a proteção insuficiente ou deficiente dos bens jurídicos resguardados pelo Direito Penal.

4. A lesividade advinda do cometimento do furto qualificado durante o repouso noturno é maior que a do furto simples ocorrente no mesmo período.

1. É razoável admitir a possibilidade de, diante das circunstâncias fáticas, a prática do furto durante o período de repouso noturno ser levada em consideração na dosimetria da pena.

2. O órgão julgador pode avaliar, sob a ótica de sua discricionariedade, o elemento relativo ao espaço temporal em que a infração foi cometida, podendo, se assim considerar, analisar a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime com maior reprovabilidade.

3. A possibilidade de consideração da causa de aumento relativa ao repouso noturno como circunstância judicial desfavorável não enseja a fixação de tese vinculante na via do recurso especial repetitivo.

4. Ao ser positivada uma norma penal incriminadora, deve ela ser clara e precisa com vistas a não permitir discricionariedades, bem como ser de fácil compreensão para os destinatários.

1. Não se justifica a premissa de que, uma vez possível a aplicação da regra do furto privilegiado ao furto qualificado, seria possível a incidência da causa de aumento relativa ao cometimento do furto durante o repouso noturno no furto qualificado.

2. A interpretação no sentido de possibilitar a existência de bens jurídico-penais não expressamente definidos amplia os espaços de riscos jurídico-penais relevantes e a flexibilização das regras de imputação e relativização dos princípios político-criminais de garantia.

3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou, por maioria de votos, tese vinculante contrária, no sentido de que é constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

1. A receita bruta compreende os tributos sobre ela incidentes.

2. As empresas listadas nos artigos 7 e 8 da Lei n. 12.546/2011 tem a faculdade de aderir ao novo sistema de contribuição por receita bruta.

3. Não é permitido que a empresa adira ao novo regime de contribuição e se beneficie de regras que não lhe sejam aplicáveis.

4. É necessária a edição de lei específica para tratar sobre redução de base de cálculo de tributo, de acordo com o artigo 155, 6, da CF/88.

1. O artigo 1.041, 1, do CPC/2015, não impede a aplicação da orientação modificada.

2. O arrolamento sumário previsto no artigo 659, caput, e 2 do CPC/2015 é necessário para a homologação da partilha ou da adjudicação.

3. A expedição dos títulos translativos de domínio deve ser precedida do recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD).

1. A homologação da partilha ou da adjudicação no arrolamento sumário não se condiciona ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis.

2. O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão causa mortis.

3. O art. 659, §2, do CPC/2015 remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD.

4. O Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para lancamento e cobrança do tributo.

5. O Fisco tem o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros.

1. Os titulos translativos de domínio de bens imóveis obtidos pelas partes somente serão averbados se demonstrado o pagamento do imposto de transmissão, consoante dispõem os arts. 143 e 289 da Lei de Registros Públicos.

2. A emissão de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV supõe o previo recolhimento do tributo, conforme determinado pelo art. 124, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

3. O art. 192 do CTN não tem o condão de impedir a prolação da sentença homologatória da partilha ou da adjudicação, ou de obstar a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação, quando ausente o recolhimento do ITCMD.

4. A homologação da partilha ou da adjudicação, no arrolamento sumário, prende-se à liquidação antecipada dos tributos que incidem especificamente sobre os bens e as rendas do espólio, sendo incabível, contudo, qualquer discussão quanto ao ITCMD, que deverá ocorrer na esfera administrativa, exclusivamente.

1. Na execução, o depósito judicial efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo.

2. Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação não extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.

1. O mero depósito para garantia do juízo não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, pois a satisfação desta somente ocorre quando o valor respectivo ingressa no campo de disponibilidade do credor.

2. É caracterizada a mora do devedor até que este a purgue, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários.

3. A purga da mora na obrigação de pagar quantia certa não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a efetiva entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade.

1. O Código Civil (CC) trata das obrigações de dar coisa certa ou incerta, não se confundindo com a obrigação de pagar.

2. O Código de Processo Civil (CPC) dispõe sobre o cumprimento forçado da obrigação, deixando claro que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor.

3. Somente o depósito judicial efetuado voluntariamente pelo devedor, com vistas à imediata satisfação do credor, sem qualquer sujeição do levantamento à discussão do débito, tem a aptidão de fazer cessar a mora do devedor e extinguir a obrigação, nos limites da quantia depositada.

4. Se o depósito é feito a título de garantia do juízo ou se é coercitivo, decorrente da penhora de ativos financeiros, não se opera a cessação da mora do devedor.

5. Se o depósito não tem a finalidade de pronto pagamento ao credor, devem continuar a correr contra o devedor os juros moratórios e a correção monetária previstos no título executivo, ou eventuais outros encargos contratados para a hipótese de mora, até que ocorra a efetiva liberação da quantia ao credor, mediante o recebimento do mandado de levantamento ou a transferência eletrônica dos valores.

1. O saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores deve ser deduzido do montante devido pelo devedor para evitar o enriquecimento sem causa do credor.

2. Não caracteriza bis in idem o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros.

3. O depósito judicial na execução não se confunde com o depósito na ação de consignação em pagamento.

4. O depósito de valores para garantia do juízo não tem o condão de extinguir a obrigação do devedor.

1. O não cumprimento do prazo para o pagamento da dívida não influencia o valor final devido, desde que seja realizada a atualização do débito com juros remuneratórios e correção monetária.

2. O depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora.

3. O imóvel de família é penhorável quando o fiador se compromete em contrato de locação comercial e residencial.

1. É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, em virtude da compatibilidade da exceção prevista no art. 3, VII, da Lei 8.009/1990 com o direito à moradia consagrado no art. 6 da CF/88, com redação da EC 26/2000.

2. É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990.

3. É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.

1. Não há distinção, para fins de constrição judicial, entre o contrato de fiança atrelado a locação residencial ou não residencial.

2. O bem de família do fiador, destinado à sua moradia, não pode ser sacrificado para satisfazer o crédito do locador de imóvel comercial.

3. A adoção de exegese contrária ofenderia o princípio da isonomia, pois o fato de eventual bem de família do locatário/afiancado (na locação comercial) não se submeter a penhora configuraria situação mais gravosa ao fiador (garante).

4. Existem instrumentos outros suscetíveis de viabilizar a garantia da satisfação do crédito do locador de imóvel comercial, a exemplo da caução, seguro de fiança locatícia e cessão fiduciária de quotas de fundos de investimento.

5. Admitir a penhora de bem de família para satisfazer dívida decorrente de locação comercial, em nome da promoção da livre iniciativa, redundaria, no limite, em solapar todo o arcabouco erigido para preservar a dignidade humana em face de dívidas.

1. É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial.

2. A Segunda Seção do STJ deve aprimorar os enunciados definidos no REsp Repetitivo 1.363.368/MS e na Sumula 549 para reconhecer a validade da penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação comercial.

3. Não é possível criar distinção onde a lei não distinguiu, pois haveria flagrante violação ao princípio da isonomia relacionada ao instituto da fiança.

4. Se realmente fosse para conferir algum tipo de proteção com base na igualdade, esta seria a de salvaguardar o fiador que deu o seu imóvel para proteger o direito fundamental à moradia do locador residencial e não o de socorrer aquele fiador que espontaneamente afiançou negócio jurídico voltado a promover o comércio.

1. Prevalece o princípio da autonomia de vontade e o direito de propriedade para a penhora do bem de família do fiador de contrato de locação residencial.

2. O fiador, no pleno exercício de seu direito de propriedade, pode afiançar, por escrito, o contrato de locação (residencial ou comercial), abrindo mão da impenhorabilidade do seu bem de família, por sua livre e espontânea vontade.

3. Reconhecer a impenhorabilidade do imóvel do fiador acarretaria grave impacto na liberdade de empreender do locatário e no direito de propriedade do fiador.

4. Afastar a proteção do bem de família foi o instrumento jurídico de políticas públicas que o Estado se valeu para enfrentar o problema público da ausência de moradia e de fomento da atividade empresarial decorrente das dificuldades impostas aos contratos de locação.

I) É obrigatória a observância dos percentuais previstos nos 2 ou 3 do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide - para a fixação dos honorários sucumbenciais quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. II) É permitido o arbitramento de honorários por equidade somente quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo.

1. O 8 do artigo 85 do CPC/2015 autoriza a aplicação da apreciação equitativa do juiz em situações excepcionais em que estejam presentes o proveito econômico irrisório ou inestimável, ou o valor da causa muito baixo.

2. O 8 do artigo 85 do CPC/2015 se refere às causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide.

3. O legislador pretendeu, com o CPC/2015, superar a jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida.

1. É legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais.

2. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de common law como overriding.

3. O Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que a fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no 8, do art. 85 do CPC.

4. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável.

5. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o 8 ou o 3 do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC/2015.

1. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa deve ser utilizado para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3 do referido dispositivo.

2. A preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público.

3. A matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção, no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

4. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte.

5. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei.

1. O legislador previu a natureza e a importância da causa como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários, limitando a discricionariedade judicial a limites percentuais.

2. O trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço são considerados no suporte fático abstrato do art. 85, 2, IV, do CPC/2015.

3. O autor deve ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido.

4. O Poder Judiciário não pode premiar a postura de ajuizar processos natimortos que geram condenação em honorários.

1. A fixação de honorários por equidade contribui para a propositura de demandas frivolas e de caráter predatório.

2. O artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942) prescreve que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

3. Afastar a aplicação do artigo 85, 2, 3, 4, 5, 6 e 8, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do artigo 97 da CF/88 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Sumula do STF.

4. Não há necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior.

1. É possível a detração da medida cautelar de recolhimento noturno e nos dias de folga prevista no art. 42 do Código Penal.

2. O monitoramento eletrônico não é necessário para a execução da medida cautelar de recolhimento noturno e nos dias de folga.

1. O periodo de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga deve ser reconhecido como periodo a ser detraido da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

2. O monitoramento eletrônico associado não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares.

3. A soma das horas de recolhimento domiciliar a que o réu foi submetido devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no computo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

1. O artigo 42 do Código Penal não é numerus clausus e, em uma compreensão extensiva in bonam partem, deve-se permitir que o período de recolhimento noturno, por comprometer o status libertatis, seja reconhecido como período detraido, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem.

2. A detração penal da efetividade ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e ao comando máximo do caráter ressocializador das penas, que é um dos principais objetivos da execução da pena no Brasil.

3. A melhor interpretação a ser dada ao artigo 42 do Código Penal é a de que o período em que um investigado/acusado cumprir medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, VII, do CPP) deve ser considerado para abatimento na pena definitiva.

1. O monitoramento eletronico (ME) e uma medida que afeta os direitos fundamentais, destacadamente a intangibilidade corporal do acusado, podendo ser aplicada isolada ou cumulativamente com outra medida.

2. O emprego do ME prevalece em fases de execução da pena, não se destinando primordialmente à substituição da prisão preventiva.

3. Não se justifica o investigado que não dispõe do monitoramento receber tratamento não isonômico em relação aquele que cumpre a mesma medida restritiva de liberdade monitorado pelo equipamento.

4. O direito à detração não pode estar atrelado à condição de monitoramento eletrônico, pois seria impor ao investigado excesso de execução, com injustificável aflicção de tratamento não isonômico.

5. A soma das horas de recolhimento domiciliar a que o réu for submetido devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena.

1. De acordo com o art. 11 do Código Penal, devem ser desprezadas, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direito, as frações de dia.

2. O tráfico de drogas é regulado pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas).

3. É inviável o emprego de inquéritos e/ou ações penais em curso para fundamentar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas).

1. É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) constitui direito subjetivo do acusado, caso presentes os requisitos legais.

3. É vedado ao magistrado instituir outros requisitos além daqueles expressamente previstos em lei para a sua incidência, bem como deixar de aplicá-la se presentes os requisitos legais.

4. Inqueritos e ações penais em curso podem ser utilizados para avaliar, em caráter preliminar e precário, a periculosidade do agente para fins de fundamentar eventual prisão cautelar.

5. A afirmação peremptória de que um fato criminoso ocorreu e é imputável a determinado autor, para fins técnico-penais, somente é possível quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

1) É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 2) Os requisitos da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso para subsidiar validamente a análise de nenhum deles. 3) Para análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato. 4) A análise do requisito dos bons antecedentes, embora também exija condenação penal com trânsito em julgado, abrange a situação dos indivíduos técnicamente primários. 5) A existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto. 6) A utilização ilegítima de inquéritos e processos sem resultado definitivo resulta em provimento de difícil reversão.

1. A defesa deve ajuizar meios de impugnação autônomos para buscar a incidência de redutor de pena, caso haja posterior arquivamento, absolvição, deferimento de institutos despenalizadores ou anulação dos feitos.

2. O conceito de dedicação a atividades criminosas pode ser comprovado pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idoneo, como escutas telefônicas, relatorios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa.

3. Não se pode inferir dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto.

4. A existência de acusação pendente de análise definitiva não pode ser utilizada como critério de diferenciação para fins pedagógicos.

1. É possível o uso do fundamento para alteração da pena-base.

2. É necessário fundamentar a alteração da pena-base.

3. É impossível a transposição valorativa ou determinação nesse sentido.

4. O julgador possui discricionariedade para considerar as circunstâncias do caso concreto.

5. Não há contrariedade aos entendimentos externados.

1. A Lei n. 13.654/2018 engendrou uma novatio legis in mellius, não configurando mais o emprego de arma branca como causa de aumento do crime de roubo.

2. O julgador deve fundamentar o novo apenamento ou justificar a não realização do incremento na pena-base, nos termos do art. 387, II e III, do CPP.

3. Não cabe à Corte Superior transpor a circunstância para a primeira fase da dosimetria ou compelir o Tribunal de origem a fazê-lo, em razão da discricionariedade do julgador ao aplicar a novatio legis in mellius.

1. A Lei n. 13.654/2018 promoveu uma restrição benefícia, configurando novatio legis in mellius, sendo aplicável aos roubos cometidos com outros objetos que não sejam armas de fogo.

2. O fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões.

3. A base de cálculo do tributo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração ou por homologação.

1. O lancamento por declaração ou por homologação se justifica pelas varias circunstancias que podem interferir no especifico valor de mercado de cada imovel transacionado.

2. O fisco nao tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variaveis determinantes para a composicao do valor do imovel transmitido.

3. O valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor medio de mercado do bem imovel transacionado.

4. A previa adocao de um valor de referencia pela Administração configura indevido lancamento de oficio do ITBI por mera estimativa.

1. O periodo de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga deve ser reconhecido como periodo a ser detraido da pena privativa de liberdade e da medida de seguranca, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

1. O monitoramento eletronico não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a medidas cautelares.

2. A soma das horas de recolhimento domiciliar a que o réu foi submetido devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena.

3. O tempo de prisão provisória, prisão administrativa e internação em estabelecimentos referidos no artigo anterior computam-se na pena privativa de liberdade e na medida de segurança.

4. A cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga estabelece que o investigado deverá permanecer recolhido em seu domicílio nesses períodos.

1. O artigo 42 do Código Penal não é numerus clausus, permitindo que o período de recolhimento noturno seja reconhecido como periodo detraido, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem.

2. A detração penal da efetividade ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e ao comando máximo do caráter ressocializador das penas, que é um dos principais objetivos da execução da pena no Brasil.

3. O monitoramento eletrônico é uma medida de vigilância que afeta os direitos fundamentais, destacadamente a intangibilidade corporal do acusado, podendo ser aplicada isolada ou cumulativamente com outra medida.

4. Levando em conta a precária utilização do monitoramento eletrônico como medida cautelar e considerando que o recolhimento noturno já priva a liberdade de quem a ele se submete, não se vislumbra a necessidade de dupla restrição para que se possa chegar ao grau de certeza do cumprimento efetivo do tempo de custódia cautelar.

1. Não se justifica o investigado que não dispõe do monitoramento receber tratamento não isonômico em relação aquele que cumpre a mesma medida restritiva de liberdade monitorado pelo equipamento.

2. O direito à remição não pode estar atrelado à condição de monitoramento eletrônico, pois seria impor ao investigado excesso de execução, com injustificável aflição de tratamento não isonômico aos que cumprem a mesma medida de recolhimento noturno e nos dias de folga monitorados.

3. A soma das horas de recolhimento domiciliar a que o réu for submetido devem ser convertidas em dias para contagem da remição da pena.

4. Se no computo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, esse tempo deverá ser desconsiderado, em atenção à regra do art. 11 do CP, segundo a qual devem ser desprezadas, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direito, as frações de dia.

1. Princípio da individualização da pena;

2. Proibição de remição ficta;

3. Situação excepcionalíssima;

4. Derrotabilidade da norma jurídica;

5. Preservação dos direitos;

6. Princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade;

7. Diferenciação necessária (distinguishing).

1. O STJ entende que a ausência de previsão legal específica impossibilita a concessão de remição da pena pelo simples fato de o Estado não proporcionar meios necessários para o trabalho ou educação de todos os custodiados.

2. A omissão estatal não pode implicar remição ficta da pena, haja vista a ratio do referido benefício, que é encurtar o tempo de pena mediante a efetiva dedicação do preso a atividades licitas e favoráveis à sua reinserção social e ao seu progresso educativo.

3. A jurisprudência mencionada foi construída para um estado normal das coisas, não para uma pandemia.

4. O art. 3 da Lei 7.210/1984 estabelece que, ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

5. A doutrina estabelece que a derrotabilidade é o ato pelo qual uma norma jurídica deixa de ser aplicada, mesmo presentes todas as condições de sua aplicabilidade, de modo a prevalecer a justiça material no caso concreto.

1. O resultado negativo em exame toxicológico de larga janela de detecção é obrigatório para a habilitação e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação do motorista autônomo de transporte coletivo escolar, nos termos do art. 148-A da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

1. É obrigatório para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do motorista autônomo de transporte coletivo escolar a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção, previsto no art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro.

2. O legislador impôs ao postulante a prestação de serviço a demonstração de aptidões físicas e mentais compatíveis com o nível de exigência da atividade, materializado na necessidade de habilitação, ao menos, em categoria D, além de idade mínima de vinte e um anos, histórico negativo de infrações gravíssimas e aprovação em curso especializado.

3. A habilitação, renovação ou mudança para a categoria D somou-se à obrigatoriedade de apresentação de resultado negativo no denominado exame toxicológico de larga janela de detecção.

4. O exame toxicológico de larga janela de detecção é realizado somente por laboratórios credenciados pelo CONTRAN, no qual, mediante análise de material biológico queratinico fornecido pelo doador (cabelos, pelos ou unhas), busca-se detectar o consumo, ativo ou não, de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, com retrospectiva mínima de noventa dias, contados da coleta.

1. A Lei n. 13.103/2015 tem como ratio teleologica diminuir a violência no trânsito, por intermédio da melhoria das condições de trabalho dos condutores de veículos pesados e de maior porte, incluindo os motoristas de transporte coletivo escolar.

2. A obrigatoriedade de apresentação de resultado negativo no exame toxicológico está vinculada às categorias de habilitação e não a parâmetros associados à atividade profissional.

3. A exigência do exame toxicológico é essencialmente atrelada à qualificação e ao preparo de agentes diretamente envolvidos no deslocamento e na segurança cotidiana de milhares de crianças e/ou adolescentes.

4. O qualificativo rodoviário não tem o condão de excluir os transportadores de escolares do âmbito da incidência da norma, considerando que transporte rodoviário é o realizado em vias públicas.

1. O exame toxicológico de larga janela de detecção previsto no art. 148-A do CTB é obrigatório para motoristas de transporte coletivo escolar na habilitação ou na renovação de suas CNHs.

2. A dispensa dos motoristas de transporte coletivo escolar de realizarem o exame toxicológico equivaleria a lhes conferir tratamento privilegiado, não previsto em lei, em detrimento dos demais interessados em obter ou renovar a habilitação na mesma categoria D, contrariando o disposto nos arts. 138, II, e 145, caput, do CTB.

3. A exegese da disciplina normativa se afina com o status constitucional conferido à segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas.

4. Não se verifica nenhum fundamento legal ou lógico que autorize desobrigar os motoristas autonomos de transporte coletivo escolar, quando da habilitação ou da renovação de suas CNHs, de se submeterem ao exame toxicológico de larga janela de detecção, previsto no art. 148-A do CTB.

1. Os juros e a multa moratória incidentes sobre as multas impostas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP devem fluir após o término do prazo de trinta dias de que dispõe o autuado para efetuar o pagamento, contados da decisão administrativa definitiva, nos termos da Lei n. 9.847/1999.

2. A Lei n. 10.522/2001, que disciplina o Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, adota, como dies a quo, por remissão a Lei n. 9.430/1996, o dia seguinte ao vencimento da obrigação, no caso da multa, e o primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, no caso dos juros.

1. A Lei n. 10.522/2001 disciplina original e particularmente a inscrição de créditos não pagos no CADIN.

2. A Lei n. 9.847/1999 contém disciplina especial quanto ao procedimento, forma de pagamento e conseqüências das multas aplicadas especificamente pela ANP.

3. Estão presentes os elementos especializantes objetivo e subjetivo.

4. A previsão inserida na Lei n. 10.522/2001 não tem o condão de afastar a aplicação do preceito especial vigente.

5. Quando ausente disposição legal específica quanto à forma de contagem dos acréscimos moratórios, a legislação de regência de algumas agências reguladoras remete a atualização da multa para outros diplomas.

1. Estabelece-se o termo inicial da fluência dos juros e da multa moratória após o epílogo da instância administrativa, ainda que o sujeito autuado não apresente defesa nem alegações finais.

2. O vencimento da obrigação encartada na decisão confirmatória irrecorrida determinará o pagamento da multa com vencimento em trinta dias.

3. O termo inicial da fluência dos encargos desloca-se do dia seguinte ao vencimento do trintidio fixado no pronunciamento para o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão do recurso.

4. A Lei n. 9.847/1999 concede redução de trinta por cento do valor da multa caso o infrator renuncie expressamente ao direito de recorrer da decisão confirmatória da autuação, no prazo disponível para a interposição do recurso.

1. O art. 4, 1, da Lei n. 9.847/1999 afasta a incidência dos arts. 37-A da Lei n. 10.522/2001, e 61, 1 e 3, da Lei n. 9.430/1996, relativamente ao termo inicial da incidência dos juros e da multa moratória de multa administrativa imposta pela ANP.

2. É descabida a cobrança pela concessionária de rodovia de uso local por prestadora pública de serviço de saneamento básico.

1. É ilegal a cobrança pelo uso da faixa marginal promovida pelo Estado contra concessionária, pois não é possível tipificar os valores envolvidos como preço público ou taxa.

2. Quando presente a tonica negocial e a exploração econômica, a exigência se revela legítima, desde que prevista no contrato de concessão.

1. É possível afirmar que o regramento contido em permissivo legal abrange interações entre concessionárias.

2. Não é possível as concessionárias de rodovias alargar a base de arrecadação pelo ingresso de receita complementar derivada da exploração da faixa de domínio se, para tanto, for preciso onerar entidade estatal prestadora de serviço público distinto do viário.

3. É assegurado o direito de acesso à informação ambiental, nos termos dos artigos 2 da Lei n. 10.650/2003, 8 da Lei n. 12.527/2011 (LAI) e 9 da Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA).

4. É assegurado o princípio da máxima divulgação e favor informare, bem como o princípio 10 da Declaração do Rio, Acordo de Escazu e Convenção de Aarhus.

5. É assegurada a transparência ambiental ativa, passiva e reativa.

1. Dever estatal de informar e produzir informação ambiental;

2. Presunção relativa em favor da publicidade;

3. Discricionariedade administrativa;

4. Inexistência de necessidade de motivação adequada da opacidade;

5. Controle judicial do ato administrativo;

6. Cabimento de área de proteção ambiental (APA);

7. Plano de manejo;

8. Produção e publicação periódica de relatórios de execução;

9. Portal de internet;

10. Averbação no registro de imóveis rurais.

Tese A) O direito de acesso a informação no Direito Ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa). Tese B) Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente. Tese C) O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas sobre o imóvel, de interesse público, inclusive as ambientais. Tese D) O Ministério Público pode requisitar diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas às suas funções institucionais.

1. O direito de acesso à informação ambiental é positivado nas Leis n. 12.527/2011 e 10.650/2003.

2. O direito de acesso à informação é simultâneamente autonomo e funcional.

3. O direito de acesso à informação é reconhecido no direito internacional, como previsto na Declaração do Rio e no Acordo de Escazu.

4. O direito de acesso à informação configura-se em dupla vertente: direito do particular de ter acesso a informações publicas requeridas (transparência passiva) e dever estatal de dar publicidade às informações publicas que detém (transparência ativa).

5. No regime de transparência brasileiro, vige o Princípio da Máxima Divulgação: a publicidade é regra, e o sigilo, exceção.

6. É dever do Estado demonstrar razões consistentes para negar a publicidade ativa e ainda mais fortes para rejeitar o atendimento ao dever de transparência passiva.

- O dever estatal de transparência ativa antecede o direito do cidadão em reclamar a transparência passiva. - O desatendimento da publicação espontânea e geral de informações públicas abre ao cidadão o direito de reclamar, individualmente, acesso às informações públicas não publicadas pelo Estado. - Os prazos prescricionais anuais não alcançam os seguros-saúde e os planos de saúde, cujo prazo decenal ou trienal depende da natureza da pretensão. - O prazo trienal também se aplica ao seguro de responsabilidade civil obrigatório (o seguro DPVAT), previsto no artigo 206, 3, inciso IX, do Código Civil. - Não há relação jurídica contratual entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio.

1. Não é cabível o pedido de suspensão de liminar concedida para determinar a emissão de certificados de conclusão a alunos de curso de medicina com fundamento nas disposições da Medida Provisória n. 934/2020, convertida na Lei n. 14.040/2020, cujos efeitos foram estendidos pela Lei n. 14.218/2021.

2. Para a concessão da medida de contracautela da suspensão de segurança ou de sentença é necessário que a decisão a quo cause grave lesão a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

3. O instituto da suspensão de segurança ou de sentença busca evitar que decisões contrárias aos interesses públicos primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

1. O instituto da suspensão de segurança não tem natureza jurídica de recurso, não propiciando a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma.

2. A análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar no mérito da causa principal.

3. A irresignação apresentada no pedido de contracautela não possui relação com os termos da concessão para prestação do serviço público de educação.

4. É inviável o exame do acerto ou do desacerto da decisão cujos efeitos se busca suspender, sob pena de transformação do pedido de suspensão em sucedâneo recursal.

1. A queda de arrecadação fiscal de um município contratante advinda da redução do preço do barril de petróleo no mercado internacional não constitui motivo suficiente para redução da contraprestação devida a concessionária de serviços públicos se essa contraprestação não estiver vinculada contratualmente à variação do preço do petróleo.

2. A questão discutida pelo município sobre a possível repartição de riscos entre as partes não reside exatamente no contrato ajustado, mas na queda de arrecadação fiscal advinda da redução do preço do barril do petróleo no mercado internacional.

1. O Fundo de Parcerias Publico-Privadas foi estabelecido como garantia contratual, o que pressupoe a inexistencia de vinculação direta entre o fundo e a contraprestação devida a concessionaria.

2. A substituicao da contraprestação inicialmente ajustada, sem alteração dos demais encargos e das obrigações previstas entre as partes, ofende a ordem publica administrativa, pois compromete o equilibrio economico-financeiro do contrato.

3. O Superior Tribunal de Justiça ja se posicionou em favor da suspensao em hipoteses de evidencia de desequilibrio economico-financeiro.

4. O pedido subsidiario formulado pela agravante pugna pela adocao do criterio de remuneração mensal com base no valor originariamente contratado.

1. É razoável dar provimento ao agravo para acolher o pedido subsidiário até o trânsito em julgado da ação principal.

2. O conflito negativo de competência diz respeito à Primeira e Terceira Turmas do STJ.

3. A concessionária de serviço de TV por assinatura deve seguir as normas previstas no Decreto Federal n. 6.523/2008 e na Portaria n. 2.014/2008.

4. É necessário o adequado cumprimento da prestação de serviço de atendimento ao consumidor - SAC.

5. A relação jurídica de direito público diz respeito ao serviço de telecomunicações.

1. Compete às Turmas de Direito Público do STJ o julgamento de ação civil pública ajuizada por órgão estadual que fiscaliza a implementação e a manutenção adequada do serviço gratuito SAC, por telefone, lei do call center.

2. O objetivo da ação é compelir a prestadora de serviços de televisão por assinatura a dar cumprimento ao Decreto n. 6.523/2008 e a Portaria n. 2.014/2008 a fim de que preste adequadamente o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, nos termos destas normas regulamentadoras.

3. A regulação (art. 174 da CRFB) não se confunde com a regulamentação (art. 84, IV, da CRFB).

4. A regulação representa uma função administrativa, processualizada e complexa, que compreende o exercício de função normativa, executiva e judicante.

5. A regulamentação é caracterizada como função política, inerente ao chefe do Executivo, que envolve a edição de atos administrativos normativos (atos regulamentares), complementares à lei.

6. O serviço de televisão por assinatura, embora tenha regramento próprio previsto na Lei n. 12.485/2011, é serviço de telecomunicações que está sujeito ao Direito Regulatorio (Lei n. 9.472/1997, art. 60, 1).

1. A relação jurídica controvertida entre o órgão estadual que fiscaliza a implementação e manutenção adequada do serviço gratuito SAC, por telefone, lei do call center, e o prestador de serviço regulado pelo Poder Público federal - serviço de televisão por assinatura, que, na sua essência, é serviço de telecomunicações, possui contornos eminentemente públicos.

2. A competência para processar e julgar o feito está contida no inciso XIV do 1 do artigo 9 do Regimento Interno desta Corte Superior.

3. A interferência do Poder Judiciário em regras de elevada especificidade técnica do setor elétrico por meio de liminar configura grave lesão à ordem e à economia pública.

1. O tema em questão está sujeito à tutela do Poder Judiciário, mas a cautela recomenda que eventual afastamento dos atos de agências reguladoras se dê por motivo de ilegalidade e após instrução completa do feito, sob pena de ofensa à separação de Poderes.

2. Não se trata da aplicação genérica do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, mas do entendimento de que o setor em questão é disciplinado por regras de elevada especificidade técnica e de enorme impacto financeiro, já previamente definidas em atos da agência reguladora, de modo que a interferência na aplicação de tais regras pelo Poder Judiciário por meio de liminar configura grave lesão à ordem e à economia pública.

3. As questões relacionadas ao fundo da controvérsia devem ser discutidas nas instâncias ordinárias e em vias processuais próprias.

1. O pedido de suspensão não pode ser utilizado como se sucedâneo recursal fosse.

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. Não cabe ao ente estatal tomar medidas excepcionais para o não cumprimento de ordem judicial de desocupação.

1. A intervenção federal é uma medida de natureza excepcional, prevista taxativamente no art. 34 da CF/88, com a finalidade de resguardar a estrutura estabelecida na CF/88, quando se estiver diante de atos atentatórios praticados pelos entes federados.

2. A excepcionalidade e a gravidade que circundam a intervenção federal, bem como a complexidade que emana do cumprimento da ordem de desocupação, sobrepõem-se ao interesse particular dos proprietários do imóvel.

3. A análise do pedido de intervenção federal passa pela aplicação das normas constitucionais, encontrando solução imediata no princípio da proporcionalidade.

1. Compete à Justiça Comum o julgamento de controvérsias envolvendo direitos de servidores contratados para exercer cargo em comissão regido pela CLT.

2. A Justiça Trabalhista é incompetente para o processamento e o julgamento de causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa.

1. A Justiça do Trabalho não é competente para apreciar o eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública.

2. A existência de pedido de condenação do ente local ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não torna a Justiça do Trabalho competente para o exame da ação.

1. A Administração Pública pode rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria n. 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

2. O direito da Administração de rever portaria concessiva de anistia está limitado ao prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, salvo se comprovada a má-fé do destinatário.

3. O lapso de cinco anos previsto na LPA não impede a Administração Pública de rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria n. 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política.

1. O processamento e julgamento de procedimento administrativo de dúvida suscitado por oficial de registro imobiliário relativamente a imóveis de autarquia pública federal compete ao Juízo Federal.

2. O conflito de competência decorre da divergência instaurada entre Juízo de Registros Públicos e Juízo Federal.

3. A Lei nº 5.972/1973, que regula o procedimento para o registro de bens imóveis da União, deve ser interpretada para que abranja não apenas a União propriamente, mas as demais pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Pública Federal.

1. O art. 3º da lei em questão trata da remessa do requerimento de dúvida ao juízo federal, mesmo que haja registro anterior em nome de terceiro.

2. A norma jurídica tem o objetivo de proteger o interesse federal que possa ser atingido em razão da irregularidade no seu patrimônio imobiliário.

3. Servidores contratados pelo regime celetista antes da Constituição Federal de 1988 não precisam passar por concurso público.

4. A alteração de regime de trabalho gera direito às verbas trabalhistas.

5. Os pedidos abrangem os períodos trabalhados nos regimes celetista e jurídico-administrativo.

6. A Justiça do Trabalho é competente para julgar o caso.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamações trabalhistas ajuizadas por servidores admitidos sem concurso público e sob o regime celetista antes da Constituição Federal de 1988.

2. É da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da Constituição Federal de 1988, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

1. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamações de servidores públicos relativas a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único, conforme prevê a Sumula n. 97/STJ.

2. Em casos de pedidos cumulados, incide a Sumula n. 97 desta Corte Superior conjugada com a orientação firmada na Sumula n. 170, também deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

1. O espolio possui legitimidade ativa para ajuizar ação postulando o pagamento de reparação econômica retroativa à data da concessão da anistia política, na hipótese em que a data do óbito do anistiado é posterior a esta.

2. Os efeitos financeiros retroativos representam valores incorporados ao patrimônio do de cujus, relativos ao período compreendido entre a data fixada na Portaria anistiadora e a da morte do anistiado, constituindo direitos patrimoniais transmissíveis aos herdeiros/sucessores do de cujus.

1. No exercício de seu poder de autotutela, a Administração Pública pode rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria n. 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário.

1. É possível reconhecer a ocorrência da decadência entre a Portaria concessiva da anistia e a Portaria Ministerial que anulou o ato que concedeu a anistia política da parte Impetrante, decorrido o lapso temporal quinquenal.

2. O lapso temporal de cinco anos não impede a revisão do ato, quando se apurar eventual má-fé.

3. A Administração Pública pode rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

1. A indenização prevista no art. 16 da Lei n. 8.216/1991 deve ser reajustada na mesma data e percentuais dos reajustes aplicados as diarias.

2. A partir da publicação do Decreto n. 6.907/2009, houve majoração do valor das diarias dos servidores federais para R$ 177,00 (cento e setenta e sete reais).

3. A discussão afasta a aplicação da Sumula n. 58 da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

4. O que se discute diz respeito a simples reajuste nominal de diarias, nao se referindo ao debate sobre adicionais variaveis, tema objeto do enunciado jurisprudencial da TNU.

1. Cabe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal quando as decisões das Turmas Recursais forem proferidas em desacordo com a jurisprudência dominante do STJ (Lei n. 10.259/2001, art. 14).

2. A indenização prevista no art. 16 da Lei n. 8.216/91 deve ser reajustada, pelo Poder Executivo, na mesma data e percentuais de reajustes aplicados às diárias (Lei n. 8.216/1991, art. 16; Lei n. 8.270/1991, art. 15; Decreto n. 6.907/2009).

3. A TNU possui a Sumula n. 58.

1. A Administração não pode realizar nem concluir o interrogatório de servidor em processo administrativo disciplinar, sem que este possa seguir seu curso natural.

2. Por via transversa, deve-se considerar suspenso o prazo prescricional.

3. O processo administrativo disciplinar, no plano federal, desenvolve-se em três fases: instauração, inquérito e julgamento.

4. O inquérito também se subdivide em (sub)fases, na seguinte ordem: instrução, defesa e relatório.

5. O último ato da instrução, que deve preceder o prazo para defesa final e apresentação do relatório da comissão, é o interrogatório.

1. A existência, em sequência, das fases do processo administrativo disciplinar é essencial para a validade da aplicação da sanção administrativa.

2. A decisão judicial que impede a realização de um ato essencial da etapa anterior impede a marcha processual para a fase seguinte.

3. O instituto da prescrição está atrelado à inércia/inação, predicado que não estava presente na conduta da comissão processante quando deixou de impulsionar o feito à fase seguinte por não poder realizar o último ato da instrução.

1. A atividade de praticagem é incompatível com as atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

2. A previsão feita no art. 1 da Portaria RFB n. 444/2015, de que as atividades de advocacia, contabilidade e praticagem são incompatíveis com as atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, está respaldada pela Lei n. 11.890/2008.

3. A Lei n. 11.890/2008 impede os integrantes desse segmento do serviço público de exercerem outra atividade, pública ou privada, potencialmente conflitante com suas atribuições.

4. A Lei n. 12.813/2013 (arts. 4, 5 e 10) versa sobre o conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo.

5. O conjunto normativo dá concreção aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência no serviço público (art. 37, caput, da CF).

1. O art. 37, caput, da Constituição Federal protege os agentes públicos, informando-os objetivamente sobre o que podem ou não fazer.

2. A eventual compatibilidade de horários e circunstâncias não previstas na norma não pode afastá-la.

3. De acordo com o art. 12 da Lei n. 9.537/1997, o prático da Marinha Mercante presta assessoria ao comandante da embarcação, sendo contratado e executado às expensas da pessoa jurídica transportadora, a quem também compete a remuneração.

4. É nitidamente incompatível que o contratado por pessoa jurídica transportadora para a prestação do serviço de prática posteriormente desempenhe procedimentos de fiscalização no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, especialmente os relacionados ao controle aduaneiro, hipótese que se enquadra no disposto no art. 5, III e VII da Lei n. 12.813/2013.

1. É possível realizar leilão de reserva de capacidade de energia elétrica.

2. É necessário que o licitante possua habilitação técnica para participar do leilão.

3. O custo variável unitário (CVU) deve estar de acordo com o limite fixado em portaria.

4. Não há vício formal na licitação, desde que haja competitividade e não haja restrição.

5. É necessário que o licitante demonstre a ausência de compromissos ambientais e modicidade tarifária.

1. A fixação do limite máximo de Custo Variável Unitário - CVU, como requisito para habilitação técnica em leilão a ser efetivado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), para contratação de potência elétrica e de energia associada não é ilegal.

2. É possível a participação de licitante que detém usinas termelétricas a óleo diesel ou óleo combustível e com CVU maior que o previsto no edital.

3. O Decreto n. 10.707/2021, que regulamenta a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, determina que os estudos elaborados para subsidiar a metodologia de definição do montante total de reserva de capacidade serão submetidos a consulta pública realizada pelo Ministério de Minas e Energia.

1. O Ministério das Minas e Energia esperava contribuições da consulta pública para nortear a definição do CVU para habilitação de empreendimentos termelétricos no certame.

2. O critério de qualificação por valor de CVU não afetou a competição do certame.

3. Dos 93 empreendimentos listados pelo Operador Nacional do Sistema, 56 possuem CVU menor ou igual a R$ 600,00/MWh.

4. Embora existam algumas usinas antigas no parque termelétrico em operação, a maioria delas teria condições de participar do leilão, segundo o critério do CVU máximo.

1. A restrição à habilitação de empreendimentos termelétricos cujo custo variável unitário (CVU) seja superior a R$ 600,00/MWh atende a compromissos ambientais internacionais assumidos pelo País e busca garantir a confiabilidade do suprimento de energia elétrica a mínimo custo.

2. A exigência em questão está fundada no art. 1 da Lei n. 9.478/1997, que estabelece, entre os objetivos da política energética nacional, a proteção dos interesses do consumidor e a proteção do meio ambiente.

3. A Lei n. 12.187/2009 instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), na busca por garantir que o desenvolvimento econômico e social contribua para a proteção do sistema climático global.

4. O Decreto n. 9.578/2018, que regulamenta a PNMC, definiu os Planos Decenais de Expansão de Energia (PDEs) como um dos planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas.

1. O PDE 2030 apresenta a redução da participação de termelétricas a diesel e óleo combustível por combustíveis que emitem menos GEE, como o gás natural ou outros combustíveis renováveis.

2. O valor do CVU corresponde ao valor a ser pago pela energia gerada, devendo ser limitado para garantir a modicidade tarifária.

3. A participação das usinas operadas pela impetrante implicaria elevado custo final na tarifa de energia elétrica a ser paga pela coletividade, contrariando o interesse público.

4. Se afastado do limite do CVU de R$ 600,00/MWh, traria custo adicional ao consumidor de energia elétrica da ordem de R$ 22,6 bilhões durante os 15 anos de contrato.

1. É inadequada e imprópria a comparação do CVU exigido para o leilão em tela (R$ 600,00/MWh) com o adotado no Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade de 2021, conforme Portaria MME n. 24/2021 (até R$ 1.000,00/MWh).

2. O primeiro visa atender aos requisitos estruturais de potência do sistema identificados nos estudos de planejamento no âmbito do PDE 2030 e contempla contratos de longo prazo (15 anos) com vistas a remunerar e viabilizar empreendimentos que contribuirão de forma estrutural com o SIN.

3. O segundo objetiva viabilizar uma contratação emergencial para endereçar a crise hídrica no país, com a celebração de contratos de pouco mais de 3 anos, o que, por si só, já justificaria preços mais elevados, sendo o prazo de implantação dos empreendimentos muito curto (aproximadamente 7 meses), o que contribui para a elevação dos custos da contratação.

4. Contrapor as declarações da autoridade impetrada, para concluir que a limitação do CVU nada interfere no meio ambiente e também não representa impacto na tarifa de energia, além de militar em desfavor da presunção de legitimidade do ato administrativo, demanda necessária dilação probatória, medida inadmissível na via mandamental.

1. É possível a homologação judicial de acordo de não persecução civil no âmbito da ação de improbidade administrativa em fase recursal;

2. A Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) alterou o art. 17 da Lei n. 8.429/1992, possibilitando a celebração de acordo de não persecução civil;

3. A Lei n. 14.230/2021 alterou significativamente o regramento da improbidade administrativa, incluindo o art. 17-B à Lei n. 8.429/1992, prevendo a possibilidade do acordo até mesmo no momento da execução da sentença.

1. Nas ações de improbidade administrativa, a competência da Justiça Federal é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF/88 na relação processual, e não em razão da natureza da verba federal sujeita a fiscalização do Tribunal de Contas da União.

2. A competência cível da Justiça Federal é absoluta em razão da pessoa.

3. A ausência de ente federal em qualquer dos polos da relação processual determina a competência da Justiça Estadual.

4. A mitigação das Súmulas 208/STJ e 209/STJ é necessária para o julgamento de conflitos negativos de competência entre juízos estadual e federal.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal (Sumula 208/STJ).

2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal (Sumula 209/STJ).

3. O art. 109, I, da CF/88 prevê, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes na relação processual.

4. O art. 109, VI, da CF/88 dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas.

1. É necessário distinguir a aplicação das Sumulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, pois tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal.

2. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da CF/88, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão somente em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide.

3. O simples fato de as verbas estarem sujeitas a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União não justifica a competência da Justiça Federal.

4. A competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da CF/88.

5. A mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual.

6. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, a competência é da Justiça Federal.

1. A competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa é da Justiça Federal, em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da Constituição Federal na relação processual.

2. A competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação é afastada quando não há presença de ente federal nos polos da relação processual indicado no art. 109, I, da Constituição Federal.

3. A competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual quando não há manifestação de interesse em integrar o processo por parte de ente federal.

1. Não cabe ajuda de custo para retorno a unidade judiciária de origem quando não houver mudança de domicílio dissociada do interesse público.

2. O direito a ajuda de custo para despesas de transporte e mudança pressupõe que o magistrado, no interesse da Administração, tenha se deslocado a serviço para exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

3. O pagamento da ajuda de custo será devido mediante o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) quando, no interesse do serviço, o servidor passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente; (b) não houver pagamento de identica indenização ao conjuge ou companheiro que também detenha a condição de servidor e que vier a ter exercício na mesma sede.

1. O pagamento da ajuda de custo não está condicionado à mudança para Brasília/DF, sede do Conselho Nacional de Justiça.

2. A pretensão autoral foi julgada improcedente por não ter sido preenchido o primeiro requisito legal, pois a mudança de domicílio foi motivada por razões de natureza unicamente pessoal.

3. A vantagem pecuniária estabelecida no artigo 53 da Lei n. 8.112/1990 não ocorreu.

1. A Lei n. 6.932/1996 do Estado da Bahia não pode ser aplicada em relação aos integrantes de Tribunais de Contas dos Municípios da Bahia.

2. A legislação baiana garantiu por lei a isonomia entre as carreiras (dos servidores estaduais e municipais).

3. O art. 3 da Lei n. 6.932/1996 dispõe que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento.

4. A Lei n. 6.932/1996 autoriza o reajustamento da remuneração e proventos dos servidores públicos, civis e militares, da administração direta, das autarquias e das fundações do serviço público estadual.

5. O Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia rege que o vencimento do cargo observará o princípio da isonomia, quando couber, e acrescido das vantagens de caráter individual, será irredutível, ressalvadas as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

6. A Lei n. 4.824/1989 estabelece que a Lei que conceder aumento de remuneração aos servidores da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado da Bahia deverá incluir o pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

1. Não há como entender pela completa isonomia entre a carreira dos servidores do Tribunal de Contas do Estado e a dos serventuarios dos Tribunais de Contas Municipais.

2. É necessário que os substituidos sejam beneficiários da gratificação desde sempre para que possam receber a vantagem.

3. É possível a inscrição para remoção a vagas de natureza mista, mesmo sem a necessidade de titulação específica.

1. É possível que ocupantes de vagas de natureza específica concorram a vagas de natureza mista, não havendo necessidade de titulação específica.

2. A Constituição Federal de 1988 prevê a necessidade de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro.

3. A Lei n. 8.935/94, que regulamentou o artigo 236 da CF, prevê que somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos para o concurso de remoção.

4. Os candidatos ao concurso de remoção serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

1. A Resolução 81 do CNJ estabelece como única condição para participação do certame de remoção o exercício da titularidade de outra delegação, de notas ou de registro por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei n. 8.935/1994.

2. Não há imposição de que o candidato, para ser removido para serventias mistas, seja titular de serventia mista, mas apenas que exerca, por mais de dois anos, a titularidade da delegação anterior, seja ela notarial ou de registro.

3. O requisito previsto no artigo 27, I, da Lei Estadual n. 11.183/1998, que exige a observância de especialização do serviço notarial ou de registro, destina-se, expressamente, apenas aos concursos públicos para ingresso.

4. Para remoção, nos casos de serventias com acumulação de atividades notarial e registral, dada a diversidade de serviços prestados, nada impede que tanto o notário como o registrador concorram à delegação.

1. O fato gerador do laudemio é o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, que é o momento em que ocorre a transferência do domínio útil do direito real.

2. A legislação aplicável para fins de recolhimento do laudemio incidente sobre a transferência de terrenos de marinha é a da época da realização do negócio jurídico ou do registro do título translativo no Registro de Imóveis.

3. O fato gerador da laudemio não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda, nem da sua quitação, mas sim da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.227 do CC/2002).

4. O laudemio deveria incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem.

1. O profissional de advocacia privada constituido por municipio por mandato com poderes expressos não tem direito liquido e certo para o cadastramento e acesso aos dados utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado referente ao ICMS.

2. O Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios (COINDICE-ICMS) tem por objetivo elaborar o índice de distribuição de ICMS entre os municípios do Estado de Goiás.

3. O art. 5, X, da CF/88 protege, em uma de suas facetas, a intimidade fiscal, figurando, assim, como uma garantia fundamental assegurada ao contribuinte.

1. O art. 198 do CTN veda a divulgação de informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividade.

2. A regra nos processos judiciais e administrativos é a publicidade, salvo as exceções elencadas na lei por expressa determinação constitucional.

3. A regra para os dados e registros fiscais é o sigilo em seu acesso.

4. O art. 3, § 5, da LC n. 63/1990 não permite franquear ao advogado contratado pelo Município ou pela associação de Municípios o acesso direto aos dados relativos ao IPM-ICMS em posse da administração tributária.

1. A interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios sobre multa aplicada por agência reguladora.

2. O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.941/2009, prevê que os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

1. A multa prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996 será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

2. A interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios.

3. A impossibilidade de a agência reguladora dar início aos atos executivos, para fins de cobrança de seu crédito, antes da conclusão definitiva do processo administrativo, não altera a data do vencimento da dívida nem impede a constituição em mora do devedor.

4. O artigo 4, 1, da Lei n. 9.847/1999, pela especialidade que ostenta, afasta a incidência dos arts. 37-A da Lei n. 10.522/2001 e 61, 1 e 3, da Lei n. 9.430/1996, relativamente ao termo inicial da incidência dos juros e da multa moratória sobre a penalidade imposta pela ANP.

1. O precedente vinculante aplica-se somente às multas administrativas aplicadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em face do princípio da especialidade (Lei n. 9.847/1999).

2. A data de vencimento do crédito continua sendo aquela contida na primeira notificação, passando a incidir os juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposição do art. 61, 1, da Lei n. 9.430/1996 c/c art. 37-A da Lei n. 10.552/2002.

3. A prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 se aplica às empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais, não dedicadas à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial.

1. O Decreto n. 20.910/1932 estabelece o prazo quinquenal para a prescrição de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como para todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal.

2. O Decreto-Lei n. 4.597/1942 prevê que o Decreto n. 20.910/1932 abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

3. O art. 205 do Código Civil de 2002 estabelece, como regra, a prescrição decenal, sempre que a lei não lhe haja fixado prazo menor.

4. As empresas públicas e sociedades de economia mista, apesar de assumirem personalidade jurídica de Direito Privado, destinam-se à consecução de finalidades estatais.

1. O regime jurídico das sociedades é marcadamente híbrido, caracterizando-se pela convivência entre normas de Direito Público e de Direito Privado.

2. O tratamento jurídico das entidades integrantes da Administração Pública Indireta é assemelhado ao das pessoas jurídicas de Direito Público.

3. O prazo de prescrição quinquenal previsto nos Decretos n. 20.910/32 e n. 4.597/42 aplica-se apenas às pessoas jurídicas de Direito Público, excluindo-se as pessoas jurídicas de Direito Privado da Administração Pública Indireta.

4. O Tribunal Superior tem esposado entendimento diverso quando se trata de empresas estatais destinadas exclusivamente à prestação de serviços públicos essenciais e que não se dediquem à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e não possuam natureza concorrencial.

1. As regras de prescrição estabelecidas no Código Civil não têm incidência quando a demanda envolver empresa estatal prestadora de serviços públicos essenciais, não dedicada à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial.

2. Em tais casos, aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932, por se tratar de entidade que, conquanto dotada de personalidade jurídica de direito privado, faz as vezes do próprio ente político ao qual se vincula e, com isso, pode, em certa medida, receber tratamento assemelhado ao de Fazenda Pública.

1. Não é possível, em ação civil pública ajuizada pelo MPF, a interferência judicial no vínculo entre assistidos e entidade de previdência complementar, notadamente a proibição de concessão de novos benefícios e o cancelamento de benefícios complementares indevidamente concedidos, sem que exista prova concreta de que a manutenção desses poderia violar gravemente a esfera jurídica de número indeterminado de múltiplos sujeitos de direito.

2. O Tribunal de origem condenou a fundação a cessar as contribuições para a entidade de previdência complementar e a entidade fechada de previdência complementar a: restituir os valores indevidamente recebidos; se abster de conceder novos benefícios, ressalvados os casos em que tal direito foi adquirido antes da edição da Lei n. 8.112/1990 e; cancelar os benefícios complementares indevidamente concedidos a estatutários após a edição da Lei n. 8.112/1990 e há menos de 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação.

3. O comando judicial violou parcialmente os princípios da segurança jurídica e boa-fé.

4. O fundamento central para a condenação de cancelamento de benefícios e abstenção na concessão de novos se deu em razão do fato de haver coparticipação no financiamento por parte da fundação.

1. A fundação foi condenada a se abster de efetuar qualquer pagamento a título de contribuição para a entidade fechada de previdência complementar na condição de patrocinadora.

2. Foi garantido a restituição do que foi indevidamente pago.

3. O interesse público principal perseguido com esta ação foi garantido com parte das condenações.

4. As demais obrigações impostas estão muito mais ligadas à relação estabelecida entre a entidade de previdência complementar e seus filiados.

5. Revelar-se-ia a relevância social da intervenção para justificar que não deveriam prevalecer, no particular, a boa-fé dos assistidos e a confiança legítima de que receberiam o retorno das suas contribuições em forma de benefícios.

1. Não se justifica determinar a abstenção na concessão de novos benefícios, pois vulnera o princípio da confiança legítima dos assistidos.

2. Não se justifica a determinação de cancelamento de benefícios de assistidos que já estavam experimentando a fruição de acrescimo patrimonial, pois ofende a segurança jurídica.

3. Não tendo sido revelada de maneira flagrante a relevância social quanto ao cancelamento de benefícios e abstenção de novas concessões, não cabia a intervenção judicial no caso.

4. Se as consequências desta ação puserem em xeque a própria existência da entidade fechada de previdência complementar, poderá a Superintendência Nacional de Previdência Complementar atuar para dirimir todas essas questões de maneira holística e estrutural.

1. É possível, em acordo celebrado em ação de divórcio, dispor sobre a manutenção do ex-cônjuge como dependente em plano de saúde fechado, restrito a servidores públicos.

2. Não há nenhuma ilegalidade no processo de divórcio que prevê a manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde do outro, ante o caráter alimentar da prestação.

1. O prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 transcorre a partir da edição do ato pela Administração, nas hipóteses em que não há exercício de controle de legalidade por Tribunal de Contas.

2. A parcela de horas extras incorporadas calculadas de forma parametrizada sobre todas as parcelas remuneratórias, com base em decisão judicial anterior e mediante aplicação de critérios decorrentes de determinada interpretação da Administração acerca da questão, desde antes da vigência da Lei n. 9.784/1999.

1) O prazo decadencial quinquenal transcorre a partir da edição do ato pela Administração, quando não houver exercício do controle de legalidade pelo Tribunal de Contas. 2) A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que o prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 não se consuma no período entre a data da aposentadoria e o exame da legalidade do ato pela Corte de Contas.

1. É pacífico no âmbito do STJ que, a partir de 26/6/2002, data da publicação da MP 43/2002, a composição da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional passou a ser a seguinte: a) vencimento básico; b) pro labore, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o referido vencimento básico; c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos.

2. A MP 43/2002 (convertida na Lei n. 10.549/2002), embora tenha sido publicada em julho/2002, determinou, no art. 3, que a Nova estrutura de pagamento nela prevista retroagiria ao mês de marco/2002, sem excluir, desse período intermediário, as vantagens que até então foram percebidas pelos Procuradores da Fazenda Nacional.

3. O parametro remuneratório sobre o qual deve incidir a VNPI para o cálculo da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional é aquele existente em março/2002, e não o que existiu entre março/2002 e junho/2002.

1. A MP 43/2002 (convertida na Lei n. 10.549/2002) foi criada para esmorecer o estado de incongruência entre os cargos das carreiras jurídicas da União, no que diz respeito às remunerações daqueles profissionais.

2. Se fosse para preponderar, em caráter definitivo, um regime remuneratório intermediário, não faria sentido determinar a exclusão de rubricas ou mesmo determinar a aplicação retroativa de parte da lei.

3. O regime híbrido ou intermediário figurou apenas como uma ficção legal, que teve impactos financeiros favoráveis em relação aos Procuradores da Fazenda Nacional, somente em caráter retroativo.

4. A irredutibilidade de vencimentos deve tomar como parâmetro o regime que efetivamente existia antes da alteração.

5. Caso o parâmetro remuneratório para fins de pagamento da VPNI fosse aquele fictício e atecnicamente criado pela MP 43/2002 (convertida na Lei n. 10.549/2002), possibilitar-se-ia que os Procuradores da Fazenda Nacional violassem mensal e prolongadamente o art. 37, XI, da CF.

1. A Uniao é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discute o indeferimento de bolsa do PROUNI.

2. A controvérsia cinge-se em determinar se a Uniao é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se postula pela anulação de indeferimento de bolsa do PROUNI ou, de forma subsidiária, a concessão de novo prazo para a apresentação de documentos cuja falta justificou o indeferimento.

1. O Programa PROUNI é um meio de acesso ao ensino superior, estabelecido em lei federal e controlado pelo MEC, órgão integrante da própria União.

2. A União contribui para a manutenção deste programa com isenções fiscais previstas no art. 8 da Lei n. 11.096/2005.

3. A União é legitimada para figurar no polo passivo das ações que envolvam o programa.

1. O Decreto Estadual n. 46.933/2016 não extrapola o poder regulamentar da Administração Pública, estando em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública previstos no art. 37 da CF/88.

2. O entendimento consolidado é de que os servidores públicos já estão, por lei, obrigados na posse e depois, anualmente, a disponibilizar informações sobre seus bens e evolução patrimonial.

3. A abrangência do art. 13 da Lei n. 8.429/1992 a todos os entes deriva do sistema de tutela da probidade na Administração Pública com genese, fundamento e estatura constitucional.

4. A proteção garantida e tutelada na forma da lei não impede, mas assegura, o dever de os servidores, anualmente, disponibilizarem informações sobre seus bens e evolução patrimonial (art. 13, 1, da Lei n. 8.429/1992).

1. A entrega dos dados à Administração não implica que eles devem ser expostos ao público em geral, cabendo à Administração adotar as cautelas necessárias para dar concretude ao art. 5, LXXIX, da CF/88 e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

2. As normas não proíbem a coleta dos dados, mas asseguram que os entes políticos-administrativos devem respeitar o tratamento nelas conferido.

1. É inadequado o manejo de mandado de segurança com vistas à defesa do direito de candidato em concurso público a continuar concorrendo às vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas, quando a comissão examinadora de heteroidentificação não confirma a sua autodeclaração.

2. A opção pela via corretiva mandamental somente se mostrará procedimentalmente adequada se os fatos que alicercem tal direito puderem ser comprovados de plano e de forma incontestável, mediante a apresentação de prova documental trazida já com a petição inicial.

3. O parecer emitido pela Comissão examinadora, quanto ao fenótipo do candidato, ostenta, em princípio, natureza de declaração oficial, por isso dotada de fé pública, razão pela qual não pode ser infirmada senão mediante qualificada e robusta contraprova.

4. A dilação probatória e providência sabidamente incompatível com a via do mandado de segurança, o que inibe a pretensão autoral de desconstituir, dentro do próprio writ, a conclusão a que chegaram os avaliadores.

1. A avaliação fenotípica possui natureza relativamente subjetiva, devido ao atual estágio tecnológico, não sendo possível estabelecer parâmetros absolutos, objetivamente aferíveis ou numericamente mensuráveis.

2. A falta de critérios objetivos seguros justifica a tolerância de alguma margem de subjetividade no contexto.

3. A empresa que efetua irregularmente a lavra de minério, enriquecendo-se ilicitamente, não pode pretender o ressarcimento dos custos operacionais dessa atividade contra legem, sob o argumento de que a não remuneração ensejaria o locupletamento sem causa da União.

1. É cabível ação civil pública proposta pela União em desfavor de empresa mineradora para condená-la ao ressarcimento de prejuízos causados pela extração ilegal de minério.

2. A indenização deve ser arbitrada em 50% do valor obtido com a extração irregular de minério, pois não pode proporcionar lucro à vítima.

3. A indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, para evitar a impunidade da empresa infratora.

1. Não é plausível premiar o infrator particular com a metade dos ganhos obtidos com a venda do minério por ele irregularmente lavrado, pois tal compreensão não reflete o princípio da integral reparação do dano.

2. A empresa que efetua irregularmente a lavra de minério, enriquecendo-se ilicitamente, não pode pretender o ressarcimento dos custos operacionais dessa atividade contra a lei, sob o argumento de que a não remuneração de tais custos ensejaria o locupletamento sem causa da União.

3. A conduta antijurídica da mineradora particular afasta a proteção normativa que invoca para si.

1. É descabida a condenação de prefeito ao ressarcimento de valores despendidos na realização de trabalhos com vista a elaboração de Projeto de Lei, quando o ato administrativo encaminhado à Câmara Municipal desconsidera a legislação vigente e há provas de desvio de finalidade.

2. Não é possível responsabilizar o prefeito pelo dano supostamente causado ao patrimônio histórico e cultural da cidade, pois a partir do momento em que deflagra o processo legislativo, a tramitação em si do projeto de lei não ofende nenhum bem jurídico tutelado em abstrato.

1. No Brasil, prevalece a teoria da causa direta e imediata para a caracterização de dano.

2. O elemento anterior ao dano deve ser único e necessário para provocar direta e imediatamente o resultado.

3. A conduta do demandado apresenta nexo causal apenas com a deflagração do projeto de lei.

4. O rumo que o projeto tomou depois não tem mais relação direta com a conduta do recorrente.

5. Ainda que se falasse em dano quanto à tramitação do projeto de lei, este não teria relação direta e imediata com a conduta do ex-prefeito.

1. A autoridade legalmente obrigada a oferecer denúncia criminal não se inabilita, so por isso, a desempenhar suas funções como autoridade julgadora no processo administrativo.

2. A alegação de imparcialidade da autoridade impetrada foi afastada, pois ela agiu no legitimo cumprimento das atribuições do cargo.

3. O Procurador-Geral de Justiça não possui a faculdade de apresentar ou não a denúncia quando presentes os elementos legais para prosseguir com a persecução penal em caso que envolva membro do órgão ministerial.

4. O oferecimento de denúncia criminal por autoridade que, em razão de suas atribuições legais, seja obrigada a fazê-lo não a inabilita, so por isso, de desempenhar suas funções como autoridade julgadora no processo administrativo.

1. A atuação voluntária na Força Nacional de Segurança Pública não implica o retorno/reincorporação ao serviço ativo das Forças Armadas nem o direito a remuneração previsto no art. 50, IV, d, da Lei n. 6.880/1980.

2. É incompatível a atuação voluntária na Força Nacional de Segurança Pública com o retorno/incorporação ao serviço ativo.

1. A Lei n. 11.473/2007 criou a Força Nacional de Segurança Pública como instrumento de cooperação para auxiliar Estados-membros a preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

2. Os serviços de cooperação federativa poderão ser desempenhados por militares dos Estados e do Distrito Federal, servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem o convenio, e reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva remunerada há menos de 5 (cinco) anos.

3. O ingresso de reservistas na Força Nacional de Segurança Pública não implica retorno/reincorporação ao serviço ativo das Forças Armadas, afastando a regra contida no art. 50, IV, d, da Lei n. 6.880/1980.

4. As disposições contidas nos 3, 5 e 13 do art. 5 da Lei n. 11.473/2007 dizem respeito tão somente aos requisitos para ingresso na Força Nacional de Segurança Pública e à estrutura administrativo-disciplinar a qual ficarão submetidos durante o período de mobilização.

1. As despesas com a convocação e manutenção dos reservistas serão custeadas com dotacões orçamentárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

2. A diária recebida durante a permanência da FNSP não será computada para efeito de adicional de férias e do 13º salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias.

3. Não há nos dispositivos legais comando normativo capaz de sustentar a tese segundo a qual o período em que o militar esteve mobilizado junto à FNSP corresponderia ao retorno ao serviço ativo das Forças Armadas.

1. Cabe ao Chefe do Executivo Estadual aplicar sanções aos servidores vinculados à Administração Direta.

2. A Lei Estadual n. 1.102/1990 estabelece competir privativamente ao Governador do Estado ou dirigente superior de autarquia ou fundação, a aplicação da penalidade de demissão e cassação de disponibilidade.

3. A autonomia da entidade autarquica inviabiliza o exercício do poder disciplinar pela pessoa política a qual se encontra vinculada.

4. Verifica-se a incompetência originária do Governador do Estado do Mato Grosso do Sul para aplicar penalidades aos servidores vinculados aos entes descentralizados daquela unidade federativa.

1. É descabido condicionar a desistência de execução a concordância do executado.

2. O artigo 3 da Lei n. 9.469/1997 não se aplica ao caso.

1. O princípio da disponibilidade da execução encontra-se disposto no caput do art. 775 do CPC.

2. O art. 3 da Lei n. 9.469/1997 não autoriza a adoção de entendimento que exija a concordância do executado a desistência solicitada pelo exequente.

3. É incompatível com a realidade exigir que, para desistir da ação de execução, o exequente renuncie também ao direito material anteriormente validado em seu favor.

1. É possível a prática da acupuntura, quiropraxia, osteopatia e fisioterapia e terapia ocupacional do trabalho pelos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais;

2. O Advogado-Geral da União (diretamente ou por delegação) e os dirigentes máximos das empresas públicas federais (em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto) cuidam especificamente da possibilidade de tais entidades concordarem com pedidos de desistência da ação de conhecimento, não se aplicando tal regra aos processos de execução, os quais, vinculam-se ao princípio da livre disposição.

1. A remuneração do interventor de Cartório de Registro de Imóveis deve ser estabelecida com base no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988.

2. Não é permitida a retenção de metade da renda líquida da serventia para o levantamento da remuneração do interventor.

3. O teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao interventor de Cartório de Registro de Imóveis.

1. A remuneração do interventor da serventia extrajudicial não se submete ao teto previsto no art. 37, XI, da CF/88.

2. O montante arrecadado durante o afastamento do titular deverá ser carreado ao interventor, nos expressos termos da legislação vigente.

3. Não se pode sobrepor a explicito comando constante de lei federal, mesmo que oriunda do Conselho Nacional de Justiça.

1. O magistrado em gozo de licença para capacitação no exterior não faz jus ao pagamento das vantagens de Retribuição por Direção de Fórum e Gratificação pelo Exercício Cumulado de Jurisdição ou Acumulação de Acervo Processual.

2. As vantagens denominadas Retribuição por Direção de Fórum e Gratificação pelo Exercício Cumulado de Jurisdição ou Acumulação de Acervo Processual possuem caráter eventual e temporário, vinculando-se o seu pagamento ao efetivo exercício das atividades a elas relacionadas.

3. A ausência dos requisitos legais autoriza a Administração a cessar o pagamento da gratificação de imediato, sem a necessidade da prévia abertura de processo administrativo.

4. A cessação do pagamento da gratificação não decorreu de eventual limitação imposta por portaria regulamentadora, mas do fato de que os pressupostos legais para seu pagamento não mais estavam presentes no caso concreto.

1. O art. 73 da Lei Orgânica da Magistratura não tem o condão de alcançar as vantagens de caráter eventual e de natureza proper laborem, como é o caso da gratificação criada pela Lei Complementar Estadual 327/2019.

2. A leitura da Lei Complementar Estadual 327/2019 evidencia o indiscutível caráter de contraprestação a atividade suplementar atribuída ao magistrado.

3. A retribuição financeira em questão também possui caráter eventual e temporário, na medida em que vinculada ao exercício da Direção do Fórum pelo magistrado designado.

1. É ilegal a inclusão de oficiais de infância e juventude previstos na LC n. 501/2010 do Estado de Santa Catarina na escala de plantão dos oficiais gerais.

2. Não compete ao intérprete distinguir onde o legislador, podendo, não o fez, sob pena de violação do postulado da separação dos poderes.

1. É vedado ao administrador incluir os oficiais de infância e juventude no plantão geral, mesmo que seja oportuno e conveniente, pois não há margem de discricionariedade para tal.

2. Não é possível extrair da fonte normativa nenhum comando que permita que os recorrentes desempenhem as funções dos oficiais gerais, mesmo que as incumbências sejam semelhantes.

3. É vedado o reposicionamento dos servidores inativos no regime revogado, caso não seja exercido o direito de opção.

1. Não há ilegalidade em não reposicionar os inativos nos termos da Lei n. 19.569/2016 do Estado de Goiás.

2. Os aposentados têm direito a paridade com os servidores ativos, de acordo com o parágrafo único do artigo 5 da Lei n. 19.569/2016.

3. Os servidores integrantes dos cargos de que trata a referida lei, que se encontram em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, na data da publicação desta lei, serão posicionados na classe a que pertencer e no padrão 4.

1. O posicionamento do servidor ocupante de cargo constante do Anexo Unico dar-se-a na classe a que pertencer e no Padrao 3, desde que não seja detentor de Ajuste de Remuneração e esteja, na data da publicação desta Lei, em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda, cedido ou disponibilizado a outros órgãos ou entidades da Administração estadual ou neles comissionados.

2. Aplicam-se os dispositivos desta Lei, mediante termo de opção formal, aos aposentados e pensionistas do cargo de Tecnico Fazendário Estadual, Classes I, II e III, aos ativos, aposentados e pensionistas ocupantes dos cargos de Agente Fazendário I e II, Auxiliar Fazendário A e B, e aos beneficiários da Lei n. 18.361, de 30 de dezembro de 2013, que percebem Ajuste de Remuneração.

3. Na ausência de pleito optativo, o servidor ficará, obviamente, submetido ao regime revogado, porquanto o legislador não faria previsão de uma opção se não houvesse intenção de preservar a antiga estrutura para aqueles que não exercitem a faculdade legal, arcando, por obvio, com as consequências da permanência na estrutura antiga (ausência de reajuste vencimental, por exemplo).

1. Não cabe cobrança pelo ente federado de concessionária de serviço público.

2. O artigo 11 da Lei n. 8.987/1995 distingue entre conflitos entre concessionárias e exige contraprestação.

3. É possível a exigência de contraprestação entre conflitos entre concessionárias.

1. É vedada a cobrança de valores ao concessionário de serviço público pelo uso de faixas de domínio de rodovia quando tal exigência emana do próprio Poder Concedente.

2. É permitida a cobrança de valores pela utilização de faixas de domínio de rodovia por parte de concessionárias de serviço público, desde que haja previsão editalícia e contratual.

1. Os entes da Federação não podem cobrar retribuição pecuniária pela utilização de vias públicas, inclusive solo, subsolo e espaço aéreo, para a instalação de equipamentos destinados à prestação de serviço público.

2. Concessionárias de rodovias podem cobrar retribuição pecuniária pela utilização das faixas de domínio, desde que autorizada pelo poder concedente e prevista no contrato de concessão.

3. O poder concedente pode prever, no edital de licitação e em favor da concessionária, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para favorecer a modicidade das tarifas, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/1995.

1. O servidor público reintegrado não faz jus ao recebimento das parcelas remuneratórias referentes ao auxílio-transporte e ao adicional de insalubridade pelo período em que esteve indevidamente afastado do cargo público.

2. A reintegração e a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

3. O direito às férias indenizadas e ao auxílio-alimentação tem como fato gerador o exercício efetivo concernente ao cargo público pelo servidor.

4. A anulação da demissão do servidor implica para a Administração o dever de lhe pagar, relativamente ao período em que esteve indevidamente afastado do cargo público, as parcelas remuneratórias referentes às férias indenizadas, acrescidas de 1/3 (um terço), bem como aquelas alusivas ao auxílio-alimentação, além de seus respectivos reflexos.

1. Não serão pagas rubricas pecuniárias ao servidor reintegrado a conta do tão somente exercício ficto das funções do cargo público.

2. O pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prove efetivamente as condições insalubres a que esteja submetido o servidor.

3. O pagamento do auxílio-transporte é devido a título de indenização pelas despesas realizadas pelo servidor ou militar com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

1. O art. 124 da Lei Complementar n. 35/1979 dispõe que o magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

2. Não há, como se pode constatar, qualquer limitação do direito ao recebimento da diferença de vencimentos nos períodos de férias, recesso, licenças e afastamentos legais, contanto que o magistrado esteja no exercício do cargo substituido.

3. Os referidos períodos de não exercício das funções judicantes não afastam o exercício do cargo substituido enquanto não for revogado o ato de convocação do magistrado.

1. É ilegítimo o ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte irregular de passageiros ao pagamento de multa.

2. O artigo 271, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro prevê a restituição do veículo ao proprietário, condicionada ao pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se configura ilegítimo o ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte de passageiros, sem a devida autorização, ao pagamento da multa, por se tratar de infração prevista no artigo 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas com transbordo.

2. O Estado é responsável civilmente por danos ambientais decorrentes da construção de moradias em área de preservação permanente, mesmo que o Município não tenha tido conhecimento da situação.

1. Responsabilidade civil objetiva e solidária do Poder Público por dano ambiental decorrente de omissão.

2. Responsabilidade de execução subsidiária ou com ordem de preferência do Poder Público em casos de prejuízo por omissão.

3. Não é razoável como causa excludente da responsabilidade do Município o fato de a apuração dos fatos ter se dado na esfera estadual.

1. O Estado é solidário, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, por danos ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar.

2. Em casos em que o Poder Público concorre para o prejuízo por omissão, a sua responsabilidade é solidária e de execução subsidiária (ou com ordem de preferência).

1. A perda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Parana dotado de garantia de vitaliciedade necessita de decisão judicial transitada em julgado, em ação própria, de acordo com os arts. 73, 3, e 75 da Constituição Federal de 1988.

2. O Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Parana, quando não puder ser reintegrado imediatamente, deve permanecer em disponibilidade, conforme legislação estadual.

1. O requisito constitucional de dois anos de exercício do cargo é exigível apenas no primeiro grau, de acordo com o art. 95 da CF/88.

2. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 77, 3, da Constituição do Estado do Paraná e o art. 128 da Lei Complementar estadual n. 113/2005.

3. Os desembargadores têm garantida a vitaliciedade a partir da posse, de acordo com o art. 22, I, da Lei Complementar n. 35/1979.

4. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná têm garantida a vitaliciedade a partir da posse, de acordo com o art. 77, 3, da Constituição do Estado do Paraná e o art. 128 da Lei Complementar estadual n. 113/2005.

1. A anulação da nomeação é um ato inválido, pois não foi precedida por devido processo legal judicial.

2. De acordo com o art. 108 da Lei Estadual n. 6.174/1970 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Parana), quem ocupava o lugar do servidor reintegrado judicialmente será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

3. Os arts. 107, parágrafo único, e 147, II, da mesma Lei estabelecem que, não sendo possível exonerar ou reconduzir o atual ocupante do cargo, fica assegurado ao servidor reintegrado o direito de permanecer em disponibilidade.

4. Conforme as normas constitucionais de regência, não é possível que a parte recorrida venha a perder o cargo, senão mediante ação própria.

1. O inciso II do art. 147 da Lei Estadual confere ao servidor reintegrado o direito de permanecer em disponibilidade quando impossível a sua recondução ao cargo.

2. É cabível a avaliação pericial provisória como condição para a imissão na posse nas ações regidas pelo Decreto-Lei n. 3.365/1941, quando não observados os requisitos previstos no art. 15, § 1º, do referido diploma.

1. A controvérsia gira em torno da interpretação do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e dos requisitos exigidos para a imissão provisória da concessionária na posse do bem imóvel.

2. O procedimento de avaliação do bem, conforme o antigo Código, apresentava-se em breve contraditório, e as partes auxiliariam o avaliador na aquilatação do bem.

3. Para haver a imissão provisória na posse o ente público interventor deve cumulativamente alegar urgência e depositar a quantia apurada, mediante contraditório, em avaliação previa.

4. A regra geral pode ceder espaço a procedimento de que não participa o proprietário do bem.

1. A imissão provisória na posse pode ser feita sem a oitiva do proprietário e sem a avaliação previa, desde que sejam cumpridos os requisitos previstos no art. 15, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

2. O contraditório do proprietário do bem é dispensado se o ente público interventor cumprir algum dos requisitos previstos no art. 15, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

3. A oferta inicial deve ser superior a vinte vezes o preço locativo, ou correspondente ao valor cadastral do imóvel, desde que atualizado no ano fiscal anterior ao da propositura da demanda.

4. Se não houver atualização do valor cadastral do imóvel, será o juiz quem fixará o valor do depósito.

1. Tratando-se de hipótese de intervenção limitativa do direito de propriedade, não de intervenção supressiva, a oferta indenizatória não impõe a concessionária a obrigação de pagar o montante como se fosse pela propriedade inteira, antes lhe autorizando a abater as depreciações do bem e a proceder com os descontos de direito.

2. Havendo a limitação, o valor da indenização e da oferta inicial deve observar como parâmetro os vetores estabelecidos no parágrafo primeiro do art. 15, de maneira que se não houver, é de rigor o indeferimento da imissão possessoria.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) está submetida ao disposto no art. 8 da Lei n. 12.514/2011, que prevê uma limitação à execução de anuidades por conselhos profissionais com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6 desta Lei.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a OAB está submetida ao disposto no art. 8 da Lei n. 12.514/2011, apesar de sua natureza sui generis.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB está sujeita ao disposto no art. 8 da Lei n. 12.514/2011.

2. A OAB possui natureza sui generis, conforme decidido pelo Excelso Pretório no julgamento da ADI n. 3026/DF.

3. Conforme decidido pela Corte Especial do STJ, a OAB não deixa de ser um Conselho de Classe.

1. A Lei n. 10.267/2001 determina que caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobreponha a qualquer outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atenda as exigências técnicas, conforme ato normativo próprio.

2. A certificação de imóveis rurais foi criada pela Lei n. 10.267/2001, sendo exigida para os casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, bem como para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados no Decreto n. 5.570/2005.

3. A constatação de sobreposição independe do procedimento de demarcação das terras indígenas, em especial nos casos em que estas tenham sido nitidamente invadidas.

4. A sobreposição da propriedade rural com área indígena, ainda que o processo de demarcação não tenha sido concluído, inviabiliza a certificação de georreferenciamento.

1. As normas legais e infralegais estabelecem a presunção de veracidade dos estudos e das informações fornecidas pela FUNAI.

2. As terras ocupadas pelos indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (art. 231 da CF/88).

3. Os títulos particulares sobre terras indígenas são nulos (art. 231 da CF/88).

4. A Administração não pode ser compelida a certificar situação imobiliária em descumprimento da lei e Constituição.

1. O prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança com objetivo de reclassificação em concurso público em virtude de anulação de questões por decisão judicial, após o encerramento do prazo de validade do certame, inicia-se na data de expiração da validade do certame.

2. A anulação das questões do concurso por decisão judicial, em ação ajuizada por terceiros, e a apontada ilegalidade em face da não reclassificação do recorrente devem-se por ato posterior ao próprio prazo de validade do concurso.

3. O direito a impetração de Mandado de Segurança, em casos semelhantes, é reconhecido como decaído quando impetrado após 120 dias do último ato administrativo ilegal apontado pelo impetrante.

1. Não há como considerar o término do prazo de validade do concurso, pois nesse marco temporal nem sequer havia se consubstanciado a ilegalidade invocada pela parte impetrante.

2. A faixa não edificável as margens de ferrovia, prevista na Lei n. 6.766/1979, se inicia ao final da faixa de domínio.

3. O 4, III, da Lei n. 6.766/1979 prevê que ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

1. A interpretação correta do art. 4, III, da Lei n. 6.766/1979 é no sentido de que uma faixa tem início a partir do final da outra.

2. A faixa não edificável encontra previsão no inciso III-A do art. 4 da Lei n. 6.766/1979.

3. Deve-se estabelecer como de 30 (trinta) metros a faixa sujeita a reintegração de posse, considerando-se os 15 (quinze) metros de faixa de domínio (de cada lado do eixo da via ferrea) do Decreto n. 7.929/2013 reconhecidos pelo Tribunal de origem e os 15 (quinze) metros de faixa não edificável, nos termos da Lei n. 6.766/1979.

1. A lacuna em Lei Complementar Estadual acerca da possibilidade de suspender processo de concessão de aposentadoria enquanto tramita processo administrativo disciplinar deve ser suprida com a aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/1990.

2. É possível aplicar, de forma analógica, a Lei Federal n. 8.112/90 em face da falta de regulamentação específica sobre determinada questão na legislação própria do ente federativo.

3. O artigo 142, 3, da Lei n. 8.112/1990 prevê a interrupção da prescrição da pretensão disciplinar administrativa quando ocorre a instauração do procedimento disciplinar.

I - É possível determinar a suspensão do processo de concessão de aposentadoria de servidor público local durante o período em que esse responde processo administrativo disciplinar. II - A lacuna na Lei Complementar Estadual n. 131/2010 do Estado do Paraná acerca da possibilidade de suspender o processo de aposentadoria enquanto tramita o processo administrativo disciplinar deve ser suprida com a aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/1990. III - Trata-se de legitima integração da legislação estadual por meio da aplicação subsidiária da norma federal, consoante pacífica jurisprudência. IV - A Lei n. 13.021/2014 é aplicável às pequenas unidades hospitalares.

1. A Lei n. 13.021/2014 não revogou as disposições que regulam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4 da Lei n. 5.991/73.

1. O Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993, que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974, ultrapassa os limites da lei, pois desborda o rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica.

3. Mesmo na vigência da Lei 13.021/2014, é desnecessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar.

4. É exigível habilitação em nível superior (bacharelado) para nomeação em cargo público, mesmo que haja superveniência de lei estadual que permita a alteração da legislação aplicável para permissão de técnologo.

1. A exigência dos requisitos previstos em edital para nomeação em cargo público não pode ser afastada por legislação posterior mais benefícia ao candidato.

2. Os requisitos exigidos no edital de concurso devem ser comprovados no momento da posse.

3. Os requisitos exigidos no edital do concurso não podem ser alterados posteriormente, mesmo que por lei, seja para prejudicar ou para beneficiar os candidatos.

1. A Administração Pública, ao publicar o edital do concurso, baseando-se na lei vigente, pode estipular critérios de diferenciação entre os participantes, desde que previstos em lei, e cláusulas de barreira, para classificação ou para eliminação de candidatos.

2. A entrada em vigor de nova legislação, em momento posterior ao edital do certame e a homologação do concurso, não pode ter aplicabilidade ao concurso público já realizado e homologado, seja para prejudicar, seja para beneficiar o candidato, em face da isonomia entre os participantes.

3. Em face da observância do princípio da vinculação ao edital do concurso e da isonomia entre os candidatos, não há como considerar preenchido, no caso, no momento da posse, o requisito da escolaridade - com o diploma de tecnólogo, e não o de bacharel -, ao arrepio das normas editalícias e legais vigentes na data do edital do concurso.

1. A legitimidade para recorrer em mandado de segurança é da pessoa jurídica de direito público, sendo dispensável a intimação da autoridade coatora para fins de início da contagem do prazo recursal.

2. Aplica-se, no âmbito do Direito Administrativo, a Teoria do Órgão ou da Imputação, segundo a qual o agente que manifesta a vontade do Estado o faz por determinação legal.

3. As ações praticadas pelos agentes públicos são atribuídas à pessoa jurídica a qual estão vinculados, sendo esta que detém personalidade jurídica para titularizar direitos e assumir obrigações.

4. Em mandado de segurança, a autoridade coatora é notificada apenas para prestar informações, cessando a sua intervenção a partir do momento que as apresenta.

5. A legitimidade processual para recorrer da decisão é da pessoa jurídica de direito público a que pertence o agente supostamente coator, o que significa dizer que o polo passivo no mandado de segurança é daquela pessoa jurídica de direito público a qual se vincula a autoridade apontada como coatora.

6. Para viabilizar a defesa dos interesses do ente público, é necessária a intimação do representante legal da pessoa jurídica de direito público e não a da autoridade apontada como coatora.

1. Ao Poder Judiciário não cabe se imiscuir na decisão administrativa da ANAC acerca da realocação de slots e hotrans (horários de transporte), serviço prestado por empresa aérea em recuperação judicial, a ponto de impor a observação absoluta do princípio da preservação da empresa, quando inexistirem vícios objetivos na decisão, mesmo em prejuízos à concorrência do setor e aos usuários do serviço público concedido.

2. Não se pode submeter a lógica econômica e administrativa unicamente aos interesses da sociedade empresária em recuperação judicial.

1. A agência reguladora do setor detém competência e capacidade institucional superior ao do Judiciário para identificar se o interesse econômico da coletividade é melhor atendido pela manutenção dos slots com a empresa em recuperação ou com outras, já operacionais ou ingressantes no mercado.

2. A proposta do pleno emprego pode ser mais bem alcançada pelas concorrentes, impedidas de participar do mercado pela manutenção dos slots em ociosidade.

3. Compete à agência a gestão dos slots, não sendo passíveis de incorporação, ainda que tangencial, aos direitos da empresa aérea em recuperação, sob pena de grave violação da legislação federal do setor produtivo concedido e altamente regulado, em função de sua natureza estratégica na economia nacional.

4. Os critérios técnicos pelos quais a agência define as alocações de espaços para pousos e decolagens em cada aeroporto nacional dizem respeito à sua competência específica de regulação do setor aeronáutico e aeroportuário.

5. As decisões acerca de relocação de vagas ociosas em aeroportos de alta demanda devem ser tomadas de maneira rápida e técnica.

1. É perigoso admitir que o Poder Judiciário se imiscua no mérito de questões administrativas, ainda mais mediante decisão provisória em processo que não questiona o ato administrativo pela via principal.

2. O princípio da preservação da empresa deve estar sempre no horizonte de qualquer aplicador do direito, não apenas quando se está a julgar uma recuperação judicial, mas em qualquer processo.

3. Ou o ato administrativo é válido, ou inválido. Ou ele é passível de revisão pelo Judiciário, ou não é.

4. Se o ato é passível de revisão e é inválido, os motivos para tanto devem ser declinados pelo julgador.

5. É muito perigoso desautorizar a ordenação da estrutura aeroportuária, definida pela agência reguladora criada especificamente para esse fim, sem declinar os motivos, ligados ao próprio ato.

6. É uma perigosa interferência no mérito administrativo do ato dizer que a agência reguladora deveria observar o princípio da preservação da empresa ao decidir sobre a ordenação dos aeroportos.

7. De acordo com o art. 27 da Lei Geral de Concessões (Lei n. 8.987/1995), a transferência da concessão ou do controle acionário da concessionária sem anuência do Poder concedente implica caducidade do contrato.

1. Fundação privada de apoio a universidade pública presta serviço público, respondendo objetivamente pelos prejuízos causados a terceiros.

2. A pretensão indenizatória à fundação privada de apoio a universidade pública está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1-C da Lei n. 9.494/1997.

1. A entidade de apoio presta serviço público, não como serviço delegado pela Administração Pública, mas como atividade aberta à iniciativa privada.

2. A pessoa jurídica de direito privado que preste serviço público tem obrigação constitucional de reparar os prejuízos causados a terceiros.

3. A hipótese é regulada pelo art. 1-C da Lei n. 9.494/1997 quanto ao prazo prescricional, fixado em 5 (cinco) anos.

4. A responsabilidade objetiva extracontratual perante terceiros das pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos configura-se hipótese de incidência do prazo prescricional quinquenal.

1. Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial.

2. A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial.

1. O ajuizamento de ação de usucapião independe de pedido previo na via extrajudicial.

2. O artigo 216-A da Lei de Registros Públicos prevê a usucapião extrajudicial como caráter facultativo.

1. O artigo 261-A da Lei n. 6.015/1973, com a redação dada pelo artigo 1.071 do CPC de 2015, criou a figura da usucapião extrajudicial.

2. O procedimento extrajudicial de reconhecimento da usucapião foi disciplinado sem prejuízo da via jurisdicional.

3. Não há outra solução possível senão o prosseguimento da ação de usucapião independente de pedido previo na via extrajudicial.

1. O dever de informação prévio à contratação previsto no art. 6, III, do CDC/1990 se aplica às operadoras de telefonia.

2. A indisponibilidade de sinal de telefonia móvel em determinada área de cobertura é regulamentada expressamente por autarquia, nos termos da Resolução ANATEL n. 575/2011.

3. O princípio da deferencia administrativa deve ser observado na interpretação da regulamentação expressa por autarquia.

1. Deve-se adotar o princípio da deferencia administrativa, observando-se a autocontenção judicial (judicial self-restraint), reduzindo-se, assim, a interferência do Poder Judiciário nas atribuições dos outros Poderes.

2. Compete à ANATEL adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade.

3. A prestadora deve manter à disposição dos usuários, para consulta, em todos os setores de relacionamento, setores de atendimento e/ou vendas, centros de atendimento e no seu site na internet, mapas detalhados indicando a sua área de cobertura, separadamente para cada tecnologia adotada pela prestadora.

4. A determinação da ANATEL não afronta o dever de informação, previsto no art. 6, inciso III, do CDC, sobretudo se levarmos em conta a amplitude de locais em que o usuário terá a sua disposição os mapas detalhados com a área de cobertura do serviço, sem contar, ainda, com o canal disponibilizado pela própria ANATEL (Painel Cobertura Móvel).

1. Não há qualquer vício de ilegalidade na Resolução n. 575/2011.

2. O Poder Judiciário não deve interferir nas atribuições dos outros Poderes, adotando o princípio da deferencia administrativa.

3. A Lei n. 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), art. 19, X; Resolução ANATEL n. 575/2011, art. 11; e o Código de Defesa do Consumidor (CDC/1990), art. 6, inciso III são aplicáveis ao caso.

(a) A partir da notificação para pagamento da taxa de ocupação nasce a pretensão do interessado em pleitear eventual nulidade do procedimento demarcatório. (b) A anulação do processo de demarcação de terreno de marinha está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, contado da data em que o ocupante tem ciência da fixação da Linha Preamar Média.

1. O pagamento da Taxa de Ocupação vem sendo exigido da parte agravada desde 1996.

2. A pretensão foi impetrada em 2007, o que configura prescrição da pretensão e, consequentemente, a decadência do direito de pedir segurança.

3. O Mandado de Segurança Coletivo é um ramo do Direito Administrativo e do Direito Processual Civil.

1. O sindicato de servidores e a associação de servidores não têm legitimidade para a impetração de ação de mandado de segurança coletivo no interesse de direitos de candidatos aprovados em concurso público.

2. A demanda cuida de pretensão mandamental deduzida com a finalidade de estender o prazo de validade de concurso público para o ingresso no quadro funcional auxiliar de Ministério Público Estadual.

3. A associação tem por finalidade congregar os servidores do Ministério Público na defesa de seus interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou heterogêneos.

4. O sindicato é entidade constituída para fins de estudo, coordenação, conscientização, união, defesa dos direitos coletivos, difusos individuais homogêneos ou heterogêneos e representação legal da categoria profissional dos servidores do Ministério Público do Estado.

1. Os interesses protegidos não pertencem propriamente a nenhum servidor público do Ministério Público, mas são atribuíveis exclusivamente aos candidatos aprovados no certame.

2. O candidato ainda não é servidor e, portanto, não pode ter direito protegido pela associação de servidores ou pelo sindicato de servidores.

3. Ambos os impetrantes carecem de legitimidade.

4. O Tribunal de Contas Estadual tem o prazo de 5 anos para proceder ao registro ou revisão do ato de concessão.

1. Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 636.553 (Tema n. 445), firmou entendimento no sentido de que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

3. Na hipótese, demonstra-se que só houve a tomada de providências pela autoridade pública, com a negativa do registro, fora do prazo de 5 anos, para retirada da gratificação especial de gabinete dos proventos do impetrante, no decorrer do processo de registro da nova apostila de aposentadoria, implementando-se, assim, consoante o Tema n. 445/STF, a decadência do direito da administração de rever seus atos.

1. O Ministério da Agricultura, Pecuaria e Abastecimento (MAPA) tem competência concorrente com o Serviço de Inspeção Federal (SIF) para fiscalizar a indústria de comercialização de pescado.

2. O INMETRO não possui competência exclusiva para aferir quantitativamente o pescado comercializado.

1. O INMETRO não possui competência exclusiva para fiscalização quantitativa de produtos comercializados;

2. A metrologia legal é uma atividade indelegável, de competência exclusiva do CONMETRO;

3. O MAPA pode proceder a fiscalização sobre pesagem de produtos comercializados destinados ao consumidor final;

4. O INMETRO possui estrutura insuficiente para vigiar a saúde e o respeito aos padrões de todos os setores produtivos do Brasil.

1. É permitida a aplicação de multas administrativas pelos PROCON's estaduais quando os administrados são flagrados comercializando produtos com quantidade e peso diferentes do informado em seus rótulos.

2. O MAPA não pode ser tratado de forma diferenciada, com menor competência, uma vez que é um órgão ministerial com competência em todo o território nacional, atuando nas áreas de agricultura, pesca e abastecimento.

3. Não compete exclusivamente ao INMETRO a competência/atribuição de fiscalização de cunho quantitativo no estabelecimento de sociedade empresarial.

1. É necessário indicar no polo passivo as pessoas beneficiadas pelo procedimento e pelos atos administrativos inquinados para formar o litisconsórcio.

2. O Ministério Público de Estado ajuizou uma ação civil pública para reconhecer a nulidade de concurso público e do procedimento licitatório.

3. É necessário chamar todos os candidatos aprovados para integrar a lide quando homologado o resultado final do concurso.

4. É necessário indicar aqueles suspeitos de coparticipação na fraude para integrar o polo passivo.

5. É necessário reformular o polo passivo para prevenir eventual nulidade.

1. O hospital que deixa de fornecer o mínimo serviço de segurança, contribuindo de forma determinante e específica para homicídio praticado em suas dependências, responde objetivamente pela conduta omissiva.

2. A omissão do hospital implica na nulidade do processo, prescindindo-se do exame da argumentação remanescente referente à instrução probatória.

1. A responsabilidade civil estatal é objetiva e decorre do risco administrativo, não sendo necessário perquirir sobre existência de culpa.

2. O dualismo ocorre diante dos atos omissivos, para os quais, embora a lei não tenha feito distinção, há aqueles que entendem que, para o ente público, a responsabilidade se reveste do caráter subjetivo.

3. O Poder Público responde de forma objetiva, inclusive por atos omissivos, quando constatada a precariedade/vício no serviço decorrente da falha no dever legal e específico de agir.

4. O ente público é obrigado a disponibilizar equipe/pessoal e equipamentos necessários e eficazes para o alcance da finalidade.

5. O ente público responde de forma objetiva em virtude da natureza da atividade pública exercida, tendo o dever de atuar, ao menos minimamente, para impossibilitar a ocorrência do evento nocivo.

(1) Omissão do Estado revela-se específica e contribuiu decisivamente para a morte da vítima, pois o hospital público não ofereceu nenhuma ou sequer a mínima garantia de integridade aos que se utilizam do serviço. (2) Responsabilidade civil do Estado depende, para a configuração da ocorrência de seus pressupostos, do ato ilícito, do dano sofrido e do nexo de causalidade entre o evento danoso e a ação ou omissão do agente público. (3) O hospital não possui nenhum serviço de vigilância. (4) A morte da vítima deu-se por fato de terceiro. (5) A Corte regional afastou a responsabilidade civil, consignando, com base na teoria da causalidade adequada, que a ação de alguém mal intencionado, dentro do hospital público, teria o condão de romper o nexo de causalidade entre a conduta do hospital e o evento danoso.

1. A causalidade no âmbito da responsabilidade civil objetiva deve ser entendida de forma normativa.

2. O não-fazer do ente público no seu dever de cuidado é sobremaneira significativo.

3. Uma mínima ação de vigilância e cuidado poderia efetivamente ter evitado a morte da vítima.

4. A análise da responsabilidade civil, no contexto dos tempos modernos, impõe o onus de que o exame dos dispositivos civis referidos ocorra sob o olhar dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

5. A conduta do hospital que deixa de fornecer o mínimo serviço de segurança e despreza o dever de zelar pela incolumidade física dos seus pacientes contribuiu de forma determinante e específica para o homicídio praticado em suas dependências.

1. O ato praticado pela Administração Pública de reclassificação do candidato para dentro do número de vagas oferecidas no edital de abertura de concurso público confere-lhe o direito público subjetivo ao provimento no cargo público.

2. A revogação da regra editalícia e a posterior publicação da lista de aprovados contemplando todos aqueles que antes eram considerados eliminados garante o direito adquirido dos servidores nomeados.

3. A decadência do direito de posse do candidato classificado em primeiro lugar impede a nomeação no cargo referido.

1. O recorrente possui direito à nomeação para o cargo em questão, pois foi aprovado quinze dias após o primeiro lugar perder o direito à posse, de acordo com o precedente firmado no Supremo Tribunal Federal com o julgamento do RE 598.099/MS.

2. A revogação da cláusula de barreira vigorou por quase cinco meses, durante os quais diversas reclassificações e nomeações ocorreram.

3. Negar o direito do recorrente à nomeação é tratá-lo de forma desigual e ilegal, pois a Administração reconheceu ter promovido a nomeação de candidatos beneficiados com o ato.

4. O ato de não nomear o recorrente, apesar de ter o direito, mas nomear outros, com base em direito semelhante, promove uma seletividade do Administrador Público, dai advindo um tratamento desigual para situações que eram, em tese, absolutamente iguais.

1. O recorrente tem o mesmo direito que qualquer outro concorrente à nomeação, por isonomia.

2. A Administração Pública não pode se beneficiar de sua própria conduta omissiva ilegal.

3. A comunidade indígena cuja posse fundiária é questionada em ação de nulidade de demarcação tem o direito subjetivo de ser ouvida no processo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

1. O MPF não usurpa nem anula a titularidade dos índios sobre seus direitos, conforme prevê o art. 232 da CF.

2. Os índios e suas comunidades são os legitimados para as causas, pois são titulares dos direitos nelas discutidas.

3. A Constituição exige a presença do MPF nas causas em que se debaterem os direitos dos índios, como proteção adicional.

4. O processo judicial se desenvolve no universo de sentido europeu, que muitas vezes é estranho ou superficialmente conhecido pelas comunidades indígenas.

1. O fato de o Ministério Público Federal ser o titular de função teleologicamente preordenada à defesa dos direitos dos índios não significa que eles não possam defender seus próprios direitos.

2. A titularidade do direito material coincide com a legitimidade e a capacidade processuais dos índios.

3. O fato de o Ministério Público Federal participar de demanda não diz nada sobre o pressuposto básico de validade de qualquer processo: citar-se o titular do direito cuja existência se quer negar.

1. A Constituição estabelece que o ensino deve ser ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I), prestigiando-se a liberdade de aprender (art. 206, II).

2. A Lei n. 9.394/1996 não fez distinção quanto à modalidade de educação para o acesso à educação profissional e tecnológica voltada à qualificação para o trabalho.

3. A Lei n. 12.513/2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, também não faz nenhuma diferenciação aos que cursam a educação de jovens e adultos (EJA) quanto ao acesso aos cursos técnicos.

4. O fato de a lei conferir ao Executivo a definição dos critérios para a concessão das bolsas-formação não autoriza que se adote forma discriminatória.

5. Não cabe ao Judiciário ordenar ao Executivo que edite um ato infralegal, sendo suficiente reconhecer a ilegalidade de ato normativo atentatório contra a Constituição e as leis.

1. Valores recebidos por servidores públicos por força de decisão judicial precária, posteriormente reformada, devem ser restituídos ao erário.

2. Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação erronea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos a devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva.

3. Tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado.

1. O requisito legal para concessão da antecipação dos efeitos da tutela é a inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, 2 e 4, do CPC.

2. Não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver valores recebidos por meio de liminar, em razão da precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento.

3. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário para o fornecimento de medicamento registrado na ANVISA, mas não constante dos atos normativos do SUS.

1. Os entes da federação são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde.

2. É competência da Justiça Estadual julgar ações que pretendem o fornecimento de medicamento registrado na ANVISA.

3. É possível direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

4. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios.

5. O polo passivo da demanda pode ser composto por qualquer um dos entes federados, isoladamente ou conjuntamente.

1. A proposta apresentada pelo Ministro Edson Fachin não integrou o julgamento realizado pela Corte Suprema no Tema 793.

2. O STJ já se manifestou reiteradas vezes sobre a questão iuris, estando pacificado o entendimento de que a ressalva contida na tese firmada nesse julgamento relaciona-se ao cumprimento de sentença e as regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional.

3. A obrigação tem caráter solidário, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte.

1. O art. 63 da Lei n. 4.375/1964 prevê, expressamente, que o período em que o militar foi aluno em curso preparatório de oficiais da reserva será computado em 1 dia de trabalho a cada 8 horas de instrução.

2. O art. 134 da Lei n. 6.880/1980 dispõe que o tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas, para fins de inatividade na base de 1 dia para cada período de 8 horas de instrução.

1. O estacionamento de veículo em vaga reservada a pessoa com deficiência não configura dano moral coletivo.

2. O dano moral coletivo é uma categoria autônoma de dano, independente de atributos da pessoa humana.

3. O dano moral coletivo se configura nos casos em que há lesão a esfera extrapatrimonial de determinada comunidade e fique demonstrado que a conduta agride, de modo ilegal ou intoleravel, os valores fundamentais da sociedade, causando repulsa e indignação na consciência coletiva.

4. A Segunda Turma do STJ não tem acolhido a pretensão condenatória de dano moral coletivo em casos em que não há peculiaridades, como reincidência ou maior desvalor na conduta da pessoa natural.

1. A bolsa de desempenho instituida pela Lei n. 9.383/2011 do Estado da Paraiba possui natureza propter laborem não sendo, portanto, devida aos servidores inativos.

2. A verba intitulada bolsa desempenho prevista em lei estadual não se incorpora ao vencimento do servidor, conforme disposto no artigo.

1. A bolsa de desempenho instituida pela Lei Estadual 9.383/2011, do Estado da Paraiba, possui natureza propter laborem.

2. Os artigos 2 e 3 da Lei Estadual n. 9.383/2011 são claros ao demonstrar que a referida parcela possui caráter pro labore faciendo ou propter laborem.

3. Não há possibilidade de incorporação dos valores aos proventos, uma vez que sobre a bolsa de desempenho profissional não incide contribuição previdenciária.

1. A indenização de campo prevista no art. 16 da Lei n. 8.216/1991 deve ser reajustada pelo Poder Executivo.

2. O reajuste deve ocorrer na mesma data e nos mesmos percentuais de reajustes aplicados às diárias, conforme determina o art. 15 da Lei n. 8.270/1991.

1. O Decreto n. 5.554/2005 majorou indevidamente o valor da diaria, não observando a equivalência de 46,87% entre o reajuste da diaria e o da indenização de campo, conforme previsto no art. 15 da Lei n. 8.270/1991.

2. A indenização de campo, prevista no art. 16 da Lei n. 8.216/1991, deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e com os mesmos percentuais de reajuste aplicados as diarias.

3. A indenização de campo deve sempre corresponder ao valor de 46,87% das diarias, tendo em vista que esta proporcao permanece inalterada, independentemente do percentual de reajuste aplicado nas diarias.

1. O Decreto n. 5.554/2005 ofende o art. 15 da Lei n. 8.270/1991, seja sob a ótica do valor da indenização de campo, por ele fixada em R$ 17,46, seja quanto ao valor mínimo de diária, do nível D, acrescido de parcela variável mínima de 50%, paga sempre aos servidores em quaisquer deslocamentos não contemplados com percentuais maiores.

2. Ao estender o adicional de 50% aos deslocamentos para todas as cidades com menos de 200.000 habitantes, excluindo a restrição anteriormente prevista no Decreto n. 3643/2000, o Decreto n. 5.554/2005, ainda que indiretamente, majorou o valor das diárias, não observando, contudo, a equivalência de 46,87% entre elas e a indenização de campo, conforme previsto no art. 15 da Lei n. 8.270/1991.

1. É ilegal a imposição de limitação métrica ao funcionamento de rádios comunitárias por meio de ato regulamentar.

2. A norma regulamentadora ampliou o pagamento do adicional de 50% aos "demais deslocamentos", adequando o valor da diária à realidade econômica da localidade visitada.

3. A indenização de campo, criada pelo artigo 16 da Lei n. 8.216/91, deve ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias.

1. A Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 9.612/1998 não impuseram qualquer limitação métrica ao funcionamento das rádios comunitárias.

2. As exigências constantes do Decreto n. 2.615/1998 e da Portaria n. 462 do Ministério das Comunicações não podem prevalecer.

3. O ato normativo do Ministério das Comunicações que regulava a matéria no início da demanda era a Portaria n. 197/2013, revogada pela Portaria n. 4.334/2015.

4. O parágrafo único do art. 7 da Lei n. 9.612/1998 não impõe qualquer restrição de ordem métrica estabelecida por Portaria do Ministério das Comunicações.

5. Não há previsão legal impondo a residência dos dirigentes das rádios comunitárias na área de alcance da antena transmissora, bastando que esteja na mesma comunidade beneficiada pelo serviço.

1. A juntada nos autos de simples manifestação da União informando o envio de ofício, antes de despacho determinando a sua citação para responder à ação, não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a falta de citação.

2. A condenação da União ao repasse de verba para aquisição da suplementação alimentar é válida mesmo que a União não tenha sido citada para responder à ação.

1. Não há suprimento da citação quando a simples manifestação da União informando o envio de ofício não configura comparecimento espontâneo ao processo.

2. Não se exige contraditório prévio para decretação de intervenção em contrato de concessão com concessionária de serviço público.

1. O Estado tem a prerrogativa de regulamentar, controlar e fiscalizar a atuação do delegatário na prestação de serviços públicos.

2. O poder concedente deve instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

3. A decretação da nulidade depende de comprovação de prejuízo.

4. O direito de defesa do concessionário só é propiciado a partir do momento em que for instaurado o procedimento administrativo para apuração das irregularidades.

5. A intervenção possui finalidades investigatórias e fiscalizatórias, não punitivas.

6. Não é necessário estabelecer contraditório prévio à decretação da intervenção.

1. O Tribunal de Contas do Estado tem legitimidade para aplicar multas em casos de danos causados ao erário municipal.

2. É possível a execução de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado em casos de danos causados ao erário municipal.

1. O Municipio prejudicado e o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. O STF julgou o Tema 642, no qual se fixou a tese de que o Municipio prejudicado e o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

1. As concessionarias de serviço público podem efetuar a cobrança pela utilização de faixas de domínio por outra concessionária que explora serviço público diverso, desde que haja previsão no contrato de concessão.

2. O Poder Concedente pode prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

3. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 581.947/RO, não tem o condão de alterar o resultado do julgamento do presente feito.

1. A lesão ou ameaça de lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado se caracterizam em demandas de cobrança do seguro DPVAT, salvo exceções particulares, após o previo requerimento administrativo, consoante aplicação analógica do entendimento firmado pelo STF no RE 631.240, julgado em repercussão geral.

2. O seguro DPVAT não é uma modalidade de benefício previdenciário.

3. A utilização da compreensão estabelecida pelo STF para demandas de cunho não previdenciário tem se dado de forma analógica, tal como a que ocorreu no caso dos autos e tem sido aplicada, inclusive por esta Corte Superior, em determinados julgados, para pretensões de pagamento de seguro DPVAT.

1. É razoável a desjudicialização dos direitos, desde que os indivíduos possam, por força de lei, obter o deferimento de seus pedidos na sede administrativa.

2. O princípio do livre acesso ao Poder Judiciário previsto no art. 5, XXXV da CF/88 é compatível com o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação.

3. A ameaça ou lesão a direitos que ensejam a necessidade de manifestação judiciária do Estado não podem ficar adstritas ao requerimento administrativo, principalmente quando a situação efetivamente vivenciada denota motivação para o ingresso em juízo.

4. A recusa e a resistência de seguradora evidenciam ser impertinente falar em requerimento administrativo em casos concretos preteritos.

5. As interpretações analogicas realizadas no âmbito judiciário não podem negar o efetivo direito da parte, principalmente quando não há jurisprudência sedimentada sobre a questão.

6. É inviável aplicar a compreensão hoje encaminhada em um determinado sentido para casos ocorridos no passado, sob pena de fulminar direitos nascidos em momento no qual inexistiam requisitos postos para a formulação das pretensões em juízo.

1. É possível estabelecer condições para o exercício de ação, desde que não afastem a autoridade da jurisdição quando evidenciada a impertinência da exigência de requerimento administrativo.

2. A resistência da parte adversa, a excessiva onerosidade atrelada ao pedido ou o descumprimento de dever insito à relação jurídica mantida entre as partes não justificam a exigência de requerimento administrativo.

3. O artigo 89 da Lei n. 8.666/1993 c/c art. são aplicáveis à contratação direta de serviços de advocacia.

1. Para a configuração do crime previsto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), é indispensável a comprovação do dolo específico de causar danos ao erário e o efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2. A Lei n. 8.666/1993, no art. 13, V, caracterizava o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas como serviço técnico especializado, que poderia ser contratado com inexigibilidade de licitação se demonstrada a notória especialização do profissional e a singularidade do objeto.

3. Com o advento da Lei n. 14.133/2021, nos termos do art. 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho.

4. A interpretação é reforçada pela inclusão do art. 3-A do Estatuto da Advocacia pela Lei n. 14.039/2020, segundo o qual os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

1. É possível a contratação direta de serviços de advocacia, desde que demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público.

2. A mera existência de corpo jurídico no âmbito da municipalidade não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.

3. O fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico.

4. É necessário que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal.

5. Não é razoável exigir dos advogados públicos ou procuradorias de municípios de pequeno porte que tenham competências específicas para atuar em demandas complexas.

1. É licito o expediente dos links patrocinados nos sites de busca, desde que não existam parâmetros ou proibições referentes às palavras-chaves escolhidas pelos anunciantes.

2. A utilização, por terceiros, de marcas registradas como palavras-chave em links patrocinados, com desvio de clientela, caracteriza ato de concorrência desleal.

3. A utilização da marca de um concorrente como palavra-chave para direcionar o consumidor do produto ou serviço para o link do concorrente usurpador é capaz de causar confusão quanto aos produtos oferecidos ou a atividade exercida pelos concorrentes.

4. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em toda a abrangência do território nacional.

5. A utilização de links patrocinados, na forma como engendrada, é conduta reprimida pelo art. 195, III e V, da Lei da Propriedade Industrial e pelo artigo 10 bis, da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.

1. É inconcebível reconhecer conduta lícita que cause confusão ou associação proposital a marca de terceiro atuante no mesmo nicho de mercado.

2. É incompatível com a Constituição Federal de 1988 o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) a pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, pois o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.

1. É incompatível com a Constituição Federal de 1988 o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) a pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, pois o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.

2. A mera pendência de ação judicial no Brasil não impede a homologação da sentença estrangeira, mas a existência de decisão judicial proferida no Brasil contrária ao conteúdo da sentença estrangeira impede a sua homologação.

1. A pendência de ação perante o Poder Judiciário brasileiro envolvendo as mesmas partes e sobre o mesmo objeto não impede a homologação da sentença estrangeira já transitada em julgado na origem.

2. Não havendo coisa julgada sobre a questão no Brasil, não há óbice à homologação da sentença alienígena.

3. É inviável a homologação da sentença estrangeira se ela conflitar frontalmente com a decisão brasileira, se for anterior à decisão nacional ou se houver o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão.

1. O princípio do melhor interesse do menor deve ser considerado para retratar o estado psicológico da criança.

2. A eficácia e a definitividade da sentença homologanda são fragilizadas pela realidade contemporânea.

3. É oportuno lembrar o entendimento sufragado pela Corte ao julgar a HDE n. 1.396/EX.

1. A intervenção federal é uma medida excepcional, prevista taxativamente no art. 34 da CF/88, com o objetivo de resguardar a estrutura estabelecida na Constituição Federal.

2. A excepcionalidade e a gravidade que circundam a intervenção federal, bem como a complexidade que emana do cumprimento da ordem de desocupação, sobrepõem-se ao interesse particular dos proprietários do imóvel.

3. Não há como reconhecer que o ente estatal se mantenha inerte, em afronta à decisão judicial, não havendo que se falar em recusa ilícita, a ponto de justificar a intervenção, pois a situação fática comprovada nos autos revela questão de cunho social e coletivo, desbordando da esfera individual dos requerentes.

1. A solução para o pedido de intervenção federal deve ser encontrada na aplicação do princípio da proporcionalidade e na tomada de novas medidas administrativas e judiciais.

2. Os requerentes têm direito à reparação, que pode ser exercido por meio de ação de indenização.

3. A habilitação da União na qualidade de assistente simples é possível quando houver interesse jurídico específico demonstrado.

4. Não há configuração de intervenção anômala.

5. Não há deslocamento da competência para a Justiça Federal.

6. Não há incidência de perpetuatio jurisdictionis.

1. Existe interesse jurídico da União no feito, na condição de assistente simples, a competência afigura-se da Justiça Federal, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição da República.

2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela Justiça Estadual.

3. Trata-se de embargos de divergência que visam a compor o antagonismo de interpretações dadas quanto à necessidade ou não de seguimento do feito na Justiça Federal ante a intervenção da União na demanda.

4. A luz da interpretação dada pela Quarta Turma, no caso em comento seria aplicável o art. 43 do CPC, que estabelece a regra da perpetuatio jurisdictionis em favor do Tribunal de Justiça, para se evitar deslocamentos indesejáveis do foro.

5. Tendo as decisões de mérito sido proferidas pela Justiça Estadual, tanto no 1º como no 2º grau de jurisdição, não há que se falar em possibilidade revisional pela Justiça Federal.

1. Havendo a intervenção da União na demanda, bem como o provimento do recurso por ofensa ao art. 535 do CPC, a remessa dos autos deve ser feita não mais ao Tribunal de Origem, mas sim ao Tribunal Regional Federal da circunscrição, de modo a respeitar efetivamente o art. 109, I, da CF/88, sob pena de nulidade de qualquer ato decisório praticado em relação à União no foro estadual.

2. A Lei n. 9.469/1997 prevê a modalidade da intervenção anômala, possibilitando que, nas demandas que figurarem como parte - na qualidade de autoras ou réus - autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, a União e demais pessoas jurídicas de direito público intervenham de maneira ampla, não sendo necessária a demonstração de interesse jurídico.

3. A intervenção anômala da União no processo não é causa para o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

4. A assistência simples encontra previsão nos arts. 119 a 123 do CPC/2015, sendo que os pressupostos de admissibilidade da assistência são: i) a existência de uma relação jurídica entre uma das partes do processo e o terceiro e; ii) a possibilidade de a sentença influir na relação jurídica.

1. Na assistência simples, o terceiro interessado necessita ter interesse jurídico na causa, diferentemente do que ocorre na intervenção anômala, na qual basta, tão somente, o interesse meramente de natureza econômica.

2. O interesse jurídico específico da União a ser tutelado encontra-se presente, tendo em conta que reflete em evidente interesse público demonstrado.

3. Compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

1. O artigo 109, I, da Constituição Federal/88 deve ser acolhido para determinar a baixa não mais ao Tribunal de origem, mas ao Tribunal Regional Federal competente para a análise do feito.

2. O fato de que o acórdão a ser integrado foi proferido no Juízo estadual é desinfluente, uma vez que se trata de matéria atinente a competência absoluta, não sujeita a perpetuatio jurisdictionis, conforme expresso no artigo 43 do Código de Processo Civil, parte final.

3. Deve prevalecer o entendimento dado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência da Justiça Federal, sendo o Tribunal Regional Federal competente para novo julgamento dos embargos de declaração.

4. É impossível a concessão pelo judiciário em caráter precário da autorização de funcionamento de rádio comunitária em caso de demora na apreciação do pedido.

1. O princípio da separação dos poderes impede que o Poder Judiciário intervina em questões relacionadas à outorga de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de imagens.

2. A demora da Administração para apreciar o pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária não legitima o Poder Judiciário a conceder, ainda que em caráter precário, o direito de continuidade das atividades.

1. É permitida a fixação de um prazo para a conclusão do procedimento, desde que haja pedido expresso na inicial.

2. O ramo do Direito aplicado ao caso é o Direito Constitucional e o Direito Internacional.

3. O ato praticado pelo Coordenador de Processos Migratórios é a expulsão de estrangeiro.

4. É reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar o habeas corpus, conforme previsto no art. 105, I, c, da CF/88.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas no art. 105, I, c, da Constituição Federal de 1988.

2. É aplicável, por analogia, o disposto na Sumula n. 510/STF, segundo a qual praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

3. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar o presente Habeas Corpus, conforme previsto no art. 105, I, c, da Constituição Federal de 1988.

1. Nas ações de improbidade administrativa, a competência da Justiça Federal é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF.

2. Ausência de ente federal em qualquer dos polos da relação processual, a competência é da Justiça Estadual.

3. Mitigação das Súmulas 208/STJ e 209/STJ.

4. Competência cível da Justiça Federal absoluta em razão da pessoa.

1. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas a eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos está sendo dirimida pela Corte Superior sob o enfoque das Sumulas 208/STJ e 209/STJ.

2. O art. 109, I, da CF/88 prevê, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes na relação processual.

3. O art. 109, VI, da CF/88 dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas.

1. A aplicação das Sumulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, necessita de uma distinção;

2. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da CF/88, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão somente em razão dos figurantes da relação processual;

3. O fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos a fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência;

4. A mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual.

1. A competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa é da Justiça Federal quando houver manifestação de interesse jurídico por ente federal reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Sumula 150/STJ.

2. A competência cível da Justiça Federal é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita a fiscalização da Corte de Contas da União.

3. Não existe manifestação de interesse em integrar o processo por parte de ente federal, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

1. O rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;

2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;

3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;

4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontologista assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento a luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

1. O rol de procedimentos em Saúde previsto em lei e editado pela ANS é de caráter meramente exemplificativo.

2. O rol de procedimentos em Saúde previsto em lei e editado pela ANS é taxativo, salvo situações excepcionais.

3. A Lei n. 9.656/1998, a Lei n. 9.961/2000 e os atos regulamentares infralegais da ANS e do Conselho de Saúde Suplementar representam uma forte intervenção estatal na relação contratual de direito privado.

4. O art. 35-G da Lei n. 9.656/88, incluído pela MP n. 2.177-44/2001, estabelece que as disposições do CDC se aplicam subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos a que se referem o inciso I e o parágrafo 1 do art. 1 da mesma Lei.

1. Os planos privados de assistência à saúde consistem em prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde.

2. É atribuição da ANS elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei dos Planos e Seguros de Saúde.

3. O rol mínimo e obrigatório de procedimentos e eventos em saúde constitui relevante garantia do consumidor para assegurar direito à saúde, em preços acessíveis, contemplando a camada mais ampla e vulnerável da população.

1. O rol mínimo de procedimentos e serviços de saúde suplementar é um ato estatal com expressa previsão legal e imperatividade inerente, que vincula fornecedores e consumidores.

2. A cobertura mínima não deve ter limitações definidas.

3. A submissão ao rol da ANS não privilegia nenhuma das partes da relação contratual, pois é uma solução concebida e estabelecida pelo legislador para harmonização da relação contratual.

4. Não cabe ao Judiciário se substituir ao legislador, violando a tripartição de poderes.

5. As técnicas de interpretação do Código de Defesa do Consumidor devem levar em conta o artigo.

1. A Politica Nacional das Relações de Consumo estabelece os objetivos e princípios que devem ser respeitados, como a harmonia e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

2. O contrato de assistência à saúde coloca em confronto dois valores antagonicos: a operação econômica e o interesse material do consumidor na preservação da saúde.

3. É necessário preservar o equilíbrio das prestações no tempo, dividindo adequadamente os ônus e benefícios entre as partes.

4. A Agência Nacional de Saúde Suplementar deve ter um rol de procedimentos definido e não flexível para definir o preço da cobertura.

1. O rol de Procedimentos e Eventos em Saude Suplementar é, em regra, taxativo;

2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;

3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;

4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontologista assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento a luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

1. A responsabilidade civil decorrente de extravio de mercadoria importada objeto de contrato de transporte celebrado entre a importadora e a companhia aérea se encontra disciplinada pela Convenção de Montreal.

2. O STF, no julgamento da repercussão geral, decidiu que, nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor.

3. O artigo 178 da Constituição da República estabelece que a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

4. A tese jurídica de repercussão geral fixada diz respeito à responsabilidade civil do transportador aéreo internacional por danos materiais decorrentes da perda, destruição, avaria ou atraso de bagagens de passageiros.

1. A responsabilidade civil decorrente de extravio de mercadoria importada objeto de contrato de transporte celebrado entre a importadora e a companhia aérea é disciplinada pela Convenção de Montreal.

2. O transportador é responsável pelo dano decorrente da destruição, perda ou avaria da carga, desde que o fato causador do dano haja ocorrido durante o transporte aéreo.

3. Se, durante a execução do contrato de transporte aéreo, revelar-se necessário transporte terrestre, marítimo ou por águas interiores para o carregamento, a entrega ou o transbordo da mercadoria, todo dano se presumirá, salvo prova em contrário, como resultante de um fato ocorrido durante o transporte aéreo.

4. No transporte de carga, será expedido um conhecimento aéreo, que poderá ser substituído por qualquer outro meio no qual constem as informações relativas ao transporte que deva ser executado, hipótese em que caberá ao transportador entregar ao expedidor, se este último o solicitar, um recibo da carga, que permita a identificação da remessa.

1. O artigo 22, alínea 3, do tratado estabelece que, no transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível.

2. O diploma transnacional não impõe uma forçosa tarifação, mas faculta ao expedidor da mercadoria que se submeta a ela, caso não opte por pagar uma quantia suplementar.

3. É ilegal a requisição de dados fiscais pelo Ministério Público sem autorização judicial.

1. É constitucional o compartilhamento dos relatos de inteligência financeira da UIF e da integra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, para fins criminais, sem previa autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. Não é permitida a requisição, sem autorização judicial, de dados fiscais pelo Ministério Público.

3. É ilegal o acesso direto pelo Ministério Público aos dados, sem intervenção judicial.

1. É ilegal a requisição, sem autorização judicial, de dados fiscais pelo Ministério Público.

2. É inviável admitir que órgãos de investigação, em procedimentos informais e não urgentes, solicitem informações detalhadas sobre indivíduos ou empresas, informações essas constitucionalmente protegidas, salvo autorização judicial.

1. Legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública por associação civil cujo estatuto preve como finalidade a defesa de direitos humanos.

2. Não é obrigatória a juntada de autorização individual de cada uma das pessoas interessadas.

3. Legitimidade para as associações ajuizarem ações civis públicas condicionada ao período mínimo de 1 ano de constituição e a finalidade institucional relacionada com a proteção ao patrimônio público e social.

4. Possibilidade de ações coletivas serem ajuizadas em nome da própria associação, mas no interesse das vítimas.

5. Possibilidade de sentença genérica na hipótese de procedência do pedido, ficando a liquidação e a execução respectivas a cargo das vítimas.

6. Estado deve assegurar direitos relacionados com integridade física e moral e com tratamento impessoal, digno e respeitoso às pessoas visitantes de unidades prisionais.

1. Não há empecilho legal ao ajuizamento de ação civil pública por associação cujo estatuto preve como finalidade a defesa de direitos humanos, que atuará como substituta processual.

2. A tese firmada pelo STF no RE 573.232/SC não se aplica às ações coletivas ajuizadas por associações para a defesa de direitos individuais homogêneos, na hipótese em que há substituição processual e, notadamente, quando vinculados à proteção dos direitos humanos e ao proceder administrativo do Estado com relação aos visitantes das unidades prisionais.

3. Não extrapola o poder regulamentar da Administração Pública, ou os princípios que a regem, Decreto Estadual que dispõe sobre o dever de agentes públicos disponibilizarem informações sobre seus bens e evolução patrimonial.

1. Os servidores públicos estão, por lei, obrigados na posse e anualmente, a disponibilizar informações sobre seus bens e evolução patrimonial.

2. O Decreto Estadual n. 46.933/2016 não extrapolou o poder regulamentar, estando em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública.

3. O art. 13 da Lei de Improbidade tem abrangência a todos os entes, derivando do sistema de tutela da probidade na Administração Pública com genese, fundamento e estatura constitucional.

4. A entrega dos dados à Administração não implica que eles deverão ser expostos ao público em geral, cabendo à Administração adotar as cautelas necessárias para dar concretude ao art. 5, LXXIX, da CF/88, e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

1. Nas demandas envolvendo valores relacionados ao FUNDEF/FUNDEB, é possível a utilização dos juros moratórios dos precatórios para pagamento dos honorários contratuais.

2. A natureza autônoma dos juros em relação à verba principal permite a utilização dos juros moratórios dos precatórios para pagamento dos honorários contratuais.

1. O STF vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB.

2. Foi ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios.

3. Os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso.

4. É possível a utilização dos juros moratórios dos precatórios para pagamento dos honorários contratuais.

1. O Poder Judiciário pode determinar, ante injustificável inércia estatal, que o Poder Executivo adote medidas necessárias para a concretização de direitos constitucionais dos indígenas.

2. As reservas indígenas podem ser instituídas em propriedade da União, adquiridas mediante compra, doação de terceiros ou desapropriação.

3. É possível a intervenção do ente federal em terra indígena para a resolução de casos excepcionais, como os de conflito interno irreversível entre grupos tribais.

4. Não procede o argumento de ingerencia indevida do Poder Judiciário nas diretrizes de políticas públicas, notadamente quando se trata de reconhecer a omissão estatal na adoção de providências específicas.

1. É possível a concretização de direitos constitucionais dos indígenas, previstos no art. 231 da Constituição Federal de 1988, por meio da Lei n. 6.001/1973.

2. Quando configurada hipótese de injustificável inércia estatal e não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira do ente público, o Poder Judiciário pode determinar que o Poder Executivo adote medidas necessárias ao cumprimento dos direitos e garantias fundamentais, nos termos previstos no art. 5, XXXV, da CF/88.

3. Embora se reconheça a complexidade do procedimento de criação de reservas indígenas, o prazo estabelecido para a União e a Funai - até 12 (doze) meses após o trânsito em julgado da sentença condenatória - justifica-se pela urgência da solução dos conflitos, sendo o tempo suficiente para que a administração pública faça o planejamento financeiro e orçamentário dos gastos com a regularização fundiária.

1. A remuneração do interventor de Cartório de Registro de Imóveis não se submete ao teto previsto no art. 37, XI, da CF/88.

2. O Tribunal de origem firmou compreensão no sentido de que a remuneração do interventor da serventia extrajudicial deve obedecer ao teto previsto no art. 37, XI, da CF/88.

3. A legislação de regência sinaliza em sentido oposto ao teto previsto no art. 37, XI, da CF/88.

1. O interventor tem direito a metade da renda liquida da serventia, em caso de condenação do cartório titular.

2. O montante arrecadado durante o afastamento do titular deverá ser carreado ao interventor, de acordo com a legislação vigente.

3. Não se pode sobrepor a explicito comando constante de lei federal, mesmo que oriunda do Conselho Nacional de Justiça.

1. A perda do cargo ocupado com garantia de vitaliciedade necessita de decisão judicial transitada em julgado, em ação própria, conforme previsto nos arts. 73, 3, e 75 da Constituição Federal de 1988.

2. O Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando não puder ser reintegrado imediatamente, deve permanecer em disponibilidade, conforme legislação estadual.

3. É incontroverso o fato de o recorrente ter entrado em exercício na função de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo que dotado ele da garantia da vitaliciedade, prevista no art. 95, I, da CF/88.

1. O art. 73, § 3º, e 75 da Constituição Federal de 1988 garantem a vitaliciedade desde a posse ao conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Parana.

2. O art. 77, § 3º, da Constituição do Estado do Parana equipara os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Parana aos desembargadores do Tribunal de Justiça em garantias e prerrogativas.

3. O art. 128 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 estabelece que o conselheiro e o auditor, depois de empossados, somente perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

4. O art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 35/1979 garante a vitaliciedade, a partir da posse, aos desembargadores, aos quais são equiparados, em garantias e prerrogativas, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Parana.

1. A anulação da nomeação é um ato inválido, pois não foi precedida por devido processo legal judicial.

2. O artigo 108 da Lei Estadual n. 6.174/1970 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná) estabelece que, em caso de reintegração judicial, quem ocupava o lugar será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

3. Os artigos 107, parágrafo único, e 147, II, da mesma Lei estabelecem que, não sendo possível exonerar ou reconduzir o atual ocupante do cargo, fica assegurado ao servidor reintegrado o direito de permanecer em disponibilidade.

1. O inciso II do art. 147 da Lei Estadual n. 6.174/1970 confere ao servidor reintegrado, quando impossível a sua recondução ao cargo, o direito de permanecer em disponibilidade.

2. Não é possível destituir a parte recorrida do cargo que ocupa, também com vitaliciedade, há mais de 11 (onze) anos, sendo, atualmente, Vice-presidente da Corte de Contas.

3. O art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal descarta a aplicação de multa coercitiva em decisão não denegatória.

1. Não cabe recurso ordinário em mandado de segurança com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição da República, na hipótese em que houver a concessão da segurança e a parte impugna capítulo que havia tão-somente excluído a multa cominatória para o cumprimento da liminar.

2. A pretensão mandamental foi deduzida com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a providenciar a expedição de um boleto bancário para que a impetrante pudesse realizar a sua inscrição em concurso público.

3. A despeito de ter sido cominada multa para obrigar a autoridade ao pronto atendimento da decisão judicial concessiva de liminar, a sua existência em si é irrelevante para a correta definição da pretensão, assim como do seu acolhimento.

4. Uma vez que o resultado judicial não é denegatório da pretensão mandamental, não há hipótese de cabimento do recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição da República, e por isso não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança.

1. A certificação de imóveis rurais foi criada pela Lei n. 10.267/2001 e é exigida para os casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, bem como para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados no Decreto n. 5.570/2005.

2. A Lei n. 10.267/2001 determina que caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobreponha a qualquer outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atenda as exigências técnicas, conforme ato normativo próprio.

3. A sobreposição da propriedade rural com área indígena, ainda que o processo de demarcação não tenha sido concluído, inviabiliza a certificação de georreferenciamento.

4. A constatação de sobreposição independe do procedimento de demarcação das terras indígenas, em especial nos casos em que estas tenham sido nitidamente invadidas.

1. As normas legais e infralegais estabelecem a presunção de veracidade dos estudos e das informações fornecidas pela FUNAI.

2. As terras ocupadas pelos indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (4 do art. 231 da CF/88).

3. Os títulos particulares sobre terras indígenas são nulos, a teor do 6 do art. 231 da CF/88.

1. Legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor ação civil pública com vista a impor ao Estado o cumprimento de obrigações legais na tutela de pequenos agricultores familiares;

2. Prescindibilidade da comprovação previa e concreta da carencia dos assistidos;

3. Necessidade de apoio estatal, jurídico e técnico, aos pequenos agricultores de economia familiar, ou equiparados, para registro gratuito da reserva legal no cadastro ambiental rural;

4. Imposição de fazer;

5. Hipossuficiência;

6. Presunção legal expressa;

7. Inexigibilidade.

1. A Lei n. 12.651/2012 (art. 53, parágrafo único) tem como objetivo assegurar isenção de custos e prestação positiva de serviços de auxílio a segmentos produtivos especialmente atendidos pelo constituinte.

2. É vedado ao Judiciário desconstituir a opção política do legislador na seleção de públicos especiais para receberem atenção normativa nos planos técnicos e jurídicos.

3. A legitimidade ativa da Defensoria Pública nas ações coletivas não se verifica mediante comprovação previa e concreta da carência dos assistidos.

4. Ainda que o provimento beneficie públicos diversos daqueles necessitados, a hipótese não veda a atuação da Defensoria, pois esta se justifica pela mera presença teórica de potenciais assistidos entre os beneficiados.

1. É devido o pedido de complementação do crédito de natureza alimentícia, dotado de superpreferencia, na forma dos arts. 100, §2º, da Constituição Federal de 1988, e 102, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. É possível a elevação do teto para obrigações de pequeno valor em virtude da superveniência de lei local autorizadora.

1. É possível a adoção de limites estabelecidos por lei local para obrigações de pequeno valor, nos termos dos arts. 100, § 2º, da CF/88 e 102, § 2º, do ADCT.

2. Não é possível que o mesmo credor seja beneficiado mais de uma vez, em um mesmo precatório, com a antecipação de crédito dotado de “superpreferencia”, por motivos distintos, com fundamento no art. 100, § 2º, da CF/88, pois tal interpretação contraria o dispositivo constitucional.

1. É possível que a credora seja beneficiada novamente com a antecipação de crédito dotado de superpreferencia, porquanto se trata apenas de complementação do valor anteriormente recebido, com base no mesmo motivo - idade - e nos exatos limites autorizados pelo art. 102, 2, do ADCT, sem extrapolar o valor permitido.

2. É inviável a extinção da ação sem julgamento do mérito, pois há o princípio da unidade do Parquet.

1. A decretação da ilegitimidade ativa de um dos órgãos do Ministério Público em relação à ação proposta não resulta na imediata extinção da lide sem julgamento do mérito.

2. O artigo 127 da Constituição Federal de 1988 dispõe que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

3. O princípio da unidade do Parquet exige a compreensão da instituição Ministério Público como um corpo uniforme.

4. Eventual decretação da ilegitimidade ativa de um dos órgãos do Ministério Público em relação à ação proposta atrai o deslocamento da competência para outro Juízo.

5. O Juízo competente deve intimar o órgão ministerial com atribuições para a causa com o intuito de ratificar ou não a petição e, dessa feita, dar continuidade ou não à ação proposta.

1. A comunidade indígena cuja posse fundiária é questionada em ação de nulidade de demarcação tem o direito subjetivo de ser ouvida no processo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

2. É necessário afastar qualquer interpretação da lei que transfira às entidades públicas os poderes do titular do direito, emasculando-o.

3. Mesmo quando atua por meio da substituição processual, o Ministério Público Federal não usurpa nem anula a titularidade dos índios sobre seus direitos.

1. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legitimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.

2. A Constituição exige a presença do Ministério Público Federal nas causas em que se debaterem direitos dos índios.

3. Os índios não diferem dos demais leigos em direito, mas necessitam de esclarecimentos a respeito do processo judicial, pois se desenvolve no universo de sentido europeu.

4. Do fato de o Ministério Público Federal ser o titular de função preordenada à defesa dos direitos dos índios, não se segue acerca da legitimidade deles para a defesa de seus próprios direitos.

1. O artigo 232 da Constituição Federal adota a solução inversa de atribuir a titularidade do direito material à legitimidade e à capacidade processual dos índios.

2. O fato de o Ministério Público Federal participar de demanda não diz respeito ao pressuposto básico de validade de qualquer processo, que é citar-se o titular do direito cuja existência se quer negar.

1. A medida adotada pelo síndico de condominio, ao vedar totalmente o acesso do prédio aos proprietários, em razão da disseminação da Covid-19, é indevida e restringe o direito de propriedade.

2. O direito de propriedade confere ao seu detentor a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reave-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, sendo ele um direito fundamental.

3. O síndico e o administrador do condomínio têm a competência para praticar os atos necessários à defesa dos interesses comuns.

4. É cabível ao síndico adotar medidas necessárias para proteger a saúde e a vida dos condôminos, ainda que isso implique em restrições a outros direitos, como o de propriedade, especialmente em situações excepcionais, como na pandemia da doença Covid-19.

5. Para avaliar se é justificável uma determinada medida que restringe um direito para fomentar outro, deve-se valer da regra da proporcionalidade, a qual se divide em três subregras: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

1. É indevida a restrição ao direito de propriedade pela medida adotada pelo síndico do condomínio de vedar totalmente o acesso do prédio aos proprietários;

2. É possível a implementação de um cronograma para que os proprietários possam acessar suas respectivas unidades condominiais em horários pré-determinados, mantendo vedado o acesso ao público externo;

3. A medida restritiva ao direito de propriedade, consistente em impedir, de forma absoluta, o proprietário de entrar em sua unidade condominial, não é necessária, tendo em vista a existência de outros meios menos gravosos e igualmente adequados.

1. Não incide a regra excepcional do artigo 3, V, da Lei n 8.009/90 sobre bem de família dado em garantia hipotecária em favor de instituição financeira diversa para garantia de contrato representado pela emissão de uma cédula de crédito bancário.

2. A impenhorabilidade do bem de família decorre dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à moradia, de forma que as exceções previstas na legislação não comportam interpretação extensiva.

3. Tratando-se de execução proposta por credor diverso daquele em favor do qual fora outorgada a hipoteca, é inadmissível a penhora do bem imóvel destinado à residência do devedor e de sua família, não incidindo a regra de exceção do artigo 3, inciso V, da Lei n. 8.009/1990.

4. Em razão da interpretação restritiva que deve ser dada à citada regra excepcional, não é possível afastar a impenhorabilidade diante da constituição de hipoteca preterita em favor de outro credor.

1. O Estado estrangeiro pode ser responsabilizado por atos de imperio praticados durante o período de guerra.

2. O caso Changri-la é passível de responsabilização por delito contra o Direito Internacional da Pessoa Humana.

3. A imunidade de jurisdição pode ser relativizada em casos de atos ilícitos e ilegítimos.

1. É imprescritível a pretensão de reparação de grave ofensa à dignidade da pessoa humana causada em virtude de conduta omissiva ou comissiva praticada a mando ou no interesse de detentores de poder estatal.

2. A hipótese trata de recurso ordinário interposto pelos autores da ação indenizatória.

3. Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação aos direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição.

4. A República Federal da Alemanha não poderá encontrar abrigo na imunidade de jurisdição para escapar das consequências decorrentes de ilícito internacional.

1. É reconhecida a imprescritibilidade da pretensão de reparação de grave ofensa à dignidade da pessoa humana causada por conduta omissiva ou comissiva praticada a mando ou no interesse de detentores de poder estatal.

2. O artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) trata do tema da juízo de retratação.

3. O direito internacional e os direitos humanos são ramos do direito que tratam do tema da juízo de retratação.

4. Estado estrangeiro, atos de imperio e período de guerra também são abordados no tema da juízo de retratação.

1. Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição.

2. A Republica Federal da Alemanha não se submete a jurisdição nacional para responder a ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ofensiva militar realizada durante a Segunda Guerra Mundial.

3. A imunidade acta iure imperii reveste-se de caráter absoluto.

4. A Republica Federal da Alemanha não poderá encontrar abrigo na imunidade de jurisdição para escapar das consequências decorrentes de ilícito internacional.

1. É inviável a subsunção de dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto ao conceito de autoridade pública ou exercício de função pública.

2. É necessário que o ato impugnado seja emanado de autoridade pública ou esteja vinculado a funções/atividades públicas (delegadas ou concedidas) exercidas por particulares para que seja possível o exame de mérito do mandado de segurança.

1. A Federação Esportiva detém natureza de direito privado (art. 44, II, do CC).

2. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autonomo (Lei n. 9.615/1998).

3. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas (Lei n. 9.615/1998).

4. É inviável a subsunção ao conceito de autoridade pública ou exercício de função pública, sobressaindo o caráter privado da atividade desempenhada (Lei n. 9.615/1998).

5. A ilegitimidade passiva impede o exame de mérito do mandado de segurança (Lei n. 9.615/1998).

1. A verificação dos crimes no mesmo contexto fático configura mera descoberta fortuita e não implica, necessariamente, conexão probatória ou teleológica entre eles.

2. A competência não pode ser definida a partir de um critério temático, que destoa das leis processuais.

3. A descoberta fortuita de crimes, no bojo de operações investigatórias complexas, não pode ter como desdobramento a criação de juízo universal, definido de forma anômala, em violação ao princípio do juiz natural.

4. A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas, sim, de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual.

5. O processo penal moderno é desenvolvido com base em dois direitos fundamentais e, por vezes, antagonicos: direito à segurança e direito à liberdade.

6. A análise de toda e qualquer regra sobre competência deve principiar pela verificação de sua compatibilidade com a garantia constitucional correlata do juiz natural.

7. A Constituição de 88, em dois dispositivos, assegura a garantia do juiz natural em seu duplo aspecto: a garantia de que ninguém será processado ou sentenciado senão por autoridade judiciária competente (art. 5, inc. LIII), e da vedação dos tribunais de exceção (art. 5, inc. XXXVII).

1. É compatível com a garantia do juiz natural que as disciplinas legais de competência se fundem em critérios objetivos e claros, sem margem alguma para escolhas discricionárias do órgão jurisdicional.

2. É necessário evitar a banalização das alterações dos critérios legais de competência, pois o rol taxativo das hipóteses de conexão não pode ser ampliado de forma a atingir os princípios balizadores da prestação jurisdicional.

1. É possível a expedição de salvo-conduto para condutas de plantar maconha para fins medicinais e importar sementes para o plantio, desde que comprovada a necessidade medica do tratamento.

2. O direito fundamental à saúde, constante do art. 196 da Carta Magna, toca o direito penal, uma vez que o art. 5, inciso XLIII, da CF/88, determina a repressão ao trafico e ao consumo de substâncias entorpecentes e psicotropicas.

3. A Lei n. 11.343/2006 não proíbe o uso devido e a produção autorizada.

4. Os dispositivos da Lei de Drogas que tipificam os crimes trazem um elemento normativo do tipo redigido nos seguintes termos: sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

5. Havendo autorização ou determinação legal ou regulamentar, não há se falar em crime, porquanto não estaria preenchido o elemento normativo do tipo.

1. A omissão estatal em regulamentar o plantio para uso medicinal da maconha não é coerente com o Estado que preza pela saúde da população.

2. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária autoriza o uso medicinal de produtos a base de cannabis sativa.

3. O bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas é a saúde pública, não sendo prejudicada pelo uso medicinal da cannabis sativa.

4. A conduta de plantar para fins medicinais não preenche a tipicidade material, motivo pelo qual se faz mister a expedição de salvo-conduto, desde que comprovada a necessidade médica do tratamento.

1. A conduta de importação de sementes para plantio não tipifica os crimes da Lei de Drogas, pois não contêm o princípio ativo inerente à cannabis sativa.

2. A conduta de importação de sementes para plantio não se ajusta ao tipo penal de contrabando, em razão do princípio da insignificância.

3. O salvo-conduto deve abarcar a conduta de importação de sementes para plantio com objetivo de uso medicinal, para que não haja restrição ao direito à saúde.

4. A recusa de fornecimento de dados armazenados em servidores por provedores de aplicação, como o Facebook, pode ser contornada por meio da utilização de cooperação jurídica internacional.

1. Empresas que prestam serviços de aplicação na internet em território brasileiro devem necessariamente se submeter ao ordenamento jurídico patrio, independentemente da circunstância de possuírem filiais no Brasil e/ou realizarem armazenamento em nuvem.

2. O art. 11 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) é claro na determinação de aplicação da legislação brasileira a operações de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados por provedores de aplicações, exigindo apenas que um desses atos ocorra em território nacional.

3. O mecanismo de pedido de cooperação jurídica internacional é necessário apenas quando houver necessidade de coleta de prova produzida em jurisdição estrangeira, não quando seu armazenamento posterior se de em local diverso do de sua produção por opção da empresa que preste serviços a usuários brasileiros.

4. O que se espera de empresas que prestam serviço no Brasil é o fiel cumprimento da legislação patria e cooperação na elucidação de condutas ilícitas, especialmente quando regularmente quebrado por decisão judicial o sigilo de dados dos envolvidos.

1. A sede de uma empresa nos Estados Unidos não exime o cumprimento das leis e decisões judiciais brasileiras, caso ela ofereça serviços para usuários brasileiros.

2. O dever de imparcialidade do magistrado deve ser observado, de acordo com o Código de Ética da Magistratura Nacional e o art. 12 da Resolução CNJ n. 60/2008.

3. O livre exercício do direito de manifestação do juiz não impede o impedimento do magistrado.

1. O art. 12 do Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolucao CNJ n. 60/2008) não impede o livre exercício do direito de manifestação do juiz.

2. O Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolucao CNJ n. 60/2008) estabelece critérios que assegurem a força normativa dos princípios da liberdade de expressão e da publicidade dos atos emanados do Estado.

3. Não há impedimento ao livre exercício do direito de manifestação do Juiz, de acordo com o art. 12 do Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e o art. 36, III, da Lei Complementar n. 35/1979.

1. Não é admitido em um Estado Democrático de Direito que as garantias constitucionais sejam violadas antes dos indícios de autoria, sob pena de se legitimar uma verdadeira "fishing expedition".

2. A investigação que ensejou a busca e apreensão na pessoa jurídica não lhe dizia respeito, referindo-se apenas à investigação de crimes de organização criminosa, com participação de funcionário público, e de peculato contra a Prefeitura Municipal de Pocone/MT.

1. Não foi indicado sobre a pessoa jurídica nenhum indício de participação nos delitos narrados.

2. Não se admite em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior.

3. Fishing expedition, ou pescaria probatória, é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem 'causa provável', alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém.

4. Não há porque se violar direito constitucional da agravante, que não figura nem como vítima nem como autora dos delitos sob investigação, sem que se tenham declinados quaisquer elementos que autorizem a violação de seus direitos constitucionais.

1. Denomina-se pescaria (ou expedicao) probatoria a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, violando-se direitos fundamentais.

2. O uso de tecnologia (Processo Penal 4.0) possibilita a obtenção de provas por meios escusos, requentando-se os elementos obtidos as escuras por meio de investigações de origem duvidosa, encontro fortuito dissimulado ou denúncias anônimas fakes.

3. A quebra de sigilo de dados estáticos por meio de serviço de geolocalização não viola o Marco Civil da Internet.

4. O princípio da proporcionalidade impede a extrapolação da decisão de quebra de sigilo em face de número indeterminado de pessoas.

1. É possível a quebra de sigilo de dados informáticos estáticos nos casos em que haja a possibilidade de violação da intimidade e vida privada de pessoas não diretamente relacionadas à investigação criminal.

2. É possível a decretação de determinação judicial de quebra de sigilo de dados estáticos antes coletados (registros de geolocalização), relacionados à identificação de usuários que operaram em área delimitada e por intervalo de tempo indicado, desde que devidamente fundamentada, após pedido expresso da autoridade competente, no seio de investigação formal, tendo, como referência, fatos concretos relacionados ao suposto cometimento de crime grave.

3. A quebra de sigilo de dados informáticos estáticos se distingue das interceptações das comunicações dinâmicas em si, as quais dariam acesso ao fluxo de comunicações de dados, isto é, ao conhecimento do conteúdo da comunicação travada com o seu destinatário.

1. A determinação do Magistrado de primeiro grau de quebra de dados informáticos estáticos relativos a arquivos digitais de registros de conexão ou acesso a aplicações de internet e eventuais dados pessoais a eles vinculados é distinta daquela que ocorre com as interceptações das comunicações.

2. Para que o Magistrado possa requisitar dados pessoais armazenados por provedor de serviços de internet, é necessário indicar os seguintes elementos previstos na lei: a) indícios da ocorrência do ilícito; b) justificativa da utilidade da requisição; e c) período ao qual se referem os registros.

3. A quebra do sigilo de dados armazenados, de forma autônoma ou associada a outros dados pessoais e informações, não obriga a autoridade judiciária a indicar previamente as pessoas que estão sendo investigadas.

4. Extrapolam os limites do entendimento firmado por esta Corte Superior, se a decisão judicial determinar o acesso amplo e irrestrito aos seguintes dados: 1) acesso amplo e irrestrito dos e-mails vinculados aos aparelhos identificados; 2) conteúdo do G; 3) conteúdo do G fotos (incluindo os respectivos metadados - geomarcação); 4) conteúdo do G D; 5) lista de contatos; 6) histórico de localização, incluindo os trajetos pesquisados no g m, w ou outros que importem a função GPS; 7) consultas (pesquisas) realizados pelo usuário (s) do dispositivo; 8) contas do G P, incluindo APPs baixados (downloads) ou comprados, lista de desejos, pessoas e informações das eventuais contas.

1. Dados que refletem informações íntimas, quando a ordem de quebra de sigilo se volta a um universo indeterminado de pessoas, devem ser afastados desta possibilidade.

2. A ordem dirigida a provedor cuja relação é regida pelo Marco Civil da Internet não prevê, dentre os requisitos que estabelece para a quebra de sigilo, que a decisão judicial especifique previamente as pessoas objeto da investigação ou que a prova da infração (ou da autoria) possa ser realizada facilmente por outros meios.

3. Nos casos em que haja a possibilidade de violação da intimidade e vida privada de pessoas não comprovadamente relacionadas a investigação criminal, não subsiste o fundamento de que a ordem dirigida a provedor cuja relação é regida pelo Marco Civil da Internet não prevê, dentre os requisitos que estabelece para a quebra de sigilo, que a decisão judicial especifique previamente as pessoas objeto da investigação ou que a prova da infração (ou da autoria) possa ser realizada facilmente por outros meios.

1. A inviolabilidade do domicílio é prevista no art. 5, inciso XI, da CF/88, sendo que ninguém pode penetrar nele sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é licita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

3. A abordagem policial em estabelecimento comercial, ainda que a diligência tenha ocorrido quando não havia mais clientes, é hipótese de local aberto ao público, que não recebe a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio.

1. Não há violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio quando se trata de estabelecimento comercial em funcionamento e aberto ao público.

2. A prisão em flagrante distante do domicílio é válida desde que haja fundadas razões para tal.

3. O consentimento do morador é válido para a realização de busca domiciliar subsequente.

1. O art. 5, XI, da CF/88 consagrou o direito fundamental a inviolabilidade do domicilio, ao dispor que a casa e asilo inviolavel do individuo, ninguem nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O ingresso forcado em domicilio sem mandado judicial apenas se revela legitimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o periodo noturno - quando amparado em fundadas razoes, devidamente justificadas pelas circunstancias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

3. Não se deve admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

4. Se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva, entrar de maneira forcada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

1. É necessário que a autoridade policial tenha fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida para legitimar-se o ingresso em domicilio alheio.

2. O simples fato de o acusado ter um antecedente por tráfico não autoriza a realização de busca domiciliar, porquanto desacompanhado de outros indicios concretos e robustos de que, naquele momento específico, ele guardava drogas em sua residência.

1. Não é admissível a prevalência do Direito Penal do autor sobre o Direito Penal do fato.

2. É inadmissível a perpetuação da pena restritiva de liberdade antes mesmo da condenação.

3. O registro criminal não despe o indivíduo da presunção de inocência e da garantia da inviolabilidade domiciliar.

4. É necessário demonstrar de modo inequívoco que o consentimento do morador foi livremente prestado para autorizar o ingresso domiciliar sem consentimento válido.

1. O consentimento do morador é um requisito necessário, mas não suficiente, para legitimar a diligência policial.

2. O art. 152 do Código Civil disciplina a coação como um dos vícios do consentimento nos negócios jurídicos.

3. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que possam influir na liberdade de manifestação da vontade, tanto no Direito Civil quanto no Direito Penal.

1. Não é crível que o acusado estivesse em plenas condições de prestar livre e válido consentimento para que os agentes de segurança estendessem a diligência com uma varredura especulativa auxiliada por cães farejadores em seu domicilio a procura de drogas.

2. A diligência policial, no caso dos autos, a rigor, configurou verdadeira pescaria probatória (fishing expedition).

3. Trata-se de uma investigação especulativa e indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado.

4. Uma vez que a arma de fogo mencionada na denúncia anônima já havia sido apreendida com o paciente em via pública, não havia razão legítima para que os agentes de segurança se dirigissem até o local e realizassem varredura meramente especulativa a procura de entorpecentes com cães farejadores.

1. O consentimento do morador para a realização de busca domiciliar é um requisito necessário, mas não suficiente, para legitimá-la.

2. Para ser valido, o consentimento do morador deve ser inequivoco, específico e conscientemente dado, não contaminado por qualquer truculência ou coerção.

3. Mesmo ausente coação direta e explícita sobre o acusado, as circunstâncias de ele já ter sido preso em flagrante pelo porte da arma de fogo em via pública e estar detido, sozinho - sem a oportunidade de ser assistido por defesa técnica e sem mínimo esclarecimento sobre seus direitos -, diante de dois policiais armados, poderiam macular a validade de eventual consentimento para a realização de busca domiciliar, em virtude da existência de um constrangimento ambiental/circunstancial.

1. O Estado tem o dever de provar que o consentimento para a realização de buscas foi livre e voluntariamente dado.

2. O teste da totality of circumstances deve ser aplicado para avaliar se houve coerção na obtenção do consentimento.

3. Os fatores subjetivos e objetivos relacionados ao suspeito e às circunstâncias da busca devem ser considerados para avaliar a validade do consentimento.

4. Quando o promotor se apoia no consentimento para justificar a legalidade de uma busca, ele tem o dever de provar que o consentimento foi dado livre e voluntariamente.

5. Os seguintes fatores devem ser considerados para aferir a validade do ingresso domiciliar por agentes policiais: número de policiais, suspeito cercado de policiais, atitude dos policiais, exigência da busca, ameaças ao suspeito e hora da diligência.

1. O art. 152 do Código Civil disciplina a coação como um dos vícios do consentimento nos negócios jurídicos.

2. A declaração de vontade deve ser considerada válida se assegurada a sua total lisura.

3. No Direito Penal, que trata de direitos indisponíveis de um indivíduo diante do poderio do Estado, em relação manifestamente desigual, todas as circunstâncias que possam influir na liberdade da manifestação de vontade devem ser consideradas.

4. No Direito do Consumidor, mesmo quando externada por escrito e relativa a direitos disponíveis, a manifestação de vontade da parte hipossuficiente pode ser considerada inválida em virtude da abusividade de cláusulas impostas pelo lado mais forte.

5. Não se pretende, necessariamente, relacionar a invalidade da manifestação de vontade do réu à constatação de violência policial explicita e dolosa.

6. A coação é circunstancial.

1. O chamado metus publicae potestatis consiste no temor do particular diante de uma autoridade publica;

2. O crime de extorsão pode se distinguir do crime de concussão em razão da intimidação contextual/ambiental, a despeito da ausência de violência ou ameaça expressas por parte do funcionário público;

3. É inviável que o acusado esteja em plenas condições de prestar livre e válido consentimento para que os agentes de segurança estendam a diligência com uma varredura especulativa auxiliada por cães farejadores em seu domicílio a procura de drogas;

4. O art. 5-A da Lei n. 12.037/2009, incluído pela Lei n. 12.654/2012, prevê a coleta compulsória de material orgânico de suspeitos para fins de identificação criminal, desde que não haja consentimento.

1. É nula, para fins de identificação criminal, a coleta compulsória de material orgânico não descartado de pessoas definitivamente não condenadas.

2. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional aludida no Recurso Extraordinário 973.837/MG (Tema n. 905/STF), em relação ao art. 9-A da Lei n. 7.210/1984.

3. A Lei n. 13.964/2019 não excluiu dos preceitos normativos vigentes o art. 5-A (incluído pela Lei n. 12.654/2012 a norma de 2009, Lei n. 12.037/2009).

4. O STF entendeu, no Recurso Extraordinário 973.837/MG, que há razão bastante para a discussão acerca dos limites dos poderes do Estado de colher material biológico, de traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações, diante dos relevantes argumentos quanto à eventual violação a direitos da personalidade e à prerrogativa de não se autoincriminar.

1. A extração de saliva não representa um método invasivo da intimidade.

2. Há precedentes da Corte Superior que não confrontam com o caso em comento, pois aludem à coleta de elementos orgânicos de sentenciados e sujeitos à execução.

3. O Pacto de San Jose da Costa Rica prevê, como garantia de toda pessoa acusada, que ninguém é obrigado a se autoincriminar.

4. O direito a não se inculpar também está previsto na Constituição da República, em seu artigo.

I. O preso deve ser informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado; II. O CPP prevê a possibilidade de o réu ficar em silêncio quando interrogado; III. A coleta compulsória de material orgânico e a inserção dos respectivos dados biológicos no Banco Nacional de Perfis Genéticos são nulas na hipótese dos autos; IV. Não há sentença contra o investigado; V. Não há proporcionalidade na medida invasiva; VI. Não há denúncia em desfavor do investigado; VII. Não há dúvida acerca da identificação do investigado; VIII. O delito pelo qual se determinou a providência restritiva não deixa vestígios; IX. Não há comprovação bastante de que a identificação genética do investigado é essencial para a investigação criminal; X. Não se trata de material biológico descartado; XI. A coleta dos dados orgânicos depende da intervenção no corpo do indivíduo, não consentida; XII. O investigado, em princípio, é primário, de modo que não há motivo idôneo, ao menos por ora, para a inclusão do seu perfil biológico em banco estatal de dados genéticos; XIII. Há discussão relevante no Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de atos semelhantes ao ora impugnado violarem direito à personalidade de pessoas definitivamente condenadas, bem como a prerrogativa de os réus não se autoincriminarem; XIV. A espécie não se adequa aos precedentes do STJ, que se reportam a sentenciados, a material descartado ou ao consentimento da provisão dos dados biológicos pelos réus.

1. O Estado brasileiro deverá arbitrar os meios para que se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Instituto Penal Placido de Sa Carvalho - IPPSC.

2. Para fins de cumprimento da Resolução editada em 22/11/2018 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Juízo das Execuções Criminais deve adotar providências para a elaboração da prova técnica com urgência.

3. No caso, o paciente praticou crimes contra a integridade física da pessoa, exige-se um tratamento diferente, com abordagem particularizada, tornando-se imprescindível a realização de exame criminológico que indique, inclusive, o grau de agressividade do sentenciado.

4. A Resolução da CIDH indica que a perícia criminológica deva ser realizada por uma equipe de, no mínimo, três profissionais, constituída especialmente por psicólogos e assistentes sociais (sem prejuízo de outros), de comprovada experiência e adequada formação acadêmica, não sendo suficiente o parecer de um único profissional.

1. É cabível ao Juízo das Execuções a análise da possibilidade ou não da redução de 50% do tempo real de privação de liberdade, ou se a redução deve ser abreviada em medida inferior a 50%.

2. É possível determinar que se promovam gestões junto aos órgãos responsáveis pela elaboração da prova técnica, visando sua celere produção, e, em último caso, recorrendo, para tanto, ao Sistema Único de Saúde - SUS.

3. É prevista a resolução editada em 22/11/2018 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que estabelece o computo em dobro cada dia de privação de liberdade.

1. O Estado brasileiro deverá arbitrar os meios para que se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Instituto Penal Placido de Sa Carvalho - IPPSC, localizado no Complexo Penitenciário de Gericino, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade fisica, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas.

2. No caso, o paciente praticou crimes contra a integridade fisica da pessoa, exige-se um tratamento diferente, com abordagem particularizada, tornando-se imprescindível a realização de exame criminológico que indique, inclusive, o grau de agressividade do sentenciado.

3. A resolução da CIDH indica que a perícia criminológica deva ser realizada por uma equipe de, no mínimo, três profissionais, constituida especialmente por psicólogos e assistentes sociais (sem prejuízo de outros), de comprovada experiência e adequada formação acadêmica, não sendo suficiente o parecer de um único profissional.

4. Somente depois da realização de tal exame, com base nas afirmações/conclusões constantes dessa prova, caberá, exclusivamente, ao Juízo das execuções a análise da possibilidade ou não da redução de 50% do tempo real de privação de liberdade, ou se a redução deve ser abreviada em medida inferior a 50%.

1. Não há ilicitude das provas por violação ao sigilo de dados bancários, em razão do compartilhamento de dados pela instituição bancária ao Ministério Público.

2. Não se trata de informações bancárias sigilosas relativas à pessoa do investigado, mas de movimentações financeiras da própria instituição.

3. Após o recebimento da notícia-crime, o Ministério Público requereu ao juízo de primeiro grau a quebra do sigilo bancário e o compartilhamento pelo Banco de todos os documentos relativos à apuração relacionada aos autos do ora recorrente, o que foi deferido.

1. A violação de domicílio com base no comportamento suspeito do acusado, que empreendeu fuga ao ver a viatura policial, não autoriza a dispensa de investigações previas ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência.

2. As informações sigilosas não são os dados bancários do investigado, mas sim informações e registros relacionados à sua atividade laboral como funcionário do Banco.

3. Os recursos liberados terminaram tendo destinação estranha à sua finalidade, mediante análise de rotinas próprias da instituição financeira, com mecanismos de controle como a verificação das operações realizadas pelo servidor com sua senha, e dos e-mails institucionais.

4. O e-mail funcional é fornecido como ferramenta de trabalho e serve ao empregador para acompanhar índices importantes do funcionário, como metas de produtividade, tempo de trabalho e conteúdo acessado.

1. O ingresso policial forcado em domicilio, resultando na apreensão de material apto a configurar o crime de tráfico de drogas, deve apresentar justificativa circunstanciada em elementos previos que indiquem efetivo estado de flagrância de delitos graves, além de estar configurada situação que demonstre não ser possível mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial idôneo ou a prática de outras diligências.

2. A violação de domicílio não pode ser justificada pelo comportamento suspeito do acusado, pois não autoriza a dispensa de investigações previas ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial.

3. A alegação de que a entrada dos policiais teria sido autorizada pelo agente não merece acolhimento, pois não há outro elemento probatório no mesmo sentido, salvo o depoimento dos policiais que realizaram o flagrante, tendo tal autorização sido negada em juízo pelo réu.

4. O ônus de comprovar a higidez da autorização, com prova da voluntariedade do consentimento, recai sobre o Estado acusador.

- Interpretação restritiva do direito à inviolabilidade do domicílio; - Ausência de fundadas razões para ingresso em domicílio sem mandado judicial; - Ausência de consentimento válido do morador; - Indução a erro na autorização do ingresso em domicílio macula a validade da manifestação de vontade; - Vicio da manifestação de vontade; - Provas obtidas; - Nulidade.

1. É necessário que haja uma investigação prévia para apurar a conformidade de uma notícia, bem como a realização de diligências para verificar a veracidade e plausibilidade das informações recebidas.

2. É necessário que haja uma atitude suspeita, exteriorizada em atos concretos, para autorizar a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga.

3. Para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, é necessário que haja a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

1. Só será permitido o ingresso em situações de urgência quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.

2. O consentimento do morador para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coerção.

3. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato.

4. A violação às regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, de sorte a franquear aqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.

1. Deve-se presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, mas a notoriedade de frequentes eventos de abusos e desvios na condução de diligências policiais permite inferir como pouco crível a versão oficial apresentada no inquérito policial.

2. Em caso de dúvida, deve-se decidir a favor do titular do direito atingido (in dubio pro libertas).

3. É necessário que os agentes que atuam em nome do Estado demonstrem, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado.

4. É necessário documentar o consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo.

1. É necessário observar os princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor, notadamente a boa-fé objetiva, para a elaboração e execução de contratos.

2. O reembolso das despesas realizadas pelo usuário somente pode se dar em caso de urgência ou emergência.

3. O tratamento da enfermidade está coberto pelo contrato mantido com a operadora.

4. O usuário tem três possibilidades distintas com consequências bem definidas: a) fazer uso do SUS; b) deslocar-se para municipio ou área geográfica limitrofe e ser atendido por profissional ou clínica conveniada; c) utilizar-se de profissionais/estabelecimentos não conveniados/referenciados pelo plano.

5. O ressarcimento está limitado ao valor de tabela do plano contratado.

1. É válida a limitação do reembolso ao usuário pelo preço de tabela, quando não for hipótese de descumprimento pela operadora de conceder traslado e demais benefícios.

2. Não há violação ao equilíbrio atuarial da operadora quando se trata de tratamento de doença coberta.

3. É permitida a utilização indevida de obra na Internet, desde que não haja valoração por razões estéticas.

1. O novo formato grafico para apresentação de resultados de buscas na rede mundial de computadores não possui proteção dos desenhos industriais e não pode ser conceituada como obra autoral, afastando a eventual caracterização de plágio.

2. A proteção das obras decorrentes da atuação intelectual pode ser exteriorizada para satisfação de interesses estéticos ou para satisfação de interesses utilitários, gerando obras protegidas pelo Direito de Propriedade Industrial.

3. Os projetos e as ideias subjacentes não são objeto de proteção pelas regras de direitos autorais, podendo ser reutilizadas tanto para novas obras autorais como para fins industriais e comerciais.

1. A ideia não pode ser apropriada, pois atenta contra o desenvolvimento humano.

2. A proteção da criação fica apoiada exclusivamente no reconhecimento de uma inovação que evidencia a disputa em torno de uma forma gráfica utilizada para finalidade específica de exploração comercial.

3. A obra, previamente registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, consiste em esboço e descrição de um site idealizado para possibilitar o encontro entre cliente (anunciante) e seus possíveis consumidores e fornecedores.

4. Para se alcançar a proteção dos desenhos industriais, não se faz suficiente o registro em Cartório de Títulos e Documentos.

1. O sistema de proteção industrial exige o registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), para avaliar a novidade e originalidade e conceder o direito de exclusividade.

2. O tema abordado é o comércio eletrônico (e-commerce), serviço de publicidade, provedores de busca na internet, alteração do referenciamento de um domínio com base na utilização de certas palavras-chave (keyword advertising), utilização de marca registrada de concorrente, direcionamento de usuários para o seu próprio site eletrônico e concorrência desleal.

1. Configura concorrência desleal a contratação de serviços de links patrocinados (keyword advertising) prestados por provedores de busca na internet para obter posição privilegiada em resultado de busca em que o consumidor de produto ou serviço utiliza como palavra-chave a marca de um concorrente.

2. A livre iniciativa e a livre concorrência são fundamentos de nosso ordenamento, e a efetivação do objetivo que subsidiam impõe a disciplina de um regramento mínimo.

3. É desleal a concorrência sempre que se verificar a utilização de esforços que se distanciam da ética e perseguem o desvio de clientela e empobrecimento do concorrente.

4. A noção de concorrência pode variar de um país para outro, já que o entendimento sobre o que seja uso honesto, em matéria industrial e comercial, é variável e estabelece-se conforme o espaço e tempo que ocupa, moldando-se em práticas moralmente aceitas e sobre valores, realidade social e conjunto de princípios do regime jurídico a que será aplicável.

- É tipificado como crime de concorrência desleal o emprego de meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem. - É tipificado como crime de concorrência desleal o uso indevido de nome comercial, título de estabelecimento ou insignia alheios ou a venda, exposição ou oferta de venda ou estoque de produtos com essas referências. - A Internet se destaca como instrumento arrojado de interação eficiente, tendo em vista a expedita propagação da informação, num ininterrupto transito de dados. - A neutralidade da rede estimula a livre concorrência e o acesso do consumidor aos bens e serviços. - A Internet maximiza a visibilidade da oferta e circulação de produtos e serviços, propiciando aos players o alcance de mercados até então de difícil ou impossível ingresso.

1. O comércio eletrônico (e-commerce) é uma forma interessante de desenvolvimento da atividade empresarial, propiciando o advento de novos modelos de negócio e a expansão da livre concorrência.

2. As empresas que atuam no e-commerce preocupam-se com o formato e funcionalidade de seus endereços virtuais e, cada vez mais, empregam esforços para que seus sites apareçam em posição de destaque nos resultados das buscas na internet.

3. O principal instrumento utilizado pelo comércio eletrônico e oferecido pelos provedores de pesquisa é um serviço pago de publicidade para alterar o referenciamento de um domínio, com base na utilização de certas palavras-chave.

4. O mecanismo oferecido pelos provedores de busca para dar publicidade aos produtos e serviços é conhecido como links patrocinados (keyword advertising).

1. É licito o uso de links patrocinados nos sites de busca, desde que não haja proibições referentes às palavras-chaves escolhidas pelos anunciantes.

2. A utilização, por terceiros, de marcas registradas como palavras-chave em links patrocinados caracteriza ato de concorrência desleal.

3. A prática desleal de captação de clientela por recurso ardil, sem a dispensa de investimentos condizentes, é reprimida pelo art. 195, III e V, da Lei da Propriedade Industrial e pelo artigo 10 bis, da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.

4. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em toda a abrangência do território nacional.

1. O uso da marca em papeis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular está abrangido pelo art. 129 da Lei n. 9.279/1996.

2. É necessário estabelecer limites ao estimulo à livre iniciativa, para evitar confusão ou associação proposital a marca de terceiro atuante no mesmo nicho de mercado.

3. É dever de toda a sociedade assegurar a proteção integral ao menor em relação à publicação ofensiva na rede social.

1. É dever da sociedade zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal impõem o princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil.

3. É dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade, logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial.

4. O provedor de aplicação de internet responde civilmente por danos morais se, após formalmente comunicado de publicação ofensiva a imagem de menor, se omite na sua exclusão.

1. O provedor de aplicação que, apos notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente.

2. A responsabilidade civil do provedor de aplicação deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta.

3. O art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) nao se aplica isoladamente para responsabilizar civilmente o provedor de aplicação.

1. Não incide Imposto de Renda (IR) sobre o preço recebido em virtude de cessão com deságio de precatório.

2. A alienação de precatório com deságio não implica ganho de capital no preço recebido, motivo pelo qual não há que se falar em incidência da tributação pelo Imposto de Renda por ocasião do recebimento do preço pela cessão do referido crédito.

3. O preço da cessão do direito de crédito e o efetivo pagamento do precatório traduzem fatos geradores de Imposto de Renda distintos.

4. A tributação ocorrerá se e quando houver ganhos de capital por ocasião da alienação do direito, nos termos do art. 117 do RIR/99.

5. As cessões de precatório se dão sempre com deságio, não havendo o que ser tributado em relação ao preço recebido pela cessão do crédito.

1. É possível ajuizar ação civil pública por associação civil cujo estatuto prevê como finalidade a defesa dos direitos humanos, postulando indenização por danos morais decorrentes da prática de atos vexatórios em revistas íntimas para ingresso em centros de detenção.

2. A legitimidade para as associações ajuizarem ações civis públicas está disciplinada no inciso V do art. 5 da Lei n. 7.347/1985, condicionada ao período mínimo de 1 ano de constituição e à finalidade institucional relacionada à proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

3. Não é obrigatória a juntada de autorização individual de cada uma das pessoas interessadas na ação civil pública.

1. A Lei n. 8.078/1991 prevê a possibilidade de ações coletivas serem ajuizadas em nome da própria associação, mas no interesse das vítimas, e estabelece a possibilidade de sentença genérica, na hipótese de procedência do pedido, ficando a liquidação e a execução respectivas a cargo das vítimas.

2. O Estado deve assegurar a pessoas visitantes de unidades prisionais direitos relacionados com integridade física e moral e com tratamento impessoal, digno e respeitoso.

3. Se o estatuto da associação comprova a finalidade de defesa dos direitos humanos, não há óbice legal ao ajuizamento de ação civil pública por associação cujo estatuto preve como finalidade a defesa de direitos humanos, que atuará como substituta processual.

4. A tese firmada pelo STF no RE 573.232/SC não se aplica às ações coletivas ajuizadas por associações para a defesa de direitos individuais homogêneos, na hipótese em que há substituição processual e, notadamente, quando vinculados à proteção dos direitos humanos e ao proceder administrativo do Estado com relação aos visitantes das unidades prisionais, de alta relevância social.

1. É desnecessária a realização de estudo psicossocial quando o fato probando, ainda que existente, revela-se incapaz de influir na decisão, ante a correta exegese da Convenção da Haia nas hipóteses de retenção nova.

2. É impossível a interpretação ampliativa de norma restritiva na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças.

3. O melhor interesse da criança deve ser definido dentro dos ditames do tratado.

4. Ocorre a repatriação do menor quando há a Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças.

1. A Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Criancas, firmada em 25/10/1980, tem por escopo assegurar o retorno imediato de menores ilicitamente transferidos de um país para o outro, visando a garantir o respeito ao melhor interesse do infante.

2. As exceções constantes da parte final do art. 12 e da alínea b do art. 13 do Pacto da Haia somente excluem o Estado Contratante da obrigação de repatriar a crianca (objeto de sequestro internacional) quando se tratar de retenção velha, ou seja, o exercício da pretensão de repatriação do menor se der em prazo superior a um ano, contado da data da transferência ou da retenção indevidas.

3. A correta aplicação da norma pressupõe a análise e o emprego das exceções previstas de maneira restritiva, como, aliás, é a regra em nosso ordenamento jurídico.

4. A doutrina abalizada acerca do tema orienta o aplicador da norma a perquirir o melhor interesse da criança dentro dos ditames da Convenção Internacional da Haia.

1. O art. 12, in fine, da Convenção Internacional da Haia de 1980 somente admite a perquirição acerca da adaptação do menor subtraido ao meio em que foi colocado pelo autor da retenção ilícita quando o genitor prejudicado exercer a pretensão de busca e apreensão de seu rebento em prazo superior a um ano.

2. O requisito do "risco grave", ao qual alude o art. 13, alínea b, do tratado internacional, a justificar excepcionalização do retorno da criança a sua residência habitual, remete a perigos e ameaças de natureza complexa e prolongada, dentre elas, consoante a dicção legal, a submissão a danos de ordem física ou psíquica, bem como exposição, de algum modo, a situação intoleravel.

3. A Resolução CNJ n. 449, de 30/03/2022, tem como objetivo primordial estabelecer determinações e orientações complementares para que o Brasil responda, com brevidade, os pedidos de retorno dos infantes em casos de restituição internacional e visitação transnacional de crianças com base na Convenção da Haia de 1980.

1. O Estado estrangeiro não está isento de responsabilidade por atos de imperio praticados durante o período de guerra.

2. O caso Changri-la é considerado um delito contra o Direito Internacional da Pessoa Humana.

3. O ato ilícito e ilegítimo não goza de imunidade de jurisdição, sendo sua relativização possível.

1. É imprescritível a pretensão de reparação de grave ofensa à dignidade da pessoa humana causada em virtude de conduta - omissiva ou comissiva - praticada a mando ou no interesse de detentores de poder estatal.

2. A hipótese trata de recurso ordinário interposto pelos autores da ação indenizatória.

3. Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação aos direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição.

4. A República Federal da Alemanha não poderá encontrar abrigo na imunidade de jurisdição para escapar das consequências decorrentes de ilícito internacional.

1. É reconhecida a imprescritibilidade da pretensão de reparação de grave ofensa à dignidade da pessoa humana causada em virtude de conduta omissiva ou comissiva praticada a mando ou no interesse de detentores de poder estatal.

2. É assegurado o direito de juízo de retratação ao Estado estrangeiro, mesmo em período de guerra.

1. Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição.

2. A Republica Federal da Alemanha não se submete a jurisdição nacional para responder a ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de ofensiva militar realizada durante a Segunda Guerra Mundial.

3. A imunidade acta iure imperii reveste-se de caráter absoluto.

4. A Republica Federal da Alemanha não poderá encontrar abrigo na imunidade de jurisdição para escapar das consequências decorrentes de ilícito internacional.

1. Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação aos direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição.

2. É impositiva a reforma da decisão extintiva da ação indenizatória, cujo julgamento deverá retomar o seu devido curso.

3. É possível a retomada do cumprimento da execução de alimentos em regime fechado, desde que haja análise casuística.

1. Durante o período da crise sanitária gerada pela pandemia da Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, orientando os magistrados a conceder a prisão domiciliar aos devedores de alimentos.

2. Após o arrefecimento da pandemia, do avanço da vacinação e da prioridade da subsistência alimentar dos destinatários das obrigações alimentares judicialmente reconhecidas, essa orientação foi mitigada pela Recomendação CNJ n. 122, de 3 de novembro de 2021.

3. Cabe ao magistrado de origem, de acordo com o caso específico e com observância do contexto epidemiológico local, definir se é ou não o caso de determinar, no presente momento, o regime fechado para cumprimento da prisão civil.

1. Não há como se reconhecer excesso de prazo no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco quando não extrapolado o prazo estipulado no art. 980 do CPC.

2. Não há ilegalidade na suspensão dos recursos que versam sobre o computo em dobro de pena dos presos no Complexo do Curado até a resolução do Incidente.

3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5, LXXVIII, da CF/88.

4. A verificação do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática.

1. O juízo de razoabilidade deve levar em conta o tempo para o julgamento do recurso, as peculiaridades da causa, sua complexidade e fatores que possam influenciar na tramitação da ação penal.

2. A instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e a suspensão dos recursos que versam sobre o computo em dobro de pena dos presos no Complexo do Curado até a resolução do Incidente não configuram recalcitrância em cumprir a Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3. Existindo divergência entre as Varas de Execuções Penais de Pernambuco sobre a aplicação da medida provisória emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a futura deliberação a ser exarada no IRDR garantirá tratamento isonômico aos presos no Complexo do Curado, assim como segurança jurídica.

4. O fato de os presos, no Complexo do Curado/PE, ainda não terem recebido o benefício, por si só, não implica tratamento desigual em comparação com a situação de presos no Instituto Penal Placido de Sa Carvalho/RJ que, eventualmente, já o tenham recebido.

1. O direito do cidadão à prestação jurisdicional não corresponde ao direito de subverter toda a ordem da organização judiciária posta em normas de competência (tanto constitucionais quanto infraconstitucionais) e em normas que estabelecem regras de funcionamento de recursos, de ações constitucionais autonomas e de sucedâneos recursais.

2. Não é possível que o jurisdicionado pretenda que as Cortes Superiores se manifestem sobre tema sobre o qual ainda não se pronunciaram as instâncias ordinárias, ainda que se trate de matéria de ordem pública conhecível de ofício pelo julgador.

3. Aplicação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) com afastamento do critério exclusivamente biológico e distinção entre sexo e gênero.

1. A Lei n. 11.340/2006 (Maria da Penha) é aplicável às mulheres trans em situação de violência doméstica.

2. A aplicação da Lei Maria da Penha não requer considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

3. É necessária a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5 da Lei Maria da Penha quando tratar-se de mulher trans.

4. As relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina.

5. O feminismo mostra que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado.

1. O conceito de sexo não define a identidade de gênero.

2. A violência contra a mulher é resultante da organização social de gênero, que atribui posição de superioridade ao homem.

3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida a objetividade de uma ciência exata.

4. É descabida a preponderância de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha.

1. A regra em tema de acordo de cooperação internacional é a ampla utilização da prova, sendo que qualquer restrição deve ser expressamente formulada pelo Estado requerido.

2. O procedimento seguido em matéria de cooperação jurídica internacional é ditado pela legislação do Estado requerido.

3. As informações prestadas, como constou do ato de cooperação jurídica, somente podem ser utilizadas para fins de inteligência criminal e não em processo judicial.

4. A legalidade do compartilhamento é inquestionável, pois as informações prestadas foram utilizadas para os fins admitidos pelos Estados estrangeiros envolvidos.

5. É incabível a alegação de que as informações obtidas das autoridades estrangeiras são ilícitas por desvio de finalidade, em violação ao princípio da especialidade.

1. A mera pendência de ação judicial no Brasil não impede a homologação de sentença estrangeira.

2. A existência de decisão judicial proferida no Brasil contrária ao conteúdo da sentença estrangeira impede a sua homologação.

1. Não há objeção à homologação de sentença estrangeira quando não houver coisa julgada sobre a questão no Brasil.

2. É inviável a homologação de sentença estrangeira quando ela conflita frontalmente com a decisão brasileira, quando for anterior à decisão brasileira ou quando houver transito em julgado da ação de busca e apreensão.

1. O princípio do melhor interesse do menor deve ser considerado para retratar o estado psicológico da criança.

2. A sentença homologanda não possui eficácia e definitividade.

3. O ato praticado pelo Coordenador de Processos Migratórios é ilegítimo.

4. O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública é parte ilegítima passiva.

1. É reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada;

2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar o habeas corpus, conforme previsto no art. 105, I, c, da CF/88;

3. É aplicável, por analogia, o disposto na Sumula n. 510/STF, segundo a qual praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

1. É cabível a indenização tarifada para o extravio de mercadoria em transporte aéreo internacional, mesmo que não haja especificação do valor.

2. A Convenção de Montreal é aplicável ao caso de extravio de mercadoria em transporte aéreo internacional.

1. A responsabilidade civil decorrente de extravio de mercadoria importada objeto de contrato de transporte celebrado entre a importadora e a companhia aérea se encontra disciplinada pela Convenção de Montreal.

2. As normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor.

3. O artigo 178 da Constituição da República estabelece que a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

4. A tese jurídica de repercussão geral fixada diz respeito à responsabilidade civil do transportador aéreo internacional por danos materiais decorrentes da perda, destruição, avaria ou atraso de bagagens de passageiros.

1. A responsabilidade civil decorrente de extravio de mercadoria importada objeto de contrato de transporte celebrado entre a importadora e a companhia aérea é disciplinada pela Convenção de Montreal.

2. O transportador é responsável pelo dano decorrente da destruição, perda ou avaria da carga, desde que o fato causador do dano haja ocorrido durante o transporte aéreo.

3. Se, durante a execução do contrato de transporte aéreo, revelar-se necessário transporte terrestre, marítimo ou por águas interiores para o carregamento, a entrega ou o transbordo da mercadoria, todo dano se presumirá, salvo prova em contrário, como resultante de um fato ocorrido durante o transporte aéreo.

4. No transporte de carga, será expedido um conhecimento aéreo, que poderá ser substituído por qualquer outro meio no qual constem as informações relativas ao transporte que deva ser executado, hipótese em que caberá ao transportador entregar ao expedidor, se este último o solicitar, um recibo da carga, que permita a identificação da remessa.

1. O artigo 22, alínea 3, do tratado estabelece que, no transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma.

2. O expedidor da mercadoria pode optar por pagar uma quantia suplementar, caso não se submeta à tarifação.

3. É impossível interpretar ampliativamente uma norma restritiva.

1. É desnecessária a realização de estudo psicossocial quando o fato probando, ainda que existente, revela-se incapaz de influir na decisão, ante a correta exegese da Convenção da Haia nas hipóteses de retenção nova.

2. Prevalece a orientação segundo a qual as exceções constantes da parte final do art. 12 e da alínea b do art. 13 do Pacto da Haia somente excluem o Estado Contratante da obrigação de repatriar a criança (objeto de sequestro internacional) quando se tratar de retenção velha.

3. A Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças tem por escopo assegurar o retorno imediato de menores ilicitamente transferidos de um país para o outro, visando a garantir o respeito ao melhor interesse do infante.

1. A melhor forma de atender aos interesses da criança é a restituição do impúbere ao local de sua residência habitual.

2. A interpretação dos artigos 12 e 13 da Convenção Internacional da Haia deve ser restritiva.

3. O requisito do "risco grave" para justificar a excepcionalização do retorno da criança a sua residência habitual remete a perigos e ameaças de natureza complexa e prolongada.

4. Não engloba os naturais abalos psicológicos que poderão advir de seu afastamento da genitora subtratora ou do ambiente em que foi por ela inserido.

1. Não é necessária a perícia quando a adaptação do menor ao meio não pode servir de exceção à regra do retorno imediato da criança subtraída ao seu local de residência habitual, conforme o art. 12 do tratado internacional.

2. A Resolução CNJ n. 449, de 30/03/2022, tem como objetivo primordial estabelecer determinações e orientações complementares para que o Brasil responda, com brevidade, os pedidos de retorno dos infantes em casos de restituição internacional e visitação transnacional de crianças com base na Convenção da Haia de 1980.

1. O delito contra o Direito Internacional da Pessoa Humana é um ato ilícito e ilegítimo.

2. A imunidade de jurisdição pode ser relativizada.

3. É possível a realização de overruling no tema n. 944/STF.

4. É possível a pretensão de reparação por dano moral e material.

5. A imprescritibilidade é aplicável aos sucessores.

1. A pretensão de reparação de grave ofensa à dignidade da pessoa humana causada em virtude de conduta - omissiva ou comissiva - praticada a mando ou no interesse de detentores de poder estatal é imprescritível, inclusive para os sucessores.

2. Estados estrangeiros não gozam de imunidade de jurisdição para escapar das consequências decorrentes de ilícito internacional.

3. Reconhece-se a imprescritibilidade da pretensão de reparação de grave ofensa à dignidade da pessoa humana causada em virtude de conduta - omissiva ou comissiva - praticada a mando ou no interesse de detentores de poder estatal.

1. O artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê a possibilidade de se aplicar precedentes qualificados.

2. O tema n. 944/STF trata do juízo de retratação previsto no artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. O Estado estrangeiro pode ser responsabilizado por atos de imperio praticados durante o período de guerra.

4. O direito internacional da pessoa humana prevê a responsabilização por delitos cometidos contra a mesma.

1. Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação aos direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição.

2. A utilização de marcas registradas como palavras-chave em links patrocinados, com desvio de clientela, caracteriza ato de concorrência desleal.

3. A utilização da marca de um concorrente como palavra-chave para direcionar o consumidor do produto ou serviço para o link do concorrente usurpador é capaz de causar confusão quanto aos produtos oferecidos ou a atividade exercida pelos concorrentes.

4. A prática desleal conduz a um processo de diluição da marca no mercado, que perde posição de destaque e prejuízo à função publicitária, pela redução da visibilidade.

5. A utilização indevida de nome empresarial e marca alheia é reprimida pelo art. 195, III e V, da Lei da Propriedade Industrial e pelo artigo 10 bis, da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.

1. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em toda a abrangência do território nacional, conforme dispõe o art. 129 da Lei n. 9.279/1996.

2. O uso da marca abrange papeis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular, nos termos do art. 131 da mesma lei.

3. É inconcebível reconhecer licita conduta que cause confusão ou associação proposital a marca de terceiro atuante no mesmo nicho de mercado.

4. A circunstância de imposição hierárquica não descrita na peça acusatória não configura causa de aumento de pena do art. 327, 2º, do CP.

1. Não incide a causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do Código Penal, quando o denunciado ocupa o cargo de desembargador.

2. A mera afirmação de que o denunciado ocupa o cargo de desembargador não é suficiente para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do Código Penal.

3. A circunstância de imposição hierárquica deve estar descrita e não é presumível apenas pelo exercício de cargos como o de desembargador ou parlamentar federal.

4. O entendimento de que a causa de aumento de pena não é aplicável pelo mero exercício do mandato popular prevaleceu em julgados do Supremo Tribunal Federal.

1. A jurisprudência do STF exige, especificamente, para sua incidência, uma imposição hierarquica.

2. Não se acha narrada nos autos a imposição hierarquica, o que inviabiliza seu acatamento imputativo.

3. É incabível a causa de aumento do art. 706.

1. O art. 327, § 2º, do Código Penal não exclui a possibilidade de aumento de pena previsto no art. 317, § 1º, em razão do exercício do mandato parlamentar.

2. A jurisprudência do STF exige a presença de uma imposição hierárquica ou de direção para a configuração do crime previsto no art. 327, § 2º, do Código Penal.

3. O Ministério Público Federal deixou de descrever a presença da circunstância de imposição hierárquica para a configuração do crime previsto no art. 327, § 2º, do Código Penal.

1. Na autolavagem não ocorre a consunção entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro.

2. O crime de lavagem de capitais tipifica a conduta de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

3. Não há falar em ausência de autonomia entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro, com a consunção do segundo delito pelo primeiro.

4. A excludente de culpabilidade é incompatível com o delito de lavagem de dinheiro, uma vez que este não se destina a proteção de bens jurídicos, mas sim, entre outras finalidades, a assegurar o próprio proveito econômico obtido com a prática do crime antecedente.

1. O artigo 317 do Código Penal prevê a possibilidade de recebimento de vantagem indevida de forma indireta.

2. O crime de lavagem de dinheiro depende da existência de um crime antecedente.

3. É possível a autolavagem, ou seja, a imputação simultânea do delito antecedente e do crime de lavagem, desde que sejam demonstrados atos diversos e autonomos daquele que compõe a realização do primeiro crime.

4. A autolavagem merece reprimenda estatal, pois o autor do crime antecedente poderia simplesmente utilizar-se dos bens e valores a sua disposição, mas reinicia a prática de uma série de condutas tipicas para imprimir a aparência de licitude do recurso obtido com a prática da infração penal anterior.

5. Se for confirmado, a partir do devido processo legal, que o denunciado enfunou ares de legalidade ao dinheiro recebido e transferido, estará configurado o crime de lavagem de capitais.

1. O termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é o transito em julgado para ambas as partes.

2. O entendimento é sufragado pelo STF.

3. É necessário o alinhamento dos julgados do Superior Tribunal de Justiça com o posicionamento adotado nas recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como nos seus órgãos colegiados.

4. O Tribunal Pleno fixou a orientação de que a prescrição da pretensão executória, no que pressupõe quadro a revelar a possibilidade de execução da pena, tem como marco inicial o transito em julgado, para ambas as partes, da condenação.

5. Enquanto não proclamada a inadmissão de recurso de natureza excepcional, tem-se o curso da prescrição da pretensão punitiva, e não a da pretensão executória.

6. Conforme orientação da Sexta Turma do STJ, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, porque, ainda que haja, no STF, reconhecimento de repercussão geral, pendente de julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o dies a quo para a contagem da prescrição da pretensão executória é o transito em julgado para ambas as partes.

1. A orientação do Plenário da Suprema Corte deve ser aplicada nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há mais divergência interna naquela Corte sobre o assunto.

2. A decisão que determina a exclusão de elementos probatórios obtidos mediante o acesso ao e-mail funcional de servidor investigado não contamina a legalidade da utilização de provas produzidas de forma independente por comissão disciplinar de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), em observância à teoria da fonte independente e da descoberta inevitável da prova.

1. Não se delimitou o alcance da declaração de ilicitude dos e-mails pertencentes a servidor, se apenas o pessoal ou também o funcional.

2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP.

3. Não há falar-se em prejuízo se houver menções à participação do servidor no âmbito da Operação Porto Seguro, mesmo antes da prolação da decisão reclamada.

4. Não há nenhum impedimento à legalidade da utilização das provas produzidas de forma independente pela comissão disciplinar no PAD, uma vez que o âmbito decisório foi, tão somente, a exclusão dos e-mails pertencentes ao agravado.

1. A competência para o julgamento do crime de estelionato, ainda que se tenha se utilizado de imagens digitais adulteradas de passaporte válido de terceiro e documentos emitidos por órgão públicos federais, deve ser respeitada a regra de foro do domicilio da vítima no caso de o crime ser praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado.

2. Quando inexistente evidência de prejuízo a interesses, bens ou serviços da União, a competência para o julgamento do crime de estelionato é da Justiça Estadual.

3. A superveniência da Lei n. 14.155/2021 não altera a competência para o julgamento do crime de estelionato.

1. A falsificação de selo ou sinal público não implica em lesão aos interesses do Ministério da Agricultura, não havendo competência da Justiça Federal para processar o feito.

2. A competência para processar o delito de estelionato é determinada pelo lugar em que ocorreu o efetivo prejuízo à vítima.

3. A Lei nº 14.155/2021, que entrou em vigor em 28/05/2021, estabelece que a competência para processar o delito de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado é definida pelo local do domicilio da vítima.

1. O estelionato praticado mediante depósito é regido pela Lei n. 14.155/2021.

2. A competência para julgar o estelionato praticado mediante depósito é do local do domicílio da vítima.

3. A norma processual prevista na Lei n. 14.155/2021 tem aplicação imediata.

4. A natureza da Lei n. 14.155/2021 é relativa.

1. A modificação de competência promovida pela Lei n. 14.155/2021 tem aplicação imediata.

2. A competência é determinada pelo lugar em que se consuma a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

3. No caso de estelionato praticado por meio de depósito em dinheiro ou transferência de valores, a competência é do Juízo onde se auferiu a vantagem ilícita em prejuízo da vítima.

4. No caso de estelionato praticado por meio de cheque adulterado ou falsificado, o efetivo prejuízo se dá no local do saque da cártula.

5. A Lei n. 14.155/2021 incluiu o 4º ao art. 70 do CPP, estabelecendo que, nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei n. 2.848/1940 (CP), quando praticados mediante depósito, emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.

1. A modificação legislativa criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado.

2. A lei processual penal tem aplicação imediata.

3. A regra da perpetuatio jurisdicionis incide quando já oferecida a denúncia, nos termos do art. 43 do atual CPC, aplicável por força do art. 3 do CPP.

1. Nos crimes contra honra não basta criticar o indivíduo ou a sua gestão da coisa pública, é necessário o dolo específico de ofender a honra alheia.

2. As liberdades de expressão e de imprensa desfrutam de uma posição preferencial por serem pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades inerentes ao Estado Democrático de Direito.

3. O respeito às regras do jogo democrático, especialmente à proteção das minorias, apresenta-se como um limite concreto a eventuais abusos da liberdade de expressão.

4. A postura do Estado, através de todos os seus órgãos e entes, frente ao exercício dessas liberdades individuais, deve ser de respeito e de não obstrução.

1. O STF proibiu a censura de publicações jornalísticas e reconheceu a excepcionalidade de qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e opiniões.

2. O uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização.

3. A proteção da honra do homem público não é igual à destinada ao particular.

4. Ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita uma maior exposição de sua vida e personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários.

5. Os crimes contra a honra exigem dolo específico, não se contentando com o mero dolo geral.

6. Para a configuração penal dos delitos contra a honra, é necessário o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de "dolo específico", cognominado "animus injuriandi".

1. O Direito Penal é uma importante ferramenta conferida à sociedade, mas deve ser sempre a última ratio, somente sendo acionado em situações extremas que denotem grave violação aos valores mais importantes e compartilhados socialmente.

2. O Direito Penal não deve servir jamais de mordaça, nem tampouco instrumento de perseguições políticas aos que pensam diversamente do Governo eleito.

3. O tráfico de drogas é um tema abordado pelo Direito Penal.

4. O artigo 140, 141 e 145, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, artigos 5, IV, V e X, 21, XVI, e 220, 4, bem como o Processo HC 725.534-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por maioria, julgado em 27/04/2022, tratam da causa de diminuição de pena do artigo.

1. É possível a valoração da quantidade e natureza da droga apreendida para a fixação da pena-base e para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4, da Lei n. 11.343/2006, mesmo que sejam os únicos elementos aferidos.

2. A Terceira Secção do STJ, no julgamento do EREsp 1.887.511/SP, fixou diretrizes para a aplicação do art. 33, § 4, da Lei n. 11.343/2006.

3. O entendimento consolidado há anos pelas Cortes Superiores foi acolhido no ARE 666.334/AM pelo STF.

1. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas devem ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. A utilização supletiva da natureza e da quantidade da droga na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2016, somente pode ocorrer quando esses vetores conjugados com outras circunstâncias do caso concreto caracterizem a dedicação do agente a atividade criminosa ou a integração a organização criminosa.

3. Podem ser utilizadas para modulação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quaisquer circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do CP, desde que não utilizadas na primeira etapa, para fixação da pena-base.

4. A quantidade e a natureza da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena.

1. As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração em uma das fases do cálculo da pena.

2. É possível a valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4, da Lei 11.343/2006.

3. Não é adequado o acolhimento da proposta do uso apenas supletivo da quantidade e da natureza da droga na terceira fase da dosimetria.

4. A adoção de tal posicionamento resultará, em regra, na imposição de penas diminutas.

5. A quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, 4, da Lei 11.343/2006.

1. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 prevê a redução da pena em 1/6 quando atendidos os requisitos do art. 42 da mesma lei.

2. O crime de estelionato praticado por meio de saque de cheque fraudado compete ao Juízo do local da agência bancária da vítima, conforme previsto na Lei n. 14.155/2021.

1. O delito de estelionato, tipificado no art. 171, caput, do CP, consuma-se no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima.

2. A competência para o julgamento de estelionato praticado por meio de depósito em dinheiro ou transferência de valores é do Juízo onde se auferiu a vantagem ilícita em prejuízo da vítima.

3. A Lei n. 14.155/2021 criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado.

4. Quando o estelionato ocorre por meio do saque (ou compensação) de cheque clonado, adulterado ou falsificado, a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o cheque é sacado.

1. O local da obtenção da vantagem ilícita é aquele em que se situa a agência bancária onde foi sacado o cheque adulterado.

2. Aplica-se o entendimento pela competência do Juízo do local do eventual prejuízo, que ocorre com a autorização para o saque do numerário no local da agência bancária da vítima.

3. O caráter privado das mensagens enviadas por meio do Instagram Direct impede o acesso de terceiros.

1. No caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, o local da consumação do delito é aquele onde foi incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores.

2. No caso de delitos contra a honra praticados por meio de aplicativos de troca de mensagens entre usuários em caráter privado, a consumação do delito ocorre no local onde a vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo.

1. O direito fundamental à saúde, constante do art. 196 da Carta Magna, toca o direito penal, uma vez que o art. 5, inciso XLIII, da CF/88, determina a repressão ao tráfico e ao consumo de substâncias entorpecentes e psicotrópicas.

2. A Lei n. 11.343/2006 não proíbe o uso devido e a produção autorizada de substâncias entorpecentes e psicotrópicas.

3. As condutas de plantar maconha para fins medicinais e importar sementes para o plantio não preenchem a tipicidade material, motivo pelo qual se faz possível a expedição de salvo-conduto, desde que comprovada a necessidade médica do tratamento.

1. A Uniao pode autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos para fins medicinais ou científicos, mediante fiscalização e respeitando as ressalvas.

2. Sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, há se falar em crime.

3. A omissão estatal em regulamentar o plantio para uso medicinal da maconha não é coerente com o Estado que preza pela saúde da população.

4. A ANVISA classificou a maconha como planta medicinal e incluiu medicamentos a base de canabidiol e THC na lista A3 da Portaria n. 344/1998.

5. O bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas é a saúde pública, não sendo prejudicada pelo uso medicinal da cannabis sativa.

1. A conduta de plantar para fins medicinais não preenche a tipicidade material, motivo pelo qual se faz mister a expedição de salvo-conduto, desde que comprovada a necessidade médica do tratamento.

2. A importação de sementes para o plantio não tipifica os crimes da Lei de Drogas, pois tais sementes não contêm o princípio ativo inerente à cannabis sativa.

3. A conduta também não se ajustaria ao tipo penal de contrabando, em razão do princípio da insignificância.

4. Considerado o potencial para tipificar o crime de contrabando, o salvo-conduto deve abarcar referida conduta, para que não haja restrição, por via transversa do direito à saúde.

1. As medidas protetivas de urgencia previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha têm natureza de cautelares penais.

2. Não é cabível a citação do requerido para apresentar contestação.

3. Não é possível a decretação da revelia nos moldes da lei processual civil.

1. Não é viavel incluir as medidas protetivas de urgência como especies de tutela inibitória.

2. As medidas previstas na Lei Maria da Penha são concedidas em caráter provisório, a título precário, fundado em elementos indiciários colhidos em fase procedimental preliminar.

3. As medidas protetivas não têm como objetivo antecipar os efeitos da sentença ou antecipar a fruição do bem jurídico desejado pelo autor da demanda.

4. As medidas previstas nos três primeiros incisos do art. 22 da Lei n. 11.340/2006 são de natureza criminal, enquanto as dispostas nos demais incisos desse dispositivo têm natureza cível.

1. A restrição à liberdade de ir e vir do acusado busca preservar os direitos fundamentais à vida e à integridade física e psíquica da suposta vítima.

2. O status elevado dos direitos fundamentais justifica uma tutela de ordem penal tanto para o acusado, pois sua liberdade não pode ser restringida de forma temerária e sem a observância de requisitos mínimos, quanto para a ofendida, que busca na esfera penal uma tutela célere e efetiva de seus direitos.

3. A possibilidade de decretação de prisão preventiva do suposto agressor para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência, nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar, a teor do inciso III do art. 313 do CPP.

4. A renitência do acusado em descumprir as medidas impostas pelo juiz pode fundamentar a decretação de prisão provisória do suposto agressor.

5. As medidas protetivas dos incisos I, II e III do art. 313 do CPP têm natureza penal, pois de outra forma não se poderia cogitar de hipótese de privação temporária da liberdade do renitente.

1. Existe paralelismo entre as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 e as medidas alternativas à prisão dos incisos II e III do art. 319 do CPP.

2. Não há previsão de procedimento específico para concessão da tutela cautelar prevista na Lei n. 11.340/2006.

3. O regramento do Código Processual Penal deve ser aplicado para decretação da cautelar, facultando ao suposto agressor a possibilidade de manifestar-se nos autos a qualquer tempo, sem a aplicação dos efeitos da revelia.

4. O parágrafo único do art. 21 da Lei n. 11.340/2006 reforça a não adoção do regramento previsto no CPC, pois determina que a ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor, nada mencionando sobre citação.

5. As medidas cautelares dos incisos I, II e III do art. 22 da Lei n. 11.340/2006 possuem natureza penal.

1. A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) confere dupla proteção, tanto à vítima quanto ao acusado.

2. As medidas protetivas de urgência devem ser regidas pelo Código de Processo Penal.

3. Não é cabível a instauração de processo próprio com citação do requerido, tampouco a decretação de sua revelia em caso de não apresentação de contestação no prazo de cinco dias.

4. Aplicada a cautelar inaudita altera pars, para garantia de sua eficácia, o acusado será intimado de sua decretação, facultando-lhe, a qualquer tempo, a apresentação de razões contrárias à manutenção da medida.

5. O tráfico de drogas equiparado a hediondo está previsto na Constituição Federal.

6. O Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) prevê o tráfico privilegiado.

1. O Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) afastou o caráter hediondo ou equiparado do trafico privilegiado, previsto no art. 33, § 4, da Lei n. 11.343/2006.

2. A equiparação a hediondo do delito de tráfico de drogas decorre da previsão constitucional constante no art. 5, XLIII, da Carta Magna.

3. Na ausência de determinação legal, o condenado pela prática do crime de tráfico de drogas deverá progredir e ter o livramento condicional concedido conforme os critérios objetivos dos delitos comuns.

1. É atípica a conduta de colecionador, com registro para a prática desportiva e guia de tráfego, que se dirige ao clube de tiros sem portar consigo a guia de trânsito da arma de fogo.

2. O entendimento do acórdão impugnado não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre a matéria, pois acertada a fração utilizada para o reconhecimento de benefícios executórios.

1. Não é possível imputar uma conduta como típica sem analisar a proporcionalidade entre o fato e a respectiva sanção penal.

2. A tipificação de uma conduta como crime ofende o princípio da proporcionalidade e deve ser repelida, pois não encontra abrigo no moderno Direito Penal.

3. A simples ausência de cumprimento de uma formalidade não pode fazer com que o agente seja considerado criminoso, pois sua conduta não pode ser considerada como ilícito penal.

1. A apreensão de petrechos para a traficância, dependendo das circunstâncias do caso concreto, pode afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4, da Lei n. 11.343/2006.

2. A dosimetria da pena é submetida a um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

3. Para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, sendo necessário ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

4. A reprimenda pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), dependendo das circunstâncias do caso concreto.

5. A análise das provas constantes nos autos pode indicar a dedicação do agente às atividades criminosas, especialmente quando há apreensão de petrechos para a traficância.

1. É atípica a conduta de se submeter a vacinação contra a Covid-19 em local diverso do agendado, com aplicação de imunizante diverso do reservado e sem a realização de agendamento.

2. Não houve apropriação ou desvio de doses de vacina contra a Covid-19, pois estavam destinadas à população em geral, grupo ao qual os pacientes se enquadravam.

3. A saúde é um direito de todos, assegurado pelo art. 6 da Carta Constitucional.

4. É atípica a conduta de corrupção passiva na forma do 2 (modalidade privilegiada) do art. 317 do CP, pois criminaliza-se de maneira mais branda a conduta do agente que pratica ato de ofício, com violação de dever funcional a pedido de alguém que exerce algum tipo de influência sobre sua atuação, sem solicitação ou recebimento de vantagem ilícita.

1. A conduta de desrespeito às regras de vacinação contra covid-19, embora moralmente reprovável, não caracteriza ilícito penal, em especial em face do princípio da legalidade (inciso XXXIX do art. 5 da CF/88).

2. É atípica a conduta de submeter-se à vacinação contra covid-19 em local diverso do agendado e/ou com aplicação de imunizante diverso do reservado e/ou de submeter-se à vacinação contra covid-19 sem a realização de agendamento.

3. Não há justa causa para a apresentação de notícia criminis ao Ministério Público.

1. É ilícita a obtenção de provas em acordo de delação premiada firmado com advogado que, sem justa causa, entrega as autoridades investigativas documentos e gravações obtidas em virtude de mandato que lhe foi outorgado, violando o dever de sigilo profissional.

2. É possível a anulação e declaração de ineficácia probatória de acordos de colaboração premiada firmados em desrespeito às normas legais e constitucionais.

3. O dever de sigilo profissional imposto ao advogado e as prerrogativas profissionais a ele asseguradas não têm em vista assegurar privilégios pessoais, mas sim os direitos dos cidadãos.

1. Não há empecilho ao deferimento de medidas restritivas contra advogado investigado ou acusado da prática de crimes.

2. Não há ilicitude na conduta do advogado que apresenta em juízo documentos e provas de que dispõe em razão do exercício profissional para se defender de imputação de prática de crime feita por um cliente, em razão do princípio da ampla defesa e contraditório.

3. É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do caput do art. 35 da Lei n. 8.906/1994.

4. É ilegítima a conduta do advogado que trai a confiança nele depositada, utilizando-se de posição privilegiada, para delatar seus clientes e firmar acordo com o Ministério Público.

1. Empresas que prestam serviços de aplicação na internet em território brasileiro devem necessariamente se submeter ao ordenamento juridico patrio, independentemente da circunstância de possuirem filiais no Brasil e/ou realizarem armazenamento em nuvem.

2. O art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal assegura ao cidadão o direito à inviolabilidade de seus dados pessoais.

3. É desnecessária a utilização de cooperação jurídica internacional para a investigação de crimes praticados em território nacional mediante serviço ofertado a usuários brasileiros.

1. A Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) determina a aplicação da legislação brasileira a operações de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados por provedores de aplicações, desde que um desses atos ocorra em território nacional.

2. O armazenamento em nuvem possibilita que dados sejam armazenados em todos os cantos do globo, não eximindo a obrigação de entrega-los às autoridades judiciais brasileiras quando envolvam a prática de crime em território nacional.

3. O mecanismo de pedido de cooperação jurídica internacional é necessário apenas quando houver necessidade de coleta de prova produzida em jurisdição estrangeira, não quando seu armazenamento posterior se de em local diverso do de sua produção por opção da empresa que preste serviços a usuários brasileiros.

4. É esperado das empresas que prestam serviço no Brasil o fiel cumprimento da legislação patria e cooperação na elucidação de condutas ilícitas, especialmente quando regularmente quebrado por decisão judicial o sigilo de dados dos envolvidos.

5. O fato de determinada empresa estar sediada nos Estados Unidos não tem o condão de eximí-la do cumprimento das leis e decisões judiciais brasileiras, uma vez que disponibiliza seus serviços para milhões de usuários que se encontram em território brasileiro.

1. O afastamento de qualificadora por vicio de quesitação não exige a submissão dos réus a novo júri.

2. A censura a uma qualificadora só impõe a necessidade de novo julgamento pelos jurados quando o Tribunal reconhecer, no ponto, a manifesta contrariedade entre o veredito e as provas dos autos.

3. Se não houver declaração de contrariedade entre o veredito e as provas, mas sim a nulidade da quesitação no ponto, não haverá nenhuma exigência legal de realização de novo júri.

4. O efeito decorrente da exclusão da qualificadora será o afastamento da agravante do art. 61, II, b, do CP na dosimetria da pena.

1. É competência do Superior Tribunal de Justiça sanar diretamente a nulidade detectada, a fim de retificar o cálculo das reprimendas dos acusados, conforme prevê o art. 593, 2º, do Código de Processo Penal.

2. Não há utilidade prática na instauração de novo júri, pois não haveria nenhuma cognição adicional que os jurados pudessem exercer sobre a qualificadora da pena.

3. A exclusão da qualificadora da pena decorre somente da necessidade de correlação entre denúncia e quesituação, tema jurídico que não poderia ser reexaminado pelo júri em um novo julgamento.

1. É necessária a quesitação aos jurados sobre a incidência de minorantes.

2. A escolha do quantum de diminuição da pena cabe ao juiz sentenciante e não ao juri.

3. Não há nulidade pela suposta falta de quesitação da minorante da colaboração premiada.

4. O quesito deve ser repetido para abranger todas as quatro vítimas dos homicídios.

5. O juiz sentenciante é responsável por eleger a fração cabível, de acordo com o art. 492, I, c, do CPP.

1. É justificada a redução da pena do réu colaborador em patamar um pouco inferior ao que havia sido ajustado com o Ministério Público, tendo em vista que o acusado prestou declarações falsas perante o plenário do júri.

2. Não há ilegalidade na diminuição da reprimenda em fração um pouco inferior a que havia sido combinada entre o recorrente e o Parquet, porquanto apresentada no acórdão recorrido motivação idônea para este fim.

1. Não há nulidade no quesito que não questiona os jurados sobre a ciência dos mandantes do crime em relação ao modus operandi pelos executores diretos.

2. As qualificadoras objetivas do homicídio só se comunicam entre os coautores desde que tenham ciência do fato que qualifica o crime.

1. O conhecimento dos reus, mandantes do crime, acerca da maneira pela qual seus executores diretos o cometeriam é necessário para o reconhecimento da qualificadora.

2. O dolo engloba um elemento cognitivo, ou seja, o conhecimento do agente quanto a todos os fatos descritos no tipo penal como elementares.

3. É inadmissível responsabilizar penalmente o agente por circunstância fática que nunca entrou em sua esfera de conhecimento.

4. É possível pensar, em tese, na possibilidade de dolo eventual dos mandantes quanto à emboscada.

5. O quesito não contempla a hipótese de a emboscada ter sido o modo eleito pelos mandantes para a prática dos assassinatos.

1. A simples existência objetiva da qualificadora não se comunica aos recorrentes se, em nenhum momento, os jurados foram perguntados a respeito do dolo - ainda que eventual - dos mandantes quanto a emboscada.

2. A qualificadora da paga (art. 121, 2, I, do CP) não se aplica aos mandantes, em razão do princípio da legalidade.

3. A conduta caracterizadora do concurso de pessoas não se aplica à qualificadora da paga.

1. O pagamento não é o motivo do crime para os mandantes do homicídio, pois é a conduta que os integra no concurso de pessoas.

2. Os motivos do homicídio têm caráter eminentemente subjetivo e, portanto, não se comunicam necessariamente entre os coautores.

3. A qualificadora da paga se aplica somente aos executores diretos do homicídio, pois são eles que cometem o crime mediante paga ou promessa de recompensa.

4. O mandante do delito não incorre na qualificadora da paga, pois sua contribuição para o cometimento do homicídio é a própria contratação e pagamento do assassinato.

5. É possível a aplicação da qualificadora descrita no inciso I do artigo 121 do Código Penal ao mandante do crime de homicídio.

6. Os motivos do mandante podem ser nobres ou se enquadrar no privilégio do artigo 121, pois o autor intelectual não age motivado pela recompensa.

1. A diferença relevante entre as condutas de mandante e executor é que, para o primeiro, a paga é a própria conduta que permite seu enquadramento no tipo penal enquanto coautor, na modalidade de autoria mediata; para o segundo, a paga é, efetivamente, o motivo (ou um dos motivos) pelo qual aderiu ao concurso de agentes e executou a ação nuclear típica.

2. A qualificadora prevista no inciso I do art. 121, 2, do Código Penal diz respeito à motivação do agente, tendo a lei utilizado, ali, a técnica da interpretação analógica.

3. O homicídio é qualificado sempre que seu motivo for torpe, o que acontece exemplificativamente nas situações em que o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivos assemelhados a estes.

4. Como a paga não é o motivo da conduta do mandante, mas sim o meio de sua exteriorização, referida qualificadora não se aplica a ele.

5. O direito penal é regido pelo princípio da legalidade, de modo que considerações sobre justiça e equidade, ponderáveis que sejam, não autorizam o julgador a suplantar eventuais deficiências do tipo penal.

6. A jurisprudência mais recente deste colegiado tem se orientado pela inaplicabilidade da qualificadora ao mandante, forte nas razões de legalidade acima referidas.

1. Não é típico o ato do servidor que se apropria de valores que já lhe pertenceriam, em razão do cargo por ele ocupado.

2. A conduta imputada às partes é a nomeação da ré para o exercício de cargo em Câmara Municipal, no gabinete do correu.

3. A conduta configurou o crime de peculato-desvio porque a ré apenas comparecia ao trabalho, para assinar o ponto sem, contudo, exercer suas atribuições do cargo e, dessa forma, não faria jus à remuneração percebida.

4. Houve comunhão de esforços, a partir de janeiro de 2016, e teriam desviado, em proveito próprio, R$ 478.419,09, referentes aos vencimentos mensais da ré.

5. Embora cedida para trabalhar no gabinete do correu na Câmara de Vereadores, desempenhava outras funções, não cumprindo com a carga horária semanal de 40 horas.

6. Não há imputação de que o correu tomasse para si os vencimentos da ré, mas somente que a referida servidora não desempenhava, efetivamente, as funções para as quais foi nomeada.

1. A conduta da funcionária não se ajusta ao delito de peculato, pois seus vencimentos efetivamente lhe pertenciam.

2. A questão de se o servidor merecia perceber a remuneração deve ser discutida na esfera administrativo-sancionadora, mas não na instância penal, por falta de tipicidade.

1. A imputação da prática dos crimes previstos na Lei n. 12.850/2013, em decorrência de operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas, por si só, não justifica a imposição automática da custódia prisional.

2. A hipótese trata de imputação pela prática, em tese, das infrações previstas nos arts. 4, caput, 7, II, III e IV, e 16 da Lei n. 7.492/1986 e 2, 4, III e V, da Lei n. 12.850/2013, em decorrência da Operação Kryptos.

3. As criptomoedas não dispõem ainda de regulamentação própria da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou do Banco Central (BACEN), pairando dúvidas quanto à natureza das operações realizadas pelos denunciados e, por consequência, quanto à própria tipicidade das condutas em apuração.

4. Não se trata de fraude contra investidores ou de estelionato, mas sim de captação de recursos para aplicação em ativos de criptomoedas, que ainda não estão regulamentados no Brasil.

1. A negociação de criptomoedas não se enquadra na regulação do ordenamento jurídico brasileiro, não sendo consideradas moeda nem valor mobiliário pelo Banco Central do Brasil (BCB) e Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

2. A mera imputação da prática dos crimes previstos na Lei n. 12.850/2013 não justifica a imposição automática da custódia prisional.

3. A prisão preventiva somente se justifica quando é impossível alcançar o mesmo resultado acautelatório por instrumento menos gravoso.

1. É desproporcional a imposição de prisão preventiva diante do cenário descrito.

2. É possível assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal por meio de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. Os crimes de fraude a licitação e cartel estão previstos na Lei nº 12.850/2013, art. 2, 4, III e V; na Lei nº 7.492/1986, arts. 4, caput, 7, II, III e IV, 11 e 16; na Lei nº 6.385/1976, art. 27-E; e no Código de Processo Penal (CPP/1941), arts. 312 e 319.

1. Os crimes de formação de cartel e de fraude à licitação são infrações penais de natureza formal, sendo suficiente para a sua consumação a demonstração de que a competição foi frustrada, independentemente de demonstrar recebimento de vantagem indevida pelo agente e comprovação de dano ao erário.

2. Os crimes de formação de cartel e de fraude à licitação não necessariamente acarretam prejuízo financeiro direto à entidade pública lesada.

3. Os delitos de intenção (ou de tendência interna transcendente) são aqueles em que o agente quer e persegue um resultado que não necessita ser alcançado de fato para a consumação do crime (tipos incongruentes).

4. O crime de fraude à licitação é uma infração de natureza formal que se consuma com o mero ajuste, combinação ou adoção do expediente no procedimento da licitação, independentemente da efetiva adjudicação ou obtenção de vantagem econômica.

5. A mesma natureza jurídica é reconhecida ao crime de formação de cartel.

1. O ajuste é suficiente para ensejar a consumação do cartel.

2. O tipo penal refere que o cartel é formado visando, e não obtendo, resultado de fixação artificial de preços.

3. É possível que ocorra burla à ordem econômica mediante ajuste ou acordo de empresas, de forma que se propicie o domínio de determinado mercado ou a eliminação, total ou parcial, da concorrência.

4. É possível frustrar a concorrência mediante ajuste, do caráter competitivo de procedimento licitatório.

5. É possível comprovar a prática delitiva pela intenção de se associarem os agentes com o propósito de frustrar a concorrência, evidenciada por comportamentos lineares dos participantes do cartel, independentemente da ocorrência de prejuízo econômico alheio ou de benefício próprio imediato.

6. Não é necessária a realização de perícia contábil-financeira para demonstrar prejuízo para a consumação dos crimes plurissubjetivos em questão.

1. Os crimes de posse e porte ilegal de munições sem arma de fogo são de mera conduta e, portanto, materialmente típicos.

2. Excepcionalmente, é possível reconhecer a atipicidade material da conduta de referidos crimes, a partir da análise das circunstâncias do delito e em situação específica de infima quantidade de munição e de ausência do artefato capaz de disparar os projéteis.

3. A apreensão de munições em quantidade não considerada insignificante, aliada à condenação concomitante pelo delito de tráfico de entorpecentes, impõe o afastamento da aplicação do princípio da insignificância.

1. Não há parametros para definir o que seria quantidade pequena de munições desacompanhadas de armas.

2. O princípio da insignificância não se aplica à hipótese em que há quantidade não insignificante de munições desacompanhadas de armamento e a pessoa foi condenada por trafico de entorpecentes.

3. O artigo 33, 4, da Lei n. 11.343/2006 não permite afastar o benefício de diminuição da pena quando há ações penais em curso sem certificação de trânsito.

1. Não é possível a utilização de ações penais em curso para se afastar a causa especial de diminuição de pena inserta no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. Inqueritos ou ações penais em curso, por si sós, não podem ser utilizados em desfavor do agente, por ocasião da dosimetria da pena, na terceira fase, sob pena de violação ao princípio constitucional da não culpabilidade.

3. Não é possível a utilização de acões penais em curso para afastar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. A aplicação da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da CF/88.

1. O afastamento da causa de diminuição de pena com base apenas em ações penais em andamento é inidôneo, em atenção ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. A Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 33,

4. não se aplica a entidades paraestatais, gestores e funcionários públicos, nos termos do Capítulo I do Titulo XI do Código Penal.

1. O Capitulo I do Titulo XI do CP não se aplica aos dirigentes do Sistema S.

2. O crime de peculato previsto no art. 312 do CP é um crime próprio de funcionário público contra a administração pública.

3. O campo da sujeição ativa tem seus contornos tracados pelo art. 327 do CP, em conformidade com a acepção mais ampla do termo.

4. O parágrafo 1 do art. 327 do CP permite conceber seu espraiamento para sujeitos que exercam atividades genuinamente privadas, ainda que alavancadas por algum fomento público.

1. Ausente justa causa para a ação penal, merece da atipicidade da conduta por impossível caracterização do crime de peculato por conduta de gestor do Sistema S, formado por entidades privadas, na esteira da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

2. É permitida a progressão de regime especial para o condenado por associação ao tráfico.

3. É proibida a participação de organização criminosa, estendendo-se o conceito ao condenado por associação ao tráfico.

- É proibida a interpretação extensiva in malam partem de normas penais; - Os princípios da legalidade, taxatividade e do favor rei devem ser considerados para a interpretação do art. 112, 3,V da LEP; - A interpretação do art. 112, 3,V da LEP deve ser restritiva, não abrangendo penada que tenha participado de associação criminosa ou associação para o trafico; - Não é legítimo que o julgador interprete extensivamente o significado de organização criminosa; - Organização criminosa é a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional; - A tipificação da associação para o trafico de drogas se encontra no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

1. O crime de associação não impede, por si só, a concessão do benefício da progressão especial da pena (fracção de 1/8).

2. A diretriz contida nos dois precedentes invocados pelo Ministério Público Federal não tem sido confirmada pela Suprema Corte de Justiça Nacional.

3. O crime de organização criminosa tem definição autônoma e limites próprios, não sendo intercambiável com o delito de quadrilha (atual associação criminosa) ou mesmo associação para o tráfico.

4. A interpretação do art. 112, 3, V da LEP deve se dar de modo restritivo.

5. Organização criminosa é somente a hipótese de condenação nos termos da Lei n. 12.850/2013, não abrangendo apenado que tenha participado de associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006).

6. Em atenção ao princípio do favor rei, o termo deve ser tomado em sua acepção mais favorável a acusada.

1. O Humanismo é uma categoria constitucional;

2. A Fraternidade é uma categoria jurídica;

3. O Princípio Jurídico da Fraternidade é um instrumento para a proteção de direitos fundamentais transindividuais.

1. Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e 1, e 34, 35, caput.

2. Lei de Execução Penal, art. 112, 3, inciso V.

3. Código Penal, art. 288.

4. Constituição Federal/88, art. 3, I, II e III.

5. Lei 12.850/2013.

6. Princípio da pessoalidade da sanção penal.

1. Responsabilidade criminal tão somente pelo estado de filiação é impossível.

2. O mero proveito econômico não é suficiente para tipificar o crime de peculato-desvio, sendo necessário que o agente pratique alguma conduta voltada ao desvio de verbas públicas.

(1) O princípio da pessoalidade da sanção penal não permite conclusão diversa do que a de que o agente não atua com animus rem sibi habendi, ou seja, não atua no sentido de inverter a posse da coisa, agindo como se fosse dono, mas sim desvia o dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, em proveito próprio ou alheio.

1. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a tese da legitima defesa da honra.

2. Não é possível dar guarida à referida tese em sede de habeas corpus.

1. Não se pode mais dar espaço à tese de legitima defesa da honra perante o Tribunal do Júri, pois é inconstitucional.

2. A jurisprudência do Tribunal da Cidadania é firme ao pontuar que o ciúme autoriza, inclusive, a exasperação da pena-base por derivar da sensação de domínio do homem em detrimento da mulher.

3. É normal a reação violenta ao descontentamento com o relacionamento e coloca, ainda, a culpa na vítima por tamanha brutalidade.

1. A autorização para cultivo, colheita, preparo e porte de cannabis sativa e de seus derivados para fins medicinais depende da análise de critérios específicos e técnicos, cuja competência é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

2. A ausência de regulamentação do órgão competente acerca do procedimento de avaliação técnica quanto ao preenchimento dos requisitos da autorização do cultivo e colheita de cannabis sativa para fins medicinais não pode ser suprida pelo Poder Judiciário.

3. Em caso de demora na apreciação ou de indeferimento de pedido, cabe ao interessado submeter a questão ao Poder Judiciário por meio da via própria na jurisdição cível.

1. Configura o crime de corrupção ativa o oferecimento de vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a omitir ou retardar ato de ofício relacionado com o cometimento do crime de posse de drogas para uso próprio.

2. Conforme previsão do artigo 333 do CP, o delito de corrupção ativa ocorre com a conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

1. Não houve descriminalização da conduta prevista no artigo 28 da Lei de Drogas, mas tão somente sua despenalização.

2. É obrigação do policial conduzir o autor do fato diretamente ao juízo competente ou, na falta deste, a delegacia, lavrando-se, neste caso, o respectivo termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

3. Para a configuração do delito de corrupção ativa, a norma penal sequer exige que o ato de ofício tenha sido efetivamente praticado.

1. É impossível afastar o trafico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com base na natureza ou quantidade de drogas apreendidas.

2. Configura constrangimento ilegal a presunção de dedicação a atividades criminosas, derivada unicamente da análise da natureza ou da quantidade de drogas apreendidas.

1. A dosimetria da reprimenda penal é caracterizada pelo exercício de discricionariedade vinculada e deve ser realizada dentro das balizas fixadas pelo legislador.

2. O tratamento legal conferido ao crime de tráfico de drogas traz peculiaridades a serem observadas nas condenações respectivas.

3. O crime de tráfico de drogas é de perigo abstrato e tutela o bem jurídico saúde pública.

4. O legislador estabeleceu dois elementos especificos - natureza e quantidade das drogas - para utilização obrigatória na primeira fase da dosimetria.

5. O tráfico privilegiado é um instituto criado para beneficiar aquele que ainda não se encontra mergulhado nessa atividade ilícita.

6. O STF fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes não podem ser utilizadas em duas fases da dosimetria da pena.

7. A Terceira Seção do STJ, partindo da premissa fixada na Tese n. 712 do STF, uniformizou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes devem ser necessariamente valoradas na primeira etapa da dosimetria, para modulação da pena-base.

8. Não há margem, na redação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, para utilização de suposta discricionariedade judicial que redunde na transferência da análise dos vetores natureza e quantidade de drogas apreendidas para etapas posteriores, já que erigidos ao status de circunstâncias judiciais preponderantes, sem natureza residual.

1. É possível a modulação da fração de diminuição de pena do tráfico privilegiado, desde que não seja utilizada para fixação da pena-base.

2. Configura constrangimento ilegal o afastamento do tráfico privilegiado por presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas, derivada unicamente da análise da natureza ou da quantidade de drogas apreendidas.

3. Configura constrangimento ilegal a redução da fração de diminuição de pena por esse mesmo e único motivo.

4. Ameaçar a vítima na presença de seu filho menor de idade justifica a valoração negativa da culpabilidade do agente.

1. É permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

2. É possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria da pena.

3. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu.

4. Ameaças lancadas quando a vítima se encontrava com seu filho menor de idade revela maior desvalor e censura na conduta do acusado, tratando-se de fundamento idôneo para análise negativa da culpabilidade.

1. É necessária a demonstração da estabilidade e da permanência da associação para a condenação pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência.

3. É necessário demonstrar a presença da materialidade e da autoria do delito de associação para o tráfico, com a demonstração da concreta estabilidade e permanência da associação criminosa.

1) É inadmissível o exame aprofundado da prova na via do habeas corpus. 2) O roubo em transporte coletivo vazio não justifica a elevação da pena-base.

1. O art. 59 do CP deve abordar análise sobre os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o delito.

2. A prática de crimes de roubo dentro de transportes coletivos autoriza a elevação da pena-base.

3. O transporte público possui grande circulação de pessoas, o que eleva a periculosidade da ação.

4. No caso em questão, as circunstâncias concretas evidenciam que o modus operandi do delito foi normal a espécie, não se justificando a elevação da reprimenda.

5. É de rigor o afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas às circunstâncias do crime.

1. Não há falar em trancamento da ação penal quando a complexidade dos fatos e da adequação típica das condutas a eles, na conformidade da plausível articulação de juízos normativos preliminares da denúncia, implicam a conveniência da instrução probatória.

2. Para análise da isenção da responsabilidade penal imputando o comprometimento do dever de assistência em virtude do comportamento da própria vítima deve-se compreender a complexa estrutura normativa desses tipos penais omissivos próprios e impróprios.

1. O dever geral de proteção previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e reforçado no artigo 70 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) se traduz numa norma de conteúdo programático e não se amolda à alínea a do artigo 13, § 2º do Código Penal.

2. O dever geral de proteção não é compatível com a especial relação disposta no delito de abandono de incapaz, que exige um dever de assistência decorrente de cuidado, guarda, vigilância ou autoridade entre os sujeitos ativo e passivo.

3. O constituinte impõe principalmente ao Poder Público uma atuação orientada com a finalidade de proteger os interesses das crianças e adolescentes, em virtude da sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

4. A doutrina reavaliou o instituto do abandono de incapaz através de critérios materiais, pois aqueles não atendem suficientemente ao princípio da legalidade, nem são capazes de retratar todas as hipóteses geradoras de uma posição de garantidor.

5. Faz parte da especial posição de defesa de certos bens jurídicos a assunção, por parte de alguém, de uma função protetiva unilateral ou bilateral, que independentemente de um contrato formal, conduza a que se lhe confie a proteção do bem jurídico.

1. É necessária a voluntariedade e consciência do dever assumido para a assunção do encargo.

2. Da assunção decorre uma expectativa de que haverá por parte do garantidor a efetiva assistência ao incapaz.

3. A assunção deve ser expressa ou demonstrada pela exteriorização do comportamento da pessoa que assume a responsabilidade.

4. A assunção terá seus limites definidos pelo contexto de proteção ao qual aderiu a pessoa.

5. Nas circunstâncias reveladas pela investigação, se o infante logrou se subtrair da assistência, a omissão penalmente relevante já estaria configurada.

6. Em casos de crianças de pouca idade, se e enquanto o cuidado, guarda, vigilância ou autoridade estiverem comprometidos pela fuga inevitável do incapaz, não haverá se atribuir ao garantidor os riscos do período em que o sujeito passivo permaneceu desassistido.

7. Não restará configurado o delito omissivo quando demonstrado que a pessoa a qual se atribui a obrigação de evitar o resultado não tinha condições de agir para impedi-lo.

1) Não se vislumbra inequivocamente a atipicidade da conduta irrogada ao paciente. 2) É possível identificar na exordial acusatória as situações ensejadoras do perigo concreto, como a tenra idade da vítima, a falta de familiaridade com o local e a incapacidade de determinar o correto curso do elevador. 3) A complexidade dos fatos e da adequação típica das condutas a eles, na conformidade da plausível articulação de juízos normativos preliminares da denúncia, implicam a conveniência da instrução probatória.

1. Para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), é indispensável a comprovação do dolo específico de causar danos ao erário e o efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2. A Lei n. 8.666/1993, no art. 13, V, caracterizava o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas como serviço técnico especializado, que poderia ser contratado com inexigibilidade de licitação se demonstrada a notória especialização do profissional e a singularidade do objeto.

3. Com o advento da Lei n. 14.133/2021, nos termos do art. 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho.

1- Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. 2- A mera existência de corpo jurídico no âmbito da municipalidade não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público. 3- O fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico. 4- É necessário que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal. 5- O crime em apreço refere-se a norma penal em branco, cuja completude depende da integração das normas que preveem as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, conforme o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

1. A Lei n. 14.133/2021 promoveu alterações na supressão do pressuposto de singularidade do serviço de advocacia para contratação direta.

2. Para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, é necessário comprovar o dolo específico de causar danos ao erário.

3. A dosimetria da pena pode ser atenuada pela confissão qualificada e pela pluralidade de qualificadoras.

1. É cabível a utilização de uma qualificadora para a exasperação da pena intermediária em caso de homicídio triplamente qualificado.

2. A confissão, mesmo parcial ou qualificada, deve ser considerada para fins de atenuar a pena.

1. É suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento para que seja realizado o julgamento perante o Tribunal do Júri.

2. A atenuante da confissão, mesmo qualificada, pode ser compensada integralmente com a qualificadora do motivo fútil, deslocada para a segunda fase da dosimetria em razão da pluralidade de qualificadoras.

3. As circunstâncias igualmente preponderantes, que versam sobre os motivos determinantes do crime e a personalidade do réu, devem ser igualmente aplicadas na hipótese dos autos.

1. O inadimplemento de pensão alimentícia configura crime de abandono material quando o agente possui recursos para prover o pagamento e deixa de fazê-lo propositadamente.

2. O crime de abandono material previsto no art. 244 do CP abrange três figuras: (a) deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do conjuge, de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou maior de 60 anos, não lhes proporcionando os recursos necessários; (b) faltar, sem justa causa, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; e (c) deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

3. O parágrafo único do art. 244 do CP estabelece que incide nas mesmas penas quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

4. O crime de abandono material relacionado ao não pagamento de pensão alimentícia fixada judicialmente é de natureza permanente.

5. A CF/88 prescreve ser dever da família assegurar a criança, com absoluta prioridade, o direito a alimentação, a saúde e a dignidade, além de delegar a instituição familiar, em conjunto com a sociedade e com o Estado, a obrigatoriedade de assistir, criar e educar os filhos menores.

6. O Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente exigem dos genitores o dever de sustento da prole.

1. A lei penal visa compelir o disposto na legislação civil, punindo aquele que deixa, sem justificativa idonea, de prover a subsistência do filho menor de 18 anos, faltando com o adimplemento de pensão alimentícia.

2. O crime de abandono material exige o dolo, isto é, a vontade livre e consciente de não adimplir a obrigação familiar.

3. Para a imputação do crime de abandono material, é necessário demonstrar, com base em elementos concretos, de que a conduta foi praticada sem justificativa para tanto, ou seja, deve ser demonstrado o dolo do agente de deixar de prover a subsistência da vítima.

4. O delito em tela apenas se configura quando o agente deixa de efetuar o pagamento sem justa causa.

5. Aquele que não cumpre decisão judicial que fixou os alimentos por absoluta hipossuficiência econômica não pratica o crime estabelecido no art. 244 do CP, porque presente a justa causa.

1. O mero inadimplemento da pensão alimentícia não é suficiente para justificar o oferecimento de denúncia ou a condenação pelo delito em comento.

2. O inadimplemento da pensão alimentícia configura crime somente quando o agente possui recursos para prover o pagamento e deixa de fazê-lo propositadamente.

3. É insuficiente a mera afirmativa genérica de que o inadimplemento dos alimentos ocorreu sem justa causa.

4. Se as provas demonstrarem que a omissão foi deliberadamente dirigida por alguém que podia adimplir a obrigação, está configurada a ausência de justa causa e, consequentemente, o delito de abandono material.

1. É ilegal a fixação ad eternum de medida protetiva, devendo o magistrado avaliar periodicamente a pertinência da manutenção da cautela imposta.

2. As medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade, vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins.

3. A manutenção de toda e qualquer medida protetiva de urgência depende da persistência dos motivos que evidenciaram a urgência da medida necessária à tutela do processo.

4. O atual regramento processual penal não permite que sequer a prisão preventiva se protraia no tempo sem que haja avaliações periódicas acerca de sua necessidade.

5. Fixar uma providência por prazo indeterminado não se confunde, nem de longe, com tornar essa mesma providência permanente, eterna.

1. As medidas protetivas são de urgência e equivalem a uma tutela de defesa emergencial;

2. A duração da medida deve estar atrelada aos motivos que a justificaram;

3. O proceder do magistrado de manter de forma definitiva, no edito condenatório, a medida protetiva viola o princípio da proporcionalidade e a proibição constitucional de aplicação de pena de caráter perpétuo;

4. A impossibilidade de duração ad eternum da medida protetiva imposta;

5. A necessidade de que a proteção à vítima perdure enquanto persistir o risco que se visa coibir.

1. O delito de favorecimento à exploração sexual de adolescente não exige habitualidade, tratando-se de crime instantâneo.

2. As normas penais que tutelam a dignidade sexual de crianças e adolescentes devem ser interpretadas à luz das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil quanto à proteção da pessoa humana em desenvolvimento contra todas as formas de exploração sexual e das disposições constitucionais que impõem o paradigma da proteção integral.

3. O magistrado singular deve examinar periodicamente a pertinência da preservação da cautela imposta, não sem antes ouvir as partes.

1. Ao ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Brasil se comprometeu a adotar todas as medidas necessárias para proteger pessoas com idade inferior a 18 anos contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual.

2. A Constituição Federal determina que a lei deve punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual contra crianças e adolescentes.

3. O delito previsto no art. 218-B do CP não exige a presença de habitualidade.

4. O simples oferecimento de vantagem pecuniária a criança ou adolescente em troca de atos sexuais configura induzimento a situação de exploração sexual apta a justificar a tipificação da conduta.

5. Quem se aproveita da idade da vítima para oferecer dinheiro em troca de favores sexuais está a explorá-la sexualmente.

6. Enquadra-se na situação de exploração sexual qualquer tipo de oferta econômica a criança ou adolescente em troca da prática de atos sexuais, mesmo que objetivando a obtenção de um único ato libidinoso ou que não haja intermediários de terceiros.

1. O delito de favorecimento à exploração sexual de criança ou adolescente não exige habitualidade, tratando-se de crime instantâneo, que se consuma no momento em que o agente obtém a anuência para práticas sexuais com a vítima menor de idade, mediante artifícios como a oferta de dinheiro ou outra vantagem, ainda que o ato libidinoso não seja efetivamente praticado.

2. A colaboração premiada é um acordo realizado entre o acusador e a defesa, não podendo a vítima ser colaboradora.

1. O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público.

2. A vítima não pode ser colaboradora, pois lhe faltaria interesse.

3. A colaboração premiada é um acordo realizado entre o acusador e a defesa, visando ao esvaziamento da resistência do réu e a sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador.

4. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, assentou o entendimento de que a colaboração premiada é um negócio jurídico processual personalíssimo, pois, por meio dele, se pretende a cooperação do imputado para a investigação e para o processo penal, o qual poderá redundar em benefícios de natureza penal premial.

1. O dolo de não recolher o tributo, de maneira genérica, não é suficiente para preencher o tipo subjetivo do crime de sonegação fiscal (art. 2, II, da Lei n. 8.137/1990).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a questão no RHC 163.334/SC e firmou o entendimento de que o contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2, II, da Lei n. 8.137/1990.

3. Para a configuração do delito em apreço, o fato de o agente registrar, apurar e declarar em guia própria ou em livros fiscais o imposto devido não tem o condão de elidir ou exercer nenhuma influência na prática do ilícito, visto que este não pressupõe a clandestinidade nem a fraude.

4. O sujeito ativo do crime é o sujeito passivo da obrigação, que, na hipótese do ICMS próprio, é o comerciante, conforme claramente descrito pelo art. 2, II, da Lei n. 8.137/1990.

5. Para a configuração do tipo penal do art. 2, II, da Lei n. 8.137/1990, é necessário que a conduta seja dolosa (elemento subjetivo do tipo), consistente na consciência (ainda que potencial) de não recolher o valor do tributo devido.

6. A motivação não tem importância no campo da tipicidade; por opção do legislador, é prescindível a existência de elemento subjetivo especial.

1. É necessário demonstrar a contumácia e o dolo de apropriação para a condenação do acusado.

2. O dolo de não recolher o tributo, de maneira genérica, não é suficiente para preencher o tipo subjetivo do art. 2, II, da Lei n. 8.137/1990.

3. É necessário a presença de uma vontade de apropriação fraudulenta dos valores do Fisco para materializar o elemento subjetivo especial do tipo.

4. Não se identifica, em tais condutas, haver sido a sonegação fiscal o recurso usado pelo empresário para financiar a continuidade da atividade em benefício próprio, em detrimento da arrecadação tributária.

1. O fato de o flagrante do delito de trafico de drogas ter ocorrido em comunidade apontada como local dominado por facção criminosa, por si só, não permite presumir que os réus eram associados (de forma estável e permanente) a referida facção.

2. É necessário comprovar a estabilidade e a permanência para a configuração do crime de associação para o tráfico.

3. É descabido atribuir prova diabólica de fato negativo à defesa, ao se inverter o ônus probatório.

1. Não é possível condenar por associação para o tráfico de drogas com base apenas em ilações sobre o local onde as drogas foram apreendidas.

2. Não é possível inverter o ônus da prova e exigir que o acusado comprove que não está envolvido com facção criminosa.

3. É necessário demonstrar objetivamente o dolo e a existência de vínculo estável e permanente entre os agentes para configurar o delito de tráfico de drogas.

1. É indevida a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, no qual o sistema acusatório impõe o ônus de que seja declinada a configuração do elemento subjetivo do tipo, com a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

2. É indevida a manutenção de medidas protetivas na hipótese de conclusão do inquérito policial sem indiciamento do acusado.

3. As medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade, vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins.

1. A imposição de restrições de liberdade ao recorrente, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, significa, na prática, infligir-lhe verdadeira pena sem o devido processo legal, resultando em constrangimento ilegal.

2. Aplicação do aumento do crime continuado no patamar máximo.

3. Adoção de fração de 2/3 no caso de 7 ou mais infrações.

4. Adequada proporcionalidade.

1. É consonante com a jurisprudência do STJ a aplicação da fração máxima de 2/3 na hipótese de a conduta criminosa corresponder a 7 ou mais infrações em continuidade delitiva.

2. A fração a ser aplicada a título de continuidade delitiva deve ser proporcional ao número de infrações cometidas, sendo aplicada a fração máxima de 2/3 no caso de 7 ou mais infrações.

3. No caso, a defesa do acusado sustentou pedido de redução da fração decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva, contudo, as condutas criminosas foram praticadas por 15 vezes, demonstrando fundamento suficiente para aplicar o aumento do crime continuado no patamar adotado de 2/3.

1. É imprescindível que a denúncia contenha a descrição da predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma continua vinculação entre os associados com essa finalidade para a caracterização do delito de associação criminosa inserido em contexto societário.

2. Para a responsabilização individual é necessário o substrato mínimo de identificação de comportamento concreto violador de um determinado tipo penal.

3. Não se trata de responsabilizar os sujeitos pelo mero pertencimento a organização empresarial, mas pelo suposto cometimento de delitos a partir dela.

4. É insuficiente e equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado aos fatos, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexo entre sua conduta e o resultado lesivo.

1. É necessário indicar, na denúncia, o vínculo associativo permanente para a prática de crimes para a caracterização do delito previsto no art. 288 do CP.

2. É impositivo que haja a descrição da predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma continua vinculação entre os associados com essa finalidade.

1. A remição de pena em virtude de curso profissionalizante, realizado pelo apenado na modalidade a distância (EaD), exige a apresentação de certificado emitido por entidade educacional devidamente credenciada perante o Ministério da Educação (MEC).

2. O artigo 126 da Lei de Execução Penal (LEP) prevê, em seu § 2, que as atividades de estudo a que se refere o § 1 deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

3. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) não dispensa o credenciamento das instituições de ensino que ofertem cursos profissionalizantes e, quanto aos cursos a distância, traz de forma expressa a exigência de credenciamento junto à União das instituições de ensino.

1. O Curso de Gerente Administrativo, ofertado pelo CBT EAD, não satisfaz as exigências legais para o deferimento da remição da pena pelo estudo.

2. A prisão preventiva foi decretada em razão da gravidade real dos fatos e da insuficiência de medidas cautelares diversas.

3. A deflagração da operação não impediu a prática de novos crimes.

1. Necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas para garantia da ordem pública.

2. Motivação idônea e contemporânea para justificar a custódia cautelar.

3. Desvios de recursos públicos e prática de lavagem de capitais, peculato, falsidade ideológica e uso de documento falso.

4. Orientação dos líderes da organização para que os sócios formais das empresas de fachada se ocultassem.

5. Tentativa de destruição ou ocultação de provas por parte dos investigados.

1. Estão presentes indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva para o decreto prisional.

2. Há motivação idonea, concreta e contemporânea para o decreto prisional, seja pela necessidade de interromper o ciclo delitivo da organização criminosa, seja para evitar a reiteração delitiva, ou mesmo a fim de assegurar a conveniência da instrução criminal.

3. A multirreincidência específica somada ao fato de o acusado estar em prisão domiciliar durante as reiterações criminosas inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância.

1. O princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a minima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesao juridica provocada.

2. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (conglobante), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados.

1. A reincidência não impede, por si só, que se reconheça a insignificância penal da conduta a luz dos elementos do caso concreto, mas pode ser um dos elementos que justificam a tipicidade material da conduta.

2. A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem ser a medida socialmente recomendável.

3. A atuação das guardas municipais deve seguir o rol taxativo do art. 144 da CF/88, sendo necessária a existência de uma relação clara, direta e imediata com a tutela de bens, serviços e instalações municipais para a realização de busca pessoal.

1. As guardas municipais não possuem competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais.

2. A Constituição Federal de 1988 não atribui à guarda municipal atividades ostensivas típicas de polícia militar ou investigativas de polícia civil, como se fossem verdadeiras polícias municipais, mas tão somente de proteção do patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações.

3. A exclusão das guardas municipais do rol de órgãos encarregados de promover a segurança pública (incisos do art. 144 da Constituição) decorreu de opção expressa do legislador constituinte.

4. A Polícia Militar e a Polícia Civil estão sujeitas a rígido controle correcional externo do Ministério Público e do Poder Judiciário, enquanto as guardas municipais não estão sujeitas a nenhum controle correcional externo do Ministério Público nem do Poder Judiciário.

1. Não é possível autorizar que cada um dos 5.570 municípios brasileiros tenha sua própria polícia, subordinada apenas ao comando do prefeito local e insubmissa a qualquer controle externo.

2. Existem dificuldades de contenção e responsabilização por eventuais abusos na atividade policial no modelo de policiamento sujeito a controle externo do Ministério Público e concentrado em apenas 26 estados e um Distrito Federal.

3. Muitas guardas municipais estão alterando suas denominações para Polícia Municipal.

4. Inúmeros municípios estão equipando suas guardas com fuzis, equipamentos de uso belico, de alto poder letal e de uso exclusivo das Forças Armadas.

5. A busca pessoal só será válida se realizada pelos agentes públicos com atribuição para tanto, a quem compete avaliar a presença de indicios e proceder a abordagem do suspeito.

1. O artigo 301 do Código de Processo Penal prevê que qualquer pessoa do povo pode prender quem for encontrado em flagrante delito.

2. O princípio da autodefesa da sociedade e a impossibilidade de que o Estado seja onipresente são considerados pelo legislador.

3. A situação de flagrante só é evidenciada após realizar atividades invasivas de policia ostensiva ou investigativa como a busca pessoal ou domiciliar.

4. Os guardas municipais não são equiparáveis a policiais, mas também não estão plenamente reduzidos a mera condição de qualquer do povo.

5. Os guardas municipais possuem um importante poder-dever de proteger o patrimônio municipal.

6. É possível e recomendável que os guardas municipais exerçam a vigilância de creches, escolas e postos de saúde municipais para garantir que não tenham sua estrutura física danificada ou subtraída.

1. As guardas municipais não têm competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos.

2. É possível que as guardas municipais realizem busca pessoal em situações excepcionais, desde que haja justa causa para a medida e relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais.

3. Não basta que o crime seja praticado em um bem público municipal ou contra algum habitante do município para que as guardas municipais possam realizar atividades ostensivas ou investigativas.

1. É necessário que, na hipótese de bens e instalações municipais, o crime suspeito atente contra a sua integridade física; no caso de serviços, é necessário que a conduta possa obstar a sua adequada execução.

2. Os guardas municipais estão autorizados a revistar o suspeito para confirmar a existência do crime e efetuar a prisão em flagrante delito, se for o caso.

3. Caberia aos agentes municipais, apenas, naquele contexto totalmente alheio às suas atribuições, acionar os órgãos policiais para que realizassem a abordagem e revista do suspeito.

4. A violação do art. 244 do CPP macula a validade da diligência e das provas colhidas em decorrência dela, nos termos do art. 157 do CPP.

1. O homicídio qualificado pode ser atenuado ou agravado por concurso de atenuantes e agravantes.

2. A agravante de dissimulação pode ser preponderada pela atenuante de confissão.

3. A dosimetria da pena deve seguir os quesitos previstos no artigo 67 do Código Penal.

4. A redução da pena é possível quando há concurso de atenuantes e agravantes.

1. O art. 67 do CP determina que no concurso de agravante e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstancias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

2. Esta Corte Superior entende que a confissão espontânea é circunstância preponderante, e a agravante da dissimulação não está prevista como circunstância preponderante por não se encaixar nos quesitos previstos no art. 67 do CP.

3. No concurso entre agravantes e atenuantes, a atenuante da confissão espontânea deve preponderar sobre a agravante da dissimulação, nos termos do art. 67 do CP.

4. A pena deve ser reduzida na segunda fase da dosimetria pela preponderância da atenuante da confissão espontânea sobre a agravante da dissimulação.

1. É possível reconhecer a não punibilidade de um furto de coisa com valor insignificante, mesmo que o agente possua maus antecedentes penais.

2. A simples existência de maus antecedentes penais não pode servir de barreira automatica para a invocação do princípio bagatelar.

3. É necessária uma devida e criteriosa verificação da natureza dos atos preteritos para reconhecer a natureza insignificante de um furto.

1. Não se admite a incidência da regra bagatelar em casos nos quais o agente é contumaz autor de pequenos desfalques ao patrimônio, ressalvadas as hipóteses em que a inexpressividade da conduta ou do resultado é tão grande que, a despeito da existência de maus antecedentes, não se justifica o uso do aparato repressivo do Estado para punir o comportamento formalmente tipificado como crime.

2. A reincidência ou reiteração delitiva é elemento histórico objetivo, e não subjetivo.

3. O legislador penal confere relevo ao histórico de vida pregressa do réu para outorgar-lhe a redução da pena, em forma de causa especial de diminuição da sanção.

4. O legislador penal sopesa o comportamento do acusado anterior à prática do crime que está sendo objeto de um processo penal, quer para diminuir-lhe o quantum, quer para conceder-lhe algum direito.

1. O interprete e aplicador da lei penal deve ter em conta anteriores condenações definitivas do réu ao analisar a relevância penal de seu agir.

2. Cada caso deve ensejar uma análise criteriosa e singularizada, de modo a, eventualmente, ser reconhecida a não punibilidade de um furto de coisa com valor insignificante, ainda que presentes antecedentes penais do agente, se não denotarem estes tratar-se de alguém que se dedica, com habitualidade, a cometer crimes patrimoniais.

3. A garantia do sigilo profissional deve ser ponderada diante da existência de indícios da prática de crime por advogado.

1. É cabível o acesso aos dados telemáticos de aparelho celular de advogado, quando a medida é autorizada em razão da existência de sérios indícios da prática de crime por meio da utilização do aparelho.

2. A inviolabilidade prevista no art. 7, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados.

3. A garantia da inviolabilidade da advocacia é voltada ao exercício da advocacia e protege o munus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes.

1. Não há hipótese de investigação especulativa (fishing expedition) ou possibilidade de ocorrência do fenômeno da serendipidade em relação a eventuais clientes dos recorrentes, uma vez que a garantia do sigilo profissional entre advogado e cliente segue preservada com a transferência do sigilo para quem quer que esteja na posse dos dados telemáticos extraídos dos celulares apreendidos.

2. Não é possível exigir da autoridade cumpridora do mandado que filtre imediatamente o que interessa ou não à investigação.

3. O raciocínio pode ser aplicado em acesso a dados telemáticos do aparelho celular, desde que a medida seja autorizada em razão da existência de sérios indícios da prática de crime por meio da utilização do aparelho pelo advogado.

1. É possível aumentar a pena-base, desde que não se configure o bis in idem.

2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas devem ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. A quantidade e a natureza do material tóxico somente podem justificar o afastamento do benefício de forma supletiva e quando o contexto em que se deu a sua apreensão evidenciar a dedicação a atividade criminosa.

1. A Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) prevê, nos arts. 33, 4 e 42, a punição de crimes praticados em prejuízo da administração pública.

2. O processo RHC 153.480-SP, julgado pela Sexta Turma do STJ, em 24/05/2022, trata de crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, relacionado à venda de passagens de metro por preço abaixo da tarifa.

3. O princípio da insignificância é aplicável para a relevância da conduta na esfera penal.

1. É admissível, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância a crimes praticados em prejuízo da Administração Pública quando for infima a lesão ao bem jurídico tutelado.

2. O Supremo Tribunal Federal não prevalece a orientação de que o cometimento de conduta em prejuízo da Administração Pública impede, aprioristicamente, a incidência do princípio da bagatela, devendo ser avaliado segundo as peculiaridades do caso concreto.

1. É possível afastar a aplicação do entendimento sedimentado na Sumula n. 599/STJ, quando a lesão ao bem jurídico tutelado for infima.

2. A subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral.

3. É possível a exasperação na segunda fase da dosimetria, em casos de homicídio qualificado.

1. A atenuante da menoridade relativa deve ser considerada circunstância preponderante na exasperação da pena.

2. A atenuante da menoridade relativa, assim como a da confissão espontânea, por estarem relacionadas com a personalidade do agente, devem ser consideradas preponderantes, nos termos do art. 67 do CP.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a confissão espontânea e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do CP.

1. O reconhecimento de agravante pelo conselho de sentença, ainda que presente motivo futil, não deve alterar a pena na segunda fase da dosimetria da pena, quando houver atenuante preponderante, como a menoridade do réu.

2. O artigo 67 do Código Penal/1940 prevê hipóteses de preponderância.

3. O entendimento de que menoridade não se encaixa nas hipóteses de preponderância previstas no artigo 67 do Código Penal/1940 não deve prevalecer.

1. A visualização de itens semelhantes a drogas dentro de residência não é justificativa suficiente para o ingresso forçado em domicílio por agentes policiais.

2. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é licita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

3. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas a ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar.

1. A alegação policial de estar o agente em atitude suspeita não autoriza a busca pessoal, pois é lastreada tão somente no tirocínio dos agentes e não é averiguável judicialmente.

2. É ilegal a busca pessoal em casos em que a alegação policial é baseada apenas no tirocínio dos agentes.

3. É ainda mais grave a intromissão indevida na intimidade domiciliar sob a alegação de que foi possível divisar pequena quantidade de drogas pela janela.

4. É impossível a execução provisória da pena quando o réu está solto durante todo o processo.

1. É ilegal a prisão automática do réu solto em razão da condenação não definitiva do Tribunal do Júri.

2. O início do cumprimento da pena está condicionado ao trânsito em julgado da sentença condenatória, considerado o alcance da garantia do art. 5, LVII, da CF/88.

3. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de título criminal precluso na via da recorribilidade.

1. É ilegal, conforme a interpretação conferida ao direito fundamental da presunção de inocência, mandar prender o réu solto para execução imediata e provisória de condenação não definitiva lastreada em veredicto do Tribunal do Júri.

2. Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena.

3. É imprescindível motivação explícita, que indique fatos concretos e reveladores de riscos contemporâneos, para determinar a prisão preventiva ou qualquer outra cautelar em face de pessoa contra quem é proposta a ação penal.

4. O entendimento pela impossibilidade de execução antecipada da pena em caso de condenações criminais ainda provisórias proferidas contra acusados que responderam a ação penal não finda em liberdade deverá ser observado até que eventualmente venha o Supremo Tribunal Federal a mudar o entendimento sobre a interpretação do direito fundamental da presunção de inocência em procedimentos dos crimes dolosos contra a vida.

1. A conduta se amolda ao delito previsto no art. 40 da Lei n. 8.313/1991.

2. Pretensão de desclassificação para o estelionato majorado (art. 171, 3, do CP).

3. Precedentes qualificados: Tema n. 1068/STF; e Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) n. 43, 44 e 54.

4. Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

1. O crime previsto no art. 40 da Lei n. 8.313/1991 configura a fraude praticada por beneficiário da Lei Rouanet, com redução de imposto de renda.

2. Não é possível desclassificação para o delito de estelionato majorado (art. 171, 3, CP), ante o princípio da especialidade.

3. No estelionato, a vantagem obtida por meio de fraude em prejuízo alheio pode ser qualquer uma que tenha conteúdo patrimonial.

4. No crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet, a vantagem obtida com a fraude é previamente estabelecida (redução do imposto de renda) e o autor somente pode ser a pessoa que se beneficiou com o incentivo.

1. O tipo penal previsto no art. 40 da Lei n. 8.313/1991 deve ser considerado especial em relação ao estelionato por conter elementos da descrição geral com alguns outros elementos especializantes.

2. Quando um preceito penal reune todos os elementos de outro e se diferencia dele por conter, ao menos, um elemento adicional, deve prevalecer a que contenha esses elementos especializantes.

3. O objeto central de todo o esquema engendrado e descortinado pela Operação Boca Livre era obter vantagem ilícita consistente em valores auferidos por meio da Lei Rouanet, os quais não eram aplicados em atividade cultural, objeto do incentivo.

1. É inadequado atribuir a conduta dos acusados o tipo previsto no art. 171, 3, do CP (estelionato contra a União), dado o princípio da especialidade e as especificidades do caso.

2. O delito previsto no art. 40 da Lei n. 8.313/1991 tutela não somente o aspecto tributário relacionado às renúncias fiscais, mas também o importante aspecto ligado ao acesso e à democratização da cultura.

1. A condição de policial militar que pratica o crime de extorsão indica maior reprovabilidade e censura da conduta praticada, o que justifica a majoração da pena base.

2. O fato de ser policial militar justifica a maior reprovabilidade da conduta (culpabilidade) e, por conseguinte, a exasperação da pena-base.

3. A condição de policial não é elementar do crime de extorsão, demonstrando maior reprovabilidade e censura da conduta praticada, justificando a majoração da pena-base em razão do desvalor da culpabilidade.

1. Não há suspensão dos prazos prescricionais em execução penal, por ausência de previsão legal, em razão da submissão de tema a repercussão geral na hipótese prevista no art. 1.035, 5, do CPC, sem a declaração de sobrestamento dos processos, nem a suspensão expressa dos prazos citados.

2. A prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art.

1. O artigo 1.030, III, do CPC prevê a possibilidade de o relator sobrestar o recurso que versar sobre controversia de carater repetitivo, mas não dispõe sobre a possibilidade de suspensão do prazo prescricional nos casos em que reconhecida a repercussão geral do tema.

2. Em observância ao princípio da legalidade, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal.

3. Não é admissível a analogia in malam partem para suspender o prazo prescricional.

4. Decorrido o lapso superior a 3 (três) anos, previsto no art. 109, VI, do CP, desde a prática da falta disciplinar grave e o seu reconhecimento, deve ser reconhecida a prescrição.

1. É possível a citação do réu por meio de aplicativo de mensagem (WhatsApp), desde que o procedimento adotado pelo serventuário seja apto a atestar, com suficiente grau de certeza, a identidade do citando e que sejam observadas as diretrizes estabelecidas no art. 357 do CPP.

2. Nula a citação realizada por aplicativo de mensagem (WhatsApp) quando verificada a ausência de cautela apta a atestar, de forma cabal, a identidade do citando.

1. A jurisprudência desta Corte só tem declarado a nulidade da citação quando verificado prejuízo concreto ao denunciado.

2. Não foi adotado nenhum procedimento para verificar a identidade do citando.

3. A regra prevista no art. 563 do CPP não se aplica no caso em questão, pois ainda não foi designada audiência de instrução em julgamento.

1. O Estado brasileiro deverá arbitrar os meios para que se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Instituto Penal Placido de Sa Carvalho - IPPSC, localizado no Complexo Penitenciario de Gericino, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas.

2. O Juízo das Execuções Criminais deverá adotar providências para a elaboração da prova técnica com urgência.

3. É necessário realizar exame criminológico para indicar o grau de agressividade do sentenciado.

4. A perícia criminológica deverá ser realizada por uma equipe de, no mínimo, três profissionais, constituída especialmente por psicólogos e assistentes sociais.

5. O Juízo das Execuções deverá analisar a possibilidade ou não da redução de 50% do tempo real de privação de liberdade, ou se a redução deve ser abreviada em medida inferior a 50%.

1. É imprescindível a produção célere da prova técnica para o deslinde da controvérsia, mesmo diante da insuficiência de quadros técnicos aptos à sua execução.

2. É possível determinar que se promovam gestões junto aos órgãos responsáveis pela elaboração da prova técnica, visando sua célere produção, e, em último caso, recorrendo ao Sistema Único de Saúde - SUS.

3. Para a caracterização do crime tributário (art. 2, II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/1990) é necessário que a denúncia preencha os requisitos do art. 41 do CPP.

1. A menção a inúmeros inadimplementos gera a presunção relativa da ausência de tentativa de regularização.

2. Não é inepta a exordial acusatória que atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo a conduta, especificando os meses em que o denunciado deixou de recolher tributos e detalhando o cargo ocupado pelo agente na empresa.

3. A caracterização do crime depende da demonstração do dolo de apropriação, a ser apurado a partir de circunstâncias objetivas factuais.

4. O Supremo Tribunal Federal decidiu que elementos como o inadimplemento prolongado sem tentativa de regularização dos débitos, a venda de produtos abaixo do preço de custo, a criação de obstáculos à fiscalização, a utilização de laranjas no quadro societário, a falta de tentativa de regularização dos débitos, o encerramento irregular das suas atividades, a existência de débitos inscritos em dívida ativa em valor superior ao capital social integralizado são utilizados para caracterizar o dolo de apropriação.

1. O mero inadimplemento prolongado não é suficiente para caracterizar o ilícito, sendo necessário, também, a ausência de tentativa de regularização do débito.

2. Apesar da denúncia não afirmar expressamente que não foi realizada tentativa de regularização dos débitos, não se verifica ilegalidade ensejadora de concessão de habeas corpus, porquanto a menção a inúmeros inadimplementos gera a presunção relativa de ausência de tentativa de regularização.

3. É cabível a concessão de salvo-conduto para o cultivo doméstico da planta Cannabis Sativa para fins medicinais, desde que haja anuência da Anvisa.

1. Ausência de regulamentação específica para o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. Atipicidade penal da conduta.

3. Princípio da lesividade.

4. É cabível a concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de Cannabis Sativa para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado e chancelado pela Anvisa.

5. É discutível o cabimento de habeas corpus preventivo visando a concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de Cannabis Sativa, como objetivo de extração de substância necessária para a produção artesanal dos medicamentos prescritos para fins de tratamento de saúde.

6. É possível, ao menos em tese, que os pacientes tenham suas condutas enquadradas no art. 33, § 1, da Lei n. 11.343/2006, punível com pena privativa de liberdade.

7. É indiscutível o cabimento de habeas corpus para os fins por eles almejados: concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de Cannabis Sativa, da qual se pode extrair a substância necessária para a produção artesanal dos medicamentos prescritos para fins de tratamento de saúde.

1. O habeas corpus pode ser utilizado para impedir ou cessar eventual constrangimento à liberdade dos interessados.

2. O pedido de fornecimento e custeio de medicamento por meio de ação cível pode ser amparado em laudo de médico particular que assiste à parte.

3. Não há razão para se fazer exigência mais rigorosa na situação em que a pretensão da defesa não implica nenhum gasto financeiro ao erário.

4. A Agência de Vigilância Sanitária afirmou que a regulação e a autorização do cultivo doméstico de plantas não fazem parte do seu escopo de atuação.

1. A legislação brasileira permite, há mais de 40 anos, a permissão, pelas autoridades competentes, de plantio, cultura e colheita de Cannabis exclusivamente para fins medicinais ou científicos.

2. A matéria ainda não tem regulamentação ou norma específica, o que evidencia o descaso ou desprezo com a situação de um número incalculável de pessoas que poderiam se beneficiar com tal regulamentação.

3. A autorização para o cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, entre elas a Cannabis Sativa, é da competência do Ministério da Saúde.

4. Para a atuação da Anvisa, deveria haver uma delegação ou qualquer outra tratativa oficial, de modo a atribuir a essa agência reguladora a responsabilidade e a autonomia para definir, sozinha, o modelo regulatorio, a autorização, a fiscalização e o controle dessa atividade de cultivo.

1. O Ministério da Saúde não pretende regular o cultivo doméstico de Cannabis.

2. A ausência de segurança, qualidade, eficácia ou equivalência técnica e terapêutica da substância preparada de forma artesanal torna-se um risco assumido pelos próprios pacientes.

3. A abordagem criminal da questão é afastada.

4. A Resolução n. 156 da Diretoria Colegiada da Anvisa incluiu a Cannabis Sativa na Lista de Denominações Comuns Brasileiras - DCB como planta medicinal.

1. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes - UNODC acolheu recomendações feitas pela Organização Mundial de Saúde sobre a reclassificação da Cannabis, retirando-a do Anexo IV da Convenção Única de 1961 sobre Drogas Narcóticas e reinserindo-a na Lista

1.

2. O artigo 28 e o artigo 33 da Lei de Drogas se preocupam com a tutela da saúde, mas enquanto o artigo 28 trata do plantio para consumo pessoal, o artigo 33 trata do plantio destinado à produção de drogas para entrega a terceiros.

3. A conduta para a qual os pacientes pleitearam e obtiveram salvo-conduto no Tribunal de origem não é penalmente tipica, pois não está imbuida do necessário dolo de preparar substâncias entorpecentes com as plantas cultivadas.

4. O que pretendem os pacientes com o plantio da Cannabis não é a extração de droga (maconha) com o fim de entorpecimento, mas, tão somente, a extração das substâncias com reconhecidas propriedades medicinais contidas na planta.

1. A conduta praticada pelos pacientes/recorridos, que consiste na extração de produtos medicamentosos, não representa nenhuma lesividade, nem mesmo potencial (perigo abstrato), ao bem juridico tutelado pelas normas penais contidas na Lei n. 11.343/2006.

2. O direito publico subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada pela própria Constituição Federal de 1988 à generalidade das pessoas.

3. Uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis Sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela Anvisa, não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos.

4. O Direito Penal, por meio da guerra às drogas, não mostrou, ao longo de décadas, quase nenhuma aptidão para resolver o problema relacionado ao uso abusivo de substâncias entorpecentes.

1. O crime tipificado no art. 2 da Lei n. 8.176/1991 é de natureza jurídica permanente ou instantânea.

2. A reiteração da conduta prevista no art. 71 do CP pode dar azo à incidência da majorante referente à continuidade delitiva.

3. A diferença entre o crime instantâneo e o permanente estabelece-se a partir do lapso temporal em que verificada a consumação delitiva.

1. É possível cogitar de prolongamento da consumação mesmo que diante da extração interrompida, mas com manutenção de maquinário e de uma estrutura no local visando o transporte, beneficiamento e retomada da atividade extrativa em curto prazo.

2. Considerando a natureza da atividade, é possível concluir que, enquanto verificada essa exploração, ou seja, a prática de multiplas condutas visando a extração do bem mineral, sem evidência de que o agente ativo intencionalmente cessou a atividade, a hipótese é de crime permanente.

1. Manifestações por parte da imprensa de natureza critica, satirica, agressiva, grosseira ou deselegante não autorizam, por si sós, o uso do direito penal para, mesmo que de forma indireta, silenciar a atividade jornalística.

2. Não ficou demonstrado o dolo direto, o animus injuriandi, no caso julgado pela Terceira Seção e da relatoria do Ministro Ribeiro Dantas - HC 653.641/TO.

3. Trata-se de um querelado, jornalista, que, nesta condição, assinou reportagem, em revista de circulação nacional, criticando a atuação do querelante, servidor público federal, figura pública, no exercício de suas funções.

4. Não se trata de um cidadão comum atacando, por meio de redes sociais, um outro cidadão comum com criticas acidas, ofensivas, satiricas.

1. É permitido criticar a atuação funcional de servidores públicos de alto escalão, mesmo que de forma inconveniente, satírica ou inoportuna.

2. A liberdade de expressão e a participação política em uma democracia representativa só se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.

3. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente à proteção das opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas ou não compartilhadas pela maioria.

4. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa-fé e dentro de critérios de razoabilidade, a correção do fato ao qual darão publicidade.

1. Para haver responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão da falsidade.

2. Não há presença de dolo específico por parte do paciente/agravante no sentido de caluniar, injuriar ou difamar o querelado.

3. Há, sim, críticas duras, grosseiras, certamente inapropriadas ou mesmo injustas, mas não a presença de animus injuriandi.

4. A majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 é aplicável à situação excepcional decorrente da pandemia de Covid-19.

1. É possível, excepcionalmente, afastar a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, em razão das peculiaridades do caso concreto.

2. Para a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, não é necessária a comprovação de mercancia nos referidos locais, sendo suficiente que a prática ilícita tenha ocorrido nas imediações.

3. A razão de ser da causa especial de aumento de pena é punir com maior rigor aquele que, nas imediações ou nas dependências dos locais especificados no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, tem como mais ágil e facilitada a prática do tráfico de drogas.

1. A proximidade do comércio ilícito de drogas com os estabelecimentos de ensino e esporte foi um elemento meramente acidental, sem nenhuma relação real e efetiva com a traficância.

2. Não há nenhum dado concreto de que o réu se aproveitou das facilidades de eventual aglomeração de estudantes, de professores ou mesmo de casual hipossuficiência dos alunos da escola para, a partir delas, implementar o seu negócio ilícito e propagar, com maior facilidade, a venda, a aquisição, a exposição a venda etc. de drogas.

3. A majorante descrita no inciso III do art. 40 é de caráter precipuamente objetivo, não sendo, em regra, necessário que se comprove a efetiva mercancia nos locais elencados na lei, tampouco que a substância entorpecente atinja, diretamente, os trabalhadores, os estudantes, as pessoas hospitalizadas etc.

4. Não há como perder de vista a razão de ser da causa especial de aumento de pena em questão.

1. A semi-imputabilidade, por si só, não afasta o tráfico de drogas e o seu caráter hediondo, tal como a forma privilegiada.

2. O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada não é crime equiparado a hediondo.

3. Não há previsão legal sobre a semi-imputabilidade, por si só, afastar da conduta do tráfico de drogas e o seu caráter hediondo, tal como a forma privilegiada.

1. É possível fixar o regime inicial aberto para o réu primário condenado a pena igual ou inferior a 4 anos de reclusão, mesmo que haja circunstância judicial desfavorável.

2. O julgador não está compelido a fixar regime mais gravoso do que o cabível em razão do quantitativo da sanção imposta, ainda que presente circunstância judicial desfavorável.

1. É possível a fixação do regime inicial imediatamente mais grave do que o estabelecido em razão do quantum da pena aplicada, desde que o julgador entenda que aquele cominado ao montante da pena imposta se mostra suficiente para a reprovação do delito.

2. A negativação de circunstâncias judiciais confere ao julgador a faculdade, e não a obrigatoriedade, de recrudescer o regime prisional.

1. É pacífico a distinção entre os institutos da continuidade delitiva e da pena-base, a despeito de aparentemente partilharem a necessidade de valoração de vetoriais semelhantes, mesmo porque cada crime permanece independente na cadeia delitiva.

2. É possível a valoração da mesma circunstância fática sob dois aspectos distintos, sem infringência ao princípio do ne bis in idem.

3. O reconhecimento da continuidade delitiva não importa na obrigatoriedade de redução da pena definitiva fixada em cumulo material, porquanto há possibilidade de aumento do delito mais gravoso em até o triplo, conforme o trecho do dispositivo acima citado.

4. Não há de se falar em reformatio in pejus quando mantida a pena definitiva no mesmo montante, modificados somente os institutos penais sem o decote de qualquer vetorial negativa ou causa de aumento.

1. Não houve nova valoração das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria da pena, mas apenas o apontamento de elementos concretos para fundamentar o patamar aplicado em razão da continuidade delitiva, nos exatos termos do art. 71, parágrafo único, do Estatuto Repressivo.

2. É afastada a aplicação do critério exclusivamente biológico para a violência doméstica contra mulheres trans, devendo ser feita a distinção entre sexo e gênero, bem como considerada a identidade e a relação de poder e modus operandi.

1. A Lei n. 11.340/2006 (Maria da Penha) é aplicável às mulheres trans em situação de violência doméstica.

2. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

3. É necessária a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento.

4. As relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina.

5. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres.

6. Sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que, o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero.

1. A violência contra a mulher é resultante da organização social de gênero, que atribui posição de superioridade ao homem.

2. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida a objetividade de uma ciência exata.

3. É descabida a preponderância de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha.

4. A Lei n. 11.340/2006 estabelece o entendimento de mulher trans como mulher, para fins de aplicação da lei.

1. É válida a fundamentação da instância ordinária para a aplicação do art. 92, I, a, do CP, no caso de violação de dever para com a Administração Pública por parte do sentenciado.

2. O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público.

1. O art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente não restringe o conceito de cena de sexo explícito ou pornográfico apenas às imagens em que a genitalia de crianças e adolescentes esteja desnuda.

2. Para a configuração das condutas tipificadas nos arts. 240 e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não é necessário que as fotografias das vítimas contenham a exibição de órgãos genitais, cena de sexo explícito ou pornográfico.

3. Na interpretação da Lei n. 8.069/1990, deve-se levar em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

1. O art. 241-E da Lei n. 8.069/1990 não restringe a definição de cena de sexo explícito ou pornográfico apenas às imagens em que a genitalia de crianças e adolescentes esteja desnuda.

2. É necessário verificar se, a despeito de as partes íntimas das vítimas não serem visíveis nas cenas que compõem o acervo probante, estão presentes o fim sexual das imagens, poses sensuais, bem como evidência de exploração sexual, obscenidade ou pornografia.

1. O crime de lesão corporal consiste em qualquer dano ocasionado por alguém, sem animus necandi, à integridade física ou à saúde (fisiológica ou mental) de outrem.

2. A qualificadora prevista no art. 129, 2, inciso IV, do CP (deformidade permanente) abrange somente lesões corporais que resultam em danos físicos.

3. Mesmo a desintegração da saúde mental é lesão corporal, pois a inteligência, a vontade ou a memória dizem com a atividade funcional do cérebro, que é um dos mais importantes órgãos do corpo.

4. Ao especificamente tratar da qualificadora prevista no art. 129, 2, inciso IV, do CP (deformidade permanente), ressalta-se que ela está relacionada a estética, não devendo ser verificada tão somente com base em um critério puramente objetivo, mas, a um só tempo, objetivo e subjetivo.

1. A qualificadora estará presente quando houver uma deturpação ou vício de forma capaz de causar uma impressão de desgosto ou desagrado.

2. Lesões corporais que resultam em danos físicos podem ser consideradas como qualificadora.

3. Lesões causadoras de danos psicológicos podem ensejar o reconhecimento de outra qualificadora ou ser consideradas como circunstância judicial desfavorável.

1. O princípio da continuidade normativo-típica incide na revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade - art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 - pela Lei n. 14.132/2021.

2. A revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade não significa que tenha ocorrido abolitio criminis em relação a todos os fatos que estavam enquadrados na referida infração penal.

1. O fundo de investimentos é um condomínio de natureza especial destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza (art. 1.368, CC/2002).

2. Não é possível responsabilizar o fundo de investimentos integralmente por delitos imputados a um agente que detém apenas 14% das cotas do fundo de investimento.

3. A constrição judicial não pode recair sobre todo o patrimônio comum do fundo de investimento por dívidas de um só cotista, ressalvada a penhora da sua cota-parte.

4. No caso de tentativa de homicídio envolvendo militares e civis, o inquérito policial militar é aplicável.

1. Não é da competência do juiz militar determinar o arquivamento do inquérito que investiga fato que possa ter adequação típica de crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, ainda que sua conclusão aponte para a presença de excludente de ilicitude de legítima defesa e/ou do estrito cumprimento do dever legal.

2. A Lei n. 9.299/1996 alterou o art. 9, parágrafo único, do CP Militar e o art. 82, 2, do CPP Militar, para dispor que os crimes militares, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

3. A interpretação conforme a CF/88 do artigo 82, 2, do CPP Militar, compele a remessa imediata dos autos de inquérito policial quando em tramite sob o crivo da justiça militar, assim que constatada a possibilidade de prática de crime doloso contra a vida praticado por militar em face de civil.

4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a competência da Justiça Militar, embora de natureza constitucional, deve observar a competência do Tribunal do Júri na hipótese em que o delito praticado por integrante de seus quadros atingir vítima civil.

5. A decisão de arquivamento de inquérito policial-militar proferida por juízo incompetente não serve para justificar a rejeição da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal.

1. A competência jurisdicional para processar e julgar policiais militares acusados da prática de crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri.

2. A verificação de possíveis causas excludentes da ilicitude da conduta investigada deve ser feita perante o órgão jurisdicional competente.

3. O processo sob segredo de justiça deve ser julgado por unanimidade.

4. O caráter protelatório da repetição dos embargos anteriormente opostos é nitido.

1. É possível a baixa dos autos a origem, independentemente da publicação do acordão recorrido.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade e corrigir eventuais erros materiais existentes no julgado combatido.

3. A mera irresignação com o entendimento adotado no aresto objurgado não dá ensejo à oposição dos aclaratórios.

4. Sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão impugnado revelam não só o exagerado inconformismo, como também o desrespeito ao Poder Judiciário e seu nitido caráter protelatório, constituindo abuso de direito.

5. A violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa, autorizam a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão recorrido e da certificação do trânsito em julgado.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar o conteúdo de falas de suposto cunho homofóbico divulgadas na internet, em perfis abertos da rede social Facebook e na plataforma de compartilhamento de vídeos Youtube, ambos de abrangência internacional.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, deu interpretação conforme a Constituição para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei n. 7.716/1989, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional.

3. Tendo sido firmado pelo STF o entendimento de que a homofobia traduz expressão de racismo, compreendido em sua dimensão social, caberá a casos de homofobia o tratamento legal conferido ao crime de racismo.

1. A Constituição Federal reconhece a competência da Justiça Federal não apenas no caso de acesso da publicação por alguém no estrangeiro, mas também nas hipóteses em que a amplitude do meio de divulgação tenha o condão de possibilitar o acesso.

2. O Marco Civil da Internet reconhece a escala mundial da rede.

3. O artigo 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de acordo de não persecução penal na execução penal.

1. O art. 28-A, 6, do CPP estabelece que o acordo de não persecução penal será executado no juízo da execução penal.

2. A competência para a execução das penas é do Juízo da condenação.

3. Em caso de execução de penas restritivas de direitos de condenado residente em jurisdição diversa do Juízo que o condenou, a competência para a execução permanece com o Juízo da condenação.

4. O Juízo da localidade em que reside o apenado terá o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da reprimenda.

1. A competência para a execução de condições impostas em acordo de não persecução penal é do Juízo que o homologou.

2. Após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar.

1. Para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher.

2. O estupro de vulnerável cometido por pessoa relacionada à ofendida pelo vínculo doméstico e familiar deve ser destinado à Vara Especializada em Violência Doméstica, nos termos da Lei n. 11.340/2006.

3. A solução da controvérsia deve atender ao disposto na Lei n. 11.340/2006, assim como na Lei n. 13.431/2017, que instituem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

4. Não pode ser aceito um fator meramente etário para afastar a competência da Vara Especializada e a incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006.

5. A Lei n. 13.431/2017 instituiu procedimentos de proteção à criança e ao adolescente vítima de violência, alterando a Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

1. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

2. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

3. As ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no art. 23, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência.

4. Nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica, a ação poderá tramitar na vara criminal comum.

5. A tese firmada terá sua aplicação modulada nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23.

1. É cabível o ajuizamento de revisão criminal em face de decisão unipessoal de relator que dê provimento a recurso especial para restabelecer sentença condenatória.

2. As ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data de publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns.

3. Nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data de publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.

1. O cabimento de revisão criminal de decisão unipessoal de relator não é consenso na jurisprudência.

2. O entendimento de que não há previsão regimental específica para o julgamento de decisões singulares de relator é baseado em uma leitura restritiva do art. 239 do RISTJ.

3. O julgamento singular não contraria o princípio da colegialidade.

1) É adequado admitir a revisão de decisões monocráticas de relator para conferir maior garantia aos réus em processo penal. 2) O entendimento contrário provoca efeitos indesejáveis, como o desprestígio das decisões do colegiado, a criação de uma categoria de decisões condenatórias não suscetíveis de revisão criminal e a obrigação das partes ao manejo do agravo regimental. 3) A decisão singular substitui o julgamento colegiado, sendo-lhe ontologicamente equiparada, representando mera antecipação de julgamento, que não fere o princípio da colegialidade ou do juiz natural.

1. Não é cabível a revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos, conforme previsão do art. 621, I, do CPP.

2. É inviável rediscutir tudo aquilo que foi objeto de análise no processo penal originário, uma vez que a prova já foi objeto de apreciação pelas instâncias competentes, não havendo nenhuma informação adicional para modificar a conclusão alcançada.

1. O princípio da intranscendência da pena previsto no art. 5, XLV da CF/88 tem aplicação às pessoas jurídicas;

2. Extinta legalmente a pessoa jurídica, sem nenhum indicio de fraude, aplica-se analogicamente o art. 107, I, do CP, com a consequente extinção de sua punibilidade.

1. A sucessão da incorporada pela incorporadora se opera quanto a direitos e obrigações, desde que compatíveis com a natureza da incorporação.

2. Obrigação é um vínculo de direito que liga uma pessoa a outra, ou uma relação de caráter patrimonial, que permite exigir de alguém uma prestação.

3. As consequências de uma série de atos ilícitos cabem em tese no conceito de obrigações, e por isso estão abarcadas pela sucessão.

4. É possível identificar todos os elementos que estruturam uma obrigação, a saber: (I) as partes ativa e passiva (elemento subjetivo), (II) o objeto, que consiste em prestações patrimoniais de dar ou fazer, e (III) o vínculo jurídico que os une (ex lege).

5. A pretensão punitiva estatal, pela prática do crime tipificado no art. 54 da Lei n. 9.605/1998, não se enquadra em nenhum dos conceitos analisados.

1. A obrigação civil de reparar o dano causado possui similitude com a imposição da pena de executar obras de recuperação do meio ambiente degradado.

2. As sanções criminais não se equiparam às obrigações civis, pois o fundamento jurídico de sua incidência é distinto.

3. O vínculo das obrigações recai sobre o patrimônio do devedor, enquanto a pretensão punitiva sujeita não só os bens do acusado, mas também sua liberdade e, em casos extremos, sua própria vida.

4. Enquanto a obrigação, sem atravessar a crise do inadimplemento, pode ser espontaneamente cumprida pelo devedor, a pretensão punitiva sequer é tecnicamente adimplível.

5. As consequências jurídicas da obrigação e da pretensão punitiva são distintas.

1. Não é possível enquadrar a pretensão punitiva na transmissibilidade regida pelos arts. 1.116 do CC/2002 e 227 da Lei n. 6.404/1976.

2. O princípio da pessoalidade ou intranscendência, insculpido no art. 5, XLV, da CR/88, não se aplica às pessoas jurídicas.

3. Não é possível restringir garantias penais cujo exercício pela pessoa jurídica é possível.

4. Não é possível a incorporadora suceder a incorporada para responder a ação penal ainda em tramitação.

1. É possível desconsiderar a incorporação ou a personalidade jurídica da incorporadora para manter viva a sociedade incorporada até que a pena seja cumprida.

2. É possível declarar a ineficácia da operação de incorporação em face do Poder Público para garantir que a parcela de patrimônio incorporada seja alcançada pela pena definitiva.

3. Se configurada fraude ou incorporação com o fim de escapar a uma pena já aplicada, haverá distinção em relação ao precedente ora firmado, com a necessária aplicação de consequência jurídica diversa.

1. O art. 109, § 5º, da Constituição Federal/88 estabelece que, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República pode suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

2. Os requisitos do incidente de deslocamento de competência são: a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade - oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça deferiu o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal em razão da incapacidade dos agentes públicos na condução de investigações, de identificar os autores dos homicídios/execuções cometidos nos casos conhecidos como Maio Sangrento e Chacina do Parque Bristol.

1. É possível a reabertura de investigações, processamento e julgamento de responsáveis por delitos, mesmo após um extenso tempo decorrido entre os fatos e a formulação do pedido de deslocamento de competência, desde que presentes os requisitos constitucionais que autorizam e justificam o atendimento do pleito.

2. O Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, deve levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal.

3. É possível a inversão da ordem do interrogatório do acusado, desde que presente a exceção a ordem prevista no art. 400 do CPP.

4. A nulidade do ato por meio de carta precatória é um assunto que gera dissenso jurisprudencial.

1. A nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, está sujeita a preclusão e demanda a demonstração de prejuízo.

2. Há jurisprudência que considera válido o interrogatório do acusado quando pendente de cumprimento carta precatória expedida para oitiva de testemunhas e do ofendido.

3. Existem julgados que firmam posição diversa, com base na orientação do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a de que a concretização do interrogatório do réu antes da oitiva das testemunhas e da vítima lhe priva do acesso a informação, promovendo nitido enfraquecimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. A regra do artigo 222, do Código de Processo Penal, não autoriza a realização de interrogatório do réu em momento diverso do disposto no artigo 400 do CPP, ou seja, antes do final da instrução.

1. O artigo 621, I, do Código de Processo Penal (CPP) deve ser interpretado de forma mais benéfica, a fim de acolher a revisão criminal.

2. O artigo 222, 1, do CPP não autoriza a inversão indiscriminada da ordem prevista no artigo 400 do CPP.

3. A nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório está sujeita à preclusão e demanda a demonstração de prejuízo.

4. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou pela desnecessidade de demonstrar o prejuízo, visto que a condenação já refletiria.

5. Para considerar presumido o prejuízo, deve-se verificar se a condenação se amparou em provas independentes, idôneas e suficientes para determinar a autoria e a materialidade do delito.

1. Ocorreu o fenômeno da preclusão, pois a nulidade não foi consignada durante a instrução processual, mas apenas na apelação.

2. Não há demonstração de efetivo prejuízo, pois há provas independentes para a condenação, caso em que não há utilidade na anulação da sentença, pois de toda a forma ela seria mantida.

3. A Lei n. 14.155/2021 é aplicável ao caso, pois é superveniente.

4. A competência para julgar o caso é do Tribunal de Justiça.

1. A modificação de competência promovida pela Lei n. 14.155/2021 tem aplicação imediata.

2. A competência é determinada, de regra, pelo lugar em que se consuma a infração ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

3. No caso de estelionato praticado por meio de depósito em dinheiro ou transferência de valores, a competência é do Juízo onde se auferiu a vantagem ilícita em prejuízo da vítima.

4. Nos casos de estelionato praticado por meio de cheque adulterado ou falsificado, o efetivo prejuízo se dá no local do saque da cartula, ou seja, onde o lesado mantém a conta bancária.

5. A regra da perpetuatio jurisdicionis incide quando já oferecida a denúncia.

1. A Lei n. 14.155/2021 incluiu o 4 ao art. 70 do CPP, estabelecendo que, nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (CP), quando praticados mediante deposito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisao de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferencia de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima.

2. A regra da perpetuatio jurisdicionis, prevista no art. 43 do CPC/2015, aplicável por força do art. 3 do CPP, incide quando já oferecida a denúncia.

1. No crime de estelionato, não se identificam as hipóteses descritas no art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal.

2. A regra geral prevista no art. 70, caput, do Código de Processo Penal é aplicável.

1. A competência deve ser fixada no local onde o agente delituoso obteve, mediante fraude, em benefício próprio e de terceiros, os serviços custeados pela vítima.

2. O núcleo da controvérsia consiste em definir se o julgamento do delito de estelionato compete ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília/DF, considerando-se o local da sede da empresa vítima e de sua agência bancária; ou ao Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda/SP, em razão do local onde o agente delituoso auferiu o proveito do crime.

3. A Lei n. 14.155/2021 acrescentou o § 4 do art. 70 do CPP, estabelecendo que nos crimes previstos no art. 1150 do Código Penal, a competência será do Juízo do local onde o agente delituoso auferiu o proveito do crime.

1. A competência para o delito de estelionato será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, pela prevenção.

2. Nas situações não contempladas pela novatio legis, aplica-se o entendimento pela competência do Juízo do local do eventual prejuízo.

3. É possível a concessão de prisão domiciliar para execução definitiva de pena em regime inicial fechado, desde que garantida a proteção integral à criança.

1. É excepcionalmente admitida a concessão da prisão domiciliar para presos de regime fechado quando verificado pelo juízo da execução penal a proporcionalidade, adequação e necessidade da medida, e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência, não sendo caso de crimes praticados por ela mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes.

2. O Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.769/2018, prevê a substituição da prisão preventiva por domiciliar a mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça e o delito não tenha sido cometido o crime contra seu filho ou dependente.

3. A execução de condenação definitiva em prisão domiciliar, em regra, somente é admitida ao reeducando do regime aberto, desde que seja maior de 70 anos, portador de doença grave, ou mulher gestante ou mãe de menor ou deficiente físico ou mental.

1. É admitida a concessão do benefício de prisão domiciliar às presas dos regimes fechado e semiaberto quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto, que tal medida seja proporcional, adequada e necessária e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência.

2. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641 quanto ao art. 318-A do CPP, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às reeducandas em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado.

3. A possibilidade de concessão de prisão domiciliar regulada no art. 117 da LEP, em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que excepcionalidade do caso concreto imponha, tem sido reconhecida por esta Corte Superior.

4. A Suprema Corte tem admitido, em situações absolutamente excepcionais, a concessão de prisão domiciliar a regimes mais severos de execução penal, a exemplo das ordens implementadas nas hipóteses em que o condenado estiver acometido de doença grave, a demandar tratamento específico, incompatível com o cárcere ou impassível de ser oferecido pelo Estado.

1. O crime de estelionato praticado por meio saque de cheque fraudado compete ao Juízo do local da agência bancária da vítima.

2. O delito de estelionato, tipificado no art. 171, caput, do CP, consome-se no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima.

3. É dever do Estado disponibilizar vagas em estabelecimentos prisionais próprios e adequados à condição pessoal da reeducanda, dotados de assistência médica pré-natal e pós-parto, berçários e creches para seus filhos (arts. 82, § 1º, e 83, § 2º, da LEP).

1. A competência para o julgamento de estelionato praticado por meio de depósito em dinheiro ou transferência de valores é do juízo onde se auferiu a vantagem ilícita em prejuízo da vítima.

2. A Lei n. 14.155/2021 criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado.

3. Quando se trata de estelionato cometido por meio de cheques adulterados ou falsificados, a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o cheque é sacado, pois é nesse momento que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade da entidade financeira sacada para, em seguida, entrar na esfera de disposição do estelionatário.

1. Aplica-se o entendimento pela competência do Juízo do local do eventual prejuízo, que ocorre com a autorização para o saque do numerário no local da agência bancária da vítima.

2. A utilização do Instagram Direct caracteriza injúria, mesmo que as mensagens sejam de caráter privado e indisponíveis para acesso de terceiros.

1. No caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, o local da consumação do delito é aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores.

2. No caso de delitos contra a honra praticados por meio de aplicativos de troca de mensagens entre usuários em caráter privado, o crime de injúria se consuma no local onde a vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo.

1. É ilegal a requisição, sem autorização judicial, de dados fiscais pelo Ministério Público.

2. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da integra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, sem previa autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

3. A requisição ou o requerimento, de forma direta, pelo órgão da acusação à Receita Federal, com o fim de coletar indícios para subsidiar investigação ou instrução criminal, não se encontra abarcada pela tese firmada no âmbito da repercussão geral.

4. O acordão faz referência à ilegalidade do acesso direto pelo Ministério Público aos dados, sem intervenção judicial.

1. É ilegal a requisição, sem autorização judicial, de dados fiscais pelo Ministério Público.

2. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inserido pela Lei n. 13.924/2019, aplica-se retroativamente desde que não tenha havido o recebimento da denúncia.

1. O acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

2. O art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é norma de natureza processual cuja retroatividade deve alcançar somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia.

1. É licito ao juiz alterar a tipificação jurídica da conduta do réu no momento da sentença, sem modificar os fatos descritos na denúncia.

2. É desnecessária a abertura de prazo para aditamento.

3. Não constitui ofensa ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória o ato de magistrado singular.

1. A verificação dos crimes no mesmo contexto fático configura mera descoberta fortuita e não implica, necessariamente, conexão probatória ou teleológica entre eles.

2. A competência não pode ser definida a partir de um critério temático, que destoa das leis processuais.

3. A descoberta fortuita de crimes, no bojo de operações investigatórias complexas, não pode ter como desdobramento a criação de juízo universal, definido de forma anômala, em violação ao princípio do juiz natural.

4. A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas, sim, de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual.

5. O fato de a Polícia Judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem determinadas apurações como fases da Operação Lava Jato, a partir de uma sequência de investigações sobre crimes diversos, não se sobrepõe às normas disciplinadoras de competência.

1. O processo penal moderno é baseado em dois direitos fundamentais e, por vezes, antagonicos: direito à segurança e direito à liberdade.

2. A Constituição de 1988 assegura a garantia do juiz natural em seu duplo aspecto: a garantia de que ninguém será processado ou sentenciado senão por autoridade judiciária competente (art. 5, inc. LIII) e da vedação dos tribunais de exceção (art. 5, inc. XXXVII).

3. A análise de toda e qualquer regra sobre competência deve principiar pela verificação de sua compatibilidade com a garantia constitucional correlata do juiz natural.

4. É compativel com a garantia do juiz natural, desde que suas disciplinas legais se fundem em critérios objetivos e claros, sem margem alguma para escolhas discricionárias do órgão jurisdicional que irá atuar.

5. Há de se evitar a banalização das alterações dos critérios legais de competência, pois o rol taxativo das hipóteses de conexão não pode ser ampliado de forma a atingir esses princípios balizadores da prestação jurisdicional.

1. O ingresso regular em domicilio alheio depende da existência de fundadas razões que sinalizem a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão;

2. A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicilio indicado;

3. Havendo controversia entre as declarações dos policiais e do flagranteado, e inexistindo a comprovação de que a autorização do morador foi livre e sem vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar.

1. Não se admite que a autoridade policial, apenas com base em delação anônima, sem a produção de elementos capazes de evidenciar fundadas suspeitas da prática delitiva, viole o direito constitucional à inviolabilidade do domicílio, conduzindo à ilicitude da prova colhida, bem como dela derivadas, nos termos do art. 157 do CPP.

2. Havendo controversia entre as declarações dos policiais e do flagranteado e inexistindo a comprovação de que a autorização do morador foi livre e sem vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar e consequentemente de toda a prova dela decorrente (fruits of the poisonous tree).

1. A prerrogativa de foro não se estende a terceiro que compartilhe imóvel com autoridade não investigada.

2. O foro privilegiado consiste em uma garantia conferida a determinadas autoridades para assegurar-lhes o livre exercício do cargo.

3. A prerrogativa de foro se relaciona a autoridade, e não a titularidade de um imóvel.

4. A questão central para validar a admissibilidade da diligência é a incomunicabilidade do seu resultado com o titular da prerrogativa de foro.

1. O direito fundamental à saúde, constante do art. 196 da Carta Magna, toca o direito penal, uma vez que o art. 5, inciso XLIII, da CF/88, determina a repressão ao tráfico e ao consumo de substâncias entorpecentes e psicotrópicas, tipificando-as como crime inafiançável e insuscetível de graça e de anistia.

2. A Lei n. 11.343/2006 não proíbe o uso devido e a produção autorizada de substâncias entorpecentes e psicotrópicas.

3. É possível a expedição de salvo-conduto para o plantio de maconha para fins medicinais e importação de sementes para o plantio, desde que comprovada a necessidade médica do tratamento.

1. A Uniao pode autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos para fins medicinais ou científicos, mediante fiscalização.

2. Não há crime quando há autorização ou determinação legal ou regulamentar.

3. O Estado não regulamentou o plantio para uso medicinal da maconha, o que tem ensejado inúmeros pedidos perante o Poder Judiciário.

4. A ANVISA classificou a maconha como planta medicinal e incluiu medicamentos a base de canabidiol e THC na lista A3 da Portaria n. 344/1998.

5. O bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas é a saúde pública, que não é prejudicada pelo uso medicinal da cannabis sativa.

1. A conduta de plantar para fins medicinais não preenche a tipicidade material, motivo pelo qual se faz mister a expedição de salvo-conduto, desde que comprovada a necessidade médica do tratamento.

2. A importação de sementes para o plantio não tipifica os crimes da Lei de Drogas, pois tais sementes não contém o princípio ativo inerente à cannabis sativa.

3. A conduta de importação de sementes para plantio com objetivo de uso medicinal não se ajustaria ao tipo penal de contrabando, em razão do princípio da insignificância.

4. O salvo-conduto deve abarcar a conduta de importação de sementes para plantio com objetivo de uso medicinal, para que não haja restrição, por via transversa, do direito à saúde.

1. A intimação efetivada por meio eletrônico do Ministério Público não viola sua prerrogativa de ser pessoalmente intimado, desde que haja requerimento proprio neste sentido.

2. A validade da intimação eletrônica é assegurada pelo art. 5, 1 e 3, da Lei n. 11.419/2006.

3. A tese fixada no julgamento do REsp 1.349.935/SE, de que o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial e, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, não se aplica às intimações realizadas nos processos eletrônicos, conforme os regramentos do art. 5, 1 e 3, da Lei n. 11.419/2006.

1. O Tribunal do Júri é competente para julgar casos de homicídio.

2. É possível a desclassificação de homicídio para lesão corporal seguida de morte.

3. É necessário formular quesitos referentes ao dolo direito e ao dolo eventual.

4. Não configura ofensa ao princípio da amplitude de defesa a não discussão do dolo eventual em plenário, desde que abarcada pela tese defensiva.

1. No âmbito do Tribunal do Júri, não há nulidade na formulação de quesito a respeito do dolo eventual, quando a defesa apresenta tese no sentido de desclassificar o crime para lesão corporal seguida de morte, ainda que a questão não tenha sido discutida em plenário.

2. O art. 483, 4, do CPP dispõe o dever de ser formulado quesito correspondente, quando houver tese desclassificatória.

3. A sistemática do Tribunal do Júri implica numa visão mais alargada do princípio da correlação entre a acusação e a sentença.

1. O Código de Processo Penal permite ao juiz reconhecer o homicídio culposo que não foi objeto de denúncia e pronúncia.

2. É incongruente vedar aos jurados, competentes que são, reconhecer o homicídio por dolo eventual.

3. Para os delitos de homicídio e lesão corporal seguida de morte, há identica materialidade, qual seja, a morte da vítima.

4. Haverá lesão corporal seguida de morte se, e somente se, preenchidos dois requisitos: evidenciado que o agente não quis a morte (não atuou com dolo direto de homicídio) ou não assumiu o risco de produzir o resultado (não atuou com dolo eventual).

5. Se a tese do dolo eventual não foi discutida em plenário, eventual nulidade não poderia ter sido invocada pela Defesa, pois concorreu para tanto, sendo aplicável o art. 565 do CPP.

1. A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) prevê medidas protetivas de urgencia nos artigos 22, incisos I, II e III.

2. As medidas protetivas de urgencia previstas na Lei Maria da Penha possuem natureza de tutela provisória cautelar.

3. As medidas protetivas de urgencia previstas na Lei Maria da Penha possuem caráter eminentemente penal.

4. O requerido deve ser citado para oferecimento de contestação.

1. As medidas protetivas de urgencia previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha tem natureza de cautelares penais.

2. Não é viável incluir as medidas protetivas de urgencia como espécies de tutela inibitória.

3. As medidas previstas na Lei Maria da Penha são concedidas em caráter provisório, a título precário, fundado em elementos indiciários colhidos em fase procedimental preliminar.

4. Não se pretende, por meio da decretação dessas medidas, antecipar os efeitos da sentença ou antecipar a fruição do bem jurídico desejado pelo autor da demanda.

5. Ao se decretar uma medida protetiva, visa-se, antes de tudo, proteger a vida e a incolumidade física e psíquica da vítima e, com isso, de uma forma mais ampla, acautelar a ordem pública.

1. As medidas protetivas previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei n. 11.340/2006 têm natureza criminal, enquanto as dispostas nos demais incisos desse dispositivo têm natureza cível.

2. A tutela penal é necessária para preservar os direitos fundamentais à vida e à integridade física e psíquica da suposta vítima.

3. A renitência do acusado em descumprir as medidas impostas pelo juiz pode fundamentar a decretação de prisão provisória do suposto agressor.

4. É impossível criar, por lei, nova hipótese de prisão civil, para além da expressa previsão constitucional relativa ao devedor de alimentos (art. 5, inciso LXVII, da CF).

1. O legislador considerou ter natureza penal a cautelar prevista no art. 22 da Lei n. 11.340/2006.

2. As medidas protetivas dos incisos I, II e III do art. 22 da Lei n. 11.340/2006 remetem ao paralelismo existente entre estas e as medidas alternativas a prisão dos incisos II e III do art. 319 do CPP.

3. Não há previsão de procedimento especifico para concessão da tutela cautelar, restringindo-se a lei a determinar, em seu art. 18, que caberá ao juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida, no prazo de 48 horas, decidir sobre as medidas protetivas.

4. É aplicável o regramento do Código Processual Penal que, em caso de risco a efetividade da medida, determina a intimação do suposto agressor após a decretação da cautelar.

1. Não é cabível a adoção do regramento previsto no Código de Processo Civil para aplicação das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha.

2. Aplicação das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha confere dupla proteção à vítima e ao acusado.

3. O acusado pode apresentar razões contrárias à manutenção da medida a qualquer tempo, sem risco de serem a ele aplicados os efeitos da revelia.

4. O depoimento dos policiais possui o mesmo valor probatório que qualquer outra prova testemunhal.

1. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos.

2. O depoimento policial tem a natureza jurídica de prova testemunhal e deve ser valorado enquanto tal.

3. Não se pode sobrevalorizar o testemunho policial sob o argumento de que o policial goza de fé pública, nem subvalorizá-lo sob a justificativa de que sua palavra não seria confiável para fundamentar uma condenação.

4. O agente policial não sofre qualquer limitação ou ressalva quanto à sua capacidade de ser testemunha.

1. Os vieses e interesses são intrínsecos a todos os seres humanos e devem ser aferidos casuisticamente.

2. O magistrado deve avaliar racionalmente a prova, verificando se preenche os critérios de consistência, verossimilhança, plausibilidade e completude da narrativa, bem como se presentes a coerência e adequação com os demais elementos produzidos nos autos.

3. A avaliação judicial da superação do standard probatório mínimo para a condenação não pode ser limitada a uma prévia determinação quantitativa e qualitativa da prova.

4. Por determinação do art. 20 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, cabe ao magistrado, toda vez que decidir com base em conceitos normativos indeterminados, considerar as consequências práticas de sua decisão.

5. A palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória.

1. A habitação em prédio abandonado de escola municipal pode caracterizar o conceito de domicílio em que incide a proteção disposta no art. 5, inciso XI da CF/88.

2. É necessária a corroboração da apresentação de gravação dos fatos em áudio e vídeo.

1. A Constituição da República, em seu art. 5, inciso XI, estabelece que a casa é inviolável e ninguém pode penetrar nela sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE 603.616 (Tema 280/STF), reconhecido como de repercussão geral, assentou que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

3. Não procede o fundamento de que o fato de o agravante habitar o prédio abandonado de uma escola municipal descaracterizaria o conceito de domicílio, para que haja proteção constitucional.

4. O Decreto n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para População em Situação de Rua, reforça a condição de moradia aos habitantes de logradouros públicos e áreas degradadas.

1. O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994) garante ao advogado, enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória, o direito de não ser recolhido preso, senão em sala de Estado-Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar (art. 7, inciso V).

2. A Lei n. 10.258/2001, alterando o art. 295 do CPP, dispõe que, não havendo estabelecimento especifico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento (2).

3. O critério da especialidade (lex posterior generalis non derogat priori speciali) deve ser aplicado para superar o aparente conflito entre as normas do art. 7, inciso V, do Estatuto da Advocacia (norma anterior especial) e da Lei n. 10.258/2001 (norma posterior geral).

4. É dever do Estado respeitar a prerrogativa de indole profissional, qualificável como direito público subjetivo do advogado regularmente inscrito na OAB.

1. O cumprimento da prisão preventiva em cela individual não fere o art. 7, V, do Estatuto da Advocacia.

2. A ausência de sala do Estado Maior não autoriza o deferimento da prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, desde que este esteja segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo.

3. Não há falar em constrangimento ilegal em razão das instalações em que o advogado preso preventivamente se encontra recolhido, desde que esteja em cela individual, sem registro de eventual inobservância das condições minimas de salubridade e dignidade humanas, separado dos outros presos e sem o rigor e a insalubridade do cárcere comum.

1. Não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial, mesmo após a inovação introduzida no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil pela Lei n. 14.365/2022.

2. Não configura nulidade a falta de notificação da defesa para realizar sustentação oral em sede de agravo regimental.

3. A inovação introduzida no EOAB pela Lei n. 14.365/2022 garantiu ao advogado o direito de sustentação no agravo interno ou regimental em sede de recurso especial, mas nada dispõe sobre o julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial.

4. O agravo regimental no agravo em recurso especial é uma espécie recursal distinta, consoante a diferenciação adotada expressamente pela legislação processual civil - aplicável ao processo penal por força do art. 638 do CPP - no art. 994, VI e VIII, do CPC, e não teve seu regime de julgamento alterado pela nova legislação.

1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) diferencia os dois tipos de recurso, na instituição de suas classes processuais.

2. O artigo 67, XXIII e XXXIII, do RISTJ não deixa dúvidas de que recurso especial (classe processual REsp) e agravo em recurso especial (classe processual AREsp) são meios de impugnação recursal diversos.

3. O agravo regimental no recurso especial comporta sustentação oral, na forma do artigo 7, 2-B, III, da Lei n. 8.906/1994.

4. Não é possível realizar sustentação oral no agravo regimental no agravo em recurso especial.

1. É ilícita a obtenção de provas em acordo de delação premiada firmado com advogado que, sem justa causa, entrega as autoridades investigativas documentos e gravações obtidas em virtude de mandato que lhe fora outorgado, violando o dever de sigilo profissional.

2. É possível a anulação e declaração de ineficácia probatória de acordos de colaboração premiada firmados em desrespeito às normas legais e constitucionais.

3. O dever de sigilo profissional imposto ao advogado e as prerrogativas profissionais a ele asseguradas não tem em vista assegurar privilegios pessoais, mas sim os direitos dos cidadãos.

1. Não há empecilho ao deferimento de medidas restritivas contra advogado investigado ou acusado da prática de crimes.

2. Não há ilicitude na conduta do advogado que apresenta em juízo documentos e provas de que dispõe em razão do exercício profissional para se defender de imputação de prática de crime feita por um cliente, em razão do princípio da ampla defesa e contraditório.

3. É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do caput do art. 35 da Lei n. 8.906/1994.

4. É ilegítimo o comportamento do advogado que trai a confiança nele depositada, utilizando-se de posição privilegiada, para delatar seus clientes e firmar acordo com o Ministério Público.

1. Não configura violação ao princípio do promotor natural a atuação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) quando precedida de solicitação do promotor de justiça a quem a investigação foi atribuída.

2. O princípio do promotor natural, embora não esteja expressamente previsto, é amplamente reconhecido pela jurisprudência.

3. A observância do princípio do promotor natural tem por finalidade evitar a constituição da figura do acusador de exceção, cuja atuação durante a persecução penal ocorre de forma arbitrária, injustificada e não prevista em regras abstratas anteriormente estabelecidas.

4. Para que não haja ofensa ao princípio do promotor natural, o promotor a quem distribuído livremente o feito poderá solicitar ou anuir com a participação ou ingresso do GAECO nas investigações.

5. A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, se amplia a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinião delicti do Parquet.

1. A atuação do Ministério Público Estadual decorreu da provocação realizada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

2. O GAECO atuou em conjunto com as promotorias criminais e de defesa do consumidor, mediante previa solicitação.

3. A atuação do GACEO neste caso não configurou violação do princípio do promotor natural.

4. Ausência dos requisitos subjetivos legais para o oferecimento do acordo de não persecução penal.

5. Fundamentação idônea para a recusa no oferecimento do acordo por parte do Ministério Público.

6. Legalidade da recusa no oferecimento do acordo.

1) O art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, autoriza a realização de negócio jurídico entre a acusação e o investigado, antes do recebimento da denúncia, desde que preenchidos os requisitos legais. 2) Os requisitos para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal são: confissão formal e circunstancial, infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, e que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 3) A reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta. 4) A existência de vários registros policiais e infracionais, bem como a utilização de posição de liderança religiosa para a prática de delito de violação sexual mediante fraude, constituem fundamentação idônea para o não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal.

1. Não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo.

2. A possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado.

3. Não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal.

1. É licita a obtenção de provas com a apreensão de bens não discriminados expressamente em mandado ou na decisão judicial correspondente, mas vinculados ao objeto da investigação.

2. Não há exigência de que a manifestação judicial que defere a cautelar de busca e apreensão esmiuce quais documentos ou objetos devam ser coletados.

1. É inviável exigir do Magistrado um exercício de futurologia na fase pré-processual.

2. O artigo 243 do Código de Processo Penal não exige detalhamento do que pode ou não ser arrecadado.

3. O artigo 240 do Código de Processo Penal apresenta um rol exemplificativo dos casos em que a medida de busca e apreensão pode ser determinada, incluindo a hipótese de arrecadação de objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu.

1. Empresas que prestam serviços de aplicação na internet em território brasileiro devem necessariamente se submeter ao ordenamento jurídico patrio, independentemente da circunstância de possuírem filiais no Brasil e/ou realizarem armazenamento em nuvem.

2. O art. 11 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) é claro na determinação de aplicação da legislação brasileira a operações de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados por provedores de aplicações, exigindo apenas que um desses atos ocorra em território nacional.

3. O armazenamento em nuvem, estrategicamente utilizado por diversas empresas nacionais e estrangeiras, possibilita que armazenem dados em todos os cantos do globo, sem que essa faculdade ou estratégia empresarial possa interferir na obrigação de entrega-los às autoridades judiciais brasileiras quando envolvam a prática de crime em território nacional.

1. É necessário o mecanismo de pedido de cooperação jurídica internacional apenas quando houver necessidade de coleta de prova produzida em jurisdição estrangeira, não quando seu armazenamento posterior se der em local diverso do de sua produção por opção da empresa que preste serviços a usuários brasileiros.

2. É esperado das empresas que prestam serviço no Brasil o fiel cumprimento da legislação patria e cooperação na elucidação de condutas ilícitas, especialmente quando regularmente quebrado por decisão judicial o sigilo de dados dos envolvidos.

3. Não tendo havido imputação de crime eleitoral ou a ocorrência de conexão de delito comum com delito eleitoral, não se justifica o encaminhamento do feito à Justiça Eleitoral.

1. O elemento subjetivo do tipo penal do peculato-furto é o dolo, que se aperfeiçoa independente da finalidade específica ou do objetivo remoto da conduta.

2. A jurisprudência do STJ, na linha da orientação firmada pelo STF no julgamento do Inquerito 4.435/DF, tem reconhecido a competência da Justiça Eleitoral quando denúncias narram a utilização de dinheiro de origem criminosa em campanha, mediante falsidade ideológica eleitoral, conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral.

3. Na singularidade do caso concreto, não há notícias de que o paciente tenha utilizado qualquer numerário oriundo de fontes ilícitas para sua campanha eleitoral, tendo havido, somente, imputação e condenação pela prática de desvio de computadores doados para estudantes carentes, conduta que se amolda ao crime de peculato majorado, mas que não se encontra descrita como crime eleitoral.

1. O reconhecimento da manifesta contrariedade entre o veredito condenatório e as provas dos autos gera a cassação da sentença e submissão dos réus a novo júri, na forma do art. 593, 3, do CPP.

2. Em respeito à competência constitucional dos jurados para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, o reconhecimento da manifesta contrariedade entre o veredito condenatório e as provas dos autos implica a cassação da sentença e a submissão dos acusados a novo júri, na forma do art. 593, 3, do CPP.

1. É inviável o pedido absolutório por carecer de base legal.

2. A norma legal equilibra a soberania constitucional dos vereditos com a possibilidade de seu controle jurisdicional, sem permitir a substituição do júri por juízes togados.

3. Em crimes contra a dignidade sexual, admite-se excepcionalmente o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ estritamente para a revalorização da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido.

1. O ato libidinoso descrito nos arts. 213 e 217-A do CP não se limita ao coito anal ou sexo oral, podendo ser caracterizado por toques, beijos lascivos, contatos voluptuosos e contemplação lasciva.

2. A pretensão recursal ministerial não exige o vedado reexame do material cognitivo, pois busca-se a denominada revaloração da prova, a qual restou admitida e considerada suficiente no próprio acórdão agravado.

3. Não é somente em consequência do erro de direito que pode haver uma revaloração da prova, sendo que a produção desta não pode ser negada aos juízes dos apelos maiores.

1. O delito referenciado se consuma com a efetiva pratica de ato libidinoso diverso da conjuncao carnal.

2. O Superior Tribunal, em casos de similares crimes contra a dignidade sexual, afastou a Sumula n. 7/STJ estritamente para fins de revaloração dos elementos faticos-probatorios.

3. A ausência de notificação para defesa previa não gera nulidade processual.

4. O recorrente que na época da denúncia não mais detinha a condição de funcionário público não é responsável pelo Decreto Lei n. 201/67.

1. O processo penal é regido pelo princípio do tempus regit actum, sendo dispensável a defesa prévia prevista no art. 2, I, do Decreto Presidencial n. 201/1967, no caso de não exercício de função/cargo público no momento do oferecimento da denúncia.

2. Não havendo demonstrado em que medida a ausência de notificação anterior ao recebimento da denúncia poderia gerar prejuízo à ampla defesa na ação penal, não há se falar em nulidade, uma vez que, nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

3. A defesa preliminar nos crimes de responsabilidade de prefeitos é suprida pela resposta à acusação do rito ordinário, em que é permitida não apenas a formal rejeição da denúncia como, inclusive, mais ampla e beneficamente ao acusado, o juízo de sua sumária inocência.

1. É vedado ao juiz decretar a medida mais gravosa - prisão preventiva -, por configurar uma atuação de ofício.

2. A Lei n. 13.964/2019 (Lei Anticrime) modificou a disciplina das medidas de natureza cautelar, especialmente as de caráter processual, estabelecendo um modelo mais coerente com as características do moderno processo penal.

3. O art. 310 e os demais dispositivos do CPP devem ser interpretados privilegiando o regime do sistema acusatório vigente em nosso país, nos termos da CF/88, que outorgou ao Parquet a relevante função institucional, dentre outras, de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

I) O juiz não deveria, sob os auspicios do sistema acusatório, decretar a prisão, como a cautelar máxima, atendendo-se, diversamente, ao pedido do dominus litis. II) A decisão do Magistrado tem como limite o que foi requerido pelo titular da ação. Ir além do que foi pedido será permitir que o juiz tenha uma iniciativa incompatível com o sistema acusatório, substituindo ou corrigindo, a seu bel prazer, a vontade do órgão de acusação ou suprindo suas eventuais falhas ou omissões. III) É vedado ao juiz decretar a medida mais gravosa, a prisão preventiva, por configurar uma atuação de ofício, a despeito da manifestação do Ministério Público em audiência de custódia.

1. A manifestação posterior do Ministério Público favorável à manutenção da prisão preventiva, proferida em sede de habeas corpus originário, não supre a ilegalidade da prisão decretada de ofício em primeiro grau, por se tratar de ação de manejo exclusivo da defesa em benefício do réu.

2. O acesso ao chip telefonico descartado pelo acusado em via pública não se qualifica como quebra de sigilo telefonico.

3. De acordo com o art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

1. Não há nulidade da busca pessoal quando o acusado é preso em flagrante impróprio, pois indubitavelmente há fundada suspeita do cometimento do delito na hipótese.

2. É muito comum a retirada do chip dos celulares roubados para dificultar a identificação dos proprietários.

3. Ainda que o celular seja de propriedade do acusado, não houve extração de nenhum dado do aparelho, pois o alvo de análise foi apenas o chip telefonico descartado.

1. Não há amparo legal para a tese defensiva de suposta violação de sigilo telefônico, pois não houve acesso ao celular do acusado pelos policiais.

2. É necessária a manifestação da vítima em momento anterior ao recebimento da denúncia, de acordo com o art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

1. O art. 16 da Lei Federal n. 11.340/2006 dispõe que nas ações penais condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

2. O magistrado de primeiro grau deve designar a audiência prevista no art. 16 da Lei somente quando existir algum indicio, antes do recebimento da denúncia, da intenção da vítima em se retratar.

3. A realização da audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 somente se faz necessária se a vítima houver manifestado, de alguma forma, em momento anterior ao recebimento da denúncia, ânimo de desistir da representação.

1. A prisão preventiva é excepcional no Direito Penal.

2. A organização criminosa é crime contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem tributária e lavagem de capitais.

3. Investimentos em criptomoedas não estão regulamentados pelo Banco Central (BACEN) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

1. A mera imputação da prática dos crimes previstos na Lei n. 12.850/2013, em decorrência de operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas, por si só, não justifica a imposição automática da custódia prisional.

2. As criptomoedas não dispõem ainda de regulamentação própria da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou do Banco Central (BACEN).

3. Não se trata de fraude contra investidores ou de estelionato, mas sim de captação de recursos para aplicação em ativos de criptomoedas.

4. A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico patrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

1. A prisão preventiva de integrantes de organização criminosa para interrupção de suas atividades é admitida pelos tribunais superiores.

2. A mera imputação da prática dos crimes previstos na Lei n. 12.850/2013, por si só, não justifica a imposição automática da custódia prisional.

3. Deve-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP, como o risco de reiteração delituosa ou indicios de que o grupo criminoso continua em atividade, para justificar a prisão preventiva.

4. A prisão preventiva somente se justifica quando é impossível se alcançar o mesmo resultado acautelatório por instrumento menos gravoso.

5. Configura-se desproporcional a imposição de prisão preventiva, pois é possível assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal por meio de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

1. Nos delitos de tráfico de entorpecentes interestadual ocorrido em aeronave, e uma vez apreendida a droga em solo, a competência para o julgamento da ação penal será da Justiça Estadual.

2. De acordo com o art. 109, inciso IX, da CF, é de competência da Justiça Federal o julgamento dos crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.

1. O tráfico de drogas é um delito de natureza permanente cuja consumação se protrai no tempo.

2. No caso de delito interestadual, uma vez apreendida a droga em solo, a competência para o julgamento do feito será da Justiça Estadual.

3. Se houver elementos suficientes para demonstrar a internação da droga em território nacional, a competência é da Justiça Federal, conforme prevê o art. 70 da Lei n. 11.343/2006 e art. 109, V, da CF/88.

1. O fato de as provas obtidas com a quebra de sigilo telefonico haverem sido juntadas apos o encerramento da instrucao não é suficiente, por si só, para a anulação do processo.

2. A parte agravante questiona que a defesa não teria recebido acesso às interceptações telefônicas durante a instrução criminal.

3. Apesar de o apensamento dos documentos às interceptações telefônicas só ter ocorrido ao final da instrução, isso aconteceu porque parte das diligências ainda estava em andamento quando do oferecimento da denúncia.

4. Os documentos foram juntados aos autos antes da prolação da sentença condenatória, permitindo-se a manifestação das partes e o exercício do contraditório.

5. A existência de inquérito policial no qual se autorizou a interceptação telefônica de duas testemunhas ouvidas na ação penal e o fato de as provas obtidas com a quebra do sigilo telefônico haverem sido juntadas após o encerramento da instrução não são suficientes para a anulação do processo.

6. As partes tiveram acesso aos elementos de convicção antes da prolação de sentença condenatória e sobre eles puderam se manifestar.

1. De acordo com o artigo 8 da Lei n. 9.296/1996, os autos da interceptação telefônica devem ser juntados aos principais antes do relatorio final da autoridade policial, ou antes de prolatada sentença.

2. Não se verifica qualquer prejuízo à defesa em decorrência da juntada tardia dos autos ao processo.

3. A defesa não indica especificamente qual seria o prejuízo por ela sofrido.

4. O artigo 563 do Código de Processo Penal soma-se aos fundamentos para a rejeição das alegações da defesa.

1. Não há previsão legal ou regimental para afastar o julgador vencido de futuros julgamentos de recursos ou ações distribuídos por prevenção ao órgão julgador do qual integra.

2. O Regimento Interno do TJPR prevê que, vencido o relator, a prevenção recairá no desembargador designado para lavrar o acórdão.

3. O artigo 197 do RI/TJPR, redação dada pela Emenda Regimental n. 01/2016, DJe n. 1882, de 13/09/2016, prevê que, vencido o relator, a prevenção se referirá ao ministro designado para a lavratura do acórdão.

4. É inviável afastar o relator originário vencido de futuros recursos subsequentes distribuídos por prevenção a ação penal originária naquele órgão julgados.

5. O princípio do juiz natural impede a possibilidade de afastar o relator originário vencido de futuros recursos subsequentes distribuídos por prevenção a ação penal originária naquele órgão julgados.

1. A competência, fixada a partir da distribuição de recurso especial, cede lugar à prevenção estabelecida com a designação do ministro indicado para lavratura do acórdão, na hipótese de o relator ficar vencido.

2. Não há previsão legal ou regimental para afastar o julgador vencido de futuros julgamentos de recursos ou ações distribuídos por prevenção ao órgão julgador do qual integra.

3. O princípio do juiz natural não se confunde com o da identidade física do juiz.

4. É vedado modificar a composição do órgão julgador sem nenhum amparo legal.

5. É incabível afastar o julgador, que teve sua competência estabelecida pela distribuição originária (juiz natural), do quorum de julgamento de recursos e ações subsequentes preventos, em razão de seu entendimento acerca da tese de mérito restar vencido.

1. Não é da competência do juiz militar determinar o arquivamento do inquérito que investiga fato que possa ter adequação tipica de crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, ainda que sua conclusão aponte para a presença de excludente de ilicitude de legitima defesa e/ou do estrito cumprimento do dever legal.

2. A competência para verificação de excludentes de ilicitude em casos de crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil é da Justiça Comum Estadual.

1. A Lei n. 9.299/1996 alterou o art. 9, parágrafo único, do CPM/1969 e o art. 82, 2, do CPPM/1969, para dispor que os crimes militares, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum.

2. A interpretação conforme a CF/88 do artigo 82, 2, do CPPM/1969, compele a remessa imediata dos autos de inquérito policial quando em tramite sob o crivo da Justiça Militar, assim que constatada a possibilidade de prática de crime doloso contra a vida praticado por militar em face de civil.

3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a competência da Justiça Militar, embora de natureza constitucional, deve observar a competência do Tribunal do Júri na hipótese em que o delito praticado por integrante de seus quadros atingir vítima civil.

4. A decisão de arquivamento de inquérito policial-militar proferida por juízo incompetente não serve para justificar a rejeição da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal.

5. Uma vez que a competência jurisdicional para processar e julgar policiais militares acusados da prática de crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, a verificação de possíveis causas excludentes da ilicitude da conduta investigada deve ser feita perante o órgão jurisdicional competente.

1. Não ofende o princípio da ampla defesa a negativa de acesso ao conteúdo de medidas investigativas em curso que ainda não foram documentadas e cujo sigilo, no momento, é imprescindível à sua efetividade.

2. Trata-se de procedimento jurisdicional instaurado para a autorização e o controle de medidas investigativas submetidas a cláusula de reserva de jurisdição que se destinam à colheita de elementos de informação para a formação da opinião delicti do Ministério Público Federal.

1. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa, conforme prevê a Sumula Vinculante n. 14.

2. Não ofende o princípio da ampla defesa a negativa de acesso ao conteúdo de medidas investigativas em curso que ainda não foram documentadas e cujo sigilo, no momento, é imprescindível a sua efetividade.

3. O acesso ao conteúdo das mídias eletrônicas arrecadadas por meio de mandados de busca e apreensão é impossível, dada a criptografia que os reveste, e não interessa ao exercício do direito de defesa.

1. A Lei n. 14.155/2021 prevê a pena de 4 a 8 anos para o crime de furto praticado mediante fraude e cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático.

2. O incremento da cibercriminalidade exige das autoridades judiciárias a adoção de medidas adequadas para coibir a reiteração delituosa.

3. A prisão domiciliar ou a monitoração eletrônica são medidas insuficientes para prevenir o risco de reiteração de crimes cibernéticos.

1. Uma vez em liberdade, os pacientes não terão dificuldade em acessar a internet e utilizar programas desenvolvidos por eles próprios ou confeccionar outros, pois são pessoas de profundo conhecimento técnico.

2. É idonea a fundamentação do decreto prisional assentado na periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e na necessidade de interromper a atuação de líder de organização criminosa voltada para a prática de crimes informáticos.

3. Crimes informáticos são praticados por meio facilitador e com alta capacidade lesiva, em circunstâncias que encorajam a ação do delinquente.

1. Não se admite em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para, em um segundo momento, eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira fishing expedition.

2. Os indicios de autoria antecedem as medidas invasivas.

1. Fishing expedition é a procura especulativa, sem causa provável, alvo definido, finalidade tangível ou desvio de finalidade, de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém.

2. É necessária a medida de busca e apreensão em todos os endereços indicados e de forma simultânea quando os documentos podem ser encontrados em dois locais diferentes.

3. Não há porque se violar direito constitucional da agravante, que não figura nem como vítima nem como autora dos delitos sob investigação, sem que se tenham declinados quaisquer elementos que autorizem a violação de seus direitos constitucionais.

4. Denomina-se pescaria probatória a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, além dos limites legais.

1. É vedada a interpretação extensiva in malam partem de normas penais;

2. É proibida a participação de organização criminosa;

3. É impossível a extensão do conceito de associação ao trafico;

4. Os princípios da legalidade, taxatividade e do favor rei devem ser observados.

1. A interpretação do art. 112, 3,V da LEP deve ser feita de modo restritivo, considerando organização criminosa somente a hipótese de condenação nos termos da Lei 12.850/2013.

2. Não é legítimo que o julgador interprete extensivamente o significado de organização criminosa para abranger todas as formas de societas sceleris.

3. Organização criminosa é a associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional.

4. A associação para o tráfico de drogas é punida pelo art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006.

1. A condenação pelo crime de associação não impede, por si só, a concessão do benefício da progressão especial da pena (fracção de 1/8).

2. O crime de organização criminosa tem definição autónoma e limites próprios, não sendo intercambiável com o delito de quadrilha (atual associação criminosa) ou mesmo associação para o tráfico.

3. A interpretação do art. 112, 3,V da LEP deve se dar de modo restritivo.

4. Organização criminosa é somente a hipótese de condenação nos termos da Lei n. 12.850/2013, não abrangendo apenado que tenha participado de associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006).

5. Em atenção ao princípio do favor rei, deve-se tomar o termo em sua acepção mais favorável a acusada.

(1) O humanismo e a fraternidade são categorias constitucionais fundamentais para a interpretação das normas jurídicas internas e internacionais. (2) O objetivo da Constituição Federal de 1988 é erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária. (3) O princípio jurídico da fraternidade é um instrumento para a proteção de direitos fundamentais transindividuais.

1. A Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e 1, e 34, 35, caput, a Lei de Execução Penal, art. 112, 3, inciso V, o Código Penal, art. 288, a Constituição Federal de 1988, art. 3, I, II e III e a Lei 12.850/2013 são legislações aplicáveis ao caso.

2. O Processo AREsp 1.940.381-AL, julgado em 14/12/2021, foi julgado pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 16/12/2021.

3. O ramo do Direito aplicável ao caso é o Direito Processual Penal.

4. O tema tratado é a acusação, produção de todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos e a necessidade de condenação com fundamento nas provas remanescentes.

1. A condenação será inviável quando a acusação não produzir todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos.

2. A teoria da perda de uma chance foi concebida no âmbito da responsabilidade civil para considerar indenizável a perda da oportunidade de se alcançar um resultado favorável.

3. O Ministério Público não pode deixar de realmente investigar o caso, transferindo à defesa o ônus de fazê-lo.

4. A polícia e o Ministério Público devem buscar a comprovação externa do delito.

I. O Parquet deve produzir outras provas possíveis para auxiliar o esclarecimento dos fatos, ou justificar a inviabilidade de sua produção. II. Se houver testemunhas oculares do delito, a condenação não pode prescindir de sua previa ouvida em juízo e fundamentar-se em testemunhos indiretos. III. Existindo câmeras de vigilância no local de um crime violento, a juntada da filmagem aos autos é necessária para aferir as reais condições em que ocorreu o delito e avaliar sua autoria ou excludentes de ilicitude. IV. Se for possível a consulta aos dados de geolocalização de aparelho celular do réu, a fim de verificar se estava na cena do crime, a produção da prova é necessária. V. Havendo coleta de sêmen do agressor em um caso de estupro, deve ser realizado exame de DNA para confirmar sua identidade. VI. A prova imprescindível é aquela que, se fosse produzida, poderia em tese levar a um dos dois resultados: demonstrar a inocência do acusado ou confirmar a procedência da acusação. VII. Se a prova diz respeito apenas à inocência do réu, mas sem guardar pertinência direta com a narrativa da denúncia, é onus exclusivo da defesa apresentá-la.

1. O acusado pode ser absolvido mesmo que não logre êxito na comprovação do alibi, desde que o ônus probatório do Ministério Público permaneça incólume.

2. O Ministério Público não pode dispensar a produção de provas que, dependendo do resultado de sua produção, podem gerar a absolvição ou condenação do réu.

3. O prejuízo causado pelo fato gerador é gravado por um risco irredutível, pois não é possível testar retroativamente a questão da ausência do fato gerador.

1. É possível substituir a prova estatística de uma relação causal pela sua prova concreta.

2. O impacto na mensuração do dano ou da indenização deve ser considerado.

3. A doutrina da perda de uma chance repousa na observação de que uma resposta negativa faz com que a vítima suporte todos os danos, isentando o autor de qualquer indenização.

4. Nas hipóteses em que o Estado se omite e deixa de produzir provas que estavam ao seu alcance, o acusado perde a chance de que a sua inocência seja afastada de boa-fé.

5. A perda da chance de que todas as provas contra si sejam produzidas implica uma perda, sem possibilidade de produção pela parte contrária.

6. O acusado nada deve provar, mesmo quando solicita tais provas.

1. O Estado não pode perder a oportunidade de produzir provas contra o acusado, tirando-lhe a chance de um resultado pautado na (in)certeza.

2. Todas as provas possíveis se constituem como preceitos do devido processo substancial, uma vez que a vida e a liberdade do sujeito estão em jogo.

3. Para a condenação, exige-se a certeza, e não deve haver elemento algum que faça presumir a culpa de alguém.

4. A culpa deve ser devidamente comprovada.

5. Nos casos em que a prova estava ao alcance do Estado e não foi produzida, não se pode substituí-la por outros elementos, sob alegação da ausência de probabilidade de que aquela prova faltante fosse absolver o acusado.

6. O Estado é garante dos direitos fundamentais e deve assegurar que os preceitos legais, constitucionais e convencionais sejam devidamente respeitados.

7. Não pode, pois, eximir-se de sua responsabilidade, quando o onus de afastar a inocência presumida lhe incumbe integralmente.

1. É inconstitucional a tese da legitima defesa da honra, ainda que utilizada no Tribunal de Júri.

2. Não é possível dar guarida à referida tese em sede de habeas corpus.

3. É rechaçado o instituto da legitima defesa da honra.

4. É normal a reação violenta ao descontentamento com o relacionamento.

5. A culpa da brutalidade é colocada na vítima.

6. A legitima defesa da honra encontrava guarida na Justiça brasileira.

7. A normalização desse tipo de reação violenta e intempestiva coloca o país no patamar de países com os mais altos índices de feminicídio.

1. A jurisprudência do Tribunal da Cidadania é firme ao pontuar que o ciúme autoriza a exasperação da pena-base por derivar da sensação de domínio do homem em detrimento da mulher.

2. O Ministro Dias Toffoli deferiu liminar, no julgamento da ADPF n. 779/DF, para obstar a utilização da tese de legitima defesa da honra perante o Tribunal do Júri por considerá-la inconstitucional.

3. Não há como dar guarida à tese em sede de habeas corpus.

4. Não é obrigatória a intimação do investigado pelo Ministério Público para fins do art. 312 do Código de Processo Penal.

1. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

2. O art. 28-A, § 14, do CPP garante a possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público nas hipóteses em que a Acusação tenha se recusado a oferecer a proposta de acordo de não persecução penal.

3. A norma condiciona o direito de revisão à observância da forma prevista no art. 28 do CPP, cuja redação a ser observada continua sendo aquela anterior à edição da Lei n. 13.964/2019.

4. Na legislação vigente atualmente que permanece em vigor não existe a obrigatoriedade do Ministério Público notificar o investigado em caso de recusa em se propor o acordo de não persecução penal.

5. O Juízo de 1º grau deve decidir acerca do recebimento da denúncia, sem que exija do Ministério Público a comprovação de que intimou o acusado.

6. A partir do momento processual em que for recebida a denúncia, será o acusado citado, oportunidade em que poderá, por ocasião da resposta à acusação, questionar o não oferecimento de acordo de não persecução penal por parte do Ministério Público e requerer ao Juiz que remeta os autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28, caput e 28-A, § 14, ambos do CPP.

1. É assegurado o pedido de revisão por parte da defesa do investigado.

2. O Juízo de 1º Grau analisará as razões invocadas, considerando a legislação em vigor atualmente (art. 28, caput do CPP).

3. O Juízo poderá, fundamentadamente, negar o envio dos autos a instância revisora, em caso de manifesta inadmissibilidade do ANPP, por não estarem presentes, por exemplo, seus requisitos objetivos.

4. Uma vez oferecida denúncia pelo Membro do Ministério Público, com a respectiva recusa em propor o acordo de não persecução penal, a defesa poderá requerer ao Juiz a remessa dos autos ao órgão superior de revisão do Ministério Público, para analisar a negativa do Promotor ou Procurador de 1º Grau.

5. O pedido ao juiz de remessa dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público deverá ser feito por ocasião e no prazo da resposta à acusação, prevista nos artigos 396 e 396-A do CPP.

1. A readequação do bloqueio de valores não constitui reformatio in pejus, disciplinada no art. 617 do CPP.

1. O art. 617 do Código de Processo Penal visa impedir que a situação do réu seja agravada em virtude do julgamento do seu próprio recurso, ainda que para correção de erro material.

2. Não se verifica a alegada reformatio in pejus, pois não houve piora da situação do réu, o que ocorreu foi a readequação do bloqueio de valores.

3. É licita a coleta de dados telemáticos de mensagens enviadas por meio de aparelhos Blackberry.

(i) Tratados também são fonte de direito processual e seu cumprimento constitui garantia fundamental insita ao devido processo legal. (ii) É necessário observar as disposições do tratado para a obtenção de prova no Canadá, sob pena de violação do princípio locus regit actum. (iii) A quebra de sigilo telemático foi dirigida e cumprida pela empresa estrangeira, sendo a existência de sede brasileira irrelevante. (iv) O tratado bilateral é aplicável a todo procedimento investigativo que busca elementos, informações e provas no território estrangeiro, sendo irrelevante que o investigado seja ou não nacional, residente ou não em um dos estados signatários. (v) Os julgados relativos ao Mutual Legal Assistance Treaty (MLAT), celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América, são inaplicáveis ao caso sub examine.

1. O artigo 318, V, do Código de Processo Penal prevê a prisão domiciliar para mães com filhos de até 12 anos incompletos, desde que o crime não seja cometido contra os próprios filhos e não envolva violência ou grave ameaça.

2. A imprescindibilidade dos cuidados maternos é presumida.

3. A execução definitiva da pena prevista no artigo 117 da Lei de Execução Penal é de regime semiaberto.

4. O Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de prisão domiciliar para mães com filhos de até 12 anos incompletos, desde que o crime não seja cometido contra os próprios filhos e não envolva violência ou grave ameaça.

1. É cabível a concessão de prisão domiciliar a genitoras de menores de até 12 anos incompletos, nos termos do art. 318, V, do CPP, desde que (a) não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça, (b) que não tenha sido praticado contra os próprios filhos e (c) não esteja presente situação excepcional que contraindique a medida.

2. A imprescindibilidade da genitora ao cuidado dos filhos menores de 12 anos é presumida, tanto que propositalmente o legislador retirou da redação do art. 318, V do CPP, a comprovação de que seria ela imprescindível aos cuidados do menor.

1. O reu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

2. É descabido afastar a atenuante da confissão quando não utilizada para fundamentar a sentença condenatória, uma vez que não há previsão legal para tal.

3. Os princípios da legalidade, isonomia e individualização da pena devem ser considerados na interpretação do art. 65, III, 'd', do CP.

4. É necessário proteger a confiança (vertrauensschutz) que o réu, de boa-fé, deposita no sistema jurídico ao optar pela confissão.

1. Não há amparo em nenhum dos precedentes geradores da Sumula 545/STJ para a compreensão de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc.

2. O art. 65, III, d, do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação.

3. O direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório).

4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória.

5. O direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbitrio do julgador.

6. Caso o art. 65, III, d, do CP impusesse à confissão pressupostos adicionais, não previstos para as demais atenuantes, ou exigisse que a confissão produzisse certos efeitos práticos sobre a investigação criminal, não haveria que se falar em legítima expectativa a redução da pena por parte do acusado que não cumprisse todos os requisitos legais.

1. A restrição à atenuante da confissão ofende os princípios da isonomia e da individualização da pena.

2. A atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime, mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado.

3. A existência de outras provas da culpabilidade do acusado não autoriza o julgador a recusar a atenuação da pena.

4. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena.

5. O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.

1. É inadmissível a chamada nulidade de algibeira, aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.

2. Não é possível alegar nulidade relativa de oitiva de testemunha sem a presença do paciente, sem demonstrar o prejuízo.

3. É precluso o direito de alegar nulidade de oitiva de testemunha sem a presença do paciente, quando não suscitada em fase anterior ao ajuizamento da revisão criminal.

1. Tratando-se de nulidade relativa, a ausência do réu na audiência de inquirição de testemunhas deve ser argida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

2. Não é tolerada a chamada nulidade de algibeira, aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.

3. O sistema jurídico vigente é pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais.

1. Inaplicabilidade do art. 256 do CPP.

2. Simples habilitação de advogado rival do magistrado como defensor de um dos réus.

3. Prerrogativa conferida ao causídico pelo art. 7, I, da Lei n. 8.906/1994.

4. Cabimento da representação apud acta.

5. Incidência do art. 266 do CPP.

6. Exceção de suspeição caracterizada.

7. Hipótese excepcional do art. 256 do CPP somente pode ser reconhecida se o magistrado ou o Tribunal, atendendo a elevado onus argumentativo, demonstrar de maneira inequívoca que o excipiente provocou dolosamente a suspeição.

I. Não há controvérsia fática quanto à inimizade entre o advogado e o julgador, que é admitida pelo Tribunal de origem. II. A inexistência de procuração constituindo o advogado inimigo do magistrado como defensor do réu. III. O fato de o mesmo causídico já ter laborado em outras ações sem suscitar a suspeição do juiz. IV. A suposta existência de manobra defensiva para provocar o afastamento do julgador. V. A imparcialidade do juiz é uma garantia fundamental do processo penal democrático. VI. A superação da suspeição na forma do art. 256 do CPP exige do julgador que a reconheça a exposição idonea e minudente dos fundamentos que lhe levaram a constatar a comprovação de uma manobra de má-fé da parte excipiente.

1. O art. 256 do Código de Processo Penal não estabelece nenhum marco temporal final para o ingresso de representantes processuais.

2. A simples habilitação de um advogado nos autos não é suficiente para atrair a aplicação do art. 256 do CPP.

3. O direito fundamental à liberdade profissional (art. 5, XIII, da CR/88) e a prerrogativa fundamental da advocacia contida no art. 7, I, da Lei n. 8.906/1994, asseguram ao advogado o direito de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional.

4. Com o reconhecimento da suspeição, é o juiz quem se remove da causa, nos termos do art. 99 do CPP.

1. O art. 266 do CPP permite a constituíção de defensor pelo réu em audiência, mesmo sem a apresentação de instrumento de mandato.

2. O STJ já validou diversas vezes a aplicabilidade atual do art. 266 do CPP, que resistiu ao teste do tempo e passou incolume pelas diversas reformas do CPP, sem revogação tacita ou expressa de seu teor.

3. O fato de o advogado não ter suscitado a suspeição do magistrado em outros processos não é fundamento bastante para, por si só, permitir que o Judiciário feche os olhos a tão grave vício de parcialidade.

4. Seria possível pensar, em tese, numa eventual responsabilidade civil ou disciplinar do advogado por alguma deficiência no trabalho que prestou em outros processos, caso algum de seus clientes tenha sofrido prejuízo por um suposto lapso profissional.

1. É conferida exclusivamente ao Ministério Público a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal.

2. O acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código Penal, implementado pela Lei n. 13.964/2019, indica a possibilidade de realização de negócio jurídico pré-processual entre a acusação e o investigado.

3. Para a realização do acordo de não persecução penal são necessários alguns requisitos, previstos no caput do artigo 28-A do Código Penal, tais como: delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime.

1. A reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta de acordo de não persecução penal.

2. Não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo.

3. A possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado.

4. Não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal.

1. O rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta preliminar, sob pena de preclusão.

2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da apresentação extemporânea do rol de testemunhas.

3. Não existe nulidade na desconsideração do rol de testemunhas quando apresentado fora da fase estabelecida no art. 396-A do CPP.

1. Não há falar em manifesto prejuízo para a defesa do réu em razão do indeferimento da apresentação do rol de testemunhas em momento posterior.

2. Não obstante a defesa do acusado seja exercida pela Defensoria Pública, houve pedido generico para apresentação do rol de testemunhas de forma extemporânea, sem levar em consideração que a audiência de instrução foi designada para data distante.

3. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

4. Não é de presumir o prejuízo para o réu, pois a inquirição poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do CPP.

1. A investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e mediante diligências previas que redunda em acesso à residência do acusado configura exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais.

2. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.

3. A justa causa para o ingresso forçado em domicílio é verificada mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência.

4. A investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e mediante diligências previas que redunda em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais.

1. A imputação de dois crimes de organização criminosa ao agente não revela, por si só, a litispendência das ações penais, se não ficar demonstrado o liame entre as condutas praticadas por ambas as organizações criminosas.

2. A hipótese não revela a existência de litispendência, uma vez que a imputação formulada na Justiça Federal e a formulada na Justiça Estadual possuem em comum apenas a participação do agente.

3. Com base em elementos concretos dos autos, tem-se devidamente definida a independência entre as organizações criminosas.

1. A Operação Deforest I diz respeito a uma organização criminosa armada destinada a pratica de crimes de extorsao ocorridos entre 2018 e 22/10/2019.

2. A Operação Deforest II se refere a uma organização criminosa dedicada a extração ilegal e comercialização de madeiras retiradas de areas de protecao ambiental, praticada entre 2012 e 2020.

3. Nao ha identidade quanto aos integrantes de cada organização criminosa, com ressalva apenas de uma pessoa, que, em tese, lidera ambas.

4. A pratica dos fatos em localidades distintas reforca a independencia das organizações criminosas.

5. O fato de as localidades se encontrarem na mesma regiao metropolitana em nada altera a configuração das duas organizações criminosas, uma vez que se trata de mera circunstancia acidental.

6. Nao e possivel vincular a extorsao praticada em Ariquemes/RO e Cujubim/RO aos crimes ambientais ocorridos em Ponta do Abuna/RO.

7. O fato de a Policia Federal, durante as investigações, ter afirmado se tratar de uma unica organização criminosa ou o fato de a denuncia apresentada na Justiça Estadual afirmar a possibilidade de pratica de outros crimes nao tem o condao de vincular a descoberta de outros crimes a mesma organização criminosa ou a mesma competencia.

8. Cabe ao judiciario analisar eventuais ilegalidades.

1. Não há conexão entre as ações penais, haja vista as organizações criminosas possuírem objetivos que não se convergem.

2. O simples compartilhamento de provas da Operação Deforest I (em tramite perante juízo estadual) para a Operação Deforest II (em tramite perante juízo federal) não implica na conexão capaz de ensejar a competência do juízo federal para processo e julgamento da ação penal que tramita perante o juízo estadual.

3. A ação penal em tramite na Justiça Estadual já foi sentenciada, o que, nos termos do art. 82 do CPP excepciona eventual possibilidade de se avocar o processo.

4. A gravação ambiental em que advogados participam do ato, na presença do inquirido e dos representantes do Ministério Público, inclusive se manifestando oralmente durante a sua realização, ainda que clandestina ou inadvertida, realizada por um dos interlocutores, não configura crime, escuta ambiental, muito menos interceptação telefônica.

1. A inviolabilidade do advogado é limitada quando este é o investigado.

2. A realização de gravação em oitiva formal de assistido é permitida independentemente de autorização da autoridade responsável.

3. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores não configura crime de escuta ambiental ou interceptação telefônica.

4. A decisão judicial de busca e apreensão é fulminada pela nulidade por desdobramento.

1. A realização de gravação clandestina não se revelou ilegal ou criminosa naquela conjuntura.

2. O artigo 80 do Código de Processo Penal prevê a faculdade do julgador de reunir processos.

3. A organização criminosa e a lavagem de dinheiro são causas de aumento de pena.

4. A soma ou unificação ulterior é permitida.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento de que a reunião de processos em razão da conexão é uma faculdade do juiz, conforme interpretação a contrário sensu do art. 80 do CPP que possibilita a separação de determinados processos.

2. A eventual incidência da causa de aumento descrita na parte final do 4 do art. 1 da Lei de Lavagem de Dinheiro, na redação dada pela Lei n. 12.683/2012, não constituiu empecilho para o juiz manter a separação dos feitos, nos termos do art. 80 do CPP.

1. É aplicável a teoria do juízo aparente para ratificar medidas cautelares no curso do inquérito policial quando autorizadas por juízo aparentemente competente.

2. Os desvios de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS - atraem a competência da Justiça Federal, tendo em vista o dever de fiscalização e supervisão do governo federal.

3. Apesar de reconhecer a incompetência do Juízo estadual, os atos processuais devem ser avaliados pelo Juízo competente, para que decida se validam ou não os atos até então praticados.

1. É pacífico na Corte Superior de Justiça a aplicabilidade da teoria do juízo aparente para ratificar medidas cautelares no curso do inquérito policial quando autorizadas por juízo aparentemente competente.

2. As provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente na época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente.

1. O Decreto-Lei n. 3.240/1941 foi recepcionado pela CF/88 e continua sendo aplicável.

2. A medida de sequestro prevista no art. 4 do Decreto-Lei n. 3.240/1941 pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime.

3. A medida de sequestro tem como objetivo garantir o ressarcimento do prejuízo causado, bem como o pagamento de eventuais multas e das custas processuais.

4. Não é necessário demonstrar o periculum in mora para aplicação da medida de sequestro.

1. É possível a imposição de medidas constritivas visando garantir o ressarcimento do prejuízo causado pelo réu, abarcando o pagamento de eventuais multas e das custas processuais.

2. A incidência do Decreto-Lei 3.240/41 afasta a necessidade de comprovação do periculum in mora para a imposição de sequestro, bastando indicações de prática criminosa.

1. A prisão preventiva é uma medida de exceção, devendo estar fundamentada em dados concretos, quando presentes indicios suficientes de autoria e provas de materialidade delitiva e quando demonstrada sua imprescindibilidade, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Conquanto os tribunais superiores admitam a prisão preventiva para interrupção da atuação de integrantes de organização criminosa, a mera circunstância de o agente ter sido denunciado pelos delitos descritos na Lei n. 12.850/2013 não justifica a imposição automática da custódia prisional.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal prevê elementos concretos para avaliação da necessidade de custodia cautelar.

2. É possível e suficiente a substituição da custodia prisional por outras medidas cautelares para garantia da ordem pública.

3. O art. 980 do Código de Processo Civil não foi ultrapassado no julgamento de IRDR pelo Tribunal de Justiça.

1. Não há como se reconhecer excesso de prazo no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco quando não extrapolado o prazo estipulado no art. 980 do CPC.

2. Não há ilegalidade na suspensão dos recursos que versam sobre o computo em dobro de pena dos presos no Complexo do Curado até a resolução do Incidente.

3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5, LXXVIII, da CF/88.

4. A instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim como a suspensão dos recursos que versam sobre o computo em dobro de pena dos presos no Complexo do Curado até a resolução do Incidente, não consubstanciam recalcitrância em cumprir a Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1. A deliberação a ser exarada no IRDR garantirá tratamento isonômico aos presos no Complexo do Curado, assim como segurança jurídica que deflui da prolação de decisões harmônicas sobre o tema.

2. O fato de os presos, no Complexo do Curado/PE, ainda não terem recebido o benefício, por si só, não implica tratamento desigual em comparação com a situação de presos no Instituto Penal Placido de Sa Carvalho/RJ que, eventualmente, já o tenham recebido.

3. O direito do cidadão à prestação jurisdicional não corresponde ao direito de subverter toda a ordem da organização judiciária posta em normas de competência (tanto constitucionais quanto infraconstitucionais) e em normas que estabelecem regras de funcionamento de recursos, de ações constitucionais autonomas e de sucedâneos recursais.

4. Não pode o jurisdicionado pretender que as Cortes Superiores se manifestem sobre tema sobre o qual ainda não se pronunciaram as instâncias ordinárias, ainda que se trate de matéria de ordem pública conhecível de ofício pelo julgador.

1. A conversação do conteúdo das interceptações telefônicas em formato escolhido pela defesa não é onus atribuído ao Estado.

2. O art. 5, inciso XII, da CF/88 assegura a inviolabilidade das comunicações, ressalvando a possibilidade de quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

1. Não há nulidade na disponibilização de conteúdo de interceptações telefônicas pela defesa, mesmo que os órgãos públicos possuam sistema próprio para exame das gravações.

2. Os diálogos interceptados devem estar integralmente disponíveis, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas.

3. Quando o acusado estiver foragido, não há o dever de revisão ex officio da prisão preventiva, a cada 90 dias, exigida pelo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

1. A interpretação teleológica de vies objetivo busca aferir o fim da lei, e não a suposta vontade do legislador.

2. A finalidade da norma que impõe o dever de reexame ex officio é evitar o gravíssimo constrangimento experimentado por quem está preso, sofrendo efetiva restrição à sua liberdade.

3. Não seria razoável ou proporcional obrigar todos os Juizos criminais do país a revisar, de ofício, todas as prisões preventivas decretadas e não cumpridas.

4. A finalidade da norma aqui discutida se refere apenas a evitar o constrangimento da efetiva prisão, e não a que decorre de mera ameaça de prisão.

5. O objetivo principal desse parágrafo [do art. 316 do CPP] se liga ao juízo de primeiro grau, buscando-se garantir que o processo, com réu preso, tenha uma rápida instrução para um término breve.

6. Enquanto o acusado estiver foragido, haverá fundamentos para manter a prisão preventiva, como a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da instrução criminal.

1. É pouco efetivo para a proteção do acusado obrigar o Juízo processante a reexaminar a prisão de ofício a cada 90 dias.

2. Não impede, contudo, que a defesa protocolo pedidos de revogação ou relaxamento da custódia, quando entender necessário.

3. No caso de homicídio qualificado, com pena de reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão, a execução provisória da pena é permitida de acordo com o art. 492, I, do CPP.

1. É ilegal a execução provisória da pena quando ausentes elementos de cautelaridade previstos no art. 312 do CPP.

2. O entendimento do STJ é de impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão.

3. O julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54 firmou o entendimento de ilegalidade da execução provisória da pena quando ausentes elementos de cautelaridade.

1. É inconstitucional a execução provisória da pena no sistema constitucional brasileiro, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores.

2. É impossível a execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão.

1. Os quesitos deverão ser redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão;

2. Quesitos complexos, com má redação ou com formulação deficiente, geram a nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, por violação ao art. 482, parágrafo único, do CPP;

3. Simples é aquilo que se constitui de um componente, que não é complicado, que é fácil de compreender e, também, o que não apresenta outros sentidos ou conotações;

4. Complexo é aquilo que não é simples, ou seja, o que contém ou é formado por diversos elementos, que apresenta vários aspectos ou é multifacetado, de difícil compreensão.

1. Os quesitos devem ser redigidos em formula simples, não compostas, não complexas, sem conotações, demandando respostas binárias, na base do sim ou não.

2. É necessário dissecar a trama textual, a linguagem das proposições e perguntas formuladas para os jurados para aferir a qualidade de sua redação.

3. Nem o caráter do agente, nem os motivos do crime devem ser considerados para fins de formulação de quesitos do juri.

4. O juiz togado não é o juiz natural da causa no Tribunal do Júri, mas apresenta-se como autoridade, razão pela qual suas proposições denotam legitimidade e expertise aos olhos do leigo.

1. O juiz deve formular perguntas ao invés de declarar ou afirmar algo, para preservar a autonomia e independência dos jurados.

2. A consagração da autonomia do júri e sua total independência em relação aos juízes togados nasce com a própria instituição.

3. O momento da votação dos quesitos deve garantir aos jurados a plena liberdade de julgamento e o afastamento de qualquer tipo de interferência externa.

4. O sistema de quesitação acolhido no direito processual patrio não é aberto, de modo que o juiz togado não possa redigir as perguntas como bem entender.

5. As proposições devem ser simples e distintas, conforme determina o art. 482, parágrafo único, do CPP.

1. É necessária a demonstração da estabilidade e da permanência da associação para a condenação pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência.

3. É necessário demonstrar a presença da materialidade e da autoria do delito de associação para o tráfico, com a demonstração da concreta estabilidade e permanência da associação criminosa.

1. É inadmissível a revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem por meio do exame aprofundado da prova na via do habeas corpus.

2. Não é possível a quebra de sigilo de dados informáticos estáticos (registros de geolocalização) nos casos em que haja a possibilidade de violação da intimidade e vida privada de pessoas não diretamente relacionadas à investigação criminal.

3. A decisão de quebra de sigilo não pode extrapolar em face de um número indeterminado de pessoas, devendo observar o princípio da proporcionalidade.

1. É possível a decretação de determinação judicial de quebra de sigilo de dados estáticos antes coletados, desde que devidamente fundamentada, após pedido expresso da autoridade competente, no âmbito de investigação formal, com base em fatos concretos relacionados ao suposto cometimento de crime grave.

2. A quebra de sigilo de dados informáticos estáticos se distingue das interceptações das comunicações dinâmicas, as quais dariam acesso ao fluxo de comunicações de dados e ao conhecimento do conteúdo da comunicação travada com o seu destinatário.

1. A determinação do Magistrado de primeiro grau de quebra de dados informáticos estáticos relativos a arquivos digitais de registros de conexão ou acesso a aplicações de internet e eventuais dados pessoais a eles vinculados é absolutamente distinta daquela que ocorre com as interceptações das comunicações.

2. Para que o Magistrado possa requisitar dados pessoais armazenados por provedor de serviços de internet, é necessário indicar os seguintes elementos previstos na lei: a) indícios da ocorrência do ilícito; b) justificativa da utilidade da requisição; e c) período ao qual se referem os registros.

3. A quebra do sigilo de dados armazenados, de forma autônoma ou associada a outros dados pessoais e informações, não obriga a autoridade judiciária a indicar previamente as pessoas que estão sendo investigadas.

4. Extrapolam os limites do entendimento firmado por esta Corte Superior, se a decisão judicial determinar o acesso amplo e irrestrito aos seguintes dados: a) acesso amplo e irrestrito dos e-mails vinculados aos aparelhos identificados; b) conteúdo do G; c) conteúdo do G fotos (incluindo os respectivos metadados - geomarcação); d) conteúdo do G D; e) lista de contatos; f) histórico de localização, incluindo os trajetos pesquisados no g m, w ou outros que importem a função GPS; g) consultas (pesquisas) realizados pelo usuário (s) do dispositivo; h) contas do G P, incluindo APPs baixados (downloads) ou comprados, lista de desejos, pessoas e informações das eventuais contas.

1. Quando a ordem de quebra de sigilo se volta a um universo indeterminado de pessoas, dados que refletem informações íntimas devem ser afastados desta possibilidade.

2. O Marco Civil da Internet não prevê, dentre os requisitos que estabelece para a quebra de sigilo, que a decisão judicial especifique previamente as pessoas objeto da investigação ou que a prova da infração (ou da autoria) possa ser realizada facilmente por outros meios.

3. Nos casos em que haja a possibilidade de violação da intimidade e vida privada de pessoas não comprovadamente relacionadas a investigação criminal, a ordem de quebra de sigilo não deve ser concedida.

1. Não se justifica a prisão preventiva se, considerando o modus operandi dos delitos, a imposição da cautelar de proibição do exercício da medicina e de suspensão da inscrição médica, e outras que o Juízo de origem entender necessárias, forem suficientes para prevenção da reiteração criminosa e preservação da ordem pública.

2. A custódia prisional é providência extrema que deve ser determinada quando demonstrados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, na forma do art. 312 do CPP.

3. Em razão de seu caráter excepcional, somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 319 do CPP.

1. O artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal prevê a imposição de medidas cautelares para prevenção da reiteração criminosa e preservação da ordem pública, quando o modo de atuação do agente estiver diretamente relacionado ao exercício da profissão médica.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a custódia prisional somente se justifica na hipótese de impossibilidade de alcançar o mesmo resultado acautelatório por meio de medidas menos gravosas.

3. A manutenção da prisão preventiva caracteriza verdadeira antecipação de pena, uma vez ausentes os requisitos necessários para a sua imposição.

1. É ilegal a utilização, por parte do Ministério Público, de peça sigilosa obtida em procedimento em curso no Supremo Tribunal Federal para abertura de procedimento investigatório criminal autonomo com objetivo de apuração dos mesmos fatos já investigados naquela Corte.

2. Os procedimentos investigatórios criminais instaurados pelo Ministério Público têm natureza de inquérito e se submetem ao controle jurisdicional do sistema acusatório previsto no CPP, especialmente para garantia dos direitos fundamentais dos investigados.

3. O compartilhamento de peças de depoimentos prestados no Supremo Tribunal Federal efetuado com a especifica finalidade de juntada em inquéritos em curso não pode ser utilizado para instauração de procedimento investigatório criminal autonomo.

4. O declínio de competência e atividade jurisdicional não é presumido.

5. Sigilos de processos matrizes não podem subtrair ao investigado o direito de conhecer a decisão declinatória, tampouco ser utilizados como escudo para impedir o exercício de direitos fundamentais.

6. A utilização indevida de peça sigilosa obtida em procedimento em curso no Supremo Tribunal Federal para abertura de procedimento investigatório criminal autonomo, com objetivo de apuração dos mesmos fatos já investigados naquela Corte, configura patente abuso de autoridade, ferindo a constitucional garantia do investigado de ser submetido a processo perante autoridade competente.

1. Não há falar em trancamento da ação penal quando a complexidade dos fatos e da adequação típica das condutas a eles, na conformidade da plausível articulação de juízos normativos preliminares da denúncia, implicam a conveniência da instrução probatória.

2. Para análise da isenção da responsabilidade penal imputando o comprometimento do dever de assistência em virtude do comportamento da própria vítima deve-se compreender a complexa estrutura normativa desses tipos penais omissivos próprios e impróprios.

1. O dever geral de proteção previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e reforçado no artigo 70 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) se traduz numa norma de conteúdo programático e não se amolda à alínea a do artigo 13, § 2º, do Código Penal.

2. O dever geral de proteção não é compatível com a especial relação disposta no delito de abandono de incapaz, que exige um dever de assistência decorrente de cuidado, guarda, vigilância ou autoridade entre os sujeitos ativo e passivo.

3. O Poder Público tem uma atuação orientada com a finalidade de proteger os interesses das crianças e adolescentes, em virtude da sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

4. A doutrina reavalia o instituto através de critérios materiais, pois aqueles não atendem suficientemente ao princípio da legalidade, nem são capazes de retratar todas as hipóteses geradoras de uma posição de garantidor.

5. A assunção, por parte de alguém, de uma função protetiva unilateral ou bilateral, que independentemente de um contrato formal, conduza a que se lhe confie a proteção do bem jurídico, faz parte da especial posição de defesa de certos bens jurídicos.

1. É necessária a voluntariedade e consciência do dever assumido para a assunção de um encargo.

2. A assunção de um encargo gera uma expectativa de que haverá efetiva assistência ao incapaz.

3. A assunção de um encargo deve ser expressa ou demonstrada por comportamento.

4. A assunção de um encargo terá seus limites definidos pelo contexto de proteção.

5. Nas circunstâncias reveladas pela investigação, se o infante logrou se subtrair da assistência, a omissão penalmente relevante já estaria configurada.

6. Em casos de crianças de pouca idade, se e enquanto o cuidado, guarda, vigilância ou autoridade estiverem comprometidos pela fuga inevitável do incapaz, não haverá se atribuir ao garantidor os riscos do período em que o sujeito passivo permaneceu desassistido.

7. Não restará configurado o delito omissivo quando demonstrado que a pessoa a qual se atribui a obrigação de evitar o resultado não tinha condições de agir para impedi-lo.

1) A ausência do membro do Ministério Público na oitiva de testemunhas da acusação durante audiência de instrução não permite que o magistrado formule perguntas diretamente a elas, assumindo função precipua do Parquet. 2) A complexidade dos fatos e da adequação típica das condutas a eles, na conformidade da plausível articulação de juízos normativos preliminares da denúncia implicam a conveniência da instrução probatória.

1. A ausência do Ministério Público na audiência de instrução não dá à autoridade judicial a liberdade de assumir a função precipua do Parquet.

2. Ao iniciar os questionamentos e formular a maioria das perguntas, o magistrado assume o protagonismo na inquirição de testemunhas, presumindo-se o prejuízo sofrido pela defesa.

3. Ao agir em substituição à produção probatória que compete às partes, inquirindo diretamente os depoentes, o magistrado viola o devido processo legal e o sistema acusatório.

4. Deve ser reconhecida a nulidade da colheita probatória realizada em desacordo com o art. 212 do CPP.

5. Devem ser desentranhados e renovados os atos processuais contaminados, notadamente os interrogatórios dos réus e as alegações finais.

6. Não ocorre inviolabilidade de domicílio em estabelecimento comercial aberto ao público, mesmo sem mandado judicial.

1. A abordagem policial em estabelecimento comercial é hipótese de local aberto ao público, não recebendo a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio.

2. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é licita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori.

3. A abordagem policial foi realizada em um imóvel no qual funcionava estabelecimento comercial, mesmo que a diligencia tenha ocorrido quando não havia mais clientes, no horário em que o proprietário iria fechar a borracharia.

1. Não há violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio quando se trata de estabelecimento comercial em funcionamento e aberto ao público.

2. A prisão em flagrante distante do domicílio é válida desde que haja fundadas razões para tal.

3. O consentimento do morador é válido para a realização de busca domiciliar subsequente.

1. O direito fundamental à inviolabilidade do domicílio é consagrado no art. 5, XI, da CF/88.

2. O ingresso forcado em domicílio sem mandado judicial só é legitimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto.

3. Não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

4. Não é razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para entrar de maneira forcada na residência de alguém.

1. É necessário que a autoridade policial tenha fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida para legitimar-se o ingresso em domicilio alheio.

2. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

3. O simples fato de o acusado ter um antecedente por tráfico não autoriza a realização de busca domiciliar, porquanto desacompanhado de outros indícios concretos e robustos de que, naquele momento específico, ele guardava drogas em sua residência.

1. Não é admissível a prevalência do Direito Penal do autor sobre o Direito Penal do fato.

2. É inadmissível a perpetuação da pena restritiva de liberdade, mesmo depois de cumprida a sanção penal ou antes da condenação.

3. O registro criminal não despe o indivíduo da presunção de inocência e da garantia da inviolabilidade domiciliar.

4. É necessário demonstrar de modo inequívoco que o consentimento do morador foi livremente prestado ou que havia em curso na residência uma clara situação de comércio espurio de droga para autorizar o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento válido do morador.

1. O consentimento do morador é um requisito necessário, mas não suficiente, para legitimar a diligência policial.

2. O artigo 152 do Código Civil disciplina a coação como um dos vícios do consentimento nos negócios jurídicos.

3. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que possam influir na liberdade de manifestação da vontade, tanto no Direito Civil quanto no Direito Penal.

1. O acusado não estava em condições de prestar livre e válido consentimento para que os agentes de segurança realizassem uma varredura especulativa auxiliada por cães farejadores em seu domicilio.

2. A diligencia policial configurou uma verdadeira pescaria probatória (fishing expedition).

3. Não havia razão legítima para que os agentes de segurança se dirigissem ao local e realizassem varredura meramente especulativa a procura de entorpecentes com cães farejadores.

4. Cabia-lhes, apenas, diante do encontro da arma de fogo em via pública, conduzir o réu a delegacia para a lavratura do auto de prisão em flagrante.

1. É necessário assegurar que o consentimento para a realização de busca domiciliar seja existente e valido, livre de vicios aptos a afetar a manifestação de vontade.

2. A prova do consentimento do morador para a realização de busca domiciliar é um requisito necessário, mas não suficiente, para legitimá-la.

3. Para ser valido, o consentimento deve ser inequivoco, específico e conscientemente dado, não contaminado por qualquer truculência ou coerção.

4. Mesmo ausente coação direta e explícita sobre o acusado, as circunstâncias de ele já haver sido preso em flagrante pelo porte da arma de fogo em via pública e estar detido, sozinho - sem a oportunidade de ser assistido por defesa técnica e sem mínimo esclarecimento sobre seus direitos -, diante de dois policiais armados, poderiam macular a validade de eventual consentimento para a realização de busca domiciliar, em virtude da existência de um constrangimento ambiental/circunstancial.

1. O Estado tem o dever de provar que o consentimento para realizar uma busca foi livre e voluntariamente dado.

2. O teste da totality of circumstances deve ser aplicado para avaliar se houve coação na obtenção do consentimento.

3. Os fatores subjetivos e objetivos relacionados ao suspeito e às circunstâncias da busca devem ser considerados para aferir a validade do consentimento.

4. Quando o promotor se apoia no consentimento para justificar a legalidade de uma busca, ele tem o dever de provar que o consentimento foi dado livre e voluntariamente.

5. Os seguintes fatores devem ser considerados para aferir a validade do ingresso domiciliar por agentes policiais: número de policiais, suspeito cercado de policiais, atitude dos policiais, exigência da busca, ameaças ao suspeito e hora da diligência.

1. O art. 152 do Código Civil disciplina a coação como um dos vícios do consentimento nos negócios jurídicos.

2. A declaração de vontade diz respeito à existência do negócio, mas só se poderá considerar válida tal declaração se assegurada a sua total lisura.

3. No Direito Penal, que trata de direitos indisponíveis de um indivíduo diante do poderio do Estado, em relação manifestamente desigual, todas as circunstâncias que possam influir na liberdade da manifestação de vontade devem ser consideradas.

4. No Direito do Consumidor, mesmo quando externada por escrito e relativa a direitos disponíveis, a manifestação de vontade da parte hipossuficiente pode ser considerada inválida em virtude da abusividade de cláusulas impostas pelo lado mais forte.

5. Não se pretende, em absoluto, relacionar a invalidade da manifestação de vontade do réu, necessariamente, à constatação de violência policial explicita e dolosa.

6. O constrangimento pode ser causado implicitamente pelo aparato policial ao indivíduo em virtude de circunstâncias objetivas da abordagem em cotejo com as condições pessoais do sujeito interpelado.

1. O metus publicae potestatis consiste no temor do particular diante de uma autoridade publica.

2. O crime de extorsão se distingue do crime de concussão, cujo núcleo exigir pode se configurar em razão da intimidação contextual/ambiental, a despeito da ausência de violência ou ameaça expressas por parte do funcionário público.

3. A ação rescisória proposta pelo Ministério Público tem o objetivo de rever o trânsito em julgado de uma representação por ato infracional rejeitada por falta de justa causa.

1. É inadmissível ação rescisória proposta pelo Ministério Público visando a desconstituir coisa julgada absolutória em processo de apuração de ato infracional.

2. As medidas socioeducativas possuem caráter sancionador e punitivo.

3. A imposição de medidas socioeducativas depende da comprovação da prática de ato infracional, feita por meio de processo judicial, no qual devem ser observadas as garantias do devido processo legal e do contraditório.

4. A admissão de ação rescisória, proposta pelo Ministério Público, visando a rescisão da coisa julgada absolutória formada no processo de apuração de ato infracional, colocaria o menor em situação mais gravosa do que o adulto, o que não é admitido.

5. Ao Estatuto da Criança e do Adolescente são aplicáveis, subsidiariamente, as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

6. A revisão criminal é cabível tão-somente contra sentença condenatória e o julgamento proferido na revisional nunca pode agravar a situação do condenado.

1. O recurso do Parquet foi julgado intempestivo.

2. O real escopo da ação rescisória é reabrir a discussão acerca da prática do ato infracional e aplicar ao menor, medida socioeducativa por fato em relação ao qual foi definitivamente absolvido.

3. O reconhecimento fotográfico está em desacordo com o procedimento previsto no art. 226 do CPP.

4. A condenação foi mantida, considerando as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como a fonte independente e suficiente.

1. O artigo 226 do CPP não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato.

2. A inobservância do procedimento descrito na mencionada norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.

3. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, a unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - não poderá servir de lastro a eventual condenação, caso haja outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, independentes e suficientes o bastante.

1. O reconhecimento pessoal não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, a certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistemica.

2. A condenação não foi baseada apenas no reconhecimento realizado pela vítima, mas também nas demais provas coligidas aos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. Se as demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amealhado aos autos foram produzidas por fonte independente da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, aquelas provas, independentes e suficientes o bastante, podem lastrear o decreto condenatório.

1. O requisito legal da confissão da imputação para a celebração do acordo de não persecução penal não implica violação do direito à não autoincriminação.

2. Para se afastar o requisito legal da confissão da imputação, como etapa necessária da celebração do acordo de não persecução penal, seria imprescindível a afetação da matéria a Corte Especial para a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 28-A do CPP.

3. O rito do habeas corpus não admite a suspensão do feito e afetação da matéria a Corte Especial para o exame da matéria prejudicial relativa à constitucionalidade do dispositivo impugnado.

1. É necessário observar os requisitos legais previstos no Código de Processo Penal para a análise do cabimento da prisão preventiva de pessoas em situação de rua.

2. O magistrado deve observar as recomendações constantes da Resolução n. 425 do Conselho Nacional de Justiça ao analisar o cabimento da prisão preventiva de pessoas em situação de rua.

3. Caso sejam fixadas medidas cautelares alternativas, deve-se escolher aquela que melhor se adequa à realidade da pessoa em situação de rua.

4. A Resolução n. 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

1. É necessário observar a principiologia e as medidas de proteção de direitos previstas na resolução para assegurar a inclusão social de pessoas em situação de rua.

2. Na análise do cabimento da prisão preventiva de pessoas em situação de rua, além dos requisitos legais previstos no CPP, o magistrado deve observar as recomendações constantes da Resolução n. 425 do CNJ.

3. É preciso fundamentação específica para a fixação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, a fim de demonstrar a necessidade e a adequação da medida restritiva da liberdade.

4. A jurisprudência desta Corte Superior não admite restrição à liberdade do agente sem a devida fundamentação concreta que indique a necessidade da custodia cautelar.

1. A fixação de medidas restritivas somente com base na existência da materialidade delitiva e dos indícios de autoria não demonstra a cautelaridade necessária.

2. A fixação da medida de recolhimento noturno em albergue municipal constituiu verdadeiro acolhimento compulsório do acusado, sem justificativa para a medida em cotejo com o crime imputado.

3. É necessária a atuação conjunta e intersetorial para a questão referente às pessoas em situação de rua, não sendo o cárcere a solução adequada.

4. É necessário um olhar atento a questões sociais atinentes aos réus em situação de rua, com vistas à adoção de medidas pautadas no princípio da legalidade.

5. A medida protetiva tornada definitiva na sentença condenatória deve ser avaliada periodicamente quanto à sua pertinência.

1. É ilegal a fixação ad eternum de medida protetiva, devendo o magistrado avaliar periodicamente a pertinência da manutenção da cautela imposta.

2. As medidas de urgência protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade, vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins.

3. A manutenção de toda e qualquer medida protetiva de urgência depende da persistência dos motivos que evidenciaram a urgência da medida necessária à tutela do processo.

4. O atual regramento processual penal não permite que sequer a prisão preventiva se protraia no tempo sem que haja avaliações periódicas acerca de sua necessidade.

5. Fixar uma providência por prazo indeterminado não se confunde, nem de longe, com tornar essa mesma providência permanente, eterna.

1. As medidas protetivas são de urgência e equivalem a uma tutela de defesa emergencial, devendo ser ponderadas casuisticamente.

2. A duração da medida deve estar atrelada aos motivos que a justificaram, não sendo permitida a sua perpetuação inadvertida.

3. O proceder do magistrado de manter de forma definitiva, no edito condenatório, a medida protetiva viola o princípio da proporcionalidade e a proibição constitucional de aplicação de pena de caráter perpétuo.

4. É impossível a duração ad eternum da medida protetiva imposta, devendo a proteção à vítima perdurar enquanto persistir o risco que se visa coibir.

1. O foro por prerrogativa de funcao exige contemporaneidade e pertinencia tematica entre os fatos em apuração e o exercicio da funcao publica.

2. O foro por prerrogativa de funcao aplica-se tao somente aos crimes cometidos durante o exercicio do cargo e relacionados as funções desempenhadas.

3. A competencia para processar e julgar ações penais nao mais sera afetada em razao de o agente publico vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava.

4. Nao sendo o crime praticado em razao e durante o exercicio do cargo ou funcao, as regras de competencia nao sao alteradas pela superveniente posse no cargo de Prefeito Municipal.

1. A colaboração premiada é um acordo realizado entre o acusador e a defesa, não podendo a vítima ser colaboradora.

2. O artigo 6 da Lei n. 12.850/2013 estipula que o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração.

3. Pela jurisprudência desta Corte Superior e pela legislação pertinente, a vítima não pode ser colaboradora, porque lhe faltaria interesse.

1. A colaboração premiada é um acordo realizado entre o acusador e a defesa, visando ao esvaziamento da resistência do réu e a sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador, reduzindo as consequências sancionatórias a sua conduta delitiva.

2. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, assentou o entendimento de que a colaboração premiada, para além de técnica especial de investigação, é um negócio jurídico processual personalíssimo, pois, por meio dele, se pretende a cooperação do imputado para a investigação e para o processo penal, o qual poderá redundar em benefícios de natureza penal premial, sendo necessário que a ele se aquiesça, voluntariamente, que esteja no pleno gozo de sua capacidade civil, e consciente dos efeitos decorrentes de sua realização.

3. A falta de acordo entre as partes quanto ao valor a ser pago a título de reparação do dano inviabiliza o benefício legal da suspensão condicional do processo.

4. A suspensão condicional do processo, proposta pela acusação, é uma solução extrapenal que deve ser prestigiada como instrumento de controle social de crimes de menor potencial ofensivo.

1. É necessária a homologação dos requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência para a suspensão do processo e do prazo prescricional.

2. Não há constrangimento ilegal quando o Ministério Público propõe a suspensão condicional do processo.

3. A reparação do dano é imprescindível para a concessão do sursis processual.

4. A suspensão condicional do processo não é oferecida em virtude da ausência de prévia reparação do dano, mas sim em razão da ausência de acordo sobre o ressarcimento do dano.

1. O art. 563, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal deve ser interpretado de forma estrita.

2. É possível a rescisão do veredicto popular somente quando a conclusão alcançada pelos jurados seja teratológica, completamente divorciada do conjunto probatório constante do processo.

3. A instituição do júri, com a organização que lhe dá o Código de Processo Penal, assegura a soberania dos veredictos.

1. É necessário que a conclusão alcançada pelos jurados seja teratológica, completamente divorciada do conjunto probatório constante do processo para que seja cabível a apelação com base no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal.

2. O recurso não devolve ao colegiado local o julgamento da causa, para substituir a decisão do Conselho de Sentença pela sua própria.

3. O órgão recursal tem permissão somente para efetivar um juízo de constatação relativo à existência de arcabouço probatório bastante para amparar a escolha dos jurados.

4. É possível a rescisão do veredicto somente quando absolutamente desprovido de provas mínimas.

5. O art. 563, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal deve ser interpretado de forma estrita.

6. Se existir outra tese plausível - ainda que fragil e questionável - e os jurados optarem por ela, a decisão deve ser mantida.

7. Os jurados julgam segundo sua intima convicção, sem a necessidade de fundamentar seus votos, são livres na valoração das provas.

8. Não é possível questionar a interpretação dada aos acontecimentos pelo Conselho de Sentença, salvo quando ausente elemento probatório que a corrobore.

9. A doutrina e a jurisprudência recomendam o respeito à competência do Tribunal do Júri para decidir entre as versões plausíveis que o conjunto contraditório da prova admita.

1. É ideal anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos.

2. Não cabe anulação quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir.

3. É necessária a fundamentação per relationem para a utilização da técnica de interceptação telefônica.

4. É imprescindível a transcrição dos argumentos ou acrescimo das razões de decidir do Magistrado.

5. É necessária a consideração autônoma relativa ao caso concreto para a efetiva demonstração da imprescindibilidade de prorrogação/autorização da medida constritiva.

1. É inválida a utilização da técnica da fundamentação per relationem sem tecer nenhuma consideração autônoma, ainda que sucintamente, justificando a indispensabilidade da autorização de inclusão ou de prorrogação de terminais em diligência de interceptação telefônica.

2. O STJ admite o emprego da técnica da fundamentação per relationem, exigindo, contudo, que o juiz, ao reportar-se a fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, eventualmente, com acrescimo de seus próprios motivos.

3. Decisões que autorizam a prorrogação da medida devem ser concretamente motivadas, devendo o juiz registrar, ao menos, os nomes dos representados adicionados e daqueles em relação aos quais haveria continuidade das diligências, bem como a razão pela qual autoriza as medidas.

4. Decisões que servirem para deferir medidas semelhantes em qualquer procedimento investigatório são insuficientes para suprir os requisitos constitucionais e legais de fundamentação da cautela.

1. O não oferecimento de alegações finais na fase acusatória (iudicium accusationis) não é causa de nulidade do processo em processos de competência do Júri.

2. O juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal, mas mero juízo de admissibilidade positivo ou negativo da acusação formulada.

3. O não oferecimento de alegações finais na fase acusatória não se aplica na hipótese em que isso não ocorre por deliberação do acusado.

4. O princípio da plenitude de defesa pode ser configurado em caso de prejuízo à defesa decorrente do não oferecimento de alegações finais na fase acusatória.

1. É necessário que o magistrado intimide pessoalmente o acusado para constituir um novo advogado ou encaminhar os autos à Defensoria Pública, caso o acusado não tenha condições financeiras para continuar com o patrocínio do defensor constituído.

2. A falta de alegações na etapa do juízo de acusação não gera nulidade, desde que ocorra por deliberação do acusado.

3. Se houver prejuízo à defesa do acusado, deve ser anulada a decisão de pronúncia para que seja renovado o prazo para a defesa apresentar alegações finais.

1. É nula, para fins de identificação criminal, a coleta compulsória de material orgânico não descartado de pessoas definitivamente não condenadas.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional aludida no Recurso Extraordinário 973.837/MG (Tema n. 905/STF), em relação ao art. 9-A da Lei n. 7.210/1984.

3. O art. 9-A da Lei n. 7.210/1984 prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por delitos violentos ou hediondos em banco de dados estatal.

1. A Lei n. 13.964/2019 não excluiu o art. 5-A (incluido pela Lei n. 12.654/2012) do ordenamento jurídico, que possibilitou a coleta de material orgânico de suspeitos para fins de identificação criminal.

2. O STF entendeu que há razão para a discussão acerca dos limites dos poderes do Estado de coletar material biológico, de tracar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações, diante dos argumentos de eventual violação a direitos da personalidade e a prerrogativa de não se autoincriminar.

3. A extração de saliva não representa método invasivo da intimidade, desde que o material genético se encontre em objetos descartados ou seja consentida.

I. Não há sentença contra o investigado; II. Não há proporcionalidade na medida invasiva; III. Não há denúncia em desfavor do investigado; IV. O Pacto de San Jose da Costa Rica prevê o direito de ninguém ser obrigado a se autoincriminar; V. A Constituição da República prevê o direito de o preso permanecer calado; VI. O Código de Processo Penal prevê a possibilidade de o réu ficar em silêncio quando interrogado.

I. Não há dúvida acerca da identificação do investigado; II. O delito pelo qual se determinou a providência restritiva não deixa vestígios; III. Não há comprovação bastante de que a identificação genética do investigado é essencial para a investigação criminal; IV. Não se trata de material biológico descartado; V. A coleta dos dados orgânicos depende da intervenção no corpo do indivíduo, não consentida; VI. O investigado, em princípio, é primário, de modo que não há motivo idôneo, ao menos por ora, para a inclusão do seu perfil biológico em banco estatal de dados genéticos; VII. Há discussão relevante no Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de atos semelhantes ao ora impugnado violarem direito à personalidade de pessoas definitivamente condenadas, bem como a prerrogativa de os réus não se autoincriminarem; VIII. A espécie não se adequa aos precedentes do STJ, que se reportam a sentenciados, a material descartado ou ao consentimento da provisão dos dados biológicos pelos réus.

1. É indevida a manutenção de medidas protetivas na hipótese de conclusão do inquérito policial sem indiciamento do acusado.

2. As medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade, vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins.

3. A imposição das restrições de liberdade ao recorrente, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, significa, na prática, infligir-lhe verdadeira pena sem o devido processo legal, resultando em constrangimento ilegal.

1. A mera referência a legalidade da interceptação telefônica, com exclusiva intenção de justificar a imposição de outra medida cautelar, não significa que tenha havido a sua validação pelo STJ.

2. Não houve por parte desta Corte a análise da fundamentação das decisões que prorrogaram a medida de interceptação telefônica.

3. A mera referência a legalidade da medida, com exclusiva intenção de justificar a imposição de outra medida cautelar em âmbito de competência originária não significa que tenha havido a sua validação por esta Corte.

1. No âmbito da audiência de inquirição de testemunhas, a ausência de contato prévio entre o réu e seu defensor dativo configura cerceamento de defesa.

2. É evidente o prejuízo do réu que, por falha no Estado, tem cerceado o seu direito de comparecer ao depoimento das testemunhas arroladas pelo órgão acusador, ocasião onde foi representado por um advogado dativo com quem nunca tivera contato.

1. A responsabilidade exclusiva do Estado impede que a ausência do recorrido na audiência de inquirição de testemunhas lhe seja imputada.

2. Não se pode permitir que o Estado seja ineficiente em cumprir com suas obrigações mínimas, como disponibilizar o recorrido para a audiência previamente marcada.

3. A informação de que a ausência de contato previo entre o recorrido e seu defensor inviabilizou que este tomasse conhecimento da versão do acusado e formulasse a defesa de forma adequada durante a audiência em que ouvidos os policiais, revela que ele não possuia conhecimento dos fatos, não podendo fazer nada numa audiência desta natureza, denotando, mais uma vez, o efetivo prejuízo sofrido pelo recorrido.

4. Tratando-se de nulidade absoluta insanável, podendo ser reconhecida e declarada a qualquer tempo, e estando inequivocamente demonstrado o prejuízo ao réu, deve ser declarada a nulidade do ato processual.

1. É cabível a alegação de nulidade por ausência de intimação na hipótese em que o novo causídico, ainda que sem juntada de mandato, omitiu-se em registrar seu efetivo patrocínio em ata de audiência e, sucessivamente, em novo prazo para alegações finais.

2. O art. 266 do CPP dispõe que a constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

3. É válida a constituição de defensor apud acta, independentemente da juntada de mandato, desde que haja o efetivo registro na ata de audiência.

4. O STJ possui entendimento de que a outorga de poderes a um novo patrono, sem reserva quanto aos do antigo advogado, revoga tacitamente o mandato anterior.

5. Não há de se falar em nulidade, pois a Corte de origem atuou dentro da realidade fático-processual do momento, realizando a intimação dos efetivos defensores com poderes para tanto, e a atual defesa escolheu estratégia diversa que, a posteriori, não pode ser considerada prejudicada em razão de não ter alcançado os efeitos pretendidos.

1. O ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado e à denúncia anônima preterida de que o acusado estava praticando o crime de tráfico de drogas no local, indica a existência de fundada suspeita de que o recipiente contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime.

2. O artigo 244 do Código de Processo Penal dispõe que a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

1. É necessário que exista fundada suspeita (justa causa) baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto para a realização de uma busca pessoal.

2. A busca pessoal realizada no acusado não se baseou apenas em denúncia anônima.

3. O ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado pelo acusado e a denúncia anônima preterita de que ele estava praticando o crime de tráfico de drogas no local, indica a existência de fundada suspeita de que o recipiente contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime.

4. A apreensão das drogas não decorreu da revista pessoal do paciente, pois a sacola com tais objetos havia sido por ele dispensada em via pública anteriormente, de modo que não estava mais junto ao seu corpo.

5. Os elementos indicados apontam que a busca pessoal foi precedida de fundada suspeita da posse de corpo de delito, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis do habeas corpus, não se constata ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo.

1. O artigo 288 do Código Penal prevê a responsabilização por associação criminosa.

2. É necessário que a descrição dos fatos seja suficiente para estabelecer o nexo de causalidade.

3. A presença de multiplos atores no cargo de administrador não é suficiente para caracterizar a associação criminosa.

4. A alta rotatividade dos atores não é suficiente para caracterizar a associação criminosa.

5. É necessário que a denúncia individualize a conduta de cada um dos acusados para caracterizar a associação criminosa.

6. A ausência de um vínculo associativo permanente é suficiente para afastar a caracterização da associação criminosa.

1. É imprescindível que a denúncia contenha a descrição da predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma continua vinculação entre os associados com essa finalidade, não bastando a menção da posição/cargo ocupado pela pessoa física na empresa.

2. É firme na jurisprudência deste Superior Tribunal que a denúncia deve conter a descrição mínima da conduta de cada acusado e do nexo de causalidade, sob pena de ser considerada inepta.

3. O nexo causal não pode ser aferido pela simples posição ocupada pela pessoa física na empresa.

4. A imputação de responsabilidade individual exige como substrato mínimo a identificação de comportamento concreto violador de um determinado tipo penal.

5. Não se trata de responsabilizar os sujeitos pelo mero pertencimento a organização empresarial, mas pelo suposto cometimento de delitos a partir dela.

6. É insuficiente e equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado aos fatos, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexo entre sua conduta e o resultado lesivo.

1. É necessário indicar, na denúncia, o vínculo associativo permanente para a prática de crimes para caracterizar o delito previsto no art. 288 do CP.

2. Pessoa jurídica não possui capacidade para celebrar acordo de colaboração premiada, previsto na Lei n. 12.850/2013.

1. A colaboração premiada foi introduzida no Brasil pela Lei n. 8.072/1990 e tem como objetivo personalíssimo obter uma redução ou isenção de pena.

2. A Lei n. 12.850/2013 prevê que o Ministério Público pode deixar de oferecer a denúncia, mas não se aplica às pessoas jurídicas.

3. Não é possível enquadrar pessoa jurídica como investigada ou acusada no tipo de crime de organização criminosa.

4. O acordo de colaboração previsto na Lei n. 12.850/2013 deve ser homologado pelo juiz, verificando sua regularidade, legalidade e voluntariedade.

1. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual personalíssimo, que requer a aquiescência do imputado, no pleno gozo de sua capacidade civil e consciente dos efeitos decorrentes de sua realização.

2. Acordo de leniência não é acordo de colaboração premiada.

3. Excesso de prazo para a conclusão de inquérito policial investigação que perdura por mais de 9 anos.

1. É possível realizar o controle acerca da razoabilidade da duração da investigação por meio de habeas corpus.

2. É cabível o trancamento do inquérito policial caso seja demonstrada a excessiva demora para a sua conclusão.

3. O prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações.

1. O ordenamento jurídico brasileiro é norteado pela razoável duração do processo, cláusula petrea instituída expressamente na Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

2. É inadmissível que um cidadão seja indefinidamente investigado, transformando a investigação do fato para a investigação da pessoa.

3. O fato de o paciente não ter sido indiciado ou sofrer os efeitos de qualquer medida restritiva, por si só, não indica ausência de constrangimento.

4. A simples existência da investigação, que no caso está relacionada ao exercício profissional do paciente, já é uma estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva.

1. Nulidade da condenação fundamentada em reconhecimento fotográfico realizado com grande lapso temporal dos fatos;

2. Inviabilidade de convalidação em juízo do reconhecimento fotográfico;

3. Enviesamento cognitivo da vitima com relação ao reconhecimento do suspeito.

1. O reconhecimento de pessoas deve observar o regramento previsto no art. 226 do CPP e necessita de corroboração por outros elementos indiciários submetidos ao crivo do contraditório na fase judicial.

2. A apresentação irregular de fotografias escolhidas pelas forças policiais contamina a memória das vítimas, circunstância que reverbera até a fase judicial e torna inviável posterior convalidação.

3. É impossível bloquear todo o ativo financeiro de um imóvel gerido por Fundo de Investimentos em Participações (FIP) quando a conduta ilícita foi praticada apenas por um cotista, pois isso evidencia desproporcionalidade.

1. A constricao judicial que incide em imovel bloqueado gerido por Fundo de Investimentos em Participações (FIP) deve estar adstrita a cota-parte do acusado/cotista.

2. Não há obice ao sequestro de bens de pessoa juridica, ainda que esta não conste do polo passivo da investigação ou da ação penal, desde que verificada a presença de indicios veementes de que tenha sido utilizada para a prática de delitos.

3. O fundo de investimentos, que é um condomínio de natureza especial, destinado a aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza, não pode responder integralmente por delitos imputados a um agente que detém apenas 14% das cotas do fundo de investimento.

4. Para evitar o excesso cautelar, a constricao deve ser reduzida a 14% das cotas pertencentes ao acusado no referido Fundo de Investimentos, tendo em vista que não faz sentido que os 16 demais cotistas, que não fazem parte do relação processual penal da base, tenham o seu patrimônio afetado pelo bloqueio.

1. O patrimônio gerido pelo Fundo de Investimento em Participações (FIP) pertence, em condomínio, a todos os investidores (cotistas).

2. É inviável a responsabilização do fundo por dívida de um único cotista.

3. É possível a penhora da cota-parte do cotista inadimplente.

4. A inquirição diretamente pelo magistrado é irregular, sendo necessário o protagonismo do Ministério Público.

5. Questões de ordem suscitadas pela defesa na audiência de instrução e julgamento devem ser consideradas, caso evidenciem prejuízo.

1. O reconhecimento de vicio que possibilite a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, conforme previsto no art. 563 do CPP.

2. Na instrução processual, a inquirição da testemunha deverá ser feita a partir de perguntas formuladas diretamente pelas partes, podendo o Juiz completar a inquirição, em relação aos pontos não esclarecidos (art. 212 do CPP).

3. A inquirição de testemunhas diretamente pelo magistrado que assume o protagonismo na audiência de instrução e julgamento viola o art. 212 do CPP.

1. A mera denuncia anonima, desacompanhada de outros elementos concretos, não é suficiente para evidenciar a necessária justa causa para a busca pessoal e veicular.

2. É exigida, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papeis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

1. Não satisfazem a exigência legal, por si só, meras informações de fonte não identificada (denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta.

2. É ilegítima a revista pessoal e veicular realizada fundada apenas em denúncia anônima, sem qualquer outro elemento concreto que demonstre a justa causa para a diligência policial.

3. É permitida a atuação de advogado na participação em organização criminosa.

4. É vedada a coação a testemunhas por meio de aparelho celular.

5. É permitida a quebra do sigilo telemático.

1. É cabível o acesso aos dados telemáticos de aparelho celular de advogado, quando a medida é autorizada em razão da existência de sérios indícios da prática de crime por meio da utilização do aparelho.

2. A inviolabilidade prevista no art. 7, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados.

3. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o munus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes.

1. Não há hipótese de investigação especulativa (fishing expedition) ou possibilidade de ocorrência do fenômeno da serendipidade em relação a eventuais clientes dos recorrentes, uma vez que a garantia do sigilo profissional entre advogado e cliente segue preservada com a transferência do sigilo para quem quer que esteja na posse dos dados telemáticos extraídos dos celulares apreendidos.

2. Tal raciocínio pode perfeitamente ser aplicado em acesso a dados telemáticos do aparelho celular, desde que a medida seja autorizada em razão da existência de sérios indícios da prática de crime por meio da utilização do aparelho pelo advogado.

1. É possível a utilização da quantidade e da natureza das drogas apreendidas para exasperar a pena-base, desde que não seja o único fundamento para rechaçar a redutora legal.

2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas somente podem justificar o afastamento do benefício de forma supletiva e quando o contexto em que se deu a sua apreensão evidenciar a dedicação a atividade criminosa.

1. A Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) prevê, nos arts. 33, 4 e 42, a medida cautelar para liberar bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresaria.

2. O Decreto-Lei n. 3.240/1941 e a Lei n. 9.613/1998 também prevêem a medida cautelar para liberar bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresaria.

1. É necessário a existência de indicios veementes de que as sociedades empresarias tenham sido usadas na conduta criminosa para o bloqueio de ativos financeiros.

2. O Código de Processo Penal prevê que caberá o seqestro dos bens imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

3. O Decreto-Lei n. 3.240/1941 estabelece que o sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

4. O juiz pode decretar medidas assecuratorias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos na Lei n. 9.613/1998 ou das infrações penais antecedentes.

1. É necessário a existência de indícios veementes de que a sociedade empresária tenha sido usada na conduta criminosa para o bloqueio de seus ativos financeiros.

2. A empresa não pode ser responsabilizada por danos que, se de fato existentes, para eles não concorreu.

3. A empresa possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, independentemente dos seus sócios.

4. Não é defensável que a sobrevivência da empresa seja posta em risco em razão de crimes dados como perpetrados pelo seu sócio, e por conduta alheia ao seu objeto social.

5. O exercício da atividade econômica é fundado na livre iniciativa e, no limite, do direito de propriedade, que tem a proteção constitucional.

1. O Decreto-Lei n. 3.240/1941, art. 4, e a Constituição Federal de 1988, art. 5, caput e inciso XXII, e art. 170, são aplicáveis ao caso em questão.

2. O Processo HC 682.633-MG, julgado pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi decidido por unanimidade em 05/10/2021.

3. O ramo do direito aplicável ao caso é o Direito Penal e o Direito Processual Penal.

4. O tema do caso é a falta grave cometida em execução penal.

5. O tema foi submetido à repercussão geral do STF.

6. O recurso foi sobrestado pelo Tribunal de origem.

7. O lapso prescricional foi suspenso.

1. Não há suspensão dos prazos prescricionais em execução penal, por ausência de previsão legal, em razão da submissão de tema a repercussão geral na hipótese prevista no art. 1.035, 5, do CPC, sem a declaração de sobrestamento dos processos, nem a suspensão expressa dos prazos citados.

2. A prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109, VI, do CP, de 3 (tres) anos.

3. É ilegal a suspensão do prazo prescricional sem previa previsão legal, pois, apesar de o artigo 1.030, III, do CPC prever a possibilidade de o relator sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo, nada dispõe sobre a possibilidade de suspensão do prazo prescricional nos casos em que reconhecida a repercussão geral do tema.

4. Em observância ao princípio da legalidade, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal, o que não se vislumbra na hipótese prevista no art. 1.030, III, do CPC, utilizada para sobrestar o processo no Tribunal de origem, não sendo admissível a analogia in malam partem.

1. O reconhecimento da prática de falta disciplinar grave acarreta a prescrição.

2. Não é possível realizar o interrogatório de forma virtual ao foragido por considerável período, pois a situação não se amolda ao art. 220 do CPP.

1. Não cabe a pretensão de realizar o interrogatório de forma virtual, sob pena de premiar a condição de foragido do paciente.

2. Não é caso de aplicação do artigo 220 do CPP, ainda que realizada uma interpretação in bonam partem, sob pena de premiar a astúcia do acusado em escapar da decisão que decretou sua prisão preventiva.

1. É possível celebrar acordo de colaboração premiada em quaisquer condutas praticadas em concurso de agentes.

2. A homologação do acordo de colaboração premiada entabulado entre o Ministério Público Estadual e terceiro (o Delator) envolvido em suposto esquema cumpre os requisitos legais.

3. Não é necessário que a organização criminosa seja estruturada para que se celebre acordo de colaboração premiada.

1. É possível caracterizar validamente uma organização criminosa de acordo com a Lei n. 12.850/2013.

2. É possível que o oferecimento de denúncia futura seja feito por delitos previstos no art. 1 da Lei n. 9.613/1998 ou nos arts. 317, 1 e 333 do Código Penal.

3. Não é possível desconsiderar a hipótese de que o dominus litis forme nova convicção ou que elementos de prova supervenientes lastreiem futura acusação pelo crime de organização criminosa.

4. Existem previsões legais de perdão judicial ou de causas de diminuição de pena de colaboradores, positivadas tanto no Código Penal quanto na legislação especial.

a) Estão esparsas na legislação prerrogativas penais ou processuais; b) Foram instituidas também para beneficiar delatores; c) O CPP não regulamenta o procedimento de formalização dos acordos de delação premiada; d) A Lei n. 12.850/2013 não prevê, de forma expressa, que os meios de prova ali previstos incidem tão-somente nos delitos de organização criminosa; e) As disposições de natureza majoritariamente processual previstas na referida Lei aplicam-se às demais situações de concurso de agentes; f) O argumento de que somente os crimes praticados por organização criminosa são capazes de gerar o benefício da colaboração não pode prosperar.

1. É possível celebrar acordo de colaboração premiada em quaisquer condutas praticadas em concurso de agentes.

2. O cultivo domestico da planta Cannabis Sativa para fins medicinais é atípico penalmente.

3. É possível a concessão de salvo-conduto em caso de risco permanente de constrangimento ilegal.

4. A Anvisa não possui regulamentação específica para o cultivo da Cannabis Sativa para fins medicinais.

1. O art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é uma norma penal em branco, pois define o crime de tráfico a partir da prática de dezoito condutas relacionadas a drogas.

2. A definição do que sejam drogas, capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

3. É possível, ao menos em tese, que os pacientes tenham suas condutas enquadradas no art. 33, § 1, da Lei n. 11.343/2006, punível com pena privativa de liberdade.

4. É indiscutível o cabimento de habeas corpus para a concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de Cannabis Sativa, da qual se pode extrair a substância necessária para a produção artesanal dos medicamentos prescritos para fins de tratamento de saúde.

1. O risco de que as autoridades policiais tentem qualificar a pretendida importação de sementes de Cannabis no tipo penal de contrabando (art. 334-A do CP) reforça a possibilidade de que os pacientes se socorram do habeas corpus para o fim pretendido.

2. Ações pelo rito ordinário e outros instrumentos de natureza cível podem tratar dos desdobramentos administrativos da questão trazida a debate, mas isso não exclui o cabimento do habeas corpus para impedir ou cessar eventual constrangimento à liberdade dos interessados.

3. O pedido de fornecimento e custeio de medicamento por meio de ação cível pode ser amparado em laudo do médico particular que assiste à parte.

4. Não há razão para se fazer exigência mais rigorosa na situação em que a pretensão da defesa não implica nenhum gasto financeiro ao erário.

5. A defesa não pretende, mediante o habeas corpus, tolher o poder de polícia das autoridades administrativas, pois a própria Anvisa afirmou que a regulação e a autorização do cultivo doméstico de plantas não fazem parte do seu escopo de atuação.

1. Não se objetiva nesta demanda obstar a atuação das autoridades administrativas, tampouco substituí-las em seu mister, mas, apenas, evitar que os pacientes sejam alvo de atos de investigação criminal pelos órgãos de persecução penal.

2. A legislação brasileira possibilita, há mais de 40 anos, a permissão, pelas autoridades competentes, de plantio, cultura e colheita de Cannabis exclusivamente para fins medicinais ou científicos.

3. Até hoje a matéria não tem regulamentação ou norma específica, o que bem evidencia o descaso, ou mesmo o desprezo - quica por razões morais ou políticas - com a situação de uma número incalculável de pessoas que poderiam se beneficiar com tal regulamentação.

4. O posicionamento da Diretoria Colegiada da Anvisa, na época, era o de que a autorização para cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, entre elas a Cannabis Sativa, é da competência do Ministério da Saúde.

5. Para atuação da Anvisa, deveria haver uma delegação ou qualquer outra tratativa oficial, de modo a atribuir a essa agência reguladora a responsabilidade e a autonomia para definir, sozinha, o modelo regulatório, a autorização, a fiscalização e o controle dessa atividade de cultivo.

1. O Ministério da Saúde não pretende regular o cultivo doméstico de Cannabis.

2. A ausência de segurança, qualidade, eficácia ou equivalência técnica e terapêutica da substância preparada de forma artesanal torna-se um risco assumido pelos próprios pacientes.

3. A abordagem criminal da questão é afastada.

4. A Resolução n. 156 da Diretoria Colegiada da Anvisa incluiu a Cannabis Sativa na Lista de Denominações Comuns Brasileiras - DCB como planta medicinal.

1. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes - UNODC acolheu recomendações feitas pela Organização Mundial de Saúde sobre a reclassificação da Cannabis, retirando-a do Anexo IV da Convenção Única de 1961 sobre Drogas Narcóticas e reinserindo-a na Lista

1.

2. O artigo 28 e o artigo 33 da Lei de Drogas se preocupam com a tutela da saúde, sendo que o artigo 28 trata do plantio para consumo pessoal e o artigo 33 trata do plantio destinado à produção de drogas para entrega a terceiros.

3. A conduta para a qual os pacientes pleitearam e obtiveram salvo-conduto no Tribunal de origem não é penalmente tipica, pois não está imbuida do necessário dolo de preparar substâncias entorpecentes com as plantas cultivadas.

4. O que pretendem os pacientes com o plantio da Cannabis não é a extração de droga (maconha) com o fim de entorpecimento, mas, tão somente, a extração das substâncias com reconhecidas propriedades medicinais contidas na planta.

1. A hipótese não se reveste de tipicidade penal, pois a conduta tem aptidão concreta para promover o bem jurídico saúde pública.

2. O direito público subjetivo à saúde é uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada pela Constituição Federal.

3. O uso do óleo da Cannabis Sativa para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, deve ser obstada a iminente repressão criminal.

4. O Direito Penal não deve atuar como empecilho para a prática de condutas capazes de promover o bem jurídico fundamental à garantia de uma vida humana digna.

1. O reconhecimento fotográfico previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é obrigatório.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do HC 598.886/SC, decidiu que qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP é inválido.

3. A ausência de riscos de um reconhecimento falho autoriza a aplicação da técnica de distinguishing quanto ao acórdão do HC 598.886/SC.

1. O reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não observou o procedimento legal;

2. A palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática de delitos cometidos às escondidas;

3. A alegação vaga de atitude suspeita é insuficiente para justificar a busca pessoal prevista no art. 244 do CPP;

4. A prova obtida por meio de busca pessoal ilegal é ilícita.

1. É necessário que a suspeita de posse de drogas, armas ou outros objetos ou papeis que constituam corpo de delito seja fundada, baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto para a licitude da busca pessoal.

2. A norma constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada, mas também que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito.

3. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória.

4. Não satisfazem a exigência legal, por si só, meras informações de fonte não identificada ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta.

1. É necessário que o elemento de fundada suspeita de posse de corpo de delito seja aferido com base no que se tinha antes da diligência.

2. A mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, não justifica a medida.

3. A violação das regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida.

4. É exigido elementos solidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal.

5. A busca pessoal deve evitar o uso excessivo e a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade.

a) A abordagem policial implica a detenção do indivíduo, mesmo que por breves instantes, e é considerada uma conduta invasiva e constrangedora; b) É necessário garantir a sindicabilidade da abordagem, permitindo que seja contrastada e questionada pelas partes e controlada a posteriori pelo Poder Judiciário; c) É preciso evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como o perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural; d) O policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos; e) A ausência de justificativas e de elementos seguros para legitimar a ação dos agentes públicos pode fragilizar e tornar irritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.

1. É necessário o uso de câmeras por parte dos agentes de segurança para aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a imprescindibilidade da gravação audiovisual para monitorar a atividade policial e determinou, entre outros pontos, que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.

3. É necessário que todos os integrantes do sistema de justiça criminal reflitam conjuntamente sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial.

1. É competência do Ministério Público o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da CF/88) e o papel de custos iuris.

2. É necessário que o Poder Judiciário assuma um papel ativo para interromper e reverter o perfilamento racial nas abordagens policiais.

3. É insuficiente a vaga menção a uma suposta atitude suspeita para justificar uma medida invasiva, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1. Não é possível considerar como atuação ex officio a escolha do Magistrado de medidas cautelares pessoais, em sentido diverso das requeridas pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido.

2. Não há ofensa ao princípio acusatório ou ao da correlação quando o Juiz analisa a suficiência das medidas cautelares a luz do caso concreto, com vistas à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Embora seja o órgão acusatório o dominus litis, é do juiz a incumbência de atentar-se aos outros interesses legítimos que precisam ser protegidos na relação processual, além dos relativos ao acusado, e, portanto, cabe-lhe, eventualmente, adotar providência cautelar mais gravosa do que a alvitrada pelo representante do Ministério Público.

1. O fundamento de não vinculação do julgador ao pedido formulado pelo órgão ministerial deve prevalecer.

2. O magistrado não deve ser transformado em mero chancelador de manifestações do Parquet.

3. É vedada a transferência ao Parquet da escolha do teor de uma decisão judicial.

1. É pacífico a distinção entre os institutos da continuidade delitiva e da pena-base, a despeito de aparentemente partilharem a necessidade de valoração de vetoriais semelhantes, mesmo porque cada crime permanece independente na cadeia delitiva, tanto que se permite dosimetrias distintas para cada evento.

2. O reconhecimento da continuidade delitiva não importa na obrigatoriedade de redução da pena definitiva fixada em cumulo material, porquanto há possibilidade de aumento do delito mais gravoso em até o triplo, nos termos do art. 71, parágrafo único, in fine, do CP.

3. Mantida a pena definitiva no mesmo montante, modificados somente os institutos penais sem o decote de qualquer vetorial negativa ou causa de aumento, não há de se falar em reformatio in pejus.

1. Não houve nova valoração das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria da pena, mas apenas o apontamento de elementos concretos para fundamentar o patamar aplicado em razão da continuidade delitiva, nos exatos termos do art. 71, parágrafo único, do Estatuto Repressivo.

2. Manifestação desrespeitosa, pejorativa e ofensiva ao acusado é excesso verbal que exorbita da mera falta de urbanidade.

3. Maltrato ao devido processo legal e falta de imparcialidade.

1. Expressões ofensivas, desrespeitosas e pejorativas proferidas pelo magistrado na sessão de julgamento contra a honra do jurisdicionado que está sendo julgado podem configurar causa de nulidade absoluta.

2. O envolvimento emocional (subjetivo) do juiz com as partes do processo e com o fato apurado pode interferir na sua imparcialidade, atributo que faz parte do devido processo legal, de base constitucional.

3. Não pode haver o devido processo legal sem a imparcialidade do julgador, cuja falta, se objetivamente positivada, implica nulidade por suspeita.

4. É dever do magistrado tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça.

5. Desrespeitosas expressões dirigidas oralmente na sessão de julgamento da apelação configuram falta de imparcialidade e, portanto, caso de nulidade por suspeita.

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.

3. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

4. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei.

1. Expressões ofensivas, desrespeitosas e pejorativas do eminente revisor do Tribunal de origem, e Relator para o acordão, na sessão de julgamento do recurso de apelação, contra a honra do acusado que estava sendo julgado, ainda que não tenham sido registradas em seu voto escrito, mas em manifestação oral, constituem causa de nulidade absoluta.

2. A garantia constitucional da imparcialidade deve ser observada em todo e qualquer julgamento em um sistema acusatório.

3. O tráfico de drogas é passível de prisão preventiva, desde que haja fundamentação concreta.

4. A grande quantidade de drogas é um dos fatores que justificam a prisão preventiva.

5. A mãe de filho menor pode ser beneficiada com a prisão domiciliar, para garantir a proteção à criança.

1. A apreensão de grande quantidade e variedade de drogas não impede a concessão da prisão domiciliar a mãe de filho menor de 12 anos se não demonstrada situação excepcional de prática de delito com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos, nos termos do art. 318-A, I e II, do CPP.

2. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de criança menor de 12 anos exige fundamentação idonea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do CPP, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

3. O art. 318-A, do CPP, com a redação dada pela Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

4. Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se de prioridade absoluta a concretização dos direitos destes.

5. No caso, sendo a paciente mãe de criança de 6 anos de idade, deve ser aplicada a regra geral de proteção da primeira infância, a falta de fundamentação idonea para a mitigação da referida garantia constitucional.

1. O fundamento relacionado à apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes não impede a concessão da prisão domiciliar se não forem demonstrados outros motivos que evidenciam que a conduta praticada representa risco à ordem pública.

2. Se a vítima for capaz de individualizar o autor do fato, é desnecessário instaurar o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva desde que observadas as formalidades previstas no art. 226 do CPP e corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. O procedimento de reconhecimento de pessoa deve seguir o procedimento previsto quando houver dúvida sobre a identificação do suposto autor.

3. A prova de autoria não é tarifada pelo CPP.

4. O reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando houver necessidade, ou seja, dúvida quanto a individualização do suposto autor do fato.

5. Se a vítima for capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal.

6. É proibido o uso de fotografias para induzir determinada conclusão antes da realização do procedimento de reconhecimento de pessoas.

1. A condenação não se amparou exclusivamente no reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial.

2. Uma das vítimas reconheceu o acusado em juízo, descrevendo a negociação e a abordagem.

3. A identificação do perfil na rede social Facebook foi apenas uma das circunstâncias do fato.

4. Não há falar em violação do art. 226 do CPP.

1. É ilegal o encerramento do interrogatório do paciente que se nega a responder aos questionamentos do juiz instrutor antes de oportunizar as indagações pela defesa.

2. O exercício do direito ao silêncio foi utilizado em prejuízo da defesa, já que sequer se permitiu realizar o interrogatório do paciente, com perguntas do seu defensor constituído, diante de sua recusa em responder perguntas do Juízo.

3. Não há nenhuma previsão legal que determine o encerramento do interrogatório sem possibilidade de indagações pela defesa após a declaração da opção do exercício do direito ao silêncio seletivo pelo acusado.

1. A percepção de nervosismo do averiguado por parte de agentes públicos não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal.

2. O artigo 244 do CPP dispõe que a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

1. A execução da busca pessoal sem mandado depende da presença de fundada suspeita da posse de objetos que constituam corpo de delito;

2. Não é suficiente a mera conjectura ou desconfiança sobre tal posse, mas a suspeita amparada por circunstâncias objetivas que permitam uma grave probabilidade de que sejam encontradas as coisas mencionadas pela lei;

3. A percepção de nervosismo por parte do agente policial não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita, que exige mais do que mera desconfiança por parte dos agentes públicos;

4. A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) prevê a aplicação do critério exclusivamente biológico para a violência doméstica contra mulher trans;

5. É necessária a distinção entre sexo e gênero.

1. A Lei n. 11.340/2006 (Maria da Penha) é aplicável às mulheres trans em situação de violência doméstica.

2. A aplicação da Lei Maria da Penha não requer considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

3. É necessária a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.

4. As relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado.

1. O conceito de sexo não define a identidade de gênero.

2. A violência contra a mulher é resultante da organização social de gênero, que atribui posição de superioridade ao homem.

3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida a objetividade de uma ciência exata.

4. É descabida a preponderância de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha.

5. O domicílio é expressão do direito à intimidade e deve ser considerado como asilo inviolável.

1. A interpretação da exceção constitucional deve ser restritiva.

2. Ausência de fundadas razões para o ingresso em domicílio sem respaldo judicial.

3. Desvio de finalidade e fishing expedition podem levar à nulidade das provas obtidas.

4. O ingresso em morada alheia deve se circunscrever ao estritamente necessário para cumprir a finalidade da diligência.

5. Admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente.

1. É licito o ingresso em domicílio, mas ilegal a apreensão de drogas sem justa causa ou mero encontro fortuito.

2. É ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese de ingresso sem previa autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito.

1. O agente responsável pela diligência deve se ater aos limites do escopo vinculado à justa causa para o qual excepcionalmente se restringe o direito fundamental à intimidade.

2. Não há ilicitude das provas por violação ao sigilo de dados bancários, em razão do compartilhamento de dados pela instituição bancária ao Ministério Público.

3. É necessária autorização judicial para o compartilhamento de dados de movimentações financeiras da própria instituição bancária ao Ministério Público.

1. É inválido o reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o modelo do art. 226 do Código de Processo Penal, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar.

2. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do Código de Processo Penal.

1. O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP, cujas formalidades constituem garantia minima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime.

2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.

3. O magistrado pode realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva com base no exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

4. O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

5. Não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal, mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva.

1) O reconhecimento pessoal, feito na fase pre-processual ou em juízo, apos o reconhecimento fotografico (ou mesmo apos um reconhecimento pessoal anterior), como uma especie de ratificação, encontra serias e consistentes dificuldades epistemológicas. 2) Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, a certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistemica. 3) Se, todavia, tal prova for produzida em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválida, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. 4) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP.

1) O procedimento descrito no artigo 226 do Código de Processo Penal é uma garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime. 2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar. 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado. 4) É contraindicado o show-up, por incrementar o risco de falso reconhecimento.

1. A dinâmica adotada pela autoridade policial tem um efeito indutor que compromete a memória da testemunha ou vítima.

2. O processo penal de caráter garantista busca uma verdade processualmente válida, sujeita a balizas epistemológicas e éticas.

3. A busca da verdade no processo penal deve ser realizada de forma que não exponha pessoas ao risco de serem injustamente presas e condenadas.

4. A atuação dos agentes públicos responsáveis pela preservação da ordem e pela apuração de crimes deve ser feita em respeito às instituições, às leis e aos direitos fundamentais.

1. A segurança pública não se limita à luta contra a criminalidade, mas também à criação de um ambiente propício e adequado para a convivência pacífica das pessoas e de respeito institucional a quem se vê na situação de acusado e, antes disso, de suspeito.

2. As agências estatais de investigação e persecução penal devem envidar esforços para rever hábitos e acomodações funcionais, de sorte a utilizar instrumentos para maximizar as probabilidades de acerto na decisão probatória, em particular aqueles que visam a promover a formação de um conjunto probatório o mais rico possível, quantitativa e qualitativamente.

3. Inexistindo a demonstração do mínimo vínculo entre o acusado e o delito a ele imputado, impossibilitado está o exercício do contraditório e da ampla defesa.

1. O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. É doutrinariamente admitido o dolo eventual no delito de lavagem de capitais.

3. É desnecessário que o autor do crime de lavagem de capitais tenha sido autor ou participe do delito antecedente, bastando que tenha ciência da origem ilícita dos bens e concorra para sua ocultação ou dissimulação.

1. A ocultação e a dissimulação podem se protrair no tempo, mediante a prática de diversos atos subsequentes, exatamente para dar aparência de legalidade às aquisições obtidas de modo ilícito.

2. Para a configuração do delito de lavagem de capitais não é necessária a condenação pelo delito antecedente, tendo em vista a autonomia do primeiro em relação ao segundo, bastando apenas a presença de indícios suficientes da existência do crime antecedente.

3. O elemento subjetivo para a configuração do delito de lavagem de capitais é a ação volitiva do agente, com o intuito espurio de ocultar a origem dos valores ilícitos, dando a estes aspecto licito.

4. Para o exercício do contraditório e da ampla defesa é necessário a demonstração do mínimo vínculo entre a acusada e o delito imputado.

1. A violação de domicílio com base no comportamento suspeito do acusado, que empreendeu fuga ao ver a viatura policial, não autoriza a dispensa de investigações previas ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência.

2. O ingresso policial forçado em domicílio, resultando na apreensão de material apto a configurar o crime de tráfico de drogas, deve apresentar justificativa circunstanciada em elementos previos que indiquem efetivo estado de flagrância de delitos graves, além de estar configurada situação que demonstre não ser possível mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial idôneo ou a prática de outras diligências.

3. A alegação de que a entrada dos policiais teria sido autorizada pelo agente não merece acolhimento, pois não há outro elemento probatório no mesmo sentido, salvo o depoimento dos policiais que realizaram o flagrante, tendo tal autorização sido negada em juízo pelo réu.

4. Segundo a nova orientação jurisprudencial, o ônus de comprovar a higidez dessa autorização, com prova da voluntariedade do consentimento, recai sobre o Estado acusador.

1. É vedada a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz de Direito, independentemente do delito praticado ou de sua gravidade, ainda que seja de natureza hedionda.

2. A determinação do Magistrado pela cautelar máxima, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio.

1. A decisão que decreta a prisão preventiva, desde que precedida da necessária e previa provocação do Ministério Público, formalmente dirigida ao Poder Judiciário, não deve ser considerada como de ofício.

2. A escolha de qual medida cautelar pessoal melhor se adequa ao caso concreto deve ser feita pelo juiz da causa.

3. O juiz não está vinculado a pedido formulado pelo Ministério Público.

1. O magistrado não é obrigado a revogar a prisão a pedido do Ministério Público, mesmo que novamente requerido.

2. O magistrado não é obrigado a absolver o acusado, mesmo que o Ministério Público pugne pela absolvição.

3. A determinação do magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio.

4. O direito à intimidade é expressão do domicílio, que é asilo inviolável.

1. O ingresso forcado em domicilio sem mandado judicial só é legitimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

2. O art. 5, XI, da CF/88 consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

3. A indução do morador a erro na autorização do ingresso em domicílio macula a validade da manifestação de vontade e, por consequência, contamina toda a busca e apreensão.

1. É necessária a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, para o ingresso no domicilio do suspeito sem mandado judicial, na hipótese de suspeita de crime em flagrante.

2. O tráfico ilícito de entorpecentes, embora seja classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicilio onde supostamente se encontra a droga.

1. Somente será permitido o ingresso em situações de urgência quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.

2. O consentimento do morador para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.

3. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato.

4. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, de sorte a franquear aqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.

1. A regra é presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público;

2. A notoriedade de frequentes eventos de abusos e desvios na condução de diligências policiais permite inferir como pouco crível a versão oficial apresentada no inquérito policial;

3. Em caso de dúvida, deve-se optar pela liberdade do titular do direito atingido (in dubio pro libertas);

4. É necessário que os agentes que atuam em nome do Estado demonstrem, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado;

5. É necessário documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a imprescindibilidade da gravação audiovisual para monitorar a atividade policial.

2. O Estado do Rio de Janeiro deve instalar equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.

3. Exceções a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente.

4. Na ausência de prova adequada em sentido diverso, prevalece a versão apresentada pelo morador de que apenas abriu o portão para os policiais perseguirem um suposto autor de crime de roubo.

5. Se a autorização foi obtida mediante inducao do acusado a erro pelos policiais militares, não pode ser considerada válida a apreensão das drogas, porquanto viciada a manifestação volitiva do paciente.

6. No Direito Penal, a inducao da parte adversa a erro acarreta a invalidade da sua manifestação por vicio de vontade.

1. A descoberta a posteriori de uma situação de flagrante decorrente de ingresso ilícito na moradia do acusado viola a norma constitucional que consagra o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, tornando imprestável a prova ilicitamente obtida e todos os atos dela decorrentes.

2. É legítimo que os órgãos de persecução penal se empenhem em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, desde que os meios empregados estejam vinculados aos limites e ao regramento das leis e da Constituição Federal.

3. A licitude dos meios empregados pelo Estado justifica o alcance dos fins perseguidos em um processo penal sedimentado sobre bases republicanas e democráticas.

1. O requerimento de simples guarda dos registros de acesso a aplicações de internet ou registros de conexao por prazo superior ao legal, feito por autoridade policial, administrativa ou Ministerio Publico, prescinde de previa autorização judicial.

2. A Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) dispoe que a guarda e a disponibilização dos registros de conexao e de acesso a aplicações de internet, nela tratados, bem como de dados pessoais e do conteudo de comunicações privadas, devem atender a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

3. O provedor responsavel pela guarda esta obrigado a disponibilizar os registros (de conexao e de acesso a aplicações da internet), mediante ordem judicial, com a finalidade de formar conjunto probatorio em processo judicial civel ou criminal, em carater incidental ou autonomo.

4. Constitui dever juridico do administrador do respectivo sistema autonomo manter os registros de conexao, sob sigilo, em ambiente controlado e de seguranca, pelo prazo de 1 (um) ano.

1) A autoridade policial, administrativa ou o Ministério Público podem requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior a 1 (um) ano (art. 13, 2) e os registros de acesso a aplicações de internet por prazo superior a 6 (seis) meses (art. 15, 2). 2) O administrador de sistema autonomo e o provedor de aplicações de internet estão obrigados a atender as solicitações da autoridade policial, administrativa ou do Ministério Público, para que os registros sejam guardados por prazo superior. 3) O pedido de congelamento de dados pelo Ministério Público não precisa necessariamente de previa decisão judicial para ser atendido pelo provedor. 4) O direito à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes (CF, art. 5º) deve ser considerado.

1. O inciso XII do art. 5 da Constituição protege somente o sigilo das comunicações em fluxo (troca de dados e mensagens em tempo real).

2. O sigilo das comunicações armazenadas, como deposito registral, é tutelado pela previsão constitucional do direito à privacidade do inciso X do art. 5.

3. A disponibilização ao requerente dos registros de que trata a Lei n. 12.965/2014 (dados intercambiados), em atenção à referida cláusula constitucional, deve ser precedida de autorização judicial.

4. O Ministerio Publico deve ingressar com pedido de autorização judicial de acesso aos registros, em um prazo de 60 dias, contados a partir do requerimento de preservação dos dados, sob pena de caducidade.

5. O normativo em questão tornou mais eficiente o acesso a dados e informações relevantes ao possibilitar que o Ministerio Publico, diretamente, requeira ao provedor apenas a guarda, em ambiente seguro e sigiloso, dos registros de acesso a aplicações de internet.

6. A disponibilização ao requerente dos conteúdos dos registros deve sempre ser precedida de autorização judicial devidamente fundamentada.

1. A faixa não edificável as margens de ferrovia, prevista na Lei n. 6.766/1979, se inicia ao final da faixa de domínio.

2. O art. 4, III, da Lei n. 6.766/1979 prevê que ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado.

3. A interpretação correta do art. 4, III, da Lei n. 6.766/1979 deve ser no sentido de que uma faixa tem início a partir do final da outra.

4. Atualmente a faixa não edificável encontra previsão no inciso III-A do art. 4 da Lei n. 6.766/1979, assim redigido: III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.

1. Deve-se estabelecer como de 30 (trinta) metros a faixa sujeita a reintegração de posse, considerando-se os 15 (quinze) metros de faixa de domínio (de cada lado do eixo da via ferrea) do Decreto n. 7.929/2013 reconhecidos pelo Tribunal de origem e os 15 (quinze) metros de faixa não edificável, nos termos da Lei n. 6.766/1979.

2. O artigo 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal prevê a competência do juízo que homologou o acordo de não persecução penal para a execução penal, mesmo que o investigado seja residente em jurisdição diversa.

1. O art. 28-A, 6, do CPP estabelece que o cumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal deverá observar, no que forem compativeis, as regras pertinentes à execução das penas.

2. A competência para a execução das penas é do Juízo da condenação, que poderá deprecar a fiscalização do cumprimento da reprimenda ao Juízo da localidade em que reside o apenado.

3. A competência para a execução do acordo de não persecução penal é do Juízo que o homologou, o qual poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do apenado.

1. O termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é o transito em julgado para ambas as partes.

2. É necessário alinhar os julgados do Superior Tribunal de Justiça com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

3. O Tribunal Pleno fixou a orientação de que a prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o transito em julgado, para ambas as partes, da condenação.

4. Enquanto não proclamada a inadmissão de recurso de natureza excepcional, tem-se o curso da prescrição da pretensão punitiva, e não a da pretensão executória.

1. O dies a quo para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, conforme manifestação do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

2. A orientação do Plenário do STF deve ser aplicada nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há mais divergência interna naquela Corte sobre o assunto.

3. A transferência de preso para o Sistema Penitenciário Federal é permitida.

1. É possível a prorrogação do prazo de custódia de um preso, desde que haja fundada motivação pelo juízo de origem.

2. Não cabe ao juízo federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada para a prorrogação, mas apenas aferir a legalidade da medida.

3. O requerimento de prorrogação deve estar fundado em elementos concretos, como liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e risco que seu retorno representaria ao sistema penitenciário estadual.

1. O Juízo Estadual deve ser declarado competente para transferir o preso para presídio federal de segurança máxima, de acordo com o teor da Lei n. 11.671/2008, em especial o seu art. 3.

2. Não tendo o Juízo Federal apresentado obice legal ou objetivo para o não acatamento do pedido, deve ser prorrogada a permanência do preso no Sistema Penitenciario Federal.

3. A alteração restrita ao tráfico privilegiado de drogas deve ser mantida de acordo com o art. 33 da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

1. A Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, afastou o caráter hediondo ou equiparado do trafico privilegiado previsto no art. 33, § 4, da Lei n. 11.343/2006.

2. A equiparação a hediondo do delito de tráfico de drogas decorre de previsão constitucional constante no art. 5, XLIII, da CF/88.

3. A Lei n. 13.964/2019, ao promover alterações na Lei de Execução Penal, não dispôs sobre os demais dispositivos da Lei de Drogas.

4. O art. 112, § 5, da Lei n. 7.210/1984, incluído pela Lei n. 13.964/2019, não considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4 do art. 33 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

1. É possível aplicar retroativamente o art. 112, inciso VI, alínea a, da Lei de Execução Penal com a redação da Lei n. 13.964/2019, quando a condenação ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019.

2. O percentual previsto no art. 112, inciso VI, alínea a, da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime ao condenado por crime hediondo com resultado morte e reincidente genérico, quando a condenação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), deve ser aplicado.

1. É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, aos condenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.

2. A tese estabelecida nos recursos repetitivos limita-se a retroatividade do art. 112, inciso V, da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), na redação da Lei n. 13.964/2019.

3. A parte final do art. 112, inciso VI, alínea a, da Lei de Execução Penal (na redação da Lei n. 13.964/2019) não seria aplicável aos condenados por crimes hediondos com resultado morte antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, fossem eles primários ou reincidentes genéricos.

4. A Lei n. 13.964/2019 não promoveu alteração nem revogação expressa do texto normativo pelo qual o livramento condicional é regido, o CP, com as alterações trazidas pelas Leis n. 7.209/1984 e 13.344/2016.

1. É admissível a aplicação retroativa do art. 112, inciso VI, alínea a, da Lei de Execução Penal aos condenados por crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

2. A vedação de concessão de livramento condicional somente atinge o período previsto para a progressão de regime, não impedindo posterior pleito com fundamento no art. 83, inciso V, do Código Penal.

3. A exigência do cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da pena imposta a pessoa condenada por crime hediondo com resultado morte e reincidente genérica, quando a condenação ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, é aplicável para fins de obtenção de progressão de regime prisional, na forma do art. 112, inciso VI, alínea a, da Lei de Execução Penal (na redação da Lei n. 13.964/2019).

1. O Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) afastou o caráter hediondo ou equiparado do trafico privilegiado previsto no art. 33, § 4, da Lei n. 11.343/2006.

2. Não há norma específica que defina o crime de tráfico de drogas como sendo hediondo ou equiparado.

3. A equiparação a hediondo do delito de tráfico de drogas decorre de previsão constitucional constante no art.

1. A Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, ao promover alterações na Lei de Execução Penal, afastou o caráter hediondo ou equiparado do trafico privilegiado, previsto no art. 33, 4, da Lei n. 11.343/2006.

2. O entendimento do acórdão impugnado não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre a matéria, pois acertada a fração utilizada para o reconhecimento de benefícios executorios.

3. O prazo para a reabilitação da falta deve ser preenchido para que seja deferido o livramento condicional.

4. O requisito objetivo para o deferimento do livramento condicional foi preenchido, mas o requisito subjetivo não foi configurado devido ao mau comportamento carcerário.

1. Para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (em especial, bom comportamento durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto), nos termos do art. 83 do CP, com a atual redação, c/c o art. 131 da Lei de Execução Penal.

2. Para que se afaste o requisito subjetivo das benesses executórias, deve ser feito com base nos elementos concretos extraídos da execução.

3. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

4. O histórico prisional conturbado do apenado, somado ao crime praticado (uma condição legal do atual art. 83, parágrafo único, do CP), afasta a constatação inequívoca do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional.

1. Não há falar em suposta ilegalidade dos prazos fixados para a reabilitação da falta grave na Resolução SAP n. 144/2010 do Regimento Interno Padrão do Estado de São Paulo.

2. A Sexta Turma desta Corte tem esposado o entendimento de que as reabilitações das faltas graves cometidas no mesmo dia e que ocorrem em períodos sucessivos e não concomitantes conferem ao apenado tratamento mais rigoroso.

3. A simples constatação de eventual reabilitação das faltas não altera a situação prisional do paciente, já que não se mostram tão antigas e o crime praticado se deu sob violência ou grave ameaça.

4. Não há alegado excesso de prazo no julgamento de IRDR pelo Tribunal de Justiça.

1. Não há como se reconhecer excesso de prazo no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0008770-65.2021.8.17.9000 instaurado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, quando não extrapolado o prazo estipulado no art. 980 do CPC.

2. Não há ilegalidade na suspensão dos recursos que versam sobre o computo em dobro de pena dos presos no Complexo do Curado até a resolução do Incidente.

3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5, LXXVIII, da CF/88.

4. A verificação do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática, mas sim por meio de um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo para o julgamento do recurso, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

1. A instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e a suspensão dos recursos que versam sobre o computo em dobro de pena dos presos no Complexo do Curado até a resolução do Incidente não consubstanciam recalcitrância em cumprir a Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2. Existindo divergência entre as Varas de Execuções Penais de Pernambuco sobre a aplicação da medida provisória emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a futura deliberação a ser exarada no IRDR garantirá tratamento isonômico aos presos no Complexo do Curado, assim como segurança jurídica que deflui da prolação de decisões harmônicas sobre o tema.

3. O fato de os presos, no Complexo do Curado/PE, ainda não terem recebido o benefício, por si só, não implica tratamento desigual em comparação com a situação de presos no Instituto Penal Placido de Sa Carvalho/RJ que, eventualmente, já o tenham recebido.

4. O direito do cidadão à prestação jurisdicional não corresponde ao direito de subverter toda a ordem da organização judiciária posta em normas de competência (tanto constitucionais quanto infraconstitucionais) e em normas que estabelecem regras de funcionamento de recursos, de ações constitucionais autonomas e de sucedâneos recursais.

1. Não é possível que o jurisdicionado pretenda que as Cortes Superiores se manifestem sobre tema sobre o qual ainda não se pronunciaram as instâncias ordinárias, ainda que se trate de matéria de ordem pública conhecível de ofício pelo julgador.

2. Não é admitido que cabe ao jurisdicionado o direito de escolher a qual tribunal se dirigir com o pedido de reexame de matéria decidida no 1º grau, pois isso corresponderia ao reino da insegurança jurídica.

3. A pena integralmente cumprida não interfere nos cálculos de benefícios em nova execução penal.

4. Não é possível a retificação dos cálculos penais do reeducando, computando o período relacionado à execução já extinta antes da atual execução.

1. Incide o art. 111 da LEP quando houver condenação por mais de um crime contra a mesma pessoa.

2. O juiz deve observar o saldo da sanção a cumprir após eventual detração ou remissão, determinar o regime prisional e, então, elaborar o cálculo de benefícios.

3. A contagem incide sobre as guias reunidas para resgate preferencialmente em sua ordem cronológica de distribuição.

4. Se a primeira execução do sentenciado foi extinta antes da formação da culpa do segundo processo, não há soma ou unificação de que trata o art. 111 da LEP.

5. Para o resgate de duas ou mais guias, considera-se como termo inicial da execução unificada a data da primeira prisão (ou da última falta grave, para a progressão de regime).

1. A ausência de falta grave nos últimos 12 (doze) meses não é suficiente para satisfazer o requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional.

2. A Lei n. 13.964/2019 incluiu a alínea b no inciso III do art. 83 do CP, com o objetivo de impedir a concessão do livramento condicional quando houver falta grave nos últimos 12 (doze) meses.

3. É legítimo que o julgador fundamente o indeferimento do pedido de livramento condicional em infrações disciplinares cometidas há mais de 12 (doze) meses, em razão da existência do requisito cumulativo contido na alínea a do art.

1. O benefício previsto no inciso III do CP será concedido apenas aos que demonstrarem bom comportamento durante a execução da pena.

2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) organizou um Informativo de Jurisprudência de 2023.

3. O STJ possui uma Secretaria de Jurisprudência, com Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência e Secção de Informativo de Jurisprudência.

4. O Informativo de Jurisprudência de 2023 abrange os ramos do Direito Administrativo, Ambiental, Civil, Constitucional, do Consumidor, Econômico, Empresarial e Marcário.

1. É possível proporcionar mais uma forma de consulta ao usuário do Informativo de Jurisprudência.

2. É possível disponibilizar sumulas e notas de julgados publicadas durante o ano de 2023, agrupadas segundo os respectivos ramos do direito.

1. As sumulas e as notas extraidas de julgamentos submetidos ao rito dos recursos repetitivos estão localizadas em capitulos especificos, no início do documento, organizadas de acordo com a matéria preponderante, em ordem de recentidade da mais recente para a mais antiga e por órgão julgador, considerando a Corte Especial, as Seções temáticas e as Turmas.

2. As demais notas também estão dispostas de acordo com a matéria preponderante, ordenadas, por sua vez, conforme o órgão julgador e da mais recente para a mais antiga.

3. O Informativo de Jurisprudência de 2023 será organizado por ramos do Direito e será atualizado mensalmente no decorrer do ano.

4. Ao final de cada nota e de cada sumula, há a indicação da edição do Informativo de Jurisprudência correspondente.

5. No processo MS 20.194-DF, a Primeira Seção, por unanimidade, julgou em 14/9/2022, DJe 20/9/2022, sobre o ramo do Direito Administrativo e o tema Serviço de radiodifusão comunitária. Processo administrativo. Apuração de infrações.

1. É imprescindível a instauração de processo administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, para revisar pena anteriormente aplicada às infrações às normas que regem a exploração do serviço de radiodifusão comunitaria, revogando autorização para executar este serviço, em razão de reincidência no cometimento de infrações.

2. É necessário observar os princípios do contraditório e da ampla defesa para a instauração de processo administrativo para revisar pena anteriormente aplicada às infrações às normas que regem a exploração do serviço de radiodifusão comunitaria, revogando autorização para executar este serviço, em razão de reincidência no cometimento de infrações.

1. A pretensão da Administração Pública de rever penalidades somente pode ter seguimento com a observância do contraditório e da ampla defesa.

2. O art. 5, LV, da CF/88 assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa.

3. O art. 2 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

4. O art. 3, III, da mesma Lei assegura ao administrado o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão.

5. O art. 66 da Lei n. 4.117/1967 determina que antes de decidir da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o CONTEL notificará a interessada para exercer o direito de defesa.

6. O art. 39 do Decreto n. 2.615, de 03/06/1998 determina que antes da aplicação de penalidades, a autorizada será notificada para exercer seu direito de defesa, conforme o estabelecido na Lei n. 4.117, de 1962.

1. A Administração Pública deve notificar a interessada para que exerça o seu direito ao contraditório e à ampla defesa antes de decidir pela revisão das sanções de multa anteriormente aplicadas.

2. O fato de a autoridade impetrada, após a concessão da medida liminar, ter notificado a impetrante não tem o condão de alterar o entendimento exposto acima, nem de ensejar a perda do objeto da impetração.

3. A Lei nº 9.612/1998, art. 21, parágrafo único, III, a Lei nº 4.177/1967, arts. 66 e 70, parágrafo único, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236/1967, art. 3 e o Decreto nº 2.615/1998, art. 39 são aplicáveis ao caso.

1. A Lei n. 9.784/1999, nos arts. 2 e 3, III, dispõe sobre o serviço de radiodifusão comunitária.

2. O processo administrativo de apuração de infrações deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório.

3. É possível a revogação de autorização em caso de reiteração no cometimento de infrações.

4. É necessária a instauração de novo processo administrativo para aplicação de pena.

1. É imprescindível a instauração de processo administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, para revisar pena anteriormente aplicada às infrações às normas que regem a exploração do serviço de radiodifusão comunitaria, revogando autorização para executar este serviço, em razão de reincidência no cometimento de infrações.

2. É necessário que o processo administrativo para apuração de infrações às normas que regem a exploração do serviço de radiodifusão comunitaria, por veiculação indevida de publicidade comercial, tenha regular trâmite, com observância do contraditório e da ampla defesa.

3. Após as multas serem quitadas, pela impetrante, e os referidos processos administrativos finalizados, pode ser expedida recomendação pelo Ministério Público Federal para que seja revogada a autorização outorgada à impetrante para executar o serviço de radiodifusão sonora comunitaria, em face de reincidência no cometimento de infrações.

4. É necessário instaurar novo processo administrativo para revisar a pena anteriormente aplicada, revogando-se a aludida autorização outorgada à impetrante para executar o serviço de radiodifusão comunitaria.

5. A Administração Pública pode rever as penalidades, ao fundamento de que, uma vez constatada a reincidência, deveria ser revogada a autorização outorgada à impetrante, conforme prevê o artigo.

- O art. 5, LV, da CF/88 assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. - O art. 2 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. - O art. 3, III, da mesma Lei assegura ao administrado o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente. - O art. 66 da Lei n. 4.117/1967 determina que, antes de decidir da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o CONTEL notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação. - O art. 39 do Decreto n. 2.615, de 03/06/1998, determina que, antes da aplicação de penalidades, a autorizada será notificada para exercer seu direito de defesa, conforme o estabelecido na Lei n. 4.117, de 1962, sem prejuízo da apreensão cautelar de que trata o parágrafo único do seu art. 70, com a redação que lhe deu o art.

1. A Administração Pública deve notificar a interessada para que exerça o seu direito ao contraditório e à ampla defesa antes de decidir pela revisão das sanções de multa anteriormente aplicadas.

2. O fato de a autoridade impetrada, após a concessão da medida liminar, ter notificado a impetrante não tem o condão de alterar o entendimento exposto acima, nem de ensejar a perda do objeto da impetração.

3. A Lei nº 9.612/1998, art. 21, parágrafo único, III, a Lei nº 4.177/1967, arts. 66 e 70, parágrafo único, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236/1967, art. 3 e o Decreto nº 2.615/1998, art. 39 são aplicáveis à Lei nº 9.784/1999, arts.

1. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronautica relativos à Portaria 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronautica, em 12 de outubro de 1964.

2. O Supremo Tribunal Federal efetuou o julgamento do Tema 839 da pauta de repercussão geral, tendo emitido a tese de que, no exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronautica relativos à Portaria n. 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronautica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política.

3. Assegurar-se-á ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

1. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário.

2. A ressalva da parte final do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo.

1. O Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 81/2009 para estabelecer as regras gerais para a realização de concursos públicos para a outorga de serventias extrajudiciais de notas e registros.

2. A competência subsidiária concedida aos Tribunais de Justiça para fixar as regras dos concursos de ingresso nos serviços notariais e de registro é prevista no art. 15, caput, 1, da Lei n. 8.935/1994.

3. O Conselho Nacional de Justiça não estabeleceu prazo para aquisição de títulos pelos candidatos.

1. A Resolução CNJ n. 81/2009 limitou-se a estabelecer os requisitos para inscrição nos concursos públicos para preenchimento das serventias extrajudiciais vagas.

2. A Resolução CNJ 81/2009 repisou, em parte, a regra contida na Lei n. 8.935/1994.

3. A Resolução CNJ 81/2009 não disciplina o limite temporal para aquisição dos demais títulos, limitando-se a delegar aos respectivos editais dos certames a definição dos valores conferidos aos títulos, bem como o momento de sua apresentação.

4. Em decorrência do silêncio do CNJ sobre o tema, deve prevalecer a competência subsidiária concedida aos respectivos Tribunais de Justiça para fixarem as regras dos concursos de ingresso nos serviços notariais e de registro, na forma prevista na Lei n. 8.935/1994.

1. Os servidores públicos federais expostos a radiação têm direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais.

2. É assegurado o pagamento de horas extras em relação a todo o período trabalhado além desse limite, sob pena de enriquecimento indevido da Administração.

3. O reconhecimento judicial superveniente de jornada inferior a praticada ordinariamente pelo Poder Público impõe o afastamento da interpretação literal do art. 74 da Lei n. 8.112/1990.

1. O artigo 74, in fine, da Lei n. 8.112/1990 é aplicável ao caso.

2. O direito à informação é um direito fundamental.

3. É necessário que haja transparência no número de nomeações e vacâncias.

4. A violação da segurança impede o acesso à informação.

1. Vige o princípio da máxima divulgação, em que a publicidade é regra e o sigilo, exceção.

2. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

3. Quando não demonstrada, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo de informações dos órgãos públicos seja útil à segurança da sociedade e do Estado e imprescindível a essa finalidade, deve-se prevalecer a regra da publicidade.

1. Não é necessário o requerimento administrativo prévio para ajuizar ação requerendo anulação de débito fiscal fundamentada na ocorrência de erro material no preenchimento da Declaração de Crédito Tributário Federal - DCTF.

2. Não constitui condição da ação o previo requerimento administrativo para ajuizar ação requerendo anulação de débito fiscal fundamentada na ocorrência de erro material no preenchimento da Declaração de Crédito Tributário Federal - DCTF.

1. Há interesse de agir no ajuizamento de ação para anular crédito tributário constituído em virtude de erro em Declaração de Crédito Tributário Federal, quando não comprovado o previo requerimento administrativo pela parte autora à Administração Pública.

2. O direito potestativo de retificar a declaração não exclui a necessidade de ação judicial, notadamente por restar dúvida sobre a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito da parte autora.

3. Evidencia-se que, no último caso, há ameaça a direito (patrimonial) em face da possibilidade de cobrança do tributo, sendo plenamente aplicável o direito fundamental previsto no art. 5, XXXV, da Constituição, presente, portanto, o interesse de agir.

1. O candidato aprovado dentro das vagas ofertadas em concurso público tem direito à nomeação.

2. A prerrogativa da escolha do momento para a nomeação de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas em concurso público é da Administração Pública.

3. O ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

1. É cabível a cobrança de taxa de ocupação de imóvel público, mesmo que não haja previa formalização de ato ou negócio jurídico administrativo.

2. O art. 24 da Lei n. 4.545/1964 prescreve que a ocupação de imóvel público por particular tem caráter precário e está sujeita à conveniência e à oportunidade da Administração Pública.

3. Não se extrai do dispositivo que a taxa de ocupação só é devida caso exista previa autorização formal do Governador do Distrito Federal.

1. O ocupante irregular de bem público não pode se beneficiar da sua própria ilegalidade para deixar de cumprir obrigação a todos imposta, o pagamento da taxa de ocupação.

2. Quem ocupa, usa ou explora indevidamente bem público deve, em primeiro lugar, restituir tudo o que contra lei se apropriou, inclusive rendimentos com ele auferidos; em segundo lugar, deve pagar tributos incidentes, além de indenização tanto pela restrição em si do domínio público, como por eventuais danos causados, sem prejuízo da restauração das funções ecológicas, paisagísticas e outras, tangíveis ou intangíveis, acaso afetadas.

3. Sendo o particular detentor de má-fé de bem público, haverá de responder, entre outras obrigações, por todos os frutos que o Estado deixou de perceber, na forma do art. 1.216 do Código Civil.

4. A luz do princípio da indisponibilidade do interesse público, eventual omissão do Estado no exercício do seu poder de polícia não transforma o errado em certo.

1. O Estado possui prerrogativas que implicam em obrigações na forma de deveres-poderes;

2. Não se pode premiar o infrator sob o pretexto de não exercício do poder de polícia e de falha no dever de agir;

3. A imprescritibilidade da natureza do bem público impede a usucapião;

4. A cobrança e o pagamento da taxa de ocupação não servem para validar o que não seja passível de legalização, para infirmar a precariedade de anterior autorização ou ato da Administração, ou para embaraçar o exercício pelo Estado de medidas de garantia eficaz da integridade e inviolabilidade do patrimônio público.

1. A Lei n. 9.472/1997 garante à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a competência para legislar e regular a prestação de serviços telefônicos, determinando quais serviços podem ser considerados emergenciais para o fim de se obter código telefônico para ligações gratuitas.

2. A Resolução n. 85/1998 da ANATEL não prevê o serviço de água e esgoto como emergencial.

1. A divulgação científica não autorizada de imagem de paciente viola direitos de intimidade e a ética médica, gerando responsabilização solidária entre os médicos autores do artigo e a editora.

2. A bioética médica pauta-se por quatro pilares: veracidade, privacidade, confidencialidade e fidelidade, de modo a preservar não só os direitos inerentes à personalidade, senão também a própria relação de confiança essencial aos tratamentos.

3. O interesse científico não pode se sobrepor aos direitos humanos dos pacientes, devendo ser compatibilizados.

4. Trata-se de violação da confidencialidade dos dados médicos.

5. É do autor a responsabilidade pelo material submetido, sendo descabida a restrição da condenação unicamente à editora.

1. A atividade jornalística difere da pesquisa e divulgação científica, pois os profissionais de imprensa estão funcionalmente submetidos aos ditames da empresa.

2. Os editores deveriam ter rejeitado a publicação naqueles termos, com a exibição da face e torso desfigurados da paciente, dando aos médicos a possibilidade de submeter novamente o texto e as imagens.

3. Os autores são responsáveis pelo texto e seus acessórios na pesquisa e divulgação científica.

4. Os médicos-autores do artigo se enquadram no conceito de agente do ato ilícito, nos termos dos artigos 159 e 1518 do Código Civil de 1916.

1. O cumprimento da obrigação de reparar integralmente o dano ambiental (in natura ou pecuniariamente) não afasta a obrigação de indenizar os danos ambientais interinos.

2. É possível e lógico que haja dano interino mesmo com a reparação integral do meio ambiente degradado, seja essa reparação in natura ou mediante indenização.

3. Existem pelo menos três espécies de danos ambientais, considerados no tempo: i) o dano em si, reparavel preferencialmente pela restauração do ambiente ao estado anterior; ii) o dano remanescente (residual, perene, definitivo, permanente), que se protrai no tempo mesmo após os esforços de recuperação in natura, em regra indenizável; e iii) o dano interino (intercorrente, intermediário, temporário, provisório), que ocorre entre a ocorrência da lesão em si e a reparação integral, haja ou não dano remanescente.

1. O dano interino se configura pela diminuição temporária do valor do bem ambiental.

2. A reparação dos danos transitorios é uma forma de internalização, temporalmente diferida, dos custos dos serviços e recursos ambientais ilegalmente expropriados da coletividade pelo particular.

3. Havendo dano ambiental, ele deve ser integralmente reparado.

4. A reparação, ainda que in natura e in loco, somente ocorrerá em certo momento futuro.

5. O dano intercorrente é certo e atual.

1. É possível cumular os danos interinos e os remanescentes, devendo ser aferidas separadamente.

2. A simples afirmação de que a restauração será completa não é suficiente para afastar a indenização.

3. Para o dano residual, o termo deve ser aferido em relação às medidas de restauração.

4. Para o dano intercorrente, o parâmetro imediato é o da ocorrência do dano.

5. O dano intercorrente somente pode ser afastado se for temporalmente irrelevante.

6. A reparabilidade imediata e completa da lesão não afasta o dano já experimentado no período entre a degradação e sua restauração.

1. A citação válida em ação coletiva por danos ambientais interrompe o prazo prescricional da ação indenizatória individual se coincidente à causa de pedir das demandas.

2. O tema discutido refere-se à interrupção do prazo trienal para ajuizamento da ação de indenização individual com fundamento em danos ambientais, quando objeto de ação coletiva de responsabilidade civil proposta pelo Ministério Público.

1. A identidade de causa de pedir entre a ação indenizatória proposta e a ação civil pública por danos ambientais ajuizada pelo Ministério Público interrompe o prazo de prescrição para ajuizamento da ação individual.

2. Na conta corrente conjunta solidária presume-se a divisão do saldo em partes iguais, ficando eventual penhora limitada a metade do numerário do total encontrado, na hipótese de execução movida por pessoa distinta da instituição financeira mantenedora.

a) É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles. b) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio.

1. A divulgação científica não autorizada de imagem de paciente viola direitos de intimidade e a ética médica, gerando responsabilização solidária entre os médicos autores do artigo e a editora.

2. O interesse científico não pode se sobrepor aos direitos humanos dos pacientes, devendo ser compatibilizados.

3. Trata-se de violação da confidencialidade dos dados médicos.

4. É do autor a responsabilidade pelo material submetido, sendo descabida a restrição da condenação unicamente a editora.

5. Os editores deveriam ter rejeitado a publicação naqueles termos, com a exibição da face e torso desfigurados da paciente.

6. Os autores são responsáveis primários pelo registro e sua submissão a publicação científica.

1. Os autores são responsáveis pelo texto e seus acessórios no campo específico de pesquisa e divulgação científica.

2. Os médicos-autores do artigo se enquadram no conceito de agente do ato ilícito, nos termos dos arts. 159 e 1.518 do Código Civil de 1916.

3. O processo trata de ação rescisória e sentença de usucapião.

4. O adquirente do imóvel usucapido é parte do processo.

1. O adquirente de bem usucapido, na condição de sucessor do usucapiente, deve integrar o polo passivo da ação rescisória intentada contra a sentença de usucapiação, sob pena de nulidade do feito por falta de citação do litisconsorte passivo necessário.

2. A alienação de uma coisa ou direito por ato entre vivos vincula enquanto durar o processo, fazendo permanecer litigiosa a coisa ou o direito nele debatido, mas não além disso.

3. Em nova demanda, faz-se de rigor a citação de eventuais sucessores da parte.

1. Os sucessores de quem foi reconhecida a usucapião devem ser citados na ação rescisória.

2. É garantia dada pela Constituição Federal que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

3. Os vícios transrescisórios podem ser alegados a qualquer tempo.

1. Assegura-se ao usuário, ex-empregado, o direito de manutenção previsto no art. 30 da Lei n. 9.656/1998, na hipótese de plano coletivo contratado por uma associação, em benefício de seus associados, mas custeado parcialmente pela empregadora.

2. A exegese do art. 30 da Lei n. 9.656/1998 não deixa dúvidas acerca da inaplicabilidade do direito de manutenção aos contratos coletivos por adesão, pois o exercício do referido direito pressupõe um anterior vínculo empregatício/estatutário, o que não se confunde com o vínculo associativo, típico dos planos coletivos por adesão.

1. A forma peculiar de contratação de plano de saúde não se enquadra na definição normativa de plano coletivo por adesão.

2. O enquadramento do plano como coletivo empresarial também encontra empecilhos, em virtude da figura da associação como estipulante.

3. Não há previsão normativa de contratação de plano empresarial por intermédio de uma associação não qualificada como administradora de benefícios.

4. É cabível a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, especialmente do seu art. 47.

1. A relação de consumo sub judice tem por objeto a assistência à saúde, um bem existencial, diferentemente de outras relações contratuais que tem por objeto um bem patrimonial.

2. A solução mais justa para o suprimento da referida lacuna normativa é equiparar o plano de saúde analisado à modalidade coletiva empresarial para assegurar ao usuário, ex-empregado, o direito de manutenção previsto no art. 30 da Lei n. 9.656/1998.

3. As relações jurídicas não consumeristas são regidas pelo Código Civil.

1. A Teoria dos Desvio Produtivo do Consumidor é aplicável às relações jurídicas não consumeristas reguladas exclusivamente pelo Direito Civil.

2. A responsabilidade civil contemporânea é marcada por quatro tendências fundamentais: a expansão dos danos indenizáveis, a objetivação da responsabilidade, a coletivização da responsabilidade e o alargamento do rol de lesantes e lesados.

3. A Teoria do Desvio Produtivo parte da premissa de que a sociedade pós-industrial proporciona a seus membros um poder liberador: o consumo de um produto ou serviço de qualidade tem a utilidade subjacente de tornar disponíveis o tempo e as competências que o consumidor necessitaria para produzi-lo por si mesmo.

I. Existe uma obrigação imposta aos fornecedores de garantir a otimização e o máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo. II. Tal obrigação tem como fundamento a vulnerabilidade do consumidor, o princípio da reparação integral, a proteção contra práticas abusivas, o dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho imposto aos fornecedores de produtos e serviços e o dever de informar adequadamente e de agir sempre com boa-fé. III. A tutela do tempo útil e seu máximo aproveitamento são valores subjacentes à função social da atividade produtiva e são impostos aos fornecedores com base nas disposições especiais e protetivas do Código de Defesa do Consumidor. IV. A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor é aplicável sempre que o fornecedor buscar se eximir da sua responsabilidade de sanar os infortúnios criados aos consumidores de forma voluntária, tempestiva e efetiva. V. O Direito do Consumidor possui autonomia e lógica de funcionamento próprios, maxime por regular relações jurídicas especiais compostas por um sujeito em situação de vulnerabilidade, o consumidor.

1. Não se deve importar construções doutrinárias de um ramo especial do Direito para outro ramo do ordenamento jurídico, pois isso pode gerar sincretismo metodológico indevido.

2. A tutela jurídica do tempo não pode ser subvertida para se tornar uma fonte de renda e enriquecimento sem causa.

1. A Caixa Econômica Federal é responsável pela mora consubstanciada no atraso dos repasses das parcelas de financiamento contratado com companhia de habitação.

2. A Caixa Econômica Federal é agente operador do sistema, incumbida de pulverizar as verbas que se encontram previamente alocadas aos programas de habitação popular e saneamento básico.

3. A Caixa Econômica Federal tem o dever de implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS (Lei n. 8.036/1990).

4. A Caixa Econômica Federal tem o dever de atender às obrigações por ela assumidas, na forma e prazos contratados.

5. A construtora tem direito de ser indenizada pelos danos decorrentes do inadimplemento contratual reconhecido.

1. Não é possível aplicar por analogia as disposições acerca da pensão alimentícia, baseada na filiação e regida pelo Direito de Família, aos animais de estimação adquiridos durante união estável.

2. A solução de questões que envolvem a ruptura da entidade familiar e o seu animal de estimação não pode desconsiderar o ordenamento jurídico posto.

3. A relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e no direito das coisas, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens da união estável.

1. A aplicação de regramentos deve ser compatível com a natureza particular dos animais de estimação, com enfase na proteção do afeto humano para com eles.

2. Se, em virtude do fim da união, as partes convencionarem, de comum acordo, que o animal de estimação ficará com um deles, este passará a ser seu único dono.

3. Não se pode admitir que, passado algum tempo e sem guardar nenhum vínculo de afetividade com o animal, o outro ex-companheiro reivindique algum direito inerente à propriedade deste.

4. A partir do fim da união estável, os bens hauridos durante a convivência são regidos pelo regime de bens da comunhão parcial de bens.

1. Não se pode ignorar o afeto humano para com os animais de estimação, tampouco a sua natureza de ser dotado de sensibilidade.

2. Durante o exercício simultâneo e conjunto da propriedade pelos ex-companheiros (ou ex-cônjuges) em relação aos bens do casal, enquanto não operada a partilha, mancomunhão, caso um bem (integrante dessa unidade patrimonial fechada) esteja na posse exclusiva de um deles, é possível que o outro exija daquele a correspondente indenização pela privação da fruição da coisa, abatida, proporcionalmente, das despesas que, de igual modo, a ambos competem.

3. Não se pode imputar ao demandado o dever de arcar com as despesas dos animais (que não mais pertencem a ele), para que a demandante, exclusivamente, usufrua da companhia dos pets.

4. Ao demandado que, desde o início, assumiu essa condição de disposição dos animais, não levada a efeito pela providência da demandante, impõe-se obrigação de custeio das despesas de subsistência.

1. A obrigação de custear as despesas de subsistência dos animais de estimação tem regramento próprio e deve ser regido segundo o direito de propriedade (direito das coisas), com a repercussão no regime de bens regente do caso, atentando-se, em sua aplicação, ao afeto humano e a natureza particular dos animais, como seres dotados de sensibilidade.

2. A pactuação de incidência da taxa Selic como índice de correção monetária das parcelas não é abusiva e pode ser cumulada com juros remuneratórios.

1. É possível a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária das parcelas ajustadas em contrato de compra e venda de imóvel, desde que pactuada, não havendo cumulação com juros remuneratórios, uma vez que os juros já estão englobados nesse índice.

2. A correção monetária tem a função de recompor o poder aquisitivo original da moeda, corroído pelos efeitos da inflação, nada acrescentando ao seu valor.

3. Os juros têm a natureza de frutos civis e constituem obrigação acessória dos contratos onerosos, com fins de recompensar o credor ou de ressarcir a demora no pagamento do débito.

4. A taxa SELIC abrange juros e correção monetária, não podendo ser cumulada a nenhum outro índice que exprima tais consectários.

5. É possível a estipulação de juros de mora, já que possuem finalidade distinta dos juros remuneratórios.

1. Não há abusividade se houver convenção de incidência simultânea de correção monetária das parcelas pela taxa Selic e de juros remuneratórios.

2. A responsabilidade civil decorre do artigo 608 do Código Civil de 2002.

3. A teoria do terceiro ofensor, terceiro cumplice ou terceiro interferente se aplica ao aliciamento de artistas por propostas.

1. O art. 608 do Código Civil de 2002 prevê a possibilidade de responsabilização de terceiro em casos de aliciamento de prestadores de serviço.

2. A interpretação do art. 608 do Código Civil de 2002 deve levar em consideração o comportamento de mercado dos concorrentes envolvidos no ramo de atividade em questão.

3. A doutrina brasileira e a jurisprudência admitem a responsabilização de terceiro pela quebra de contrato em virtude dos postulados da função social do contrato, dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, da prática de concorrência desleal e da responsabilidade por ato ilícito ou abusivo.

4. A tutela da função social externa do contrato, no caso da norma aqui tratada, exige a prática de aliciamento do prestador de serviço.

1. O artigo 608 do Código Civil de 2002 busca combater práticas desleais entre agentes econômicos.

2. A oferta de proposta mais vantajosa a artista contratado por emissora concorrente não configura automaticamente prática de aliciamento de prestador de serviço.

3. Não se pode afirmar que a conduta da recorrente seria parasitária ou que teria se utilizado do investimento da concorrente no profissional pelo fato de a proposta ter sido apresentada na vigência do contrato.

1. Aplica-se o prazo prescricional trienal à pretensão de que o ex-companheiro arque com gastos de animais de estimação adquiridos durante a união estável.

2. É imprópria a aplicação analogica do prazo prescricional bienal à obrigação de custeio das despesas de animais de estimação após a dissolução da união estável.

3. Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

4. O coproprietário que assumir sozinho as despesas do bem pertencente em condomínio tem o prazo de 3 (três) anos, contados de cada parcela/mensalidade paga, para obter a reparação dos prejuízos gerados pelo locupletamento sem causa do outro proprietário (na proporção de metade).

1. O segurado que agir de má-fé ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio está sujeito à perda da garantia securitária.

2. De acordo com os artigos 765, 766 e 769 do Código Civil, em decorrência do princípio da boa-fé subjetiva, o segurado deve, na contratação do seguro, informar à seguradora, tão logo tenha conhecimento, sobre circunstâncias passíveis de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perda da garantia.

3. O segurado que, agindo de má-fé, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio, será penalizado pela perda da garantia.

1. O seguro D&O não pode cobrir atos dolosos cometidos para favorecer a própria pessoa do administrador, pois incentivaria a redução do grau de diligência do gestor e a assunção de riscos excessivos.

2. O seguro D&O tem como objetivo o custeio de valores a serem despendidos com a defesa do administrador em processos criminais e administrativos.

3. Os fatos relevantes que levaram à intervenção do Banco Central e posterior falência do Banco Santos devem ser comunicados por ocasião da contratação do seguro, sob pena de perda da garantia securitária.

4. A omissão dolosa concernente aos eventos sob investigação do Banco Central e a prática dolosa de atos de favorecimento pessoal e lesivos à companhia e aos investidores dão respaldo à sanção de perda do direito à indenização securitária.

1. Em contrato de financiamento com garantia hipotecaria, a quitação, quando considerada ficta, exarada para fins de transferencia de propriedade, exige prova do pagamento para que se ateste consumada.

2. A fe publica atribuida aos atos dos servidores estatais e aos documentos por eles elaborados, não tem o condão de atestar a veracidade do que é tão somente declarado, de acordo com a vontade, boa ou má-fé das partes.

3. As declarações prestadas pelas partes ao notário, bem ainda o documento público por ele elaborado, possuem presunção relativa (juris tantum) de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

4. É inviável conferir o atributo de prova plena, absoluta e incontestável a escritura aquisitiva a fim de desconstituir a exigibilidade do crédito executado.

1. A pensão por ato ilícito somente é devida quando o autor do fato causa a morte ou a debilidade física da vítima.

2. A condenação foi fundamentada na omissão do réu ao abandonar a vítima no apartamento onde mantiveram relações sexuais, sem buscar efetivamente socorro, bem como por ter retornado horas depois para pegar o corpo e levá-lo para um lugar ermo, abandonando-o ali.

3. De acordo com os artigos 1.537, II, e 1.539 do Código Civil de 1916, a pensão por ato ilícito somente é devida em duas ocasiões: a) quando o autor causa a morte da vítima, sendo devida aos seus dependentes econômicos; ou b) quando causa debilidade física à vítima, a qual é devida a título de compensação por diminuição de sua capacidade laboral.

1. O afastamento da condenação ao pagamento de pensão é medida que se impõe quando nenhum dos artigos 948, II, e 950 do Código Civil de 2002 é o fundamento da responsabilidade civil no caso.

2. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT prevê o pagamento integral da cobertura em caso de acidente de trânsito com resultado morte, mesmo quando os herdeiros não integram o polo ativo.

1. A existência de mais herdeiros não afasta a legitimidade dos que figuram no polo ativo da demanda para pleitear o pagamento integral da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT).

2. Aqueles que se sentirem prejudicados podem requerer, por meio de ação própria, o que for de direito.

3. O arbitramento da indenização e o respectivo pagamento devem ser feitos em relação a cada beneficiário que postulasse o benefício, conforme sua cota-parte.

1. É irrelevante discutir se ocorreu ou não a efetiva demarcação da terra como território indígena para configurar a violação dos direitos indígenas.

2. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas que envolvem a disputa de direitos indígenas, incluídos aqueles que dizem respeito à sua organização social, tradições, direitos originários sobre as terras, entre outros que evidenciem a proteção do referido grupo étnico.

3. Os delitos supostamente cometidos pelos acusados ultrapassam a violação de direito individual de indígena, ameaçando a garantia das terras, das tradições e do modo de viver da comunidade étnica.

1. O artigo 109 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) atrai a competência federal para processar o inquérito em questão, pois inclui não somente a disputa de direitos indígenas, mas também a usurpação de função pública de órgão federal de controle.

2. O impacto negativo da atuação dos acusados nas tradições, modo de viver e terras que os indígenas habitam e utilizam é o que importa para configurar a violação dos direitos indígenas e, por conseguinte, atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

1. O direito à informação é um direito fundamental previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

2. A regra da publicidade deve prevalecer quando não houver razão concreta para se entender que a manutenção do sigilo de informações dos órgãos públicos é útil à segurança da sociedade e do Estado.

3. No regime de transparência brasileiro, vige o princípio da máxima divulgação, em que a publicidade é regra e o sigilo, exceção.

1. Não é necessário demonstrar, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo quanto às informações requeridas seja minimamente útil à segurança da sociedade e do Estado e imprescindível a essa finalidade.

2. O habeas corpus é cabível para buscar informações sobre nomeações e vacâncias de soldados na Polícia Militar do Estado de Goiás, desde que não sejam informações de caráter estratégico.

1. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para avaliar a capacidade do paciente de arcar com o pagamento de valores executados a título de pensão alimentícia para afastar a prisão civil, pois demandaria a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

2. Não é possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a capacidade do paciente de arcar com o pagamento dos valores executados a título de pensão alimentícia, bem como a não configuração do binômio necessidade/possibilidade.

1. É possível a prisão civil de advogado devedor de alimentos, em cela especial, desde que provida de instalações com comodidades condignas e localizada em área separada dos demais detentos.

2. O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994, art. 7, V) prevê ser direito do advogado não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar.

1. A existência de cela especial em unidade penitenciária, com instalações condignas e separada dos demais detentos, supre a exigência de sala de Estado-Maior para o advogado.

2. A prerrogativa da sala de Estado-Maior não pode incidir na prisão civil do advogado que for devedor alimentar, desde que lhe seja garantido um local apropriado, devidamente segregado dos presos comuns.

1. Assegura-se ao usuário, ex-empregado, o direito de manutenção previsto no art. 30 da Lei n. 9.656/1998, na hipótese de plano coletivo contratado por uma associação, em benefício de seus associados, mas custeado parcialmente pela empregadora.

2. O exercício do direito de manutenção pressupõe um anterior vínculo empregatício/estatutário, o que não se confunde com o vínculo associativo, típico dos planos coletivos por adesão.

3. A forma peculiar de contratação de plano de saúde não se enquadra na definição normativa de plano coletivo por adesão, pois impede que o plano de saúde seja classificado como plano coletivo por adesão, não obstante a formalização do contrato nesses termos.

1. Conforme art. 9 da Resolução Normativa ANS n. 195/2009 e Anexo II da Resolução Normativa ANS n. 100/2005, a previsão normativa de patrocínio diz respeito aquele concedido pela própria entidade que contrata a operadora.

2. O enquadramento do plano como coletivo empresarial também encontra empecilhos, em virtude da figura da associação como estipulante.

3. Os planos de saúde empresariais podem ser contratados diretamente pelas empresas ou por intermédio de uma administradora de benefícios, na condição de estipulante.

4. Não há previsão normativa de contratação de plano empresarial por intermédio de uma associação não qualificada como administradora de benefícios.

5. É cabível a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, especialmente do seu art. 47, que impõe um vetor interpretativo favorável ao consumidor.

6. A solução mais justa para o suprimento da referida lacuna normativa é equiparação do plano de saúde ora analisado a modalidade coletiva empresarial para assegurar ao usuário, ex-empregado, o direito de manutenção previsto no art. 30 da Lei n. 9.656/1998.

1. A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor é aplicável no âmbito do direito consumerista.

2. A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor não se aplica às relações jurídicas não consumeristas reguladas exclusivamente pelo Direito Civil.

3. A responsabilidade civil contemporânea é marcada por quatro tendências fundamentais: a expansão dos danos indenizáveis, a objetivação da responsabilidade, a coletivização da responsabilidade e o alargamento do rol de lesantes e lesados.

I. A responsabilidade civil avança para além dos clássicos danos materiais e morais, abordando o dano estético, o dano por ricochete, o dano social, o dano transindividual e o dano pela perda de uma chance. II. A Teoria do Desvio Produtivo parte da premissa de que a sociedade pós-industrial proporciona a seus membros um poder liberador. III. É possível identificar no ordenamento jurídico nacional uma verdadeira obrigação imposta aos fornecedores de garantir a otimização e o máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo. IV. A tutela do tempo útil e seu máximo aproveitamento são valores subjacentes à função social da atividade produtiva e são impostos aos fornecedores com base nas disposições especiais e protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

1. A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor é aplicável quando o fornecedor busca se eximir da responsabilidade de sanar os infortúnios criados aos consumidores.

2. O Direito do Consumidor possui autonomia e lógica de funcionamento próprios, devido às relações jurídicas especiais que regula.

3. A aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor exige cautela e parcimônia, pois envolve a adoção de um conceito jurídico indeterminado.

4. A tutela jurídica do tempo não pode ser subvertida por sua conversão em fonte fácil de renda e enriquecimento sem causa.

1. É possível estabelecer uma rede credenciada para planos de saúde.

2. É possível o reembolso de despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada, desde que observadas hipóteses excepcionais.

3. Os direitos dos usuários do plano de saúde, mormente a questão da rede credenciada, devem ser examinados a luz de cada plano de saúde específico.

4. O fato de o hospital de escolha fazer parte da rede credenciada de planos de saúde de determinada Unimed não significa que seja da rede credenciada de todos os planos de saúde daquela Unimed, tampouco do plano de saúde específico da agravante.

5. O modelo de plano de saúde se baseia no conceito de mutualismo, sendo o valor total arrecadado usado para pagar as despesas decorrentes do atendimento à saúde de integrantes desse grupo.

1. O art. 421, parágrafo único, do Código Civil, com a redação conferida pela Lei n. 13.784/2019, estabelece que a liberdade contratual deve ser exercida nos limites da função social do contrato.

2. Nas relações contratuais privadas, prevalecem o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

3. O art. 113 do Código Civil dispõe que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

4. O bem invocado no art. 422 do Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, tanto na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

5. A boa-fé objetiva restringe o exercício abusivo de direitos, impondo que as partes colaborem mutuamente para a consecução dos fins comuns perseguidos com o contrato.

6. Se ocorrem motivos que justifiquem a intervenção judicial em lei permitida, deve-se realizar para a decretação da nulidade ou da resolução do contrato, nunca para a modificação do seu conteúdo.

7. Cumpre à operadora velar os interesses da coletividade de beneficiários dos planos que administram, conforme o art.

1. A Lei n. 9.656/1998 estabelece que a ANS pode determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a 365 dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso, quando detectadas anormalidades administrativas graves que coloquem em risco a continuidade dos planos de saúde.

2. Os contratos passam a ser concebidos em termos econômicos e sociais, de acordo com os princípios da eticidade, da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

3. Não há interesse jurídico-social na tutela da situação objetivamente gerada por unilateral escolha da parte autora que não se valeu da rede credenciada.

1. No exercício de direito sancionador, a negativa da prova técnica requerida pelo acusado pode afrontar o devido processo administrativo.

2. A produção de prova pericial deve ser assegurada à sociedade empresária que está na iminência de ser sancionada pela Administração Pública, para que possa se defender por meio do devido processo administrativo.

1. O indeferimento da produção probatória, diante de suposta intempestividade, não se amolda ao devido processo administrativo, pois a prova apta a justificar a sanção punitiva deve ser efetiva, observadas as garantias que o direito assegura aos acusados em geral.

2. O direito aplicado a espécie é diferente daquele que rege uma relação jurídica processual de natureza civil.

3. O art. 2, X, da Lei n. 9.784/1999 assegura a garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

4. O livre convencimento motivado, aplicável aos juízos de natureza civil, cede espaço à garantia legal de efetiva produção probatória ao acusado.

5. O artigo 50, I, da Lei n. 9.784/1999 determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

1. O requerimento de produção de prova perante a Secretaria de Defesa Econômica - SDE, nos termos do art. 37 da Lei n. 8.884/1994, não é o momento exclusivo para o acusado fazê-lo.

2. A lei prevê expressamente duas oportunidades para o requerimento da produção de prova, uma delas perante o relator no CADE.

3. A Lei n. 9.784/1999, arts. 2 e 50, I, e a Lei n. 8.884/1994, arts. 37 e 43, são aplicáveis ao caso.

1. O produtor rural pessoa física inscrito no CNPJ é devedor da contribuição ao salário-educação.

2. O produtor rural pessoa física não inscrito no CNPJ não é contribuinte, salvo se tratar de produtor que desenvolve atividade empresarial.

3. A definição do sujeito passivo da obrigação tributária referente à contribuição ao salário-educação foi realizada pelo art. 15 da Lei n. 9.424/1996 e art. 1, 3 da Lei n. 9.766/1998.

1. Em havendo lei especifica e regulamento especifico, não se aplica a contribuição ao salário-educação o disposto no parágrafo único, do art. 15, da Lei n. 8.212/1991, que estabelece a equiparação de contribuintes individuais e pessoas físicas às empresas no que diz respeito às contribuições previdenciárias.

2. O produtor-empregador rural, pessoa física, somente será devedor da contribuição ao salário-educação se restar factualmente caracterizado como empresa, nos termos do art. 1, 3, da Lei n. 9.766/1998.

3. O fato de determinada entidade possuir inscrição no CNPJ gera uma presunção relativa (juris tantum) de que é empresa, portanto, contribuinte, mas que pode ser ilidida mediante a produção de provas no sentido de que não é empresa por não realizar atividade empresarial e/ou constituir-se como tal.

1. O produtor rural, pessoa física inscrita no CNPJ, é contribuinte da contribuição ao salário-educação.

2. O produtor rural, pessoa física não inscrita no CNPJ, não é contribuinte da contribuição ao salário-educação, salvo se demonstrar tratar-se de produtor que desenvolve atividade empresarial.

1. O simples fechamento de filial de pessoa juridica não é suficiente para fundamentar a inclusão de sócio no polo passivo de execução fiscal.

2. A dissolução irregular da pessoa jurídica não configura a redirecionamento da execução fiscal para os sócios.

1. Não se pode concluir que houve dissolução irregular da pessoa jurídica em virtude do fechamento de um de seus estabelecimentos.

2. As filiais de uma empresa não configuram nova pessoa jurídica, razão pela qual as dívidas oriundas de relações jurídicas decorrentes de fatos geradores atribuídos a determinado estabelecimento constituem, em verdade, obrigação tributária da sociedade empresária como um todo.

3. A obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais.

4. A subsistência da pessoa jurídica afasta a caracterização de dissolução irregular pelo simples fechamento de um de seus estabelecimentos.

5. Não se afigura possível incluir, no caso concreto, o sócio no polo passivo da execução fiscal.

1. A garantia constitucional da coisa julgada (art. 5, XXXVI, da CF/88) possui conceito e limites previstos, essencialmente, no CPC/2015, que em seu art. 503 estabelece o limite objetivo da coisa julgada afirmando incidir tão somente no que se refere a questão principal expressamente decidida.

2. Na primeira ação ajuizada, entendeu-se pela ilegalidade no uso das marcas pela empresa ré, em demanda indenizatória e cominatoria.

3. Na segunda ação, de anulação de registro, cuja sentença foi objeto de ação rescisória, concluiu-se pela legalidade do ato administrativo do INPI, que concedeu o registro à empresa ré.

1. O reconhecimento da coisa julgada exige que os elementos da primeira demanda (partes, pedido e causa de pedir) se repitam na posterior, conforme expressa o art. 337 do CPC/2015.

2. A causa de pedir e o pedido formulado em ambas as demandas sao diversos.

3. A relação juridica controvertida tambem e diferente.

4. O pedido de abstencao de uso da marca pela empresa re na ação de nulidade constituiu mera decorrencia do suposto vicio do registro.

1. O Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 337 e 503, regulamenta o processo em segredo de justiça.

2. A Lei n. 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), no artigo 173, parágrafo único, trata do crime contra a honra.

3. A Corte Especial, por unanimidade, julgou em 21/9/2022 que as afirmações genéricas presentes em uma entrevista concedida a um portal eletrônico de notícias não são suficientes para caracterizar o delito de calúnia.

1. Criticas politicas a atuação de membro do Ministerio Publico, sem que haja imputação de um fato determinado, com a indicação da conduta praticada, de quando fora praticada, em que local ou em que circunstancias supostamente delitivas, não bastam para a configuração do crime de calunia.

2. Para configuração do crime de calunia, urge a imputação falsa a outrem de fato definido como crime, devidamente situado no tempo e no espaço.

3. Não configura calunia, em sentido oposto, a alegação genérica de uma conduta eventualmente delitiva.

4. É jurisprudência firme do STJ que nos crimes contra a honra, além do dolo, é necessária a existência do elemento subjetivo especial do tipo, consubstanciado no animus calumniandi, vel diffamandi, vel injuriandi, no qual se busca, essencialmente, macular ou ofender a honra da vítima.

1. Não incide o concurso formal aos tipos penais dos artigos 306 (embriaguez ao volante) e o art. 309 (direção de veículo automotor sem a devida habilitação) do Código de Trânsito Brasileiro.

2. Os tipos penais do art. 306 e 309 do CTB possuem momentos consumativos distintos, na medida em que o art. 306 do CTB (embriaguez ao volante) é de perigo abstrato, de mera conduta, enquanto o art. 309 do CTB (direção de veículo automotor sem a devida habilitação) é de perigo concreto.

3. É impossível aplicar o concurso formal de crimes no presente caso, pois há duas ações isoladas, com designios de vontades autônomas e com dois resultados distintos.

1. O artigo 306 do CTB não se confunde com o artigo 309 do CTB, que trata da conduta de dirigir um veículo sem a devida habilitação ou permissão.

2. Não é recomendável a aplicação de uma nova pena de multa, em caráter substitutivo, no caso de o preceito secundário do tipo penal possuir previsão de multa cumulada com a pena privativa de liberdade.

3. As duas medidas restritivas de direitos se mostram adequadamente aplicadas na hipótese de crime previsto no artigo 306 do CTB.

1. É inviável a aplicação do princípio da insignificância ao furto praticado quando, além do valor da res furtiva exceder o limite de 10% do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, o acusado é multirreincidente, ostentando diversas condenações anteriores por crimes contra o patrimônio.

2. Diante do caráter de última ratio inerente ao Direito Penal, não deve esse ramo das ciências jurídicas se ocupar de condutas dotadas de mínimo desvalor e que, portanto, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade do tecido social.

3. Para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar-se em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.

5. Verifica-se que o agente é multirreincidente, inclusive pela prática de crimes contra o patrimônio, o que evidencia a acentuada reprovabilidade do seu comportamento, incompatível com a adoção do pretendido postulado.

1. O princípio da insignificância não é aplicado quando o bem furtado supera 10% do salário mínimo vigente na época dos fatos.

2. A multireincidência e os maus antecedentes da recorrente são fatores relevantes para a aplicação do princípio da insignificância.

1. A utilização, por bacharel em direito, de seus conhecimentos acerca do exame da OAB para participar de esquema de fraude a essa seleção justifica a valoração negativa da culpabilidade do agente.

2. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu.

3. A falsificação de prova prático-profissional no concurso público e a sua adesão ao esquema criminoso sofisticado, o qual envolveu diversas pessoas na fraude ao Exame de Ordem em Goiás, justificaram concretamente o incremento da pena.

1. O crime de corrupção ativa considera, além do fato, o risco à reputação da classe advocatícia e o descrédito da população em geral e dos profissionais da área em relação à instituição de grande importância para a sociedade e a classe jurídica.

2. O tráfico de drogas é considerado um ramo do Direito Penal.

3. Expressiva quantidade de entorpecentes é considerada na cadeia produtiva do crime.

4. A organização criminosa é considerada como envolvimento.

1. Não incide a minorante do art. 33, 4, da Lei n. 11.343/2006 quando há elevada quantidade de drogas apreendidas, multiplicidade de agentes envolvidos na trama criminosa, forma de transporte da substância entorpecente, distância entre os estados da federação e divisão de tarefas entre os membros do grupo.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de reconhecer que a expressiva quantidade de droga apreendida, por si só, não tem o condão de descaracterizar a condição de mula do tráfico, e, via de consequência, afastar a aplicação da minorante prevista no art. 33, 4, da Lei n. 11.343/2006.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a atribuição, ao agente transportador de entorpecentes, da condição vulgarmente denominada mula, não pode ser causa determinante ao redutor de pena previsto no art. 33, 4, da Lei n. 11.343/2006, quando a dedicação deste a consecução de atividades delitivas, ou seu envolvimento com organização criminosa, devem ser aferidas pelo julgador, de forma fundamentada, com base nas peculiaridades do caso concreto.

1. A grande quantidade de droga apreendida, associada às circunstâncias do caso concreto, denota o manifesto envolvimento dos réus com organização criminosa voltada à prática do narcotráfico, afastando a incidência da redução de pena prevista no art. 33, § 4, da Lei n. 11.343/2006.

2. A elevada quantidade de drogas apreendidas, a multiplicidade de agentes envolvidos na trama criminosa, a forma de transporte da substância entorpecente, a distância entre os estados da federação e a nitida divisão de tarefas entre os membros do grupo evidenciam a impossibilidade de reconhecimento do redutor em questão em favor do acusado, porquanto evidente que não se trata de um pequeno traficante ou de um traficante ocasional.

1. A ocultação de drogas na região pélvica, por si só, não constitui fundamento idôneo para negativar a culpabilidade.

2. O modus operandi comum à prática delitiva não demonstra um maior grau de reprovabilidade da conduta.

3. A ocultação de drogas, no caso de ingresso em estabelecimento prisional, é inerente à própria causa de aumento.

1. É justificada a adoção de fração mais gravosa se houver o uso de meio atípico para driblar a fiscalização.

2. O ocultamento na cavidade vaginal é o meio comumente utilizado por mulheres para entrar com entorpecentes em presídios.

3. O artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 prevê a progressão de regime para execução em separado de cada uma das guias de execução.

1. É possível a execução em separado de cada uma das guias de execução, de modo que o cálculo para obtenção de benefícios que dizem respeito à execução penal deve considerar a primariedade em parte da pena, a reincidência comum em outra e a reincidência específica apenas nas guias que dizem respeito a crimes de mesma natureza.

2. O cálculo para obtenção de benefícios que dizem respeito à execução penal deve ser feito com base no total da pena e não em cada guia de execução em separado.

3. A questão da reincidência se aplica também sobre o total da reprimenda, não sendo possível fracionar as condenações para reconhecimento de primariedade em parte da pena, reincidência comum em outra e reincidência específica apenas nas guias que dizem respeito a crimes de mesma natureza.

4. As alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 tornaram cruciais para a avaliação do lapso de progressão de regime dois fatores além da hediondez - quais sejam, a ocorrência ou não do resultado morte e a primariedade, a reincidência genérica ou, ainda, a reincidência específica do apenado.

1. O Pacote Anticrime implementou um cenário de maior complexidade quanto à recidiva do reeducando.

2. O exame dos antecedentes criminais do indivíduo encarcerado ganha ampla relevância se se trata de crime cometido com ou sem violência a pessoa ou grave ameaça, crime hediondo ou equiparado ou, ainda, crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

3. O apenado cumpre pena por roubo circunstanciado e outros dois delitos de tráfico de drogas.

4. O reeducando é reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado, porém, reincidente genérico quanto a delitos cometidos mediante violência a pessoa ou grave ameaça.

5. É equivocada a aplicação da fração de 3/5 quanto à totalidade das penas pelas quais foi condenado o paciente.

6. O art. 112, VII, da Lei de Execução Penal estabelece o cumprimento de 60% da reprimenda para alcance do requisito objetivo necessário à progressão.

7. Considerado o caráter pessoal da reincidência, é cogente o cumprimento de 60% de ambas as penas impostas, visto que se trata de reincidência de mesma natureza.

8. Tal lógica não se aplica ao crime comum, visto que o sentenciado é primário na prática de crime com violência a pessoa ou grave ameaça, de modo que incide na espécie o lapso previsto no art.

1. O artigo 112, III, da Lei de Execução Penal exige o cumprimento de 25% da pena para que se perquira a progressão a regime menos gravoso.

2. A Lei n. 13.964/2019 é a Lei de Execução Penal.

3. A Lei n. 8.072/1990 trata do Direito Processual Civil.

4. O acórdão paradigma do Processo AgInt nos EAREsp 1.935.286-RJ, Rel. Ministro João Otavio de Noronha, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, trata do ramo do Direito Processual Civil.

5. A juntada do inteiro teor do acórdão paradigma é necessária, sendo insuficiente a mera indicação do diário da justiça em que foi publicado.

1. A mera indicação do Diário da Justiça em que publicado o acordão paradigma não atende a exigência de citação do repositório oficial ou autorizado de jurisprudência.

2. A comprovação da divergência deve observar os termos do art. 1.043 do CPC de 2015 e do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. O não atendimento aos requisitos enumerados nestes dispositivos constitui vicio substancial, resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do recurso, o que afasta a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015.

4. A juntada tão somente da ementa, relatório e voto do acordão paradigma, sem a respectiva certidão de julgamento, configura vicio substancial e afasta a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015.

1. O artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015 e o artigo 1.043 do mesmo diploma legal são aplicáveis à ação rescisória.

2. O artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é aplicável ao processo AgInt na AR 5.811-MG.

3. É necessário indicar de forma precisa a norma jurídica violada para a propositura de ação rescisória.

4. A inicial é inepcia quando não há indicação precisa da norma jurídica violada.

1. É inepta a petição inicial da ação rescisória fundada no inciso V do artigo 966 do CPC/2015 que não indica a norma jurídica manifestamente violada pela decisão rescindenda.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inepta a petição inicial da ação rescisória fundada no artigo 966, V e VIII, do CPC de 2015 (artigo 485, V e IX, do CPC/1973) que não indica nenhum dispositivo legal que teria sido literalmente violado pela decisão rescindenda.

3. Na hipótese, verifica-se que, malgrado indicada a causa de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 966 do CPC/2015, o autor não apontou a norma jurídica que teria sido manifestamente violada pela decisão monocrática.

4. Tendo em vista a inepcia da ação rescisória, impõe-se a sua extinção sem resolução de mérito.

1. A garantia constitucional da coisa julgada (art. 5, XXXVI, da CF/88) possui conceito e limites previstos, essencialmente, no CPC/2015.

2. O limite objetivo da coisa julgada incide tão somente no que se refere à questão principal expressamente decidida.

3. Na primeira ação ajuizada, entendeu-se pela ilegalidade no uso das marcas pela empresa ré, em demanda indenizatória e cominatoria.

1. A coisa julgada exige que os elementos da primeira demanda (partes, pedido e causa de pedir) se repitam na posterior, conforme expressa o art. 337 do CPC/2015.

2. A causa de pedir e o pedido formulado em ambas as demandas sao diversos.

3. A relação juridica controvertida tambem e diferente.

4. O pedido de abstencao de uso da marca pela empresa re na ação de nulidade constituiu mera decorrencia do suposto vicio do registro.

1. O pedido de nulidade do registro da marca da ré foi julgado improcedente.

2. Como corolário, o requerimento de abstenção do uso da marca pela titular foi indeferido.

3. A execução de astreintes com multa diária no âmbito das obrigações de pagar quantia é impossível, de acordo com o art. 461 do CPC/1973.

1. É vedada a utilização da multa diária no campo das obrigações de pagar.

2. Nas obrigações de pagar quantia certa, não é cabível a fixação de multa diária como forma de compelir a parte devedora ao cumprimento da prestação.

3. No âmbito de obrigação de pagar quantia, não há lugar à imposição de multa diária para se compelir o devedor ao seu cumprimento, de acordo com o art. 461 do CPC/1973.

1. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4, do CPC de 2015 exige a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

2. O mero não provimento de agravo interno por votação unânime não é suficiente para fundamentar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4, do CPC de 2015.

1. Não se configura a imposição de multa por mero inconformismo com a decisão agravada, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

2. O artigo 1.021,

4. 84 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a decisão deve determinar a devolução ao tribunal de origem.

1. A decisão de retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade, é irrecorrível, salvo se demonstrado por meio de requerimento, efetivamente, erro ou equívoco patente (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15).

2. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido da irrecorribilidade da decisão que determina a devolução dos autos ao tribunal de origem, a fim de aguardar-se o julgamento de matéria submetida a repercussão geral, pois se trata de decisão desprovida de caráter decisório (AgInt nos EDcl no AREsp 1.186.385/ES, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/8/2018).

3. A única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento, a qual não tem caráter decisório, seria a demonstração, por meio de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distintas (CPC/2015, arts. 1.037, 9 e 10).

1. O interesse de agir é necessário para a propositura de ação de anulação de débito.

2. É possível a retificação de declaração de crédito tributário federal (DCTF) em caso de erro material.

3. Não é necessário o requerimento administrativo prévio para a retificação da declaração de crédito tributário federal.

4. O crédito tributário constituído não impede a retificação da declaração de crédito.

5. É possível a propositura de ação de anulação de débito com pretensão distinta da retificação da declaração de crédito.

1. Não é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizar ação requerendo anulação de débito fiscal fundamentada na ocorrência de erro material no preenchimento da Declaração de Crédito Tributário Federal - DCTF.

2. É questionável a necessidade de ação judicial quando se trata do direito potestativo de retificar a declaração.

3. Evidencia-se que, no último caso, há ameaça a direito (patrimonial) em face da possibilidade de cobrança do tributo, sendo plenamente aplicável o direito fundamental previsto no art. 5, XXXV, da Constituição, presente, portanto, o interesse de agir.

1. A tempestividade do recurso especial e do respectivo agravo em recurso especial deve ser aferida de acordo com os prazos em curso na Corte de origem.

2. O prazo dos recursos interpostos perante a Corte de origem ainda que estejam enderecados ao STJ obedece ao calendário de funcionamento do Tribunal de origem, sendo irrelevante, para a verificação da tempestividade do recurso, a existência de recesso forense, no STJ.

1. Não configura julgamento ultra petita o acolhimento dos cálculos elaborados por contador judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente.

2. A controvérsia cinge-se a determinar se extrapola os limites do pedido a decisão que homologa os cálculos apresentados pela contadoria judicial em valor superior aquele apresentado pela parte exequente em sua memória de cálculo.

3. Conforme a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento dos cálculos elaborados por contador judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.

1. Os cálculos da liquidação devem ser fieis ao título exequendo, sem que isso configure decisão ultra ou extra petita, caso se homologue valor maior que o apresentado pelas partes.

2. Deve-se observar a regra da fidelidade ao título executivo em sede de cumprimento e liquidação de sentença, conforme disposto no art. 509, § 4, do CPC/2015.

1. O adquirente de bem usucapido, na condição de sucessor do usucapiente, deve integrar o polo passivo da ação rescisória intentada contra a sentença de usucapiação, sob pena de nulidade do feito por falta de citação do litisconsorte passivo necessário.

2. Os sucessores são legítimos, com justo título, na posse e direitos sobre o imóvel usucapido e, portanto, devem ser incluídos no polo passivo da ação rescisória que veio a anular a sentença de usucapiação.

3. A alienação de uma coisa ou direito por ato entre vivos vincula enquanto durar o processo, fazendo permanecer litigiosa a coisa ou o direito nele debatido, mas não além disso.

1. Os sucessores da parte, quer universais, quer singulares, quer por ato entre vivos ou a causa de morte, são legitimados para a demanda.

2. Todos aqueles atingidos diretamente pelo resultado da ação rescisória ostentam legitimidade passiva para a demanda.

3. Os sucessores daqueles em favor de quem foi reconhecida a usucapião devem ser citados na ação rescisória.

4. É garantia dada pela Constituição Federal que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

5. Os sucessores daqueles que integraram a relação processual original ostentam legitimidade passiva e devem ser considerados litisconsortes passivos necessários para a ação rescisória, sob pena de nulidade.

6. Os vícios transrescisórios podem ser alegados a qualquer tempo.

1. Não é aceita a nulidade de algibeira no processo civil.

2. É necessária a intimação do terceiro titular de direito real acerca da penhora e da alienação judicial do bem gravado com tal direito, na forma dos arts.

1. O CPC de 2015, nos arts. 799, II, e 889, III, prevê a possibilidade de leilão de bens penhorados.

2. A falta de intimação dos usufrutuários acerca da penhora e da arrematação do imóvel configura o vicio denominado nulidade de algibeira.

3. A nulidade de algibeira deve ser rechaçada por esta Corte Superior em virtude do dever imposto a todos aqueles que participam do processo, de proceder com lealdade e boa-fé.

4. É possível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do administrador judicial na recuperação judicial.

1. Não cabe a fixação de honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial em recuperação judicial ou falência.

2. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser pagos pela parte vencida exclusivamente ao profissional que tenha atuado como advogado da parte vencedora.

3. O síndico, assim como seu sucedâneo - administrador judicial - possui natureza jurídica de órgão auxiliar do Juízo, cumprindo verdadeiro munus público.

4. Havendo resistência a pretensão do impugnante e formação da lide, a parte vencida suportará os ônus sucumbenciais.

5. O administrador judicial não é parte integrante de um dos polos da recuperação ou da falência, tampouco mandatário de uma das partes ou dos credores sujeitos aos respectivos processos.

6. O trabalho do administrador judicial deve ser remunerado de forma própria, pela recuperanda, apos fixação judicial, mas desde que observados os ditames previstos no art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

1. A decisão de saneamento do processo não pode ser objeto de pedido de reconsideração.

2. O prazo recursal para agravo de instrumento tem início com a publicação da decisão de pedido de esclarecimento e/ou ajuste.

1. O termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC/2015, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após a publicação da deliberação do juiz sobre os esclarecimentos e/ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias.

2. O pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC/2015 não pode ser considerado um mero pedido de reconsideração.

1. O pedido de reconsideração não modifica a contagem do prazo recursal.

2. Houve inovação legislativa ao ser prevista a estabilidade da decisão de saneamento somente após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes quanto a esclarecimentos ou ajustes.

3. Não é possível equiparar o pleito de esclarecimentos a um pedido de reconsideração e simplificar os efeitos previstos em lei a ponto de anulá-los.

4. O pedido de esclarecimento ou ajuste não deve ser confundido, em seus efeitos, com os embargos de declaração.

5. A decisão de saneamento possui como finalidade a organização do processo, a resolução de questões processuais pendentes, com a delimitação das matérias de fato e de direito relevantes, especificando-se os meios de prova admitidos e a distribuição do ônus probatório.

1. O pedido de esclarecimentos ou ajustes tem o proposito de assegurar a continuidade do carater dialogico e cooperativo no procedimento saneador, efetivando o amplo direito ao contraditorio.

2. A decisão de saneamento não está aperfeiçoada logo após sua prolação, pois permanece em construção, a depender do exercício do direito de petição.

3. Somente após transcorrido o quinquidio legal ou proferida a decisão complementar é que fica concluído o procedimento do saneamento, iniciando o prazo para os interessados interporem o recurso de agravo de instrumento.

1. Aplica-se ao pedido de alteração do polo passivo formulado em réplica na vigência do CPC/73, mas ainda pendente de exame quando da entrada em vigor do CPC/2015, as disposições deste último diploma, não havendo necessidade de reiteração do pedido para que a parte tenha direito a sua apreciação.

2. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, de acordo com o disposto no art. 14 do CPC/2015.

3. A lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, aplicando-se a teoria dos atos processuais isolados.

1. O direito vigente na data em que oferecida a replica não deve prevalecer, mas sim o novo CPC (CPC/2015), vigente quando da prolação da sentença.

2. O pedido de alteração do polo passivo não foi examinado enquanto em vigor o CPC/73.

3. A parte tem direito ao exame de seu requerimento, não podendo ser penalizada pela omissão imputável ao magistrado.

4. A lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra.

5. O autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

1. É possível a prisão civil de advogado devedor de alimentos, em cela especial, desde que provida de instalações com comodidades condignas e localizada em área separada dos demais detentos.

2. O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994, art. 7, V) prevê ser direito do advogado não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a existência de cela especial em unidade penitenciária, com instalações condignas e separada dos demais detentos, supre a exigência de sala de Estado-Maior para o advogado.

2. A prerrogativa da sala de Estado-Maior não pode incidir na prisão civil do advogado que for devedor alimentar, desde que lhe seja garantido, por obvio, um local apropriado, devidamente segregado dos presos comuns, nos termos expressos do art. 528, 4 e 5, do CPC de 2015.

1. A citação valida em ação coletiva por danos ambientais interrompe o prazo prescricional da ação indenizatória individual se coincidente a causa de pedir das demandas.

2. O reconhecimento de que a citação valida do demandado na ação coletiva interrompe o prazo de prescrição para ajuizamento da ação individual está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

1. A reunião dos feitos por força de conexão não ostenta natureza absoluta, sendo adequado excepcionar a sua incidência na hipótese em que a aplicação ensejaria um atraso na tramitação de ação em estágio avançado (instrução encerrada).

2. O fato de o órgão acusatório federal não vislumbrar, por ora, indicios suficientes da prática de lavagem transnacional e de evasão de divisas para o oferecimento da denúncia obsta, ao menos por ora, a persecução penal quanto a esses crimes em âmbito federal e, por consequência, o deslocamento da ação penal (em estágio avançado na Justiça estadual) com base numa suposta conexão entre os crimes estaduais e federais (Sumula 122/STJ).

1. Não é razoável nem adequado aguardar investigação quanto a crimes de lavagem transnacional e evasão de divisas em âmbito federal, enquanto há ação penal apta a julgamento em curso na Justiça estadual.

2. A reunião dos feitos para processamento conjunto tem por escopo a otimização do julgamento.

3. O desmembramento não implica em inobservância de regra de competência absoluta, pois remanesce a competência do Juízo Federal para processar eventuais crimes de competência federal.

4. Os delitos que ultrapassam a violação de direito individual indígena não são relevantes.

1. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas que envolvem a disputa de direitos indígenas, nos termos do art. 109, IX, da CF/88.

2. A situação em análise inclui não só a disputa de direitos indígenas, mas também a usurpação de função pública de órgão federal de controle, o que atrai a competência federal para o processamento do feito.

3. Os delitos supostamente cometidos pelos acusados ultrapassam a violação de direito individual de indígena, ameaçando a garantia das terras, das tradições e do modo de viver da comunidade étnica, nos termos do art. 231 da CF/88.

1. É necessário o impacto negativo da atuação dos acusados nas tradições, modo de viver e terras que os indígenas habitam e utilizam para configurar a violação dos direitos indígenas e, por conseguinte, atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

2. O artigo 109, IX e o artigo 231 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) tratam da prisão civil para pagamento de pensão alimentícia, sendo necessária a avaliação da capacidade de arcar com o pagamento.

1. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para avaliar a capacidade do paciente de arcar com o pagamento de valores executados a título de pensão alimentícia para afastar a prisão civil, pois demandaria a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

2. Não é possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a capacidade do paciente de arcar com o pagamento dos valores executados a título de pensão alimentícia, bem como a não configuração do binômio necessidade/possibilidade.

1. A sentença de pronúncia deve limitar-se a um juízo de dúvida a respeito da acusação, evitando considerações incisivas ou valorações sobre as teses em confronto nos autos.

2. Na primeira fase do procedimento especial do tribunal do júri, procede-se apenas a um juízo de admissibilidade da acusação, ou seja, avalia-se, em princípio, se a conduta do agente pode enquadrar-se na descrição de crime doloso, tentado ou consumado, contra a vida.

3. O juízo de certeza acerca da autoria e a deliberação acerca de dúvidas só podem provir do conselho de sentença, que é o juiz natural da causa.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a sentença de pronúncia deve limitar-se a um juízo de dúvida a respeito da acusação, evitando considerações incisivas ou valorações sobre as teses em confronto nos autos.

1. O magistrado incorreu em vicio de excesso de linguagem ao afirmar que o dolo de matar era evidente nos autos, ultrapassando as barreiras da legalidade.

2. A decisão de pronúncia foi nula devido ao vicio de excesso de linguagem.

3. A ordem de ofício deve ser concedida para justificar a nulidade da decisão de pronúncia.

1. Não há falar em atuação de rotina dos órgãos de polícia fazendária, apta a dispensar o mandado judicial de busca e apreensão domiciliar, quando o caso concreto evidencia a realização de verdadeira força-tarefa entre diferentes órgãos de polícia administrativa.

2. Não há ilegalidade na instauração de investigação por autoridade policial em decorrência de denúncia formalizada pelo órgão federal de fiscalização.

3. É necessário o controle jurisdicional previo do ato inquisitorial.

4. A declaração de nulidade das provas colhidas de forma ilícita é evidenciada.

1. O debate não pode ser reduzido à autonomia ampla e irrestrita da atuação dos órgãos de polícia, especialmente quando o fato resultar na mitigação de direitos fundamentais como a inviolabilidade de domicílio.

2. A Suprema Corte dos EUA reformulou o sistema RICO, instituído em 1970 para combater o crime organizado e erradicar a utilização de empresas constituídas para fins ilícitos.

3. O uso indiscriminado dos meios de investigação pelos órgãos competentes a partir da interpretação extensiva da IV Emenda da Constituição Americana exigiu a imposição de limites com o respectivo controle da atividade fiscalizadora pelo órgão jurisdicional.

4. O sistema RICO norte-americano permite que o governo ou um cidadão determine o confisco de bens do investigado ou da pessoa jurídica enquadrada em uma das condutas ilícitas previstas nos documentos legais, sem aviso prévio, mediante pedido acerca da provável prática do crime, em nitida transferência do ônus da prova a parte investigada no processo.

5. No sistema processual brasileiro, as prerrogativas destinadas aos órgãos de persecução penal encontram limites obvios no devido processo legal e no princípio acusatório, cuja finalidade, em essência, é a proteção do indivíduo diante do aparato estatal instituído para a proteção dos bens jurídicos mais relevantes.

1. É imprescindível o juízo de valor a ser emitido pelos magistrados acerca da idoneidade traduzida no conceito de adequação das medidas cautelares constritivas admitidas no processo penal.

2. A adequação das medidas cautelares constritivas pode ser qualitativa ou quantitativa.

3. É necessário respeitar os critérios da necessidade e da proporcionalidade para alcançar a legalidade de medidas extremas, como a de busca e apreensão com violação de domicilio.

4. É imprescindível o controle jurisdicional previo do ato para se alcançar a legalidade de medidas extremas, como a de busca e apreensão com violação de domicilio.

5. Não há justificativa para a atuação conjunta de órgãos de polícia autonomos e independentes entre si com a finalidade de busca e apreensão de diversos objetos, bens e valores sem o devido controle jurisdicional do ato.

6. Deve ser declarada a nulidade da medida de busca e apreensão em estabelecimento empresarial sem crivo jurisdicional e, por consequência, das provas dela derivadas.

1. A prisão preventiva é cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis.

2. Ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

3. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade.

4. A periculosidade do agente e a intimidação de testemunha justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem publica e conveniencia da instrução criminal.

1. A custodia imposta ao paciente está devidamente justificada em virtude da gravidade concreta da conduta.

2. A gravidade concreta do crime deve ser aferida a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada.

3. A prisão preventiva deve ser decretada para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

4. A prisão preventiva também deve ser decretada para conveniência da instrução criminal, quando houver notícia de perturbação no curso da persecução penal.

5. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração.

1. A prisão preventiva é compatível com o regime prisional semiaberto, desde que seja realizada a efetiva adequação ao regime intermediário.

2. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.

3. A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade da manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto na sentença, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.

1. É possível realizar audiência por videoconferência para oitiva da vítima e da testemunha.

2. É possível retirar o réu da sala de audiência no caso de audiência por videoconferência.

3. A presença da defesa técnica no ato processual não viola o contraditório e a ampla defesa.

1. É possível a retirada do réu da sala de audiência, desde que devidamente fundamentado pelo juiz que sua presença pode causar humilhação, temor ou sério constrangimento a testemunha ou ao ofendido.

2. A interpretação literal do artigo 217 do CPP não parece ser a melhor interpretação da lei, pois o objetivo da norma é preservar a dignidade e a intimidade da vítima e testemunha, o que não estaria resguardado caso se permitisse ao réu presenciar o depoimento, ainda que a distância.

3. O contraditório e a ampla defesa do réu permanecem resguardados pela indispensável presença da defesa técnica no ato processual, afastando-se qualquer prejuízo ao direito de defesa.

1. A mera denuncia anonima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicilio.

2. A entrada forçada em domicilio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

3. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar.

1. É necessário o mandado judicial para o ingresso de policiais em domicílio suspeito de trafico de drogas.

2. A mera denúncia anônima não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado.

3. É necessário a demonstração posterior da justa causa para a configuração da legitima flagrância.

4. A decisão de absolvição sumária é cabível quando não há elementos preliminares indicativos de crime.

1. É possível a aplicação da fungibilidade no uso do recurso de apelação em detrimento do recurso em sentido estrito, desde que demonstradas a ausência de má-fé e a tempestividade do instrumento processual.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a fungibilidade recursal, desde que observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer e que não fique configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro.

1. A atitude suspeita do irmão da testemunha, por si só, não justifica a dispensa de investigações previas ou do mandado judicial para ingresso forçado no domicilio.

2. É necessário o mandado judicial para o ingresso forçado em domicílio.

1. As circunstâncias que antecedem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência.

2. A eventual prisão em flagrante do suspeito não pode derivar de simples desconfiança policial, apoiada, por exemplo, em mera atitude "suspeita" ou na fuga do indivíduo em direção à sua casa diante de uma ronda ostensiva.

3. Até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado.

1. É necessária a anulação da prova decorrente do ingresso ilegal dos policiais na residência.

2. O ingresso ilegal dos agentes não pode ser convalidado com amparo exclusivo na natureza permanente do delito de tráfico de drogas.

3. O princípio da identidade física do juiz não foi violado.

1. Não há abalo ao princípio da identidade física do juiz quando o magistrado prolator da sentença estava designado pelo Programa CGJ-Apoia para atuar como cooperador na respectiva vara.

2. O Programa CGJ-APOIA foi instituído com o objetivo de viabilizar o julgamento dos feitos que integram o acervo excedente de processos acumulados da justiça de primeiro grau e de implantar boas práticas administrativas e medidas voltadas à organização, racionalização e uniformização dos procedimentos e métodos de trabalho das unidades de primeiro grau.

3. Não há ilegalidade a ser reparada quando o Juiz sentenciante foi designado por Portaria do Tribunal criada para reduzir o congestionamento de processos judiciais e otimizar as atividades do primeiro grau.

4. Não há nulidade no processo pelo fato de outro magistrado ter proferido a sentença, haja vista que estava designado para atuar como cooperador na respectiva Vara, designado pelo Programa CGJ Apoia.

1. O prazo de 30 dias para o término do inquérito com indiciado solto (art. 10 do CPP) é impróprio, mas não tem consequências processuais imediatas se inobservado.

2. A investigação não pode se prolongar por tempo indeterminado, por anos a fio, devendo pautar-se pelo princípio da razoabilidade.

3. Para a conclusão da ocorrência de excesso de prazo, tanto na ação penal quanto na seara administrativa do inquérito policial, devem ser considerados fatores como o excessivo número de acusados, grande quantidade de testemunhas para serem ouvidas, complexidade da matéria envolvida e razões de força maior.

1. Não há um número acentuado de investigados, nem notícia de diversas vítimas ou testemunhas, o que não exige delongas maiores no procedimento de investigativo.

2. Ainda considerando a situação mundial de exceção, a investigação em análise começou em junho de 2008, o que totaliza longos 14 anos até o presente momento.

3. Mesmo considerada a nobreza dos crimes, não é razoável que uma investigação criminal sem complexidade perdure, em uma inércia qualificada, por anos a fio, sem nenhum resultado que permita uma avaliação final do Ministério Público.

4. O inquérito foi instaurado há mais de 14 anos, o que não se justifica, ainda que a paciente se encontre solta, pois o Ministério Público Estadual ainda não encontrou subsidios probatórios aptos a apresentação da denúncia, ou ainda elementos concretos que permitam o indiciamento da agravante, restando configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, ensejando, por consequência, o trancamento do inquérito policial.

1. O decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e os indícios de autoria de conduta criminosa.

2. O decreto de prisão preventiva deve indicar, fundamentadamente, fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente à ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 93, IX, da CF/88 e do art. 315, 2, do CPP.

1. O art. 315, 2, III, do CPP não considera fundamentada a decisão que invoca fundamentos capazes de justificar outro decisum.

2. As instâncias locais não lograram êxito em demonstrar a necessidade e a adequação da constrição cautelar.

3. A técnica per relationem exige que os documentos referidos sejam reproduzidos na decisão, acrescidos de fundamentos próprios.

4. O decreto de prisão deve comunicar ao jurisdicionado (e à sociedade) a razão pela qual esta, em caráter precário, com sua liberdade constrita.

5. A prisão é excepcional e suas razões não podem ser confundidas com as razões abstratas que levam à criminalização da conduta.

1. É possível a utilização de prova atípica no processo penal.

2. As provas científicas são falíveis e sua admissibilidade deve ser controlada.

3. O cotejo entre a prova atípica e as demais provas acostadas aos autos deve levar em consideração o viés subjetivo.

1. A autopsia psicológica constitui prova atípica admissível no processo penal, cabendo ao magistrado controlar a sua utilização no caso concreto.

2. É unívoca a opinião de que a busca pela verdade no processo penal encontra limitação nas regras de admissão, de produção e de valoração do material probatório.

3. É possível utilizar, por analogia, o art. 369 do CPC, que dispõe que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legitimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

1. É admissível, nos termos do Código de Processo Penal Militar, qualquer espécie de prova desde que não atente contra a moral, saúde ou segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia ou disciplina militares.

2. Não há um sistema rígido de taxatividade dos meios de prova no campo penal, sendo admitida a produção de provas não disciplinadas em lei, desde que obedecidas determinadas restrições.

3. O rol de provas previsto no Título VII do Código de Processo Penal é exemplificativo.

4. É necessário estabelecer critérios de verificabilidade das provas científicas para evitar o cometimento de injustiças epistêmicas.

5. A questão relacionada à admissibilidade da prova técnica ganha bastante relevo no caso em tela por se tratar de processo submetido ao Tribunal do Júri.

1. É incumbência do julgador realizar o controle da admissão da prova para evitar que os jurados sejam induzidos a erro ou confusões.

2. A autopsia psicológica é um método utilizado para auxiliar médicos legistas a esclarecer a natureza de uma morte tida como indeterminada.

3. É necessário observar critérios epistêmicos para reduzir o viés produzido pela subjetividade inerente ao instrumento de avaliação.

4. É importante fixar critérios de admissibilidade das provas científicas no processo penal.

5. A autopsia psicológica não constitui prova ilícita ou ilegítima, não podendo ser desentranhada.

1. É admissível a prova pericial no processo penal, desde que haja indicação das fontes originárias dos depoimentos e preservação da cadeia de custódia, ou seja, que os assistentes técnicos possam contestar sua cientificidade no curso do processo.

2. A prova pericial ainda não é padronizada pela comunidade científica e é erigida em aspectos subjetivos.

3. É incumbência dos jurados realizar o cauteloso cotejo do referido laudo com o restante do acervo probatório acostado aos autos.

- Fundamentação inidônea; - Imprescindibilidade evidenciada; - Infração que deixou vestígios; - Materialidade delitiva; - Comprovação; - Onus da acusação; - Ausência; - Absolvição devida; - Princípio do contraditório e da ampla defesa; - Indeferimento do pedido de nomeação de assistente técnico para a perícia.

1. A ausência de perícia oficial ultrapassou a esfera do cerceamento de defesa e da ofensa ao contraditório, afastando a comprovação da materialidade delitiva.

2. O fundamento de que a imputação dizia respeito somente ao fato de que os cheques eram descontados na boca do caixa não guarda realidade com a totalidade da imputação da denúncia.

3. A ocorrência do desvio do dinheiro público ocorria porque os cheques seriam descontados sem contabilizar os valores na movimentação da tesouraria, bem assim pela manipulação das receitas municipais.

4. O onus da produção da prova pericial, indispensável para a comprovação da materialidade delitiva, era da acusação, que não se desincumbiu de seu mister.

1. Se houver pagamento de um crédito tributário, mas posteriormente houver declaração de nulidade do lançamento em razão da inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada pelo fisco, o contribuinte tem direito à restituição do que pagou indevidamente.

2. Se não houver decaimento do direito de lançar e houver norma legal embasadora, o fisco deve constituir um novo crédito tributário, por meio de outro lançamento, não se podendo aproveitar o anterior, uma vez que não se admite a correção do critério jurídico anterior.

3. O crédito tributário é constituído pelo lançamento, entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

1. O lançamento de tributos se refere à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela lei vigente naquela data, mesmo que posteriormente modificada ou revogada.

2. A modificação dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no lançamento somente pode ser efetivada em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução.

3. O contribuinte tem direito à restituição do tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

4. Se houver norma legal embasadora, o fisco deve constituir novo crédito tributário, por meio de outro lançamento, não se podendo aproveitar o anterior, uma vez que não se admite a correção do critério jurídico anterior.

1. O reconhecimento da nulidade do lançamento do crédito tributário autoriza a repetição de indébito do que foi pago indevidamente.

2. O mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento (Sumula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

3. O direito à repetição de indébito está previsto nos artigos 142, 144, 146 e 165, I, II e III do Código Tributário Nacional (CTN) e no artigo 22, III da Lei n. 8.212/1991.

1. É possível a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário ainda que não haja o cumprimento de todas as etapas do serviço.

2. A legislação atinente à matéria enseja a possibilidade de cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, ainda que não haja o cumprimento de todas as etapas do serviço.

3. É inviável a redução proporcional da tarifa de acordo com as etapas do serviço efetivamente prestadas.

1. O serviço de coleta de dejetos é parte integrante do complexo serviço de tratamento de água e esgoto.

2. Não cabe aplicação cumulativa de multa de lançamento de ofício com a de consumo de mercadoria importada de forma fraudulenta.

1. É legal a aplicação concomitante das multas previstas no art. 44, I e 1, da Lei n. 9.430/1996 e no art. 83, I, da Lei n. 4.502/1964.

2. A importação de mercadorias com subfaturamento enseja a aplicação da multa de 50% ou 100%, prevista no art. 108, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n. 37/1966.

3. A sanção prevista no art. 83, I, da Lei n. 4.502/1964 incide apenas nas hipóteses em que a mercadoria estiver sujeita a decretação da pena de perdimento.

4. O consumo da mercadoria importada com subfaturamento constitui exaurimento da aludida infração.

1. A Lei nº 9.430/1996, art. 44, I e 1º, é aplicável ao produtor rural pessoa física.

2. O conceito de empresa previsto no art. 15 da Lei nº 9.424/1996 é aplicável à Contribuição Individual.

3. O art. 1º, 3º, da Lei nº 9.766/1998 é aplicável ao Salário-Educação.

1. O produtor rural, pessoa fisica inscrito no CNPJ, é devedor da contribuição ao salário-educação.

2. O produtor rural, pessoa fisica não inscrito no CNPJ, não é contribuinte, salvo se tratar de produtor que desenvolve atividade empresarial.

3. O sujeito passivo da obrigação tributária referente à contribuição ao salário-educação é definido pelo art. 1, § 3, da Lei n. 9.766/1998, pelo art. 2, § 1, do Decreto n. 3.142/1999 e pelo art. 2, do Decreto n. 6.003/2006.

4. O produtor-empregador rural, pessoa fisica, somente será devedor da contribuição ao salário-educação se restar factualmente caracterizado como empresa, nos termos do art. 1, § 3, da Lei n. 9.766/1998.

5. É ilícito o item do Anexo IV, da Instrução Normativa RFB n. 971/2009, ao estabelecer que o produtor rural, pessoa fisica, está sujeito ao recolhimento da contribuição devida ao FNDE, incidente sobre a folha de salários.

1. A condição de pessoa física não coloca o produtor rural na situação de contribuinte, mas sim a condição de organizar-se factualmente como empresa.

2. A inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) gera uma presunção relativa (juris tantum) de que é empresa, portanto, contribuinte, mas que pode ser ilidida mediante a produção de provas no sentido de que não é empresa por não realizar atividade empresarial e/ou constituir-se como tal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o produtor rural, pessoa física inscrito no CNPJ é devedor da contribuição ao salário-educação, enquanto o produtor rural, pessoa física não inscrito no CNPJ não é contribuinte, salvo se demonstrar tratar-se de produtor que desenvolve atividade empresarial.

1. A Instrução Normativa RFB n.º 971/2009 e a Instrução Normativa RFB n.º 1.863/2018 regulam a execução fiscal.

2. O Decreto n.º 6.003/2006, art. 2º, regula o fechamento de filial.

3. O Decreto n.º 3.142/1999, art. 2º, regula a subsistência da pessoa jurídica.

4. A Sumula n.º 7/STJ trata da dissolução irregular.

1. O simples fechamento de filial de pessoa juridica não é suficiente para fundamentar a inclusão de sócio no polo passivo de execução fiscal.

2. As filiais são uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação do principal estabelecimento.

3. As dívidas oriundas de relações jurídicas decorrentes de fatos geradores atribuídos a determinado estabelecimento constituem, em verdade, obrigação tributária da sociedade empresária como um todo.

4. A subsistência da pessoa jurídica afasta a caracterização de dissolução irregular pelo simples fechamento de um de seus estabelecimentos.

5. Não é possível incluir, no caso concreto, o sócio no polo passivo da execução fiscal.

1. O Código Tributário Nacional (CTN/1966) prevê, nos artigos 109 e 110, a possibilidade de remição da pena por trabalho externo.

2. A Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a remição da pena por trabalho externo não se aplica às atividades como produtor rural.

3. O Tema 614 do STJ prevê que o auto controle de carga horária não é suficiente para a fiscalização do trabalho externo, sendo necessária a fiscalização total.

4. O Acórdão do Processo AgRg no HC 709.901-RJ, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1 Regiao), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 27/9/2022, DJe 7/10/2022, indeferiu o pedido de remição da pena por trabalho externo em atividades como produtor rural.

1. Não se admite o auto controle de carga horária para fins de remição pelo trabalho.

2. A realização de trabalho externo deve ser compatível com a fiscalização do cumprimento da pena exigida pela Lei de Execução Penal.

3. O pedido de remição por trabalho orientado por autodeclaração não se subsume ao requisito do art. 126 da Lei de Execução Penal.

1. Não cabe a fixação de honorários sucumbenciais em favor do administrador judicial em recuperação judicial ou falência.

2. De acordo com o art. 85 do NCPC, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser pagos pela parte vencida exclusivamente ao profissional que tenha atuado como advogado da parte vencedora.

3. O síndico, assim como seu sucedâneo - administrador judicial - possui natureza jurídica de órgão auxiliar do Juízo, cumprindo verdadeiro munus público, não se limitando a representar o falido ou mesmo seus credores.

4. Havendo resistência a pretensão do impugnante e formação da lide, a parte vencida suportará os ônus sucumbenciais.

1. Não são devidos honorários sucumbenciais ao administrador judicial ou a seu patrono, pois ele não é parte na lide.

2. O trabalho do administrador judicial deve ser remunerado de forma própria, pela recuperanda, apos fixação judicial, desde que observados os ditames previstos no art. 24 da Lei n. 11.101/2005.